# LEGISLAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**VOLUME 35**

SECENP

**Secretaria de Estado da Educação – São Paulo**
Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
Governador: José Serra

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
Secretário: Paulo Renato Souza

**COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS - CENP**
Coordenadora: Valéria de Souza

editoração, ctp, impressão e acabamento

imprensaoficial

Rua da Mooca, 1921 São Paulo SP
Fones: 2799-9800 - 0800 0123401
www.imprensaoficial.com.br

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS**

GOVERNADOR: José Serra
SECRETÁRIO: Paulo Renato Souza
COORDENADORA: Valéria de Souza

# LEGISLAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

## FEDERAL

## VOLUME 35

**SÃO PAULO**
**2008**

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
**COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS**


# LEGISLAÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

## FEDERAL

## VOLUME 35


**Organização e Revisão:**
Leslie Maria José da Silva Rama

**Colaboração:**
Maria Rita Ribeiro Erbetta
Matiana Andrei
Nadine de Assis Camargo
Nívea Hedilene dos Santos



**SÃO PAULO**
**2008**

**Permitida a reprodução parcial ou total, desde que indicadas a fonte, a data da publicação e observada a legislação em vigor, em especial a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.**

**Distribuição Gratuita**

S241L

SÃO PAULO (Estado) Secretaria da Educação. Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas. Legislação de Ensino Fundamental e Médio; Federal. Compilação e organização de Leslie Maria José da Silva Rama *et alii*. São Paulo, SE/ CENP, 2008.

Educação – 1. Legislação 2. Ensino Fundamental. Legislação 3. Ensino Médio – Legislação I Título

CDU 37:34

CENP 001/v. 35

**Impresso:** República Federativa do Brasil
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SÃO PAULO
COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS
Av. Rio Branco, 1260
CEP 01206 - 001 – São Paulo – SP
Telefone: (011) 3334 0100 (ramais 109 e 123)
E-mail recursoslegais@ig.com.br

# SUMÁRIO


1. Apresentação ..... 7

2. Ementário Geral ..... 11

3. Emenda Constitucional ..... 21

4. Leis ..... 25

5. Decretos ..... 51

6. Portarias MEC ..... 137

7. Resoluções CNE ..... 179

8. Pareceres CNE ..... 189

9. MARGINÁLIA ..... 365
   • Ministério da Educação – MEC ..... 367

10. Textos Legais e Normativos não incluídos oportunamente na Coletânea ..... 525

11. Diplomas Legais e Normativos Revogados e Respectivos Revogadores ..... 569

12. Textos Legais e Normativos Citados neste volume, não incluídos nas Coletâneas de Legislação Federal e Estadual de Ensino Fundamental e Médio – CENP/SE ..... 573

# - 1 -
# APRESENTAÇÃO

*Dando prosseguimento ao trabalho de compilação de diplomas legais e normativos de interesse da Secretaria de Estado da Educação, trazemos a público o volume 35 da Coletânea de Legislação Federal de Ensino Fundamental e Médio.*

*Buscamos, com mais este volume, atualizar e aprimorar a obra que encontrou bastante receptividade por parte daqueles que atuam no campo educacional.*

*Neste compêndio, procuramos amealhar todos os textos legais e normativos promulgados no ano de 2008, de interesse do ensino no nosso Estado.*

*Pretendemos atualizar a Coletânea de Legislação Federal de Ensino Fundamental e Médio, anualmente, a fim de facilitarmos a tarefa de todos aqueles que dificilmente têm acesso às fontes da matéria compilada.*

*A manifestação mais uma vez dos Dirigentes Regionais e Supervisores de Ensino e dos Diretores de Escola, no sentido de que déssemos prosseguimento à obra, contribuiu grandemente para sua execução.*

*A todos aqueles que, de uma forma ou de outra, tornaram isso possível, o nosso muito obrigado.*

*São Paulo, 2008.*

*LESLIE MARIA JOSÉ DA SILVA RAMA*
Coordenadora do Grupo Técnico de Recursos Legais

# - 2 -
# EMENTÁRIO GERAL

## EMENTÁRIO GERAL DO VOLUME 35

### EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008
Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios ..... 23

### LEIS

LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena" ..... 27

LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008
Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio ..... 27

LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008
Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências ..... 28

LEI Nº 11.696, DE 12 DE JUNHO DE 2008
Institui o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas ..... 35

LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008
Acrescenta inciso X ao *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade ..... 35

LEI Nº 11.736, DE 10 JULHO DE 2008.
Institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer ..... 36

LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008
Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica ..... 36

LEI Nº 11.763, DE 1º DE AGOSTO DE 2008
Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública ..... 38

LEI Nº 11.765, DE 5 DE AGOSTO DE 2008
Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda ..... 39

LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008
Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica ..... 40

LEI Nº 11.783, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008
Acrescenta o inciso XXIX ao caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências ..... 41

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências ..... 41

LEI Nº 11.796, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008
Institui o Dia Nacional dos Surdos ..... 48

LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008
Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na *internet* ..... 48

**DECRETOS**

DECRETO Nº 6.392, DE 12 DE MARÇO DE 2008
Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família ..... 53

DECRETO Nº 6.425, DE 4 DE ABRIL DE 2008
Dispõe sobre o censo anual da educação ..... 54

DECRETO Nº 6.459, DE 19 DE MAIO DE 2008.
Dá nova redação ao inciso V do art. 4º do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC para alterar a composição do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento – GEPAC ..... 56

DECRETO Nº 6.491, DE 26 DE JUNHO DE 2008
Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família ..... 57

DECRETO Nº 6.496, DE 30 DE JUNHO DE 2008
Altera os arts. 62 e 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 ..... 57

DECRETO Nº 6.504, DE 4 DE JULHO DE 2008
Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências ..... 58

DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008
Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007..... 60

DECRETO Nº 6.583, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990 ..... 63

DECRETO Nº 6.584, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
Promulga o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Praia, em 17 de julho de 1998 ..... 103

DECRETO Nº 6.585, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em São Tomé, em 25 de julho de 2004 ..... 105

DECRETO Nº 6.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008
Dispõe sobre a implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa ..... 107

DECRETO Nº 6.601, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008
Dispõe sobre a gestão do Plano Plurianual 2008-2011 e de seus programas ..... 107

DECRETO Nº 6.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008
Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências ..... 114

**PORTARIA MEC**

PORTARIA MEC Nº 43 DE 11 DE JANEIRO DE 2008
Distribuição proporcional dos recursos do FUNDEB ..... 139

PORTARIA MEC Nº 44, DE 11 DE JANEIRO DE 2008
Prorrogação do prazo estabelecido no art. 3º da Portaria MEC nº 95/07... 140

PORTARIA MEC Nº 227, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008
Regulamento para realização do Prêmio Inovação em Gestão Educacional no exercício de 2008 ..... 140
(Com as alterações introduzidas pelas Portarias MEC nºs 482 e 726 de 2008)

PORTARIA MEC Nº 366, DE 14 DE MARÇO DE 2008
Divulga o resultado final da avaliação de obras didáticas realizada no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens Adultos – PNLA-2008, após recursos ..... 149

PORTARIA MEC Nº 783, DE 26 DE JUNHO DE 2008
Termo de Compromisso de Cooperação Técnica ..... 151

PORTARIA MEC Nº 844, DE 8 DE JULHO DE 2008
Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ..... 152

PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2008
Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007 ..... 156

PORTARIA MEC Nº 996, DE 11 DE AGOSTO DE 2008
Regulamenta o disposto no artigo 5º do Decreto nº 6.504, de 04.07.2008, que "Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências" ..... 159

PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2008
Realização do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa-Prolibras ..... 161

PORTARIA MEC Nº 1.082, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008
Aprova o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição ..... 162

PORTARIA MEC Nº 1.199, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Altera dispositivos da Portaria nº 539, de 31 de maio de 2007 ..... 168

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008
Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 25, de 31 de maio de 2007... 169

PORTARIA MEC Nº 1.225, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008
Avaliação pedagógica referente às obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE ..... 169

**RESOLUÇÕES CNE**

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008
Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ..... 181

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008
Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo ..... 183

RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008
Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ..... 186

**PARECERES CNE**

PARECER CNE/CEB Nº 2/08 – *Aprovado em 30.1.08 e homologado em 23.9.08*
Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana ..... 191

PARECER CNE/CEB Nº 3/08 – *Aprovado em 18.2.08 e homologado em 10.4.08*
Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo... 199

PARECER CNE/CP Nº 3/08 – *Aprovado em 8.4.08*
Reexamina o Parecer CNE/CP nº 7/2007, a partir de recomendações do MEC, e apresenta fundamentos para regulamentar a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, com vista à definição da composição, organização, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Educação ..... 200

PARECER CNE/CEB Nº 4/08 – *Aprovado em 20.2.08 e homologado em 9.6.08*
Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos 221

PARECER CNE/CEB Nº 5/08 – *Aprovado em 12.3.08*
Proposta de oferta de curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez ..... 224

PARECER CNE/CEB Nº 6/08 – *Aprovado em 8.4.08 e homologado em 28.7.08*
Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento ..... 229

PARECER CNE/CEB Nº 7/08 – *Aprovado em 9.4.08 e homologado em 27.5.08*
Consulta sobre a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, e a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal ..... 235

PARECER CNE/CEB Nº 8/08 – *Aprovado em 9.4.08 e homologado em 27.5.08*
Consulta se as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 1/2007 também são válidas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB ..... 241

PARECER CNE/CP Nº 8/08 - *Aprovado em 2.12.08 e homologado em 29.1.09*
Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior (Em anexo a Resolução SE nº 1/09) ..... 249

PARECER CNE/CEB Nº 10/08 – *Aprovado em 10.4.08*
Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica ..... 260

PARECER CNE/CEB Nº 11/08 – *Aprovado em 12.6.08 e homologado em 4.7.08*
Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ..... 265

PARECER CNE/CEB Nº 16/08 – *Aprovado em 6.8.08 e homologado em 23.9.08*
Solicitação de regulamentação dos termos “efetivo trabalho escolar” e “efetivo trabalho educativo”, postos na Lei Municipal nº 7.508/2007 ..... 277

PARECER CNE/CEB Nº 18/08 – *Aprovado em 6.8.08 e homologado em11.11.08*
Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano ..... 280

PARECER CNE/CEB Nº 21/08 – *Aprovado em 8.10.08*
Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino ..... 289

PARECER CNE/CEB Nº 22/08 – *Aprovado em 8.10.08*
Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio ..... 296

PARECER CNE/CEB Nº 23/08 – *Aprovado em 8.10.08*
Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância ..... 304

PARECER CNE/CEB Nº 24/08 – *Aprovado em 2.12.08 e homologado em13.2.09*
Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar..... 343

PARECER CNE/CEB Nº 25/08 - *Aprovado em 2.12.08*
Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio ..... 346

PARECER CNE/CEB Nº 26/08 - *Aprovado em 2.12.08 e homologado em 13.2.09*
*Solicitação de pronunciamento em relação à proposta de reestruturação das* Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI – cujo objetivo é a ampliação do atendimento a crianças de 0 a 2 anos de idade em turmas a serem assistidas por professores habilitados e auxiliares de apoio ..... 359

**MARGINÁLIA**
**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**
**PORTARIA FNDE/MEC**

PORTARIA FNDE Nº 344, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008
Estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual, Distrital e Municipal ..... 367

**RESOLUÇÕES CD/FNDE**

RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 2, DE 08 DE JANEIRO DE 2008
Dispõe sobre a acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e do atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com necessidade educacional especial sensorial da educação básica ..... 373

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3 DE 14 DE JANEIRO DE 2008
Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD ..... 375

RESOLUÇÃO CD/ FNDE Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008
Publica as especificações técnicas de ônibus escolares urbanos, que serão adquiridos por empresas e pessoas físicas que realizam atividades de transporte escolar, através de financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico - BNDES no âmbito Programa PROESCOLAR ..... 379

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 12 DE 25 DE ABRIL DE 2008
Estabelece os critérios de implementação e execução do Programa Nacional de Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE (Formação pela Escola) ..... 394

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17 DE 7 DE MAIO DE 2008
Autoriza a adequação dos livros escolares de ensino fundamental e médio às mudanças implementadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa ..... 402

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 33 DE 4 DE JULHO DE 2008
Define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), até ulterior deliberação, e dá outras providências ... 403

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2008
Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação ..... 405

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 44, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008
Estabelece critérios e procedimentos para a execução de projetos de fomento à leitura para neoleitores jovens, adultos e idosos, mediante assistência financeira aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Instituições Públicas de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos... 411

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 48, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008
Estabelece orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem à oferta de cursos de formação continuada na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização ..... 417

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 50, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008
Estabelece critérios e procedimentos para assistência financeira a projetos de cursos de extensão para a formação de educadores para atuar em alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado ..... 422

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 51, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008
Estabelece critérios para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem o fomento à produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático de EJA, à formação de educadores, coordenadores e gestores da EJA e à publicação de experiências de EJA todos com ênfase na Economia Solidária ..... 426

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**

PORTARIA INEP/MEC Nº 55, DE 3 DE ABRIL DE 2008
Sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2008 (Enem/2008) ..... 430
(Com as alterações introduzidas pela Portaria INEP/MEC nº 71, de 12.5.2008) .

PORTARIA INEP/MEC Nº 100, DE 4 DE JULHO DE 2008
Sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, no Brasil, no exercício de 2008 ..... 447

PORTARIA INEP/MEC Nº 147, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008
Regulamentação do art. 3º da Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004 ..... 464

**MINISTÉRIO DA CULTURA – MC**

PORTARIA MC Nº 60, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008
Institui e regulamenta o Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis ..... 515

**TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO INCLUÍDOS OPORTUNAMENTE NA COLETÂNEA FEDERAL**

DECRETO Nº 6.303, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007
Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino ..... 527

PARECER CNE/CEB Nº 29/05 - *Aprovado em 24.11.2005*
Apreciação de minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as entidades do chamado "Sistema S" para a oferta de Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005 ..... 531

PARECER CNE/CEB Nº 4/06 - *Aprovado em 15.3.2006*
Reexame do Parecer CNE/CEB nº 17/2005, que trata do financiamento da Educação a Distância, no ensino público, com recursos vinculados a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal ..... 540

PARECER CNE/CEB Nº 29/06 - *Aprovado em 5.4.2006*
Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CE nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos..... 559

# - 3 -
# EMENDA CONSTITUCIONAL

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 57 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

*Acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para convalidar os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 96:

"Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 18 de dezembro de 2008.

***Mesa da Câmara dos Deputados***

Deputado Arlindo Chinaglia
Presidente

Deputado Narcio Rodrigues
1º Vice-Presidente

Deputado Inocêncio Oliveira
2º Vice-Presidente

Deputado Osmar Serraglio
1º Secretário

Deputado Ciro Nogueira
2º Secretário

Deputado Waldemir Moka
3º Secretário

Deputado José Carlos Machado
4º Secretário

***Mesa do Senado Federal***

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente

Senador Tião Viana
1º Vice-Presidente

Senador Alvaro Dias
2º Vice-Presidente

Senador Gerson Camata
2º Secretário

Senador César Borges
3º Secretário

Senador Magno Malta
4º Secretário

_____

NOTA:

A Constituição Federal encontra-se à pág. 29 do vol. 28.

# - 4 -
# LEIS

**LEI Nº 11.645, DE 10 DE MARÇO DE 2008**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, modificada pela Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena"*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.639/03 à pág. 39 do vol. 30.

## LEI Nº 11.684, DE 2 DE JUNHO DE 2008

*Altera o art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias nos currículos do ensino médio*

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36 .....

.....

IV – serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do ensino médio.

§ 1º .....

.....

III – (revogado).

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

**JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA**

NOTA:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23.

---

## LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008

*Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a reger-se, a partir de 1º de janeiro de 2008, pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Art. 3º A execução e a gestão do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade, sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

§ 1º Fica instituído o Conselho Gestor do Projovem, coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e composto pelos Secretários-Executivos dos Ministérios referidos no caput deste artigo e por 1 (um) Secretário Nacional representante de cada um desses Ministérios, a ser indicado pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 2º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; o Projovem Urbano, pela Secretaria-Geral da Presidência da República; o Projovem Campo - Saberes da Terra, pelo Ministério da Educação; e o Projovem Trabalhador, pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Cada modalidade do Projovem contará com 1 (um) comitê gestor, a ser instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada nele a participação de representantes dos 3 (três) outros órgãos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 4º Para a execução das modalidades tratadas no art. 2º desta Lei, a União fica autorizada a transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos.

§ 1º O montante dos recursos financeiros a que se refere esta Lei será repassado em parcelas e calculado com base no número de jovens atendidos, conforme disposto em regulamentação, e destina-se à promoção de ações de elevação da escolaridade e qualificação profissional dos jovens, bem como à contratação, remuneração e formação de profissionais.

§ 2º Os profissionais de que trata o § 1º deste artigo deverão ser contratados em âmbito local.

§ 3º Os órgãos responsáveis pela coordenação das modalidades do Projovem definirão, a cada exercício financeiro, a forma de cálculo, o número e o valor das parcelas a serem repassadas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como as orientações e instruções necessárias à sua execução, observado o montante de recursos disponíveis para este fim, constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 2º desta Lei, a transferência de recursos financeiros será executada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, observada a necessária descentralização dos recursos orçamentários pelos órgãos de que trata o caput do art. 3º desta Lei.

§ 5º A modalidade de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei será ofertada pelo Município que a ela aderir, nos termos do regulamento, e co-financiada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios por intermédio dos respectivos Fundos de Assistência Social, respeitado o limite orçamentário da União e os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, de acordo com o inciso IX do caput do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 6º Os saldos dos recursos financeiros recebidos pelos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal à conta do Projovem, existentes na conta-corrente específica a que se refere o caput deste artigo em 31 de dezembro de cada ano deverão ser aplicados no exercício subseqüente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades de direito público e privado sem fins lucrativos prestarão conta dos recursos recebidos do Projovem, na forma e prazo definidos em regulamento e nas demais disposições aplicáveis.

Art. 6º Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro, no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, aos beneficiários do Projovem, nas modalidades previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 2º desta Lei, a partir do exercício de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser pagos até 20 (vinte) auxílios financeiros.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, poderão ser pagos até 12 (doze) auxílios financeiros.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador, poderão ser pagos até 6 (seis) auxílios financeiros.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o caput deste artigo com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

Art. 7º O órgão responsável pelas modalidades do Projovem definirá o agente pagador entre uma instituição financeira oficial.

Art. 8º As despesas com a execução do Projovem observarão os limites de movimentação, de empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários de cada modalidade do Projovem com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 9º O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, compreendido entre os serviços de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Art. 10. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos:

I - pertencentes a família beneficiária do Programa Bolsa Família - PBF;

II - egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - em cumprimento ou egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V do caput deste artigo devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 11. O Projovem Urbano tem como objetivo elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício da cidadania, na forma de curso, conforme previsto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 12. O Projovem Urbano atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.

Art. 13. Poderão ser realizadas parcerias com o Ministério da Justiça e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para implantação do Projovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades socioeducativas de privação de liberdade, respectivamente.

§ 1º O disposto no art. 4º desta Lei não será aplicado no caso das parcerias citadas no caput deste artigo, podendo ser realizado convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere.

§ 2º No caso das unidades socioeducativas de privação de liberdade, poderão participar do Projovem Urbano adolescentes em cumprimento de

medidas socioeducativas de privação de liberdade que tenham idade mínima de 15 (quinze) anos.

§ 3º É assegurada aos jovens que iniciaram o Projovem Urbano nas unidades do sistema prisional ou nas unidades socioeducativas de privação de liberdade a continuidade do curso nas localidades onde existir o Programa.

Art. 14. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar, integrando a qualificação social e formação profissional, na forma do art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estimulando a conclusão do ensino fundamental e proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância, nos termos do regulamento.

Art. 15. O Projovem Campo - Saberes da Terra atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever, que não tenham concluído o ensino fundamental e que cumpram os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 16. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para o mercado de trabalho e ocupações alternativas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção.

Art. 17. O Projovem Trabalhador atenderá a jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, em situação de desemprego e que sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário-mínimo, nos termos do regulamento.

Art. 18. Nas unidades da Federação e nos Municípios onde existirem programas similares e congêneres ao previsto no Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego buscará promover a articulação e a integração das ações dos respectivos Programas.

Art. 19. Na execução do Projovem Trabalhador, o Ministério do Trabalho e Emprego fica autorizado, mediante convênio, a efetuar transferências de contribuições corrente e de capital aos órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, bem como a entidades de direito público e privado sem fins lucrativos, observada a legislação pertinente.

§ 1º O regulamento disporá sobre critérios objetivos de habilitação e seleção de entidades privadas sem fins lucrativos para serem executoras do Projovem.

§ 2º A habilitação e seleção das entidades referidas no § 1º deste artigo serão processadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e do julgamento objetivo.

Art. 20. Os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 3 (três) benefícios por família;

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família.

.....

§ 2º O valor do benefício básico será de R$ 58,00 (cinqüenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição:

I - o benefício variável no valor de R$ 18,00 (dezoito reais); e

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R$ 30,00 (trinta reais).

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III.

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos.

.....

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; e

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

....." (NR)

"Art. 3º .....

Parágrafo único. O acompanhamento da freqüência escolar relacionada ao benefício previsto no inciso III do caput do art. 2º desta Lei considerará 75% (setenta e cinco por cento) de freqüência, em conformidade com o previsto no inciso VI do caput do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996." (NR)

Art. 21. Ato do Poder Executivo disporá sobre as demais regras de funcionamento de cada modalidade do Projovem, inclusive no que se refere ao estabelecimento de metas, à avaliação, ao monitoramento e ao controle social, e sobre os critérios adicionais a serem observados para o ingresso no Programa, bem como para a concessão, a manutenção e a suspensão do auxílio a que se refere o art. 6º desta Lei.

§ 1º Cumpridos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, ficam asseguradas aos jovens com deficiência as condições que lhes possibilitem a efetiva participação no Projovem.

§ 2º Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 2º desta Lei deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira.

Art. 22. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira dos Programas Projovem e Bolsa Família, tratados nesta Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados nas Leis nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, nos termos dos convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 24. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2008:

I - o art. 3º-A da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

II - a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003;

III - os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.940, de 27 de agosto de 2004;

IV - os arts. 1º a 8º da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005; e

V – os arts. 1º a 10 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005.

Brasília, 10 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 8.069/90 à pág 34 do vol. 17;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Lei nº 9.608/98 à pág. 51 do vol. 25;

Lei nº 10.748/03 à pág. 67 do vol. 30;

Lei nº 10.836/04 à pág. 43 do vol. 31;

Lei nº 10.940/94 à pág. 71 do vol. 31;

Lei nº 11.129/05 à pág. 46 do vol. 32;

Lei nº 11.180/05 à pág. 53 do vol. 32.

**LEI Nº 11.696, DE 12 DE JUNHO DE 2008**

*Institui o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Luta dos Povos Indígenas, que será celebrado no dia 7 de fevereiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

---

**LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008**

*Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"Art. 4º .....

.....

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

---

NOTA:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23.

## LEI Nº 11.736, DE 10 JULHO DE 2008

*Institui o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional de Conscientização da Doença de Alzheimer, a ser celebrado anualmente, no dia 21 de setembro, com o objetivo de conscientizar a população brasileira sobre a importância da participação de familiares e amigos nos cuidados dispensados aos portadores da doença.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA*

---

## LEI Nº 11.741, DE 16 DE JULHO DE 2008

*Altera dispositivos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para redimensionar, institucionalizar e integrar as ações da educação profissional técnica de nível médio, da educação de jovens e adultos e da educação profissional e tecnológica*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 37, 39, 41 e 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. .....

.....

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia.

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II – de educação profissional técnica de nível médio;

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação." (NR)

"Art. 41. O conhecimento adquirido na educação profissional e tecnológica, inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 42. As instituições de educação profissional e tecnológica, além dos seus cursos regulares, oferecerão cursos especiais, abertos à comunidade, condicionada a matrícula à capacidade de aproveitamento e não necessariamente ao nível de escolaridade." (NR)

Art. 2º O Capítulo II do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, denominada "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", e dos seguintes arts. 36-A, 36-B, 36-C e 36-D:

"Seção IV-A

Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação

profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer:

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

Parágrafo único. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, nas formas articulada concomitante e subseqüente, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após a conclusão, com aproveitamento, de cada etapa que caracterize uma qualificação para o trabalho."

Art. 3º O Capítulo III do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a ser denominado "Da Educação Profissional e Tecnológica".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se os §§ 2º e 4º do art. 36 e o parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Brasília, 16 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

NOTA:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23.

**LEI Nº 11.763, DE 1º DE AGOSTO DE 2008**

*Dá nova redação ao § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º-B do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. .....

§ 2º-B. .....

.....

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite;

.....

IV – (VETADO)

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 1º de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21.

---

**LEI Nº 11.765, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

*Acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idoso no recebimento da restituição do Imposto de Renda*

O VICE–PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 3º .....

Parágrafo único. .....

.....

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA*

_____
NOTA:
A Lei nº 10.741/03 encontra-se à pág. 44 do vol. 30.

---

**LEI Nº 11.769, DE 18 DE AGOSTO DE 2008**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação, para dispor sobre a obrigatoriedade do ensino da música na educação básica*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 26. .....

.....

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo." (NR)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Os sistemas de ensino terão 3 (três) anos letivos para se adaptarem às exigências estabelecidas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____
NOTA:
A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág. 52 do vol. 22/23.

---

**LEI Nº 11.783, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008**

*Acrescenta o inciso XXIX ao caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXIX:

"Art. 24. .....

.....

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21.

---

**LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do **caput** do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I - identificar oportunidades de estágio;

II - ajustar suas condições de realização;

III - fazer o acompanhamento administrativo;

IV - encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V - cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I - celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II - avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III - indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV - exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V - zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI - elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII - comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do **caput** do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV
DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I - de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II - de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III - de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV - acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do **caput** deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no **caput** deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 428. .....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a freqüência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental." (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." **(NR)**

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 6.494/77 à pág. 510 do vol. 1;

Lei nº 8.859/94 à pág. 115 do vol. 20/21;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

**LEI Nº 11.796, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008**

*Institui o Dia Nacional dos Surdos*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como o Dia Nacional dos Surdos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

---

**LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008**

*Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da ví-

tima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo;

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I - agente público no exercício de suas funções;

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso*:*

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:

A Lei nº 8.069/90 encontra-se à pág. 34 do vol. 17 da Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE.

# - 5 -
# DECRETOS

## DECRETO Nº 6.392, DE 12 DE MARÇO DE 2008

*Altera o Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

Decreta:

Art. 1º O Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18. .....

.....

§ 5º A validade dos benefícios concedidos no âmbito do Programa Auxílio-Gás encerra-se em 31 de dezembro de 2008." (NR)

"Art. 21. A concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias, para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revista a cada período de dois anos.

§ 1º Sem prejuízo do disposto nas normas de gestão de benefícios e de condicionalidades do Programa Bolsa Família, no período de que trata o caput a renda familiar mensal per capita fixada no art. 18 poderá sofrer variações, sem que o fato implique o imediato desligamento da família beneficiária daquele Programa, exceto na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses:

I - omissão de informações ou prestação de informações falsas para cadastramento que habilite o declarante e sua família ao recebimento do benefício financeiro do Programa Bolsa Família ou dos Programas Remanescentes;

II - posse de beneficiário do Programa Bolsa Família em cargo eletivo remunerado de qualquer das três esferas de governo; ou

III - desligamento voluntário da família do Programa.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome expedir ato fixando:

I - as diretrizes e procedimentos para a operacionalização da revisão de elegibilidade das famílias para recebimento de benefícios;

II - os critérios e mecanismos para contagem dos prazos de atualização de cadastros de beneficiários; e

III - os prazos e procedimentos para atualização de informações cadastrais para as famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família que estejam com dados desatualizados no Cadastro Único." (NR)

"Art. 22. .....

.....

II - .....

.....

c) a entrega do cartão ao titular do benefício e respectiva ativação por meio de senha eletrônica intransferível, em prazo fixado em contrato; e

.....”(NR)

“Art. 25. .....

.....

II - descumprimento de condicionalidade que acarrete suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos, na forma do § 4º do art. 28;

.....

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao Programa, observado o disposto no art. 21;

VI - ocorrência da hipótese de que trata o art. 24; ou

VII - esgotamento do prazo:

a) para ativação de cartão, previsto na alínea “c”, inciso II, do art. 22; ou

b) para revisão de benefícios, na forma do art. 21.

.....” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o parágrafo único do art. 24 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004; e

II - o inciso IV do § 1º do art. 3º do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e os Decretos nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e 4.551, de 27 de dezembro de 2002, a partir de 31 de dezembro de 2008.

Brasília, 12 de março de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 10.836/04 á pág. 43 do vol. 31;
Decreto nº 5.209/04 à pág. 119 do vol. 31.

---

**DECRETO Nº 6.425, DE 4 DE ABRIL DE 2008**

*Dispõe sobre o censo anual da educação*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista ainda o disposto no art. 208, § 3º, da Constituição, bem como nos arts 7º, inciso I, e 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

Decreta:

Art. 1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP realizará, anualmente, o censo escolar da educação básica e o censo da educação superior, na forma deste Decreto.

Art. 2º O censo escolar da educação básica será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e adotando alunos, turmas, escolas e profissionais da educação como unidades de informação.

§ 1º As autoridades do Poder Executivo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar.

§ 2º O representante legal do estabelecimento privado de ensino é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas ao censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 3º O censo da educação superior será realizado anualmente em regime de colaboração entre a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter declaratório e mediante coleta de dados descentralizada, englobando todos os estabelecimentos públicos e privados de educação superior e adotando alunos, docentes e instituições como unidades de informação.

Parágrafo único. O representante legal da instituição de educação superior é responsável pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o censo escolar, no limite de suas atribuições institucionais.

Art. 4º O fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo da educação básica e da educação superior, bem como para fins de elaboração de indicadores educacionais, é obrigatório para todos os estabelecimentos públicos e privados de educação básica e para todas as instituições de educação superior, na forma do art. 9º, inciso V e § 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 5º Toda instituição de educação, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, é obrigada a prestar as informações solicitadas pelo INEP, por ocasião da realização do censo da educação ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Art. 6º Ficam assegurados o sigilo e a proteção de dados pessoais apurados no censo da educação, vedada a sua utilização para fins estranhos aos previstos na legislação educacional aplicável.

Art. 7º O censo da educação será operacionalizado pelo INEP por meio de sistema eletrônico de informações.

§ 1º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os procedimentos operacionais necessários à realização do censo escolar.

§ 2º Os formulários eletrônicos do censo da educação poderão prever campos de preenchimento obrigatório.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos órgãos encarregados do censo escolar, pactuarão as formas de cooperação e a repartição de atribuições e responsabilidades.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de abril de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

---

**DECRETO Nº 6.459, DE 19 DE MAIO DE 2008**

*Dá nova redação ao inciso V do art. 4º do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, que institui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC para alterar a composição do Grupo Executivo do Programa de Aceleração do Crescimento - GEPAC*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

Decreta:

Art. 1º O inciso V do art. 4º do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"V - Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de maio de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____
NOTA:
O Decreto nº 6.025/07 encontra-se à pág. 61 do vol. 34.

---

## DECRETO Nº 6.491, DE 26 DE JUNHO DE 2008

*Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004,

Decreta:

Art. 1º O art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

I - benefício básico, no valor mensal de R$ 62,00 (sessenta e dois reais), destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - benefício variável, no valor mensal de R$ 20,00 (vinte reais) por beneficiário, até o limite de R$ 60,00 (sessenta reais) por família, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 6.157, de 16 de julho de 2007.

Brasília, 26 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 10.836/04 à pág. 43 do vol. 31;
Decreto nº 5.209/04 à pág. 119 do vol. 31.

---

## DECRETO Nº 6.496, DE 30 DE JUNHO DE 2008

*Altera os arts. 62 e 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 62 e 303 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 62. .....

.....

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"Art. 303. .....

.....

§ 10. O limite máximo de composições por Câmara de Julgamento ou Junta de Recursos, do Conselho de Recursos da Previdência Social, será definido em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, por proposta fundamentada do presidente do referido Conselho, em função da quantidade de processos em tramitação em cada órgão julgador." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:

A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15.

---

**DECRETO Nº 6.504, DE 4 DE JULHO DE 2008**

*Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005,

Decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, o Projeto Computador Portátil para Professores, com o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos da rede pública e privada de educação básica, profissional e su-

perior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (*notebooks*), programas de computador *(softwares)* neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 1º Os bens e serviços abrangidos pelo Projeto de que trata o caput deverão ser produzidos no País, observado o Processo Produtivo Básico (PPB), estabelecido nos termos das Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º O valor de venda à vista das soluções de informática de que trata o caput não poderá ser superior a R$ 1.000,00 (mil reais) por unidade.

§ 3º O valor referido no § 2º poderá ser alterado mediante ato conjunto dos Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação.

§ 4º A aquisição da solução de informática com base neste Decreto ficará limitada a uma unidade por professor.

§ 5º Os Ministros de Estado da Ciência e Tecnologia e da Educação poderão, em ato conjunto, alterar o limite de que trata o § 4º.

§ 6º O pedido de aquisição das soluções de informática poderá ser feito nas agências dos Correios destinadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para atender o Projeto ou nas agências designadas pelos bancos participantes.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia:

I - estabelecer as definições, especificações e características técnicas mínimas de que trata o caput do art. 1º, observadas as fixadas para o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, de que trata o Decreto nº 5.542, de 20 de setembro de 2005, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto;

II - regulamentar os mecanismos de credenciamento e identificação das soluções de informática que atendam ao disposto no art. 1º, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto; e

III - dar publicidade à relação dos fabricantes, indicando as respectivas soluções de informática credenciadas, aptos a firmar contrato com a ECT para participar do Projeto Computador Portátil para Professores.

Art. 3º Para participar do Projeto Computador Portátil para Professores, o fabricante interessado deverá proceder previamente ao credenciamento das soluções de informática que atendam ao disposto neste Decreto, junto ao Ministério da Ciência e Tecnologia, e, posteriormente, firmar contrato com a ECT.

§ 1º Os fabricantes que tiverem computadores portáteis (*notebooks*) credenciados no Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, de que trata o Decreto nº 5.542, de 2005, poderão aderir ao Projeto Computador Portátil para Professores mediante procedimento simplificado de credenciamento, conforme regulamento específico a ser estabelecido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

§ 2º Caberá ao fabricante inserir, na forma estabelecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a identificação referida no inciso II do art. 2º nas soluções de informática nele referidos.

Art. 4º Compete à ECT, mediante a devida remuneração, como integradora operacional do Projeto, disponibilizar meios para a captação, registro, gestão, rastreabilidade e entrega dos pedidos de soluções de informática.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o fabricante de solução de informática credenciada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, constante da relação conforme previsto no inciso III do art. 2º, deverá firmar contrato com a ECT.

§ 2º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o banco interessado em participar do Projeto deverá firmar contrato com a ECT e disponibilizar linha de crédito a ser solicitada nas agências da ECT ou do respectivo banco.

§ 3º O banco poderá captar pedidos de soluções de informática credenciadas conforme condições técnico-operacionais estabelecidas contratualmente com a ECT.

Art. 5º Compete ao Ministério da Educação regulamentar, no prazo máximo de quinze dias a contar da publicação deste Decreto, a forma de comprovação de que o professor encontra-se habilitado a participar do Projeto, nos termos do caput do art. 1º.

Art. 6º O Projeto Computador Portátil para Professores vigorará segundo o prazo de vigência do Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de julho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTAS:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

## DECRETO Nº 6.571, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

*Dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, e tendo em vista o disposto no art. 208, inciso III, ambos da Constituição, no art. 60, parágrafo único, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007,

Decreta:

Art. 1º A União prestará apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma deste Decreto, com a finalidade de ampliar a oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou super dotação, matriculados na rede pública de ensino regular.

§ 1º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.

Art. 2º São objetivos do atendimento educacional especializado:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular aos alunos referidos no art. 1º;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis de ensino.

Art. 3º O Ministério da Educação prestará apoio técnico e financeiro às seguintes ações voltadas à oferta do atendimento educacional especializado, entre outras que atendam aos objetivos previstos neste Decreto:

I - implantação de salas de recursos multifuncionais;

II - formação continuada de professores para o atendimento educacional especializado;

III - formação de gestores, educadores e demais profissionais da escola para a educação inclusiva;

IV - adequação arquitetônica de prédios escolares para acessibilidade;

V - elaboração, produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade; e

VI - estruturação de núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior.

§ 1º As salas de recursos multifuncionais são ambientes dotados de equipamentos, mobiliários e materiais didáticos e pedagógicos para a oferta do atendimento educacional especializado.

§ 2º A produção e distribuição de recursos educacionais para a acessibilidade incluem livros didáticos e paradidáticos em braile, áudio e Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, **laptops** com sintetizador de voz, **softwares** para comunicação alternativa e outras ajudas técnicas que possibilitam o acesso ao currículo.

§ 3º Os núcleos de acessibilidade nas instituições federais de educação superior visam eliminar barreiras físicas, de comunicação e de informação que restringem a participação e o desenvolvimento acadêmico e social de alunos com deficiência.

Art. 4º O Ministério da Educação disciplinará os requisitos, as condições de participação e os procedimentos para apresentação de demandas para apoio técnico e financeiro direcionado ao atendimento educacional especializado.

Art. 5º Sem prejuízo do disposto no art. 3º, o Ministério da Educação realizará o acompanhamento e o monitoramento do acesso à escola por parte dos beneficiários do benefício de prestação continuada, em colaboração com os Ministérios da Saúde e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

Art. 6º O Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Atos do Poder Executivo

"Art. 9º-A. Admitir-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2010, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matriculas dos alunos da educação regular da rede pública que recebem atendimento educacional especializado, sem prejuízo do cômputo dessas matrículas na educação básica regular.

Parágrafo único. O atendimento educacional especializado poderá ser oferecido pelos sistemas públicos de ensino ou pelas instituições mencionadas no art. 14." (NR)

Art. 7º As despesas decorrentes da execução das disposições constantes deste Decreto correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 17 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Decreto nº 6.253/07 à pág. 75 do vol. 34.

---

**DECRETO Nº 6.583, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 54, de 18 de abril de 1995, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, na qualidade de depositário do ato, em 24 de junho de 1996;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2007, inclusive para o Brasil, no plano jurídico externo;

DECRETA:

Art. 1º O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 16 de dezembro de 1990, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º O referido Acordo produzirá efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. A implementação do Acordo obedecerá ao período de transição de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012, durante o qual coexistirão a norma ortográfica atualmente em vigor e a nova norma estabelecida.

Art. 3º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

## ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que o projeto de texto de ortografia unificada de língua portuguesa aprovado em Lisboa, em 12 de outubro de 1990, pela Academia das Ciências de Lisboa, Academia Brasileira de Letras e delegações de Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique e São Tomé e Príncipe, com a adesão da delegação de observadores da Galiza, constitui um passo importante para a defesa da unidade essencial da língua portuguesa e para o seu prestígio internacional,

Considerando que o texto do acordo que ora se aprova resulta de um aprofundado debate nos Países signatários,

a República Popular de Angola,
a República Federativa do Brasil,
a República de Cabo Verde,
a República da Guiné-Bissau,
a República de Moçambique,
a República Portuguesa,
e a República Democrática de São Tomé e Príncipe,
acordam no seguinte:

**Artigo 1º**

É aprovado o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, que consta como anexo I ao presente instrumento de aprovação, sob a designação de Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990) e vai acompanhado da respectiva nota explicativa, que consta como anexo II ao mesmo instrumento de aprovação, sob a designação de Nota Explicativa do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

**Artigo 2º**

Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração, até 1 de janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

**Artigo 3º**

O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa.

**Artigo 4º**

Os Estados signatários adotarão as medidas que entenderem adequadas ao efetivo respeito da data da entrada em vigor estabelecida no artigo 3º.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente credenciados para o efeito, aprovam o presente acordo, redigido em língua portuguesa, em sete exemplares, todos igualmente autênticos.

Assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990.

PELA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA
JOSÉ MATEUS DE ADELINO PEIXOTO
Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL
CARLOS ALBERTO GOMES CHIARELLI
Ministro da Educação

PELA REPÚBLICA DE CABO VERDE
DAVID HOPFFER ALMADA
Ministro da Informação, Cultura e Desportos
PELA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU
ALEXANDRE BRITO RIBEIRO FURTADO
Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
LUIS BERNARDO HONWANA
Ministro da Cultura

PELA REPÚBLICA PORTUGUESA
PEDRO MIGUEL DE SANTANA LOPES
Secretário de Estado da Cultura

PELA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE
LÍGIA SILVA GRAÇA DO ESPÍRITO SANTO COSTA
Ministra da Educação e Cultura

ANEXO I

## ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA
(1990)

### Base I
Do alfabeto e dos nomes próprios estrangeiros e seus derivados

1º) O alfabeto da língua portuguesa é formado por vinte e seis letras, cada uma delas com uma forma minúscula e outra maiúscula:

| | | |
|---|---|---|
| a A (á) | j J (jota) | s S (esse) |
| b B (bê) | k K (capa ou cá) | t T (tê) |
| c C (cê) | l L (ele) | u U (u) |
| d D (dê) | m M (eme) | v V (vê) |
| e E (é) | n N (ene) | w W (dáblio) |
| f F (efe) | o O (o) | x X (xis) |
| g G (gê ou guê) | p P (pê) | y Y (ípsilon) |
| h H (agá) | q Q (quê) | z Z (zê) |
| i I (i) | r R (erre) | |

Obs.: 1. Além destas letras, usam-se o ç (cê cedilhado) e os seguintes dígrafos: rr (erre duplo), ss (esse duplo), ch (cê-agá), lh (ele-agá), nh (ene-agá), gu (guê-u) e qu (quê-u).

2. Os nomes das letras acima sugeridos não excluem outras formas de as designar.

2º) As letras k, w e y usam-se nos seguintes casos especiais:

a) Em antropónimos/antropônimos originários de outras línguas e seus derivados: Franklin, frankliniano; Kant, kantistno; Darwin, darwinismo: Wagner, wagneriano, Byron, byroniano; Taylor, taylorista;

b) Em topónimos/topônimos originários de outras línguas e seus derivados: Kwanza; Kuwait, kuwaitiano; Malawi, malawiano;

c) Em siglas, símbolos e mesmo em palavras adotadas como unidades de medida de curso internacional: TWA, KLM; K-potássio (de kalium), W-oeste (West); kg-quilograma, km-quilómetro, kW-kilowatt, yd-jarda (yard); Watt.

3º) Em congruência com o número anterior, mantém-se nos vocábulos derivados eruditamente de nomes próprios estrangeiros quaisquer combinações gráficas ou sinais diacríticos não peculiares à nossa escrita que figurem nesses nomes:

comtista, de Comte; garrettiano, de Garrett; jeffersónia/ jeffersônia, de Jefferson; müllerriano, de Müller; shakesperiano, de Shakespeare.

Os vocábulos autorizados registrarão grafias alternativas admissíveis, em casos de divulgação de certas palavras de tal tipo de origem (a exemplo de fúcsia/ fúchsia e derivados, bungavília/ bunganvílea/ bougainvíllea).

4º) Os dígrafos finais de origem hebraica ch, ph e th podem conservar-se em formas onomásticas da tradição bíblica, como Baruch, Loth, Moloch, Ziph, ou então simplificar-se: Baruc, Lot, Moloc, Zif. Se qualquer um destes dígrafos, em formas do mesmo tipo, é invariavelmente mudo, elimina-se: José, Nazaré, em vez de Joseph, Nazareth; e se algum deles, por força do uso, permite adaptação, substitui-se, recebendo uma adição vocálica: Judite, em vez de Judith.

5º) As consoantes finais grafadas b, c, d, g e h mantêm-se, quer sejam mudas, quer proferidas, nas formas onomásticas em que o uso as consagrou, nomeadamente antropónimos/antropônimos e topónimos/topônimos da tradição bíblica: Jacob, Job, Moab, Isaac; David, Gad; Gog, Magog; Bensabat, Josafat. Integram-se também nesta forma: Cid. em que o d é sempre pronunciado; Madrid e Valhadolid, em que o d ora é pronunciado, ora não; e Calcem ou Calicut, em que o t se encontra nas mesmas condições.

Nada impede, entretanto, que dos antropónimos/antropônimos em apreço sejam usados sem a consoante final Jó, Davi e Jacó.

6º) Recomenda-se que os topónimos/topônimos de línguas estrangeiras se substituam, tanto quanto possível, por formas vernáculas, quando estas sejam antigas e ainda vivas em português ou quando entrem, ou possam entrar, no uso corrente. Exemplo: Anvers, substituído por Antuérpia; Cherbourg, por Cherburgo; Garonne, por Garona; Genève, por Genebra; Justland, por Jutlândia; Milano, por Milão; München, por Muniche; Torino, por Turim; Zürich, por Zurique, etc.

**Base II**

Do h inicial e final

1º) O h inicial emprega-se:

a) Por força da etimologia: haver, hélice, hera, hoje, hora, homem, humor.

b) Em virtude da adoção convencional: hã?, hem?, hum!.

2º) O h inicial suprime-se:

a) Quando, apesar da etimologia, a sua supressão está inteiramente con-

sagrada pelo uso: erva, em vez de herva; e, portanto, ervaçal, ervanário, ervoso (em contraste com herbáceo, herbanário, herboso, formas de origem erudita);

b) Quando, por via de composição, passa a interior e o elemento em que figura se aglutina ao precedente: biebdomadário, desarmonia, desumano, exaurir, inábil, lobisomem, reabilitar, reaver.

3º) O h inicial mantém-se, no entanto, quando, numa palavra composta, pertence a um elemento que está ligado ao anterior por meio de hífen: anti-higiénico/anti-higiênico, contra-haste, pré-história, sobre-humano.

4º) O h final emprega-se em interjeições: ah! oh!

**Base III**

Da homofonia de certos grafemas consonânticos

Dada a homofonia existente entre certos grafemas consonânticos, torna-se necessário diferençar os seus empregos, que fundamentalmente se regulam pela história das palavras. É certo que a variedade das condições em que se fixam na escrita os grafemas consonânticos homófomos nem sempre permite fácil diferenciação dos casos em que se deve empregar uma letra e daqueles em que, diversamente, se deve empregar outra, ou outras, a representar o mesmo som.

Nesta conformidade, importa notar, principalmente, os seguintes casos:

1º) Distinção gráfica entre ch e x: achar, archote, bucha, capacho, capucho, chamar, chave, Chico, chiste, chorar, colchão, colchete, endecha, estrebucha, facho, ficha, flecha, frincha, gancho, inchar, macho, mancha, murchar, nicho, pachorra, pecha, pechincha, penacho, rachar, sachar, tacho; ameixa, anexim, baixei, baixo, bexiga, bruxa, coaxar, coxia, debuxo, deixar, eixo, elixir, enxofre, faixa, feixe, madeixa, mexer, oxalá, praxe, puxar, rouxinol, vexar, xadrez, xarope, xenofobia, xerife, xícara.

2º) Distinção gráfica entre g, com valor de fricativa palatal, e j: adágio, alfageme, Álgebra, algema, algeroz, Algés, algibebe, algibeira, álgido, almargem, Alvorge, Argel, estrangeiro, falange, ferrugem, frigir, gelosia, gengiva, gergelim, geringonça, Gibraltar, ginete, ginja, girafa, gíria, herege, relógio, sege, Tânger, virgem; adjetivo, ajeitar, ajeru (nome de planta indiana e de uma espécie de papagaio), canjerê, canjica, enjeitar, granjear, hoje, intrujice, jecoral, jejum, jeira, jeito, Jeová, jenipapo, jequiri, jequitibá, Jeremias, Jericó, jerimum, Jerónimo, Jesus, jibóia, jiquipanga, jiquiró, jiquitaia, jirau, jiriti, jitirana, laranjeira, lojista, majestade, majestoso, manjerico, manjerona, mucujê, pajé, pegajento, rejeitar, sujeito, trejeito.

3º) Distinção gráfica entre as letras s, ss, c, ç e x, que representam sibilantes surdas: ânsia, ascensão, aspersão, cansar, conversão, esconso,farsa, ganso,

imenso, mansão, mansarda, manso, pretensão, remanso, seara, seda, Seia, Sertã, Sernancelhe, serralheiro, Singapura, Sintra, sisa, tarso, terso, valsa; abadessa, acossar, amassar, arremessar, Asseiceira, asseio, atravessar, benesse, Cassilda, codesso (identicamente Codessal ou Codassal, Codesseda, Codessoso, etc.), crasso, devassar, dossel, egresso, endossar, escasso, fosso, gesso, molosso, mossa, obsessão, pêssego, possesso, remessa, sossegar, acém, acervo, alicerce, cebola, cereal, Cernache, cetim, Cinfães, Escócia, Macedo, obcecar, percevejo; açafate, açorda, açúcar, almaço, atenção, berço, Buçaco, caçanje, caçula, caraça, dançar, Eça, enguiço, Gonçalves, inserção, linguiça, maçada, Mação, maçar, Moçambique, Monção, muçulmano, murça, negaça, pança, peça, quiçaba, quiçaça, quiçama, quiçamba, Seiça (grafia que pretere as erróneas/errôneas Ceiça e Ceissa), Seiçal, Suíça, terço; auxílio, Maximiliano, Maximino, máximo, próximo, sintaxe.

4º) Distinção gráfica entre s de fim de sílaba (inicial ou interior) e x e z com idêntico valor fónico/fônico: adestrar, Calisto, escusar, esdrúxulo, esgotar, esplanada, esplêndido, espontâneo, espremer, esquisito, estender, Estremadura, Estremoz, inesgotável; extensão, explicar, extraordinário, inextricável, inexperto, sextante, têxtil; capazmente, infelizmente, velozmente. De acordo com esta distinção convém notar dois casos:

a) Em final de sílaba que não seja final de palavra, o x = s muda para s sempre que está precedido de i ou u: justapor, justalinear, misto, sistino (cf. Capela Sistina), Sisto, em vez de juxtapor, juxtalinear, mixto, sixtina, Sixto.

b) Só nos advérbios em -mente se admite z, com valor idêntico ao de s, em final de sílaba seguida de outra consoante (cf. capazmente, etc.); de contrário, o s toma sempre o lugar do z: Biscaia, e não Bizcaia.

5º) Distinção gráfica entre s final de palavra e x e z com idêntico valor fónico/ fônico: aguarrás, aliás, anis, após, atrás, através, Avis, Brás, Dinis, Garcês, gás, Gerês, Inês, íris, Jesus, jus, lápis, Luís, país, português, Queirós, quis, retrós, revés, Tomás, Valdês; cálix, Félix, Fénix flux; assaz, arroz, avestruz, dez, diz, fez (substantivo e forma do verbo fazer), fiz, Forjaz, Galaaz, giz, jaez, matiz, petiz, Queluz, Romariz, [Arcos de] Valdevez, Vaz. A propósito, deve observar-se que é inadmissível z final equivalente a s em palavra não oxítona: Cádis, e não Cádiz.

6º) Distinção gráfica entre as letras interiores s, x e z, que representam sibilantes sonoras: aceso, analisar, anestesia, artesão, asa, asilo, Baltasar, besouro, besuntar, blusa, brasa, brasão, Brasil, brisa, [Marco de] Canaveses, coliseu, defesa, duquesa, Elisa, empresa, Ermesinde, Esposende, frenesi ou frenesim, frisar, guisa, improviso, jusante, liso, lousa, Lousã, Luso (nome de lugar, homónimo/homônimo de Luso, nome mitológico), Matosinhos, Meneses, narciso, Nisa, obséquio, ousar, pesquisa, portuguesa, presa, raso, represa, Resende, sacerdotisa, Sesimbra, Sousa, surpresa, tisana, transe, trânsito, vaso; exalar, exemplo, exibir, exorbitar, exuberante, inexato,

inexorável; abalizado, alfazema, Arcozelo, autorizar, azar, azedo, azo, azorrague, baliza, bazar, beleza, buzina, búzio, comezinho, deslizar, deslize, Ezequiel, fuzileiro, Galiza, guizo, helenizar, lambuzar, lezíria, Mouzinho, proeza, sazão, urze, vazar, Veneza, Vizela, Vouzela.

**Base IV**

Das sequências consonânticas

1º) O c, com valor de oclusiva velar, das seqüências interiores cc (segundo c com valor de sibilante), cç e ct, e o p das seqüências interiores pc (c com valor de sibilante), pç e pt, ora se conservam, ora se eliminam.

Assim:

a) Conservam-se nos casos em que são invariavelmente proferidos nas pronúncias cultas da língua: compacto, convicção, convicto, ficção, friccionar, pacto, pictural; adepto, apto, díptico, erupção, eucalipto, inepto, núpcias, rapto.

b) Eliminam-se nos casos em que são invariavelmente mudos nas pronúncias cultas da língua: ação, acionar, afetivo, aflição, aflito, ato, coleção, coletivo, direção, diretor, exato, objeção; adoção, adotar, batizar, Egito, ótimo.

c) Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: aspecto e aspeto, cacto e cato, caracteres e carateres, dicção e dição; facto e fato, sector e setor, ceptro e cetro, concepção e conceção, corrupto e corruto, recepção e receção.

d) Quando, nas sequências interiores mpc, mpç e mpt se eliminar o p de acordo com o determinado nos parágrafos precedentes, o m passa a n, escrevendo-se, respetivamente, nc, nç e nt: assumpcionista e assuncionista; assumpção e assunção; assumptível e assuntível; peremptório e perentório, sumptuoso e suntuoso, sumptuosidade e suntuosidade.

2º) Conservam-se ou eliminam-se, facultativamente, quando se proferem numa pronúncia culta, quer geral, quer restritamente, ou então quando oscilam entre a prolação e o emudecimento: o b da seqüência bd, em súbdito; o b da seqüência bt, em subtil e seus derivados; o g da seqüência gd, em amígdala, amigdalácea, amigdalar, amigdalato, amigdalite, amigdalóide, amigdalopatia, amigdalotomia; o m da seqüência mn, em amnistia, amnistiar, indemne, indemnidade, indemnizar, omnímodo, omnipotente, omnisciente, etc.; o t da seqüência tm, em aritmética e aritmético.

**Base V**

Das vogais átonas

1º.) O emprego do e e do i, assim como o do o e do u em sílaba átona, regula-se fundamentalmente pela etimologia e por particularidades da história das palavras.

Assim, se estabelecem variadíssimas grafias:

a) Com e e i: ameaça, amealhar, antecipar, arrepiar, balnear, boreal, campeão, cardeal (prelado, ave, planta; diferente de cardial = "relativo à cárdia"), Ceará, côdea, enseada, enteado, Floreal, janeanes, lêndea, Leonardo, Leonel, Leonor, Leopoldo, Leote, linear, meão, melhor, nomear, peanha, quase (em vez de quási), real, semear, semelhante, várzea; ameixial, Ameixieira, amial, amieiro, arrieiro, artilharia, capitânia, cordial (adjetivo e substantivo), corno/a, crânio, criar, diante, diminuir, Dinis, ferregial, Filinto, Filipe (e identicamente Filipa, Filipinas, etc.), freixial, giesta, Idanha, igual, imiscuir-se, inigualável, lampião, limiar, Lumiar, lumieiro, pátio, pior, tigela, tijolo, Vimieiro, Vimioso.

b) Com o e u: abolir, Alpendorada, assolar, borboleta, cobiça, consoada, consoar costume, díscolo, êmbolo, engolir, epístola, esbaforir-se, esboroar, farândola, femoral, Freixoeira, girândola, goela, jocoso, mágoa, névoa, nódoa, óbolo, Páscoa, Pascoal, Pascoela, polir, Rodolfo, távoa, tavoada, távola, tômbola, veio (substantivo e forma do verbo vir); açular, água, aluvião, arcuense, assumir, bulir, camândulas, curtir, curtume, embutir, entupir, fémur/fêmur, fistula, glândula, ínsua, jucundo, légua, Luanda, lucubração, lugar, mangual, Manuel, míngua, Nicarágua, pontual, régua, tábua, tabuada, tabuleta, trégua, vitualha.

2º) Sendo muito variadas as condições etimológicas e histórico-fonéticas em que se fixam graficamente e e i ou o e u em sílaba átona, é evidente que só a consulta dos vocabulários ou dicionários pode indicar, muitas vezes, se deve empregar-se e ou i, se o ou u. Há, todavia, alguns casos em que o uso dessas vogais pode ser facilmente sistematizado. Convém fixar os seguintes:

a) Escrevem-se com e, e não com i, antes da sílaba tónica/tônica, os substantivos e adjetivos que procedem de substantivos terminados em -eio e -eia, ou com eles estão em relação direta. Assim se regulam: aldeão, aldeola, aldeota por aldeia; areal, areeiro, areento, Areosa por areia; aveal por aveia; baleal por baleia; cadeado por cadeia; candeeiro por candeia; centeeira e centeeiro por centeio; colmeal e colmeeiro por colmeia; correada e correame por correia.

b) Escrevem-se igualmente com e, antes de vogal ou ditongo da sílaba tónica/tônica, os derivados de palavras que terminam em e acentuado (o qual pode representar um antigo hiato: ea, ee): galeão, galeota, galeote, de galé; coreano, de Coreia; daomeano, de Daomé; guineense, de Guiné; poleame e poleeiro, de polé.

c) Escrevem-se com i, e não com e, antes da sílaba tónica/tônica, os adjetivos e substantivos derivados em que entram os sufixos mistos de formação vernácula -iano e -iense, os quais são o resultado da combinação dos sufixos -ano e -ense com um i de origem analógica (baseado em palavras onde -ano e - ense estão precedidos de i pertencente ao tema: horaciano, italiano, duniense, flaviense, etc.): açoriano, acriano

(de Acre), camoniamo, goisiano (relativo a Damião de Góis), siniense (de Sines), sofocliano, torriano, torriense (de Torre(s)).

d) Uniformizam-se com as terminações -io e -ia (átonas), em vez de -eo e -ea, os substantivos que constituem variações, obtidas por ampliação, de outros substantivos terminados em vogal; cúmio (popular), de cume; hástia, de haste; réstia, do antigo reste, véstia, de veste.

e) Os verbos em -ear podem distinguir-se praticamente, grande número de vezes, dos verbos em -iar, quer pela formação, quer pela conjugação e formação ao mesmo tempo. Estão no primeiro caso todos os verbos que se prendem a substantivos em -elo ou -eia (sejam formados em português ou venham já do latim); assim se regulam: aldear, por aldeia; alhear, por alheio; cear por ceia; encadear por cadeia; pear, por peia; etc. Estão no segundo caso todos os verbos que têm normalmente flexões rizotónicas/rizotônicas em - eio, -eias, etc.: clarear, delinear, devanear, falsear, granjear, guerrear, hastear, nomear, semear, etc. Existem, no entanto, verbos em -iar, ligados a substantivos com as terminações átonas -ia ou -io, que admitem variantes na conjugação: negoceio ou negocio (cf. negócio); premeio ou premio (cf. prémio/prêmio); etc.

f) Não é lícito o emprego do u final átono em palavras de origem latina. Escreve- se, por isso: moto, em vez de mótu (por exemplo, na expressão de moto próprio); tribo, em vez de tribu.

g) Os verbos em -oar distinguem-se praticamente dos verbos em -uar pela sua conjugação nas formas rizotónicas/rizotônicas, que têm sempre o na sílaba acentuada: abençoar com o, como abençoo, abençoas, etc.; destoar, com o, como destoo, destoas, etc.; mas acentuar, com u, como acentuo, acentuas, etc.

## Base VI
Das vogais nasais

Na representação das vogais nasais devem observar-se os seguintes preceitos:

1º) Quando uma vogal nasal ocorre em fim de palavra, ou em fim de elemento seguido de hífen, representa-se a nasalidade pelo til, se essa vogal é de timbre a; por m, se possui qualquer outro timbre e termina a palavra; e por n se é de timbre diverso de a e está seguida de s: afã, grã, Grã-Bretanha, lã, órfã, sãbraseiro (forma dialetal; o mesmo que são-brasense = de S. Brás de Alportel); clarim, tom, vacum, flautins, semitons, zunzuns.

2º) Os vocábulos terminados em -ã transmitem esta representação do a nasal aos advérbios em -mente que deles se formem, assim como a derivados em que entrem sufixos iniciados por z: cristãmente, irmãmente, sãmente; lãzudo, maçãzita, manhãzinha, romãzeira.

**Base VII**

Dos ditongos

1º) Os ditongos orais, que tanto podem ser tónicos/tônicos como átonos, distribuem-se por dois grupos gráficos principais, conforme o segundo elemento do ditongo é representado por i ou u: ai, ei, éi, ui; au, eu, éu, iu, ou: braçais, caixote, deveis, eirado, farnéis (mas farneizinhos), goivo, goivar, lençóis (mas lençoizinhos), tafuis, uivar, cacau, cacaueiro, deu, endeusar, ilhéu (mas ilheuzito), mediu, passou, regougar.

Obs.: Admitem-se, todavia, excepcionalmente, à parte destes dois grupos, os ditongos grafados ae (= âi ou ai) e ao (âu ou au): o primeiro, representado nos antropónimos/antropônimos Caetano e Caetana, assim como nos respectivos derivados e compostos (caetaninha, são-caetano, etc.); o segundo, representado nas combinações da preposição a com as formas masculinas do artigo ou pronome demonstrativo o, ou seja, ao e aos.

2º) Cumpre fixar, a propósito dos ditongos orais, os seguintes preceitos particulares:

a) É o ditongo grafado ui, e não a seqüência vocálica grafada ue, que se emprega nas formas de 2ª e 3ª pessoas do singular do presente do indicativo e igualmente na da 2ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em -uir: constituis, influi, retribui. Harmonizam-se, portanto, essas formas com todos os casos de ditongo grafado ui de sílaba final ou fim de palavra (azuis, fui, Guardafui, Rui, etc.); e ficam assim em paralelo gráfico-fonético com as formas de 2ª e 3ª pessoas do singular do presente do indicativo e de 2ª pessoa do singular do imperativo dos verbos em -air e em -oer: atrais, cai, sai; móis, remói, sói.

b) É o ditongo grafado ui que representa sempre, em palavras de origem latina, a união de um u a um i átono seguinte. Não divergem, portanto, formas como fluido de formas como gratuito. E isso não impede que nos derivados de formas daquele tipo as vogais grafadas u e i se separem: fluídico, fluidez (ui).

c) Além dos ditongos orais propriamente ditos, os quais são todos decrescentes, admite-se, como é sabido, a existência de ditongos crescentes. Podem considerar- se no número deles as seqüências vocálicas pós-tónicas/pós-tônicas, tais as que se representam graficamente por ea, eo, ia, ie, io, oa, ua, ue, uo: áurea, áureo, calúnia, espécie, exímio, mágoa, míngua, ténue/tênue, tríduo.

3º) Os ditongos nasais, que na sua maioria tanto podem ser tónicos/tônicos como átonos, pertencem graficamente a dois tipos fundamentais: ditongos representados por vogal com til e semivogal; ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal m. Eis a indicação de uns e outros:

a) Os ditongos representados por vogal com til e semivogal são quatro, considerando-se apenas a língua padrão contemporânea: ãe (usado em vocábulos oxí-

tonos e derivados), ãi (usado em vocábulos anoxítonos e derivados), ão e õe. Exemplos: cães, Guimarães, mãe, mãezinha; cãibas, cãibeiro, cãibra, zãibo; mão, mãozinha, não, quão, sótão, sotãozinho, tão; Camões, orações, oraçõezinhas, põe, repões. Ao lado de tais ditongos pode, por exemplo, colocar-se o ditongo ũi; mas este, embora se exemplifique numa forma popular como rui = ruim, representa-se sem o til nas formas muito e mui, por obediência à tradição.

b) Os ditongos representados por uma vogal seguida da consoante nasal m são dois: am e em. Divergem, porém, nos seus empregos:

i) am (sempre átono) só se emprega em flexões verbais: amam, deviam, escreveram, puseram;

ii) em (tónico/tônico ou átono) emprega-se em palavras de categorias morfológicas diversas, incluindo flexões verbais, e pode apresentar variantes gráficas determinadas pela posição, pela acentuação ou, simultaneamente, pela posição e pela acentuação: bem, Bembom, Bemposta, cem, devem, nem, quem, sem, tem, virgem; Bencanta, Benfeito, Benfica, benquisto, bens, enfim, enquanto, homenzarrão, homenzinho, nuvenzinha, tens, virgens, amém (variação do ámen), armazém, convém, mantém, ninguém, porém, Santarém, também; convêm, mantêm, têm (3as pessoas do plural); armazéns, desdéns, convéns, reténs; Belenzada, vintenzinho.

## Base VIII

Da acentuação gráfica das palavras oxítonas

1º) Acentuam-se com acento agudo:

a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas abertas grafadas - a, -e ou -o, seguidas ou não de -s: está, estás, já, olá; até, é, és, olé, pontapé(s); avó(s,), dominó(s), paletó(s,), só(s).

Obs.: Em algumas (poucas) palavras oxítonas terminadas em -e tónico/tônico, geralmente provenientes do francês, esta vogal, por ser articulada nas pronúncias cultas ora como aberta ora como fechada, admite tanto o acento agudo como o acento circunflexo: bebé ou bebê, bidé ou bidê, canapé ou canapê, caraté ou caratê, crochê ou crochê, guichê ou guichê, matiné ou matinê, nené ou nenê, ponjé ou ponjê, puré ou purê, rapé ou rapê.

O mesmo se verifica com formas como cocó e cocô, ró (letra do alfabeto grego) e rô. São igualmente admitidas formas como judô, a par de judo, e metrô, a par de metro.

b) As formas verbais oxítonas, quando, conjugadas com os pronomes clíticos lo(s) ou la(s), ficam a terminar na vogal tónica/tônica aberta grafada -a, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas -r, -s ou -z: adorá-lo(s) (de adorar-lo(s)), dá-la(s) (de dar-la(s) ou dá(s)-la(s) ou dá(s)-la(s)), fá-lo(s) (de faz-lo(s)), fá-lo(s)-às (de far-lo(s)-ás), habita-la(s)-iam (de habitar-la(s)- iam), tra-la(s)-á (de trar-la(s)-á).

c) As palavras oxítonas com mais de uma sílaba terminadas no ditongo nasal (exceto as formas da 3ª pessoa do plural do presente do indicativo dos compostos de ter e vir: retêm, sustêm, advêm, provêm, etc ) ou -ens: acém, detém, deténs, entretém, entreténs, harém, haréns, porém, provém, provéns, também.

d) As palavras oxítonas com os ditongos abertos grafados -éi, éu ou ói, podendo estes dois últimos ser seguidos ou não de -s: anéis, batéis, fiéis, papéis; céu(s), chapéu(s), ilhéu(s), véu(s); corrói (de correr), herói(s), remói (de remoer), sóis.

2º) Acentuam-se com acento circunflexo:

a) As palavras oxítonas terminadas nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam -e ou -o, seguidas ou não de -s: cortês, dê, dês (de dar), lê, lês (de ler), português, você(s); avô(s), pôs (de pôr), robô(s).

b) As formas verbais oxítonas, quando conjugadas com os pronomes clíticos - lo(s) ou -la(s), ficam a terminar nas vogais tónicas/tônicas fechadas que se grafam -e ou -o, após a assimilação e perda das consoantes finais grafadas -r, -s ou -z: detê-lo(s) (de deter-lo-(s)), fazê-la(s) (de fazer-la(s)), fê-lo(s) (de fez-lo(s)), vê-la(s) (de ver-la(s)), compô-la(s) (de compor-la(s)), repô-la(s) (de repor-la(s)), pô-la(s) (de por-la(s) ou pôs-la(s)).

3º) Prescinde-se de acento gráfico para distinguir palavras oxítonas homógrafas, mas heterofónicas/heterofônicas, do tipo de cor (ô), substantivo, e cor (ó), elemento da locução de cor; colher (ê), verbo, e colher (é), substantivo. Excetua- se a forma verbal pôr, para a distinguir da preposição por.

**Base IX**

Da acentuação gráfica das palavras paroxítonas

1º) As palavras paroxítonas não são em geral acentuadas graficamente: enjoo, grave, homem, mesa, Tejo, vejo, velho, voo; avanço, floresta; abençoo, angolano, brasileiro; descobrimento, graficamente, moçambicano

2º) Recebem, no entanto, acento agudo:

a) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tónica/tônica, as vogais abertas grafadas a, e, o e ainda i ou u e que terminam em -l, -n, -r, -x e -ps, assim como, salvo raras exceções, as respectivas formas do plural, algumas das quais passam a proparoxítonas: amável (pl. amáveis), Aníbal, dócil (pl. dóceis), dúctil (pl. dúcteis), fóssil (pl. fósseis), réptil (pl. répteis; var. reptil, pl. reptis); cármen (pl. cármenes ou carmens; var. carme, pl. carmes); dólmen (pl. dólmenes ou dolmens), éden (pl. édenes ou edens), líquen (pl. líquenes), lúmen (pl. lúmenes ou lúmens); acúcar (pl. açúcares), almíscar (pl. almíscares), cadáver (pl. cadáveres), caráter ou carácter (mas pl. carateres

ou caracteres), ímpar (pl. ímpares); Ájax, córtex (pl. córtex; var. córtice, pl. córtices, índex (pl. índex; var. índice, pl. índices), tórax (pl. tórax ou tóraxes; var. torace, pl. toraces); bíceps (pl. bíceps; var. bicípite, pl. bicípites), fórceps (pl. fórceps; var. fórcipe, pl. fórcipes).

Obs.: Muito poucas palavras deste tipo, com a vogais tónicas/tônicas grafadas e e o em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas m e n, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua e, por conseguinte, também de acento gráfico (agudo ou circunflexo): sémen e sêmen, xénon e xênon; fémur e fêmur, vómer e vômer; Fénix e Fênix, ónix e ônix.

b) As palavras paroxítonas que apresentam, na sílaba tónica/tônica, as vogais abertas grafadas a, e, o e ainda i ou u e que terminam em -ã(s), -ão(s), -ei(s), -i(s), -um, -uns ou -us: órfã (pl. órfãs), acórdão (pl. acórdãos), órgão (pl. órgãos), órgão (pl. órgãos), sótão (pl. sótãos); hóquei, jóquei (pl. jóqueis), amáveis (pl. de amável), fáceis (pl. de fácil), fósseis (pl. de fóssil), amáreis (de amar), amáveis (id.), cantaríeis (de cantar), fizéreis (de fazer), fizésseis (id.); beribéri (pl. beribéris), bílis (sg. e pl.), íris (sg. e pl.), júri (di. júris), oásis (sg. e pl.); álbum (di. álbuns), fórum (di. fóruns); húmus (sg. e pl.), vírus (sg. e pl.).

Obs.: Muito poucas paroxítonas deste tipo, com as vogais tónicas/tônicas grafadas e e o em fim de sílaba, seguidas das consoantes nasais grafadas m e n, apresentam oscilação de timbre nas pronúncias cultas da língua, o qual é assinalado com acento agudo, se aberto, ou circunflexo, se fechado: pónei e pônei; gónis e gônis, pénis e pênis, ténis e tênis; bónus e bônus, ónus e ônus, tónus e tônus, Vénus e Vênus.

3º) Não se acentuam graficamente os ditongos representados por ei e oi da sílaba tónica/tônica das palavras paroxítonas, dado que existe oscilação em muitos casos entre o fechamento e a abertura na sua articulação: assembleia, boleia, ideia, tal como aldeia, baleia, cadeia, cheia, meia; coreico, epopeico, onomatopeico, proteico; alcaloide, apoio (do verbo apoiar), tal como apoio (subst.), Azoia, hoia, boina, comboio (subst.), tal como comboio, comboias, etc. (do verbo comboiar), dezoito, estroina, heroico, introito, jiboia, moina, paranoico, zoina.

4º) É facultativo assinalar com acento agudo as formas verbais de pretérito perfeito do indicativo, do tipo amámos, louvámos, para as distinguir das correspondentes formas do presente do indicativo (amamos, louvamos), já que o timbre da vogal tónica/tônica é aberto naquele caso em certas variantes do português.

5º) Recebem acento circunflexo:

a) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia a, e, o e que terminam em -l, -n, -r, ou -x, assim como as respectivas formas do plural, algumas das quais se tornam proparoxítonas: cônsul (pl. cônsules), pênsil (pl. pênseis), têxtil (pl. têxteis); cânon, var. cânone (pl. cânones), plâncton (pl. plânctons); Almodôvar, aljôfar (pl. aljôfares), âmbar (pl. âmbares), Câncer, Tânger; bômbax(sg. e pl.), bômbix, var. bômbice (pl. bômbices).

b) As palavras paroxítonas que contêm, na sílaba tónica/tônica, as vogais fechadas com a grafia a, e, o e que terminam em-ão(s), -eis, -i(s) ou -us: bênção(s), côvão(s), Estêvão, zângão(s); devêreis (de dever), escrevêsseis (de escrever) ,fôreis (de ser e ir), fôsseis (id.), pênseis (pl. de pênsil), têxteis (pl. de têxtil); dândi(s), Mênfis; ânus.

c) As formas verbais têm e vêm, 3ªs pessoas do plural do presente do indicativo de ter e vir, que são foneticamente paroxítonas (respectivamente / tãjãj /, / vãjãj / ou /tɐ̃ɐ̃j/, /vɐ̃ɐ̃j/ ou ainda / tɐ̃jɐ̃j /, / vɐ̃jɐ̃j/; cf. as antigas grafias preteridas, têem, vêem, a fim de se distinguirem de tem e vem, 3ªs pessoas do singular do presente do indicativo ou 2as pessoas do singular do imperativo; e também as correspondentes formas compostas, tais como: abstêm (cf. abstém), advêm (cf. advém), contêm (cf. contém), convêm (cf. convém), desconvêm (cf. desconvém), detêm (cf. detem), entretem (cf. entretém), intervêm (cf. intervém), mantêm (cf. mantém), obtêm (cf. obtém), provêm (cf. provém), sobrevêm (cf. sobrevém).

Obs.: Também neste caso são preteridas as antigas grafias detêem, intervêem, mantêem, provêem, etc.

6º) Assinalam-se com acento circunflexo:

a) Obrigatoriamente, pôde (3ª pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo), no que se distingue da correspondente forma do presente do indicativo (pode).

b) Facultativamente, dêmos (1ª pessoa do plural do presente do conjuntivo), para se distinguir da correspondente forma do pretérito perfeito do indicativo (demos); fôrma (substantivo), distinta de forma (substantivo; 3ª pessoa do singular do presente do indicativo ou 2ª pessoa do singular do imperativo do verbo formar).

7º) Prescinde-se de acento circunflexo nas formas verbais paroxítonas que contêm um e tónico/tônico oral fechado em hiato com a terminação -em da 3ª pessoa do plural do presente do indicativo ou do conjuntivo, conforme os casos: creem deem (conj.), descreem, desdeem (conj.), leem, preveem, redêem (conj.), releem, reveem, tresleem, veem.

8º) Prescinde-se igualmente do acento circunflexo para assinalar a vogal tónica/tonica fechada com a grafia o em palavras paroxítonas como enjoo, substantivo e flexão de enjoar, povoo, flexão de povoar, voo, substantivo e flexão de voar, etc.

9º) Prescinde-se, quer do acento agudo, quer do circunflexo, para distinguir palavras paroxítonas que, tendo respectivamente vogal tónica/tônica aberta ou fechada, são homógrafas de palavras proclíticas. Assim, deixam de se distinguir pelo acento gráfico: para (á), flexão de parar, e para, preposição; pela(s) (é), substantivo e flexão de pelar, e pela(s), combinação de per e la(s); pelo (é), flexão de pelar, pelo(s)

(ê), substantivo ou combinação de per e lo(s); polo(s) (ó), substantivo, e polo(s), combinação antiga e popular de por e lo(s); etc.

10º) Prescinde-se igualmente de acento gráfico para distinguir paroxítonas homógrafas heterofónicas/heterofônicas do tipo de acerto (ê), substantivo, e acerto (é,), flexão de acertar; acordo (ô), substantivo, e acordo (ó), flexão de acordar; cerca (ê), substantivo, advérbio e elemento da locução prepositiva cerca de, e cerca (é,), flexão de cercar; coro (ô), substantivo, e coro (ó) flexão de corar; deste (ê), contração da preposição de com o demonstrativo este, e deste (é), flexão de dar; fora (ô), flexão de ser e ir, e fora (ó), advérbio, interjeição e substantivo; piloto (ô), substantivo, e piloto (ó), flexão de pilotar, etc.

## Base X

Da acentuação das vogais tónicas/tônicas grafadas i e u
das palavras oxítonas e paroxítonas

1º) As vogais tónicas/tônicas grafadas i e u das palavras oxítonas e paroxítonas levam acento agudo quando antecedidas de uma vogal com que não formam ditongo e desde de que não constituam sílaba com a eventual consoante seguinte, excetuando o caso de s: adaís (pl. de adail), aí, atraí (de atrair), baú, caís (de cair), Esaú, jacuí, Luís, país, etc.; alaúde, amiúde, Araújo, Ataíde, atraiam (de atrair), atraísse (id.) baía, balaústre, cafeína, ciúme, egoísmo, faísca, faúlha, graúdo, influíste (de influir), juízes, Luísa, miúdo, paraíso, raízes, recaída, ruína, saída, sanduíche, etc.

2º) As vogais tónicas/tônicas grafadas i e u das palavras oxítonas e paroxítonas não levam acento agudo quando, antecedidas de vogal com que não formam ditongo, constituem sílaba com a consoante seguinte, como é o caso de nh, l, m, n, r e z: bainha, moinho, rainha; adail, paul, Raul; Aboim, Coimbra, ruim; ainda, constituinte, oriundo, ruins, triunfo; atrair, demiurgo, influir, influirmos; juiz, raiz; etc.

3º) Em conformidade com as regras anteriores leva acento agudo a vogal tónica/tônica grafada i das formas oxítonas terminadas em r dos verbos em -air e -uir, quando estas se combinam com as formas pronominais clíticas -lo(s), -la(s), que levam à assimilação e perda daquele -r: atraí-lo(s,) (de atrair-lo(s)); atraí-lo(s)-ia (de atrair-lo(s)-ia); possuí-la(s) (de possuir-la(s)); possuí-la(s)-ia (de possuir-la(s) -ia).

4º) Prescinde-se do acento agudo nas vogais tónicas/tônicas grafadas i e u das palavras paroxítonas, quando elas estão precedidas de ditongo: baiuca, boiuno, cauila (var. cauira), cheiinho (de cheio), saiinha (de saia).

5º) Levam, porém, acento agudo as vogais tónicas/tônicas grafadas i e u quando, precedidas de ditongo, pertencem a palavras oxítonas e estão em posição final ou seguidas de s: Piauí, teiú, teiús, tuiuiú, tuiuiús.

Obs.: Se, neste caso, a consoante final for diferente de s, tais vogais dispensam o acento agudo: cauim.

6º) Prescinde-se do acento agudo nos ditongos tónicos/tônicos grafados iu e ui, quando precedidos de vogal: distraiu, instruiu, pauis (pl. de paul).

7º) Os verbos aguir e redarguir prescindem do acento agudo na vogal tónica/tônica grafada u nas formas rizotónicas/rizotônicas: arguo, arguis, argui, arguem; argua, arguas, argua, arguam. O verbos do tipo de aguar, apaniguar, apaziguar, apropinquar, averiguar, desaguar, enxaguar, obliquar, delinquir e afins, por oferecerem dois paradigmas, ou têm as formas rizotónicas/rizotônicas igualmente acentuadas no u mas sem marca gráfica (a exemplo de averiguo, averiguas, averigua, averiguam; averigue, averigues, averigue, averiguem; enxaguo, enxaguas, enxagua, enxaguam; enxague, enxagues, enxague, enxaguem, etc.; delinquo, delinquis, delinqui, delinquem; mas delinquimos, delin quis) ou têm as formas rizotónicas/rizotônicas acentuadas fónica/fônica e graficamente nas vogais a ou i radicais (a exemplo de averíguo, averíguas, averígua, averíguam; averígue, averígues, averígue, averíguem; enxáguo, enxáguas, enxágua, enxáguam; enxágue, enxágues, enxágue, enxáguem; delínquo, delínques, delínque, delínquem; delínqua, delínquas, delínqua, delínquam).

Obs.: Em conexão com os casos acima referidos, registre-se que os verbos em -ingir (atingir, cingir, constringir, infringir, tingir, etc.) e os verbos em - inguir sem prolação do u (distinguir, extinguir, etc.) têm grafias absolutamente regulares (atinjo, atinja, atinge, atingimos, etc.; distingo, distinga, distingue, distinguimos, etc.).

**Base XI**

Da acentuação gráfica das palavras proparoxítonas

1º) Levam acento agudo:

a) As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas a, e, o e ainda i, u ou ditongo oral começado por vogal aberta: árabe, cáustico, Cleópatra, esquálido, exército, hidráulico, líquido, míope, músico, plástico, prosélito, público, rústico, tétrico, último;

b) As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam na sílaba tónica/tônica as vogais abertas grafadas a, e, o e ainda i, u ou ditongo oral começado por vogal aberta, e que terminam por seqüências vocálicas póstónicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes (-ea, -eo, -ia, -ie, -io, -oa, -ua, -uo, etc.): álea, náusea; etéreo, níveo; enciclopédia, glória; barbárie, série; lírio, prélio; mágoa, nódoa; exígua, língua; exíguo, vácuo.

2º) Levam acento circunflexo:

a) As palavras proparoxítonas que apresentam na sílaba tónica/tônica vogal fechada ou ditongo com a vogal básica fechada: anacreôntico, brêtema, cânfora,

cômputo, devêramos (de dever), dinâmico, êmbolo, excêntrico, fôssemos (de ser e ir), Grândola, hermenêutica, lâmpada, lôstrego, lôbrego, nêspera, plêiade, sôfrego, sonâmbulo, trôpego;

b) As chamadas proparoxítonas aparentes, isto é, que apresentam vogais fechadas na sílaba tónica/tônica, e terminam por seqüências vocálicas póstónicas/pós-tônicas praticamente consideradas como ditongos crescentes: amêndoa, argênteo, côdea, Islândia, Mântua, serôdio.

3º) Levam acento agudo ou acento circunflexo as palavras proparoxítonas, reais ou aparentes, cujas vogais tónicas/tônicas grafadas e ou o estão em final de sílaba e são seguidas das consoantes nasais grafadas m ou n, conforme o seu timbre é, respectivamente, aberto ou fechado nas pronúncias cultas da língua: académico/acadêmico, anatómico/anatômico, cénico/cênico, cómodo/cômodo, fenómeno/ fenômeno, género/gênero, topónimo/topônimo; Amazónia/Amazônia, António/Antônio, blasfémia/blasfêmia, fémea/fêmea, gémeo/gêmeo, génio/gênio, ténue/tênue.

**Base XII**

Do emprego do acento grave

1º) Emprega-se o acento grave:

a) Na contração da preposição a com as formas femininas do artigo ou pronome demonstrativo o: à (de a+a), às (de a+as);

b) Na contração da preposição a com os demonstrativos aquele, aquela, aqueles, aquelas e aquilo ou ainda da mesma preposição com os compostos aqueloutro e suas flexões: àquele(s), àquela(s), àquilo; àqueloutro(s), àqueloutra(s).

**Base XIII**

Da supressão dos acentos em palavras derivadas

1º) Nos advérbios em -mente, derivados de adjetivos com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: avidamente (de ávido), debilmente (de débil), facilmente (de fácil), habilmente (de hábil), ingenuamente (de ingênuo), lucidamente (de lúcido), mamente (de má), somente (de só), unicamente (de único), etc.; candidamente (de cândido), cortesmente (de cortês), dinamicamente (de dinâmico), espontaneamente (de espontâneo), portuguesmente (de português), romanticamente (de romântico).

2º) Nas palavras derivadas que contêm sufixos iniciados por z e cujas formas de base apresentam vogal tónica/tônica com acento agudo ou circunflexo, estes são suprimidos: aneizinhos (de anéis), avozinha (de avó), bebezito (de bebé), cafezada (de café), chapeuzinho (de chapéu), chazeiro (de chá), heroizito (de herói), ilheuzito (de ilhéu), mazinha (de má), orfãozinho (de órfão), vintenzito (de vintém), etc.; avozinho (de avô), benção zinha (de bênção), lampadazita (de lâmpada), pessegozito (de pêssego).

## Base XIV
Do trema

O trema, sinal de diérese, é inteiramente suprimido em palavras portuguesas ou aportuguesadas. Nem sequer se emprega na poesia, mesmo que haja separação de duas vogais que normalmente formam ditongo: saudade, e não saüdade, ainda que tetrassílabo; saudar, e não saüdar, ainda que trissílabo; etc.

Em virtude desta supressão, abstrai-se de sinal especial, quer para distinguir, em sílaba átona, um i ou um u de uma vogal da sílaba anterior, quer para distinguir, também em sílaba átona, um i ou um u de um ditongo precedente, quer para distinguir, em sílaba tónica/tônica ou átona, o u de gu ou de qu de um e ou i seguintes: arruinar, constituiria, depoimento, esmiuçar, faiscar, faulhar, oleicultura, paraibano, reunião; abaiucado, auiqui, caiuá, cauixi, piauiense; aguentar, anguiforme, arguir, bilíngue (ou bilingue), lingueta, linguista, linguístico; cinquenta, equestre, frequentar, tranquilo, ubiquidade.

Obs.: Conserva-se, no entanto, o trema, de acordo com a Base I, 3º, em palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros: hübneriano, de Hübner, mülleriano, de Müller, etc.

## Base XV
Do hífen em compostos, locuções e encadeamentos vocabulares

1º) Emprega-se o hífen nas palavras compostas por justaposição que não contêm formas de ligação e cujos elementos, de natureza nominal, adjetival, numeral ou verbal, constituem uma unidade sintagmática e semântica e mantêm acento próprio, podendo dar-se o caso de o primeiro elemento estar reduzido: ano-luz, arce-bispo, arco-íris, decreto-lei, és-sueste, médico-cirurgião, rainha- cláudia, tenente-coronel, tio-avô, turma-piloto; alcaide-mor, amor-perfeito, guarda-noturno, mato-grossense, norte-americano, porto-alegrense, sul-africano; afro-asiático, cifro-luso-brasileiro, azul-escuro, luso-brasileiro, primeiro-ministro, primeiro-sargento, primo-infeção, segunda-feira; conta-gotas, finca-pé, guarda-chuva.

Obs.: Certos compostos, em relação aos quais se perdeu, em certa medida, a noção de composição, grafam-se aglutinadamente: girassol, madressilva, mandachuva, pontapé, paraquedas, paraquedista, etc.

2º) Emprega-se o hífen nos topónimos/topônimos compostos, iniciados pelos adjetivos grã, grão ou por forma verbal ou cujos elementos estejam ligados por artigo: Grã-Bretanha, Grão-Pará; Abre-Campo; Passa-Quatro, Quebra-Costas, Quebra-Dentes, Traga-Mouros, Trinca-Fortes; Albergaria-a-Velha, Baía de Todos-os-Santos, Entre-os-Rios, Montemor-o-Novo, Trás-os-Montes.

Obs.: Os outros topónimos/topônimos compostos escrevem-se com os elementos separados, sem hífen: América do Sul, Belo Horizonte, Cabo Verde, Castelo Branco, Freixo de Espada à Cinta, etc. O topónimo/topônimo Guiné-Bissau é, contudo, uma exceção consagrada pelo uso.

3º) Emprega-se o hífen nas palavras compostas que designam espécies botânicas e zoológicas, estejam ou não ligadas por preposição ou qualquer outro elemento: abóbora-menina, couve-flor, erva-doce, feijão-verde; benção-dedeus, erva-do-chá, ervilha-de-cheiro, fava-de-santo-inâcio, bem-me-quer (nome de planta que também se dá à margarida e ao malmequer); andorinhagrande, cobra-capelo, formiga-branca; andorinha-do-mar, cobra-d'água, lesma- de-conchinha; bem-te-vi (nome de um pássaro).

4º) Emprega-se o hífen nos compostos com os advérbios bem e mal, quando estes formam com o elemento que se lhes segue uma unidade sintagmática e semântica e tal elemento começa por vogal ou h. No entanto, o advérbio bem, ao contrário de mal, pode não se aglutinar com palavras começadas por consoante. Eis alguns exemplos das várias situações: bem-aventurado, bem-estar, bem-humorado; mal-afortunado, mal-estar, mal-humorado; bem-criado (cf. malcriado), bem-ditoso (cf. malditoso), bem-falante (cf malfalante), bem-mandado (cf. malmandado). bem-nascido (cf. malnascido) , bem-soante (cf. malsoante), bem-visto (cf. malvisto).

Obs.: Em muitos compostos, o advérbio bem aparece aglutinado com o segundo elemento, quer este tenha ou não vida à parte: benfazejo, benfeito, benfeitor, benquerença, etc.

5º) Emprega-se o hífen nos compostos com os elementos além, aquém, recém e sem: além-Atlântico, além-mar, além-fronteiras; aquém-fiar, aquém- Pireneus; recém-casado, recém-nascido; sem-cerimônia, sem-número, semvergonha.

6º) Nas locuções de qualquer tipo, sejam elas substantivas, adjetivas, pronominais, adverbiais, prepositivas ou conjuncionais, não se emprega em geral o hífen, salvo algumas exceções já consagradas pelo uso (como é o caso de água-de-colónia, arco-da-velha, cor-de-rosa, mais-que-perfeito, pé-de-meia, ao deus-dará, à queima-roupa). Sirvam, pois, de exemplo de emprego sem hífen as seguintes locuções:

a) Substantivas: cão de guarda, fim de semana, sala de jantar;

b) Adjetivas: cor de açafrão, cor de café com leite, cor de vinho;

c) Pronominais: cada um, ele próprio, nós mesmos, quem quer que seja;

d) Adverbiais: à parte (note-se o substantivo aparte), à vontade, de mais (locução que se contrapõe a de menos; note-se demais, advérbio, conjunção, etc.), depois de amanhã, em cima, por isso;

e) Prepositivas: abaixo de, acerca de, acima de, a fim de, a par de, à parte de, apesar de, aquando de, debaixo de, enquanto a, por baixo de, por cima de, quanto a;

f) Conjuncionais: afim de que, ao passo que, contanto que, logo que, por conseguinte, visto que.

7º) Emprega-se o hífen para ligar duas ou mais palavras que ocasionalmente se combinam, formando, não propriamente vocábulos, mas encadeamentos vocabulares (tipo: a divisa Liberdade-Igualdade-Fraternidade, a ponte Rio Niterói, o percurso Lisboa-Coimbra-Porto, a ligação Angola-Moçambique, e bem assim nas combinações históricas ou ocasionais de topónimos/topônimos (tipo: Austria-Hungria, Alsácia-Lorena, Angola-Brasil, Tóquio-Rio de Janeiro, etc.).

**Base XVI**

Do hífen nas formações por prefixação, recomposição e sufixação

1º) Nas formações com prefixos (como, por exemplo: ante-, anti-, circum-, co-, contra-, entre-, extra-, hiper-, infra-, intra-, pós-, pré-, pró-, sobre-, sub-, super-, supra-, ultra-, etc.) e em formações por recomposição, isto é, com elementos não autónomos ou falsos prefixos, de origem grega e latina (tais como: aero-, agro-, arqui-, auto-, hio-, eletro-, geo-, hidro-, inter-, macro-, maxi-, micro-, mini-, multi-, neo-, pan-, pluri-, proto, pseudo, retro-, semi-, tele- , etc.), só se emprega o hífen nos seguintes casos:

a) Nas formações em que o segundo elemento começa por h: anti-higiénico/antihigiênico, circum-hospitalar, co-herdeiro, contra-harmónico/ contraharmônico, extra-humano, pré-história, sub-hepático, super-homem, ultrahiperbólico; arqui-hipérbole, eletro-higrómetro, geo-história, neo-helénico/neo-helênico, pan-helenismo, semi-hospitalar.

Obs.: Não se usa, no entanto, o hífen em formações que contêm em geral os prefixos des- e in- e nas quais o segundo elemento perdeu o h inicial: desumano, desumidificar, inábil, inumano, etc.

b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina na mesma vogal com que se inicia o segundo elemento: anti-ibérico, contra-almirante, infra-axilar, supra-auricular; arqui-irmandade, auto-observação, eletro-ótica, micro-onda, semi-interno.

Obs.: Nas formações com o prefixo co-, este aglutina-se em geral com o segundo elemento mesmo quando iniciado por o: coobrigação, coocupante, coordenar, cooperação, cooperar, etc.

c) Nas formações com os prefixos circum- e pan-, quando o segundo elemento começa por vogal, m ou n (além de h, caso já considerado atrás na alínea a): circum-escolar, circum-murado, circum-navegação; pan-africano, panmágico, pan-negritude.

d) Nas formações com os prefixos hiper-, inter- e super-, quando combinados com elementos iniciados por r: hiper-requintado, inter-resistente, superrevista.

e) Nas formações com os prefixos ex- (com o sentido de estado anterior ou cessamento), sota-, soto-, vice- e vizo-: ex-almirante, ex-diretor, ex-hospedeira, ex-presidente, ex-primeiro-ministro, ex-rei; sota-piloto, soto-mestre, vicepresidente, vice-reitor, vizo-rei.

f) Nas formações com os prefixos tónicos/tônicos acentuados graficamente pós-, pré- e pró-, quando o segundo elemento tem vida à parte (ao contrário do que acontece com as correspondentes formas átonas que se aglutinam com o elemento seguinte): pós-graduação, pós-tónico/pós-tônicos (mas pospor); pré-escolar, pré-natal (mas prever); pró-africano, pró-europeu (mas promover).

2º) Não se emprega, pois, o hífen:

a) Nas formações em que o prefixo ou falso prefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por r ou s, devendo estas consoantes duplicar-se, prática aliás já generalizada em palavras deste tipo pertencentes aos domínios científico e técnico. Assim: antirreligioso, antissemita, contrarregra, contrassenha, cosseno, extrarregular, infrassom, minissaia, tal como hiorritmo, hiossatélite. eletrossiderurgia, microssistema, microrradiografia.

b) Nas formações em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente, prática esta em geral já adotada também para os termos técnicos e científicos. Assim: antiaéreo, coeducação. extraescolar, aeroespacial, autoestrada, autoaprendizagem, agroindustrial, hidroelétrico, plurianual.

3º) Nas formações por sufixação apenas se emprega o hífen nos vocábulos terminados por sufixos de origem tupi-guarani que representam formas adjetivas, como açu, guaçu e mirim, quando o primeiro elemento acaba em vogal acentuada graficamente ou quando a pronúncia exige a distinção gráfica dos dois elementos: amoré-guaçu, anajá-mirim, andá-açu, capim-açu, Ceará- Mirim.

**Base XVII**

Do hífen na ênclise, na tmese e com o verbo haver

1º) Emprega-se o hífen na ênclise e na tmese: amá-lo, dá-se, deixa-o, partir-lhe; amá-lo-ei, enviar-lhe-emos.

2º) Não se emprega o hífen nas ligações da preposição de às formas monossilábicas do presente do indicativo do verbo haver: hei de, hás de, hão de, etc.

Obs.: 1. Embora estejam consagradas pelo uso as formas verbais quer e requer, dos verbos querer e requerer, em vez de quere e requere, estas últimas formas conservam-se, no entanto, nos casos de ênclise: quere-o(s), requere-o(s).

Nestes contextos, as formas (legítimas, aliás) qué-lo e requé-lo são pouco usadas.

2. Usa-se também o hífen nas ligações de formas pronominais enclíticas ao advérbio eis (eis-me, ei-lo) e ainda nas combinações de formas pronominais do tipo no-lo, vo-las, quando em próclise (por ex.: esperamos que no-lo comprem).

**Base XVIII**
Do apóstrofo

1º) São os seguintes os casos de emprego do apóstrofo:

a) Faz-se uso do apóstrofo para cindir graficamente uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respectiva pertence propriamente a um conjunto vocabular distinto: d'Os Lusíadas, d'Os Sertões; n'Os Lusíadas, n'Os Sertões; pel'Os Lusíadas, pel'Os Sertões. Nada obsta, contudo, a que estas escritas sejam substituídas por empregos de preposições íntegras, se o exigir razão especial de clareza, expressividade ou ênfase: de Os Lusíadas, em Os Lusíadas, por Os Lusíadas, etc.

As cisões indicadas são análogas às dissoluções gráficas que se fazem, embora sem emprego do apóstrofo, em combinações da preposição a com palavras pertencentes a conjuntos vocabulares imediatos: a A Relíquia, a Os Lusíadas (exemplos: importância atribuída a A Relíquia; recorro a Os Lusíadas). Em tais casos, como é óbvio, entende-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: a A = à, a Os = aos, etc.

b) Pode cindir-se por meio do apóstrofo uma contração ou aglutinação vocabular, quando um elemento ou fração respectiva é forma pronominal e se lhe quer dar realce com o uso de maiúscula: d'Ele, n'Ele, d'Aquele, n'Aquele, d'O, n'O, pel'O, m'O, t'O, lh'O, casos em que a segunda parte, forma masculina, é aplicável a Deus, a Jesus, etc.; d'Ela, n'Ela, d'Aquela, n'Aquela, d'A, n'A, pel'A, tu'A, t'A, lh'A, casos em que a segunda parte, forma feminina, é aplicável à mãe de Jesus, à Providência, etc. Exemplos frásicos: confiamos n'O que nos salvou; esse milagre revelou-m'O; está n'Ela a nossa esperança; pugnemos pel'A que é nossa padroeira.

À semelhança das cisões indicadas, pode dissolver-se graficamente, posto que sem uso do apóstrofo, uma combinação da preposição a com uma forma pronominal realçada pela maiúscula: a O, a Aquele, a Aquela (entendendo-se que a dissolução gráfica nunca impede na leitura a combinação fonética: a O = ao, a Aquela = àquela, etc.). Exemplos frásicos: a O que tudo pode: a Aquela que nos protege.

c) Emprega-se o apóstrofo nas ligações das formas santo e santa a nomes do hagiológio, quando importa representar a elisão das vogais finais o e a: Sant'Ana,

Sant'Iago, etc. É, pois, correto escrever: Calçada de Sant'Ana. Rua de Sant'Ana; culto de Sant'Iago, Ordem de Sant'Iago. Mas, se as ligações deste gênero, como é o caso destas mesmas Sant'Ana e Sant'Iago, se tornam perfeitas unidades mórficas, aglutinam-se os dois elementos: Fulano de Santana, ilhéu de Santana, Santana de Parnaíba; Fulano de Santiago, ilha de Santiago, Santiago do Cacém.

Em paralelo com a grafia Sant'Ana e congêneres, emprega-se também o apóstrofo nas ligações de duas formas antroponímicas, quando é necessário indicar que na primeira se elide um o final: Nun'Álvares, Pedr'Eanes.

Note-se que nos casos referidos as escritas com apóstrofo, indicativas de elisão, não impedem, de modo algum, as escritas sem apóstrofo: Santa Ana, Nuno Álvares, Pedro Álvares, etc.

d) Emprega-se o apóstrofo para assinalar, no interior de certos compostos, a elisão do e da preposição de, em combinação com substantivos: horda-d'água. cobra-d'água, copo-d'água, estrela-d'alva, galinha-d'água, màe-d'água, paud'água, pau-d'alho, pau-d'arco, pau-d'óleo.

2º) São os seguintes os casos em que não se usa o apóstrofo:

Não é admissível o uso do apóstrofo nas combinações das preposições de e em com as formas do artigo definido, com formas pronominais diversas e com formas adverbiais (excetuado o que se estabelece nas alíneas 1º) a) e 1º) b) ).

Tais combinações são representadas:

a) Por uma só forma vocabular, se constituem, de modo fixo, uniões perfeitas:

i) do, da, dos, das; dele, dela, deles, delas; deste, desta, destes, destas, disto; desse, dessa, desses, dessas, disso; daquele, daquela, daqueles, daquelas, daquilo; destoutro, destoutra, destoutros, destoutras; dessoutro, dessoutra, dessoutros, dessoutras; daqueloutro, daqueloutra, daqueloutros, daqueloutras; daqui; daí; dali; dacolá; donde; dantes (= antigamente);

ii) no, na, nos, nas; nele, nela, neles, nelas; neste, nesta, nestes, nestas, nisto; nesse, nessa, nesses, nessas, nisso; naquele, naquela, naqueles, naquelas, naquilo; nestoutro, nestoutra, nestoutros, nestoutras; nessoutro, nessoutra, nessoutros, nessoutras; naqueloutro, naqueloutra, naqueloutros, naqueloutras; num, numa, nuns, numas; noutro, noutra, noutros, noutras, noutrem; nalgum, nalguma, nalguns, nalgumas, nalguém.

b) Por uma ou duas formas vocabulares, se não constituem, de modo fixo, uniões perfeitas (apesar de serem correntes com esta feição em algumas pronúncias):de um, de uma, de uns, de umas, ou dum, duma, duns, dumas; de algum, de alguma, de

alguns, de algumas, de alguém, de algo, de algures, de alhures, ou dalgum, dalguma, dalguns, dalgumas, dalguém, dalgo, dalgures, dalhures; de outro, de outra, de outros, de outras, de outrem, de outrora, ou doutro, doutra, doutros, doutras, doutrem, doutrora; de aquém ou daquém; de além ou dalém; de entre ou dentre.

De acordo com os exemplos deste último tipo, tanto se admite o uso da locução adverbial de ora avante como do advérbio que representa a contração dos seus três elementos: doravante.

Obs.: Quando a preposição de se combina com as formas articulares ou pronominais o, a, os, as, ou com quaisquer pronomes ou advérbios começados por vogal, mas acontece estarem essas palavras integradas em construções de infinitivo, não se emprega o apóstrofo, nem se funde a preposição com a forma imediata, escrevendo-se estas duas separadamente: afim de ele compreender; apesar de o não ter visto; em virtude de os nossos pais serem bondosos; o fato de o conhecer; por causa de aqui estares.

**Base XIX**

Das minúsculas e maiúsculas

1º) A letra minúscula inicial é usada:

a) Ordinariamente, em todos os vocábulos da língua nos usos correntes.

b) Nos nomes dos dias, meses, estações do ano: segunda-feira; outubro; primavera.

c) Nos bibliónimos/bibliônimos (após o primeiro elemento, que é com maiúscula, os demais vocábulos, podem ser escritos com minúscula, salvo nos nomes próprios nele contidos, tudo em grifo): O Senhor do paço de Ninães, O Senhor do paço de Ninães, Menino de engenho, Árvore e Tambor ou Árvore e tambor.

d) Nos usos de fulano, sicrano, beltrano.

e) Nos pontos cardeais (mas não nas suas abreviaturas): norte, sul (mas: SW sudoeste).

f) Nos axiónimos/axiônimos e hagiónimos/hagiônimos (opcionalmente, neste caso, também com maiúscula): senhor doutor Joaquim da Silva, bacharel Mário Abrantes, o cardeal Bembo; santa Filomena (ou Santa Filomena).

g) Nos nomes que designam domínios do saber, cursos e disciplinas (opcionalmente, também com maiúscula): português (ou Português), matemática (ou Matemática); línguas e literaturas modernas (ou Línguas e Literaturas Modernas).

2º) A letra maiúscula inicial é usada:

a) Nos antropónimos/antropônimos, reais ou fictícios: Pedro Marques; Branca de Neve, D. Quixote.

b) Nos topónimos/topônimos, reais ou fictícios: Lisboa, Luanda, Maputo, Rio de Janeiro; Atlântida, Hespéria.

c) Nos nomes de seres antropomorfizados ou mitológicos: Adamastor; Neptuno/Netuno.

d) Nos nomes que designam instituições: Instituto de Pensões e Aposentadorias da Previdência Social.

e) Nos nomes de festas e festividades: Natal, Páscoa, Ramadão, Todos os Santos.

f) Nos títulos de periódicos, que retêm o itálico: *O Primeiro de Janeiro*, *O Estado de São Paulo* (ou *S. Paulo*).

g) Nos pontos cardeais ou equivalentes, quando empregados absolutamente: Nordeste, por nordeste do Brasil, Norte, por norte de Portugal, Meio-Dia, pelo sul da França ou de outros países, Ocidente, por ocidente europeu, Oriente, por oriente asiático.

h) Em siglas, símbolos ou abreviaturas internacionais ou nacionalmente reguladas com maiúsculas, iniciais ou mediais ou finais ou o todo em maiúsculas: FAO, NATO, ONU; H2O, Sr., V. Exª.

i) Opcionalmente, em palavras usadas reverencialmente, aulicamente ou hierarquicamente, em início de versos, em categorizações de logradouros públicos: (rua ou Rua da Liberdade, largo ou Largo dos Leões), de templos (igreja ou Igreja do Bonfim, templo ou Templo do Apostolado Positivista), de edifícios (palácio ou Palácio da Cultura, edifício ou Edifício Azevedo Cunha).

Obs.: As disposições sobre os usos das minúsculas e maiúsculas não obstam a que obras especializadas observem regras próprias, provindas de códigos ou normalizações específicas (terminologias antropológica. geológica, bibliológica, botânica, zoológica etc.), promanadas de entidades científicas ou normalizadoras, reconhecidas internacionalmente.

**Base XX**

Da divisão silábica

A divisão silábica, que em regra se faz pela soletração (a-ba-de, bru-ma, cacho, lha-no, ma-lha, ma-nha, má-xi-mo, ó-xi-do, ro-xo, tme-se), e na qual, por isso, se

não tem de atender aos elementos constitutivos dos vocábulos segundo a etimologia (a-ba-li-e-nar, bi-sa-vô, de-sa-pa-re-cer, di-sú-ri-co, e-xâ-ni-me, hi-pe- ra-cús-ti-co, i-ná-bil, o-bo-val, su-bo-cu-lar, su-pe-rá-ci-do), obedece a vários preceitos particulares, que rigorosamente cumpre seguir, quando se tem de fazer em fim de linha, mediante o emprego do hífen, a partição de uma palavra:

1º) São indivisíveis no interior de palavra, tal como inicialmente, e formam, portanto, sílaba para a frente as sucessões de duas consoantes que constituem perfeitos grupos, ou sejam (com exceção apenas de vários compostos cujos prefixos terminam em b, ou d: ab- legação, ad- ligar, sub- lunar, etc., em vez de a-blegação, a-dligar, su-blunar, etc.) aquelas sucessões em que a primeira consoante é uma labial, uma velar, uma dental ou uma labiodental e a segunda um l ou um r: a-blução, celebrar, du-plicação, re-primir; a-clamar, de-creto, de-glutição, re-grado; a-tlético, cáte-dra, períme-tro; a-fluir, a-fricano, ne-vrose.

2º) São divisíveis no interior da palavra as sucessões de duas consoantes que não constituem propriamente grupos e igualmente as sucessões de m ou n, com valor de nasalidade, e uma consoante: ab-dicar, Ed-gordo, op-tar, sub-por, ab-soluto, ad-jetivo, af-ta, bet-samita, íp-silon, ob-viar; des-cer, dis-ciplina, flores-cer, nas-cer, rescisão; ac-ne, ad-mirável, Daf- ne, diafrag-ma, drac-- ma, ét-nico, rit-mo, sub-meter, amnésico, interam- nense; bir-reme, cor-roer, pror-rogar; as-segurar, bis-secular, sos- segar; bissex-lo, contex-to, ex-citar, atroz-mente, capaz-mente, infeliz- mente; am-bição, desenganar, en-xame, man-chu, Mân-lio, etc.

3º) As sucessões de mais de duas consoantes ou de m ou n, com o valor de nasalidade, e duas ou mais consoantes são divisíveis por um de dois meios: se nelas entra um dos grupos que são indivisíveis (de acordo com o preceito 1º), esse grupo forma sílaba para diante, ficando a consoante ou consoantes que o precedem ligadas à sílaba anterior; se nelas não entra nenhum desses grupos, a divisão dá-se sempre antes da última consoante. Exemplos dos dois casos: cam-braia, ec-tlipse, em-blema, ex-plicar, in-cluir, ins-crição, subs-crever, trans-gredir; abs-tenção, disp-neia, inters-telar, lamb-dacismo, sols-ticial, Terp-sícore, tungs-tênio.

4º) As vogais consecutivas que não pertencem a ditongos decrescentes (as que pertencem a ditongos deste tipo nunca se separam: ai-roso, cadei-ra, insti-tui, ora-ção, sacris-tães, traves-sões) podem, se a primeira delas não é u precedido de g ou q, e mesmo que sejam iguais, separar-se na escrita: ala-úde, áre-as, co-apeba, co-ordenar, do-er, flu-idez, perdo-as, vo-os. O mesmo se aplica aos casos de contiguidade de ditongos, iguais ou diferentes, ou de ditongos e vogais: cai-ais, caí-eis, ensaí-os, flu-iu.

5º) Os digramas gu e qu, em que o u se não pronuncia, nunca se separam da vogal ou ditongo imediato (ne-gue, ne-guei; pe-que, pe-quei), do mesmo modo que as combinações gu e qu em que o u se pronuncia: á-gua, ambí-guo, averi- gueis; longín-quos, lo-quaz, quais-quer.

6º) Na translineação de uma palavra composta ou de uma combinação de palavras em que há um hífen, ou mais, se a partição coincide com o final de um dos elementos ou membros, deve, por clareza gráfica, repetir-se o hífen no início da linha imediata: ex-alferes, serená- -los-emos ou serená-los- -emos, vice- -almirante.

**Base XXI**

Das assinaturas e firmas

Para ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registro legal, adote na assinatura do seu nome.

Com o mesmo fim, pode manter-se a grafia original de quaisquer firmas comerciais, nomes de sociedades, marcas e títulos que estejam inscritos em registro público.

## ANEXO II
## NOTA EXPLICATIVA DO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA (1990)

### 1. Memória breve dos acordos ortográficos

A existência de duas ortografias oficiais da língua portuguesa, a lusitana e a brasileira, tem sido considerada como largamente prejudicial para a unidade intercontinental do português e para o seu prestígio no Mundo.

Tal situação remonta, como é sabido, a 1911, ano em que foi adotada em Portugal a primeira grande reforma ortográfica, mas que não foi extensiva ao Brasil.

Por iniciativa da Academia Brasileira de Letras, em consonância com a Academia das Ciências de Lisboa, com o objetivo de se minimizarem os inconvenientes desta situação, foi aprovado em 1931 o primeiro acordo ortográfico entre Portugal e o Brasil. Todavia, por razões que não importa agora mencionar, este acordo não produziu, afinal, a tão desejada unificação dos dois sistemas ortográficos, fato que levou mais tarde à convenção ortográfica de 1943. Perante as divergências persistentes nos Vocabulários entretanto publicados pelas duas Academias, que punham em evidência os parcos resultados práticos do acordo de 1943, realizou-se, em 1945, em Lisboa, novo encontro entre representantes daquelas duas agremiações, o qual conduziu à chamada Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945. Mais uma vez, porém, este acordo não produziu os almejados efeitos, já que ele foi adotado em Portugal, mas não no Brasil.

Em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram promulgadas leis que reduziram substancialmente as divergências ortográficas entre os dois países. Apesar destas louváveis iniciativas, continuavam a persistir, porém, divergências sérias entre os dois sistemas ortográficos.

No sentido de as reduzir, a Academia das Ciências de Lisboa e a Academia Brasileira de Letras elaboraram em 1975 um novo projeto de acordo que não foi, no entanto, aprovado oficialmente por razões de ordem política, sobretudo vigentes em Portugal.

E é neste contexto que surge o encontro do Rio de Janeiro, em Maio de 1986, e no qual se encontram, pela primeira vez na história da língua portuguesa, representantes não apenas de Portugal e do Brasil mas também dos cinco novos países africanos lusófonos entretanto emergidos da descolonização portuguesa.

O Acordo Ortográfico de 1986, conseguido na reunião do Rio de Janeiro, ficou, porém, inviabilizado pela reação polêmica contra ele movida sobretudo em Portugal.

**2. Razões do fracasso dos acordos ortográficos**

Perante o fracasso sucessivo dos acordos ortográficos entre Portugal e o Brasil, abrangendo o de 1986 também os países lusófonos de África, importa refletir seriamente sobre as razões de tal malogro.

Analisando sucintamente o conteúdo dos acordos de 1945 e de 1986, a conclusão que se colhe é a de que eles visavam impor uma unificação ortográfica absoluta.

Em termos quantitativos e com base em estudos desenvolvidos pela Academia das Ciências de Lisboa, com base num corpus de cerca de 110.000 palavras, conclui-se que o Acordo de 1986 conseguia a unificação ortográfica em cerca de 99,5% do vocabulário geral da língua. Mas conseguia-a sobretudo à custa da simplificação drástica do sistema de acentuação gráfica, pela supressão dos acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, o que não foi bem aceito por uma parte substancial da opinião pública portuguesa.

Também o acordo de 1945 propunha uma unificação ortográfica absoluta que rondava os 100% do vocabulário geral da língua. Mas tal unificação assentava em dois princípios que se revelaram inaceitáveis para os brasileiros:

a)Conservação das chamadas consoantes mudas ou não articuladas, o que correspondia a uma verdadeira restauração destas consoantes no Brasil, uma vez que elas tinham há muito sido abolidas.

b)Resolução das divergências de acentuação das vogais tônicas e e o, seguidas das consoantes nasais m e n, das palavras proparoxítonas (ou esdrúxulas) no sentido da prática portuguesa, que consistia em as grafar com acento agudo e não circunflexo, conforme a prática brasileira.

Assim se procurava, pois, resolver a divergência de acentuação gráfica de palavras como António e Antônio, cómodo e cômodo, género e gênero, oxigénio e oxigênio, etc., em favor da generalização da acentuação com o diacrítico agudo. Esta solução estipulava, contra toda a tradição ortográfica portuguesa, que o acento agudo, nestes casos, apenas assinalava a tonicidade da vogal e não o seu timbre, visando assim resolver as diferenças de pronúncia daquelas mesmas vogais.

A inviabilização prática de tais soluções leva-nos à conclusão de que não é possível unificar por via administrativa divergências que assentam em claras diferenças de pronúncia, um dos critérios, aliás, em que se baseia o sistema ortográfico da língua portuguesa.

Nestas condições, há que procurar uma versão de unificação ortográfica que acautele mais o futuro do que o passado e que não receie sacrificar a simplificação

também pretendida em 1986, em favor da máxima unidade possível. Com a emergência de cinco novos países lusófonos, os fatores de desagregação da unidade essencial da língua portuguesa far-se-ão sentir com mais acuidade e também no domínio ortográfico. Neste sentido importa, pois, consagrar uma versão de unificação ortográfica que fixe e delimite as diferenças atualmente existentes e previna contra a desagregação ortográfica da língua portuguesa.

Foi, pois, tendo presentes estes objetivos, que se fixou o novo texto de unificação ortográfica, o qual representa uma versão menos forte do que as que foram conseguidas em 1945 e 1986. Mas ainda assim suficientemente forte para unificar ortograficamente cerca de 98% do vocabulário geral da língua.

### 3. Forma e substância do novo texto

O novo texto de unificação ortográfica agora proposto contém alterações de forma (ou estrutura) e de conteúdo, relativamente aos anteriores. Pode dizer-se, simplificando, que em termos de estrutura se aproxima mais do acordo de 1986, mas que em termos de conteúdo adota uma posição mais conforme com o projeto de 1975, atrás referido.

Em relação às alterações de conteúdo, elas afetam sobretudo o caso das consoantes mudas ou não articuladas, o sistema de acentuação gráfica, especialmente das esdrúxulas, e a hifenação.

Pode dizer-se ainda que, no que respeita às alterações de conteúdo, de entre os princípios em que assenta a ortografia portuguesa, se privilegiou o critério fonético (ou da pronúncia) com um certo detrimento para o critério etimológico.

É o critério da pronúncia que determina, aliás, a supressão gráfica das consoantes mudas ou não articuladas, que se têm conservado na ortografia lusitana essencialmente por razões de ordem etimológica.

É também o critério da pronúncia que nos leva a manter um certo número de grafias duplas do tipo de *caráter* e *carácter*, *facto* e *fato*, *sumptuoso* e *suntuoso*, etc.

É ainda o critério da pronúncia que conduz à manutenção da dupla acentuação gráfica do tipo de *económico* e *econômico*, *efémero* e *efêmero*, *género* e *gênero*, *génio* e *gênio*, ou de *bónus* e *bônus*, *sémen* e *sêmen*, *ténis* e *tênis*, ou ainda de *bebé* e *bebê*, ou *metro* e *metrô*, etc.

Explicitam-se em seguida as principais alterações introduzidas no novo texto de unificação ortográfica, assim como a respectiva justificação.

### 4. Conservação ou supressão das consoantes c, p, b, g, m e t em certas seqüências consonânticas (Base IV)

#### 4.1. Estado da questão

Como é sabido, uma das principais dificuldades na unificação da ortografia da língua portuguesa reside na solução a adotar para a grafia das consoantes *c* e *p*, em certas seqüências consonânticas interiores, já que existem fortes divergências na sua articulação.

Assim, umas vezes, estas consoantes são invariavelmente proferidas em todo o espaço geográfico da língua portuguesa, conforme sucede em casos como *compacto*, *ficção*, *pacto*; *adepto*, *aptidão*, *núpcias*; etc.

Neste caso, não existe qualquer problema ortográfico, já que tais consoantes não podem deixar de grafar-se (v. Base IV, 1º a).

Noutros casos, porém, dá-se a situação inversa da anterior, ou seja, tais consoantes não são proferidas em nenhuma pronúncia culta da língua, como acontece em *acção*, *afectivo*, *direcção*; *adopção*, *exacto*, *óptimo*; etc. Neste caso existe um problema. É que na norma gráfica brasileira há muito estas consoantes foram abolidas, ao contrário do que sucede na norma gráfica lusitana, em que tais consoantes se conservam. A solução que agora se adota (v. Base IV, 1º b) é a de as suprimir, por uma questão de coerência e de uniformização de critérios (vejam-se as razões de tal supressão adiante, em 4.2.).

As palavras afectadas por tal supressão representam 0,54% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo em termos quantitativos (pouco mais de 600 palavras em cerca de 110.000). Este número é, no entanto, qualitativamente importante, já que compreende vocábulos de uso muito frequente (como, por ex., *acção*, *actor*, *actual, colecção, colectivo, correcção, direcção, director, electricidade, factor, factura, inspector, lectivo, óptimo*, etc.).

O terceiro caso que se verifica relativamente às consoantes *c* e *p* diz respeito à oscilação de pronúncia, a qual ocorre umas vezes no interior da mesma norma culta (cf. por ex., *cacto* ou *cato*, *dicção* ou *dição*, *sector* ou *setor*, etc.), outras vezes entre normas cultas distintas (cf., por ex., *facto*, *receção* em Portugal, mas *fato*, *recepção* no Brasil).

A solução que se propõe para estes casos, no novo texto ortográfico, consagra a dupla grafia (v. Base IV, 1º c).

A estes casos de grafia dupla devem acrescentar-se as poucas variantes do tipo de *súbdito* e *súdito*, *subtil* e *sutil*, *amígdala* e *amídala*, *amnistia* e *anistia*, *aritmética* e *arimética*, nas quais a oscilação da pronúncia se verifica quanto às consoantes *b, g, m* e *t* (v. Base IV, 2º).

O número de palavras abrangidas pela dupla grafia é de cerca de 0,5% do vocabulário geral da língua, o que é pouco significativo (ou seja, pouco mais de 575 palavras em cerca de 110.000), embora nele se incluam também alguns vocábulos de uso muito frequente.

### 4.2. Justificação da supressão de consoantes não articuladas (Base IV 1º b)

As razões que levaram à supressão das consoantes mudas ou não articuladas em palavras como *ação* (*acção*), *ativo* (*activo*), *diretor* (*director*), *ótimo* (*óptimo*) foram essencialmente as seguintes:

a)O argumento de que a manutenção de tais consoantes se justifica por motivos de ordem etimológica, permitindo assinalar melhor a similaridade com as palavras congêneres das outras línguas românicas, não tem consistência. Por outro lado, várias consoantes etimológicas se foram perdendo na evolução das palavras ao longo

da história da língua portuguesa. Vários são, por outro lado, os exemplos de palavras deste tipo, pertencentes a diferentes línguas românicas, que, embora provenientes do mesmo étimo latino, revelam incongruências quanto à conservação ou não das referidas consoantes.

É o caso, por exemplo, da palavra *objecto*, proveniente do latim *objectu-*, que até agora conservava o *c*, ao contrário do que sucede em francês (cf. *objet*), ou em espanhol (cf. *objeto*). Do mesmo modo *projecto* (de *projectu-*) mantinha até agora a grafia com *c*, tal como acontece em espanhol (cf. *proyecto*), mas não em francês (cf. *projet*). Nestes casos o italiano dobra a consoante, por assimilação (cf. *oggetto* e *progetto*). A palavra *vitória* há muito se grafa sem *c*, apesar do espanhol *victoria*, do francês *victoire* ou do italiano *vittoria*. Muitos outros exemplos se poderiam citar. Aliás, não tem qualquer consistência a ideia de que a similaridade do português com as outras línguas românicas passa pela manutenção de consoantes etimológicas do tipo mencionado. Confrontem-se, por exemplo, formas como as seguintes: port. *acidente* (do lat. *accidente-*), esp. *accidente*, fr. *accident*, it. *accidente*; port. *dicionário* (do lat. *dictionariu-*), esp. *diccionario*, fr. *dictionnaire*, it. *dizionario*; port. *ditar* (do lat. *dictare*), esp. *dictar*, fr. *dicter*, it. *dettare*; port. *estrutura* (de *structura-*), esp. *estructura*, fr. *structure*, it. *struttura*; etc.

Em conclusão, as divergências entre as línguas românicas, neste domínio, são evidentes, o que não impede, aliás, o imediato reconhecimento da similaridade entre tais formas. Tais divergências levantam dificuldades à memorização da norma gráfica, na aprendizagem destas línguas, mas não é com certeza a manutenção de consoantes não articuladas em português que vai facilitar aquela tarefa.

b)A justificação de que as ditas consoantes mudas travam o fechamento da vogal precedente também é de fraco valor, já que, por um lado, se mantêm na língua palavras com vogal pré-tónica aberta, sem a presença de qualquer sinal diacrítico, como em *corar*, *padeiro*, *oblação*, *pregar* (= fazer uma prédica), etc., e, por outro, a conservação de tais consoantes não impede a tendência para o ensurdecimento da vogal anterior em casos como *accionar*, *actual*, *actualidade*, *exactidão*, *tactear*, etc.

c)É indiscutível que a supressão deste tipo de consoantes vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam.

De fato, como é que uma criança de 6-7 anos pode compreender que em palavras como *concepção*, *excepção*, *recepção*, a consoante não articulada é um *p*, ao passo que em vocábulos como *correcção*, *direcção*, *objecção*, tal consoante é um c?

Só à custa de um enorme esforço de memorização que poderá ser vantajosamente canalizado para outras áreas da aprendizagem da língua.

d)A divergência de grafias existente neste domínio entre a norma lusitana, que teimosamente conserva consoantes que não se articulam em todo o domínio geográfico da língua portuguesa, e a norma brasileira, que há muito suprimiu tais consoantes, é incompreensível para os lusitanistas estrangeiros, nomeadamente para professores e estudantes de português, já que lhes cria dificuldades suplementares, nomeadamente na consulta dos dicionários, uma vez que as palavras em causa vêm em lugares diferentes da ordem alfabética, conforme apresentam ou não a consoante muda.

e)Uma outra razão, esta de natureza psicológica, embora nem por isso menos importante, consiste na convicção de que não haverá unificação ortográfica da língua portuguesa se tal disparidade não for revolvida.

f)Tal disparidade ortográfica só se pode resolver suprimindo da escrita as consoantes não articuladas, por uma questão de coerência, já que a pronúncia as ignora, e não tentando impor a sua grafia àqueles que há muito as não escrevem, justamente por elas não se pronunciarem.

### 4.3. Incongruências aparentes

A aplicação do princípio, baseado no critério da pronúncia, de que as consoantes *c* e *p* em certas sequências consonânticas se suprimem, quando não articuladas, conduz a algumas incongruências aparentes, conforme sucede em palavras como *apocalítico* ou *Egito* (sem p, já que este não se pronuncia), a par de *apocalipse* ou *egipcio* (visto que aqui o p se articula), *noturno* (sem *c*, por este ser mudo), ao lado de *noctívago* (com *c* por este se pronunciar), etc.

Tal incongruência é apenas aparente. De fato, baseando-se a conservação ou supressão daquelas consoantes no critério da pronúncia, o que não faria sentido era mantê-las, em certos casos, por razões de parentesco lexical. Se se abrisse tal exceção, o utente, ao ter que escrever determinada palavra, teria que recordar previamente, para não cometer erros, se não haveria outros vocábulos da mesma família que se escrevessem com este tipo de consoante.

Aliás, divergências ortográficas do mesmo tipo das que agora se propõem foram já aceites nas Bases de 1945 (v. Base VI, último parágrafo), que consagraram grafias como *assunção* ao lado de *assumptivo*, *cativo*, a par de *captor* e *captura*, *dicionário*, mas *dicção*, etc. A razão então aduzida foi a de que tais palavras entraram e se fixaram na língua em condições diferentes. A justificação da grafia com base na pronúncia é tão nobre como aquela razão.

### 4.4. Casos de dupla grafia (Base IV, 1º c, d e 2º)

Sendo a pronúncia um dos critérios em que assenta a ortografia da língua portuguesa, é inevitável que se aceitem grafias duplas naqueles casos em que existem divergências de articulação quanto às referidas consoantes c e p e ainda em outros casos de menor significado. Torna-se, porém, praticamente impossível enunciar uma regra clara e abrangente dos casos em que há oscilação entre o emudecimento e a prolação daquelas consoantes, já que todas as sequências consonânticas enunciadas, qualquer que seja a vogal precedente, admitem as duas alternativas: cacto e cato, caracteres e carateres, dicção e dição, facto e fato, sector e setor; ceptro e cetro; concepção e conceção, recepção e receção; assumpção e assunção, peremptório e perentório, sumptuoso e suntuoso; etc.

De um modo geral pode dizer-se que, nestes casos, o emudecimento da consoante (exceto em *dicção*, *facto*, *sumptuoso* e poucos mais) se verifica, sobretudo, em Portugal e nos países africanos, enquanto no Brasil há oscilação entre a prolação e o emudecimento da mesma consoante.

Também os outros casos de dupla grafia (já mencionados em 4.1.), do tipo de *súbdito* e *súdito*, *subtil* e *sutil*, *amígdala* e *amídala*, *omnisciente* e *onisciente*, *aritmética* e *arimética*, muito menos relevantes em termos quantitativos do que os anteriores, se verificam sobretudo no Brasil.

Trata-se, afinal, de formas divergentes, isto é, do mesmo étimo. As palavras sem consoante, mais antigas e introduzidas na língua por via popular, foram já usadas em Portugal e encontram-se nomeadamente em escritores dos séculos XVI e XVII.

Os dicionários da língua portuguesa, que passarão a registrar as duas formas, em todos os casos de dupla grafia, esclarecerão, tanto quanto possível, sobre o alcance geográfico e social desta oscilação de pronúncia.

## 5. Sistema de acentuação gráfica (Bases VIII a XIII)

### 5.1. Análise geral da questão

O sistema de acentuação gráfica do português atualmente em vigor, extremamente complexo e minucioso, remonta essencialmente à Reforma Ortográfica de 1911.

Tal sistema não se limita, em geral, a assinalar apenas a tonicidade das vogais sobre as quais recaem os acentos gráficos, mas distingue também o timbre destas.

Tendo em conta as diferenças de pronúncia entre o português europeu e o do Brasil, era natural que surgissem divergências de acentuação gráfica entre as duas realizações da língua.

Tais divergências têm sido um obstáculo à unificação ortográfica do português.

É certo que em 1971, no Brasil, e em 1973, em Portugal, foram dados alguns passos significativos no sentido da unificação da acentuação gráfica, como se disse atrás. Mas, mesmo assim, subsistem divergências importantes neste domínio, sobretudo no que respeita à acentuação das paroxítonas.

Não tendo tido viabilidade prática a solução fixada na Convenção Ortográfica de 1945, conforme já foi referido, duas soluções eram possíveis para se procurar resolver esta questão.

Uma era conservar a dupla acentuação gráfica, o que constituía sempre um espinho contra a unificação da ortografia.

Outra era abolir os acentos gráficos, solução adotada em 1986, no Encontro do Rio de Janeiro.

Esta solução, já preconizada no I Simpósio Luso-Brasileiro sobre a Língua Portuguesa Contemporânea, realizada em 1967 em Coimbra, tinha sobretudo a justificá-la o fato de a língua oral preceder a língua escrita, o que leva muitos utentes a não empregarem na prática os acentos gráficos, visto que não os consideram indispensáveis à leitura e compreensão dos textos escritos.

A abolição dos acentos gráficos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas, preconizada no Acordo de 1986, foi, porém, contestada por uma larga parte da

opinião pública portuguesa, sobretudo por tal medida ir contra a tradição ortográfica e não tanto por estar contra a prática ortográfica.

A questão da acentuação gráfica tinha, pois, de ser repensada.

Neste sentido, desenvolveram-se alguns estudos e fizeram-se vários levantamentos estatísticos com o objetivo de se delimitarem melhor e quantificarem com precisão as divergências existentes nesta matéria.

### 5.2. Casos de dupla acentuação

#### 5.2.1. Nas proparoxítonas (Base XI)

Verificou-se assim que as divergências, no que respeita às proparoxítonas, se circunscrevem praticamente, como já foi destacado atrás, ao caso das vogais tônicas *e* e *o*, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, com as quais aquelas não formam sílaba (v. Base XI, 3º).

Estas vogais soam abertas em Portugal e nos países africanos recebendo, por isso, acento agudo, mas são do timbre fechado em grande parte do Brasil, grafando-se por conseguinte com acento circunflexo: *académico*/ *acadêmico*, *cómodo*/ *cômodo*, *efémero*/ *efêmero*, *fenómeno*/ *fenômeno*, *génio*/ *gênio*, *tónico*/ *tônico*, etc.

Existem uma ou outra exceção a esta regra, como, por exemplo, *cômoro* e *sêmola*, mas estes casos não são significativos.

Costuma, por vezes, referir-se que o *a* tônico das proparoxítonas, quando seguido de *m* ou *n* com que não forma sílaba, também está sujeito à referida divergência de acentuação gráfica. Mas tal não acontece, porém, já que o seu timbre soa praticamente sempre fechado nas pronúncias cultas da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *âmago, ânimo, botânico, câmara, dinâmico, gerânio, pânico, pirâmide*.

As únicas exceções a este princípio são os nomes próprios de origem grega *Dánae*/ *Dânae* e *Dánao*/ *Dânao*.

Note-se que se as vogais *e* e *o*, assim como *a*, formam sílaba com as consoantes *m* ou *n*, o seu timbre é sempre fechado em qualquer pronúncia culta da língua, recebendo, por isso, acento circunflexo: *êmbolo, amêndoa, argênteo, excêntrico, têmpera; anacreôntico, cômputo, recôndito, cânfora, Grândola, Islândia, lâmpada, sonâmbulo*, etc.

#### 5.2.2. Nas paroxítonas (Base IX)

Também nos casos especiais de acentuação das paroxítonas ou graves (v. Base IX, 2º), algumas palavras que contêm as vogais tônicas *e* e *o* em final de sílaba, seguidas das consoantes nasais *m* e *n*, apresentam oscilação de timbre, nas pronúncias cultas da língua.

Tais palavras são assinaladas com acento agudo, se o timbre da vogal tônica é aberto, ou com acento circunflexo, se o timbre é fechado: *fémur* ou *fêmur*, *Fénix* ou *Fênix*, *ónix* ou *ônix*, *sémen* ou *sêmen*, *xénon* ou *xênon*; *bónus* ou *bônus*, *ónus* ou *ônus*, *pónei* ou *pônei*, *ténis* ou *tênis*, *Vénus* ou *Vênus*; etc. No total, estes são pouco mais de uma dúzia de casos.

### 5.2.3. Nas oxítonas (Base VIII)

Encontramos igualmente nas oxítonas (v. Base VIII, 1º a, *Obs*.) algumas divergências de timbre em palavras terminadas em *e* tônico, sobretudo provenientes do francês. Se esta vogal tônica soa aberta, recebe acento agudo; se soa fechada, grafa-se com acento circunflexo. Também aqui os exemplos pouco ultrapassam as duas dezenas: *bebé* ou *bebê*, *caraté* ou *caratê*, *croché* ou *crochê*, *guiché* ou *guichê*, *matiné* ou *matinê*, *puré* ou *purê*; etc. Existe também um caso ou outro de oxítonas terminadas em *o* ora aberto ora fechado, como sucede em *cocó* ou *cocô*, *ró* ou *rô*.

A par de casos como este há formas oxítonas terminadas em *o* fechado, às quais se opõem variantes paroxítonas, como acontece em *judô* e *judo*, *metrô* e *metro*, mas tais casos são muito raros.

### 5.2.4. Avaliação estatística dos casos de dupla acentuação gráfica

Tendo em conta o levantamento estatístico que se fez na Academia das Ciências de Lisboa, com base no já referido corpus de cerca de 110.000 palavras do vocabulário geral da língua, verificou-se que os citados casos de dupla acentuação gráfica abrangiam aproximadamente 1,27% (cerca de 1.400 palavras). Considerando que tais casos se encontram perfeitamente delimitados, como se referiu atrás, sendo assim possível enunciar a regra de aplicação, optou-se por fixar a dupla acentuação gráfica como a solução menos onerosa para a unificação ortográfica da língua portuguesa.

## 5.3. Razões da manutenção dos acentos gráficos nas proparoxítonas e paroxítonas

Resolvida a questão dos casos de dupla acentuação gráfica, como se disse atrás, já não tinha relevância o principal motivo que levou em 1986 a abolir os acentos nas palavras proparoxítonas e paroxítonas.

Em favor da manutenção dos acentos gráficos nestes casos, ponderaram-se, pois, essencialmente as seguintes razões:

a)Pouca representatividade (cerva de 1,27%) dos casos de dupla acentuação.

b)Eventual influência da língua escrita sobre a língua oral, com a possibilidade de, sem acentos gráficos, se intensificar a tendência para a paroxitonia, ou seja, deslocação do acento tônico da antepenúltima para a penúltima sílaba, lugar mais frequente de colocação do acento tônico em português.

c)Dificuldade em apreender corretamente a pronúncia em termos de âmbito técnico e científico, muitas vezes adquiridos através da língua escrita (leitura).

d)Dificuldades causadas, com a abolição dos acentos, à aprendizagem da língua, sobretudo quando esta se faz em condições precárias, como no caso dos países africanos, ou em situação de auto-aprendizagem.

e)Alargamento, com a abolição dos acentos gráficos, dos casos de homografia, do tipo de análise(s)/ analise(v.), fábrica(s.)/ fabrica(v.), secretária(s.)/ secretaria(s.

ou v.), vária(s.)/ varia(v.), etc., casos que apesar de dirimíveis pelo contexto sintático, levantariam por vezes algumas dúvidas e constituiriam sempre problema para o tratamento informatizado do léxico.

f)Dificuldade em determinar as regras de colocação do acento tônico em função da estrutura mórfica da palavra. Assim, as proparoxítonas, segundo os resultados estatísticos obtidos da análise de um corpus de 25.000 palavras, constituem 12%. Destes, 12%, cerca de 30% são falsas esdrúxulas (cf. génio, água, etc.). Dos 70% restantes, que são as verdadeiras proparoxítonas (cf. cômodo, gênero, etc.), aproximadamente 29% são palavras que terminam em –ico /–ica (cf. ártico, econômico, módico, prático, etc.). Os restantes 41% de verdadeiras esdrúxulas distribuem-se por cerca de duzentas terminações diferentes, em geral de caráter erudito (cf. espírito, ínclito, púlpito; filólogo; filósofo; esófago; epíteto; pássaro; pêsames; facílimo; lindíssimo; parêntesis; etc.).

### 5.4. Supressão de acentos gráficos em certas palavras oxítonas e paroxítonas (Bases VIII, IX e X)

#### 5.4.1. Em casos de homografia (Bases VIII, 3º e IX, 9º e 10º)

O novo texto ortográfico estabelece que deixem de se acentuar graficamente palavras do tipo de para (á), flexão de parar, pelo (ê), substantivo, pelo (é), flexão de pelar, etc., as quais são homógrafas, respectivamente, das proclíticas para, preposição, pelo, contração de per e lo, etc.

As razões por que se suprime, nestes casos, o acento gráfico são as seguintes:

a)Em primeiro lugar, por coerência com a abolição do acento gráfico já consagrada pelo Acordo de 1945, em Portugal, e pela Lei nº 5.765, de 18/12/1971, no Brasil, em casos semelhantes, como, por exemplo: acerto (ê), substantivo, e acerto (é), flexão de acertar; acordo (ô), substantivo, e acordo (ó), flexão de acordar; cor (ô), substantivo, e cor (ó), elemento da locação de cor; sede (ê) e sede (é), ambos substantivos; etc.

b)Em segundo lugar, porque, tratando-se de pares cujos elementos pertencem a classes gramaticais diferentes, o contexto sintático permite distinguir claramente tais homógrafas.

#### 5.4.2. Em paroxítonas com os ditongos ei e oi na sílaba tônica (Base IX, 3º)

O novo texto ortográfico propõe que não se acentuem graficamente os ditongos ei e oi tônicos das palavras paroxítonas. Assim, palavras como assembleia, boleia, ideia, que na norma gráfica brasileira se escrevem com acento agudo, por o ditongo soar aberto, passarão a escrever-se sem acento, tal como aldeia, baleia, cheia, etc.

Do mesmo modo, palavras como comboio, dezoito, estroina, etc., em que o timbre do ditongo oscila entre a abertura e o fechamento, oscilação que se traduz na facultatividade do emprego do acento agudo no Brasil, passarão a grafar-se sem acento.

A generalização da supressão do acento nestes casos justifica-se não apenas por permitir eliminar uma diferença entre a prática ortográfica brasileira e a lusitana, mas ainda pelas seguintes razões:

a) Tal supressão é coerente com a já consagrada eliminação do acento em casos de homografia heterofônica (v. Base IX, 10º, e, neste texto atrás, 5.4.1.), como sucede, por exemplo, em acerto, substantivo, e acerto, flexão de acertar, acordo, substantivo, e acordo, flexão de acordar, fora, flexão de ser e ir, e fora, advérbio, etc.

b)No sistema ortográfico português não se assinala, em geral, o timbre das vogais tônicas a, e e o das palavras paroxítonas, já que a língua portuguesa se caracteriza pela sua tendência para a paroxitonia. O sistema ortográfico não admite, pois, a distinção entre, por exemplo cada (â) e fada (á), para (â) e tara (á); espelho (ê) e velho (é), janela (é) e janelo (ê), escrevera (ê), flexão de escrever, e Primavera (é); moda (ó) e toda (ô), virtuosa (ó) e virtuoso (ô); etc.

Então, se não se torna necessário, nestes casos, distinguir pelo acento gráfico o timbre da vogal tónica, por que se há-de usar o diacrítico para assinalar a abertura dos ditongos ei e oi nas paroxítonas, tendo em conta que o seu timbre nem sempre é uniforme e a presença do acento constituiria um elemento perturbador da unificação ortográfica?

### 5.4.3. Em paroxítons do tipo de abençoo, enjoo, voo, etc. (Base IX, 8º)

Por razões semelhantes às anteriores, o novo texto ortográfico consagra também a abolição do acento circunflexo, vigente no Brasil, em palavras paroxítonas como abençoo, flexão de abençoar, enjoo, substantivo e flexão de enjoar, moo, flexão de moer, povoo, flexão de povoar, voo, substantivo e flexão de voar, etc.

O uso do acento circunflexo não tem aqui qualquer razão de ser, já que ele ocorre em palavras paroxítonas cuja vogal tônica apresenta a mesma pronúncia em todo o domínio da língua portuguesa. Além de não ter, pois, qualquer vantagem nem justificação, constitui um fator que perturba a unificação do sistema ortográfico.

### 5.4.4. Em formas verbais com u e ui tônicos, precedidos de g e q (Base X, 7º)

Não há justificação para se acentuarem graficamente palavras como apazigue, arguem, etc., já que estas formas verbais são paroxítonas e a vogal u é sempre articulada, qualquer que seja a flexão do verbo respectivo.

No caso de formas verbais como argui, delinquis, etc., também não há justificação para o acento, pois se trata de oxítonas terminadas no ditongo tónico ui, que como tal nunca é acentuado graficamente.

Tais formas só serão acentuadas se a seqüência ui não formar ditongo e a vogal tônica for i, como, por exemplo, arguí (1a pessoa do singular do pretérito perfeito do indicativo).

## 6. Emprego do hífen (Bases XV a XVIII)

### 6.1. Estado da questão

No que respeita ao emprego do hífen, não há propriamente divergências assumidas entre a norma ortográfica lusitana e a brasileira. Ao compulsarmos, porém, os dicionários portugueses e brasileiros e ao lermos, por exemplo, jornais e revistas, deparam-se-nos muitas oscilações e um largo número de formações vocabulares com grafia dupla, ou seja, com hífen e sem hífen, o que aumenta desmesurada e desnecessariamente as entradas lexicais dos dicionários. Estas oscilações verificam-se sobretudo nas formações por prefixação e na chamada recomposição, ou seja, em formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina.

Eis alguns exemplos de tais oscilações: ante-rosto e anterrosto, co-educação e coeducação, pré-frontal e prefrontal, sobre-saia e sobressaia, sobre-saltar e sobressaltar, aero-espacial e aeroespacial, auto-aprendizagem e autoaprendizagem, agro-industrial e agroindustrial, agro-pecuária e agropecuária, alvéolo-dental e alveolodental, bolbo-raquidiano e bolborraquidiano, geo-história e geoistória, micro-onda e microonda; etc.

Estas oscilações são, sem dúvida, devidas a uma certa ambiguidade e falta de sistematização das regras que sobre esta matéria foram consagradas no texto de 1945. Tornava-se, pois, necessário reformular tais regras de modo mais claro, sistemático e simples. Foi o que se tentou fazer em 1986.

A simplificação e redução operadas nessa altura, nem sempre bem compreendidas, provocaram igualmente polêmica na opinião pública portuguesa, não tanto por uma ou outra incongruência resultante da aplicação das novas regras, mas sobretudo por alterarem bastante a prática ortográfica neste domínio.

A posição que agora se adota, muito embora tenha tido em conta as críticas fundamentadas ao texto de 1986, resulta, sobretudo, do estudo do uso do hífen nos dicionários portugueses e brasileiros, assim como em jornais e revistas.

### 6.2.O hífen nos compostos (Base XV)

Sintetizando, pode dizer-se que, quanto ao emprego do hífen nos compostos, locuções e encadeamentos vocabulares, se mantém o que foi estatuído em 1945, apenas se reformulando as regras de modo mais claro, sucinto e simples.

De fato, neste domínio não se verificam praticamente divergências nem nos dicionários nem na imprensa escrita.

### 6.3. O hífen nas formas derivadas (Base XVI)

Quanto ao emprego do hífen nas formações por prefixação e também por recomposição, isto é, nas formações com pseudoprefixos de origem grega ou latina, apresenta-se alguma inovação. Assim, algumas regras são formuladas em termos contextuais, como sucede nos seguintes casos:

a)Emprega-se o hífen quando o segundo elemento da formação começa por h ou pela mesma vogal ou consoante com que termina o prefixo ou pseudoprefixo (por ex. anti-higiênico, contra-almirante, hiper-resistente).

b)Emprega-se o hífen quando o prefixo ou falso prefixo termina em m e o segundo elemento começa por vogal, m ou n (por ex. circum-murado, pan-africano).

As restantes regras são formuladas em termos de unidades lexicais, como acontece com oito delas (ex-, sota- e soto-, vice- e vizo-; pós-, pré- e pró-).

Noutros casos, porém, uniformiza-se o não emprego do hífen, do modo seguinte:

a)Nos casos em que o prefixo ou o pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por r ou s, estas consoantes dobram-se, como já acontece com os termos técnicos e científicos (por ex. antirreligioso, microssistema).

b)Nos casos em que o prefixo ou pseudoprefixo termina em vogal e o segundo elemento começa por vogal diferente daquela, as duas formas aglutinam-se, sem hífen, como já sucede igualmente no vocabulário científico e técnico (por ex. antiaéreo, aeroespacial)

### 6.4. O hífen na ênclise e tmese (Base XVII)

Quanto ao emprego do hífen na ênclise e na tmese mantêm-se as regras de 1945, exceto no caso das formas hei de, hás de, há de, etc., em que passa a suprimir-se o hífen. Nestas formas verbais o uso do hífen não tem justificação, já que a preposição de funciona ali como mero elemento de ligação ao infinitivo com que se forma a perífrase verbal (cf. hei de ler, etc.), na qual de é mais proclítica do que apoclítica.

## 7. Outras alterações de conteúdo

### 7.1. Inserção do alfabeto (Base I)

Uma inovação que o novo texto de unificação ortográfica apresenta, logo na Base I, é a inclusão do alfabeto, acompanhado das designações que usualmente são dadas às diferentes letras. No alfabeto português passam a incluir-se também as letras k, w e y, pelas seguintes razões:

a)Os dicionários da língua já registram estas letras, pois existe um razoável número de palavras do léxico português iniciado por elas.

b)Na aprendizagem do alfabeto é necessário fixar qual a ordem que aquelas letras ocupam.

c)Nos países africanos de língua oficial portuguesa existem muitas palavras que se escrevem com aquelas letras.

Apesar da inclusão no alfabeto das letras k, w e y, mantiveram-se, no entanto, as regras já fixadas anteriormente, quanto ao seu uso restritivo, pois existem outros grafemas com o mesmo valor fônico daquelas. Se, de fato, se abolisse o uso restritivo daquelas letras, introduzir-se-ia no sistema ortográfico do português mais um fator de perturbação, ou seja, a possibilidade de representar, indiscriminadamente, por aquelas letras fonemas que já são transcritos por outras.

### 7.2. Abolição do trema (Base XIV)

No Brasil, só com a Lei nº 5.765, de 18/12/1971, o emprego do trema foi largamente restringido, ficando apenas reservado às sequências gu e qu seguidas de e ou i, nas quais u se pronuncia (cf. aguentar, arguente, eloquente, equestre, etc.).

O novo texto ortográfico propõe a supressão completa do trema, já acolhida, aliás, no Acordo de 1986, embora não figurasse explicitamente nas respectivas bases. A única ressalva, neste aspecto, diz respeito a palavras derivadas de nomes próprios estrangeiros com trema (cf. mülleriano, de Müller, etc.).

Generalizar a supressão do trema é eliminar mais um fator que perturba a unificação da ortografia portuguesa.

**8. Estrutura e ortografia do novo texto**

Na organização do novo texto de unificação ortográfica optou-se por conservar o modelo de estrutura já adotado em 1986. Assim, houve a preocupação de reunir, numa mesma base, matéria afim, dispersa por diferentes bases de textos anteriores, donde resultou a redução destas a vinte e uma.

Através de um título sucinto, que antecede cada base, dá-se conta do conteúdo nela consagrado. Dentro de cada base adotou-se um sistema de numeração (tradicional) que permite uma melhor e mais clara arrumação da matéria aí contida.

---

**DECRETO Nº 6.584, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008**

*Promulga o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Praia, em 17 de julho de 1998*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 120, de 12 de junho de 2002, o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Praia, em 17 de julho de 1998;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação do referido Acordo junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, na qualidade de depositário do ato, em 3 de setembro de 2004;

Considerando que o Protocolo Modificativo entrou em vigor internacional em 1º de janeiro de 2007, inclusive para o Brasil, no plano jurídico externo;

Decreta:

Art. 1º O Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe, de 17 de julho de 1998, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, assim como quaisquer ajustes

complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Celso Luiz Nunes Amorim*

_____
NOTA:
A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15.

---

## PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

Considerando que até à presente data o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em dezembro de 1990, ainda não foi ratificado por todas as partes contratantes;

Que o referido texto original do Acordo estabelecia, em seu artigo 3, que o referido Acordo entraria em vigor no dia 1 de janeiro de 1994, após o depósito dos instrumentos de ratificação de todos os Estados junto ao Governo da República Portuguesa;

Que o artigo 2 do Acordo, por sua vez, previa a elaboração, até 1 de janeiro de 1993, de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, referente às terminologias científicas e técnicas;

Que o vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa deverá ainda ser concluído;

Decidem as partes dar a seguinte nova redação aos dois citados artigos:

"Art. 2 - Os Estados signatários tomarão, através das instituições e órgãos competentes, as providências necessárias com vista à elaboração de um vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa, tão completo quanto desejável e tão normalizador quanto possível, no que se refere às terminologias científicas e técnicas.

Art. 3 - O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa."

Feito na Praia, em 17 de julho de 1998.

**DECRETO Nº 6.585, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a execução do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em São Tomé, em 25 de julho de 2004*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que foram cumpridos os requisitos para a entrada em vigor do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa;

Considerando que o Governo brasileiro notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa, na qualidade de depositário do ato, em 20 de outubro de 2004;

Considerando que o Acordo entrou em vigor internacional em 1o de janeiro de 2007, inclusive para o Brasil, no plano jurídico externo;

Decreta:

Art. 1º O Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, entre os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné-Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor-Leste, de 25 de julho de 2004, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*
*Fernando Haddad*
*João Luiz Silva Ferreira*

_____

NOTA:

A Constituição Federal encontra-se à pág. 25 do vol. 15.

## V CONFERÊNCIA DOS CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

### São Tomé, 26 e 27 de julho de 2004
### ACORDO DO SEGUNDO PROTOCOLO MODIFICATIVO AO ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa, a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Democrática de Timor-Leste:

Considerando que, até a presente data, o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, a 16 de dezembro de 1990, ainda não pôde entrar em vigor por não ter sido ratificado por todas as partes contratantes;

Tendo em conta que, desde a IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), ocorrida em Brasília a 31 de julho e 1 de agosto de 2002, se adotou a prática, nos Acordos da CPLP, de estipular a entrada em vigor com o depósito do terceiro instrumento de ratificação;

Recordando que, em 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo, a República Democrática de Timor-Leste aderiu à CPLP, tornando-se o oitavo membro da Comunidade;

Evocando a recomendação dos Ministros da Educação da CPLP que, reunidos, em Fortaleza, a 26 de maio de 2004, na V Reunião de Ministros da Educação, reiteraram ser o Acordo Ortográfico um dos fundamentos da Comunidade e decidiram elevar, à consideração da V Conferência de Chefes de Estado e de Governo da CPLP, a proposta de se aprovar o Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa que, além de permitir a adesão de Timor-Leste, define a entrada em vigor do Acordo com o depósito dos instrumentos de ratificação por três países signatários; DECIDEM as partes:

1. Dar a seguinte nova redação ao Artigo 3 do Acordo Ortográfico:

Artigo 3º

"O Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o terceiro depósito de instrumento de ratificação junto da República Portuguesa."

2. Acrescentar o seguinte artigo ao Acordo Ortográfico:

Artigo 5º

"O presente Acordo estará aberto à adesão da República Democrática de Timor-Leste."

3.Estabelecer que o presente Protocolo Modificativo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados membros da CPLP tenham depositado, junto da República Portuguesa, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Protocolo.

Feito e assinado em São Tomé, a 25 de julho de 2004.

**DECRETO Nº 6.586, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e em observância ao disposto no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 18 de abril de 1995, e promulgado pelo Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008, no Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Praia, em 17 de julho de 1998, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 120, de 12 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto nº 6.584, de 29 de setembro de 2008, e no Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em São Tomé, em 25 de julho de 2004, e internalizado pelo Decreto no 6.585, de 29 de setembro de 2008,

Decreta:

Art. 1º Nos termos do artigo 2º do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, os Ministérios da Educação, da Cultura e das Relações Exteriores, com a solicitação de colaboração da Academia Brasileira de Letras e de entidades afins nacionais e dos Países signatários do Acordo, adotarão as providências necessárias para elaboração de vocabulário ortográfico comum da língua portuguesa.

Art. 2º Os livros escolares distribuídos pelo Ministério da Educação à rede pública de ensino de todo o País serão autorizados a circular, em 2009, tanto na atual quanto na nova ortografia, e deverão ser editados, a partir de 2010, somente na nova ortografia, excetuadas a circulação das reposições e complementações de programas em curso, conforme especificação definida e disciplinada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
*Samuel Pinheiro Guimarães Neto*
*Fernando Haddad*
*João Luiz Silva Ferreira*

---

**DECRETO Nº 6.601, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008**

*Dispõe sobre a gestão do Plano Plurianual 2008-2011 e de seus programas*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008,

Decreta:

**Gestão do Plano Plurianual - PPA**

Art. 1º A gestão do PPA, para o quadriênio 2008-2011, orientada para resultados, segundo os princípios de eficiência, eficácia e efetividade, compõe-se dos níveis estratégico e tático-operacional.

§ 1º O nível estratégico do PPA compreende os objetivos de governo e os objetivos setoriais.

§ 2º O nível tático-operacional do PPA compreende os programas e ações.

§ 3º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão coordenar os processos de monitoramento, de avaliação e de revisão do PPA , bem como disponibilizar metodologia, orientação e apoio técnico para a sua gestão.

§ 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão manterá atualizadas, na Internet, as informações necessárias ao acompanhamento da gestão do PPA .

Art. 2º A gestão do PPA, coordenada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em articulação com os demais órgãos do Poder Executivo, compreende:

I - no nível estratégico:

a) Comitê de Gestão do PPA, integrado por representantes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Casa Civil da Presidência da República, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

b) Secretaria-Executiva, ou seu equivalente nos demais órgãos;

c) Comissão de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual - CMA, a ser instituída no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, integrada por representantes de órgãos do Poder Executivo; e

d) Unidades de Monitoramento e Avaliação - UMA, em cada órgão responsável por programa, conforme definido no Anexo III da Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008.

II - no nível tático-operacional:

a) Gerentes de Programa;

b) Gerentes-Executivos de Programa;

c) Coordenadores de Ação; e

d) Coordenadores Executivos de Ação.

§ 1º Os membros do Comitê de Gestão do PPA serão designados pelo Ministro de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante indicação dos titulares dos órgãos mencionados na alínea "a" do inciso I do art. 2º.

§ 2º A CMA contará com a Câmara Técnica de Monitoramento e Avaliação - CTMA e com a Câmara Técnica de Projetos de Grande Vulto - CTPGV para o desempenho de suas atribuições.

§ 3º As UMA instituídas no âmbito de cada órgão responsável por programa deverão estar subordinadas às respectivas Secretarias-Executivas ou unidades administrativas equivalentes.

§ 4º A gestão de programa do PPA é de responsabilidade do Gerente de Programa, em conjunto com o Gerente-Executivo, e a gestão da ação, do Coordenador de Ação, com apoio do Coordenador-Executivo de Ação.

Art. 3º Os titulares dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público da União, relacionados no Anexo III da Lei nº 11.653, de 2008, identificarão, em ato próprio, no prazo de até trinta dias a partir da publicação deste Decreto, as unidades administrativas e os programas e ações a elas vinculados, sob sua responsabilidade.

§ 1º Nos casos de alteração das vinculações entre unidades administrativas, programas e ações, caberá aos titulares dos órgãos responsáveis manter atualizadas no âmbito do Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SigPlan, nos termos do **caput**, as informações a elas referentes.

§ 2º O Gerente de Programa é o titular da unidade administrativa à qual o programa está vinculado e o Coordenador de Ação, da unidade administrativa à qual se vincula a ação nos termos do **caput**.

§ 3º Os Ministros de Estado da Defesa e das Relações Exteriores identificarão nominalmente, em ato próprio, no prazo de até trinta dias a partir da publicação deste Decreto, os Gerentes de Programas e os Coordenadores de Ação dos respectivos programas e ações sob sua responsabilidade, não se aplicando o disposto no **caput** e seu § 2º.

§ 4º Os titulares das entidades que integram o orçamento de investimento das empresas estatais designarão, em ato próprio, no prazo de até trinta dias a partir da publicação deste Decreto, os Coordenadores de Ação sob sua responsabilidade, cujos nomes deverão ser encaminhados, em até dez dias úteis após a designação, à UMA do órgão responsável pelo programa e, quando distintos, também à UMA do órgão ao qual se vincula.

§ 5º Os programas pertencentes ao órgão responsável 92000 - Atividades Padronizadas estão dispensados da necessidade de vinculação a eles de Gerente e Gerente-Executivo.

§ 6º As ações dos programas do órgão responsável 92000 - Atividades Padronizadas são executadas por unidades orçamentárias vinculadas a órgãos dos Poderes da União, devendo contar com Coordenadores de Ação.

Art. 4º Compete ao Comitê de Gestão do PPA:

I - adotar medidas que fortaleçam a gestão para resultados, observando os princípios da eficiência, da eficácia e da efetividade da ação governamental, com base nos indicadores e metas do PPA;

II - realizar o monitoramento estratégico do PPA com base na evolução dos indicadores dos objetivos de governo, dos programas prioritários e das respectivas metas de ações; e

III - deliberar sobre alterações do PPA no nível estratégico.

Parágrafo único. O Comitê de Gestão do PPA será assessorado pela CMA e contará com o apoio técnico e administrativo da Secretaria de Planejamento e

Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que desempenhará a função de Secretaria-Executiva.

Art. 5º Compete ao Secretário-Executivo ou seu equivalente, diretamente ou por delegação:

I - acompanhar a execução dos programas do PPA e adotar medidas que promovam a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental;

II - definir prioridades de execução em consonância com o estabelecido no PPA e nas leis de diretrizes orçamentárias;

III - monitorar, em conjunto com o Gerente de Programa, a evolução dos indicadores dos objetivos setoriais, dos programas e das metas das ações do PPA sob sua responsabilidade;

IV - articular junto às unidades administrativas responsáveis por programas e ações, quando necessário, para a melhoria de resultados apurados periodicamente pelo Sistema de Monitoramento e Avaliação do PPA, de que trata o art. 6º;

V - coordenar a alocação de recursos nos programas sob a responsabilidade do órgão, inclusive daqueles de natureza multissetorial;

VI - apoiar os Gerentes de Programa com medidas mitigadoras dos riscos identificados na execução dos programas; e

VII - elaborar o Relatório Anual de Avaliação dos Objetivos Setoriais e supervisionar a elaboração do Relatório Anual de Avaliação dos Programas sob a responsabilidade do órgão, observados os incisos III e IV do art. 19 da Lei nº 11.653, de 2008, bem como os demais requisitos de informação disponibilizados pelo Órgão Central no Sistema de Planejamento e Orçamento Federal.

Parágrafo único. O Secretário-Executivo será assessorado pela UMA, que contará com apoio técnico da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

**Monitoramento e Avaliação**

Art. 6º Fica instituído, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.653, de 2008, o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano Plurianual 2008-2011, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O Sistema de Monitoramento e Avaliação é integrado pelos órgãos e pelos gerentes e coordenadores mencionados no art. 2º e terá como instrumento de apoio, nos termos do art. 8º da Lei nº 11.653, de 2008, o SigPlan.

§ 2º Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo de até trinta dias, a partir da publicação deste Decreto, editar portaria para definir diretrizes e orientações técnicas para o funcionamento do Sistema de Monitoramento e Avaliação do PPA 2008-2011 e estabelecer as atribuições dos Gerentes de Programas e Coordenadores de Ações.

Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 11.653, de 2008, os órgãos do Poder Executivo, responsáveis por programas finalísticos do PPA, deverão informar, a partir do exercício de 2009, a execução de suas ações de forma regionaliza-

da por Estados e Distrito Federal, de acordo com a forma e critérios estabelecidos pelo Órgão Central de Planejamento e Orçamento Federal.

Art. 8º Os resultados apurados no monitoramento e avaliação deverão subsidiar a revisão do PPA de que trata o art. 17.

**Projetos de Grande Vulto**

Art. 9º Os projetos de grande vulto de que trata o art. 10 da Lei nº 11.653, de 2008, deverão constituir ação orçamentária específica em nível de título, com objeto determinado, vedada sua execução à conta de outras programações.

Art. 10. O início da execução dos projetos de grande vulto fica condicionado à avaliação favorável de sua viabilidade técnica e socioeconômica, observado o art. 10, § 4º, da Lei nº 11.653, de 2008.

§ 1º A execução de despesas relativas à elaboração de estudos ou à execução de serviços preliminares que antecedem ou correspondem à elaboração de projeto básico, conforme definido no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, não se incluem na restrição de que trata o **caput**.

§ 2º Excetuam-se da restrição de que trata o **caput** as ações que financiam um ou mais projetos que, individualmente, não se enquadrem nos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 10 da Lei nº 11.653, de 2008.

Art. 11. Compete à CTPGV manifestar-se sobre a viabilidade técnica e socioeconômica de projetos de grande vulto, observado o disposto no art. 10 e no inciso II do § 2º deste artigo.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput**, os órgãos setoriais deverão encaminhar à CTPGV o estudo de viabilidade técnica e socioeconômica do projeto de grande vulto, inclusive em meio eletrônico, em formato definido pela referida Câmara Técnica.

§ 2º Excetua-se da exigência de que trata o § 1º o projeto de grande vulto que:

I - tenha sido objeto de manifestação favorável ou de dispensa de apresentação de estudo de viabilidade técnica e socioeconômica no âmbito do PPA 2004-2007;

II - se enquadra nas seguintes situações:

a) aquisição ou construção de edificações para funcionamento de unidades administrativas ou instalações militares;

b) manutenção, reforma ou modernização de edificações ou de instalações existentes, desde que não incluam ampliação imediata de capacidade;

c) ampliação de rede de distribuição de energia elétrica;

d) aquisição de bens comuns, conforme definição no art. 3º, § 2º, do Anexo I do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000;

e) aquisição de equipamentos, programas ou serviços de informática;

f) investimentos no exterior;

g) produção habitacional;

h) urbanização de assentamentos precários;

i) saneamento básico, exclusive os classificáveis na subfunção recursos hídricos (544), definido em portaria do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

j) aquisição ou construção de unidades destinadas à ampliação da capacidade de atendimento da rede pública de ensino federal;

l) elaboração de estudos ou levantamentos estatísticos;

m) integrante do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC; e

n) excepcionado mediante consulta prévia à CTPGV.

Art. 12. Os projetos de grande vulto enquadrados nas situações previstas no inciso II do § 2º do art. 11 terão sua viabilidade técnica e socioeconômica avaliada pelo órgão responsável por sua execução.

§ 1º No caso dos projetos de grande vulto de que trata o **caput**, os órgãos responsáveis pela execução informarão a lista de projetos aprovados à CMA.

§ 2º Os projetos de grande vulto de que trata o **caput**, financiados com recursos do orçamento de investimento das empresas estatais, de responsabilidade daquelas de capital aberto ou de suas subsidiárias, serão avaliados pelas respectivas empresas e será informada à CMA a lista de projetos aprovados.

Art. 13. A CMA definirá critérios e parâmetros para a avaliação dos projetos de grande vulto de forma diferenciada, em função de faixas de valor e de tipos de intervenção, exceto para os casos previstos no § 2º do art. 12.

**Programa de Aceleração do Crescimento - PAC**

Art. 14. Cabe ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão coordenar o processo de cadastramento dos empreendimentos do PAC e orientar os órgãos executores quanto aos requisitos de informação necessários para sua caracterização.

§ 1º Os empreendimentos do PAC serão cadastrados no Sistema de Monitoramento do Programa de Aceleração do Crescimento - SisPAC, instituído pelo art. 5º-B do Decreto nº 6.025, de 22 de janeiro de 2007.

§ 2º Os cadastros dos empreendimentos deverão ser processados pela Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 15. Para efeito do monitoramento das ações do PAC, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 11.653, de 2008, o Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC orientará os órgãos executores quanto ao formato, periodicidade e demais requisitos de informações necessários ao monitoramento da execução física, orçamentária e financeira de cada empreendimento.

Parágrafo único. Para efeito do monitoramento da execução orçamentário-financeira dos empreendimentos do PAC, financiados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, os órgãos executores vincularão, no ato do empenho, uti-

lizando o Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, a despesa ao empreendimento para o qual o recurso tenha sido autorizado, conforme disposto no § 2º do art. 5º-B do Decreto nº 6.025, de 2007.

Art. 16. Os órgãos executores do PAC são responsáveis pela atualização e consistência das informações de que tratam os arts. 14 e 15, para efeito do cumprimento do art. 14 da Lei nº 11.653, de 2008.

**Revisão do Plano Plurianual**

Art. 17. No caso de revisão do PPA, deverá ser observado o disposto no § 1º do art. 15 da Lei nº 11.653, de 2008.

§ 1º A inclusão ou alteração de ações orçamentárias do tipo projeto no PPA deverá observar:

I - a alocação de, no mínimo, sessenta por cento do valor estimado do projeto, no período de quatro anos contados a partir do ano de seu início; e

II - a não-superposição de finalidade com outros projetos já integrantes do PPA.

§ 2º Serão precedidas de análise do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, as alterações definidas no art. 15 da Lei nº 11.653, de 2008, e as seguintes:

I - alteração do órgão responsável por programas e ações;

II - alteração dos indicadores dos programas e seus respectivos índices;

III - inclusão, exclusão ou alteração de ações e respectivas metas, no caso de ações não-orçamentárias; e

IV - adequação da meta física de ação orçamentária, para fins de compatibilização com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, realizadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o PPA.

§ 3º As alterações de que trata o § 2º serão autorizadas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo ser objeto de delegação.

Art. 18. Caberá ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a definição do conteúdo, responsabilidade e forma de atualização dos atributos de natureza gerencial das ações do PPA.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogado o Decreto nº 5.233, de 6 de outubro de 2004.

Brasília, 10 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

**DECRETO Nº 6.629, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2008**

*Regulamenta o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e dá outras providências*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a," da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008,

Decreta:

Art. 1º O Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, fica regulamentado na forma deste Decreto e por disposições complementares estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela sua coordenação, nas seguintes modalidades:

I - Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - Projovem Urbano;

III - Projovem Campo - Saberes da Terra; e

IV - Projovem Trabalhador.

Parágrafo único. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Projovem Urbano pela Secretaria-Geral da Presidência da República, o Projovem Campo - Saberes da Terra pelo Ministério da Educação e o Projovem Trabalhador pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Da Finalidade e Objetivos do Projovem**

Art. 2º O Projovem tem por finalidade executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros reintegração ao processo educacional, qualificação profissional em nível de formação inicial e desenvolvimento humano.

Parágrafo único. Nos currículos dos cursos oferecidos nas modalidades de que trata o art. 1º deverão ser incluídas noções básicas de comunicação oral e escrita em língua portuguesa, de matemática, de informática, de cidadania e de língua estrangeira, observadas as especificidades de cada modalidade do Projovem.

Art. 3º São objetivos do Projovem:

I - complementar a proteção social básica à família, criando mecanismos para garantir a convivência familiar e comunitária;

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional;

III - elevar a escolaridade dos jovens do campo e da cidade, visando a conclusão do ensino fundamental, integrado à qualificação social e profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias; e

IV - preparar o jovem para o mundo do trabalho, em ocupações com vínculo empregatício ou em outras atividades produtivas geradoras de renda.

**Seção II**
**Dos Destinatários**

Art. 4º O Projovem destina-se a jovens na faixa etária de quinze a vinte e nove anos, que atendam aos critérios de seleção estabelecidos para cada modalidade.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO E EXECUÇÃO DO PROJOVEM
**Seção I**
**Da Conjugação de Esforços**

Art. 5º A gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre a Secretaria-Geral da Presidência da República e os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades da administração pública federal.

Parágrafo único. No âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal, a gestão e a execução do Projovem dar-se-ão por meio da conjugação de esforços entre os órgãos públicos das áreas de educação, de trabalho, de assistência social e de juventude, observada a intersetorialidade, sem prejuízo de outros órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e da sociedade civil.

**Seção II**
**Do Conselho Gestor do Projovem**

Art. 6º O Conselho Gestor do Projovem - COGEP, órgão colegiado e de caráter deliberativo, será a instância federal de conjugação de esforços para a gestão e execução do Projovem.

§ 1º O COGEP será coordenado pela Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República e integrado pelos Secretários-Executivos e por um Secretário Nacional dos Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, indicados pelos respectivos Ministros de Estado.

§ 2º O COGEP contará com uma Secretaria-Executiva, cujo titular será designado pelo Secretário-Geral da Presidência da República.

§ 3º O COGEP será assessorado por uma comissão técnica, coordenada pelo Secretário-Executivo do Conselho, composta pelos coordenadores nacionais de cada modalidade do Projovem, indicados pelos titulares dos Ministérios que o integram.

§ 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões do COGEP representantes de outros órgãos ou instituições públicas, bem como representantes da sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 5º O COGEP reunir-se-á trimestralmente ou mediante convocação do seu Coordenador.

Art. 7º Compete ao COGEP:

I - acompanhar a elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual da União, no que se referir à execução do Projovem;

II - consolidar plano de ação do Projovem;

III - acompanhar a execução orçamentária, física e financeira do Projovem, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

IV - propor diretrizes e formas de articulação com os demais órgãos e instituições públicas e privadas na implementação do Projovem;

V - estabelecer estratégias de articulação e mobilização dos parceiros institucionais e da sociedade civil para atuarem no âmbito do Projovem;

VI - estimular o controle social e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das ações do Projovem;

VII - consolidar relatório anual de gestão do Projovem; e

VIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 8º À Secretaria-Geral da Presidência da República caberá prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do COGEP.

Art. 9º Cada modalidade do Projovem contará com um comitê gestor, instituído pelo órgão responsável por sua coordenação, assegurada a participação de um representante da Secretaria-Geral da Presidência da República e dos Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, da Educação e do Trabalho e Emprego.

§ 1º Compete ao comitê gestor no âmbito de sua modalidade:

I - acompanhar a elaboração do plano plurianual e da lei orçamentária anual da União, no que se referir à execução do Projovem;

II - consolidar a proposta do plano de ação a ser encaminhada ao COGEP para compor o plano de ação do Projovem;

III - acompanhar a execução orçamentária, física e financeira, propondo os ajustes que se fizerem necessários;

IV - apreciar o material pedagógico;

V - articular-se com órgãos e instituições públicas e privadas para a execução das ações do Projovem;

VI - implementar estratégias de articulação com as demais modalidades do Projovem;

VII - estimular o controle social e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação da sociedade civil, visando fortalecer o desenvolvimento das atividades da modalidade do Projovem;

VIII - consolidar o relatório de gestão da modalidade a ser encaminhado ao COGEP, a fim de compor o relatório de gestão do Projovem;

IX - elaborar o seu regimento interno; e

X - outras competências que lhe forem atribuídas pelo COGEP.

§ 2º Cabe aos órgãos coordenadores de cada modalidade do Projovem prover apoio técnico-administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do seu respectivo comitê gestor.

Art. 10. A participação no COGEP ou em sua comissão técnica, bem como nos comitês gestores, será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO DO PROJOVEM

**Seção I**

**Da Implantação e da Execução do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo**

Art. 11. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, em consonância com os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, tem como objetivos:

I - complementar a proteção social básica à família, mediante mecanismos de garantia da convivência familiar e comunitária; e

II - criar condições para a inserção, reinserção e permanência do jovem no sistema educacional.

Parágrafo único. O ciclo completo de atividades do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo tem a duração de dois anos, divididos em dois ciclos anuais com objetivos e metodologias específicas, de acordo com as disposições complementares do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 12. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo terá caráter preventivo e oferecerá atividades de convívio e trabalho socioeducativo com vistas ao desenvolvimento da autonomia e cidadania do jovem e a prevenção de situações de risco social.

Parágrafo único. A participação do jovem será voluntária e seus serviços socioeducativos não se confundem com as medidas socioeducativas previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990.

Art. 13. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome disporá sobre as equipes de trabalho necessárias à execução do serviço socioeducativo, nos termos previstos no § 1º do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008.

Art. 14. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo destina-se aos jovens de quinze a dezessete anos e que:

I - pertençam à família beneficiária do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004;

II - sejam egressos de medida socioeducativa de internação ou em cumprimento de outras medidas socioeducativas em meio aberto, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

III - estejam em cumprimento ou sejam egressos de medida de proteção, conforme disposto na Lei nº 8.069, de 1990;

IV - sejam egressos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI; ou

V - sejam egressos ou vinculados a programas de combate ao abuso e à exploração sexual.

Parágrafo único. Os jovens a que se referem os incisos II a V devem ser encaminhados ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo pelos programas e serviços especializados de assistência social do Município ou do Distrito Federal, ou pelo gestor de assistência social, quando demandado oficialmente pelo Conselho Tutelar, pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

Art. 15. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será ofertado pelo Município que a ele aderir, mediante cumprimento e aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Parágrafo único. São condições para adesão ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo:

I - habilitação nos níveis de gestão básica ou plena no Sistema Único de Assistência Social;

II - existência de centro de referência de assistência social instalado e em funcionamento; e

III - demanda mínima de quarenta jovens de quinze a dezessete anos, de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, residentes no Município, com base no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o Decreto nº 6.135, de 26 de julho de 2007.

Art. 16. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será co-financiado pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que a ele aderirem, por intermédio dos respectivos fundos de assistência social.

§ 1º Respeitados os limites orçamentários e financeiros, o cofinanciamento da União dar-se-á de acordo com os critérios de partilha estabelecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, observado o disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 8.742, de 1993.

§ 2º As metas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, observadas as regras de adesão estabelecidas para os Municípios e para o Distrito Federal, serão proporcionais à demanda relativa ao serviço socioeducativo, estimada pela quantidade de jovens de quinze a dezessete anos pertencente às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, considerado o conjunto dos Municípios elegíveis.

Art. 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em caso de adesão ao Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo, serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome:

I - apoiar técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implementação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - propor diretrizes para a prestação do serviço socioeducativo previsto no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e pactuar as regulações no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite - CIT, instituída pela Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 27, de 16 de dezembro de 1998, submetendo-as à deliberação do Conselho Nacional de Assistência Social;

III - dispor sobre os pisos variáveis de proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, sua composição e as ações que os financiam;

IV - instituir e gerir sistemas de informação, monitoramento e avaliação para acompanhamento do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

V - definir padrões de qualidade para o desenvolvimento do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

VI - produzir e distribuir material de apoio para gestores, técnicos e orientadores sociais; e

VII - capacitar gestores e técnicos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

§ 2º Cabe aos Estados e, no que se aplicar, ao Distrito Federal:

I - prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação, implantação e execução do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

II - dispor de profissional capacitado para o apoio aos Municípios que possuam presença de povos indígenas e comunidades tradicionais;

III - gerir, no âmbito estadual, os sistemas de informação, monitoramento e avaliação do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, desenvolvidos pelo Governo Federal;

IV - indicar os técnicos a serem capacitados, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para atuar como multiplicadores da concepção e da metodologia do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

V - realizar, em parceria com a União, a capacitação dos gestores e técnicos municipais, envolvidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

VI - acompanhar a implantação e execução do serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo; e

VII - estabelecer articulações intersetoriais para a integração de serviços e programas com os órgãos que atuem na defesa da criança e do adolescente e com as políticas públicas estaduais e regionais.

§ 3º Cabe aos Municípios e ao Distrito Federal:

I - referenciar o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo ao centro de referência de assistência social;

II - disponibilizar espaços físicos e equipamentos adequados à oferta do serviço socioeducativo, na forma estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome;

III - designar os técnicos de referência do centro de referência de assistência social para acompanhamento das famílias dos jovens e assessoria aos orientadores sociais do serviço socioeducativo, desde que no mesmo território de vulnerabilidade social, na proporção fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

IV - conduzir o processo de preenchimento das vagas, de acordo com as prioridades e critérios estabelecidos pelos instrumentos normativos do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

V - inserir no CadÚnico as informações dos jovens admitidos no serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e de suas respectivas famílias e atualizar as informações sempre que necessário;

VI - alimentar e manter atualizadas as bases de dados dos subsistemas e aplicativos da rede do Sistema Único de Assistência Social, componentes do sistema nacional de informação do serviço socioeducativo, atualizando-o, no mínimo, a cada três meses;

VII - coordenar, gerenciar, executar e co-financiar programas de capacitação de gestores, profissionais e prestadores de serviço envolvidos na oferta do serviço socioeducativo;

VIII - prover, em articulação com os Estados e com a União, os meios necessários para o acesso e participação dos profissionais envolvidos na oferta do serviço socioeducativo aos materiais e aos eventos de capacitação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo;

IX - estabelecer o fluxo de informações entre o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o CadÚnico e o Programa Bolsa Família;

X - apresentar o Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo e pautar o tema da juventude nas agendas dos diversos conselhos setoriais e de políticas públicas do Município, promovendo o debate sobre a importância da intersetorialidade na promoção dos direitos do segmento juvenil;

XI - submeter a implantação do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo à aprovação do conselho municipal de assistência social;

XII - articular-se com os demais órgãos públicos para integração do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo com os diversos programas setoriais, em especial com as demais modalidades do Projovem; e

XIII - manter em arquivo, durante cinco anos, documentação comprobatória das despesas e atividades realizadas, dos processos de seleção dos profissionais e do preenchimento de vagas no âmbito do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

Art. 18. O preenchimento das vagas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo é de responsabilidade intransferível do Município ou do Distrito Federal, que a ele aderirem, e será coordenado pelo órgão gestor da assistência social.

Art. 19. Os jovens admitidos no Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo serão organizados em grupos e cada um deles constituirá um coletivo, na forma definida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 20. O Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo será ofertado no centro de referência de assistência social ou será por ele obrigatoriamente referenciado, em caso de oferta em outra unidade pública ou em entidade de assistência social localizados no território de abrangência daquele centro.

§ 1º A oferta do serviço socioeducativo deverá ser amplamente divulgada nos Municípios e no Distrito Federal.

§ 2º Pelo menos dois terços do total de vagas atribuídas a cada centro de referência de assistência social e a cada coletivo deverão ser preenchidas com jovens de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, que residam no seu território de abrangência.

§ 3º O Município e o Distrito Federal poderão destinar, no máximo, um terço do total de vagas referenciadas a cada centro de referência de assistência social e em cada coletivo aos jovens a que se referem os incisos II, III, IV e V do art. 14.

§ 4º Observados os critérios de acesso ao Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo definidos no art. 14, terão prioridade os jovens com deficiência.

Art. 21. Os jovens egressos do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo que tenham concluído com aproveitamento as atividades terão prioridade no acesso às vagas das demais modalidades do Projovem, desde que se enquadrem nos respectivos critérios de seleção.

Art. 22. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome fará o monitoramento do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, de modo contínuo e sistemático, por meio de sistema informatizado, no âmbito da rede do Sistema Único de Assistência Social.

Parágrafo único. O monitoramento será realizado de forma articulada com os demais entes e poderá ser complementado por meio de visitas aos locais de execução do Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo.

Art. 23. Os centros de referência de assistência social, os demais órgãos públicos e as entidades de assistência social conveniadas que executem o serviço socioeducativo do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, deverão:

I - afixar, em lugar visível ao público, no local de funcionamento do serviço socioeducativo, a grade semanal de atividades de cada coletivo com os respectivos horários e locais de realização; e

II - manter registro diário da freqüência dos jovens.

Parágrafo único. Os registros de freqüência dos jovens no serviço socioeducativo deverão ser arquivados e conservados pelo Município e pelo Distrito Federal por um período mínimo de cinco anos.

Art. 24. O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, após consulta ao COGEP, disporá sobre as demais regras de execução do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

**Seção II**

**Da Implantação e da Execução do Projovem Urbano**

Art. 25. O Projovem Urbano tem como objetivo garantir aos jovens brasileiros ações de elevação de escolaridade, visando a conclusão do ensino fundamental, qualificação profissional inicial e participação cidadã, por meio da organização de curso, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º A carga horária total prevista do curso é de duas mil horas, sendo mil quinhentos e sessenta presenciais e quatrocentos e quarenta não-presenciais, cumpridas em dezoito meses.

§ 2º O curso será organizado em três ciclos, sendo que cada ciclo é composto por duas unidades formativas.

§ 3º Cada unidade formativa tem a duração de três meses.

§ 4º O processo de certificação far-se-á de acordo com normas da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 26. O ingresso no Projovem Urbano dar-se-á por meio de matrícula junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a ser monitorada por sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano, referido no art. 31.

Art. 27. Para se matricular no Projovem Urbano, o jovem deverá ter entre dezoito e vinte e nove anos completos, no ano em que for realizada a matrícula, não ter concluído o ensino fundamental e saber ler e escrever.

§ 1º Fica assegurada ao jovem portador de deficiência a participação no Projovem Urbano e o atendimento de sua necessidade especial, desde que cumpridas as condições previstas neste artigo.

§ 2º O jovem será alocado, preferencialmente, em turma próxima de sua residência, ou de seu local de trabalho.

Art. 28. O curso do Projovem Urbano deve ser implementado em locais adequados, obrigatoriamente nas escolas da rede pública de ensino, sem prejuízo da utilização de outros espaços para as atividades de coordenação e práticas de qualificação profissional e de participação cidadã.

Art. 29. O Projovem Urbano será implantado gradativamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem, mediante aceitação das condições estabelecidas neste Decreto e assinatura de termo de adesão a ser definido pela Secretaria-Geral da Presidência da República.

Parágrafo único. As metas do Projovem Urbano nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, observadas as regras de adesão previstas neste Decreto, serão proporcionais à população estimada que possua o perfil do jovem que reúna condições de atendimento.

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Projovem Urbano serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio da Secretaria-Geral da Presidência da República:

I - coordenar, acompanhar, monitorar e avaliar a implementação das ações da modalidade pelos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano;

II - desenvolver e executar sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano, previsto no art. 31;

III - disponibilizar aos Estados, Distrito Federal e Municípios sistema informatizado de matrícula e de controle de freqüência, entrega de trabalhos e registros de avaliação de alunos, integrante do sistema de monitoramento e avaliação do Projovem Urbano;

IV - formular o projeto pedagógico integrado do Projovem Urbano e fiscalizar sua aplicação pelos entes federados participantes;

V - elaborar, produzir e distribuir o material didático-pedagógico;

VI - promover as avaliações externas dos alunos matriculados e freqüentes, por meio do sistema de monitoramento e de avaliação;

VII - promover a formação inicial e continuada dos formadores dos professores de ensino fundamental, qualificação profissional e participação cidadã, bem como de equipe de coordenação local do Projovem Urbano;

VIII - descentralizar recursos referentes ao Projovem Urbano aos Ministérios gestores referidos no parágrafo único do art. 1º, ao Ministério da Justiça e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ou a seus respectivos órgãos subordinados ou vinculados, para viabilização das ações de sua competência;

IX - efetuar o repasse dos recursos financeiros destinados ao custeio das ações do Projovem Urbano devidamente justificado e comprovado;

X - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis; e

XI - designar o coordenador nacional do Projovem Urbano entre os seus servidores.

§ 2º Cabe ao Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

I - transferir recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Projovem Urbano, sem necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação dos recursos, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008;

II - publicar resolução de seu conselho deliberativo, conforme orientação da Secretaria-Geral da Presidência da República, estabelecendo as ações, as responsabilidades de cada agente, os critérios e as normas para transferência dos recursos e demais atos que se fizerem necessários;

III - realizar processo licitatório para fornecimento do material didático-pedagógico do Projovem Urbano, bem como providenciar a sua distribuição; e

IV - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 3º Cabe ao Ministério da Justiça, na implementação do Projovem Urbano em unidades prisionais:

I - transferir aos Estados e ao Distrito Federal os recursos para operacionalização do Projovem Urbano;

II - responsabilizar-se orçamentária e financeiramente pelas ações não consignadas no orçamento anual do Projovem Urbano, que visem assegurar a qualidade do atendimento no interior das unidades do sistema prisional; e

III - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 4º Cabe à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, na implementação do Projovem Urbano nas unidades socioeducativas de privação de liberdade:

I - transferir os recursos aos Estados e ao Distrito Federal para operacionalização do Projovem Urbano;

II - responsabilizar-se orçamentária e financeiramente pelas ações não consignadas no orçamento anual do Projovem Urbano, que visem assegurar a qualidade do atendimento no interior das unidades socioeducativas de privação de liberdade; e

III - apoiar outras ações de implementação no âmbito dos entes federados, de acordo com as normas legais aplicáveis.

§ 5º Cabe aos entes federados que aderirem ao Projovem Urbano:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pela União, segundo determinações descritas no projeto pedagógico integrado e demais diretrizes nacionais do Projovem Urbano, em conformidade com a legislação vigente;

II - localizar e identificar os jovens que atendam às condicionalidades previstas no **caput** do art. 27 e matriculá-los por meio do sistema referido no art. 31;

III - providenciar espaço físico adequado para o funcionamento das turmas e dos núcleos do Projovem Urbano, obrigatoriamente em escolas da rede pública de ensino;

IV - disponibilizar profissionais para atuarem junto ao Projovem Urbano em âmbito local e em quantitativos adequados ao número de alunos atendidos, de acordo com o projeto pedagógico integrado e segundo definição da Secretaria-Geral da Presidência da República;

V - garantir formação inicial e continuada aos profissionais que atuam junto ao Projovem Urbano em suas localidades, em conformidade com o projeto pedagógico integrado e segundo definições da Secretaria-Geral da Presidência da República;

VI - receber, armazenar, zelar e distribuir aos alunos, educadores e gestores locais o material didático-pedagógico fornecido pelo Governo Federal, adotando-o integralmente;

VII - providenciar espaço físico adequado com computadores, impressoras, conexão com **internet** para utilização pelos alunos matriculados e freqüentes, e dos profissionais que atuam no âmbito do Projovem Urbano;

VIII - responsabilizar-se pela inclusão e manutenção constante das informações sobre a freqüência dos alunos, entrega de trabalhos e avaliação, no sistema de monitoramento e avaliação;

IX - certificar os alunos matriculados e freqüentes por intermédio de seus estabelecimentos de ensino, em níveis de conclusão do ensino fundamental e de formação inicial em qualificação profissional, desde que atendidas as condicionalidades para permanência e conclusão do curso;

X - providenciar alimentação com qualidade aos alunos matriculados e freqüentes;

XI - arcar com as despesas de insumos no âmbito de sua responsabilidade;

XII - instituir unidade de gestão, composto por representantes das áreas de educação, trabalho, assistência social, juventude, entre outras, para a organização e coordenação do Projovem Urbano, em âmbito local;

XIII - garantir a disponibilidade de laboratórios, oficinas ou outros espaços específicos, bem como de máquinas e equipamentos adequados, destinados às aulas de qualificação social e profissional;

XIV - arcar com todas as despesas tributárias ou extraordinárias que incidam sobre a execução dos recursos financeiros recebidos, ressalvados aqueles de natureza compulsória lançados automaticamente pela rede bancária arrecadadora;

XV - responsabilizar-se por eventuais litígios, inclusive denatureza trabalhista e previdenciária decorrentes da execução do Projovem Urbano; e

XVI - apoiar outras ações de implementação acordadas com a Secretaria-Geral da Presidência da República.

Art. 31. A Secretaria-Geral da Presidência da República realizará o monitoramento e a avaliação do Projovem Urbano, por meio de sistema cujo desenvolvimento e gestão poderá contar com a parceria de instituições acadêmicas especializadas.

**Seção III**

**Da Implantação e da Execução do Projovem Campo – Saberes da Terra**

Art. 32. O Projovem Campo - Saberes da Terra tem como objetivo a oferta de escolarização em nível fundamental, na modalidade educação de jovens e adultos, integrada à qualificação social e profissional.

Art. 33. O Projovem Campo - Saberes da Terra destina-se a jovens agricultores familiares com idade entre dezoito e vinte e nove anos, residentes no campo, que saibam ler e escrever e que não tenham concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, serão considerados agricultores familiares os educandos que cumpram os requisitos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 34. A escolarização dos jovens será ofertada por meio do regime de

alternância, entre períodos de tempo-escola e tempocomunidade, conforme estabelecem o § 2º do art. 23 e o art. 28 da Lei nº 9.394, de 1996.

Parágrafo único. A carga horária obrigatória a ser ofertada aos beneficiários do Projovem Campo - Saberes da Terra é de duas mil e quatrocentas horas, divididas em, no mínimo:

I - mil e oitocentas horas correspondentes às atividades pedagógicas desenvolvidas no espaço de unidade escolar, definidas como tempo-escola; e

II - seiscentas horas correspondentes às atividades pedagógicas planejadas pelos educadores e desenvolvidas junto à comunidade, definidas como tempocomunidade.

Art. 35. O Projovem Campo - Saberes da Terra será implantado gradativamente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios que a ele aderirem, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo específico a ser definido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios interessados em participar do Projovem Campo - Saberes da Terra deverão assinar, além do termo referido no **caput**, o termo de adesão ao Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação (Compromisso), de acordo com o disposto no Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007.

§ 2º As metas do Projovem Campo - Saberes da Terra serão estabelecidas de acordo com o número de jovens agricultores familiares, indicadores educacionais e a política de atendimento aos territórios da cidadania inseridos no Programa Territórios da Cidadania.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao Projovem Campo - Saberes da Terra serão co-responsáveis pela sua implementação.

§ 1º Cabe à União, por intermédio da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação, entre outras atribuições:

I - coordenar a modalidade em nível nacional;

II - prestar apoio técnico-pedagógico aos entes executores e às instituições públicas de ensino superior na realização das ações;

III - monitorar a execução física das ações; e

IV - realizar o acompanhamento por meio de sistema de monitoramento e acompanhamento.

§ 2º O Ministério da Educação, por intermédio do FNDE, poderá firmar convênios e parcerias com instituições de ensino superior públicas para:

I - implantar e desenvolver todas as etapas do curso de formação continuada dos educadores e coordenadores de turmas em efetivo exercício;

II - produzir e reproduzir materiais didáticos apropriados para o desenvolvimento da prática docente e profissional em conformidade com os princípios político-pedagógicos;

III - realizar acompanhamento pedagógico e registrar informações do funcionamento das turmas em sistema de monitoramento e acompanhamento;

IV - articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo, para a construção da proposta e realização de formação continuada; e

V - constituir rede nacional de formação dos profissionais da educação que atuarão no Projovem Campo - Saberes da Terra.

§ 3º Cabe ao FNDE:

I - prestar assistência financeira em caráter suplementar;

II - normatizar e monitorar a aplicação dos recursos financeiros; e

III - receber e analisar as prestações de contas.

§ 4º Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - receber, executar e prestar contas dos recursos financeiros transferidos pelo Ministério da Educação;

II - organizar turmas e prover a infra-estrutura física e de recursos humanos;

III - prover as condições técnico-administrativas necessárias à coordenação em âmbito estadual ou municipal para realização da gestão administrativa e pedagógica;

IV - oferecer condições necessárias para a efetivação da matrícula dos beneficiários, nos sistemas públicos de ensino;

V - manter permanentemente atualizadas no sistema de monitoramento e acompanhamento as informações cadastrais da instituição, educandos, educadores e coordenadores, bem como outras informações solicitadas, para efeito de monitoramento, supervisão, avaliação e fiscalização da execução do Projovem Campo – Saberes da Terra;

VI - promover, em parceria com outros órgãos, ações para que os educandos tenham a documentação necessária para cadastro no Projovem Campo - Saberes da Terra;

VII - realizar a avaliação dos conhecimentos construídos pelos educandos para estabelecer o processo de desenvolvimento do curso;

VIII - designar instituição pública de ensino responsável pela certificação dos educandos; e

IX - articular-se com entidades, movimentos sociais e sindicais do campo para a execução do Projovem Campo - Saberes da Terra.

**Seção IV**

**Da Implantação e da Execução do Projovem Trabalhador**

Art. 37. O Projovem Trabalhador tem como objetivo preparar o jovem para ocupações com vínculo empregatício ou para outras atividades produtivas geradoras de renda, por meio da qualificação social e profissional e do estímulo à sua inserção no mundo do trabalho.

Art. 38. O Projovem Trabalhador destina-se ao jovem de dezoito a vinte e nove anos, em situação de desemprego, pertencente a família com renda **per capita** de até um salário mínimo, e que esteja:

I - cursando ou tenha concluído o ensino fundamental; ou

II - cursando ou tenha concluído o ensino médio, e não esteja cursando ou não tenha concluído o ensino superior.

Parágrafo único. Nas ações de empreendedorismo juvenil, além dos jovens referidos no **caput**, também poderão ser contemplados aqueles que estejam cursando ou tenham concluído o ensino superior.

Art. 39. A implantação do Projovem Trabalhador dar-se-á nas seguintes submodalidades:

I - consórcio social de juventude, caracterizada pela participação indireta da União, mediante convênios com entidades privadas sem fins lucrativos para atendimento aos jovens;

II - juventude cidadã, caracterizada pela participação direta dos Estados, Distrito Federal e Municípios no atendimento aos jovens;

III - escola de fábrica, caracterizada pela integração entre as ações de qualificação social e profissional com o setor produtivo; e

IV - empreendedorismo juvenil, caracterizada pelo fomento de atividades empreendedoras como formas alternativas de inserção do jovem no mundo do trabalho.

§ 1º A execução das submodalidades de que trata o **caput** dar-se-á por:

I - adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, mediante aceitação das condições previstas neste Decreto e assinatura de termo de adesão, com transferência de recursos sem a necessidade de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, por meio de depósito em conta-corrente específica, sem prejuízo da devida prestação de contas da aplicação desses recursos, observado o disposto no art. 65;

II - celebração de convênio com entidade de direito público ou privado sem fins lucrativos, observadas as disposições deste Decreto e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, sem prejuízo de requisitos complementares fixados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O Projovem Trabalhador, nos Municípios com população inferior a vinte mil habitantes, será executado por:

I - Estados e o Distrito Federal, com transferência de recursos nos termos do inciso I do § 1º;

II - consórcios públicos de Municípios, desde que a soma da população dos Municípios consorciados seja superior a vinte mil habitantes, mediante celebração de convênio; ou

III - entidades de direito público ou privado sem fins lucrativos, desde que a soma da população dos Municípios atendidos seja superior a vinte mil habitantes, mediante a celebração de convênio.

§ 3º Os recursos financeiros de que trata o inciso I do § 1º:

I - somente poderão ser transferidos aos entes que:

a) não apresentarem pendências no Cadastro Único de Convênio - CAUC, observadas as normas específicas que o disciplinam; e

b) assinarem o termo de adesão definido pelo Ministério do Trabalho e Emprego; e

II - deverão ser incluídos nos orçamentos dos entes recebedores.

§ 4º O montante das transferências dos recursos financeiros previsto neste artigo será calculado observando-se a definição de metas de que trata o art. 41 e a disponibilidade de recursos da lei orçamentária anual.

Art. 40. A realização de convênio com entidade de direito privado sem fins lucrativos para execução do Projovem Trabalhador será precedida de seleção em chamada pública, observados os critérios de seleção relacionados neste artigo, sem prejuízo da adoção de outros que venham a ser estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º As entidades de direito privado sem fins lucrativos, para execução do Projovem Trabalhador, deverão:

I - comprovar experiência na execução do objeto do convênio não inferior a três anos, comprovada por meio de, no mínimo, três atestados de capacidade técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em serviço pertinente e compatível com as características do objeto do convênio;

II - ter capacidade física instalada necessária à execução do objeto do convênio, que, entre outras formas, poderão ser comprovadas mediante envio de imagens fotográficas, relação de instalações, aparelhamento, equipamentos, infraestrutura;

III - ter capacidade técnica e administrativo-operacional adequada para execução do objeto do convênio, demonstrada por meio de histórico da entidade, principais atividades realizadas, projeto político pedagógico, qualificação do corpo gestor e técnico adequados e disponíveis; e

IV - apresentar proposta com adequação entre os meios sugeridos, seus custos, cronogramas e resultados previstos, e em conformidade com as especificações técnicas do termo de referência e edital da chamada pública.

§ 2º Caberá ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer notas, pesos e a sistemática de pontuação para avaliação de cada critério referido no § 1º, bem como detalhamento para aplicação de cada um deles, observadas as especificidades das ações do Projovem Trabalhador.

Art. 41. A meta de qualificação social e profissional das ações do Projovem Trabalhador para cada Estado, Município e Distrito Federal será definida com base nos seguintes critérios:

I - demanda existente, em razão da intensidade do desemprego juvenil e a vulnerabilidade socioeconômica do jovem no território;

II - média dos últimos três anos no saldo do Cadastro-Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

III - Índice de Desenvolvimento Humano - IDH; e

IV - proporção da população economicamente ativa juvenil desocupada em relação à população economicamente ativa total.

§ 1º Para o estabelecimento das metas do Distrito Federal, serão considerados os Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e

Entorno - RIDE/DF, sendo estes excluídos do cálculo das respectivas metas dos Estados nos quais se localizarem.

§ 2º Os quantitativos e índice relacionados no **caput** serão verificados na base de dados estatísticos oficial mais recente e disponível, utilizada pelo Governo Federal.

§ 3º Para o alcance das metas de qualificação social e profissional estabelecidas, serão priorizadas as parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 42. As ações do Projovem Trabalhador serão custeadas com recursos alocados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e com recursos de contrapartida dos executores parceiros, observados os limites previstos na legislação vigente.

Art. 43. A qualificação social e profissional prevista no Projovem Trabalhador será efetuada por cursos ministrados com carga horária de trezentas e cinqüenta horas, cujo conteúdo e execução serão definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e divulgados em portaria ministerial.

Parágrafo único. A carga horária de que trata o **caput** não se aplica à ação de empreendedorismo juvenil, que será definida especificamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 44. Para fins da certificação profissional dos jovens e de pagamento do auxílio financeiro exigir-se-á freqüência mensal mínima de setenta e cinco por cento nas ações de qualificação.

Art. 45. Para efeito de cumprimento da meta de qualificação, será admitida a taxa de dez por cento de evasão das ações ou cursos.

Parágrafo único. A substituição de jovem que desista de freqüentar as ações ou os cursos somente poderá ser efetuada caso não tenha sido executado vinte e cinco por cento das ações de qualificação.

Art. 46. Para inserção de jovens no mundo do trabalho, fica estabelecida a meta mínima de trinta por cento.

§ 1º Para cumprimento da meta de que trata o **caput**, serão admitidas as seguintes formas de inserção no mundo do trabalho:

I - pelo emprego formal;

II - pelo estágio ou jovem aprendiz; ou

III - por formas alternativas geradoras de renda.

§ 2º Serão aceitos como comprovantes do emprego formal, cópias legíveis das páginas das carteiras de trabalho dos jovens, onde constam os dados (nome, CPF, Carteira de Identidade) e o registro pela empresa contratante, assim como intermediação de mão-de-obra operacionalizada no sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Serão aceitos como comprovantes do estágio ou jovem aprendiz, cópias legíveis dos contratos celebrados com as empresas ou órgãos onde os jovens

foram inseridos, bem como outros documentos definidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 4º Os jovens que não foram inseridos no mundo do trabalho durante a participação no Projovem Trabalhador serão inscritos junto ao Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda, no âmbito do Sistema Nacional de Emprego - SINE, pelos entes públicos e entidades conveniadas, para efeito de monitoramento, acompanhamento e avaliação da inserção posterior no mundo do trabalho.

**Seção V**

**Da Concessão de Auxílio Financeiro**

Art. 47. A União concederá auxílio financeiro no valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais aos beneficiários do Projovem nas modalidades de que tratam os incisos II, III e IV do art. 1º, a partir do exercício de 2008, de acordo com o disposto no art. 6º da Lei nº 11.692, de 2008.

§ 1º Na modalidade Projovem Urbano, poderão ser concedidos até vinte auxílios financeiros por beneficiário.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra poderão ser concedidos até doze auxílios financeiros por beneficiário.

§ 3º Na modalidade Projovem Trabalhador poderão ser concedidos até seis auxílios financeiros por beneficiário.

§ 4º É vedada a cumulatividade da percepção do auxílio financeiro a que se refere o **caput** com benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais, permitida a opção por um deles.

§ 5º Consideram-se de natureza semelhante ao auxílio financeiro mensal a que se refere o **caput** os benefícios pagos por programas federais dirigidos a indivíduos da mesma faixa etária do Projovem.

Art. 48. A concessão do auxílio financeiro tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 49. Os órgãos coordenadores das modalidades do Projovem referidos no art. 1º definirão, entre as instituições financeiras oficiais federais, o agente pagador dos seus respectivos auxílios financeiros.

**Seção VI**

**Da Suspensão do Auxílio Financeiro**

Art. 50. O auxílio financeiro concedido aos beneficiários do Projovem será suspenso nas seguintes situações:

I - verificada a percepção pelo jovem de benefícios de natureza semelhante recebidos em decorrência de outros programas federais;

II - freqüência mensal nas atividades da modalidade abaixo do percentual mínimo de setenta e cinco por cento; ou

III - não-atendimento de outras condições específicas de cada modalidade.

§ 1º O auxílio financeiro do jovem participante do Projovem Urbano também será suspenso no caso de não-entrega dos trabalhos pedagógicos.

§ 2º Os casos de aceitação de justificativa de freqüência inferior a setenta e cinco por cento serão regulamentados pelo comitê gestor de cada modalidade.

§ 3º O COGEP definirá as formas, prazos e encaminhamentos relativos às solicitações de revisão da suspensão dos benefícios, bem como as instâncias, em cada modalidade, responsáveis pela avaliação da referida revisão.

**Seção VII**

**Do Desligamento**

Art. 51. Será desligado do Projovem e deixará de receber o auxílio financeiro, quando for o caso, o jovem que:

I - concluir as atividades da modalidade;

II - tiver, sem justificativa, freqüência inferior a setenta e cinco por cento da carga horária prevista para as atividades presenciais de todo o curso;

III - prestar informações falsas ou, por qualquer outro meio, cometer fraude contra o Projovem;

IV - desistir de participar, devendo, quando possível, ser a desistência formalizada;

V - descumprir de forma grave ou reiterada as normas de convivência nas atividades da modalidade;

VI - deixar de freqüentar as atividades por determinação judicial; ou

VII - abandonar as atividades, em face de razões alheias à sua vontade, como mudança de endereço, doença, óbito, entre outros impedimentos a serem fixados nas disposições complementares estabelecidas pelo COGEP.

§ 1º As normas de convivência de que trata o inciso V serão definidas pelo comitê gestor de cada modalidade, ressalvado o Projovem Campo - Saberes da Terra, que seguirá as normas da rede de ensino em que a turma estiver vinculada.

§ 2º O disposto no inciso II não se aplica à modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo.

§ 3º O jovem que completar a idade limite prevista para cada modalidade tem garantido o direito de concluir as atividades ou ciclo anual, no caso do Projovem Adolescente.

CAPÍTULO IV

DO MONITORAMETO, DA AVALIAÇÃO E DO CONTROLE

**Seção I**

**Do Monitoramento e da Avaliação**

Art. 52. O monitoramento e a avaliação de cada modalidade do Projovem serão realizados pelos seus órgãos coordenadores.

Parágrafo único. As bases de dados atualizadas referentes aos sistemas próprios de monitoramento deverão ser disponibilizadas à Secretaria-Executiva do COGEP, sempre que solicitadas.

Art. 53. Aos jovens beneficiários do Projovem será atribuído Número de Identificação Social - NIS, caso ainda não o possuam, a ser solicitado pelo órgão coordenador da modalidade à qual estejam vinculados.

Parágrafo único. Para a modalidade Projovem Adolescente, o NIS será obtido a partir da inscrição do jovem no CadÚnico.

Art. 54. O COGEP realizará o monitoramento da execução do Projovem por meio de sistema que integrará as informações geradas pelos sistemas de gestão e acompanhamento específicos de cada modalidade.

§ 1º O sistema de monitoramento será composto por informações relativas à matrícula, pagamento de auxílio financeiro, entre outras a serem estabelecidas pelo COGEP.

§ 2º Os órgãos referidos no parágrafo único do art. 1° deverão:

I - manter atualizado o sistema específico de gestão e acompanhamento da modalidade sob sua coordenação;

II - disponibilizar as informações que comporão o sistema de monitoramento do Projovem; e

III - promover ações de integração dos sistemas de monitoramento das diversas modalidades do Projovem.

§ 3º O sistema de monitoramento utilizará como identificador do jovem seu respectivo NIS e servirá para verificação de eventuais multiplicidades de pagamento dos auxílios financeiros do Projovem.

§ 4º O COGEP fixará diretrizes para a padronização e compartilhamento das informações coletadas e processadas pelos sistemas específicos de cada modalidade do Projovem.

§ 5º As despesas decorrentes do desenvolvimento do sistema de monitoramento serão suportadas pelas dotações orçamentárias dos órgãos coordenadores de cada modalidade do Projovem.

Art. 55. A avaliação do Projovem dar-se-á de forma contínua e sistemática sobre os processos, resultados e impactos das atividades exercidas nas modalidades, a partir de diretrizes e instrumentos definidos pelo COGEP.

**Seção II**

**Do Controle e Participação Social**

Art. 56. O controle e participação social do Projovem deverão ser realizados, em âmbito local, por conselho ou comitê formalmente instituído pelos entes federados, assegurando-se a participação da sociedade civil.

§ 1º O controle social do Projovem em âmbito local poderá ser realizado por conselho, comitê ou instância anteriormente existente, preferencialmente que atuem com a temática da juventude, garantida a participação da sociedade civil.

§ 2º Na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra, o controle social será realizado em âmbito local pelos comitês estaduais de educação do campo.

§ 3º Na modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo, o controle social será realizado em âmbito local pelos conselhos municipais de assistência social e pelo conselho de assistência social do Distrito Federal.

§ 4º Na modalidade Projovem Trabalhador, o controle social dar-se-á com a participação das comissões estaduais e municipais de emprego.

Art. 57. Cabe aos conselhos de controle social do Projovem:

I - acompanhar e subsidiar a fiscalização da execução do Projovem, em âmbito local;

II - acompanhar a operacionalização do Projovem; e

III - estimular a participação comunitária no controle de sua execução, em âmbito local.

Art. 58. O Poder Executivo deverá veicular dados e informações detalhados sobre a execução orçamentária e financeira do Projovem, nos termos do Decreto nº 5.482, de 30 de junho de 2005.

Art. 59. Os entes envolvidos na implementação do Projovem deverão promover ampla divulgação das informações sobre a estrutura, objetivos, regras de funcionamento e financiamento, de modo a viabilizar o seu controle social.

**Seção III**

**Da Fiscalização e da Prestação de Contas**

Art. 60. A fiscalização do Projovem, em todas as suas modalidades, será realizada pelos órgãos indicados no parágrafo único do art. 1º, no âmbito de suas competências, respeitadas as atribuições dos órgãos de fiscalização da administração pública federal e dos entes federados parceiros.

Art. 61. Qualquer cidadão poderá requerer a apuração de fatos relacionados à execução do Projovem, em petição dirigida à autoridade responsável pela modalidade em questão.

Art. 62. Constatada a ocorrência de irregularidade na execução local do Projovem, caberá à autoridade responsável pela modalidade em questão, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais:

I - recomendar a adoção de providências saneadoras ao respectivo ente federado; e

II - propor à autoridade competente a instauração de tomada de contas especial, com o objetivo de submeter ao exame preliminar do sistema de controle interno e ao julgamento do Tribunal de Contas da União, os casos e situações identificados nos trabalhos de fiscalização que configurem prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, na forma do art. 8º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 63. As prestações de contas da modalidade Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo deverão respeitar a forma e prazos fixados na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 2.529, de 25 de março de 1998.

Art. 64. As prestações de contas das modalidades Projovem Urbano e Projovem Campo - Saberes da Terra, quando realizadas sem a necessidade de convênio, ajuste ou instrumento congênere, seguirão as definições de forma e prazos estabelecidas em normativos próprios fixados pelos órgãos repassadores dos recursos, após anuência do respectivo órgão coordenador da modalidade, de acordo com as Resoluções CD/FNDE nº 21 e 22, ambas de 26 de maio de 2008, e as que vierem a substituí-las.

Art. 65. As prestações de contas da modalidade Projovem Trabalhador, quando se tratar da aplicação de recursos transferidos mediante convênio, observarão as disposições do Decreto nº 6.170, de 2007, e, quando transferidos na forma de que trata o art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, seguirão as disposições a serem definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo único. As prestações de contas relativas à aplicação de recursos transferidos na forma do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, conterão, no mínimo:

I - relatório de cumprimento do objeto;

II - demonstrativo da execução da receita e da despesa;

III - relação de pagamentos efetuados;

IV - relação de jovens beneficiados;

V - relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos;

VI - relação das ações e dos cursos realizados; e

VII - termo de compromisso quanto à guarda dos documentos relacionados à aplicação dos recursos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66. Aos beneficiários e executores dos Programas disciplinados na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, na Lei nº 11.129, de 2005, e na Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, ficam assegurados, no âmbito do Projovem, os seus direitos, bem como o cumprimento dos seus deveres, de acordo com os convênios, acordos ou instrumentos congêneres firmados até 31 de dezembro de 2007.

Art. 67. As turmas do Projovem Adolescente - Serviço Socioeducativo iniciadas em 2008 serão finalizadas em 31 de dezembro de 2009.

Art. 68. O CadÚnico será a ferramenta de busca e identificação de jovens que possuam o perfil de cada modalidade do Projovem.

Parágrafo único. As famílias dos jovens beneficiários do Projovem poderão ser cadastradas no CadÚnico.

Art. 69. Os valores destinados à execução do Projovem seguirão cronograma com prazos definidos pelos órgãos repassadores aos Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades públicas e privadas, após anuência do órgão coordenador da modalidade.

Art. 70. Às transferências de recursos realizadas na forma do art. 4º da Lei nº 11.692, de 2008, não se aplicam as regras do Decreto nº 6.170, de 2007.

Art. 71. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 72. Ficam revogados o Decreto nº 5.557, de 5 de outubro de 2005, e o Decreto nº 5.199, de 30 de agosto de 2004.

Brasília, 4 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

*LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA*

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.069/90 à pág. 34 do vol. 17;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.748/03 à pág. 67 do vol. 30;
Lei nº 10.836/04 à pág. 43 do vol. 31;
Lei nº 11.129/05 à pág. 46 do vol. 32;
Lei nº 11.180/05 à pág. 53 do vol. 32;
Lei nº 11.692/08 à pág. 28 deste volume;
Decreto nº 5.199/04 à pág. 116 do vol. 31;
Decreto nº 5.482/05 á pág. 80 do vol. 32;
Decreto nº 5.557/05 à pág. 87 do vol. 32;
Decreto nº 6.094/07 à pág. 68 do vol. 34;
Resolução CD/FNDE nº 2/08 à pág. 373 deste volume.

# - 6 -
# PORTARIAS MEC

**PORTARIA MEC Nº 43 DE 11 DE JANEIRO DE 2008**

*Distribuição proporcional dos recursos do FUNDEB*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, e no Decreto. nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, com a redação dada pelo Decreto nº 6.278, de 29 de novembro de 2007, resolve

Art. 1º Para efeito de distribuição proporcional dos recursos do FUNDEB, as matrículas públicas presenciais efetivas da educação básica serão consideradas da seguinte forma:

I - inserção, a partir do primeiro ano de vigência dos Fundos, do total de matrículas:

a) do ensino fundamental regular;

b) do ensino fundamental especial, oferecido em classes comuns (alunos incluídos) ou especiais de escolas regulares, ou em escolas especiais ou especializadas;

II - inserção de 1/3 (um terço) no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência dos Fundos, dos alunos da educação infantil, do ensino médio e da educação de jovens e adultos;

III - inserção de 2/3 (dois terços) no segundo ano e a totalidade das matrículas a partir do terceiro ano de vigência dos Fundos, dos alunos matriculados na creche, na pré-escola e na educação especial, atendidos em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público.

§ 1º As matrículas serão apropriadas entre etapas, modalidades presenciais e tipos de estabelecimento de ensino conforme os arts. 10 e 36, § 2º, da Lei nº 11.494, de 2007, no período de vigência dos Fundos, observado o disposto nos incisos I, II e III deste artigo, tomando-se como base os fatores de ponderação estabelecidos em cada ano civil, de maneira que o primeiro filtro corresponda ao de maior ponderação, e assim sucessivamente.

§ 2º A matrícula será considerada uma única vez na situação de maior fator de ponderação.

Art. 2º Fica revogada a Portaria Normativa nº 4, de 27 de fevereiro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

___

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;

Decreto nº 6.253/07 à pág. 77 do vol. 34.

Portaria Normativa nº 4/07 à pág. 108 do vol. 34.

**PORTARIA MEC Nº 44, DE 11 DE JANEIRO DE 2008**

*Prorrogação do prazo estabelecido no art. 3º da Portaria MEC nº 95/07*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 87, Parágrafo único, da Constituição Federal, resolve

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar do dia 07 de janeiro de 2008, o prazo estabelecido no art. 3º da Portaria MEC nº 952, de 08 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 09 de outubro de 2007, Seção 1, Pág. 10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Portaria MEC nº 952/07 à pág. 172 do vol. 34.

---

**PORTARIA MEC Nº 227, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008**

*Regulamento para realização do Prêmio Inovação em Gestão Educacional no exercício de 2008*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 2, de 17 de maio de 2006, que instituiu e normatizou o Prêmio Inovação em Gestão Educacional, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
**Seção I**
**Da Introdução**

Art. 1º Fica estabelecida, na forma desta Portaria, o regulamento para realização do Prêmio Inovação em Gestão Educacional no exercício de 2008, como uma das ações de prospecção do Laboratório de Experiências Inovadoras em Gestão Educacional, com a finalidade de identificar, conhecer e tornar públicas as experiências das redes e sistemas de ensino municipais.

Art. 2º São consideradas experiências inovadoras em gestão da educação pública as iniciativas desenvolvidas, com intencionalidade, no âmbito das secretarias municipais de educação que contribuam para a solução dos problemas e desafios da Educação Básica, promovendo avanços em relação aos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172, de 09/01/2001) e do Compromisso Todos pela Educação (Decreto nº 6.094, de 24/04/2007).

**Seção II**
**Dos Objetivos**

Art. 3º Constituem objetivos do Prêmio Inovação:

I - incentivar o desenvolvimento e mobilizar os municípios a fim de tornarem públicas as experiências inovadoras em gestão educacional municipal que contribuam para o alcance dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Compromisso Todos pela Educação;

II - reconhecer e premiar os Municípios e os Dirigentes Municipais de Educação por suas iniciativas inovadoras e resultados alcançados;

III - prospectar experiências inovadoras em Gestão Educacional que apresentem resultados positivos e divulgá-las para a sociedade.

**Seção III**
**Da Participação**

Art. 4º Estão habilitadas a participar do Prêmio Inovação em Gestão Educacional apenas experiências desenvolvidas pelos órgãos gestores da educação municipal e encaminhadas pelo respectivo Dirigente Municipal de Educação.

Parágrafo único. Cada município poderá apresentar somente uma experiência, inscrita apenas em um grupo temático correspondente a subgrupos das 28 diretrizes do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, descritas no Anexo I desta Portaria.

Art. 5º Os municípios premiados na primeira edição em 2006, podem se inscrever ao Prêmio Inovação 2008, desde que apresentem uma nova experiência.

Art. 6º Fica vedada a inscrição de Dirigentes Municipais de Educação que tenham participação em qualquer das etapas de organização ou execução do Prêmio.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES E RECEBIMENTO DAS EXPERIÊNCIAS
**Seção I**
**Normas Gerais**

Art. 7º A experiência inscrita deverá:

I - ter resultados já disponíveis, por meio de indicadores objetivos e verificáveis;

II - estar em vigência;

III - ter no mínimo 2 (dois) anos de implementação até a data do término das inscrições.

Art. 8º Os grupos temáticos para os quais serão aceitas inscrições são:

I - Gestão Pedagógica;

II - Gestão de Pessoas;

III - Planejamento e Gestão;

IV - Avaliações e resultados educacionais.

Parágrafo único. A experiência inscrita em determinado grupo temático deverá ter, obrigatoriamente, foco na aprendizagem dos estudantes (inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.094, de 24/04/2007) e identificação com mais duas diretrizes, do referido Decreto, classificadas em subgrupos conforme Anexo I desta Portaria.

Art. 9º Todos os municípios receberão em sua Secretaria Municipal de Educação o Guia do Participante, contendo o procedimento para realizar as inscrições bem como demais informações sobre o Prêmio Inovação em Gestão Educacional 2008.

**Seção II**
**Das Inscrições**

Art. 10 As inscrições serão realizadas no período de 19 de fevereiro de 2008 até às 23 horas e 59 minutos do dia 18 de abril de 2008, em todo País, por todo e qualquer município que atenda às disposições contidas nesta Portaria, não sendo consideradas como inscritas as experiências efetuadas fora deste prazo.

Art. 11 Para inscrever-se no Prêmio, os Dirigentes Municipais de Educação deverão preencher Formulário de Inscrição somente pela Internet no sítio: www.inep.gov.br/laboratorio após recebimento de um código de acesso disponibilizado pelo INEP. Os dirigentes municipais se responsabilizarão, no momento da inscrição, por todas as informações prestadas, ficando assegurado ao Laboratório de Experiências Inovadoras em Gestão Educacional o direito de excluir do Prêmio o município que não preencher o formulário de inscrição completa e corretamente, ou que fornecer dados comprovadamente inexatos.

Parágrafo único. Fica vedado o encaminhamento de inscrição de forma diferente do estabelecido nesta Portaria.

Art. 12 Para fins de efetivação da inscrição, os interessados deverão enviar via SEDEX, pelos Correios, no prazo limite das inscrições, - data de postagem até 23 de abril de 2008 -, cópia do Ato Oficial de nomeação no cargo de Dirigente Municipal de Educação. O documento deverá ser encaminhado sob o título "Prêmio Inovação em Gestão educacional 2008", identificando o município, UF e a área temática para o endereço: Laboratório de Experiências Inovadoras em Gestão Educacional Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP Esplanada dos Ministérios, bloco L, Anexo II, sala 407 Cep: 70.047-900 Brasília-DF

Parágrafo único. O não envio, pelo município, do documento requerido na forma deste artigo, implicará sua exclusão do processo seletivo.

Art. 13 A inscrição do município implicará o conhecimento e aceitação formal pelo Dirigente Municipal das normas e demais disposições estabelecidas nesta Portaria, em relação às quais não se poderão alegar nem serão aceitas justificativas fundadas em seu desconhecimento.

Art. 14 A inscrição, pelo município participante, corresponderá à aceitação e autorização sem ônus, para publicação e uso de imagem, textos, voz e nomes relativos à experiência inscrita no Prêmio, para fins de pesquisa e divulgação em qualquer meio de comunicação nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES DO PRÊMIO INOVAÇÃO

**Seção I**

**Da Comissão Organizadora do Prêmio**

Art. 15 A Comissão Organizadora do Prêmio será de caráter temporário, composta por um representante dos seguintes órgãos, entidades e instituições:

I - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)

II - Secretaria de Educação Básica (SEB)

III - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)

IV - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime)

V - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)

§ 1º A referida Comissão será coordenada por um representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 2º A designação dos representantes dos órgãos, entidades e instituições acima identificados, será feita por seus titulares.

§ 3º A coordenação da Comissão fica autorizada a convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública Federal, entidades não governamentais, organismos internacionais, bem como especialistas em assuntos ligados ao tema, cuja presença seja considerada necessária ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 16 São atribuições da Comissão Organizadora:

I - definir os procedimentos e normas complementares ao Regulamento aprovado nesta Portaria para a realização do Prêmio.

II - conduzir de forma cooperativa as ações e prover os meios necessários à realização do Prêmio.

III - prover o apoio administrativo necessário ao desenvolvimento dos trabalhos de convocação de reuniões, elaboração de atas, encaminhamento e divulgação dos documentos produzidos.

IV - escolher os membros que farão parte da Comissão Julgadora do Prêmio.

**Seção II**

**Da Comissão Julgadora do Prêmio**

Art. 17 Os membros da Comissão Julgadora serão indicados pelos representantes da Comissão Organizadora do Prêmio e nomeados por Portaria Ministerial.

Parágrafo único. Subcomissões serão formadas a partir da Comissão Julgadora subdividida conforme grupos temáticos descritos nos incisos (I) a (IV) do artigo 8º, para os quais serão aceitas inscrições de experiências.

Art. 18 É atribuição das Subcomissões analisar, aferir pontuação e emitir parecer, na etapa II do processo de seleção (conforme disposto no inciso II do artigo 23), sobre as experiências do grupo temático para o qual foram designadas.

Art. 19 É atribuição da Comissão Julgadora aprovar até 10 (dez) experiências distribuídas nos quatro grupos temáticos segundo o estabelecido nos Capítulos IV e V desta Portaria.

Parágrafo único. As 28 (vinte e oito) experiências que foram avaliadas in loco serão analisadas por todos os membros da Comissão Julgadora.

Art. 20 A participação na Comissão Julgadora será considerada atividade de relevante interesse público e não será remunerada.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS

**Seção I**

**Critérios Gerais**

Art. 21 As experiências inscritas serão avaliadas e pré-classificadas em caráter eliminatório e classificatório de acordo com os seguintes critérios gerais, apontados por indicadores qualitativos e quantitativos claramente definidos:

I - Eficácia e relevância - Resultados que contribuem com o alcance de pelo menos uma das metas do PNE e das diretrizes do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação.

II - Impacto positivo na situação educacional do município, comprovado por indicadores.

III - Introdução de inovações em relação às práticas de gestão anteriores.

IV - Intencionalidade e Contextualização - Iniciativa do órgão gestor, conhecimento da realidade local para o desenho da experiência e perspectiva de continuidade da experiência.

V - Abrangência - Percentual de pessoas e unidades escolares beneficiadas.

VI - Controle, transparência e eficiência no uso dos recursos.

VII - Fortalecimento da gestão democrática e integrada.

Art. 22 A experiência será considerada pré-classificada e poderá seguir para a etapa de avaliação in loco caso obtenha, conforme disposto no artigo 21, o mínimo de 1(um) ponto em cada critério, e média de no mínimo 21 pontos no conjunto dos critérios por membro da Subcomissão.

Parágrafo único. As experiências consideradas pré-classificadas farão parte do Banco de Experiências do Laboratório sem que necessariamente tenham sido selecionadas para a avaliação in loco.

**Seção II**
**Do Processo**

Art. 23 O processo de seleção será realizado em quatro etapas:

I - as experiências recebidas passarão por uma triagem realizada por técnicos do INEP, na qual serão observados os seguintes critérios: (a) tempo mínimo de 2 (dois) anos de implementação da experiência; (b) preenchimento completo do formulário de inscrição e a entrega do documento solicitado. As experiências que forem aprovadas nessa fase serão encaminhadas para a etapa seguinte.

*II - As Subcomissões pontuarão as experiências dos respectivos grupos temáticos em até 5 pontos (valores inteiros) por critério, conforme definido no artigo 21, para selecionar 35 (trinta e cinco) experiências inovadoras entre as pré-classificadas, com no mínimo 7 (sete) em cada grupo temático, garantindo, nesta etapa, a participação de todas as regiões do país conforme disposto no artigo 24.*

a) As experiências acumularão 3 (três) pontos adicionais caso o município seja signatário do Compromisso Todos pela Educação, ou seja, tenha aderido formalmente ao Compromisso na forma do Decreto nº 6.094, de 24/04/2007.

b) Os municípios que comprovarem a existência de parcerias com a sociedade civil, outros órgãos públicos e/ou articulação com outras esferas de governo, sempre relacionadas com o desenvolvimento da experiência inscrita, acumularão 3 (três) pontos adicionais.

III - os avaliadores, especialistas contratados pelo INEP, realizarão visitas in loco aos órgãos Dirigentes Municipais de Educação responsáveis pelas experiências selecionadas na etapa anterior para averiguação das informações e elaboração de relatório de avaliação referente a cada experiência selecionada pela Comissão Julgadora.

IV - a Comissão Julgadora, com base nos relatórios das avaliações in loco, aprovará até 10 (dez) experiências, disciplinada no artigo 27, que serão premiadas pelo Ministério da Educação e seus parceiros.

Art. 24 Sempre que houverem experiências pré-classificadas, será garantido que cada região do país tenha ao menos uma experiência selecionada para a etapa III do processo de seleção em cada grupo temático.

Parágrafo único. Caso não haja, em uma ou mais áreas, experiências pré-classificadas pelas subcomissões em número suficiente para a realização das 7 (sete) visitas in loco reservadas ao grupo, serão selecionadas somente àquelas pré-classificadas e demais vagas serão redistribuídas pelas áreas conforme a ordem apresentada nos incisos I a IV do artigo 27.

Art. 25 O município deverá disponibilizar o acesso às informações no momento da avaliação in loco.

Art. 26 As decisões de todas as etapas anteriores do processo seletivo, pelas Comissões, serão soberanas e sobre elas não caberão recursos.

CAPÍTULO V

DA PREMIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

**Seção I**

**Da Premiação**

Art. 27 Serão premiadas até 10 (dez) experiências nos quatro grupos temáticos, distribuídas na seguinte ordem:

I - 3 (três) experiências em Gestão Pedagógica;

II - 3 (três) experiências em Gestão de Pessoas;

III - 2 (duas) experiências em Planejamento e Gestão (Democrática, Infraestrutura e Financeira);

IV - 2 (duas) experiências em Avaliação e Resultados Educacionais.

Parágrafo único. Caso não haja, em uma ou mais áreas, experiências classificadas como aprovadas pela Comissão Julgadora em número suficiente para a distribuição da quantidade de prêmios reservados ao grupo temático, serão contempladas as aprovadas do grupo e as premiações sobressalentes deverão ser redistribuídas pelos grupos, conforme a ordem apresentada no caput deste artigo, até que todos os prêmios sejam distribuídos ou que todas as experiências aprovadas tenham sido contempladas.

Art. 28 Será oferecido a cada município com experiência premiada:

I - placa de premiação;

II - financiamento no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais) para aplicação no desenvolvimento, ampliação ou avaliação da experiência premiada, mediante celebração de convênio com o FNDE;

III - financiamento de evento formativo promovido pela UNESCO, ao Dirigente Municipal de Educação em exercício na data de entrega do prêmio.

**Seção II**

**Da Publicação dos Resultados**

Art. 29 O resultado da premiação será publicado no Diário Oficial da União e estará disponível no portal do INEP (www.inep.gov.br) e nos portais do MEC, FNDE, UNDIME e UNESCO.

**Seção III**

**Da Entrega dos Prêmios**

Art. 30 A solenidade de premiação será em Brasília, em sessão pública, em dia, hora e local a serem oportunamente divulgados pelo Ministério da Educação.

Art. 31 O Dirigente Municipal de Educação em exercício na data do evento, ou representante por ele designado, será convidado a participar da cerimônia de premiação com despesas custeadas pelo Ministério da Educação.

**Seção IV**
**Divulgação das Experiências**

Art. 32 O município inscrito autoriza automaticamente a divulgação da experiência.

Art. 33 Todas as experiências premiadas farão parte do Banco de Experiências do Laboratório e serão publicadas e divulgadas com destaque nos portais do MEC, INEP, FNDE, UNDIME e UNESCO.

Art. 34 Também deverão compor o Banco de Experiências do Laboratório as demais experiências pré-classificadas disciplinadas no artigo 22.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 A Comissão Organizadora do Prêmio solicitará aos municípios premiados, documento de diagnóstico situacional da experiência inovadora para acompanhamento e monitoramento.

Art. 36 Aprovar o calendário do Prêmio Inovação em Gestão Educacional 2008 ora instituído nos termos do Anexo II desta Portaria.

Art. 37 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação dessa Portaria serão dirimidos pela Comissão Organizadora do Prêmio Inovação em Gestão Educacional 2008.

Art. 38 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

*FERNANDO HADDAD*

_____
NOTAS:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Decreto nº 6.094/07 à pág. 70 do vol. 34;
Portaria MEC nº 2/06 à pág.111 do vol. 33;
O inciso II do art. 23 está com a redação dada pela Port. MEC nº 726/08.
O prazo de inscrição foi prorrogado pela Port. MEC nº 482/08 até 23.4.08.

## ANEXO I

| Grupos Temáticos do Prêmio Inovação em gestão Educacional 2008 | 27 DIRETRIZES DO PLANO DE METAS COMPROMISSO TODOS PELA EDUCAÇÃO |
|---|---|
| Gestão Pedagógica | **1. estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir** |
| | 7. ampliar as possibilidades de permanência do educando sob responsabilidade da escola para além da jornada regular |
| | 8. valorizar a formação ética, artística e a educação física |
| | 9. garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular |
| | 10. promover a educação infantil |
| | 11. manter programa de alfabetização de jovens e adultos |
| | 16. envolver todos os professores na discussão e elaboração do projeto político pedagógico |
| Gestão de Pessoas | **1. estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir** |
| | 12. instituir programa próprio ou em regime de colaboração para formação inicial e continuada de profissionais da educação |
| | 13. implantar plano de carreira, cargos e salários para os profissionais da educação |
| | 14. valorizar o mérito do trabalhador da educação |
| | 15. dar conseqüência ao período probatório, tornando o professor efetivo estável após avaliação, de preferência externa ao sistema educacional local |
| | 17. incorporar ao núcleo gestor da escola coordenadores pedagógicos que acompanhem as dificuldades enfrentadas pelo professor |
| | 18. fixar regras claras, considerados mérito e desempenho, para nomeação e exoneração de diretor de escola |
| Planejamento e Gestão | **1. estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir** |
| | 6. matricular o aluno na escola mais próxima da sua residência |
| | 9. garantir o acesso e permanência das pessoas com necessidades educacionais especiais nas classes comuns do ensino regular |
| | 21. zelar pela transparência da gestão pública na área da educação |
| | 22. promover a gestão participativa na rede de ensino |
| | 23. elaborar plano de educação e instalar Conselho de Educação, quando inexistentes |
| | 24. integrar os programas da área da educação com os de outras áreas como saúde, esporte, assistência social, cultura |
| | 25. fomentar e apoiar os conselhos escolares, envolvendo as famílias dos educandos |
| | 26. transformar a escola num espaço comunitário e manter ou recuperar espaços públicos da cidade que possam ser utilizados pela comunidade escolar |
| | 27. firmar parcerias externas à comunidade escolar |

| | |
|---|---|
| **Avaliação e resultados educacio-Nais** | **1. estabelecer como foco a aprendizagem, apontando resultados concretos a atingir** |
| | 2. alfabetizar as crianças até, no máximo, os oito anos de idade, aferindo os resultados por exame periódico específico |
| | 3. acompanhar cada aluno da rede individualmente, mediante registro da sua freqüência e do seu desempenho em avaliações |
| | 4. combater a repetência, pela adoção de práticas como aulas de reforço no contra-turno, estudos de recuperação e progressão parcial |
| | 5. combater a evasão pelo acompanhamento individual das razões da não-freqüência do educando e sua superação |
| | 19. divulgar na escola e na comunidade os dados relativos à área da educação, com ênfase no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB |
| | 20. acompanhar e avaliar, as políticas públicas na área de educação e garantir condições de continuidade das ações efetivas |

**ANEXO II**

CALENDÁRIO DO PRÊMIO

Período de inscrições: 19/02/08 a 23/04/08.

Período de Triagem das experiências: 22/04/08 a 30/04/08.

1ª Reunião da Comissão Julgadora para seleção de até 28 experiências: 20/05/08

Período de avaliação "in loco" das experiências selecionadas: 09/06/08 a 27/06/08.

2ª Reunião da Comissão Julgadora para seleção de até 10 experiências: 08/10/08

Cerimônia de Premiação das Experiências Inovadoras: 19/11/08.

---

## PORTARIA MEC Nº 366, DE 14 DE MARÇO DE 2008

*Divulga o resultado final da avaliação de obras didáticas realizada no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA-2008, após recursos*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

Art. 1º Divulgar o resultado final da avaliação de Obras Didáticas realizada no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA 2008, após recursos:

OBRAS RECOMENDADAS POR ORDEM ALFABÉTICA:

I - Alfabetiza Brasil - Jane T. Santos Gonçalves – Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.

II - Alfabetização de Jovens e Adultos - Moacir Gadotti, Luiza Helena da Silva Christov, Centro de Criação de Imagem Popular - Cecip, Eduardo Patrício Giraldez, Marinete de Almeida D´Angelo, Ângela Maria Biz Rosa Antunes, Paulo Roberto Padilha, Maria Alice de Paula, Sônia Couto Souza Feitosa, Maria José Vale – Escola Multimeios.

III - Alfabetização de Jovens e Adultos - Vale A Pena! - Erdna Perugine Nahum - Editora Scipione S.A.

IV - Alfabetização - Um Caminho para a Cidadania – Rubi Rachel Nascimento, Justina Inês Carbonera Motter Maccarini, Júlia Gerin, Editora Educarte Ltda.

V - Caminhos para a Cidadania - Alfabetização e Diversidade- Salvador Barletta Nery, Eloísa Bombonatti Gianini – Edições Escala Educacional S.A.

VI - Conhecer e Crescer Educação de Jovens e Adultos - Eureka - Soluções Pedagógicas Ltda, Kássia Vasconcelos Martins, Marco Antônio Césere Saliba - Edições Escala Educacional S.A.

VII - Conhecer e Descobrir - Wilma Jane Lekevicius Costardi, Erdna Perugine Nahum, Maria Rita Costa de Souza – Editora FTD S.A.

VIII - Construindo a Cidadania - Alfabetização de Jovens e Adultos - Márcia Januário Monteiro Museneck, Andréa Picchi – DCL Difusão Cultural do Livro Ltda.

IX - EJA - Educação de Jovens e Adultos - Alfabetização de Jovens e Adultos - Luiz Roberto Dante, Lidia Lagua de Oliveira - Editora Ática S.A.

X - Ler e Escrever o Mundo - Alfabetizar Letrando – Samanta Martinelli Carlucci, Dirceu Zaleski Filho - Editora Didática Suplegraf Ltda.

XI - Meta do Saber - Letramento na Alfabetização de Jovens e Adultos - Mércia de Oliveira Pontes, Yêdda de Aguiar Freire, Amelia Maria Brito de Albuquerque, Jorge Alberto Rodríguez, Maria Izete Lima Maia, Ana Maria Furtado Néo - IMEPH -Inst. Meta de Educação, Pesquisa e Formação de Recursos Humanos Ltda.

XII - Muda o Mundo Brasil - Fátima Aparecida Gusso Rigoni - Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.

XIII - Natureza e Cultura - Waldênia Leão de Carvalho, Almeri Freitas de Souza, Eva Cristina Araújo, Sônia Lucia Bezerra Coimbra, André Luiz Aquino de Almeida, Mariluce de Souza Araújo, Simone de Melo Oliveira, Maria das Graças Vital de Melo – Bagaço Design Ltda.

XIV - Outro Olhar: EJA: Alfabetização de Jovens e Adultos - Ana Júlia Kloeppel,Jeferson José Freitas - Aymará Edições e Tecnologia Ltda.

XV - Ponto de Encontro - Marco Antonio de Almeida Hailer, Karina Perez Guimarães - Editora FTD S.A

XVI - Seguindo em Frente - Marilia Marques Mira, Grenilza Maria Lis Zabot, Eliane Kloster Ribeiro Hamann - Base Livros Didáticos Ltda.

XVII - Tempo de Aprender - Jane T. Santos Gonçalves - Módulo Editora e Desenvolvimento Educacional Ltda.

XVIII - Vida Nova - Angiolina Domanico Bragança, Isabella Pessoa De Melo Carpaneda - Editora FTD S.A

XIX - Viver, Aprender - Alfabetização - Maria Amabile Mansutti, Claudia Lemos Vóvio,Ação Educativa - Global Editora e Distribuidora Ltda.

Art. 2º A divulgação do resultado não implica no compromisso de aquisição dos referidos títulos, conforme disposto na legislação do Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA-2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

**PORTARIA MEC Nº 783, DE 25 DE JUNHO DE 2008**

*Termo de Compromisso de Cooperação Técnica*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, em sua atual redação, bem como o disposto nos arts. 9º, incisos V e VI, e 22 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), da Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, publicada no DOU de 22 de outubro de 2004, e considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para garantir a construção de uma referência nacional na realização do Exame Nacional para Certificação de Jovens e Adultos - ENCCEJA e na consecução do objetivo estabelecido no Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser assinado entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e as secretarias de educação dos estados, dos municípios e do Distrito Federal e as Instituições que aderirem, ao Exame,

resolve:

Art. 1º Caberá ao INEP:

I - na elaboração e o envio do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser assinado pelas Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e pelas instituições para fins de adesão prevista no art. 4º da Portaria Ministerial nº 3.415/2004;

II - a elaboração, impressão, aplicação e a correção das provas objetivas e da redação;

III - a elaboração e aplicação do questionário socioeconômico;

IV - elaboração, impressão e envio dos boletins individuais de desempenho e envio dos resultados às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e às instituições que aderirem ao Exame;

V - realização das inscrições de todos os participantes e o processamento e a consolidação do cadastro geral dos inscritos;

VI - a indicação, disponibilização e treinamento de fiscais para aplicação das provas;

VII - a definição e disponibilização de locais para aplicação das provas;

Art. 2º Caberá às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e às instituições que aderirem ao Exame:

I - a assinatura e devolução ao INEP do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica;

II - a publicação e divulgação do edital para realização do Exame no âmbito de sua jurisdição;

III - a emissão de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio aos candidatos aprovados no Exame, bem como a de declaração sobre o componente curricular eliminado pelo candidato.

Art. 3º As demais atribuições do INEP e das instituições parceiras para aplicação do ENCCEJA 2008, serão definidas no Termo de Compromisso de Cooperação Técnica.

Art. 4º O INEP estabelecerá, no âmbito de suas competências, os critérios específicos para a operacionalização e realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Portaria MEC nº 3.415/04 à pág. 171 do vol. 31.

---

**PORTARIA MEC Nº 844, DE 8 DE JULHO DE 2008**

*Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no artigo 211 da Constituição Federal, bem como o disposto no artigo 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem como objetivos:

I - constituir base de dados nacional detalhada sobre receitas e investimentos públicos em educação de todos os entes federativos;

II - estabelecer padrão mínimo de oportunidades educacionais para o ensino, baseado no cálculo do custo mínimo por aluno, visando assegurar ensino de qualidade para todos os brasileiros, em atenção ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - permitir o planejamento e dimensionamento das ações supletivas da União em educação, em respeito ao comando do parágrafo 1º do artigo 211 da Constituição Federal;

IV - subsidiar a elaboração de políticas educacionais em todos os níveis de Governo;

V - produzir indicadores de eficiência e eficácia dos investimentos públicos em educação;

VI - assegurar transparência e publicidade à gestão dos recursos públicos destinados à educação, incrementando os mecanismos de controle legal e social.

Art. 2º O SIOPE será operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC e disponibilizado, em meio eletrônico, no sítio www.fnde.gov.br.

§1º O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP/MEC utilizará os dados do SIOPE para fins educacionais e estatísticos, de acordo com suas atribuições legais, especialmente para cumprimento do disposto nos incisos II e V do art. 1° desta Portaria.

§ 2º Os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIOPE.

§ 3º As informações prestadas no SIOPE não serão utilizadas pelo Ministério da Educação para fins de controle e não elidem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da prestação de contas aos órgãos competentes.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2009 o preenchimento completo e atualizado do SIOPE pelos Estados, Distrito Federal e Municípios será condição para a celebração de convênios e termos de cooperação com o Ministério da Educação ou órgãos da administração indireta a ele vinculados.

Art. 4º Fica aprovado o Manual de Instruções para o Usuário do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, constante do anexo a esta Portaria em forma de extrato.

Parágrafo único. A versão integral do Manual será disponibilizada no sítio eletrônico do FNDE (www.fnde.gov.br).

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 6, de 20 de junho de 2006.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

## ANEXO
## SIOPE - SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO MANUAL DO USUÁRIO

Extrato

I. Da criação e finalidade:

O Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE é um sistema de registro eletrônico instituído para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas.

II. Dos objetivos:

O principal objetivo do SIOPE é levar ao conhecimento da sociedade o quanto as três esferas de governo investem efetivamente em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle legal e social dos gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, contribuindo, desta forma, para dar maior efetividade e eficácia às despesas públicas em educação e, em última instância, para melhorar a qualidade dos serviços prestados à sociedade pelo Estado. Permite, ainda, a geração de indicadores para subsidiar a definição e a implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da eqüidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

III. Da operacionalização:

O SIOPE é operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, e será disponibilizado, em meio eletrônico, no sítio www.fnde.gov.br para acesso e registro de dados pelos entes federados.

IV. Das características:

O SIOPE apresenta as seguintes características:

- inserção e atualização permanente de dados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- caráter declaratório;
- processos informatizados de declaração, armazenamento, disponibilização e extração de dados;
- publicidade das informações declaradas e dos indicadores calculados;
- realização de cálculo automático, para fins educacionais e estatísticos, dos percentuais mínimos aplicados em manutenção e desenvolvimento de ensino de acordo com a metodologia descrita neste Manual;
- correspondência entre as informações declaradas na base de dados com os demonstrativos contábeis publicados pelos entes da federação.

V. Da metodologia de cálculo das receitas vinculadas (CF, art. 212):

O cálculo da aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino de cada ente federado obedece a seguinte metodologia:

1) São consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, constantes do rol do artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste capítulo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Para fins do cálculo, entende-se por remuneração, em consonância com os preceitos constitucionais (arts. 37, XI, 40 § 2º, 3º e 7º, I e II da Constituição Federal), a retribuição devida ao pessoal docente e demais profissionais da educação em atividade, não abrangendo os proventos de aposentadoria e as pensões.

São ainda computados como despesas com remuneração de pessoal os encargos referentes à contribuição patronal ao regime previdenciário, incidentes sobre a remuneração do pessoal em atividade.

2) Não são consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas relacionadas no artigo 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, quais sejam:

I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

3) Não são computadas quaisquer outras despesas realizadas em ações não consideradas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, entendidas como aquelas realizadas estritamente com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, conforme preceitua o caput do artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

São exemplos de ações não consideradas típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, ainda que desenvolvidas na escola ou com o público escolar, entre outras, aquelas:

I - voltadas à assistência comunitária;

II - voltadas à assistência à criança e ao adolescente;

III - dirigidas à atenção básica de saúde;

IV - que envolvam segurança pública e/ou policiamento;

V - relacionadas com campanhas educativas (trânsito, meio ambiente, saúde, cidadania, direitos humanos, consumidor, etc.);

VI - que envolvam atividades de difusão cultural, esportes ou lazer não integrantes do currículo escolar.

4) Serão consideradas para efeito de cálculo dos recursos com manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício;

II - as despesas empenhadas, liquidadas ou não liquidadas, inscritas em restos a pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, vinculada à educação.

Os recursos provenientes do cancelamento ou prescrição de restos a pagar, inscritos na forma do inciso II, deverão ser informados na planilha de Informações Complementares e não comporão a base de cálculo da aplicação da receita vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - Da responsabilidade:

Os Poderes Executivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de acordo com suas respectivas competências, serão responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no SIOPE.

VII - Dos anexos:

1. Dados Gerais.
2. Cuidados no preenchimento dos formulários.
3. Orientações para a Classificação das Receitas Públicas.
4. Preenchendo as Receitas Totais:
4.1. Definições das Contas de Receitas.
5. Preenchendo as Despesas Segundo Subfunções e Natureza:
5.1. Subfunções;
5.2. Definições das Contas de Despesa.
6. Informações Complementares
7. Demonstrativo da Função Educação
8. Verificações dos Dados Informados
9. Instruções de Operação
10. Suporte Técnico
11. Leiaute do arquivo CSV de Importação e Exportação de Dados

---

**PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 5 DE AGOSTO DE 2008**

*Regulamenta a aplicação do conceito preliminar de cursos superiores, para fins dos processos de renovação de reconhecimento respectivos, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e no Decreto 5.773 de 09 de maio de 2006 e na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º A avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos superiores, no âmbito do ciclo avaliativo do SINAES, instaurado pela Portaria Normativa nº 1, de 2007, poderá ser dispensada, com base no conceito preliminar, previsto no art. 35 da Portaria Normativa nº 40, de 2007, observados os procedimentos descritos nesta Portaria Normativa.

Parágrafo único. O Inep divulgará os conceitos preliminares de cursos a cada ano, segundo as áreas avaliadas pelo ENADE.

Art. 2º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar satisfatório ficam dispensados de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se conceito preliminar satisfatório o igual ou superior a três.

§ 2º Os processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceito preliminar 5 (cinco), em tramitação nos sistemas Sapiens ou e-MEC, serão encaminhados à Secretaria competente, para expedição da Portaria de renovação de reconhecimento.

§ 3º Nos processos de renovação de reconhecimento dos cursos que tenham obtido conceitos preliminares 4 (quatro) ou 3 (três) poderá ser requerida avaliação *in loco*, no prazo de 60 (sessenta) dias, a qual resultará na confirmação do conceito preliminar ou na sua alteração, para mais ou para menos, cabendo recurso à CTAA, segundo a regulamentação pertinente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, não sendo requerida avaliação in loco, o conceito será considerado definitivo, encaminhando-se o processo à Secretaria competente, para expedição do ato autorizativo.

§ 5º A avaliação *in loco* prevista no § 3º será condicionada aos seguintes requisitos procedimentais:

I. para os processos de renovação de reconhecimento em tramitação no sistema Sapiens, protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC, preenchimento dos formulários de avaliação, no prazo legal.

§ 6º A inobservância dos requisitos procedimentais referidos no § 5º implicará o indeferimento do requerimento de avaliação e a conseqüente confirmação do conceito preliminar satisfatório, encaminhando-se o processo à Secretaria competente para expedição do ato de renovação de reconhecimento do curso.

§ 7º Satisfeitos os requisitos procedimentais referidos no § 5º, a avaliação será programada no calendário do Inep, para realização em momento subseqüente ao destinado aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com conceito preliminar insatisfatório, nos termos do art. 3º.

§ 8º Na hipótese de não realização da avaliação in loco, o valor da taxa eventualmente recolhida será restituído, nos termos do art. 11, § 3º da Portaria Normativa nº 40, de 2007.

Art. 3º Os cursos que tenham obtido conceito preliminar insatisfatório deverão obrigatoriamente submeter-se a avaliação in loco, nos processos de renovação de reconhecimento respectivos.

§ 1º Considera-se insatisfatório o conceito preliminar inferior a 3 (três).

§ 2º Os requerimentos de avaliação *in loco* nos processos de renovação de reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes requisitos procedimentais, no prazo de 30 (trinta) dias:

I. para os processos em tramitação no sistema Sapiens:

a) protocolo do pedido no sistema e-MEC, com o recolhimento da taxa de avaliação respectiva, exceto nas hipóteses legais de isenção, arquivando-se o processo Sapiens correspondente;

b) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

c) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso, em prazo não superior a um ano;

II. para os processos em tramitação no sistema e-MEC:

a) apresentação de relatório de auto-avaliação, considerando o conceito preliminar insatisfatório e

b) indicação de medidas concretas capazes de produzir melhoria efetiva do curso em prazo não superior um ano.

§ 3º Os processos instruídos na forma do § 2º serão analisados pela Secretaria competente e encaminhados ao Inep, para avaliação in loco, a qual poderá confirmar o conceito preliminar ou modificá-lo, para mais ou para menos.

§ 4º Concluída a fase de avaliação pelo Inep, o processo será encaminhado à Secretaria, para eventual apreciação de protocolo de compromisso e seguimento do processo.

§ 5º O curso com conceito insatisfatório que não instruir a avaliação *in loco* nos termos deste artigo será considerado em situação irregular, conforme o art. 11, § 3° do Decreto 5.773, de 2006.

Art. 4º Excetuam-se da aplicação do art. 2º, §§ 2º, 4º e 6º desta Portaria Normativa os processos de renovação de reconhecimento dos cursos de Direito, Medicina, Odontologia e Psicologia, que deverão ser encaminhados à apreciação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou Conselho Nacional de Saúde, respectivamente, nos temos dos arts. 36 e 41, § 2º, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:

Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 10.861/04 à pág. 50 do vol. 31;

Portaria Normativa nº 1/07 à pág. 107 do vol. 34.

**PORTARIA MEC Nº 996, DE 11 DE AGOSTO DE 2008**

*Regulamenta o disposto no artigo 5º do Decreto nº 6.504, de 04.07.2008, que "Institui o Projeto Computador Portátil para Professores, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências"*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao determinado no artigo 5º do Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008, resolve:

Art. 1º O Projeto Computador Portátil para Professores, nos termos do Decreto nº 6.504, de 4 de julho de 2008, tem o objetivo de promover a inclusão digital de professores ativos das redes pública e privada de educação básica, profissional e superior, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mediante a aquisição de soluções de informática constituídas de computadores portáteis (notebooks), programas de computador (softwares) neles instalados e de suporte e assistência técnica necessários ao seu funcionamento, observadas as definições, especificações e características técnicas mínimas estabelecidas em ato do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

Art. 2º A implementação do Projeto Computador Portátil para Professores será feita em duas fases, com a primeira abrangendo todas as capitais de Estados do país e a segunda abrangendo todos os municípios.

Parágrafo único. Anteriormente às duas fases descritas no "caput" deste artigo, o Projeto será implementado em um período de testes, que abrangerá:

I - os municípios que apresentaram o maior Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB, sendo um por Estado;

II - os municípios que mais se destacaram na pesquisa sobre Redes de Aprendizagem, realizada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, em parceria com o Ministério da Educação.

Art. 3º Os professores interessados em adquirir um computador portátil, de acordo com as regras do Projeto, deverão comparecer a uma agência da Empresa de Correios e Telégrafos ou a uma agência de um dos bancos credenciados, portando documentos que comprovem o vínculo empregatício ou de ocupação de cargo de professor e contenham a indicação do Código INEP do estabelecimento de ensino ao qual está vinculado, atribuído pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

Parágrafo único. A comprovação a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser feita com a apresentação dos seguintes documentos, conforme seja necessário:

I - comprovante de rendimentos emitido pela instituição de ensino à qual o professor estiver vinculado, nos termos descritos no "caput" deste artigo;

II - declaração da instituição de ensino, conforme Anexo desta Portaria, informando:

a) o vínculo empregatício do professor com a instituição;

b) o cargo ou função exercido pelo professor, com a respectiva carga horária;

c) a identificação inequívoca do professor, constando os seguintes dados:

- Nome;
- Registro Geral-RG;
- Cadastro de Pessoa Física-CPF;

d) a identificação da instituição, contendo:

- Nome;
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, comprovado por meio de carimbo, ou acompanhado de justificativa para a inexistência do carimbo;
- O número de identificação junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

e) a identificação do signatário da declaração, informando:

- Cargo ou função que ocupa na instituição;
- Registro Geral - RG;
- Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 889, de 22 de julho de 2008.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:

Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23.

Decreto nº 6.504/08 à pág. 58 deste volume.

ANEXO

Modelo de Declaração da Instituição, nos termos do art. 3º, § único, inciso II

(papel timbrado da instituição de ensino, caso exista)

DECLARAÇÃO

Eu,(nome legível) _____ RG(nº carteira de identidade)_____, CPF _____, diretor da (nome da instituição de ensino)_____. CNPJ _____ e Código INEP _____, localizada à (endereço da instituição, incluindo bairro, cidade e UF) _____, declaro, para fins de prova junto ao Programa Computador Portátil para Professores, que (nome completo e legível do professor)_____, RG(nº da carteira de identidade)_____, CPF _____, é professor da ativa lotado na unidade de ensino supra citada, onde ocupa o cargo de _____, cumprindo carga horária de ___ horas semanais.

_____, ____ de _____ de 20___

_____

(assinatura, com carimbo de diretor)

Justificativa para a eventual inexistência de carimbo da instituição: _____

(carimbo da instituição)

**PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 7, DE 22 DE AGOSTO DE 2008**

*Realização do Programa Nacional para a Certificação de Proficiência em Libras e para a Certificação de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras-Língua Portuguesa-Prolibras*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e:

Considerando a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais;

Considerando o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que, ao regulamentar a Lei nº 10.436/02 e o art. 18 da Lei nº 10.098/2000, dispõe que deve ser inserida a Língua Brasileira de Sinais - Libras, como disciplina curricular obrigatória, nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, dos sistemas federal, estadual, municipal e do Distrito Federal;

Considerando a Portaria MEC nº 679, de 5 de junho de 2008, que instituiu o Comitê Executivo para planejar, monitorar a implementação dos exames e avaliar, até 10 de dezembro de cada ano, a realização do Programa Nacional de Certificação de Proficiência em Libras e de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Prolibras;

Considerando a conjugação de interesses comuns entre o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, o Ministério da Educação - MEC e a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, resolve

Art 1º O Prolibras será realizado em parceria entre o Ministério da Educação e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, sob a responsabilidade deste, constituindo um exame nacional com periodicidade anual, de 2006 a 2016.

§ 1º O Ministério da Educação credencia, para o ano de 2008, a Universidade Federal de Santa Catarina para realizar o Prolibras.

§ 2º O MEC/INEP realizará, a partir de 2008, o processo de credenciamento de instituições de educação superior para realizarem o Prolibras a partir de 2009.

Art 2º Revoga-se a Portaria Normativa do MEC nº 29, de 20 de Julho de 2007.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 10.098/00 à pág. 45 do vol. 27;
Lei nº 10.436/02 à pág. 47 do vol. 29;
Portaria Normativa nº 29/07 à pág. 155 do vol. 34.

**PORTARIA MEC Nº 1.082, DE 2 DE SETEMBRO DE 2008**

*Aprova o Regulamento do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as decisões da Comissão Organizadora Nacional, resolve

Art. 1º Aprovar o Regulamento referente ao "Prêmio Professores do Brasil 2008", na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

**ANEXO**

*REGULAMENTO DO PRÊMIO PROFESSORES DO BRASIL - 3ª EDIÇÃO*

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC), por intermédio de sua Secretaria de Educação Básica (SEB), sob a coordenação da Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares da Educação Básica (Dcoceb), e com a parceria da Fundação Bunge, da Fundação Orsa, do Instituto Votorantim, do Instituto Pró-Livro (IPL), do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação (Consed), da União dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) e da Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, a Ciência e a Cultura (OEI), aqui denominados de "instituições parceiras", resolve tornar público o Concurso Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição, mediante as normas contidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO I

DO PRÊMIO

Art. 1º O Prêmio Professores do Brasil, promoção do MEC e de suas instituições parceiras, visa reconhecer o mérito de professores pela contribuição dada para a melhoria da qualidade da Educação Básica, por meio de experiências pedagógicas bem sucedidas.

Art. 2º O concurso consiste na seleção e premiação das melhores experiências pedagógicas desenvolvidas ou em desenvolvimento por professores das escolas públicas, em todas as etapas da Educação Básica e que, comprovadamente, tenham sido ou estão sendo exitosas no enfrentamento de situações-problema, considerando as diretrizes propostas no Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto 6.094, de 24/04/2007, no contexto do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE).

Art. 3º São objetivos do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição:

I - Reconhecer o trabalho dos professores das redes públicas que, no exercício da atividade docente, contribuam de forma relevante para a qualidade da educação básica no Brasil.

II - Resgatar e valorizar o papel dos professores como agentes fundamentais no processo formativo das novas gerações.

III - Dar visibilidade às experiências pedagógicas conduzidas pelos professores e consideradas exitosas e passíveis de adoção por outros professores e pelos sistemas de ensino.

IV - Estimular a participação dos professores como sujeitos ativos na implementação do Plano de Desenvolvimento da Educação.

Art. 4º Podem se candidatar ao Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição professores da Educação Básica no exercício do magistério em estabelecimentos escolares dos sistemas públicos de ensino e das instituições educacionais comunitárias, filantrópicas e confessionais, conveniadas aos sistemas públicos de ensino.

Parágrafo único. Não poderão concorrer ao Prêmio professores premiados nos concursos realizados em 2005 e 2006, assim como serão desclassificadas as experiências que, no processo de seleção, tenham sido identificadas como uma das contempladas nas edições anteriores, porém, inscritas pelos mesmos autores ou por outros autores ou co-autores.

Art. 5º O Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição selecionará as melhores experiências em 04 (quatro) categorias correspondentes às etapas da Educação Básica:

a) Educação Infantil;

b) Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental;

c) Séries/Anos Finais do Ensino Fundamental;

d) Ensino Médio.

CAPÍTULO II

DAS COORDENAÇÕES NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 6º A organização nacional do Prêmio ficará a cargo da Coordenação Nacional do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição, instituída pelo MEC e composta por representantes do Ministério e das instituições parceiras, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e apoiar, logística e administrativamente, o funcionamento do concurso em todas as suas etapas;

II - apoiar e subsidiar o trabalho da Comissão Julgadora Nacional; e

III - responder às dúvidas e solucionar casos omissos em relação a este Regulamento.

Art. 7º Em cada Unidade da Federação (UF) será instituída a Coordenação Estadual do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição, composta por representantes indicados pelo Consed e pela Undime, com as seguintes atribuições:

I - coordenar e apoiar, logística e administrativamente, no âmbito estadual ou distrital, o funcionamento do concurso, desde o seu lançamento até o término da etapa de seleção;

II - apoiar as Secretarias Municipais de Educação durante o processo de inscrição para o Prêmio.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO

Art. 8º O prazo de inscrições para o Prêmio será iniciado em 1º de setembro de 2008 e encerrado em 24 de outubro de 2008. Fora desse prazo, nenhuma inscrição será aceita.

§ 1º Poderão ser inscritas experiências que tenham sido realizadas ou que estejam em andamento, mas com resultados parciais comprovados, durante os anos letivos de 2007 a 2008.

§ 2º Cada candidato só poderá concorrer com 01 (uma) experiência e somente em uma das categorias aludidas no artigo 5º deste Regulamento.

§ 3º Em caso de mais de um autor, apenas um receberá a premiação, devendo este ser indicado no formulário de inscrição como autor principal.

§ 4º Nos casos de experiências selecionadas com mais de um autor, a premiação será atribuída ao autor principal sendo que o MEC e suas instituições parceiras não se responsabilizarão pela divisão do prêmio entre eles.

Art. 9º A inscrição corresponderá à aceitação, pelos autores, das disposições do presente Regulamento e, inclusive, da autorização para publicação e uso de imagem pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 10 Os candidatos deverão fazer sua inscrição enviando a documentação exigida no capitulo IV, pelo correio, como carta registrada, com aviso de recebimento e identificação externa no envelope do Prêmio Professores do Brasil, para o seguinte endereço: MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO/Secretaria de Educação Básica Diretoria de Concepções e Orientações Curriculares para a Educação Básica Esplanada dos Ministérios, Bloco "L" Edifício Sede, 4º andar, Sala 419. Brasília/DF. CEP 70047-900

Parágrafo único. No caso de inscrição efetuada pelos Correios, não serão aceitas aquelas com data de postagem posterior a 24 de outubro de 2008.

CAPÍTULO IV

DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E DA APRESENTAÇÃO DO TRABALHO

Art. 11 Para efetuar a inscrição, os interessados deverão enviar, devidamente preenchida, a Ficha de Inscrição, disponível por meio de download nos sites do MEC e das instituições parceiras, e anexar:

a) cópias da carteira de identidade e do CPF do candidato ao Prêmio;

b) cópia do documento comprobatório do efetivo exercício no magistério pelo professor, fornecido pela secretaria do seu estabelecimento de ensino;

c) documento, em uma via encadernada ou grampeada, acompanhada de cópia digital em disquete ou CD-Rom, contendo relato de experiência realizada ou em desenvolvimento no decorrer dos anos de 2007 a 2008, estruturado da seguinte forma:

- Capa;

- Folha de rosto, com a indicação "Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição", informando a categoria para a qual concorre ao Prêmio, o título do trabalho e a sigla da Unidade da Federação;

- Sumário;

- Síntese da experiência;

- Objetivos da experiência;

- Descrição clara e detalhada da experiência, de modo a evidenciar sua relação com aspectos indicados no inciso II do artigo 20 deste Regulamento;

- Contextualização;

- Justificativa;

- Resultados obtidos;

- Avaliação;

- Anexos, nos termos do § 2º deste artigo.

§ 1º O documento contendo o relato da experiência deverá ser digitado em fonte Arial, tamanho 12, espaço simples, e conter, no mínimo, 10 páginas, e, no máximo, 20 páginas de papel tamanho A4, não computando neste cálculo as páginas referentes aos seguintes itens: capa, folha de rosto, sumário, síntese da experiência e anexos.

§ 2º Anexo ao relato, deverá ser reunida documentação comprobatória da realização da experiência e que evidencie sua qualidade e os resultados obtidos, tais como: artigos e matérias publicadas em jornais, revistas e Internet, materiais didáticos produzidos, estatísticas que demonstrem efetivas melhoras nos indicadores educacionais de acesso, de permanência e de rendimento dos alunos envolvidos, registro fotográfico e videográfico, entre outros.

§ 3º O relato, juntamente com seus anexos e documentação aludida nas alíneas "a" e "b" deste artigo, deverá ser acomodado em envelope, pacote ou caixa e lacrado.

Art. 12 As inscrições, em hipótese alguma, serão validadas caso a documentação exigida esteja incompleta ou organizada em desacordo com a orientação dada neste artigo.

## CAPÍTULO V
## DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 13 A avaliação e seleção final das experiências ocorrerão até 14 de novembro de 2008, sob a responsabilidade de uma Comissão Julgadora Nacional que selecionará, sem ordem de classificação, no máximo, 40 (quarenta), sendo até 08 (oito) para cada grande região do país e no limite de até 02 (duas) experiências por categoria.

## CAPÍTULO VI
## DA COMISSÃO JULGADORA NACIONAL

Art. 14 A Comissão Julgadora Nacional será constituída mediante Portaria do Ministro de Estado da Educação e seus componentes deverão ser indicados pelas instituições que integram a Coordenação Nacional do Prêmio entre especialistas

em educação e/ou personalidades públicas reconhecidas por sua atuação e relevante contribuição no campo da educação básica.

Parágrafo único. Outras instituições educacionais poderão ser consultadas para indicação dos membros desta Comissão.

Art. 15 O presidente da Comissão Julgadora Nacional deverá ser indicado no ato formal de sua constituição.

Art. 16 A Comissão Julgadora Nacional se dissolverá somente após a Solenidade de Entrega dos Prêmios.

CAPÍTULO VII

DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Art. 17 A seleção das melhores experiências levará em conta os seguintes critérios de avaliação:

I - Qualidade do relato apresentado no documento entregue no ato de inscrição, especialmente no que se refere à:

a) Apresentação e descrição da experiência;

b) Clareza e objetividade na exposição;

c) Respeito às normas da Língua Portuguesa;

d) Consistência pedagógica e conceitual considerando a possibilidade de desenvolvimento das diferentes áreas de conhecimento e as especificidades da faixa etária atendida.

II - Sintonia com as diretrizes e objetivos do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, instituído pelo Decreto 6.094, de 24/04/2007, instrumento balizador do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que contemplem, a partir de resultados concretos e mensuráveis, os seguintes aspectos:

a) Ações empreendidas visando ao sucesso escolar dos alunos e à qualidade da aprendizagem;

b) Contribuição para a permanência do aluno na escola com a adoção de práticas que combatam o insucesso escolar dos alunos, reduzindo a repetência, o abandono e a evasão;

c) Ações no sentido de facilitar a participação da família no processo de aprendizagem dos alunos e a abertura da escola à comunidade onde ela está inserida;

d) Práticas visando à formação ética, artística e cidadã dos alunos;

e) Experiências pedagógicas empreendidas em favor da inclusão de portadores de necessidades educativas especiais.

III - Contextualização, entendida aqui como a descrição do espaço escolar, as peculiaridades e a realidade sociocultural e econômica da comunidade na qual a escola está inserida.

IV - Potencial de aplicabilidade da experiência em outras realidades educacionais.

CAPÍTULO VIII

DA PREMIAÇÃO

Art. 18 Os autores das experiências selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional, independente de sua região e da categoria a que concorrem, receberão a importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de troféu e de certificados expedidos pelo MEC.

Art. 19 As escolas onde foram desenvolvidas as experiências selecionadas serão premiadas com a aquisição de equipamentos audiovisuais ou multimídia, a critério delas, no valor de até R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Art. 20 As 5 (cinco) melhores experiências estaduais, por categoria, não selecionadas pela Comissão Julgadora Nacional receberão Diplomas de Honra ao Mérito.

CAPÍTULO IX

DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO FINAL E DA ENTREGA DOS PRÊMIOS

Art. 21 A divulgação oficial do Resultado Final do Prêmio Professores do Brasil - 3ª Edição ocorrerá até o dia 21 de novembro de 2008, a cargo da Coordenação Nacional do Prêmio, por meio de publicação no Diário Oficial da União e nos sites das instituições promotoras do Prêmio.

Art. 22 A Cerimônia de Premiação do concurso terá lugar em sessão pública, no mês de dezembro/2008, em data, local e horário a serem definidos posteriormente, como parte da programação do Seminário Professores do Brasil, organizado pelo MEC e instituições parceiras.

Art. 23 O Seminário Professores do Brasil será promovido pelo MEC e instituições parceiras com os seguintes objetivos: conhecer, valorizar e divulgar o trabalho dos docentes premiados; promover o intercâmbio das experiências vencedoras e a reflexão sobre a prática pedagógica; fortalecer a educação básica a partir de uma visão sistêmica que articule e integre todas as suas etapas.

§ 1º Os professores e diretores ou representantes das escolas premiadas nesta edição do Prêmio têm participação assegurada no Seminário, com passagens e hospedagem custeadas pelas instituições promotoras do Prêmio.

§ 2º Mediante prévia inscrição junto à Coordenação Nacional do Prêmio, poderão participar do Seminário os professores co-autores das experiências premiadas, desde que assumam as despesas com seu deslocamento e sua hospedagem.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Será da responsabilidade dos autores das experiências inscritas o ônus relativo aos direitos autorais de textos, imagens e outros recursos audiovisuais que acompanham o seu trabalho.

Art. 25 Os documentos e anexos das experiências inscritas não serão devolvidos aos seus autores, cabendo ao MEC a decisão de arquivar ou descartar a documentação das experiências não selecionadas.

Art. 26 As decisões tomadas pela Comissão Julgadora Nacional, relativas à seleção final das experiências inscritas, assim como as decisões quanto aos casos omissos neste Regulamento, são de inteira responsabilidade das instituições promotoras do concurso, representados na Coordenação Nacional do Prêmio, de forma soberana e irrecorrível.

---

**PORTARIA MEC Nº 1.199, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

*Altera dispositivos da Portaria nº 539, de 31 de maio de 2007*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais resolve:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 539, de 31 de maio de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Político será composto por um representante e um suplente indicados pelos seguintes órgãos/organismos/instituições:

I - Secretaria de Educação Básica - SEB/MEC;

II - Secretaria de Educação à Distância - SEED/MEC ;

III - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC/MEC;

IV - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

V - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

VI - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCE;

VII - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

VIII - Conselho de Dirigentes dos Centros Federais de Educação Tecnológica - CONCEFET.

§ 1º O Conselho Político será presidido pela Secretaria de Educação Básica do MEC, por meio da Diretoria de Políticas de Formação, Materiais Didáticos e de Tecnologias para Educação Básica - DPOFORM."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

---

NOTA:

A Port. MEC nº 539/07 encontra-se à pág. 150 do vol. 34.

---

**PORTARIA NORMATIVA MEC Nº 13, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008**

*Altera dispositivos da Portaria Normativa nº 25, de 31 de maio de 2007*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das suas atribuições legais resolve

Art. 1º Os arts. 3º e 6º da Portaria Normativa nº 25, de 31 de maio de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O gerenciamento do PROFUNCIONÁRIO será efetuado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC, por meio da Diretoria de Políticas de Formação, Materiais Didáticos e de Tecnologias para Educação Básica - DPOFORM, que designará uma coordenação geral para o Programa.

Art. 6º As atividades de formação e o desenvolvimento pedagógico do curso serão de competência de Instituições de Ensino Público, credenciadas pelo MEC, mediante Coordenação Pedagógica com o acompanhamento da Coordenação do PROFUNCIONÁRIO/CGFORM/DPOFORM/SEB/MEC".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:

A Portaria Normativa MEC nº 25/07 encontra-se à pág 148 do vol. 34.

---

**PORTARIA MEC Nº 1.225, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008**

*Avaliação pedagógica referente às obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE*

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da avaliação pedagógica referente às obras inscritas para o Programa Nacional Biblioteca da Escola/PNBE, conforme Edital de Convocação para Inscrição de Obras de Literatura no Processo de Avaliação e Seleção para o Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE/2009.

Art. 2º As obras selecionadas, contidas na relação anexa a esta Portaria, serão distribuídas às escolas públicas que ofereçam as séries/anos finais do ensino fundamental e às escolas que ofereçam ensino médio das redes municipal, estadual, federal e do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

| OBRA | EDITORA |
|---|---|
| FIGURINHA CARIMBADA | A GIRAFA EDITORA LTDA |
| ANTOLOGIA DE CONTOS FOLCLÓRICOS | AGIR EDITORA LTDA |
| BOM DIA CAMARADAS | AGIR EDITORA LTDA |
| DOM MIGUEL - REI DE PORTUGAL | AGIR EDITORA LTDA |
| FEBEAPÁ 123 | AGIR EDITORA LTDA |
| NEM TUDO COMEÇA COM UM BEIJO | AGIR EDITORA LTDA |
| QUATRO HISTÓRIAS DE LADRÃO | AGIR EDITORA LTDA |
| A MOEDA DO IMPERADOR | ALIS EDITORA LTDA |
| O FANTASMA DO TARRAFAL | ALIS EDITORA LTDA |
| LETRAS FINAIS | ARTES E OFICIOS EDITORA |
| PINTANDO POESIA - POEMAS INSPIRADOS EM TELAS DE JOSÉ SORRENTI | AUTÊNTICA EDITORA LTDA |
| RODA SINHÁ | AUTÊNTICA EDITORA LTDA |
| O CAPETA CARYBÉ | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| O LIVRO DA SELVA- AS HISTÓRIAS DE MOWGLI | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| A HISTÓRIA DO MUNDO EM QUADRIINHOS - A EUROPA MEDIEVAL E OS INVASORES DO ORIENTE | BLOCKER COMERCIAL LTDA |
| A ÁRVORE QUE CANTA, O PÁSSARO QUE FALA E A FONTE QUE REJUVENESCE | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| A ILHA DE NIM | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| A MALDIÇÃO DE HORRENDO | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| OUTRAS NOVAS HISTÓRIAS ANTIGAS. | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| VERSO E REVERSO. O OUTRO LADODAS HISTÓRIAS. | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| HISTÓRIAS QUE EU VIVI E GOSTO DE C O N TA R | CALLIS EDITORA LTDA |
| VOCÊ SABE ASSOBIAR ? | CALLIS EDITORA LTDA |
| ARTE E CIÊNCIA DE ROUBAR GALINHA | CÓDICE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E CASAEDITORIAL LTDA |
| LUANA ADOLESCENTE, LUA CRESCENTE | CÓDICE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E CASAEDITORIAL LTDA |
| OPERAÇÃO RESGATE NA JORDÂNIA: O SEGREDO DO DESERTO | CÓDICE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E CASAEDITORIAL LTDA |
| HISTÓRIAS DOS JAWI, UM POVO DA TAILÂNDIA | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| HISTÓRIAS DOS MAORI, UM POVO DA OCEANIA | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| HISTÓRIAS DOS SUGPIAQ, UM POVO DOALASCA | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| O ALMIRANTE LOUCO | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| O COLOMBO DE CHELEM E OUTRASHISTÓRIAS JUDAICAS | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| O TURBANTE DA SABEDORIA E OUTRASHISTÓRIAS DE NASRUDIM | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| OS TÍTERES DE PORRETE E OUTRAS PEÇAS | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| AS FABULOSAS HISTORIAS DE MERLIN E DO REI ARTUR | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| FA U S TO | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| GUILHERME TELL | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| MOBY DICK | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| OLIVER TWIST | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| A AMBIÇÃO DE MACBETH E A MALDADEFEMININA | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| CABELOS DE FOGO, OLHOS DE ÁGUA | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| HISTÓRIAS QUE A MENINA - SEPENTEC O N TO U | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| HISTÓRIAS TECIDAS EM SEDA | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| LEONARDO DESDE VINCI | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| MEMÓRIAS DE UM MENINO QUE SE TORNOU ESTRANGEIRO | CORTEZ EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| AGBALÁ | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| BÁRBARA E ALVARENGA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| CHICA E JOÃO | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| DIRCEU E MARÍLIA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| K A C H TA N K A | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| LIVRO DAS PERGUNTAS | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| O MELHOR TIME DO MUNDO | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| PINDORAMA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| SERÁ O BENEDITO | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| A VOLTA AO MUNDO EM OITENTA DIAS | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA |
| AS NARRATIVAS PREFERIDAS DE UM CONTADOR DE HISTÓRIAS | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA |
| FRANKENSTEIN | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA |
| O MISTÉRIO DA TERCEIRA MEIA | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA |
| LULUZINHA VAI ÀS COMPRAS | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| NÍQUEL NÁUSEA TÉDIO NO CHIQUEIRO | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| SURIÁ A GAROTA DO CIRCO | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| A CAVERNA DOS TITÃS | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| A LUZ É COMO ÁGUA | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| MENINOS, EU CONTO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| O LIVRO DE ALADIM | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| CORDEL EM ARTE E VERSOS | DUNA DUETO EDITORA LTDA |
| SEI POR OUVIR DIZER | EDELBRA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA |
| O ENIGMA DAS AMAZONAS | EDIÇOES ESCALA EDUCACIONAL S/A |

| | |
|---|---|
| HISTÓRIAS MARAVILHOSAS DE POVOS FELIZES | EDICOES ESCALA EDUCACIONAL SA |
| A INVENÇÃO DE HUGO CABRET | EDIÇOES SM LTDA |
| NIA | EDIÇOES SM LTDA |
| CONTOS DE UM REINO PERDIDO | EDIÇOES SM LTDA |
| CONTOS E LENDAS DE MACAU | EDIÇOES SM LTDA |
| ELEGUÁ | EDIÇOES SM LTDA |
| MALCRIADAS | EDIÇOES SM LTDA |
| NENHUM PEIXE AONDE IR | EDIÇOES SM LTDA |
| VOLTA AO MUNDO DOS CONTOS NAS ASAS DE UM PÁSSARO | EDIÇOES SM LTDA |
| UMA HISTÓRIA DE AMOR | EDIOURO GRAFICA E EDITORA SA |
| MARLEY E EU | EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA |
| OS MELHORES CONTOS DE CÃES E GATO S | EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA |
| SUNDJATA O PRÍNCIPE LEÃO | EDIOURO PUBLICACOES DE LAZER E CULTURA LTDA |
| 13 DOS MELHORES CONTOS DA MITOLO-GIA | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA |
| CONFISSÕES DE UM VIRA-LATA | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA |
| ANTOLOGIA POETICA | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| EU, ROBÔ | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| HISTÓRIAS EXTRAORDINÁRIAS | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| O PRÍNCIPE FELIZ E OUTROS CONTOS | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| BGA O BOM GIGANTE AMIGO | EDITORA 34 LTDA |
| DIÁRIO DE UM ADOLESCENTE HIPOCON-DRÍACO | EDITORA 34 LTDA |
| LIMERIQUES DAS CAUSAS E EFEITOS | EDITORA 34 LTDA |
| O JARDIM SECRETO | EDITORA 34 LTDA |
| PLUTO OU UM DEUS CHAMADO DINHEIRO | EDITORA 34 LTDA |
| TUMBU | EDITORA 34 LTDA |
| AMIGOS SECRETOS | EDITORA ABRIL S/A |
| NINGUÉM SABE O QUE É UM POEMA | EDITORA ABRIL S/A |
| A INSÔNIA DO VAMPIRO | EDITORA ABRIL SA |
| CONTOS MÁGICOS PERSAS | EDITORA AQUARIANA LTDA |
| DESTINO EM ABERTO | EDITORA ATICA S/A |
| EU PASSARINHO | EDITORA ATICA S/A |
| OS RESTOS MORTAIS | EDITORA ATICA S/A |
| PODE ME BEIJAR SE QUISER | EDITORA ATICA S/A |
| A ESTRANHA MÁQUINA EXTRAVIADA | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| A FILHA DO FABRICANTE DE FOGOS DE A RT I F Í C I O | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| O VELHO E MAR | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| REIS, VIAJANTES E VAMPIROS | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| 70 HISTORINHAS | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| PAPOS DE ANJO | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| MEU PAI NÃO MORA MAIS AQUI | EDITORA BIRUTA LTDA |
| O SEGREDO DO COLECIONADOR | EDITORA BIRUTA LTDA |
| A BOLSA AMARELA | EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA |
| A CASA DA MADRINHA | EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA |
| CORDA BAMBA | EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA |
| O MÁRIO QUE NÃO É DE ANDRADE | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| UMA VOZ DO OUTRO MUNDO | EDITORA DIMENSÃO |
| ANABELA PROCURA E ACHA MAIS DO QUE PROCURA | EDITORA DIMENSAO LTDA |
| VOU TE CONTAR, MEU CAMARADA | EDITORA DIMENSAO LTDA |
| QUEM ME DERA SER FELIZ | EDITORA DO BRASIL SA |
| TREZE NOITES DE TERROR | EDITORA DO BRASIL SA |
| AINDA UMA VEZ - ADEUS! | EDITORA DUBOLSINHO LTDA |
| BETO, O ANALFABETO | EDITORA DUBOLSINHO LTDA |
| BICHOS TIPOGRÁFICOS | EDITORA DUBOLSINHO LTDA |
| BENJAMIM, O FILHO DA FELICIDADE | EDITORA FTD SA |
| MEDÉIA: O AMOR LOUCO | EDITORA FTD SA |
| OS MISERÁVEIS | EDITORA FTD SA |
| UM ESTUDO EM VERMELHO | EDITORA FTD SA |
| VIAGEM AO CENTRO DA TERRA | EDITORA FTD SA |
| VINTE MIL LÉGUAS SUBMARINAS | EDITORA FTD SA |
| HISTÓRIAS DO JAPÃO | EDITORA FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS LTDA |
| A PROSA DO MUNDO | EDITORA GAIA LTDA |
| ESTÓRIAS DA CASA VELHA DA PONTE | EDITORA GAIA LTDA |
| SETE HISTÓRIAS | EDITORA GAIA LTDA |
| VILA BOA DE GOIAZ | EDITORA GAIA LTDA |
| A TURMA DO PERERÊ - AS MANIAS DO TININIM | EDITORA GLOBO SA |
| A VACA E O HIPOGRIFO | EDITORA GLOBO SA |
| AS CRÔNICAS MARCIANAS | EDITORA GLOBO SA |
| MALUQUINHO POR ARTE - HISTÓRIAS EM QUE A TURMA PINTA E BORDA | EDITORA GLOBO SA |
| MEMÓRIAS DA EMÍLIA | EDITORA GLOBO SA |

| | |
|---|---|
| O APRENDIZ DE FEITICERO | EDITORA GLOBO SA |
| O PICAPAU AMARELO | EDITORA GLOBO SA |
| VIAGEM AO CÉU | EDITORA GLOBO SA |
| ADEUS, PONTA DO MEU NARIZ! | EDITORA HEDRA LTDA |
| AUTOBIOGRAFIA DE UM SUPER-HERÓI | EDITORA HEDRA LTDA |
| SAGA ANIMAL | EDITORA HEDRA LTDA |
| UM DÁLMATA DESCONTROLADO | EDITORA HEDRA LTDA |
| CONTOS DA SELVA | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| CONTOS E FÁBULAS | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| O EX ESTRANHO | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| TUDOS | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| A PELEJA DO VIOLEIRO MAGRILIM COM A FORMOSA PRINCESA JEZEBEL | EDITORA LÊ LTDA |
| CHICO O CAMINHADOR | EDITORA LÊ LTDA |
| TIRO NO ESCURO | EDITORA LÊ LTDA |
| É PROIBIDO COMER A GRAMA | EDITORA LEITURA LTDA |
| FICÇÃO - HISTORIAS PARA O PRAZER DA LEITURA | EDITORA LEITURA LTDA |
| O MATADOR | EDITORA LEITURA LTDA |
| A MALA DE HANA | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| GUERREIROS DA VIDA | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| MINHA TIA ME CONTOU | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| OS GATOS | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| SONHOS EM AMARELO | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| SOUL LOVE -À NOITE O CÉU É PERFEITO ! | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| UM ESTUDO EM VERMELHO | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| ANA PEDRO | EDITORA MERCURYO LTDA |
| DIÁRIO DE UM APAIXONADO - SINTOMAS DE UM BEM INCURÁVEL | EDITORA MERCURYO LTDA |
| FORROBODÓ NO FORRÓ | EDITORA MERCURYO LTDA |
| PALMAS PARA JOÃO CRISTIANO | EDITORA MERCURYO LTDA |
| BURLE MARX | EDITORA MODERNA LTDA |
| CULTURA DA TERRA | EDITORA MODERNA LTDA |
| O IMPERADOR AMARELO - FÁBULAS,LENDAS E ENSINAMENTOS DOS ANTIGOS MESTRES CHINESES | EDITORA MODERNA LTDA |
| A MEGERA DOMADA EM CORDEL | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| NO COMEÇO DE TUDO | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| O CORCUNDA DE NOTRE DAME EM CORDEL | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| OS MISERAVEIS EM CORDEL | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| ANTOLOGIA POETICA | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| DO OUTRO LADO TEM SEGREDOS | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| FITA VERDE NO CABELO | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| O BEIJO NO ASFALTO - GRAPHIC NOVEL | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| O HERÓI E A FEITICEIRA | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| AVENTURAS DE ALICE NO PAÍS DAS MAR AV I L H A S | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| MAIS COMÉDIAS PARA LER NA ESCOLA | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| O MENINO QUE VENDIA PALAVRAS | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| UÓLACE E JOÃO VICTOR | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| O BRASIL DAS PLACAS - VIAGEM PORUM PAÍS AO PÉ DA LETRA | EDITORA ORIGINAL LTDA |
| RAIMUNDO - CIDADÃO DO MUNDO | EDITORA ORIGINAL LTDA |
| O REENCONTRO | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| CODINOME DUDA | EDITORA PROJETO LTDA |
| INSÔNIA | EDITORA PROJETO LTDA |
| CONFIDÊNCIAS, CONFUSÕES... E GAROTAS | EDITORA PRUMO LTDA |
| FRENESI - HISTÓRIAS DE DUPLO TERROR | EDITORA PRUMO LTDA |
| A ÚLTIMA VIAGEM DO NAVIO FANTASMA | EDITORA RECORD LTDA |
| ASTERIX E A VOLTA ÀS AULAS | EDITORA RECORD LTDA |
| ASTERIX NOS JOGOS OLÍMPICOS | EDITORA RECORD LTDA |
| HISTÓRIAS DE ALEXANDRE | EDITORA RECORD LTDA |
| MUNDO DE SOMBRAS | EDITORA RECORD LTDA |
| DOM QUIXOTE DE LA MANCHA | EDITORA REVAN LTDA |
| JORNADA PELO RIO MAR | EDITORA ROCCO LTDA |
| LEONARDO E A INVENÇÃO MORTAL | EDITORA ROCCO LTDA |
| CONTOS E LENDAS AFRO-BRASILEIROS -A CRIAÇÃO DO MUNDO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| D. JOÃO CARIOCA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O VISCONDE PARTIDO AO MEIO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| VIAGEM PELO BRASIL EM 52 HISTÓRIAS | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| GUERRA DENTRO DA GENTE | EDITORA SCIPIONE S/A |
| O MUNDO É PRA SER VOADO | EDITORA SCIPIONE S/A |
| O SEGREDO DAS TRANÇAS E OUTRAS HISTÓRIAS AFRICANAS | EDITORA SCIPIONE S/A |
| SOCIEDADE DA CAVEIRA DE CRISTAL | EDITORA SCIPIONE S/A |
| TEINIAGUÁ - A PRINCESA MOURA ENCANTADA | EDITORA SCIPIONE S/A |

| | |
|---|---|
| URURAU, PRAGA E PICA-PAU | EDITORA SCIPIONE S/A |
| HISTÓRIAS DE MUKASHI CONTOS POPU-LARES DO JAPÃO | ELEMENTAR PUBLICAÇÕES E EDITORA LTDA |
| JANELAS E TEMPO | ESCRITURAS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA |
| ZÖO IMAGINÁRIO | ESCRITURAS EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA |
| A CINZA DAS HORAS | FRENTE EDITORA LTDA |
| ESTRELA-DE-RABO E OUTRAS HISTÓRIAS DOIDAS | FRENTE EDITORA LTDA |
| UMA REDE PARA IEMANJÁ | FRENTE EDITORA LTDA |
| O VENDEDOR DE JUDAS | FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA |
| 12 HORAS DE TERROR | GAUDI EDITORIAL LTDA |
| MEU LIVRO DE CORDEL | GAUDI EDITORIAL LTDA |
| A VOLTA DA GRAÚNA | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| JOGO DO PENSAMENTO | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| EU VI MAMAE NASCER | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| A VACA VOADORA | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| ASSASSINATO NA LITERATURA INFANTIL | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| CORAÇÃO ROUBADO | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| MELHORES CONTOS MOACYR SCLIAR | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| O CANECO DE PRATA | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| O RAPTO DO GAROTO DE OURO | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| O SEGREDO DA NUVEM | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| JOGO DE ADIVINHAR BICHO INVISÍVEL | GRAPHIA PROJETOS DE COMUNICAÇÃO LTDA |
| ROMANCE DA ONÇA DRAGONA | GRAPHIA PROJETOS DE COMUNICAÇÃO LTDA |
| PAIS FILHOS E OUTROS BICHOS | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |
| SANTOS DUMONT | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕESPEDAGÓGICAS LTDA |
| TRISTE FIM DE POLICARPO QUARESMA | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |
| JOGO DURO | IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA |
| PAI QUE VOA | IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA |
| AJURICABA | INSTITUTO CALLIS |
| LUIZ GAMA | INSTITUTO CALLIS |
| ZUMBI | INSTITUTO CALLIS |
| MESMO A NOITE SEM LUAR TEM LUA | JINKINGS EDITORES ASSOCIADOS LTDA ME |
| O AGITO DE PILAR NO EGITO | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| PARA CONHECER CHICA DA SILVA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| O SANTO E A PORCA | JOSÉ OLÍMPIO EDITORA |
| HISTÓRIA DA VELHA TOTÔNIA | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| O MENINO DO DEDO VERDE | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| QUATRO DIAS DE REBELIÃO | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| ASSASSINATO NA BIBLIOTECA | JPA LTDA |
| DE PUNHOS CERRADOS | JPA LTDA |
| O MÁGICO DE VERDADE | JPA LTDA |
| VIAGENS DE GULLIVER | JPA LTDA |
| O TESOURO DO QUILOMBO | LACERDA EDITORES LTDA |
| PERDIDO NO CIBERESPAÇO | LAROUSSE DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LT-DA |
| JACK FARRELL E A SERPENTE EMPLUMADA | LGE EDITORA LTDA |
| A ALMA DO URSO | LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA |
| BICHÁRIO - POEMAS | LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA |
| HISTÓRIAS DO MUNDO QUE SE FOI (EOUTRAS HISTÓRIAS) | LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA |
| PROCURANDO ASSOMBRAÇÃO E OUTRASHISTÓRIAS | LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA SA |
| ALEXANDRE O GRANDE | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| CONT | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| CONTOS E LENDAS DA ODISSÉIA | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| CONTOS E LENDAS DO TEMPO DAS PIRÂMIDES | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| M AT I L D A | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| M U R U G AWA | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| ROMEU E JULIETA, MACBETH, HENRIQUE V, SONHOS DE UMA NOITE DE VERÃO EJÚLIO CÉSAR DE SHAKESPEARE | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| UMA FLORESTA DE HISTÓRIAS | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| ANTES DO DEPOIS | MANATI PRODUÇÕES EDITORIAIS LTDA |
| SOBRE VÔOS | MANOLE LTDA |
| KAFKA E A BONECA VIAJANTE | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| O CHUPA-TINTA | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| POEMAS PARA CRIANÇAS - FERNANDO PESSOA | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| UM CANUDINHO PARA DOIS | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| CONTOS DE MIRÁBILE | MAZZA EDIÇÕES LTDA |
| UM MENINO INVISÍVEL | MAZZA EDIÇÕES LTDA |
| NA TERRA DOS GORILAS | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA |
| O CÃO DOS BASKERVILLES | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA |
| TECEDOR DE PALAVRAS | MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA |
| 50 FÁBULAS DA CHINA FABULOSA | NEWTEC EDITORES LTDA |

| | |
|---|---|
| DEUSES, HERÓIS E MONSTROS | NEWTEC EDITORES LTDA |
| UMA COLCHA MUITO CURTA | NEWTEC EDITORES LTDA |
| DEUS SEGUNDO LAERTE | OLHO DAGUA COMERCIO E SERVICOS EDITORIAIS LTDA |
| O PAPAGAIO QUE NÃO GOSTAVA DE MEN-TIRAS E OUTRAS FÁBULAS AFRICANAS | PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| FERNANDO PESSOA: O AMOR BATE À P O RTA | PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO |
| MÃE ÁFRICA: MITOS, LENDAS, FÁBULAS E CONTOS | PIA SOCIEDADE DE SAO PAULO |
| AS AVENTURAS DE PINÓQUIO | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| ENEIDA AS AVENTURAS DE ENÉIAS | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| HISTÓRIA DA AVÓ | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| HISTÓRIAS AUMENTADAS CONFORME SÃO CONTADAS | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| ODISSÉIA AS AVENTURAS DE ULISSES | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| CONTOS DE SHAKESPEARE | PIXEL MEDIA COMUNICACAO LTDA |
| MEMORIAS DE UM CABO DE VASSOURAS | PIXEL MEDIA COMUNICACAO LTDA |
| ZÉ BELEZA | PIXEL MEDIA COMUNICACAO LTDA |
| A BOLA QUE ROLA | RHJ LIVROS LTDA |
| CONTOS CONTIDOS | RHJ LIVROS LTDA |
| P.S. BEIJE! | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA |
| BEM DO SEU TAMANHO | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA |
| O SEGREDO (MAS JURA QUE NÃO CONTA PRA NINGUÉM?) | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA |
| PETER PAN | SALAMANDRA EDITORIAL LTDA |
| LADRÕES DE HISTÓRIAS | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES |
| PRA VOCÊ EU CONTO | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES |
| PRIMEIRAS LIÇÕES DE AMOR | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES |
| BATEU BOBEIRA E OUTROS BABADOS | UNO EDUCAÇÃO LTDA |
| EM BUSCA DE UM SONHO | UNO EDUCAÇÃO LTDA |
| MALASAVENTURA - SAFADEZA DO MA-LASARTES | UNO EDUCAÇÃO LTDA |
| MINHAS RIMAS DE CORDEL | UNO EDUCAÇÃO LTDA |
| TRANSPLANTE DE MENINA | UNO EDUCAÇÃO LTDA |
| 10 PAEZINHOS - MEU CORAÇÃO NÃO SEI POR QUÊ. | VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA |

## ANEXO II

### Ensino Médio

| OBRA | EDITORA |
|---|---|
| A MALDIÇÃO DA MOLEIRA | A GIRAFA EDITORA LTDA |
| O INVENTOR DE JOGOS | A GIRAFA EDITORA LTDA |
| O TRISTE FIM DO PEQUENO MENINO OSTRA E OUTRAS HISTÓRIAS | A GIRAFA EDITORA LTDA |
| A PENA E A LEI | AGIR EDITORA LTDA |
| AMAR, VERBO INTRANSITIVO | AGIR EDITORA LTDA |
| O ALIENISTA | AGIR EDITORA LTDA |
| OS FILHOS DE CANDINHA | AGIR EDITORA LTDA |
| CONTOS ÁRABES PARA JOVENS DE TODOS OS LUGARES | ALIS EDITORA LTDA |
| MELHORES HISTÓRIAS DA MITOLOGIA NÓRDICA | ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA |
| O ANEL DOS NIBELUNGOS | ARTES E OFICIOS EDITORA LTDA |
| ROMEU E JULIETA | AUTÊNTICA EDITORA LTDA |
| UM MOLIÈRE IMAGINÁRIO | AUTÊNTICA EDITORA LTDA |
| UM TREM CHAMADO DESEJO | AUTÊNTICA EDITORA LTDA |
| ARGO E SEU DONO | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| DONA MIMMA | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| GOTHICA - CONTOS JUVENIS DE GUSTAVE FLAUBERT | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| O VELHO DEUS | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| PAI PATRÃO/ RECANTO | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| TRÊS CAVALOS | BERLENDIS EDITORES LTDA |
| MUITO ROMÂNTICO | BLOCKER COMERCIAL LTDA |
| A DAMA DO VELHO CHICO | BOM TEXTO EDITORA E PRODUTORA DE ARTE LTDA |
| MARQUESA DE SANTOS - FICÇÃO EM DO-ZE CONTOS | BOM TEXTO EDITORA E PRODUTORA DE ARTE LTDA |
| O CRIME MAIS CRUEL | BOM TEXTO EDITORA E PRODUTORA DE ARTE LTDA |
| SONHOS FANTÁSTICOS | BRINQUE BOOK EDITORA DE LIVROS |
| ANJO NEGRO | CÓDICE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E CA-SA EDITORIAL LTDA |
| MASTIGANDO HUMANOS: UM ROMANCEPSICODÉLICO | SA EDITORIAL LTDA |
| OS MELHORES CONTOS FANTÁSTICOS | CÓDICE COMERCIO DISTRIBUIÇÃO E CA-SA EDITORIAL LTDA |
| LEITURAS DE ESCRITOR | COMBOIO DE CORDA EDITORA LTDA |
| O GRITO DA SELVA | COMPANHIA EDITORA NACIONAL |
| COM O DIABO NO CORPO. O BAILE DO CONDE D' ORGEL | CONTRAPONTO EDITORA LTDA |
| 30 CRÔNICAS INÉDITAS | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| A INFÂNCIA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| B E LV E D E R E | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| CONTOS PARA CRIANÇAS IMPOSSÍVEIS | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |

| | |
|---|---|
| FAMÍLIAS TERRIVELMENTE FELIZES | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| LEÃO-DE-CHÁCARA | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| O FAZEDOR DE VELHOS | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| OS MENINOS DA RUA PAULO | COSAC & NAIFY EDICOES LTDA |
| DOMÍNIO PÚBLICO - LITERATURA EM QUADRINHOS | DCL DIFUSAO CULTURAL DO LIVRO LTDA |
| A FORÇA DA VIDA | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| O SONHADOR | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| OS MELHORES CONTOS BRASILEIROS DE FICÇÃO INETÍFICA | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| UM CONTRATO COM DEUS | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| A MORADA DO SER | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| ANA E A MARGEM DO RIO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| ANTOLOGIA POETICA | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| ESSA TERRA | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| INFÂNCIA | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| O CORAÇÃO DISPARADO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| O GOL É NECESSÁRIO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| O SOBREVIVENTE | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| POEMAS NEGROS | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| TRATADO GERAL DAS GRANDEZAS DO ÍNFIMO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| UM PÉ DE MILHO | DISTRRECORD DE SERVDE IMPRENSA SA |
| ARIADNE CONTRA O MINOTAURO | EDIÇOES SM LTDA |
| IRMÃOS PRETOS | EDIÇOES SM LTDA |
| UMA ARMADILHA PARA IFIGÊNIA | EDIÇOES SM LTDA |
| ÉDIPO, O MALDITO | EDIÇÕES SM LTDA |
| A CARAVELA DOS INSENSATOS - UMA VIA-GEMPELA RENASCENÇA | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE LAZER E CULURA |
| VILLA-LOBOS, O APRENDIZ DE FEITICEIRO | EDIOURO PUBLICAÇÕES DE PASSATEMPOS E MULTIMIDIA LTDA |
| A SENHORA DAS SAVANAS | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| MUITO LONGE DE CASA | EDIOURO PUBLICAÇÕES SA |
| O SR PIP | EDIRORA ROCCO LTDA |
| ERA NO TEMPO DO REI | EDITORA OBJETIVA |
| A DAMA DO CACHORRINHO | EDITORA 34 LTDA |
| AS AVES | EDITORA 34 LTDA |
| CINCO BALAS CONTRA A AMÉRICA | EDITORA 34 LTDA |
| CRIME E CASTIGO | EDITORA 34 LTDA |
| MEMÓRIAS DO SUBSOLO | EDITORA 34 LTDA |
| POEMAS 1913-1956 | EDITORA 34 LTDA |
| TARÁS BULBA | EDITORA 34 LTDA |
| ENTRE A SECA E A GAROA | EDITORA ABRIL SA |
| O TRONO NO MORRO | EDITORA ABRIL SA |
| CONVERSA COM FERNANDO PESSOA | EDITORA ATICA S/A |
| QUEM TEM MEDO DE VAMPIRO? | EDITORA ATICA S/A |
| A CASCA DA SERPENTE | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| AMAZONAS, PATRIA DA ÁGUA | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| ÉDIPO REI | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| O FORTE | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| O PAGADOR DE PROMESSAS | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| OS CAVALINHOS DE PLATIPLANTO | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| ZORRO | EDITORA BERTRAND BRASIL LTDA |
| A LISTA DE SCHINDLER | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| BOM DIA, TRISTEZA | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| LIVRO DAS IGNORÃÇAS | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| O DIÁRIO DE ANNE FRANK | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| O IMPÉRIO DO SOL | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| O PESCADOR DE LATINHAS | EDITORA BEST SELLER LTDA |
| LIS NO PEITO - UM LIVRO QUE PEDE PERDÃO | EDITORA BIRUTA LTDA |
| AULA DE INGLÊS | EDITORA CASA LYGIA BOJUNGA |
| JUDAS ISCARIOTES | EDITORA CLARIDADE LTDA |
| BOCA DO INFERNO | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| CASTRO ALVES | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| D. PEDRO II | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| GUERRA E PAZ | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| MACAU | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| NOVE NOITES | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| O CENTAURO NO JARDIM | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| O FIEL E A PEDRA | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| O SILÊNCIO DA CHUVA | EDITORA CLARO ENIGMA LTDA |
| TEMPO DE DESCABELAR & OUTRAS CRÔNICAS CABELUDAS | EDITORA DUBOLSINHO LTDA |
| A BELA SENHORA SEIDENMAN | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |
| EU SOU UM GATO | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |

| | |
|---|---|
| ILUSÕES PERDIDAS | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |
| O PAI GORIOT | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |
| O ULTIMO DIA DE UM CONDENADO | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |
| OS SOFRIMENTOS DO JOVEM WERTHER | EDITORA ESTAÇÃO LIBERDADE LTDA |
| A TULIPA NEGRA | EDITORA FTD SA |
| ORLANDO VILLAS BÔAS: HISTÓRIA E CAUSOS | EDITORA FTD SA |
| SEHAYPÓRI - O LIVRO SAGRADO DO POVOS AT E R ÊM AW É | EDITORA FUNDAÇÃO PEIRÓPOLIS LTDA |
| MELHORES CONTOS MARCOS REY | EDITORA GAIA LTDA |
| MELHORES POEMAS MANUEL BANDEIRA | EDITORA GAIA LTDA |
| NEGRINHA | EDITORA GLOBO SA |
| O AMANUENSE BELMIRO | EDITORA GLOBO SA |
| PAU BRASIL | EDITORA GLOBO SA |
| A VIDA É SONHO | EDITORA HEDRA LTDA |
| CORDEL - MINELVINO FRANCISCO SILVA | EDITORA HEDRA LTDA |
| CORDEL - PATATIVA DO ASSARÉ | EDITORA HEDRA LTDA |
| DON JUAN | EDITORA HEDRA LTDA |
| ALGUNS POEMAS | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| ALMADENA | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| FOLHAS DE RELVA | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| O CONTO DO INVERNO | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| O DELICADO ABISMO DA LOUCURA | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| SOMBRA SEVERA | EDITORA ILUMINURAS LTDA |
| A MENINA QUE ROUBAVA LIVROS | EDITORA INTRINSECA |
| À BEIRA DO CORPO | EDITORA LEITURA LTDA |
| JÚLIA | EDITORA LEITURA LTDA |
| O MULO | EDITORA LEITURA LTDA |
| A METAMORFOSE | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| AS LAGRIMAS DO ASSASSINO | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| O MÉDICO E O MONSTRO | EDITORA MELHORAMENTOS LTDA |
| ANTOLOGIA DA CRÔNICA BRASILEIRA - DE MACHADO DE ASSIS A LOURENÇO DIA-FÉRIA | EDITORA MODERNA LTDA |
| ANTOLOGIA DE CONTOS BRASILEIROS CONTEMPORÂNEOS | EDITORA MODERNA LTDA |
| ANTOLOGIA DO CONTO BRASILEIRO - DO ROMANTISMO AO MODERNISMO | EDITORA MODERNA LTDA |
| DOIS AMIGOS E UM CHATO | EDITORA MODERNA LTDA |
| ESTE SEU OLHAR | EDITORA MODERNA LTDA |
| JUCA E JOYCE - MEMÓRIAS DA NETA DE MONTEIRO LOBATO | EDITORA MODERNA LTDA |
| CONTOS ANTOLOGICOS DE DOMNIGOS PELLEGRINI | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| CONTOS ANTOLOGICOS DE SILVIANO SANTIAGO | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| CONTOS DE BELKIN | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| HISTÓRIAS DE FAMÍLIA | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| HUMILHADOS E OFENDIDOS | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| MADAME BOVARY | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| POESIA E PROSA SELECIONADAS | EDITORA NOVA ALEXANDRIA LTDA |
| EQUADOR | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| GRANDE SERTÃO:VEREDAS | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| JORGE DE LIMA - POESIA COMPLETA | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| QUARUP | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| ROMANCEIRO DA INCONFIDÊNCIA | EDITORA NOVA FRONTEIRA SA |
| A GUERRA DOS MUNDOS | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| A TRÉGUA | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| AS CEM MELHORES CRÔNICAS BRASILEIRAS | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| MORTE E VIDA SEVERINA | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| O PRÍNCIPE MALDITO | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| O VÔO DA GUARÁ VERMELHA | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| OS CUS DE JUDAS | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| QUASE MEMÓRIA | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| SARGENTO GETÚLIO | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| TERRA PAPAGALLI | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| TIA JULIA E O ESCREVINHADOR | EDITORA OBJETIVA LTDA |
| A COMÉDIA DOS ANJOS | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| CEM MELHORES CRÔNICAS | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| LISBELA E O PRISIONEIRO | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| MEMÓRIAS INVENTADAS - A TERCEIRA INFÂNCIA | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| MINHAS HISTÓRIAS DOS OUTROS | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| OS RATOS | EDITORA PLANETA DO BRASIL LTDA |
| ÁGUA VIVA | EDITORA PRUMO LTDA |
| CIRANDA DE PEDRA | EDITORA PRUMO LTDA |
| INVENÇÃO E MEMÓRIA | EDITORA PRUMO LTDA |

| | |
|---|---|
| ÓPERA DOS MORTOS | EDITORA PRUMO LTDA |
| VÉSPERAS | EDITORA PRUMO LTDA |
| ANARQUISTAS, GRAÇAS A DEUS | EDITORA RECORD LTDA |
| CEM ANOS DE SOLIDÃO | EDITORA RECORD LTDA |
| MAIRA | EDITORA RECORD LTDA |
| MEU QUERIDO CANIBAL | EDITORA RECORD LTDA |
| FELICIDADE E OUTROS CONTOS | EDITORA REVAN LTDA |
| LORD JIM | EDITORA REVAN LTDA |
| TARSILA POR TARSILA | EDITORA RIDEEL LTDA |
| A HORA DA ESTRELA | EDITORA ROCCO LTDA |
| AS MENINAS | EDITORA ROCCO LTDA |
| FELICIDADE CLANDESTINA | EDITORA ROCCO LTDA |
| OS RIOS TURVOS | EDITORA ROCCO LTDA |
| PEIXE GRANDE | EDITORA ROCCO LTDA |
| SLAM | EDITORA ROCCO LTDA |
| A MORTE E A MORTE DE QUINCAS BERRO DÁGUA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| A G O S TO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| DOIS IRMÃOS | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| ESTAÇÃO CARANDIRU | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| MAR MORTO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O CAVALEIRO INEXISTENTE | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O CONTO DA ILHA DESCONHECIDA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O MENINO DO PIJAMA LISTRADO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O MUNDO DE SOFIA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| O OUTRO PÉ DA SEREIA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| OLGA | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| OLHAI OS LÍRIOS DO CAMPO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| PARA VIVER UM GRANDE AMOR | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| UM CERTO CAPITÃO RODRIGO | EDITORA SCHWARCZ LTDA |
| DESTINO: TRANSILVÂNIA | EDITORA SCIPIONE S/A |
| HISTÓRIAS DE FUTEBOL | EDITORA SCIPIONE S/A |
| HISTÓRIAS DE IMIGRANTES | EDITORA SCIPIONE S/A |
| UM LIVRO DE HORAS | EDITORA SCIPIONE S/A |
| VIOLÊNCIA E PAIXÃO | EDITORA SCIPIONE S/A |
| O GUARDIAO DE MEMORIAS | EDITORA SEXTANTE LTDA |
| A MÁQUINA DE SER | FRENTE EDITORA LTDA |
| MAR ABSOLUTO, RETRATO NATURAL | FRENTE EDITORA LTDA |
| NOITES DO SERTÃO | FRENTE EDITORA LTDA |
| O BAILE DA DESPEDIDA | FRENTE EDITORA LTDA |
| REFLEXOS DO BAILE | FRENTE EDITORA LTDA |
| VESTIDO DE NOIVA | FRENTE EDITORA LTDA |
| ADOLFO CAMINHA | FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA |
| A L D E O TA | FUNDACAO DEMOCRITO ROCHA |
| MELHORES CRÔNICAS RACHEL DE QUEIROZ | GAUDI EDITORIAL LTDA |
| MELHORES POEMAS JOSÉ PAULO PAES | GAUDI EDITORIAL LTDA |
| POEMAS DOS BECOS DE GOIAS | GAUDI EDITORIAL LTDA |
| COMO VIVER ETERNAMENTE | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| CONT | COMERCIAL LTDA |
| FORA DA ORDEM E DO PROGRESSO | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| O VESTIDO | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| TERRA VERMELHA | GERAÇÃO DE COMUNICAÇÃO INTEGRADA COMERCIAL LTDA |
| DIA DE SAO NUNCA A TARDE | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| HILDA FURACÃO | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| OS 7 FALCÕES | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| OS CEM MELHORES POEMAS BRASILEIROS DO SECULO | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| OS SONHOS NÃO ENVELHECEM | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| TERESA QUE ESPERAVA AS UVAS | GERACAO EDITORIAL LTDA |
| CONTOS TRADICIONAIS DO BRASIL | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| MELHORES CRÔNICAS IGNÁCIO DE LOYO-LA BRANDÃO | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| MELHORES POEMAS CORA CORALINA | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| VAQUEIROS E CANTADORES | GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| A FACE HORRIVEL | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |
| ANTOLOGIA DA POESIA ARCADE BRASILEIRA | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |
| ANTOLOGIA DA POESIA BARROCA BRASILEIRA | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |
| ANTOLOGIA DA POESIA SIMBOLISTA E DECADENTE BRASILEIRA | IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA |

| | |
|---|---|
| HISTÓRIA DE UM PRIMEIRO AMOR | IN PACTO COMÉRCIO DE REVISTAS LTDA |
| 1968: ELES SÓ QUERIAM MUDAR O MUNDO | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| A TRILOGIA TEBANA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| ALICE: EDIÇÃO COMENTADA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| ARIANO SUASSUNA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| AS INCRÍVEIS AVENTURAS E ESTRANHOS INFORTÚNIOS DE ANTHONY KNIVET | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| BARÕES E ESCRAVOS DO CAFÉ | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| INCONFIDÊNCIAS MINEIRAS | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| INVENÇÕES DA IDADE MÉDIA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| SHERLOCK HOLMES - EDIÇÃO DEFINITIVA - COMENTADA E ILUSTRADA | JORGE ZAHAR EDITOR LTDA |
| DÔRA, DORALINA | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| MENINO DE ENGENHO | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| VILA DOS CONFINS | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| VOU-ME EMBORA PRA PASÁRGADA | JOSE OLYMPIO EDITORA LTDA |
| TERRITÓRIO DE SONHOS | JPA LTDA |
| BAR DON JUAN | LACERDA EDITORES LTDA |
| FERREIRA GULLAR - POESIA E PROSA C O M P L E TA | LACERDA EDITORES LTDA |
| O BEIJO NO ASFALTO | LACERDA EDITORES LTDA |
| OS TAMBORES DE SÃO LUÍS | LACERDA EDITORES LTDA |
| PRIMEIRAS ESTÓRIAS | LACERDA EDITORES LTDA |
| VINICIUS DE MORAES - POESIA COMPLETA E PROSA | LACERDA EDITORES LTDA |
| PEQUENO DICIONÁRIO DE PERCEVEJOS | LAMPARINA EDITORA LTDA |
| CONTOS DE AVENTURAS E MAGIA DAS MIL E UMA NOITES | LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTR LTDA |
| GÊNESE AFRICANA - CONTOS, MITOS E LENDAS DA ÁFRICA | LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTR LTDA |
| NOITES AGRADÁVEIS - CONTOS RENASCENTISTAS ITALIANOS | LANDY LIVRARIA EDITORA E DISTR LTDA |
| BANDOLEIRA | LETRAS JURIDICAS DISTREDITLIVR E REP LTDA |
| AMOR À BRASILEIRA | LGE EDITORA LTDA |
| CONTOS BRASILEIROS DE FUTEBOL | LGE EDITORA LTDA |
| AS MAIS BELAS LENDAS DA IDADE MÉDIA | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| CATIMBÓ, CANA CAIANA, XENHENHÉM | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| HOBBIT | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| O SENHOR DO ANÉIS | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| POR UM SIMPLES PEDAÇO DE CERÂMICA | LIVRARIA MARTINS FONTES EDITORA LTDA |
| ARTHUR E A GUERRA DOS DOIS MUNDOS | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| ARTHUR E OS MINIMOYS | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| AS COMÉDIAS DE ANTÔNIO JOSÉ, O JUDEU | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| INDÍCIOS FLUTUANTES (POEMAS) | MARTINS EDITORA LIVRARIA LTDA |
| BEBO CHÁ ENQUANTO OS PATOS GRAS-NAM | MAZZA EDIÇÕES LTDA |
| CARTAS A UM JOVEM POETA | NEWTEC EDITORES LTDA |
| DUAS VIAGENS AO BRASIL | NEWTEC EDITORES LTDA |
| HAMLET | NEWTEC EDITORES LTDA |
| HISTÓRIA DOS TREZE (FERRAGUS, A DUQUESA DE LANGEAIS, A MENINA DOSOLHOS DE OURO) | NEWTEC EDITORES LTDA |
| MINHA MÃE NÃO DORME ENQUANTO EU NÃO CHEGAR (E OUTRAS CRÔNICAS) | NEWTEC EDITORES LTDA |
| O LIVRO DOS ABRAÇOS | NEWTEC EDITORES LTDA |
| ÍLÍADA: A GUERRA DE TRÓIA | ODYSSEUS EDITORA |
| LENDAS DE EXU | PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| TERRAS DE PALAVRAS | PALLAS EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA |
| AS AVENTURAS DE EL CID CAMPEADOR | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| LENDAS BRASILEIRAS CENTRO OESTE E SUL | PIA SOCIEDADE FILHAS DE SAO PAULO |
| MANUAL PRÁTICO DE LEVITAÇÃO | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA |
| NAÇÃO CRIOULA | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA |
| O VENDEDOR DE PASSADOS | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA |
| ONZE NOITES EM JERUSALÉM | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA |
| QUEM ME DERA SER ONDA | PINTO E ZINCONE EDITORA LTDA |
| BAILES - SOUL, SAMBA-ROCK, HIP HOP EIDENTIDADE EM SÃO PAULO | QUILOMBHOJE LITERATURA |
| CADERNOS NEGROS 30 - CONTOS AFRO-BRASILEIROS | QUILOMBHOJE LITERATURA |
| DE MIM JÁ NEM SE LEMBRA | RICHMOND EDUCAÇÃO LTDA |
| ASSASSINATOS NA RUA MORGUE E OUTRAS HISTÓRIAS | SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES |
| FUMAÇA E ESPELHOS | VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| GO | VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| HISTÓRIAS PARA EX-CRIANÇAS | VIA LETTERA EDITORA E LIVRARIA LTDA |
| SOLOMBRA | VIDA MELHOR EDITORA SA |
| ADEUS CONTO DE FADAS | VIVEIROS DE CASTRO EDITORA LTDA |
| POESIA DE POESIA PORTUGUESA, SÉCULO XVI CAMÕES ENTRE SEUS CONTEMPORÂNEOS | VIVEIROS DE CASTRO EDITORA LTDA |
| GIANFRANCESCO GUARNIERI - CRÔNICAS 1964 | XAMA VM EDITORA E GRAFICA LTDA |

# - 7 -
# RESOLUÇÕES CNE

## (*) RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2008

*Define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 24/2007, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 24/3/2008, resolve:

Art.1º Para aplicação do inciso II do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, para efeito da destinação ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos, são *considerados profissionais do magistério os indicados nos artigos 2º a 8º* desta Resolução, que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico e, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Art. 2º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, os docentes habilitados em curso Normal de nível médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em programa especial devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino.

Art. 3º Integram o magistério da Educação Básica, nas etapas dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, os docentes habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes.

Art. 4º Integram o magistério da Educação Básica, de componentes profissionalizantes do Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio, os docentes:

I – habilitados em cursos de licenciatura plena e em Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes;

II – pós-graduados em cursos de especialização para a formação de docentes para a Educação Profissional Técnica de nível médio, estruturados por área ou habilitação profissional;

III – graduados bacharéis e tecnólogos com diploma de Mestrado ou Doutorado na área do componente curricular da Educação Profissional Técnica de nível médio.

(*) Publicada em 28.3.2008.

Art. 5º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com deficiência auditiva e da fala, além do licenciado, o docente Instrutor de LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais.

Art. 6º Integra o magistério da Educação Básica, na modalidade de Educação Indígena, o docente professor indígena sem prévia formação pedagógica, até que possua a formação requerida, garantida sua formação em serviço.

Parágrafo único. Analogamente, na mesma condição, integra o magistério da Educação Básica o docente professor de comunidade quilombola.

Art. 7º Excepcionalmente, podem ser considerados docentes integrantes do magistério da Educação Básica, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007:

I – na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental: os profissionais não habilitados, porém, autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório;

II – nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio: os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema de ensino, em caráter precário e provisório, para exercer a docência;

III – no Ensino Médio integrado com a Educação Profissional Técnica de nível médio:

a) os graduados bacharéis e tecnólogos que, na falta de licenciados, recebem autorização do órgão competente de cada sistema, em caráter precário e provisório, para exercer a docência e aos quais se proporcione formação pedagógica em serviço;

b) os profissionais experientes, não graduados, que forem devidamente autorizados a exercer a docência pelo órgão competente, em caráter precário e provisório, desde que preparados em serviço para esse magistério.

Art. 8º Integram o magistério da Educação Básica os profissionais que dão suporte pedagógico direto ao exercício da docência, exercendo as funções de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica:

I – os licenciados em Pedagogia ou os formados em nível de pós-graduação;

II – os docentes designados nos termos de legislação e normas do respectivo sistema de educação.

Art. 9º A definição, nos termos desta Resolução, de quem são os *profissionais do magistério* da Educação Básica é unicamente para efeito de compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação

Básica em efetivo exercício na rede pública, não tendo nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO*

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;
Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Parecer CNE/CEB nº 24/2007 à pág. 318 do vol. 34.

## (*) RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 28 DE ABRIL DE 2008

*Estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo*

A Presidenta da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 23/2007, reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 3/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 11/4/2008, resolve:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida – agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

(*) Publicada em 29.4.2008.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

§ 4º A Educação do Campo deverá atender, mediante procedimentos adequados, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, as populações rurais que não tiveram acesso ou não concluíram seus estudos, no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, em idade própria.

§ 5º Os sistemas de ensino adotarão providências para que as crianças e os jovens portadores de necessidades especiais, objeto da modalidade de Educação Especial, residentes no campo, também tenham acesso à Educação Básica, preferentemente em escolas comuns da rede de ensino regular.

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o *caput,* sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cincos anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Art. 5º Para os anos finais do Ensino Fundamental e para o Ensino Médio, integrado ou não à Educação Profissional Técnica, a nucleação rural poderá constituir-se em melhor solução, mas deverá considerar o processo de diálogo com as comunidades atendidas, respeitados seus valores e sua cultura.

§ 1º Sempre que possível, o deslocamento dos alunos, como previsto no *caput*, deverá ser feito do campo para o campo, evitando-se, ao máximo, o deslocamento do campo para a cidade.

§ 2º Para que o disposto neste artigo seja cumprido, deverão ser estabelecidas regras para o regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou entre Municípios consorciados.

Art. 6º A oferta de Educação de Jovens e Adultos também deve considerar que os deslocamentos sejam feitos nas menores distâncias possíveis, preservado o princípio intracampo.

Art. 7º A Educação do Campo deverá oferecer sempre o indispensável apoio pedagógico aos alunos, incluindo condições infra-estruturais adequadas, bem como materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto, em conformidade com a realidade local e as diversidades dos povos do campo, com atendimento ao art. 5º das Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.

§ 1º A organização e o funcionamento das escolas do campo respeitarão as diferenças entre as populações atendidas quanto à sua atividade econômica, seu estilo de vida, sua cultura e suas tradições.

§ 2º A admissão e a formação inicial e continuada dos professores e do pessoal de magistério de apoio ao trabalho docente deverão considerar sempre a formação pedagógica apropriada à Educação do Campo e às oportunidades de atualização e aperfeiçoamento com os profissionais comprometidos com suas especificidades.

Art. 8º O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados.

§ 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.

§ 2º O eventual transporte de crianças e jovens portadores de necessidades especiais, em suas próprias comunidades ou quando houver necessidade de deslocamento para a nucleação, deverá adaptar-se às condições desses alunos, conforme leis específicas.

§ 3º Admitindo o princípio de que a responsabilidade pelo transporte escolar de alunos da rede municipal seja dos próprios Municípios e de alunos da rede estadual seja dos próprios Estados, o regime de colaboração entre os entes federados far-se-á em conformidade com a Lei nº 10.709/2003 e deverá prever que, em determinadas circunstâncias de racionalidade e de economicidade, os veículos pertencentes ou contratados pelos Municípios também transportem alunos da rede estadual e vice-versa.

Art. 9º A oferta de Educação do Campo com padrões mínimos de qualidade estará sempre subordinada ao cumprimento da legislação educacional e das Diretrizes Operacionais enumeradas na Resolução CNE/CEB nº 1/2002.

Art. 10 O planejamento da Educação do Campo, oferecida em escolas da comunidade, multisseriadas ou não, e quando a nucleação rural for considerada, para os anos do Ensino Fundamental ou para o Ensino Médio ou Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, considerará sempre as distâncias de deslocamento, as condições de estradas e vias, o estado de conservação dos veículos utilizados e sua idade de uso, a melhor localização e as melhores possibilidades de trabalho pedagógico com padrão de qualidade.

§ 1º É indispensável que o planejamento de que trata o *caput* seja feito em comum com as comunidades e em regime de colaboração, Estado/Município ou Município/Município consorciados.

§ 2º As escolas multisseriadas, para atingirem o padrão de qualidade definido em nível nacional, necessitam de professores com formação pedagógica, inicial e continuada, instalações físicas e equipamentos adequados, materiais didáticos apropriados e supervisão pedagógica permanente.

Art. 11 O reconhecimento de que o desenvolvimento rural deve ser integrado, constituindo-se a Educação do Campo em seu eixo integrador, recomenda que os Entes Federados – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – trabalhem no sentido de articular as ações de diferentes setores que participam desse desenvolvimento, especialmente os Municípios, dada a sua condição de estarem mais próximos dos locais em que residem as populações rurais.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando ratificadas as Diretrizes Operacionais instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 1/2002 e revogadas as disposições em contrário.

*CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO*

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;
Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;
Lei nº 10.709/03 à pág. 43 do vol. 30;
Parecer CNE/CEB nº 23/2007 à pág. 305 do vol. 34;
Resolução CNE/CEB nº 1/02 à pág. 298 do vol. 29.

## RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 3, DE 9 DE JULHO DE 2008

*Dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto na alínea "e" do § 1º do artigo 9° da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 11/2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7/7/2008, resolve:

Art. 1º A presente Resolução disciplina a instituição e a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

Art. 2º O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio será instituído por Portaria Ministerial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação do Parecer CNE/CEB nº 11/2008, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Parágrafo único. O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pelo MEC, definirá carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do Catálogo, bem como um breve descritor do curso, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação dos profissionais formados e infra-estrutura recomendada para a implantação do curso.

Art. 3º Os cursos constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio serão organizados por eixos tecnológicos definidores de um projeto pedagógico que contemple as trajetórias dos itinerários formativos e estabeleça exigências profissionais que direcionem a ação educativa das instituições e dos sistemas de ensino na oferta da Educação Profissional Técnica.

Art. 4º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em conformidade com o estatuído no Catálogo, não terão nenhuma providência a ser adotada, no âmbito do correspondente sistema de ensino.

Art. 5º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009.

Parágrafo único. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

Art. 6º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio instituído, terão 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino terão 90 (noventa) dias de prazo para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normalizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas ainda no ano de 2009.

Art. 7º As instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso estejam em desacordo com o Catálogo, mas que queiram mantê-los em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, poderão ofertá-los pelo prazo máximo de 3 (três) anos, findo o qual o curso em questão

deverá integrar o Catálogo ou a instituição de ensino ficará impedida de efetivar matrícula de novos alunos nesse curso.

Parágrafo único. Os órgãos superiores responsáveis pela autorização de cursos técnicos de nível médio em desacordo com o Catálogo Nacional, em caráter experimental, deverão dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

Art. 8º Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

Art. 9º Os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Art. 10. Fica ressalvado o pleno direito de conclusão de cursos organizados por áreas profissionais, nos termos do artigo 5º e quadros anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, aos alunos neles matriculados.

Art. 11. Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

Art. 12. Revoga-se o artigo 5º e os quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, mantendo seus demais dispositivos, com as alterações constantes da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, em obediência ao Decreto nº 5.154/2004.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*CESAR CALLEGARI*

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;
Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;
Decreto nº 5.154/04 à pág. 113 do vol. 31;
Resolução CNE/CEB nº 4/99 à pág. 120 do vol. 26;
Resolução CNE/CEB nº 1/05 pág. 185 do vol. 32.

# - 8 -
# PARECERES CNE

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 2/2008 – CEB – Aprovado em 30.1.2008**

**ASSUNTO:** *Solicitação de Parecer sobre formação e atuação de docentes na organização pedagógica do Ensino Fundamental, considerando a lógica dos ciclos de formação humana*

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal/Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG UF: MG

**RELATORA:** Regina Vinhaes Gracindo

**PROCESSO Nº** 23001.000136/2007-90

## I – RELATÓRIO

### Da solicitação

Trata o presente processo de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem/MG, junto à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no sentido de expedir parecer acerca da relação existente entre formação e atuação dos docentes no Ensino Fundamental organizado em ciclos de formação humana.

### Histórico

Por meio do Ofício nº 2.426/2007/GAB/SEDUC, de 13 de agosto de 2007, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem apresenta uma série de medidas tomadas no sentido de implantar gradativamente organização curricular e tempos escolares, no Ensino Fundamental, com a adoção de "Ciclos de Formação Humana". Para tanto, implantou o Ensino Fundamental de nove anos e passou a exigir habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Pela informação da Secretaria, a rede municipal de ensino: (1) atende a 65.466 estudantes, dos quais 3.795 são da Educação Infantil, 54.690 do Ensino Fundamental (com 100% das crianças de seis anos) e 6.981 da Educação de Jovens e Adultos; (2) possui um quadro docente de 6.200 trabalhadores da educação, com Plano de Cargos e Salários; (3) adota uma jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para "horas-atividades"; e (4) aguarda o resultado da tramitação de Projeto de Lei, na Câmara de Vereadores, que cria seu sistema municipal de educação.

Os Ciclos de Formação Humana, adotados pela referida Secretaria, estruturam-se em três ciclos: (1) Ciclo da Infância – de 6 a 8 anos; (2) Ciclo da Pré-adolescência – de 9 a 11 anos; (3) e Ciclo da Adolescência – de 12 a 14 anos. Com isso, pretende garantir o cumprimento de oito princípios: respeito às fases da vida do sujeito; trabalho pedagógico que considere os diversos ritmos de aprendizagem de todos os estudantes; reconhecimento da experiência cultural e social do sujeito; avaliação processual e contínua; vivência e construção em diversos espaços educativos; flexibilidade

(*) Homologado em 23.9.08. DOU de 24.9.08.

dos tempos escolares; efetivação do paradigma da inclusão social; e construção coletiva e autonomia da comunidade escolar.

A forma de organização pedagógica da escola prevê a construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo, entendido como "campo de produção de significados", extrapole a mera relação de conteúdos. Dessa forma, a gestão da escola se dará de forma democrática, com a organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, na qual o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos. Além disso, o coletivo de professores por escola leva em consideração a relação 1.5 de professores por número de turmas por ciclo ou turno.

Com base nas considerações apresentadas no ofício supracitado, a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem solicita posicionamento da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre o conjunto de três questões, a saber:

*Considerando a lógica dos ciclos de formação e a concepção de profissionais de Educação Básica prevista na LDB e nas Diretrizes Curriculares para a formação de docentes, elaboradas por esse egrégio Conselho, solicitamos parecer quanto:*

*1. à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º Ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;*

*2. à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de artes, inglês e educação física;*

*3. à atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.*

**Mérito**

Para encaminhar posição acerca das três questões apresentadas, torna-se importante procurar captar a motivação que originou a presente solicitação. Assim, uma das considerações importantes apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, e que parece ser a base para seus questionamentos, é a de que:

(...) *o coletivo de professores, em sua constituição e no cotidiano da ação educativa, deve assumir a posição de educadores em uma nova realidade escolar.*

*Assim devemos não mais pensar na lógica de professores de turmas específicas, mas sim, em educadores comprometidos com o processo de formação de todos os estudantes da Unidade Escolar.*

Cabe ressaltar a importância de medidas que vêm sendo tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, no sentido de conciliar a opção pela adoção dos ciclos de aprendizagem com a formação e atuação docente. Assim, é certo que a implantação do Ensino Fundamental de nove anos, tão bem esclarecida nos Pareceres CNE/CEB nºs 45/2006, 5/2007, 7/2007 e 21/2007, bem

como a exigência de formação superior para todos os docentes, de fato demandam a adoção de outra lógica que dê sentido à ampliação do Ensino Fundamental e à organização escolar contemplada. Com isso, faz todo sentido, por exemplo, o estabelecimento da relação professor-aluno de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 nos 2º e 3º Ciclos, além de uma jornada de trabalho docente na qual 25% são reservados para "horas atividades".

Analisando a questão da *organização do trabalho escolar em ciclos*, o município encontra respaldo na LDB que, em seus arts. 8º e 23, garante a possibilidade de formas diversas de organização na Educação Básica.

***Art. 8º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.*

*§ 1º* (...)

*§ 2º Os sistemas de ensino terão **liberdade de organização** nos termos desta Lei.*

***Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em** séries anuais, períodos semestrais, **ciclos**, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.* (grifos da relatora)

***Art. 32.** O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:*

(...)

*§ 1º É facultado aos sistemas de ensino **desdobrar o ensino fundamental em ciclos***. (grifos da relatora)

Vale ressaltar, no entanto, que, ao mesmo tempo em que esta autonomia é oferecida aos sistemas de ensino, a LDB, ao instituir as regras comuns para o Ensino Fundamental e Médio, no art. 24, condiciona que qualquer que seja a forma de organização, no caso em tela a de ciclos, deve garantir a carga horária mínima; o mínimo de dias letivos; a forma de classificação dos estudantes; a organização de certos componentes curriculares; os critérios para a verificação do rendimento escolar; o controle de freqüência da escola; a expedição de documentos escolares; e a base nacional comum, esta discriminada no art. 26.

Importante destacar que, na medida em que o Município de Contagem ainda não possui um sistema municipal de educação, a organização de seus tempos pedagógicos depende de autorização do sistema estadual de educação de Minas Gerais.

A exigência da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem, de que a formação para todos os docentes, independentemente da etapa em que atuam na Educação Básica, deve ocorrer em nível superior, também está respaldada na LDB, quando ela assim estabelece:

***Art. 62.** A formação de docentes para atuar **na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena**, em universidades*

*e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.*

***Art. 87.*** *É instituída a Década da Educação, a iniciar-se um ano a partir da publicação desta Lei.*

*§ 1º* (...)

*§ 2º* (...)

*§ 3º* (...)

*§ 4º* ***Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.*** (grifos da relatora)

Analisadas essas duas questões preliminares – *a organização do trabalho escolar em ciclos e a exigência de formação em nível superior para todos os docentes da Educação Básica* – cabe encaminhar as três questões centrais apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem.

A primeira delas refere-se ***à pertinência da atuação, no 3º ano do 2º ciclo, de professores com formação em Curso Normal Superior e de Pedagogia, com ênfase na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental.***

Em que pese a política de indução desejável de uma organização escolar não fragmentada, onde o compromisso do docente se alarga e ganha dimensões para além de sua área específica de formação, é necessário verificar como a legislação se expressa, no que concerne à relação formação-atuação do professor.

O Decreto nº 3.276/99, alterado parcialmente pelo Decreto nº 3.554/2000, determina que:

***Art. 2º*** *Os cursos de formação de professores para a educação básica serão organizados de modo a atender aos seguintes requisitos:*

*I –* ***compatibilidade com a etapa da educação básica em que atuarão os graduados****;*

*II – possibilidade de complementação de estudos, de modo a* ***permitir aos graduados a atuação em outra etapa da educação básica;***

*III –* (...)

***Art. 3º*** *A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam* ***a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará*** *e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.*

***§ 1º*** *A formação de professores deve incluir as habilitações para* ***a atuação multidisciplinar e em campos específicos do conhecimento****.*

***§ 2º*** *A formação em nível superior de professores para a* ***atuação multidisciplinar****, destinada ao magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental far-se-á, preferencialmente, em cursos normais superiores.*

***§ 3º****...*

***§ 4º*** *A formação de professores para* ***a atuação em campos específicos***

***do conhecimento*** *far-se-á em cursos de licenciatura, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica*. (grifos da relatora)

A Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, a partir dos Pareceres CNE/CP nos 5/2005 e 3/2006, por sua vez, estabelece que:

***Art. 4º O curso de licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental,*** *nos cursos de Ensino Médio, na modalidade Normal, de Educação Profissional na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos.*

*Parágrafo único. As atividades docentes também compreendem participação na organização e gestão de sistemas e instituições de ensino....*

***Art. 14.*** (...)

*§ 1º Esta formação profissional também poderá ser realizada em* ***cursos de pós-graduação,*** *especialmente estruturados para este fim e abertos a todos os licenciados.*

Com isso, revelam-se duas formações diferentes em relação à atuação docente: uma para a atuação multidisciplinar (Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental) que poderá ser feita nos cursos de Pedagogia, compreendido como licenciatura plena, Normal Superior ou em cursos de pós-graduação específicos; e outra para a atuação em campos específicos, que deve acontecer nos diversos cursos de licenciatura plena para o ensino de sua especialidade.

Desta forma, os **professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia terão uma atuação multidisciplinar voltada para a Educação Infantil e para os anos iniciais do Ensino Fundamental.**

A segunda questão apresentada solicita posicionamento quanto **à docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, nos 1º e 2º Ciclos, por professores detentores de licenciatura com habilitações em áreas específicas. Em nosso caso, prevemos a atuação de professores de Artes, Língua Estrangeira Moderna e Educação Física.**

Retomando o Decreto nº 3.276/99, já apresentado anteriormente, percebe-se que ele oferece condições para dirimir as dúvidas sobre essa questão ao assim determinar:

***Art. 3º*** *A organização curricular dos cursos deverá permitir ao graduando opções que favoreçam a escolha da etapa da educação básica para a qual se habilitará e a complementação de estudos que viabilize sua habilitação para outra etapa da educação básica.*

*§ 1º* (...)

*§ 2º* (...)

*§ 3º* (...)

*§ 4º A formação de professores para a atuação em campos específicos do conhecimento far-se-á em cursos de licenciatura**, podendo os habilitados atuar, no ensino da sua especialidade, em qualquer etapa da educação básica**.* (grifos da relatora)

Com isso, pode-se afirmar que a Secretaria pode alocar licenciados de "campos específicos do conhecimento", tal como Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, em qualquer dos ciclos de aprendizagem da Educação Básica, desde que desenvolvidos de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar desejável em toda Educação Básica, especialmente nos anos iniciais do Ensino Fundamental. Esta possibilidade sinaliza para estes cursos de licenciatura a necessidade de contemplar conteúdos e metodologias próprios para toda a educação básica, sem destaque especial para os anos finais do ensino fundamental e para o ensino médio, como soe acontecer. Além disso, o projeto político pedagógico da escola deve incluir todas estas atividades em seu currículo.

Dada a importância dos citados componentes curriculares no desenvolvimento integral dos estudantes de qualquer nível, etapa ou modalidade de ensino, e não muito considerados na atuação multidisciplinar das escolas, esta atitude da Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem deveria servir de exemplo para todos os sistemas de ensino.

A terceira questão indaga sobre a possibilidade de ***atuação multidisciplinar, englobando áreas do conhecimento, de profissionais habilitados em disciplinas específicas.***

Como foi visto na primeira questão, o art. 3º do Decreto nº 3.276/99, em seus parágrafos 1º, 2º e 3º, deixa claro que só se pode compreender o conceito de atuação multidisciplinar aquela destinada "*ao magistério na Educação Infantil e aos anos iniciais do Ensino Fundamental*". Com isso, não se deve confundir a atuação multidisciplinar com a formação multidisciplinar que está freqüentemente indicada nas normas educacionais, dentre elas:

1) Na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, que Institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com base nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao dizer, no parágrafo 3º do art. 6º, que:

*A definição dos conhecimentos exigidos para a constituição de competências deverá, **além da formação específica** relacionada às diferentes etapas da educação básica, propiciar **a inserção no debate contemporâneo mais amplo**, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência.* (grifos da relatora)

2) Nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, ao explicitarem que a formação de professores precisa garantir:

***Uma Educação Básica unificada e ao mesmo tempo diversa, de acordo com o nível escolar**, demanda um esforço para manter a especificidade que cada faixa etária de atendimento impõe às etapas da escolaridade básica. Mas exige, ao*

*mesmo tempo, o prosseguimento dos esforços para* ***superar rupturas seculares****, não só dentro de cada etapa, como entre elas. Para isso, será indispensável* ***superar, na perspectiva da Lei, as rupturas que também existem na formação dos professores de crianças, adolescentes e jovens***. (grifos da relatora)

Além disso, ao especificar, inclusive, a necessidade da formação considerar as diferenças encontradas nas escolas:

*Do mesmo modo precisam ser consideradas as* ***especificidades dos alunos*** *das diversas modalidades de ensino, especialmente da Educação Indígena, da Educação de Jovens e Adultos, bem como dos alunos com necessidades educacionais especiais.* (grifos da relatora)

E, finalmente, ao demonstrar a amplitude da formação do professor, para que ele venha a:

*Compreender, com razoável profundidade e com a necessária adequação à situação escolar, os* ***conteúdos das áreas do conhecimento que serão objeto de sua atuação didática, os contextos em que se inscrevem e as temáticas transversais ao currículo escolar.*** (grifos da relatora)

Desse modo, mesmo demonstrando a necessidade de que a formação dos professores se dê de forma ampla e multidisciplinar, para que eles compreendam o processo educativo como um todo, impedindo fragmentações na sua atuação, a forma multidisciplinar ou em campos específicos do conhecimento da atuação docente fica determinada pela maneira como se deu a formação dos professores. É inegável que as licenciaturas específicas têm sido desenvolvidas historicamente de forma estanque e disciplinar. A restrição colocada, no sentido de que os professores oriundos de licenciaturas específicas só devem atuar nos campos específicos de sua formação, não impede que a atuação docente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio procure e reforce as múltiplas possibilidades de relacionamentos e aproximações que os diversos componentes curriculares propiciam.

Há uma aparente contradição neste Parecer: na segunda questão apresentada pela Secretaria, se professores de Artes, Inglês e Educação Física formados em licenciaturas específicas poderiam atuar no 1º e 2º Ciclos, o encaminhamento proposto neste Parecer é favorável e até louvável; e na terceira questão, quando a Secretaria indaga se todos os docentes habilitados em disciplinas específicas poderiam ter atuação multidisciplinar, isto é, 1º e 2º Ciclos, o Parecer é desfavorável.

A contradição é apenas aparente, na medida em que, no primeiro caso, as atividades descritas, por si só, evidenciam a necessidade de visão e atuação multidisciplinar, demandando, no entanto, formação específica. No segundo caso, a possibilidade de atuação dos docentes com formação em licenciaturas específicas, no 1º e 2º Ciclos, induziria a uma fragmentação ainda maior do que a que hoje ocorre nas escolas brasileiras, posto que poderia reforçar a organização dos conteúdos/atividades desses ciclos em disciplinas estanques, dada a própria formação do professor.

Compreende-se, por fim, que o art. 4º do Decreto nº 3.276/99, ao indicar que os docentes formados em cursos de licenciatura podem atuar "*em qualquer etapa da Educação Básica"*, condicionou que esta atuação deve ser "*no ensino da sua especialidade",* o que a atuação multidisciplinar não garante. Além disso, se a intenção da norma fosse a de não vincular formação à atuação docente, não haveria sentido no que determina o inciso II do art. 2º do mesmo Decreto, ao estabelecer a possibilidade do docente vir a fazer "*complementação de estudos, de modo a* ***permitir aos graduados a atuação em outra etapa da Educação Básica***". (grifos da relatora)

Dignas de realce são algumas medidas que a Secretaria Municipal de Educação, Esportes e Cultura de Contagem vem desenvolvendo na construção de seu sistema próprio de ensino: adoção de "Ciclos de Formação Humana"; implantação do Ensino Fundamental de nove anos; exigência de habilitação em nível superior para todos os docentes, inclusive para os que atuam na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental; existência de Plano de Cargos e Salários para seus docentes; adoção de jornada de trabalho docente, na qual 25% são reservados para "horas-atividades"; construção de um projeto político-pedagógico cujo currículo extrapola a mera relação de conteúdos; implantação da gestão democrática nas escolas; e organização das turmas baseada numa relação professor-aluno, onde o quantitativo é de 1/25 no 1º Ciclo e de 1/30 no 2º e 3º Ciclos.

**II – VOTO DA RELATORA**

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, a atuação docente está intimamente ligada à sua formação. Assim, decorrente da maneira como estão organizados atualmente os cursos de licenciatura, este Parecer indica que: (i) os professores com formação em Curso Normal Superior e em Pedagogia, dada sua formação, devem atuar de forma multidisciplinar na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, o que não atinge o 3º ano do 2º Ciclo; (ii) os licenciados em Artes Plásticas, Artes Cênicas, Educação Musical, Língua Estrangeira e Educação Física, por força da forma inter-relacionada com que esses conteúdos se apresentam, podem atuar em quaisquer dos ciclos de aprendizagem do Ensino Fundamental, com o cuidado de desenvolvê-los de forma não fragmentada e integrados à forma multidisciplinar, no caso dos anos iniciais do Ensino Fundamental; (iii) enquanto não houver uma radical mudança na forma específica e disciplinar da maior parte dos cursos de licenciatura e tendo em vista a impossibilidade do docente atuar *"no ensino da sua especialidade"*, posto que inexistente na atuação multidisciplinar, os docentes oriundos das licenciaturas específicas devem atuar nos campos específicos curriculares, desta forma organizados nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2008.
Conselheira *Regina Vinhaes Gracindo* – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008.

Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente

Conselheira *Maria Beatriz Moreira Luce* – Vice-Presidente

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Decreto nº 3.276/99 à pág. 66 do vol. 26;
Decreto nº 3.554/00 à pág. 81 do vol. 27;
Resolução CNE/CP nº 1/02 à pág. 291 do vol. 29;
Resolução CNE/CP nº 1/06 à pág. 159 do vol. 33;
Parecer CNE/CP nº 9/01 à pág. 340 do vol. 28;
Parecer CNE/CP nº 27/01 à pág. 500 do vol. 28;
Parecer CNE/CP nº 3/06 à pág. 193 do vol. 33;
Parecer CNE/CP nº 45/06 à pág. 295 do vol. 33.

---

## (*) PARECER CNE/CEB Nº 3/08 – CEB – Aprovado em 18.2.08

**ASSUNTO:** *Reexame do Parecer CNE/CEB nº 23/2007, que trata da consulta referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo*

**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD UF: DF

**RELATOR:** Murílio de Avellar Hingel

**PROCESSO Nº** 23001.000107/2007-28

**I – RELATÓRIO**

Em 7/8/2007, o Secretário de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC) encaminhou consulta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CEB/CNE) "referente às orientações para o atendimento da Educação do Campo.

Em 12/9/2007, a Câmara de Educação Básica aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 23/2007 e o Projeto de Resolução que o acompanha.

Em 7/11/2007, a SECAD, em acordo com a Câmara de Educação Básica, organizou reunião técnica para a discussão do Parecer, com a finalidade de subsidiar a homologação do Parecer e do Projeto de Resolução pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação.

Na presença do relator responsável pelo processo, que fez exposição em torno do Parecer e justificativa do Projeto de Resolução, desenvolveu-se a reunião que contou com representantes do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra – MST, Conse-

---

(*) Homologado em 10.4.08. DOU de 11.4.08.

lho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação – CONSED, Universidade Federal de Alagoas – UFAL, Confederação dos Trabalhadores da Agricultura – CONTAG, Movimento dos Atingidos por Barragem – MAB, União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, Coordenação-Geral de Educação Ambiental – CGEA/SECAD/MEC, Diretoria de Diversidade e Cidadania da SECAD/MEC, Confederação Nacional dos Municípios, Frente Nacional dos Prefeitos, membros da Câmara de Educação Básica e outros convidados.

Houve inteira concordância dos participantes com o Parecer, os quais se manifestaram de forma muito positiva e apresentaram algumas sugestões sobre o Projeto de Resolução, para consolidação das políticas públicas para a Educação do Campo.

As propostas, em número de seis, apresentam contribuições importantes e pequenas emendas esclarecedoras.

A principal sugestão refere-se, justamente, ao artigo 1º do Projeto de Resolução, aperfeiçoando o conceito de Educação do Campo (emendas nºs 1 e 2). As demais sugestões são esclarecedoras ou corretivas.

O relator está de acordo com todas as propostas.

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica um novo Projeto de Resolução, mantendo dispositivos anteriormente aprovados e incorporando as propostas sugeridas.

Salvador (BA), 18 de fevereiro de 2008.
Conselheiro *Murílio de Avellar Hingel* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2008.
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

NOTA:
O Parecer CNE/CEB nº 23/07 à pág. 303 do vol. 34.

---

**PARECER CNE/CP Nº 3/2008 – CP –Aprovado em 8.4.2008**

**ASSUNTO:** *Reexamina o Parecer CNE/CP nº 7/2007, a partir de recomendações do MEC, e apresenta fundamentos para regulamentar a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, com vista à definição da composição, organização, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Educação*

**INTERESSADO:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno UF: DF
**COMISSÃO:** Edson de Oliveira Nunes, Maria Beatriz Luce, Milton Linhares, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Alex Bolonha Fiúza de Mello, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Regina Vinhaes Gracindo.
**PROCESSO Nº** 23001.000148/2007-14

**Sumário**

1.1 – Ata da Reunião de entrega do Estatuto do CNE ao Ministro da Educação
1.2 – Parecer CNE/CES nº 7/2007
II – DAS RAZÕES PARA O REEXAME
2.1 – Parecer CGEPD/CONJUR nº 1.181/2007
2.2 – Memo. nº 549/CGLNES-GAB/SESu, de 8/2/2008
2.3 – Parecer CGPED/CONJUR nº 149, de 11/3/2008
2.4 – Comentários, em bloco, às manifestações acima transcritas
2.4.1 – Ao Parecer nº 1.181/2007
2.4.1.1 – Entendimentos doutrinários sobre a questão
2.4.2 – Ao Memo. nº 549/2008-CGLNES/GAB/SESu/MEC
2.4.3 – Ao Parecer CGPED nº 149, de 11/3/2008
III – CONSELHOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.683, DE 28/5/2003
3.1 – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA
3.2 – Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca – CONAPE
3.3 – Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES
3.4 – Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual
IV – CONSELHOS REGULADOS POR DECRETO, COM ESTATUTO/ESTRUTURAS REGIMENTAIS E SUAS VARIANTES TERMINOLÓGICAS
4.1 – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF
4.2 – Conselho Nacional de Saúde – CNS
4.3 – Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP
4.4 – Conselho das Cidades – ConCidades
4.5 – Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC
4.6 – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional
4.7 – Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP
V – CONSIDERAÇÕES, EM SÍNTESE
VI – ABORDAGEM COMPLEMENTAR AOS ARGUMENTOS DA CONJUR E DA SESu
VII – CONCLUSÃO
VIII – VOTO DA COMISSÃO

## I – RELATÓRIO

O Conselho Nacional de Educação, reunido em Conselho Pleno, aos 16 de outubro de 2007, aprovou sua proposta de Estatuto. Em reunião solene, na Sala de

Atos do Ministério da Educação, no dia 6 de novembro de 2007, o CNE entregou a proposta ao Ministro da Educação, que acompanha o Parecer CNE/CP nº 7/2007.

Consolidando a dimensão solene da reunião do CNE com o Senhor Ministro da Educação, resolveu o Conselho Pleno que em seu nome falaria o Ministro Murilio Hingel, Conselheiro da Câmara de Educação Básica, para registrar a relevância política e institucional do evento. Entendeu o CNE que a fala do Ministro Hingel encerrava profundo significado simbólico na história da Instituição, pela participação do mesmo quando titular do Ministério, à época em foram cessadas as atividades do CFE, episódio de amarga lembrança. Caberia agora ao Ministro Hingel, transcorrida década e meia daquele episódio, apresentação de um documento que seja instrumento, na sua essência, a partir de dimensões refundadoras, talvez, de possível resgate do importante significado institucional que o CNE deve e quer garantir à sua herança e trajetória histórica na educação brasileira.

Na ocasião, o Presidente do CNE registrou, conforme os termos da Ata**,** que a reunião tinha caráter significativo porque representava um marco institucional renovado, registrando, ainda, que a proposta de Estatuto ali trazida, sob a forma de Decreto Presidencial, tivera sua confecção comunicada anteriormente ao Ministro da Educação, no sentido de que lhe traríamos a nossa melhor e independente proposta.

**1.1 – Ata da Reunião de entrega do Estatuto do CNE ao Ministro da Educação**

Nesse contexto, é razoável rememorar, na Ata da reunião, em sumário, as seguintes palavras do Ministro Hingel:

*O Presidente do CNE concedeu-me a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência a proposta de Estatuto do Conselho Nacional de Educação, elaborada e debatida cuidadosamente, por certo porque encontro-me relacionado à criação deste Conselho, depois de ter sido baixada pelo Presidente da República à época, 1994, Dr. Itamar Franco, a Medida Provisória que determinou a extinção do Conselho Federal de Educação.*

[...]

*É porque o texto da nova LDB falava em um Conselho Nacional de Educação, não um Conselho Federal, mas um Conselho Nacional de Educação, interpretado como sendo um Conselho de Estado, não um Conselho de Governo, podendo, até, admitir-se a existência de um Conselho Federal de Educação, para cuidar do Sistema Federal de Ensino, mas pairando sobre o todo, deveria existir um Conselho Nacional de Educação. Convencemos o Presidente, que encaminhou ao Congresso Nacional uma medida provisória extinguindo o Conselho Federal de Educação, o que significa dizer extinguindo todos os mandatos de Conselheiros. Esse era o objetivo primeiro.* ***O segundo era termos um Conselho Nacional de Educação como um Conselho de Estado*** [...] *Assim, a medida provisória foi sendo baixada sucessivamente, até que tomou a forma de um texto, que acabou sendo aprovado no Congresso Nacional e se transformou na Lei nº 9.131. Então, naquela oportunidade, Sr. Ministro, percebeu-se que, entre a intenção e o que ocorreu de fato, houve um distanciamento. Não se pensava em Conselho já, de origem, constituído por duas Câmaras:* ***o Conselho seria um Conselho e as Câmaras iriam surgir de acordo com as necessidades de um***

***Órgão de Estado dessa natureza.*** *Também não se pensou em que, realmente, este Conselho teria outras atribuições, além de supervisão e assessoria ao Ministro de Estado, portanto, maculando um pouco a idéia de Conselho de Estado, limitando bastante a sua atuação e determinando que todas as Resoluções fossem homologadas pelo Sr. Ministro da Educação. E nisso, o Estatuto não pode desdizer essa exigência, porque é uma Lei maior e se deve cumprir.*

[...]

*Está na Lei e, portanto, o Estatuto mantém. Mas o Estatuto abre a perspectiva, me desculpe comentar um pouco, para algumas outras formas de manifestação do Conselho Nacional de Educação, como Moções, Recomendações... e não apenas Pareceres e Indicações como anteriormente, daí resultando uma limitação muito grande. Assim, a nossa expectativa é imensa, o senhor pode imaginar o meu interesse direto na matéria, porque estou tentando reconstituir a história, da qual fiz parte, e que nos caminhos do Ministério da Educação essa história foi um pouco desvirtuada.*

*E não foi apenas na questão do Conselho que houve um desvirtuamento, acho que o maior desvirtuamento foi na LDB, que, eu penso, deve ser revista por essas razões. A LDB, inclusive, é bastante omissa quanto ao Conselho Nacional de Educação, ela faz uma referência, mas uma referência rápida.* [...]

*Ela é omissa, por exemplo, na conceituação de algo que o senhor, agora, está empenhado em superar, que é a existência de um Conselho Nacional de Educação que vai atender às necessidades de um Sistema Nacional de Educação* [...] ***Assim, é grande a nossa expectativa de que o senhor receba esse documento e analise com todo carinho e seus assessores... e, se achar prudente, conveniente, adequado, passe à Casa Civil da Presidência da República, para que tenhamos um Decreto com o Estatuto. O Estatuto não substitui uma lei, mas ele foi elaborado com bastante habilidade, de forma que se cumpre a lei, mas se abre um campo para que o Conselho exerça essa função, a que o senhor se referiu, de ser um Conselho de Estado e, com muita honra, como Órgão de assessoria e supervisão do Ministério da Educação, mas não apenas isso***. (grifos nossos)

Ao final da reunião, e diante desta exposição, assim declarou o Ministro de Estado da Educação, Dr. Fernando Haddad, conforme registro em Ata:

*Eu recebo com muita satisfação esse documento, ao qual estou tendo acesso agora, embora tenha circulado, eu não tive curiosidade de ler antes de receber a versão definitiva do que o Conselho imaginava. Recebo com satisfação por uma razão bastante específica e concreta que é o fato de que, à luz das reformulações que foram feitas na legislação, sobretudo o Decreto nº 5.773,* ***que redefiniu as funções do Conselho, sobretudo no que diz respeito a aspectos regulatórios da Educação Superior, nossa expectativa era de que realmente o Conselho viesse a discutir sua identidade, sua missão institucional, se adequar aos desafios, que são novos com a aprovação da Lei do SINAES, com o Decreto nº 5.773, com a faxina legislativa que revogou uma série de dispositivos anacrônicos e com um conjunto de ações do Ministério da Educação que precisam ser coesionadas no tempo. Isso não se faz, a não ser historicamente. Não se faz por vontade política comprimida, se faz pela perpetuação da vontade de criar o Sistema Nacional, de dar coerência interna***

***ao ciclo educacional, que ainda se encontra muito fragmentado no país****. Eu estou muito otimista com relação à Educação, sem a pressa de imaginar que nós vamos colher resultados em meses. Mas eu estou otimista pela receptividade que o Ministério tem encontrado, sobretudo nos gestores, quem gosta de pôr a mão na massa e fazer alguma coisa pela educação concretamente.* [...] ***Eu acho que todos estamos procurando oferecer ao país propostas construtivas no sentido da consolidação das instituições e dos processos que podem efetivamente representar avanços na educação. Tudo isso para elogiar a iniciativa. Ficamos agradecidos pelo Conselho ter dedicado tanto tempo à elaboração desse documento. Nosso grau de abertura é total e irrestrito para acolhê-lo rapidamente, temos a oportunidade de – até num prazo curto – em virtude de que estamos processando algumas medidas complementares ao PDE, para o próximo período, e, também, essa questão legislativa, que agora é hora de executar, de fazer os arranjos e, na nossa programação, nós só estamos dispostos a rever legislação*** *talvez no último ano do mandato do presidente Lula, quando teremos já realizadas as Conferências Nacionais, as três previstas e a geral, que são a básica, a profissional, a superior e a geral, com um ou dois objetivos: um, obrigatoriamente, é apresentar ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação para o decênio 2010/2020;* ***o outro, quem sabe, apresentar uma proposta de reformulação da LDB****. Seriam duas coisas importantes. A primeira temos que fazer; a segunda se fizermos, tanto melhor.* ***Acho que o momento é de, de um lado executar os programas previstos na interlocução com a sociedade; e de outro lado acumular energia, sobretudo teórica, para pensar um plano mais ousado e, quem sabe, uma LDB mais ousada do que o que temos. Portanto, são tarefas que não vão exigir de nós, nesse momento, atuarmos sobre a legislação em vigor, mas acumularmos para uma proposta mais robusta, quem sabe ao final do mandato do Presidente Lula, ocasião em que nós poderemos, inclusive, rever a 9.131, que talvez seja o caso. Talvez incorporá-la a uma nova LDB.*** *Enfim, temos dois anos para encaminhar isso e temos as conferências, que, certamente, vão subsidiar os trabalhos internos do Ministério da Educação, além dos trabalhos rotineiros do próprio Conselho, que tem grupos de trabalho constituídos para subsidiar as políticas públicas* [...] *Enfim, quero terminar agradecendo o empenho do Edson, como presidente, do Murílio, nosso decano, nosso mais ilustre Conselheiro, pelas funções que já assumiu ao longo da sua vida, na área da educação****, e agradecer a participação de cada um de vocês na construção desse ante-projeto, que será muito bem recebido, analisado e processado internamente aqui no Ministério da Educação.*** (grifos nossos)

A proposta entregue ao Ministro da Educação seguiu trâmite natural no MEC, registrando-se que foi analisada pela Consultoria Jurídica que emitiu os Pareceres CGEPD nºs 1.181/2007 e 149/2008. Adicionalmente, foi elaborado, também, o Memo. nº 549/2008, da CGLNES/SESu.

Esgotada a análise no âmbito daquela Consultoria Jurídica, e por cortesia desta, o processo foi devolvido para reexame, por meio de tramitação eletrônica no Sistema SIDOC, sendo recebido em 11 de março de 2008, ao qual, agora, daremos prosseguimento.

**1.2 – Parecer CNE/CES nº 7/2007**

*I – RELATÓRIO*

*O Conselho Nacional de Educação – CNE foi criado pela Lei nº 9.131/1995 que lhe conferiu atribuições e competências normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação. No ano seguinte, a Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – ratificou sua função normativa na estrutura do Sistema Nacional de Educação e, sobre esta, lhe conferiu também a atribuição de supervisão.*

*Após sua instalação, foi aprovado, pela Portaria MEC nº 835, de 21/8/1996, o primeiro Regimento do CNE. Posteriormente, em 1999, este Regimento foi revisto pelo Parecer CNE/CP nº 84/1999, retificado pelo Parecer CNE/CP nº 99/1999, este último homologado pelo Ministro da Educação, resultando na Portaria MEC nº 1.306, de 2/9/1999. Preliminarmente, é essencial que resgatemos o conteúdo da Exposição de Motivos nº 181, de 22/8/1994, encaminhada pelo Ministro de Estado da Educação, com as razões que fundamentaram a transformação do Colegiado, de cujo extrato se verifica:*

*Ao propor a transformação do Conselho Federal de Educação em Conselho Nacional de Educação, conferindo-lhe atribuições e competências* ***identificadas com as exigências do atual estágio do sistema educacional brasileiro, a presente proposta explicita o caráter efetivamente normativo e consultivo que este órgão deve ter*** *...*

*Com efeito, muitas das disposições contidas na atual legislação de diretrizes e bases da educação brasileira, consubstanciada nas Leis 4.024/61 e 5.540/68,* ***esgotaram sua eficácia [...]***

*A tese de que ele, com o passar do tempo, foi perdendo os objetivos que nortearam sua criação, em 1961, adquirindo crescente função "cartorial", levou a Câmara dos Deputados a propor sua substituição pelo Conselho Nacional de Educação, alterando, inclusive, a forma de indicação de seus membros ... (g.rs.)*

*Cabe registrar que, paralelamente à criação do CNE, tramitava no Congresso Nacional projeto de lei que viria a se transformar na atual LDB (Lei nº 9.394/1996).*

*Ambas as normas foram caracterizadas por preceitos gerais, seja em relação ao Colegiado, seja quanto à própria Educação, de tal modo que suas naturezas reivindicavam a necessidade de regulamentos.*

*Nesse sentido, as diretrizes e bases da Lei nº 9.394/1996, em função da peculiar dinâmica, ensejaram mais de uma dezena de decretos regulamentares, com destaque para o último deles que redireciona funções e competências deste; noutro pólo, tal regulamentação não foi efetivada em relação à Lei nº 9.131/95, que teve disposição suprimida pela Lei nº 10.861/2004 (SINAES) e, outras, alteradas pela Lei nº 9.649/1998 e pela Medida Provisória de nº 2.216-37/2001.*

*Tais motivos, no seu conjunto, reforçam, portanto, o entendimento de conjugar sua trajetória e função histórica por meio de instrumento hábil que incorpore sua organicidade, atuação e prerrogativas legais. É o que se pretende na presente proposta de Estatuto para o Conselho Nacional de Educação que ora apresentamos.*

*Para tal fim, foi constituída Comissão Bicameral por meio da Portaria CNE/CP nº 1/2006, composta pelos Conselheiros: Edson de Oliveira Nunes, na qualidade de Presidente, Maria Beatriz Luce, Milton Linhares e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, como Relatores, e Alex Bolonha Fiúza de Mello, Clélia Brandão Alvarenga Craveiro e Regina Vinhaes Gracindo, como membros.*

*No decorrer dos trabalhos da Comissão e das discussões no âmbito do Conselho Pleno, uma convicção unânime se destacou, orientando a elaboração da proposta de Estatuto, qual seja: a de que o Conselho Nacional de Educação é um Órgão de Estado, qualidade que deverá inspirar sua atuação na estrutura educacional brasileira, na análise dos grandes temas educacionais, e, como órgão de assessoramento, cooperar com o Ministério da Educação nas suas respectivas funções.*

*De forma sistemática, o documento que ora apresentamos ao Conselho Pleno do CNE traz suas competências e atuação em estreita colaboração com o Ministério da Educação, por meio das funções como órgão normativo, deliberativo, de supervisão e de assessoramento.*

*Trata, também, da função recursal e revisional, inserindo-a na estrutura educacional. Define sua composição e indica as atribuições do Conselho Pleno, da Câmara de Educação Básica e da Câmara de Educação Superior, bem assim, as competências de seus Dirigentes que constituem um Colégio. Os deveres, direitos, perda ou extinção dos mandatos estão relacionados em Capítulo próprio. Apresenta a estrutura administrativa, transferindo para o Regimento a regulamentação de seu funcionamento. As normas de caráter geral e transitório integram o Título IV. Em anexo, é apresentada a estrutura de cargos e funções.*

*Essa Comissão encerra seus trabalhos enaltecendo a participação e a valiosa colaboração dos demais membros deste Colegiado, considerando ter atendido suas expectativas e que estas tenham se refletido na proposta de Estatuto ora apresentada, acompanhada de texto indicativo para Decreto Presidencial.*

*II – VOTO DA COMISSÃO*

*A Comissão vota favoravelmente à aprovação da proposta de Estatuto do Conselho Nacional de Educação, anexa a este Parecer.*

*Brasília (DF), 16 de outubro de 2007.*

*Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente*
*Conselheira Maria Beatriz Luce – Relatora*
*Conselheiro Milton Linhares – Relator*
*Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator*
*Conselheiro Alex Bolonha Fiúza de Mello – Membro*
*Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Membro*
*Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Membro*

*III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO*
*O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Comissão.*
*Plenário, em 16 de outubro de 2007.*
*Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente*

## II – DAS RAZÕES PARA O REEXAME

Nesta parte tem-se o propósito de indicar, item a item, a aceitação às recomendações da CONJUR e, de forma contígua, os fundamentos para regulamentar, via Decreto, a Lei nº 9.394/1996 e a Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, quanto à composição, organização, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Educação.

Conforme já indicado nas fls. iniciais deste, o Parecer CNE/CES nº 7/2007, e seu Anexo, foram encaminhados à homologação ministerial e submetidos, por intermédio do Gabinete do Ministro, à consideração da CONJUR e da CGLNES/SESu. Nestas instâncias, foram emitidas as manifestações transcritas abaixo, em extrato, às quais foram formulados comentários em conjunto, no **item 2.4**.

### 2.1 – Parecer CGEPD/CONJUR nº 1.181/2007

[...]

***3*** *- Quanto a essas novas regras, esta Consultoria Jurídica tem algumas observações e sugestões para o aperfeiçoamento da proposta em relação à legislação educacional vigente.*

***4*** *- Em* ***primeiro lugar,*** *a denominação "Estatuto" não é a mais adequada para o caso, assim como também a sua forma de aprovação, por meio de Decreto do Presidente da República. A expressão "Estatuto" é geralmente utilizada para designar atos constitutivos das pessoas jurídicas de direito privado e das entidades da administração pública indireta com personalidade jurídica de direito privado – como no caso das empresas públicas sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado – ou que, ao menos, costumam registrar o seu ato constitutivo no serviço de registro público competente – como no caso das fundações públicas de natureza autárquica. Em ambos os casos, no entanto, trata-se de entidades que possuem personalidade jurídica própria. Em relação às que compõem a administração pública, o ato constitutivo é geralmente aprovado por meio de Decreto do Presidente da República e posteriormente registrado no serviço de registro público competente. Já em relação aos órgãos da administração direta (ministérios e órgãos autônomos) e às autarquias, a sua organização e funcionamento é disciplinada por um ato denominado "Estrutura Regimental", também aprovado por Decreto do Presidente da República.*

***5*** *- No caso do CNE, órgão colegiado que integra a estrutura do Ministério da Educação, o mais correto é denominar o ato que dispõe sobre a sua organização e funcionamento de "Regimento Interno", e não de "Estatuto", a ser aprovado por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação, e não por meio de Decreto, como, aliás está previsto no art. 7º, § 1º, "g", da Lei nº 4.024/1965, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, e no art. 4º do Decreto nº 5.159/2004, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e funções gratificadas do Ministério da Educação.* [sic]

***6*** *- Logo, sugere-se que a denominação "Estatuto" seja substituída pela denominação "Regimento Interno", a ser aprovado por meio de Portaria do Ministro de Estado da Educação. Além disso, sugere-se que todas as normas relativas à organização e funcionamento do CNE sejam reunidas nesse Regimento Interno, com a*

*conseqüente revisão do conteúdo dos atuais arts. 18, VII, e 32 da proposta, que prevêm a aprovação de um Estatuto por Decreto e a delegação de competência para a elaboração de um Regimento Interno ao próprio CNE (fls. 13 e 18).*

***7** - Em **segundo lugar**, o art. 5º, § 1º, da proposta prevê uma espécie de homologação tácita dos pareceres do CNE por decurso de prazo (fl. 11). Todavia , o art. 2º da Lei nº 9.131/1995 dispõe expressamente que as deliberações e pronunciamentos do CNE devem ser homologadas pelo Ministro de Estado, sem a previsão de qualquer tipo de exceção. Essa homologação por decurso de prazo equivale, na prática, a uma ausência de homologação. Ela contraria, portanto, o referido dispositivo legal, que exige, sem impor nenhuma exceção, a homologação.*

*Logo, em observância ao princípio constitucional da legalidade, sugere-se que esse dispositivo seja retirado.*

**8 -** *Em **terceiro lugar**, o art. 7º da proposta prevê: "O CNE é instância recursal e revisional das funções de regulação, supervisão e avaliação, quando for o caso, exercidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos normativos dos demais sistemas de ensino, nos termos do § 1º do art. 8º, do § 1º do art. 9º e do art. 90 da Lei nº 9.394/1996, respeitado o princípio definido pelo art. 211 da Constituição Federal (...)" (fls. 12). Não obstante faça referência o art. 90 da LDB, **que trata de delegação de competência do CNE** aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, e art. 211 da Constituição, que assegura o princípio federativo em matéria de educação nacional, o dispositivo pode ser interpretado no sentido de conferir ao CNE uma competência recursal e revisional geral em relação aos sistemas de ensino organizados pelas demais unidades federativas. Essa interpretação contraria, obviamente, o princípio federativo e a autonomia dos demais entes federados, ao lhe impor, como instância recursal e revisional genérica, um órgão da União. Logo, sugerimos que a redação do dispositivo seja revista para evitar o risco de uma interpretação equivocada e inconstitucional, com a retirada, por exemplo, da referência aos "órgãos normativos dos demais sistemas de ensino".* (grifo nosso)

**9 -** *Em **quarto e último lugar**, o art. 8º da proposta prevê: "No exercício das funções de regulação e supervisão da educação superior, o CNE é instância recursal de decisões das instituições mantidas pela União e daquelas vinculadas ao Ministério da Educação, que, conjuntamente, compreendem o Sistema Federal de Ensino" (fls.12). Em relação às universidades federais, o dispositivo contraria o princípio da autonomia universitária prevista no art. 207 da Constituição. As decisões adotadas pelas universidades no exercício da sua autonomia constitucionalmente prevista não podem ser revistas pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de violação do disposto na Constituição. Logo, sugere-se que a referência às "instituições mantidas pela União" seja retirada do dispositivo.*

**10 -** *Tendo em vista as diversas competências do CNE ligadas à regulação da educação superior, sugerimos que a minuta de Decreto também seja submetida à análise e manifestação da Secretaria de Educação Superior - SESu – órgão competente em matéria de ensino superior no âmbito do Ministério, conforme previsto no art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 5.159/2004 –, este com o objetivo de colher maiores sugestões para o aperfeiçoamento da proposta e de enriquecer a análise jurídica efetuada por esta CONJUR.*

[...]

**2.2 – Memo. nº 549/CGLNES-GAB/SESu, de 8/2/2008**

[...]

*Em atenção ao Parecer nº 1.181/2007-CGEPD, da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares dessa Consultoria Jurídica, devolvo o processo nº 23001.000148/2007-14, que trata da análise do Parecer CNE/CP nº 7/2007, contendo a minuta do estatuto do Conselho Nacional de Educação.*

*Manifesto concordância com as observações da Consultoria Jurídica e sugiro, como contribuição para a qualidade do documento em análise, que seja omitida a expressão "privativa", no* caput *dos art. 19 e 20 da proposta, tendo em vista que os órgãos setoriais deste Ministério da Educação também exercem, no limite de sua competência, algumas das funções ali previstas (cf. Decretos nº 6.320/2007 e 5.773/2006).*

*Assim, fica reforçada a necessidade de cooperação e colaboração entre os órgãos do sistema federal de ensino.*

[...]

**2.3 – Parecer CGPED/CONJUR nº 149, de 11/3/2008**

[...]

***4** - Retornam os autos a esta CONJUR, para conclusão da análise, a qual à guisa de colaboração, também apresentamos nossa manifestação, acrescentando as ofertadas no Parecer do ilustre colega Dr. Guilherme Guimarães, Parecer nº 1.181/2007, vez que regressaram os autos para manifestação.*

***5** - Chamamos a atenção para o fato de que não se nos afigura encontrar dentre as atribuições do CNE, tendo em vista o princípio federativo, a de reexaminar atos relacionados aos "demais sistema de ensino", na forma em que se encontra redigido o inciso III do art. 2º da proposta, e no inciso III, do art. 3º.*

***6** - Outrossim, sugerimos a substituição, no inciso IV art. 2º, do verbo "convocar" pelo "convidar", vez que a convocação tem cunho imperativo, e o CNE não possui atribuição legal para proceder tais convocações.*

***7** - O artigo 10 e o art. 17, art. 25, IV e art. 27 parágrafo único deverão ser revistos, bem como todos os dispositivos que assim se referirem a uma possível edição de Decreto e de um Regimento Interno, vez que, como já declinado pela manifestação do advogado que me antecedeu, o instrumento próprio a ser editado para regulamentar as atividades internas do CNE é o Regimento Interno, o qual deverá ser editado por meio de Portaria do Ministro, e não de Decreto, do Presidente da República.*

***8** - O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, disciplina que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação Superior* [sic]*, para que tenham eficácia, deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.*

***9** - Contudo, diante das argumentações jurídicas anteriormente apresentadas pela CONJUR, as ponderações apresentadas pela SESu e igualmente pela Consultoria Jurídica, opinamos que nos termos do § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, Portaria/MEC nº 1.306/99, pela devolução ao CNE para reexame da deliberação.*

[...]

**2.4 – Comentários, em bloco, às manifestações acima transcritas**
**2.4.1 – Ao Parecer nº 1.181/2007**

Conforme se comprova nos termos do **Parecer nº 1.181/2007**, da Consultoria Jurídica, acima transcritos, especificamente quanto aos **itens 7, 8, 9 e 10**, este Conselho entendeu conveniente a acolhida das sugestões ali expressadas, providenciando a incorporação das mesmas.

Noutro pólo, as sugestões contidas nos **itens 4, 5 e 6,** do mesmo Parecer, referem-se, no conjunto, à adoção de terminologia para o documento sob análise e o instrumento que mais se aplicaria à sua aprovação. A esse respeito, a efetiva prática, refletida em significativa pesquisa de jurisprudências **(itens III e IV deste)**, irmanadas às interpretações doutrinárias, conduziram este Colegiado a formular as considerações que seguem.

É no âmbito das convenções, do senso doutrinário e das práticas tradicionalmente adotadas que deveremos interpretar justificativas como as que se encontram nos itens mencionados, especialmente no item 4. Como indicaremos a seguir, a denominação Estatuto, não obstante ter atraído a atenção de alguns doutrinadores, é uma convenção, de fato, que ainda não mereceu conceituação jurídica.

Observe-se que a Constituição recepcionou os termos do Decreto-Lei nº 200/1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, cujo art. 27 indica que, ***assegurada a supervisão ministerial****, o* ***Poder Executivo*** *outorgará aos órgãos da Administração Federal* ***a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.*** Desse ângulo, observamos que o enunciado apresenta duas instâncias, a ministerial, a quem cumpre a supervisão, e o Poder que outorgará regulamento à vida do órgão.

**2.4.1.1 – Entendimentos doutrinários sobre a questão**

Faz-se necessário ilustrar as argumentações anteriores, resgatando os entendimentos que seguem:

De Plácido e Silva. **Vocabulário Jurídico**. 27ª edição. Forense. 2008. pp. 561/562 e 1.185.

*"**Estatuto**. Derivado do Latim* statutum*, de* statuere *(estabelecer, constituir, fundar), em sentido amplo, entende-se a lei ou regulamento, em que se fixam os* ***princípios institucionais*** *ou orgânicos de uma corporação, pública ou particular (privada).*

*Em qualquer aspecto ou sentido, pois, o estatuto, geralmente dito no plural estatutos, exibe o complexo de normas ou regras observadas por uma instituição jurídica, a serem adotadas como lei orgânica, pelos quais, então, passa a ser regida..."*.

***Regimento****. Do latim* regimentum *(direção, regime, governamentação), é juridicamente tomado na acepção de ordenação ou conjunto de regras que se dispõem como regime de alguma coisa, notadamente sob o desempenho de cargos ou ofícios.*

*O Regimento, assim, insere as normas de conduta ou estabelece a forma de ação e direção, instituídas para a boa ordem ou governo das coisas. Traz, por vezes, o mesmo sentido de regulamento, onde, também, se prescrevem as normas de conduta ou de realização de misteres, afetos às instituições ou às pessoas* [...].

**Dicionário Jurídico**. Academia Brasileira de Letras Jurídicas. 9ª edição. Forense Universitária. 2006. pp. 363 e 739.

***Estatuto**. Latim* statutum*. Dir. Leg. Lei básica de uma instituição pública ou privada...*

***Regimento Interno**. Dir. Adm. Denominação do regulamento editado com certa minudência, para reger órgãos colegiados, públicos e particulares, inclusive as atribuições de seus componentes.,*

***Regimento**. Do Latim* regimem *+ suf. de ação ou resultado mento. Direito Adm. Ato editado para reger em obediência aos princípios estabelecidos pelas leis, o funcionamento de um órgão ou serviço e as atribuições de seus componentes. Na essência e na gradação das leis, equivale a regulamento.*

Náufel, José. **Novo Dicionário Jurídico Brasileiro**. 11ª edição. Ed Forense. 2008. pp. 391 e 646.

***Estatuto**. Lei, constituição, Código, ou regulamento de um Estado. Exs: Estatuto civil, estatuto penal, estatuto dos funcionários públicos, estatuto da sociedade anônima etc.*

***Regimento**. Conjunto de normas que regulam o funcionamento e o serviço interno de câmaras legislativas, tribunais ou órgãos da administração pública. Exs: Regimento Interno da câmara dos Deputados, Regimento do Supremo Tribunal Federal etc.*

Colabora também com este entendimento, interpretação doutrinária referenciada pela Consultoria Jurídica do MEC, no início destes trabalhos, por meio da **Informação nº 770/2006-CGEPD,** que transcrevo em extrato:

[...]

*Na lição de Hely Lopes Meirelles "os regimentos são atos administrativos normativos de atuação interna, dado que se destinam a reger o funcionamento de órgãos colegiados e de corporações legislativas. Como ato regulamentar interno, o regimento só se dirige aos que devem executar o serviço ou realizar a atividade funcional regimentada, sem obrigar aos particulares em geral".*

*Acrescenta, ainda, o saudoso jurista que "**pelo regimento, comumente, estabelece-se a tramitação interna dos recursos administrativos e se disciplina o andamento dos papéis no âmbito das repartições** (...) Quanto às relações entre o Poder Público e os cidadãos, refogem do âmbito regimental, devendo constar de lei **ou de decreto regulamentar**".*

*Arremata esclarecendo que "os regimentos no entender dos mais autorizados publicistas, '**se destinam a disciplinar o funcionamento dos serviços públicos, acrescentando às leis e regulamentos disposições de pormenor e de natureza principalmente prática**.* (grifos nossos)

Por fim, esclarece a Consultoria Jurídica que:

[...] *o regimento interno, em síntese, estabelece as **normas operacionais** de um órgão colegiado, dispondo sobre as **rotinas e procedimentos internos de funcionamento**, não comportando disposições genéricas e das quais possam resultar afronta à lei, ampliação ou redução das competências do órgão.* (grifos nossos)

**2.4.2 – Ao Memo. nº 549/2008-CGLNES/GAB/SESu/MEC**

As transcrições acima apresentam, também, a manifestação do Secretário de Educação Superior, por meio do **Memo. nº 549/2008-CGLNES/GAB/SESu/MEC**, em que manifesta concordância sobre os termos emitidos pela CONJUR, no Parecer acima comentado.

Acrescentou o Sr. Secretário, a título de colaboração à qualidade do documento, que seja omitida a expressão "privativa" dos artigos iniciais às Seções II e III, do Capítulo II da Proposta, que respectivamente tratam das competências da Câmara de Educação Básica e Câmara de Educação Superior.

Recomenda o expediente que a omissão se deve ao fato de que órgãos setoriais do MEC também exercem, nos limites de sua competência, algumas das funções relacionadas na

Proposta sob análise.

Sobre a sugestão, temos a indicar que o termo, cuja omissão se recomenda, decorre da Lei nº 9.131/1995, inscrito no seu art. 9º, abaixo transcrito, não havendo que se cogitar invasão de competências, pois os limites de atuação das Câmaras (normativas e deliberativas) não se confundem com as funções, de natureza executiva, dos órgãos setoriais do MEC, direcionando-se, única e exclusivamente, para delimitar as atribuições entre as Câmaras, não atingindo, portanto, os setores em questão:

*Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno.*

**2.4.3 – Ao Parecer CGPED nº 149, de 11/3/2008**

Também foi incorporado ao presente o **Parecer CGPED nº 149, de 11/3/2008**, que reitera recomendações já apresentadas no **Parecer nº 1.181/2007**, exceto a do item 6, já aceita, que propõe seja substituído, no inciso IV, do art. 2º, o verbo "convocar" por "convidar", pelas razões nele indicadas.

**III – CONSELHOS PREVISTOS NA LEI Nº 10.683, DE 28/5/2003**

Não obstante, e em complemento à previsão do art. 27 do Decreto-Lei nº 200/1967, já mencionado, convém frisar que o art. 50, da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, que recentemente tratou sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, configura base normativa para que o Poder Executivo elabore os documentos para definir a composição, estrutura, competências e funcionamento de todos os outros Órgãos integrantes da Administração Pública, inclusive os Órgãos Colegiados. Interessante destacar, ainda, que não se verificam preferências pelas denominações sugeridas, tão pouco a origem dos atos regulamentares no âmbito da autoridade ministerial, sem prejuízo de sua supervisão:

*Art. 50. O Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização, denominação de cargos e funções e funcionamento dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional,* ***mediante aprovação*** *ou transformação* ***das estruturas regimentais****.* Nesse contexto, a pesquisa realizada neste item e no item IV, permitiu constatar a aprovação dos mencionados regulamentos,

por meio de Decreto Presidencial, independentemente das denominações "Estatuto" ou "Estrutura Regimental" e suas variantes.

Há que se considerar, ainda, que nos exemplos dos Conselhos relacionados, inclusive alguns criados com base no art. 30 da referida Lei, nenhum deles assume a forma de autarquia ou fundação, de tal modo que, no funcionamento e subordinação, são equivalentes ao Conselho Nacional de Educação na sua relação com o MEC, garantindo-lhe, portanto, o mesmo tratamento.

Por outro lado, alguns destes Decretos fazem referência à aprovação de Regimentos Internos, que deverão dispor, em caráter suplementar, sobre sua organização e condições de funcionamento, como é o caso do Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP (Decreto nº 2.169/1997), Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (Decreto nº 1.935/1996) etc.

Com base nos fundamentos apresentados e na prática consuetudinária, consagrada no âmbito da Administração Pública Federal, para os órgãos com vinculação direta ou indireta, são estes os argumentos que levamos à consideração do Sr. Ministro para demonstrar a adequação e pertinência de aprovação da Proposta sob análise, adotando as terminologias praticadas, segundo os exemplos citados e aprovação por ato do Poder Executivo, conforme prerrogativa do inciso IV do art. 84 da CF/88.

Ainda como reforço à disposição contida no art. 27 do Decreto-Lei nº 200/1967, e no seu art. 50, ambos já mencionados. O art. 30 desta Lei, ao tratar da transformação, transferência, extinção e criação de órgãos e cargos, criou vários Conselhos, ressalvando que *o Poder Executivo disporá,* ***em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos*** referidos Conselhos, relacionados a seguir:

*Art. 30. São criados:*

*I – o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;*

*II – o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;*

[...]

*VIII – o Conselho de Articulação de Programas Sociais;*

*IX – o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca;*

[...]

*XI – o Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção;*

*XII – o Conselho Nacional de Promoção do Direito Humano à Alimentação;*

*XIII – o Conselho Nacional de Economia Solidária.*

*XIV – o Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual.*

*Parágrafo único.* ***O Poder Executivo disporá, em regulamento, sobre a composição e funcionamento dos Conselhos referidos nos incisos I, II, VIII, IX, XI, XII, XIII e XIV.*** (grifo nosso)

Dos Órgãos Colegiados citados acima, o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA), o Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca (CONAPE) e o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES) já dispõem de Estrutura Regimental definida nos termos do parágrafo único, comentados, a seguir, todos aprovados por Decreto, conforme prerrogativa do art. 84, inciso IV, da CF/88, e equiva-

lem, na natureza jurídica, ao CNE, tendo em vista que não possuem autonomia diante dos órgãos da administração direta, aos quais assessoram.

**3.1 – Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA**

Colegiado de Assessoramento imediato ao Presidente da República, que, em conformidade ao parágrafo único do art. 30 da Lei sobremencionada, teve sua Estrutura Regimental definida pelo **Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007**. Nos termos de sua ementa, indica tratar das **competências, da composição e do funcionamento** do referido Conselho.

Referido Decreto, de forma complementar às disposições, nele inscritas, acerca do funcionamento do CONSEA, determina que o mesmo deverá elaborar e aprovar seu regimento Interno, conforme o art. 2º, XII.

**3.2 – Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca – CONAPE**

Colegiado de assessoramento imediato ao Presidente da República, que, em conformidade ao parágrafo único do art. 30 da Lei sobremencionada, teve sua Estrutura Regimental definida pelo **Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004**. Nos termos de sua ementa, indica tratar da composição, estruturação, competências e funcionamento do referido Colegiado.

De igual maneira, referido Decreto, de forma complementar às disposições, nele inscritas, acerca do funcionamento do CONAPE, determina que o mesmo deverá elaborar e aprovar seu Regimento Interno, conforme o art. 2º, IX.

**3.3 – Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES**

Órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério do Trabalho e Emprego, também atendendo à disposição contida no parágrafo único do art. 30 da Lei sobremencionada, teve sua Estrutura Regimental definida pelo **Decreto nº 5.811, de 21 de junho de 2006**. Nos termos de sua ementa, indica tratar da composição, estruturação, competência e funcionamento daquele Colegiado.

Similar à forma adotada pelos exemplos anteriores, o Decreto em destaque, de forma complementar às disposições, nele inscritas, acerca do seu funcionamento, determina que o mesmo deverá aprovar seu Regimento Interno, conforme o art. 2º, IX.

**3.4 – Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos Contra a Propriedade Intelectual**

Órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça, igualmente atendendo à disposição do parágrafo único do art. 30 da Lei sobremencionada, teve sua Estrutura Regimental definida pelo **Decreto nº 5.244, de 14 de outubro de 2004**. Nos termos de sua ementa, indica tratar da **composição e funcionamento** do Colegiado em destaque. Ademais, o art. 9º desse Decreto também determina que este Colegiado deverá elaborar seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Ministro da Justiça.

## IV – CONSELHOS REGULADOS POR DECRETO, COM ESTATUTO/ESTRUTURAS REGIMENTAIS E SUAS VARIANTES TERMINOLÓGICAS

### 4.1 – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

Relacionamos, neste item, outros exemplos de Órgãos Colegiados, com natureza jurídico-administrativa similar ao Conselho Nacional de Educação, que vêm endossar os argumentos do presente Parecer.

Vinculado ao Ministério da Justiça, este Colegiado foi criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 e, por meio do Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, teve seu Estatuto aprovado.

Por sua vez, o funcionamento interno não apresenta inovação em relação aos demais Colegiados, haja vista que seu Regimento Interno é elaborado pelos seus membros e aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

### 4.2 – Conselho Nacional de Saúde – CNS

O CNS, vinculado ao Ministério da Saúde, foi previsto na Lei nº 8.142/1990 (§ 3º, art. 1º) e na Lei nº 8.080/1990 (SUS), tendo sua Estrutura Regimental definida pelo Decreto nº 5.839/2006, cuja ementa dispõe sobre a organização, as atribuições e o processo eleitoral do referido Conselho. O art. 11 do Decreto citado dispõe que *"a organização e o funcionamento do CNS serão disciplinados em regimento interno, aprovado pelo plenário e homologado pelo Ministro de Estado da Saúde"*.

Refletindo o mesmo espírito do parágrafo único do art. 30 da Lei nº 10.683, de 28/5/2003, citada no item III, deste, o art. 57 da Lei nº 8.080/1990, indica que o Poder Executivo *disporá sobre a organização e funcionamento dos Ministérios e órgãos de que trata esta lei, especialmente do Conselho de Governo e de suas Câmaras.*

### 4.3 – Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP

O CONASP, vinculado ao Ministro da Justiça, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.169, de 4 de março de 1997, no que se refere às suas competências, organização e composição. Por sua vez, normas complementares à organização e funcionamento foram reportadas ao Regimento Interno, conforme art. 6º do mesmo Decreto.

### 4.4 – Conselho das Cidades – ConCidades

Vinculado ao Ministério das Cidades, e em conformidade com a determinação contida no art. 50 da Lei nº 10.683/2003, este Conselho obteve regulamentação nos termos do Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, notadamente quanto à sua composição, estruturação, competências e funcionamento.

O art. 10 do mencionado Decreto indica que "*o regimento interno do ConCidades será aprovado na forma definida por resolução, e será modificado somente mediante aprovação de dois terços dos presentes"*.

### 4.5 – Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC

Vinculado ao Ministério da Previdência Social, as atribuições e composição do CGPC foram regulamentadas nos termos do Decreto nº 4.678, de 24 de abril

de 2003 e, quanto ao funcionamento, o art. 7º, determinou que "*o regimento interno do CGPC será aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social e publicado no Diário Oficial da União"*.

**4.6 – Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional**

O Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996, dispôs sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que é vinculado ao Ministério da Fazenda. Por sua vez, disposições complementares quanto à organização foram remetidas ao Regimento Interno, assim como o seu funcionamento (art. 7º).

**4.7 – Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP**

O Conselho Nacional de Seguros Privados, vinculado ao Ministério da Fazenda, previsto no art. 8º, alínea "a", do Decreto-Lei nº 73/1966, foi regulamentado pelo Decreto nº 4.986, de 12 de fevereiro de 2004, que tratou das atribuições, composição e designação dos seus membros. De forma peculiar, o art. 5º, do sobrecitado Decreto, garante-lhe a prerrogativa de aprovar seu Regimento Interno.

**V – CONSIDERAÇÕES, EM SÍNTESE**

Tendo em vista que o presente reexame decorre das sugestões da Consultoria Jurídica do MEC, apresenta-se, aqui, a síntese das alterações ao Parecer, que resultaram dos referidos expedientes:

No Parecer CGEPD/CONJUR nº 1.181/2007, foram feitas recomendações nos itens 4 a 10. Destas, as recomendações constantes dos itens 7, 8, 9 e 10 foram acatadas, sem ressalvas. Do mesmo Parecer, entretanto, as recomendações constantes dos itens 4, 5 e 6, referentes ao uso de terminologia Regimento Interno em substituição a Estatuto ou Estrutura Regimental, não foram incorporadas, sendo contra-arrazoadas, em bloco, no item 2.4 deste Parecer.

E, também por se tratar de regulamentação por meio de Decreto, e não de estatuto ou regimento, deixaremos de acolher as sugestões contidas nos itens acima citados, relativas ao regimento que deveria ser inserido, exatamente para permitir que o CNE, em cooperação com o esforço do MEC e atendendo aos termos da Lei nº 9.131/1995, possa submetê-lo, posteriormente, à homologação ministerial.

Do Memo. nº 549/CGLNES/GAB/SESU, de 8/2/2008, que manifesta concordância aos termos do sobremencionado parecer, duas novas recomendações não puderam ser acatadas por não atenderem aos preceitos da Lei nº 9.131/1995, referentes à competência privativa das Câmaras para emitirem pareceres e decisões acerca dos assuntos a elas pertinentes.

Por fim, do Parecer CGEPD/CONJUR nº 149, de 11/3/2008, as recomendações dos itens 5 a 6 foram aceitas, sem ressalvas, mesmo aquela que repousa sobre fundamento semântico. Pelas mesmas razões já indicadas acima, escoradas em robusta pesquisa e doutrina, não foi possível acatar a sugestão contida no item 7, que trata da supressão das referências, ao longo da Proposta, à *possível edição de Decreto e de um Regimento Interno, vez que, como já declinado pela manifestação do advogado*

*que me antecedeu, o instrumento próprio a ser editado para regulamentar as atividades internas do CNE é o Regimento Interno, o qual deverá ser editado por meio de Portaria do Ministro, e não de Decreto, do Presidente da Republica.*

É sobre a adoção das terminologias acima comentadas que se faz, também, um relatosíntese da pesquisa constante dos itens III e IV, nos quais se relacionam Órgãos Colegiados similares à natureza do CNE**.** Numa leitura às ementas e dispositivos dos Decretos que compõem estes dois itens, uma questão deve afastar as preocupações da CONJUR/MEC, expressadas no item 4 do Parecer CGEPD/CONJUR nº 1.181/2007. Trata-se da constatação, já afirmada, de que o Poder Público não manifesta preferência eletiva por terminologias para definir as Estruturas Regimentais desses Órgãos Colegiados.

Nos exemplos citados, como se verifica, são adotados os mais variados termos, inclusive "Estatuto", no caso do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF. Aos demais Órgãos Colegiados, identificaram-se as seguintes variações terminológicas: organização, atribuições e processo eleitoral, no caso do Conselho Nacional de Saúde – CNS; composição e funcionamento, no caso do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual; composição, estruturação, competências e funcionamento, para o Conselho das Cidades – ConCidades; e, ainda, atribuições e composição, para o Conselho de Gestão da Previdência Complementar – CGPC.

Outrossim, foi possível constatar que os Decretos relacionados previram os Regimentos Internos como reserva legal dos Órgãos Colegiados para definir o seu funcionamento.

**VI – ABORDAGEM COMPLEMENTAR AOS ARGUMENTOS DA CONJUR E DA SESu**

Desde o início cabe registrar que não houve objeção aos termos do Parecer CNE/CP nº 7/2007, transcrito no **item 1.2**, que encaminhou a proposta de Estatuto. A este, sim, couberam comentários, a totalidade dos quais foi aqui descrita e endossada sem significativas divergências.

Um aspecto, contudo, encerra profundo desapontamento e, portanto, justifica robusta divergência. Entende a área jurídica do MEC que ao CNE poderia até caber uma Estrutura Regimental, não um Estatuto, aprovada por Decreto Presidencial; mas, pensa, de fato, a área jurídica que ao CNE só pode mesmo caber um Regimento Interno homologado por Portaria Ministerial, nos termos da Lei nº 9.131/1995, sem o eventual direito à aspiração anunciada por este Colegiado de ter sua vida regulada por manifestação do Presidente da República, de modo, clara e incisivamente, a afirmar sua condição de Órgão de Estado. Reside aqui o desalinhamento crucial, cuja ausência de solução traz enorme prejuízo ao sentido da proposta de Estatuto, melhor, de decreto regulamentar, que, após adequado reexame, se reencaminha à consideração ministerial.

A esse respeito, registramos neste Parecer, que a efetiva prática do Estado brasileiro de regulamentar seus Conselhos por meio de decretos não dá abrigo à eventual objeção, que seria de natureza jurídica, para que o CNE tenha sua estrutura e vida regulamentadas por Decreto Presidencial. Como se observou anteriormente, a Presidência da República habitualmente regulamentou o funcionamento de Conselhos

criados por lei, registrando nas respectivas ementas que os regulamentos, isto é, os Decretos, cuidariam de aspectos tais como, organização, atribuições, composição e funcionamento, estruturação e competências de cada Conselho.

Queremos ressalvar, ademais, que a institucionalização da aspiração histórica do CNE, de ser percebido como órgão estratégico de Estado, desnudado da eventual natureza cartorial que tanto detrimento trouxe à sua imagem ao longo dos tempos, mais que justifica, senão exige, uma declaração Presidencial, com o inestimável apoio e estímulo do MEC, acerca de sua verdadeira, relevante e natural inserção no aparato institucional da educação brasileira.

Justifica-se, tal iniciativa, não apenas pelo seu profundo e relevante significado simbólico, mas também pelo seu denso caráter de inovação do enunciado de uma política pública relevante, aquela que anuncia o caráter de órgão de Estado do CNE, neste aspecto, participando da coordenação e supervisão da educação brasileira, exatamente nos termos inscritos na LDB.

A Lei nº 9.131/1995, que criou o CNE, foi alvo de, pelo menos, três relevantes modificações às competências do CNE, inicialmente pela Lei nº 9.870/99[1], depois pela MP nº 2.216-37/2001[2] e, mais recentemente, pela Lei nº 10.861/2004[3]. Porém, por via adicional, mais de uma dezena de regulamentos direcionados à LDB trouxeram significativas alterações nas competências deste Colegiado.[4]

---

[1] Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

[2] Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

[3] Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES e dá outras providências.

[4] Decreto nº 2.207, de 15/4/1997 (Ensino Superior – arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da LDB) (Revogado)
Decreto nº 2.208, de 17/4/1997 (Educação Profissional – § 2º do art. 36 e arts. 39 a 42 da LDB) (Revogado)
Decreto nº 2.306, de 19/8/1997 (Ensino Superior – arts. 16, 19. 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da LDB) (Revogado)
Decreto nº 2.494, de 10/2/1998 (Educação a distância – art. 80 da LDB) (Revogado)
Decreto nº 2.561, de 27/4/1998 (Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto no 2.494/1998) (Revogado)
Decreto nº 3.276, de 6/12/1999 (Formação em nível superior de professores para atuar na educação básica – arts. 61 a 63 da LDB) (Em vigor)
Decreto nº 3.554, de 7/8/2000 (Nova redação ao § 2º do art. 3º do Decreto nº 3.276/1999) (Em vigor)
Decreto nº 3.860, de 9/7/2001 (Organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições) (Revogado)
Decreto nº 3.908, de 4/9/2001 (Nova redação ao § 3º do art. 10 do Decreto nº 3.860/2001) (Revogado)
Decreto nº 4.914, de 11/12/2003 (Centros universitários – art. 11 do Decreto nº 3.860/2001) (Revogado)
Decreto nº 5.154, de 23/7/2004 (Educação Profissional – § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da LDB) (Em vigor)
Decreto nº 5.225, de 1º/10/2004 (Altera dispositivos do Decreto nº 3.860/2001) (Revogado)
Decreto nº 5.622, de 19/12/2005 (Educação a distância – art. 80 da LDB) (Em vigor)
Decreto nº 5.773, de 9/5/2006 (Exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino) (Em vigor)
Decreto nº 5.786, de 24/5/2006 (Centros universitários – art. 45 da LDB) (Em vigor)
Decreto nº 5.840, de 13/7/2006 (Altera o § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773/2006) (Em vigor)

Não se manifestam, aqui, resistências às mencionadas alterações, efetivadas por decreto, às atribuições do CNE. Pelo contrário, algumas delas configuram inspiração à presente proposta, como aquela advinda da MP nº 2.216-37/2001, permitindo que funções e competências típicas deste Colegiado dependam de regulamento, o que conferiu, certamente, legitimidade aos mencionados Decretos de regulamentação. É, portanto, a própria Lei nº 9.131/1995, reformada para permitir que o Executivo tivesse o direito de regulamentar a vida do CNE, que vem justificar a aspiração de que seja este Colegiado regulamentado, naquilo que lhe parece fundamental, exatamente por instrumento semelhante aos anteriormente utilizados pelo Executivo para esta mesma finalidade, sem, contudo, freqüentemente, a audiência à esta Casa. Agora, entretanto, é a própria instituição, CNE, que vem ao Executivo pedir, por meio daquilo que manda a Lei, um regulamento, isto é, um Decreto.

Neste sentido, não é nova a modalidade regulamentar sugerida. Novo é, isto sim, seu fundamento essencial: pela primeira vez, é o próprio órgão regulamentado que vem ao Executivo sugerir e solicitar regulamentação de caráter estratégico, não apenas procedimental e de funcionamento. Ademais, importante registrar, não se verificam impedimentos de que o órgão venha a ter, nos termos da mesma Lei, um Regimento Interno, aprovado por seu Colegiado e homologado pelo Ministro da Educação; todavia, e naturalmente, direcionado ao seu funcionamento.

Mas, em verdade, a razão fundamental para uma regulamentação presidencial, que poderá ter significado histórico no meio educacional, deve ser buscada na lei maior, a Lei nº 9.394/1996 (LDB). Referida Lei determina que, na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Tais aspectos essenciais e definidores da natureza profunda do CNE nunca foram regulamentados, como se o Órgão existisse exclusivamente nos termos da Lei nº 9.131/1995, olvidando-se os termos essenciais da LBD.

**VII – CONCLUSÃO**

Com o intuito de evitar adicionais polêmicas sobre a natureza eventualmente apropriada da denominação do documento que se propôs como forma de regulamentar as funções do CNE, se Estatuto, como registrado inicialmente, ou Estrutura Regimental, Regimento, Regimento Interno, sugerimos que se adote a mesma nomenclatura genérica, repetida e recentemente utilizada pela Administração Pública brasileira para regulamentar a vida de Conselhos criados por lei: regulamento ao Conselho Nacional de Educação, para definir sua composição, organização, estruturação, competências etc.

Ao assim concluir, é de se argumentar que o verdadeiro objetivo do documento inicialmente proposto é o de conferir ao CNE, em obediência mesmo ao que se inscreveu na LDB, o seu caráter de Conselho de Estado, por meio de regulamento Presidencial. Neste sentido, polêmicas sobre a denominação formal de tal regulamento seriam menos relevantes do que o conteúdo manifesto e simbólico do que se almeja alcançar com a atual proposição.

O conjunto de razões, apresentadas ao longo do texto, nos moveu ao reexame do presente Parecer e informou a reanálise de seus conteúdos, agora sob o manto natural de uma aspiração político-institucional legítima, de órgão de Estado, que certamente se insere, completa e harmoniosamente, na doutrina educacional que vem sendo publicamente enunciada, tecida e construída pelo Ministério da Educação.

Entendendo, portanto, superada a análise de mérito do Parecer, a partir de necessária interação com a Consultoria Jurídica do MEC, este Conselho submete à consideração do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação os argumentos aqui desenvolvidos, indicando a possibilidade fática e jurídica de regulamentação da vida desta Casa por meio de Decreto Presidencial, com as denominações ora praticadas pela Administração Pública Federal.

Chegando-se ao consenso sobre as questões e argumentações deste Parecer, e, conseqüentemente, merecendo o pertinente homologo, este Colegiado concluirá os trabalhos para apresentar texto indicativo de Decreto Presidencial para regulamentar sua composição, organização, estruturação, competências e funcionamento e, posteriormente, submeterá à homologação ministerial o seu Regimento.

**VIII – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão vota favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CP nº 7/2007, apresentando, neste, **fundamentos** para regulamentação da Lei nº 9.394/1996 e da Lei nº 4.024/1961, alterada pela Lei nº 9.131/1995, segundo a prerrogativa do inciso IV do art. 84 da CF/88, de forma a consignar a aspiração deste Colegiado a Órgão de Estado, definindo sua composição, organização, estruturação, competências e funcionamento.

Brasília (DF), 8 de abril de 2008.
Conselheiro *Edson de Oliveira Nunes* – Presidente
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Relatora
Conselheiro *Milton Linhares* – Relator
Conselheiro *Paulo Monteiro Vieira Braga Barone* – Relator
Conselheiro *Alex Bolonha Fiúza de Mello* – Membro
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Membro
Conselheira *Regina Vinhaes Gracindo* – Membro

**IX – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova por unanimidade o voto da Comissão.
Plenário, em 8 de abril de 2008.
Conselheiro *Edson de Oliveira Nunes* – Presidente

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;
Decreto-Lei nº 200/67 à pág. 301 do vol. 1;
Lei nº 5.540/68 à pág. 364 do vol. 1;
Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/023;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 9.649/98 à pág. 82 do vol. 25;
Lei nº 9.870/99à pág. 41 do vol. 26;
Lei nº 10.861/04 à pág. 50 do vol. 31;
Decreto nº 2.208/97 à pág. 49 do vol. 24;
Decreto nº 2.494/98 à pág. 99 do vol. 25;
Decreto nº 3.276/99 à pág. 66 do vol. 26;
Decreto nº 3.554/00 à pág. 81 do vol. 27;
Decreto nº 3.860/01 à pág. 189 do vol. 28;
Decreto nº 5.154/04 à pág. 113 do vol. 31;
Decreto nº 5.225/04 à pág. 134 do vol. 31;
Decreto nº 5.840/06 à pág. 71 do vol. 33;
Portaria MEC nº 835/96 à pág. 176 do vol. 22/23.

---

## (*) PARECER CNE/CEB Nº 4/08– Aprovado em 20.2.08

**ASSUNTO:** *Orientação sobre os três anos iniciais do Ensino Fundamental de nove anos*

**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica UF: DF

**RELATOR:** Murílio de Avellar Hingel

**PROCESSO Nº** 23001.000019/2008-15

### I – RELATÓRIO

A Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, aos 20 de dezembro de 2007, encaminhou à presidência da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional da Educação a Nota Técnica nº 172/2007/MEC/SEB/DPE/COEF.

Na referida Nota Técnica, a Coordenadora-Geral do Ensino Fundamental apresenta considerações e preocupações, referendadas pela Diretora do Departamento de Políticas de Educação Infantil e do Ensino Fundamental, com o objetivo de qualificar o processo de ensino e aprendizagem da alfabetização e do letramento nos três anos iniciais do Ensino Fundamental, ou seja, no período de atendimento às crianças de 6 a 8 anos.

Tanto o ofício como a Nota Técnica solicitam o pronunciamento desta Câmara.

#### Mérito

A Câmara de Educação Básica já se pronunciou por meio de diversos Pareceres e Resolução sobre o novo Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração, tais como:

Pareceres CNE/CEB nºs 6/2005, 18/2005, 45/2006, 5/2007, 7/2007, 21/2007 e 22/2007, e Resolução CNE/CEB nº 3/2005.

---

(*) Homologado em 9.6.08. DOU de 10.6.08.

Contudo, ainda se verifica a ocorrência de algumas dúvidas, especialmente sobre o tratamento pedagógico a ser oferecido às crianças dos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

A Nota Técnica referida destaca, principalmente, problemas que vêm sendo constatados no campo da avaliação:

a) Inobservância de alguns princípios necessários para assegurar a aprendizagem com qualidade;

b) Realização da avaliação desconsiderando que esses três anos iniciais devem constituir-se em período destinado à construção de conhecimentos que solidifiquem o processo de alfabetização e de letramento;

c) Procedimentos de avaliação que desconhecem a necessidade de se trabalhar pedagogicamente nesses anos para o desenvolvimento das diversas formas de expressão das crianças, ignorando que algumas necessitam de mais de duzentos dias letivos para sua alfabetização e letramento, em conjunto com outras áreas do conhecimento.

**II – VOTO DO RELATOR**

Face ao exposto, parece-nos imprescindível reafirmar alguns princípios e normas e esclarecer aspectos sobre os quais ainda ocorrem controvérsias ou inadequação dos procedimentos pedagógicos recomendados para a faixa etária dos seis aos oito anos.

1 – O Ensino Fundamental ampliado para nove anos de duração é um **novo Ensino Fundamental**, que exige um **projeto político-pedagógico próprio** para ser desenvolvido em cada escola.

2 – O Ensino Fundamental de nove anos, de **matrícula obrigatória para crianças a partir dos seis anos** – **completos ou a completar** até o início do ano letivo – deverá ser **adotado por todos os sistemas de ensino, até o ano letivo de 2010**, o que significa dizer que deverá estar planejado e organizado até 2009, para que ocorra sua implementação no ano seguinte.

3 – **A organização do Ensino Fundamental com nove anos de duração** supõe, por sua vez, **a reorganização da Educação Infantil**, particularmente da **Pré-Escola**, destinada, agora, a **crianças de 4 e 5 anos de idade**, devendo ter assegurada a sua própria **identidade**.

4 – O antigo **terceiro período da Pré-Escola não** pode se confundir com o **primeiro ano do Ensino Fundamental**, pois esse primeiro ano é agora **parte integrante de um ciclo de três anos de duração**, que poderíamos denominar de "**ciclo da infância**."

5 – Mesmo que o sistema de ensino ou a escola, desde que goze desta autonomia, faça a opção pelo sistema seriado, há necessidade de se considerar esses três anos iniciais como um bloco pedagógico ou ciclo seqüencial de ensino.

6 – Admitir-se-á, entretanto, nos termos dos artigos 8º, 23 e 32 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o desdobramento do Ensino Fundamental em ciclos, no todo ou em parte.

7 – Os **três anos iniciais** são importantes para a qualidade da Educação Básica: voltados à alfabetização e ao letramento, é necessário que a **ação pedagógica** assegure, nesse período, o **desenvolvimento das diversas expressões** e o **aprendizado das áreas de conhecimento** estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

8 – Dessa forma, entende-se que a alfabetização dar-se-á nos três anos iniciais do Ensino Fundamental.

9 – A **avaliação**, tanto no **primeiro ano** do Ensino Fundamental, com as crianças de seis anos de idade, quanto no **segundo e no terceiro anos**, com as crianças de sete e oito anos de idade, tem de observar alguns **princípios essenciais**:

9.1 – A **avaliação** tem de assumir forma **processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica e, portanto, redimensionadora da ação pedagógica**;

9.2 – A avaliação nesses três anos iniciais **não** pode repetir a prática tradicional limitada a avaliar apenas os **resultados finais** traduzidos em **notas ou conceitos**;

9.3 – A avaliação, nesse bloco ou ciclo, **não** pode ser adotada como mera **verificação de conhecimentos** visando ao **caráter classificatório**;

9.4 – É indispensável a **elaboração de instrumentos e procedimentos** de **observação**, de **acompanhamento contínuo**, de **registro** e de **reflexão permanente** sobre o processo de ensino e de aprendizagem;

9.5 – A **avaliação**, nesse período, constituir-se-á, também, em um momento necessário à **construção de conhecimentos** pelas crianças no processo de **alfabetização**.

10 – Os **professores de áreas específicas**, especialmente no caso da **Educação Física** e de **Artes**, devem estar preparados para **planejar** adequadamente o **trabalho** com crianças de seis, sete e oito anos, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, cognitivo e corporal, como às habilidades e interesses demonstrados pelos alunos.

11 – Os **professores** desses três anos iniciais, com formação mínima em curso de nível médio na modalidade normal, mas, **preferentemente**, **licenciados em Pedagogia ou Curso Normal Superior**, devem trabalhar de **forma inter e multidisciplinar**, admitindo-se portadores de curso de **licenciatura específica** apenas para **Educação Física, Artes e Língua Estrangeira Moderna**, quando o sistema de ensino ou a escola incluírem essa última em seu projeto político-pedagógico.

12 – O agrupamento de crianças de seis, sete e oito anos deve respeitar, **rigorosamente**, a faixa etária, considerando as diferenças individuais e de desenvolvimento.

Esclareço que os destaques são de responsabilidade do relator.

É o voto que submeto à consideração da Câmara de Educação Básica.

Salvador (BA), 20 de fevereiro de 2008.

Conselheiro *Murílio de Avellar Hingel* – Relator

## III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2008.
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Resolução CNE/CEB nº 3/05 à pág. 191 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 6/05 à pág. 222 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 18/05 à pág. 294 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 45/06 à pág. 295 do vol. 33;
Parecer CNE/CEB nº 5/07 à pág. 219 do vol. 34;
Parecer CNE/CEB nº 7/07 à pág 232 do vol. 34;
Parecer CNE/CEB nº 21/07 à pág. 295 do vol. 34;
Parecer CNE/CEB nº 22/07 à pág. 297 do vol. 34.

_____

**PARECER CNE/CEB Nº 5/08 – Aprovado em 12.3.08**

**ASSUNTO:** *Proposta de oferta de curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez*

**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Instituto Nacional de Educação de Surdos
UF: RJ

**RELATOR:** Murílio de Avellar Hingel

**PROCESSO Nº** 23121.000976/2007-96

## I – RELATÓRIO

O Diretor Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos, vinculado ao Ministério da Educação – MEC/INES, encaminhou ao Conselho Nacional de Educação proposta de oferta do **curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**. O processo veio à Câmara de Educação Básica para ser apreciado por este relator.

Trata-se de assunto afeto ao Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições como "Conselho Federal de Educação", pois se trata de instituição que integra o sistema federal de ensino.

· **Histórico**

A apreciação do assunto permite que se faça algumas considerações sobre as três instituições do Ministério da Educação, mais que centenárias, localizadas na cidade do Rio de Janeiro, que vêm prestando importantes serviços à educação nacional: o Colégio Pedro II (CPII), o Instituto Benjamim Constant (IBC) e o Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES).

É uma ocasião propícia para apresentar alguns dados expressivos sobre essas instituições, enquanto integrantes do sistema federal de ensino. Com efeito, no início da década de 1990, o Ministério da Educação chegou a proceder a estudos com o objetivo de transferir essas históricas instituições para o sistema estadual ou, até mesmo, para o sistema municipal de Ensino do Rio de Janeiro.

Felizmente, tais estudos não evoluíram e, ao contrário, depois de 1993, passaram a merecer uma atenção maior do MEC, que as fortaleceu, enriquecendo-se a presença da União na oferta de educação de qualidade, incluindo duas áreas compreendidas no campo da Educação Especial.

Dessa forma, essas instituições vinculadas ao MEC beneficiam diretamente os alunos que atendem e, indiretamente, todo o Brasil, pois podem ampliar suas áreas de atuação, demonstrar concretamente as possibilidades de um trabalho positivo e, até mesmo, irradiar experiências e propostas para o desenvolvimento da Educação Básica, abrangendo, também, os portadores de necessidades especiais.

Nesse sentido, parece-nos adequado apresentar alguns aspectos que situam o CPII, o IBC e o INES como instituições de afirmação socialmente válida na condição de centros de referência nacional.

**1 – Colégio Pedro II (CPII)**

A origem do Colégio Pedro II remonta ao distante ano de 1739, quando foi fundado o Colégio dos Órfãos de São Pedro, cuja atividade foi ampliada pela sua transformação em Seminário de São Joaquim, quando ganhou novas instalações, bem próximas do local em que se encontra atualmente sua Unidade Escolar Centro.

Em 1837, o então Ministro do Império, Bernardo Pereira de Vasconcelos, propôs ao Regente, Pedro de Araújo Lima, Marquês de Olinda, a reorganização completa do Seminário mudando-lhe o nome para Imperial Collégio de Pedro II, em homenagem ao Imperador, no dia de seu aniversário, que contava àquela época doze anos de idade. Estamos a falar, portanto, de uma instituição que vem completar 170 anos de existência, que em sua longa existência formou quatro Presidentes da República – Rodrigues Alves, Nilo Peçanha, Hermes da Fonseca e Washington Luís –, além de inúmeras personalidades da política, das artes, das letras e das ciências. É interessante registrar que muitas dessas personalidades voltaram ao colégio como professores: Antenor Nascentes, Manuel Bandeira, Barão do Rio Branco, Jônathas Serrano, Carlos de Laet...

Hoje o Colégio Pedro II é a única escola da rede federal que oferece o Ensino Fundamental e Médio, compreendendo, em sua estrutura, doze Unidades Escolares e dezesseis Departamentos Pedagógicos; 75% do seu corpo docente possui pós-graduação – especialização, mestrado ou doutorado. À Unidade Escolar Centro somam-se as Unidades Escolares de Engenho Novo I e II, Humaitá I e II, São Cristóvão I, II e III, Tijuca I e II, Realengo e, agora, uma Unidade Escolar Descentralizada em Niterói. A gestão do Colégio Pedro II é fundamentalmente democrática, exercendo-se a partir do Campo de São Cristóvão. Com a matrícula de perto de 15 mil alunos, o Colégio Pedro II não se limita às atividades regulares, oferecendo, por exemplo, o Ensino Médio integrado ao técnico, Educação de Jovens e Adultos e inúmeras parcerias, especialmente nos campos cultural e científico.

**2 – Instituto Benjamim Constant (IBC)**

O IBC, que desde os primórdios atua nas questões ligadas à deficiência visual, foi criado pelo Decreto Imperial nº 1.428/1854, já tendo comemorado mais de 150 anos de existência. Nasceu como Instituto dos Meninos Cegos, situado no bairro da Gamboa, zona portuária do Rio de Janeiro. Já em 1857, deu início à produção, no Brasil, de livros em "Braille", com uma pequena tipografia.

O IBC, hoje instalado em magnífico prédio histórico, localizado na Praia Vermelha, conta com quatro departamentos e possui uma escola que atende à estimulação precoce, à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, desenvolvendo programas pedagógicos especiais voltados para alunos com múltipla deficiência e dificuldade de aprendizagem. Em consonância com suas finalidades, desenvolve atividades complementares de Música, Artes Plásticas e Cênicas, Informática, cultura, esportes e lazer, além de um setor de reabilitação de jovens e adultos com vários atendimentos e cursos profissionalizantes: oficinas de cerâmica, massoterapia, drenagem linfática, alongamento, shiatsuterapia, artesanato...

O IBC possui um serviço oftalmológico onde funciona um programa de Residência Médica, com atendimento ambulatorial e cirúrgico à comunidade interna e externa, além de atuar no campo da prevenção das causas da cegueira e nos serviços de baixa visão.

Recentemente, o IBC ampliou a produção de livros em áudio e Braille, com a criação, adaptação, confecção e distribuição de material pedagógico especializado, mediante a aquisição de maquinário de última geração, em parceria com o MEC/SEESP/FNDE, permitindo-lhe oferecer suporte à inclusão do educando com deficiência visual no sistema nacional de educação.

São inúmeros os cursos de qualificação de professores oferecidos durante todo o ano letivo àqueles que atuam no Brasil com alunos cegos e de baixa visão. O IBC atende diretamente a cerca de 300 alunos e 350 reabilitados.

**3 – Instituto Nacional de Educação de Surdos (INES)**

O INES também data de 1857, quando o Imperador Pedro II apoiou o professor francês Hernest Huet, que era surdo, na fundação do Imperial Instituto de Surdos-Mudos.

O Instituto funcionou em vários endereços, até instalar-se no local atual, na Rua das Laranjeiras, 95 (atualmente 232). Ao longo de sua história, o INES consolidou seu caráter profissionalizante.

O ano de 1951 é histórico na trajetória do INES, pois recebeu a visita de Helen Keller, cidadã norte-americana surda e cega, que é um exemplo de vida até os nossos dias.

Ainda na década de 1950, foram criados o Jardim da Infância e o curso de Artes Plásticas. Em 1957, o Instituto passou à denominação atual e, nesse mesmo ano, criou-se o Centro de Logopedia, o primeiro do Brasil. As décadas seguintes viram nascer o serviço de estimulação precoce para atendimento de crianças de zero a três anos e a oferta do curso de especialização para professores na área da surdez, iniciando-se o trabalho de capacitação de recursos humanos e a formação de agentes multiplicadores na área da surdez.

Em 1985, por meio de convênio com a UNESCO, foram criados o Centro de Diagnóstico e Adaptação de Prótese Otofônica e o Laboratório de Fonética. Em 1993, o Instituto assumiu o caráter de Centro Nacional de Referência, passando a desenvolver ações em todo o Brasil por assessoria técnica em diferentes áreas como: prevenção à surdez, audiologia, fonoaudiologia, orientação familiar, orientação para o trabalho e qualificação profissional, artes plásticas, dança, biblioteca infantil, informática, atendimento à múltipla deficiência quando aliada à surdez, prevenção às drogas, experiência na educação bilíngüe e oferecimento do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, além da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Como Centro Nacional de Referência, o INES mantém o Colégio de Aplicação, mas, além da educação formal, os alunos recebem atendimento especializado e são encaminhados para a realização de estágios remunerados.

A partir de 2005, o INES passou a oferecer o Curso de Estudos Adicionais na área de Deficiência Auditiva – CEAD, aprovado pelo Parecer CNE/CEB nº 6/2004, com duração de 800 (oitocentas) horas. O Parecer em questão, de autoria do Conselheiro Kuno Paulo Rohden, concluía que o Curso de Estudos Adicionais tem o nível de Ensino Médio e poderia funcionar, nas condições descritas, em caráter excepcional.

O INES já oferece a licenciatura em Pedagogia, nos termos da legislação, centrada na área da surdez.

· **Mérito**

O INES retorna à Câmara de Educação Básica, agora propondo a substituição do **Curso de Estudos Adicionais,** com 800 (oitocentas) horas de duração**,** pelo **Curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**, com 400 (quatrocentas) horas de duração, destinado a ampliar os conhecimentos dos que atuam em todo o território nacional, mas possuem **formação** apenas em **nível médio** na **modalidade Normal**.

O documento de encaminhamento encontra-se devidamente elaborado dentro do escopo de "**promover esforços no sentido de contemplar a diversidade e minimizar a desigualdade de oportunidades que perpassam a realidade educacional em nosso país**", "**buscando garantir e efetivar os propósitos da educação inclusiva", capacitando "o professor que recebe em sua sala de aula os aprendizes surdos, tornando-o elemento multiplicador, facilitador e mediador do processo educacional, preparado para o acolhimento, respeito e trato da diversidade**".

No ofício de encaminhamento o Diretor Geral do INES, são elencadas quatro considerações:

a) a maioria dos professores que leciona na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental (...) possui formação em nível médio;

b) o afastamento dos professores de suas unidades (...) para uma capacitação com carga horária de oitocentas horas, prejudica (...) a estrutura escolar;

c) a redução da carga horária do curso ampliará o conhecimento dos professores sobre a área da surdez, sem (...) causar prejuízo ao alunado;

d) o curso possibilita a efetiva inclusão da pessoa surda no sistema de ensino.

O Curso de Capacitação em substituição ao de Estudos Adicionais, com a duração de 400 (quatrocentas horas), apresenta a seguinte estrutura:

· Educação Especial e Surdez – 20 horas;
· Prevenção, Diagnóstico e Etiologia da Surdez – 30 horas;
· Implicações da Surdez – 30 horas;
· Fundamentos Teóricos e Metodológicos em Educação – 20 horas;
· Introdução à Lingüística – 25 horas;
· Educação com Bilingüismo – 25 horas;
· Prática Pedagógica – 250 horas.

Saliente-se que cada disciplina tem seu objetivo devidamente apresentado, bem como a respectiva ementa.

Além disso, a prática pedagógica tem o seu tempo muito bem distribuído entre Oficinas Pedagógicas (84 horas), Estágio Supervisionado (70 horas) e Introdução à Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS (60 horas) e abrange a Educação Infantil, o Ensino Fundamental (anos iniciais) e a Educação de Jovens e Adultos.

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, particularmente quanto ao mérito, somos de parecer que o **Instituto Nacional de Educação de Surdos – INES**, **com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ**, pode ser **autorizado** a **oferecer o curso de Capacitação de Professores da Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental na área da surdez**, **com 400 (quatrocentas) horas de duração, para portadores de diploma de conclusão de curso médio na modalidade Normal**, compreendido como um programa de educação continuada, previsto no artigo 63, inciso III, da Lei nº 9.394/96 – LDBEN.

Os grifos são de responsabilidade do Relator.

É o voto que submetemos à consideração da Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 12 de março de 2008.

Conselheiro *Murílio de Avellar Hingel* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2008.

Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente

Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

_____

NOTA:

A Lei nº 9.394/96 encontra-se à pág 52 do vol. 22/23.

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 6/08 – Aprovado em 8.4.08**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre os procedimentos a serem adotados referentes à existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento*

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Porto Real/Conselho Municipal de Educação de Porto Real UF: RJ

**RELATORA:** Regina Vinhaes Gracindo

**PROCESSO Nº** 23001.000021/2008-86

## I – RELATÓRIO

O presente processo se origina de consulta apresentada pelo Conselho Municipal de Educação de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, sobre os procedimentos a serem adotados no contexto da existência de instituição de Educação Infantil sem autorização de funcionamento.

· **Histórico**

Em outubro de 2007, o Conselho Municipal de Porto Real, Estado do Rio de Janeiro, encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação solicitando esclarecimentos quanto ao procedimento a ser adotado no seguinte caso:

*Foi-nos notificado da existência de uma instituição de Educação Infantil sem ato autorizativo para funcionar. Em visita ao estabelecimento, a responsável informou que atende crianças com idade de 2 (dois) anos a 3 (três) anos e meio, mas que não se trata de unidade escolar e sim de Centro Recreativo Infantil onde são desenvolvidas atividades lúdicas e recreativas com conhecimento dos pais, inclusive já solicitou a Prefeitura alvará de funcionamento para essa finalidade. Não há interesse em solicitar ato de autorização de funcionamento de Educação Infantil ao CME/PR visto que a rede municipal atende plenamente a essa clientela.*

*Diante do exposto, que procedimento o Conselho Municipal de Educação deve adotar em relação a essa instituição?*

· **Mérito**

Cabe destacar, primeiramente, que a Educação Infantil está contemplada em diversas leis e normas brasileiras que oferecem subsídios para a argumentação aqui apresentada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, a saber: Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96); Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98 e Resolução nº 1/99); Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 4/2000); Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93); além de diversas Convenções Internacionais, assim como nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais.

(*) Homologado em 28.7.08. DOU de 29.6.08.

A questão central da consulta revela a seguinte dúvida: **as atividades desenvolvidas pela instituição em foco podem ser consideradas como Educação Infantil?**

Com o intuito de encaminhar a questão apresentada, torna-se importante refletir sobre três pontos: sentidos da Educação Infantil; competências do município na Educação Infantil; e organização da instituição de Educação Infantil.

**1) Sentidos da Educação Infantil: algumas notas**

É importante lembrar que a inclusão do atendimento às crianças de zero a cinco anos e onze meses no campo da educação foi decorrente de demandas políticas e pedagógicas que historicamente demonstraram sua pertinência e adequação. Nesse sentido, a Lei nº 9.394/96 (art. 21, inciso I) situa a Educação Infantil – juntamente com o Ensino Fundamental e o Ensino Médio – na Educação Básica, primeiro nível da educação escolar. Além disso, o art. 29 reforça esse entendimento ao determinar que a *Educação Infantil [....] tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança até seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.*

E o art. 30, por sua vez, denomina de **creches ou entidades equivalentes** as instituições que atendem crianças de até três anos.

Quando a própria instituição classifica suas atividades como "lúdicas e recreativas" para crianças de dois a três anos e meio de idade, dando a conotação de que tais ações seriam complementares ou paralelas àquelas próprias de uma instituição de Educação Infantil, merece consideração o Parecer CNE/CEB nº 22/98, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, no qual se encontra que:

*O aprofundamento da análise sobre o papel do estado e da sociedade civil em relação às famílias brasileiras e seus filhos de 0 a 6 anos,* (sic) *tem evidenciado um fenômeno também visível em outras nações, que é o da* ***cisão entre cuidar e educar*** **(**...) (grifos da relatora).

*A partir desta perspectiva, é muito importante que os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação e respectivas Secretarias,* (sic) *tenham clareza a respeito de que as* ***Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil são mandatórias para todas as instituições de cuidado e educação para as crianças dos 0 aos 6 anos.***

Com isso, a idéia de que "apenas" oferecer atividades lúdicas e recreativas não faz parte do rol das atividades de Educação Infantil e, por conseguinte, não precisam ser institucionalizadas e acompanhadas pelos órgãos educacionais, necessita ser redimensionada, pois

*A presença, nestas instituições, de adultos sem qualificação apropriada para o trabalho de cuidado e educação, a ausência de propostas pedagógicas,* (sic) *e alto grau de improvisação e descompromisso com os direitos e necessidades das crianças e suas famílias exigem atenção e ação responsáveis por parte de Secretarias e Conselhos de Educação, especialmente os municipais. Tudo isto deve ser feito nos marcos do regime de colaboração, conforme define a Constituição Federal de 1988*.

(Parecer CNE/CEB nº 22/98)

Pode-se, portanto, compreender que a entidade em destaque, ao proporcionar atividades lúdicas e recreativas às crianças de dois e três anos de idade, inscreve-se como uma instituição de Educação Infantil denominada creche, cujo objetivo é desenvolver políticas sociais voltadas para o cuidado e a educação com a criança, tal como o sentido dado pelo Parecer CNE/CEB nº 22/98:

*Este é, pois o grande desafio que se coloca para a Educação Infantil: que ela constitua um espaço e um tempo em que, de 0 a 3 anos haja uma articulação de políticas sociais que, lideradas pela educação, integrem desenvolvimento com vida individual, social e cultural; num ambiente onde as formas de expressão, dentre elas a linguagem verbal e corporal, ocupem lugar privilegiado* ***num contexto de jogos e brincadeiras****, onde famílias e as equipes das creches convivam intensa e construtivamente, cuidando e educando.* (grifos da relatora)

Estas especificidades também são apontadas nas Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, definidas por meio do Parecer CNE/CEB nº 4/2000, ao demonstrar que os aspectos de (1) vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino; (2) Proposta Pedagógica e Regimento Escolar; (3) formação de professores e outros profissionais para o trabalho nas instituições de Educação Infantil; e (4) espaços físicos e recursos materiais para a Educação Infantil são altamente relevantes *em virtude da* (sic) *Educação Infantil, reconhecida como etapa inicial da Educação Básica, guardar especificidade em relação aos demais níveis de ensino, que se traduz na indissociabilidade das ações de cuidar e educar, em todos os âmbitos de atuação, o que inclui desde uma concepção de responsabilidade compartilhada entre família e poder público, definição de tipos de instituições, volume de serviços oferecidos, horários de funcionamento, até as ações que se desenvolvem diretamente com a criança. Essa especificidade implica na* (sic) *construção de uma identidade própria à Educação Infantil que reconhece, conjuntamente, as necessidades e interesses das crianças e suas famílias no contexto da modernidade.*

**2) Competências do município na Educação Infantil: indicações**

A partir das considerações anteriores, que indicam a pertinência de identificar a entidade-alvo da presente análise como instituição privada de Educação Infantil, cabe situar o Município de Porto Real e seu Conselho Municipal de Educação como a esfera pública responsável por seu acompanhamento e avaliação.

Dessa forma, como instituição privada, a Lei nº 9.394/96 determina as condições para seu funcionamento, bem como as possíveis categorias a serem consideradas:

*Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

*I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*

*II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

*III - capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.*

*Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:*

*I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;*

*II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;*

*III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;*

*IV - filantrópicas, na forma da lei.*

Configurada a instituição de Educação Infantil, cabe ao Município de Porto Real e seu órgão normativo de educação – o Conselho Municipal de Educação – promover autorização, supervisão e avaliação de suas atividades, tal como estabelecem os artigos 11 e 18 da Lei nº 9.394/96.

Ao estabelecer as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, o Parecer CNE/CEB nº 4/2000 apresenta aspectos necessários para a vinculação das instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino:

*a) Compete ao respectivo sistema de ensino, através de seus órgãos próprios, autorizar, supervisionar e avaliar, segundo a legislação municipal ou estadual pertinente, as instituições de Educação Infantil, públicas e privadas. Os sistemas deverão contar no exercício dessas incumbências com a colaboração das áreas de Saúde, Assistência Social, Justiça e Trabalho.*

*b) As instituições de Educação Infantil, públicas e privadas, devem estar, preferencialmente, integradas ao respectivo sistema municipal de ensino.*

*c) A partir da homologação e publicação deste Parecer, novas instituições de Educação Infantil somente poderão entrar em funcionamento, se autorizadas pelos órgãos próprios, dos respectivos sistemas de ensino, considerando o decurso do prazo estabelecido no art.89 da LDB/96.*

*d) A partir da data de homologação e publicação deste Parecer, todas as instituições de Educação Infantil, públicas ou privadas, que ainda estiverem funcionando sem autorização, deverão solicitar ao órgão próprio de seu sistema de ensino, as medidas indispensáveis ao cumprimento da prescrição legal, sob pena de serem impedidas de funcionar.*

*e) Os municípios, titulares de sistemas autônomos de ensino desde a Constituição Federal de 1988, podem, a partir do regime de colaboração, optar pelo disposto no § único do art. 11 da LDB. Neste sentido, todas as instituições de Edu-*

*cação Infantil localizadas nos municípios que ainda não tenham institucionalizado seu sistema de ensino próprio, até que o façam, devem ser autorizadas, e supervisionadas e avaliadas pelo sistema estadual de ensino, de acordo com a legislação estadual pertinente, excluindo-se as mantidas pela União.*

Esse mesmo parecer conclui que:

(...) *é claro que a integração das instituições de Educação Infantil ao respectivo sistema de ensino,* (sic) *não é uma opção da instituição nem do sistema: ela está definida pela Lei e responde às necessidades e direitos das crianças brasileiras de 0 a 6 anos.*

**3) Organização da Instituição de Educação Infantil: algumas exigências para autorização**

Segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/2000, que estabeleceu as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil, a solicitação de autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil deve *cumprir as exigências das normas pertinentes aos Municípios, Estados ou do Distrito Federal e apresentar:*

- *Regimento Escolar;*
- *quadro de recursos humanos;*
- *recursos materiais e espaço físico;*
- *equipamento e material pedagógico.*

No tocante à proposta pedagógica, a instituição de Educação Infantil deve, segundo o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 1/99, respeitar os fundamentos norteadores dessa etapa da Educação Básica, a saber:

*a) Princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;*

*b) princípios políticos dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;*

*c) princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.*

Além disso, a referida Resolução estabelece uma série de indicações político pedagógicas que devem nortear a proposta pedagógica, dentre as quais se destacam, resumidamente:

- *o reconhecimento da importância da identidade pessoal de alunos, suas famílias, professores e outros profissionais, e a identidade de cada Unidade Educacional, nos vários contextos em que se situem;*
- *práticas de educação e cuidados, que possibilitem a integração entre os aspectos físicos, emocionais, afetivos, cognitivo/lingüísticos e sociais da criança, entendendo que ela é um ser completo, total e indivisível.*
- *buscar a partir de atividades intencionais, em momentos de ações, ora estruturadas, ora espontâneas e livres, a interação entre as diversas áreas de conhecimento e aspectos da vida cidadã, contribuindo assim com o provimento de conteúdos básicos para a constituição de conhecimentos e valores;*

*• organizar suas estratégias de avaliação, através do acompanhamento e dos registros de etapas alcançadas nos cuidados e na educação para crianças de 0 a 6 anos, "sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental";*

*• [propostas] criadas, coordenadas, supervisionadas e avaliadas por educadores, com, pelo menos, o diploma de Curso de Formação de Professores, mesmo que da equipe de Profissionais participem outros das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças. Da direção das instituições de Educação Infantil deve participar, necessariamente, um educador com, no mínimo, o Curso de Formação de Professores;*

*• garantir direitos básicos de crianças e suas famílias à educação e cuidados, num contexto de atenção multidisciplinar com profissionais necessários para o atendimento;*

*• proporcionar condições de funcionamento das estratégias educacionais, do uso do espaço físico, do horário e do calendário escolar, que possibilitem a adoção, execução, avaliação e o aperfeiçoamento das diretrizes.*

Com isso, fica concretizada a intenção das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, expressa no Parecer CNE/CEB nº 22/98:

(...) *o que aqui se apresenta é a possibilidade concreta de que as instituições de Educação Infantil articulem suas propostas de maneira intencional, com qualidade, visando o êxito de seu trabalho, para que todas as crianças e suas famílias tenham oportunidade de acesso a conhecimentos valores e modos de vida verdadeiramente cidadãos. No entanto, um grande alerta, aqui se coloca: tudo isto deve acontecer num contexto em que cuidados e educação se realizem de modo prazeroso, lúdico, onde as brincadeiras espontâneas, o uso de materiais, os jogos, as danças e cantos, as comidas e roupas, as múltiplas formas de comunicação, expressão, criação e movimento, o exercício de tarefas rotineiras do cotidiano e as experiências dirigidas que exigem o conhecimento dos limites e alcances das ações das crianças e dos adultos estejam contemplados.*

Além da análise de mérito empreendida, cabe ressaltar a seriedade e compromisso do Conselho Municipal de Educação da Prefeitura de Porto Real, RJ, com a qualidade do seu trabalho, evidenciados nesta consulta.

**II – VOTO DA RELATORA**

Apoiados nos argumentos apresentados, indicamos seja feita comunicação oficial à Instituição em tela, demonstrando a necessidade de autorização do respectivo sistema de ensino para seu funcionamento. Com base na legislação e normas vigentes, essa solicitação deve ser direcionada ao Conselho Municipal de Educação de Porto Real, RJ, caso haja sistema municipal de educação instalado no referido município. Caso contrário, a solicitação deve ser direcionada ao Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro.

Brasília (DF), de 8 de abril 2008.
Conselheira *Regina Vinhaes Gracindo* – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de abril de 2008.
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.069/90 à pág. 34 do vol. 17;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Resolução CNE/CP nº 1/99 à pág. 107 do vol. 26;
Resolução CNE/CP nº 1/06 à pág. 159 do vol. 29;
Parecer CNE/CP nº 4/00 à pág. 153 do vol. 27.

---

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 7/08 – Aprovado em 9.4.08**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, e a Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*

**INTERESSADA:** Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE
UF: DF

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000037/2008-99

**I – RELATÓRIO**

· **Histórico**

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE – dirigiu ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação o Ofício nº 079/08 PR-CNTE, datado de 5 de março de 2008, nos termos a seguir transcritos:

*A Lei nº 11.494/2007, que organiza e regulamenta o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006, dispõe em seu artigo 21, § 2º:*

***Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do***

(*) Homologado em 27.5.08. DOU de 28.5.08

***art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura do crédito adicional.***

*A Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define no artigo 40, como créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Da combinação das disposições acima, da Lei nº 11.494/2007 e a da Lei nº 4.320/64, depreende-se que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB que podem passar de um exercício para o seu seguinte imediato, à conta do mesmo Fundo, passam a ser recursos do exercício que os recebe, integrando-se aos recursos do Fundo nesse exercício.*

*A Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 22, caput, dispõe, repetindo mandamento constitucional (ADCT, inciso XII do artigo 60, nova redação da EC nº 53/2006):*

***Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.***

*O disposto no artigo 22, caput, da Lei nº 11.494/2007, na transcrição acima, leva ao entendimento de que, em ocorrendo transferência de saldo, nas condições estabelecidas na mesma Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 21, § 2º, sobre ele também incide a subvinculação de 60% dos recursos do FUNDEB. Como contribuição para dirimir dúvidas em razão de entendimentos divergentes, solicitamos se manifeste sobre o assunto o Conselho Nacional de Educação.*

*Saliente-se que o propósito da presente consulta é a busca de normatização de alcance nacional, para matéria diretamente relacionada à valorização dos profissionais do magistério, garantindo-se-lhes remuneração condigna.*

Do texto acima transcrito, resumindo, resulta formulada a seguinte questão:

***Em ocorrendo transferência de saldo, de um exercício para o exercício seguinte, em montante de até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB, conforme dispõe a Lei nº 11.494/2007, em seu artigo 21, § 2º, esse saldo passa a compor a base de incidência, no exercício que o recebe por transferência, da subvinculação de 60% destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício?***

Em relação à questão da consulta acima, considere-se, ainda preliminarmente, que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação já se posicionou anteriormente, tratando de questão análoga, referindo-se a saldo de recursos do FUNDEF, então vigente, mediante Parecer CNE/CEB nº 3/2005, aprovado em 16/3/2005, e reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 36/2006, aprovado em 6/4/2006, respondendo consulta formulada pela APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

*Para efeito da remuneração dos profissionais do Magistério, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, vinculados à remuneração dos profissionais do Magistério, incidem sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo apurado em balanço e transferido do exercício anterior?*

Esse posicionamento foi embasado no nosso voto como relator do Parecer CNE/CEB nº 3/2005, ratificado no Parecer CNE/CEB nº 36/2006:

*Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto pela manifestação no sentido de que os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEF, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério, em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental público, incidem* (sic) *sobre a totalidade dos recursos desse Fundo, no exercício, nessa totalidade incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva, apurado em balanço e transferido do exercício anterior.*

Contudo, os referidos pareceres não foram homologados pelo Ministério da Educação, face à extinção do FUNDEF no final de 2006.

· **Mérito**

A Emenda Constitucional nº 53/2006 criou o FUNDEB como fundo especial de administração pública, de âmbito estadual, referindo-o como de natureza contábil (ADCT, art. 60, I), e atribui à lei as disposições sobre a sua organização e o seu funcionamento (ADCT, art. 60, III). A lei assim requerida, de nº 11.494/2007, foi originária de projeto de lei de conversão da MP nº 339, de 28 de dezembro de 2006, até então vigente com força de lei.

Na administração pública, FUNDO ESPECIAL *é o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação*. É como está posto no artigo 71 da Lei nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Na administração pública, fundo é uma conta titulada na contabilidade governamental, cujo título a identifica para fins administrativos dirigidos, com identidade administrativa, mas destituída de personalidade jurídica. Na administração pública, fundo também é um "caixa especial" que mantém e movimenta recursos financeiros em separado do "caixa geral"; uma exceção ao princípio de "unidade de caixa", que orienta a gestão dos dinheiros públicos.

Concebido com as funções de captar e, simultaneamente, distribuir recursos vinculados, com a conotação de fundos básicos gerais, um para cada Estado e o Distrito Federal, o FUNDEB, nessa concepção, tem a configuração de um fundo de repartição, do qual cada parcela distribuída dá forma e substância a um fundo de gestão, na configuração de conta titulada na contabilidade do ente federativo beneficiário da repartição que o FUNDEB processa.Da mesma Lei nº 4.320/64, são os artigos 72, 73 e 74 seguintes:

*Art. 72 A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.*

*Art. 73 Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a critério do mesmo fundo.*

*Art. 74 A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.*

Relacionam-se diretamente com o disposto no artigo 73 da Lei nº 4.320/64 e com o fulcro da consulta que nos ocupa, as disposições dos artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007 (reproduzindo as disposições dos mesmos artigos da MP nº 339/2006):

*Art. 21 Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).*

*§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.*

*§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.*

*Art. 22 Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. .....*

.....

Atente-se que nas disposições do art. 21, *caput*, da Lei nº 11.494/2007, está expressamente estabelecido que os recursos do FUNDEB, *inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados.*

Em tais disposições, está presente o princípio da anualidade também presente nas disposições do artigo 212 da Constituição Federal, referindo-se à vinculação, para o ensino público, da receita proveniente de impostos, da qual os recursos do FUNDEB são subvinculação. Porém, subvinculação remetida pela mesma Constituição, em disposições transitórias, para as normas legais que regem os fundos especiais e em razão das peculiaridades que os caracterizam e diferenciam. No caso presente, a Lei nº 11.494/2007, que no disposto do § 2º do mesmo artigo 21, admite a possibilidade de que até 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB não sejam utilizados no exercício do recebimento, mas, sim, no exercício imediatamente subseqüente.

Considere-se, ainda, que o disposto no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 refere-se à utilização dos recursos "mediante abertura de crédito adicional", cujo regramento, também da Lei nº 4.320/64, está exposto em seus artigos 40 a 43:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*

*.....*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para fins deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III – os resultados de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;*

*IV – o produto de operações de crédito autorizados em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-la.*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Entendemos, com base no que está posto no artigo 43 da transcrição acima, que o saldo a que se refere o § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, utilizável "mediante abertura de crédito adicional", corresponde a superávit financeiro, ou seja, diferença positiva entre o saldo em conta do FUNDEB e restos a pagar à conta do mesmo Fundo. E sendo o FUNDEB um fundo especial, no contexto das finanças públicas, com fundamento nas disposições legais pertinentes, o superávit financeiro (saldo da conta FUNDEB deduzido de restos a pagar, referindo-se a despesas compromissadas à conta do mesmo Fundo) integra os recursos do FUNDEB do exercício que o recebe por transferência do exercício que o transfere.

No decorrer do exercício, em havendo cancelamento, total ou parcial, de restos a pagar à conta do FUNDEB, o valor do cancelamento passa a integrar a base de incidência (recursos anuais totais dos Fundos) da subvinculação de 60% estabelecida como mínimo para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. A considerar, ainda, que os 5% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB não aplicados no exercício estarão, sempre e prioritariamente comprometidos, em parte ou no todo, com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, todas as vezes em que, no exercício de sua origem e referindo-se a esse pa-

gamento, não tenha sido atendida a obrigação concernente à aplicação de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos do Fundo. Consoante a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 8º, parágrafo único:

*Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo da vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Face ao entendimento acima exposto e porque estamos tratando de um Fundo que tem explícito, em sua denominação, um dos objetivos com ele a atingir, **Valorização dos Profissionais da Educação**, trazemos à colação deste relatório requisitos elencados no Plano Nacional de Educação da Lei nº 10.172/2001, para que se concretize essa valorização:

•___ *uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*

•___ *um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*

•___ *jornada de trabalho organizada de acordo com a jornada dos alunos, concentrada num único estabelecimento de ensino e que inclua o tempo necessário para as atividades complementares ao trabalho em sala de aula;*

•___ ***salário condigno, competitivo, no mercado de trabalho, com outras ocupações que requerem nível equivalente de formação;***

•___ *compromisso social e político do magistério.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Com base nas disposições da legislação vigente, conforme exposto no mérito, voto no sentido de que, observadas as limitações legais, os 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNDEB, como mínimo, subvinculados à remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública, incidam sobre os recursos anuais totais desse Fundo, nesses totais incluindo-se o saldo positivo líquido da conta respectiva apurado em balanço e transferido do exercício anterior.

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheiro *Cesar Callegari* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente

Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE: Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Emenda Constitucional nº 53/06 à pág. 28 do vol. 33;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Parecer CNE/CEB nº 3/05 à pág. 191 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 36/06 à pág. 223 do vol. 33.

---

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 8/08 – Aprovado em 9.4.08**

**ASSUNTO:** *Consulta se as conclusões do Parecer CNE/CEB nº 1/2007 também são válidas para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB*

**INTERESSADA:** Câmara Municipal de Taubaté/Vereadora Pollyana Gama UF: SP

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000038/2008-33

**I – RELATÓRIO**

· **Histórico**

Em ofício datado de 12 de março de 2008, dirigido à Presidência do Conselho Nacional de Educação, a Vereadora Pollyana Fátima Gama Winther de Araújo, da Câmara Municipal de Taubaté, Estado de São Paulo, reporta-se à consulta que formulou por meio do Ofício nº 227/2006, de 30 de junho de 2006, nos seguintes termos:

(...) é possível o município excluir do cômputo da folha de pagamento o valor referente ao FUNDEF, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores de educação fundamental, não comprometendo o limite máximo de 54% das *receitas correntes líquidas.* (sic) *E, caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?*

Reporta-se, ainda, ao Parecer CNE/CEB nº 1/2007, de 31 de março de 2007, de manifestação desta Câmara de Educação Básica, em resposta à consulta formulada:

*Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no Mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa Lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEF e, agora, com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores (do Ensino Fundamental, com o FUNDEF; da Educação Básica, com o FUNDEB) como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da*

(*) Homologado em 27.5.08. DOU de 28.5.08.

*receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação, se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212, CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).*

E volta ao tema daquele seu Ofício nº 227/2006, na formulação da seguinte consulta:

*As conclusões contidas no Parecer CNE/CEB nº 1/2007, de 31 de janeiro de 2007, também são inteiramente válidas referindo-se ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB?*

· **Mérito**

Tratando do mérito da questão formulada, reportamo-nos às colocações da consulente expressas no Ofício nº 227/2006 e, para maior clareza quanto a objetivos, as transcrevemos, substituindo: o termo FUNDEF, onde ele aparece, pelo termo FUNDEB; a referência ao Ensino Fundamental, pela referência à Educação Básica.

Trata-se da questão da utilização dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%) para a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, somados aos recursos orçamentários próprios municipais destinados à Educação, constitucionalmente definidos em 25%.

O nosso entendimento, é que para melhorar o salário do professor de educação básica, o município poderia utilizar-se da somatória dos recursos do FUNDEB, com os recursos da dotação orçamentária municipal para a educação, logicamente, deduzindo-se os demais gastos inerentes ao setor. Em nosso município, o Executivo informa que isto não é possível fazer, tendo em vista o limite de gasto pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, fixado em 54% das receitas correntes líquidas do município. (...)

As normas federais não determinam o valor da remuneração do magistério, nem mesmo o piso ou teto salarial específico para essa categoria de profissionais. O que está fixado é o volume de recursos a ser destinado ao pagamento dos profissionais do magistério em exercício na educação básica pública (60% do FUNDEB). Tanto o piso (menor salário), quanto o teto (maior salário) do magistério são definidos em cada sistema, estadual ou municipal, mediante lei específica.

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração do Magistério, emana da Constituição Federal, portanto, fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional

que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido com relação à utilização dos recursos do FUNDEB. Entendemos tratar-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Uma criação e implantação de um novo Plano de Carreira e de Remuneração de Magistério é uma obrigatoriedade prevista em Lei, cujo propósito é assegurar o necessário ordenamento da carreira do magistério com estímulo ao trabalho em sala de aula, promovendo a melhoria da qualidade do ensino e a remuneração condigna do magistério, que ao nosso entender deve-se incorporar os recursos do FUNDEB, inclusive os eventuais ganhos financeiros por este proporcionados.

Assim embasada e sintetizando-a, a leitura que fazemos da questão formulada pela consulente é a seguinte:

**(...) é possível o município excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB, possibilitando, assim, uma melhora nos salários dos professores da educação básica, não comprometendo o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas.** (sic) **E caso possível, como e quem deve fazer esta regulamentação?**

Sobre ela, e repetindo o que já dissemos em relação à primeira consulta, o nosso entendimento é o de que as respostas estão contempladas em disposições da LRF (Lei Complementar nº 101/2000), a saber:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:*

*I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;*

*.....*

*IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:*

*a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea* a *do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;*

*b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;*

*c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição[1])*

[1] Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

*§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.*

*§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.*

Na LRF, a receita corrente líquida, conforme conceituada no inciso IV do art. 2º da transcrição acima, é a referência básica comum para cálculo dos limites percentuais das despesas com pessoal, previdenciárias, serviços de terceiros, reservas de contingências e ainda da dívida consolidada.

No tocante a despesas com pessoal a que nos remete o escopo do presente relatório, dispõe a LRF:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*

*§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".*

*§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.*

*Art. 19. Para os fins do disposto no* ***caput*** *do art. 169 da Constituição([2]), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*

*.....*

*III - Municípios: 60% (sessenta por cento).*

*§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:*

*I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;*

*II - relativas a incentivos à demissão voluntária;*

[2] A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

*III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição([3]);*

*IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ou da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;*

*V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19;*

*VI - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:*

*a) da arrecadação de contribuições dos segurados;*

*b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;*

*c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.*

*§ 2º Observado o disposto no inciso IV do § 1º, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.*

*Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:*

*.....*

*III - na esfera municipal:*

*a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;*

*b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.*

Conforme disposição expressa da LRF (§ 1º do artigo 2º), na composição da receita corrente líquida incluem-se, também, os valores pagos e recebidos em decorrência do fundo previsto pelo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação da EC nº 53, de 2006 (FUNDEB, até 2020), observadas, ainda, as regras quanto ao período de apuração e à exclusão das duplicidades (§ 3º do artigo 2º).

Em se tratando do FUNDEB, a duplicidade existe porque:

- esse Fundo é constituído com parte das receitas provenientes de impostos (próprios e de transferência) sobre as quais incide a vinculação de 25%, como mínimo, do artigo 212 da Constituição Federal;
- tais receitas entram, pelo seu total, no cômputo das receitas tributárias incluídas no somatório do qual resulta a receita corrente líquida, conforme disposição da LRF, no inciso IV do artigo 2º;

[3] O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro. (...) A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (...) pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

- no mesmo somatório entra parte das mesmas receitas tributárias que o mesmo Fundo distribui.

Conseqüentemente, na apuração de sua receita corrente líquida, para efeito do cálculo do limite da despesa total com pessoal, referindo-se a cada Estado, a cada Município e ao Distrito Federal, uma de três diferentes situações ocorrerá levando a um de três diferentes procedimentos, caso a caso:

1 - O ente não é mantenedor de educação básica pública: nada recebe do FUNDEB e, portanto, a duplicidade não existe;

2 - O ente é mantenedor de educação básica e, proporcionalmente às suas matrículas: recebe menos do que entrega ao FUNDEB e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante recebido do Fundo;

3 - O ente é mantenedor de educação básica pública e, proporcionalmente às suas matrículas: recebe mais do que entrega ao FUNDEB e nesse caso a duplicidade é eliminada excluindo-se do somatório da receita corrente líquida o montante entregue ao Fundo.

No tocante às despesas com pessoal, em uma das mesmas três diferentes situações que levam a um dos mesmos três diferentes procedimentos, referindo-se a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município:

- Na primeira situação, não sendo o ente mantenedor de educação básica, não as tem, em relação ao ensino público;
- Nas segunda e terceira situações, em que o ente é mantenedor de educação básica e recebe do FUNDEB valor menor ou valor maior do que entrega ao Fundo, tais despesas, no tocante ao ensino público, guardam uma relação direta com o número de alunos atendidos, caso a caso, com variações de maior ou menor expressão decorrentes da qualidade do ensino e da qualidade da gestão.

De qualquer forma, em se tratando das segunda e terceira situações acima, ocorrerão despesas tidas como de pessoal, conforme listadas nas disposições do artigo 18 da LRF, para efeito dos limites fixados nos artigos 19 e 20 dessa mesma Lei. Sejam ou não despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino (artigos 70 e 71, da Lei nº 9.394, de 1996) e para efeito de sua cobertura, ou não, com recursos da vinculação do artigo 212 da Constituição Federal e das subvinculações do artigo 60 do ADCT. Vinculação e subvinculações essas sempre referidas como “nunca menos” em relação aos percentuais respectivos, ou seja, tais percentuais têm que ser observados como mínimo a ser destinado; tais percentuais podem ser superados, destinando-se mais do que esse mínimo.

Em qualquer dessas hipóteses (a obrigatória e a opcional), se os gastos com pessoal no ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma

LRF (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212 da CF), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização dos profissionais do magistério (inciso XII, art. 60 do ADCT([4]).

A considerar ainda, e a nosso ver, que a LRF não inclui, em seu artigo 2º, referindo-se à composição da receita corrente líquida, ao *superávit* financeiro do FUNDEB, que poderá existir (Lei nº 11.494/2007, § 2º do artigo 21) e que passa do exercício em que ocorre para o exercício seguinte, a crédito do mesmo FUNDEB. Do contrário, estar-se-ia admitindo duplicidade sob outra ótica, ou seja, efeitos no exercício em que o *superávit* financeiro ocorre e repetição dos efeitos no exercício que recebe, por transferência, os recursos correspondentes ao mesmo *superávit* financeiro. Porque, em última análise, são recursos disponíveis cuja origem é a receita de impostos já computada na composição da receita corrente líquida do exercício de sua arrecadação.

Em contrapartida, porque a receita correspondente a tais recursos não entra na composição da receita corrente líquida do exercício que a recebe (transferida do exercício anterior), também as despesas com pessoal, pagas com recursos dessa mesma receita de transferência, não entram no somatório da despesa total de pessoal de que trata a LRF, em seu artigo 18. A respeito desse procedimento, vemos analogia com o que dispõe a mesma LRF (§ 1º, inciso VI, *alínea* c, do artigo 19), referindo-se a fundo previdenciário.

Dessa nossa exposição, abordando preceitos da LRF, resulta que não é possível o ente da Federação excluir, do somatório do seu gasto total com pessoal, o valor correspondente a despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores, como condição necessária à melhoria da qualidade do ensino: não é possível comprometer o limite máximo de 54% (cinqüenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar.

No entanto, ao manifestarmo-nos sobre a matéria que nos ocupa, não podemos deixar de ressaltar o que dispõe a LRF, ao tratar "Da Fiscalização da Gestão Fiscal":

*Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

[4] O mesmo raciocínio vale em relação a gastos com pessoal na área da Saúde, também beneficiária de recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal.

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com o pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*§ 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Com base nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, comumente referida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e conforme exposto no mérito, voto pela manifestação no sentido de que, em cumprimento do que dispõe essa lei, não é possível nenhum ente da Federação, quer seja ele Estado, Município ou Distrito Federal, do somatório do seu gasto total com pessoal, excluir o valor correspondente às despesas com pessoal pagas com recursos do FUNDEB. E assim deve ser, mesmo diante da elevada motivação de melhorar a remuneração dos professores da Educação Básica pública, como condição necessária para a melhoria da qualidade do ensino público: não é possível comprometer o limite máximo de 54% da receita corrente líquida, conforme a conceitua a mesma LRF. Para que tal pudesse ser feito, só alterando as disposições da LRF que o impedem, por meio de outra lei complementar. Em não sendo alteradas tais disposições impeditivas da LRF, se os gastos com pessoal do ensino público levarem, no período de apuração, a gasto total com pessoal (somatório do artigo 18 da LRF) acima do limite estabelecido nessa mesma lei (artigos 19 e 20), ao ente da Federação que nessa transgressão incorrer, impõe-se reduzir seus gastos com pessoal, mas nunca os gastos com o pessoal da educação se essa redução levar ao descumprimento da destinação mínima obrigatória para a manutenção e desenvolvimento do ensino público (art. 212 da Constituição Federal), respeitada a subvinculação mínima obrigatória destinada à valorização do magistério (inciso XII, art. 60 da ADCT).

Brasília (DF), 9 de abril de 2008.

Conselheiro *Cesar Callegari* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2008.

Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente

Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág 25 do vol. 15;

Emenda Constitucional nº 19/98 à pág. 24 do vol. 25;
Emenda Constitucional nº 53/06 à pág. 28 do vol. 33;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34.

---

**(*) PARECER CNE/CP Nº 8/2008 - CP - Aprovado em 2.12.2008**

**ASSUNTO:** *Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior*

**INTERESSADO:** Conselho Nacional de Educação/Conselho Pleno **UF:** DF

**COMISSÃO:** Antônio Carlos Caruso Ronca, Presidente, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Regina Vinhaes Gracindo, Maria Beatriz Luce, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone e Paulo Speller.

**PROCESSO Nº** 23001.000229/2008-03

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Ministério da Educação, por meio do Ofício nº 1.651/2008/SEED/MEC, em 3 de outubro de 2008, remeteu ao Conselho Nacional de Educação nota técnica sobre a *necessidade de diretrizes, normas e orientações para a criação de programas emergenciais de curta duração em* ***segunda licenciatura****, na modalidade presencial, para professores em exercício na educação básica.*

O objetivo do Programa Emergencial a ser proposto pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e instituições públicas de Educação Superior é possibilitar uma segunda licenciatura aos professores em exercício na educação básica pública que, embora já licenciados, atuem em área ou disciplina distinta daquela de sua formação inicial.

A criação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública integra o esforço nacional pela melhoria da qualidade do ensino e de valorização do magistério. É solicitada ao Conselho Nacional de Educação a definição de diretrizes para a formulação, desenvolvimento e acompanhamento do projeto políticopedagógico dos cursos a serem oferecidos no âmbito deste programa.

A valorização da escola e do magistério e o investimento na formação docente são fatores fundamentais e urgentes para a melhoria do sistema educacional brasileiro. O grande desafio é investir na qualidade da Educação Básica de forma a

(*) Homologado em 29.5.08. DOU de 30.5.08.

garantir que a escola seja um espaço em que, efetivamente, os alunos construam conhecimentos, habilidades e atitudes condizentes com sua faixa etária e as exigências contemporâneas da cidadania e do trabalho.

Frente a esse desafio, o programa proposto tem como eixo central a formação consistente e contextualizada do professor para potencializar sua atuação em componentes curriculares que exijam uma segunda licenciatura.

As instituições públicas de Educação Superior serão chamadas a participar, tanto da concepção quanto da execução dos cursos a serem oferecidos. Serão parceiras estratégicas nesse desafio, pois lhes cabe a formação inicial desses profissionais, bem como a formação continuada que deverá fazer parte da ação central deste Programa Emergencial. Essa parceria tem grande potencial de transformação socioeducativa, contribuindo, inclusive, para que as instituições de Educação Superior avaliem e aprimorem constantemente seus cursos de licenciatura, a partir das demandas concretas da Educação Básica.

O programa é requerido pela grande demanda por formação de professores em diferentes áreas do conhecimento, em todas as regiões, nas diversas unidades da federação.

Tal demanda foi plenamente identificada no processo de construção do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), no âmbito do Plano de Metas – Compromisso Todos Pela Educação – e da elaboração e proposição de Planos de Ações Articuladas – PAR, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A dimensão da carência por professores com formação específica na Educação Básica brasileira foi mais uma vez apontada pelos dados do último Censo Escolar,evidenciando que: 1) aproximadamente 350.000 professores em exercício não possuem formação em nível de graduação; 2) cerca de 300.000 professores em exercício possuem graduação em área distinta daquela em que atuam.

A Nota Técnica do MEC enfatiza que: *diante destas constatações, o Ministério da Educação vem envidando esforços no campo da formação e da valorização de professores, por meio de medidas estruturantes de longo prazo, tais como: o Piso Salarial Nacional Profissional; a modificação das competências e da estrutura organizacional da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) para subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a Educação Básica; criação do Conselho Técnico-Científico da Educação Básica da CAPES, a quem cabe a discussão e proposição de um Sistema Nacional Público de Formação de Profissionais do Magistério (em processo de formulação); criação de bolsas de iniciação à docência; fomento à produção de conhecimento na área de formação de professores, através do Observatório da Educação, entre outras medidas, com o objetivo de estimular o ingresso, a progressão e a permanência na carreira do magistério, e assegurar a formação de professores em número suficiente e com qualidade adequada em todas as unidades da federação*.

A atual situação educacional requer, no entanto, além das importantes políticas estruturantes referidas pelo MEC, e que tendem a produzir resultados em espaços de tempo maiores do que os que nos impõe a realidade imediata, organizar,

concomitantemente, *políticas emergenciais que possam dar atendimento às carências identificadas e que exigem atendimento especial.* É este o objetivo do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública que busca enfrentar, portanto, uma demanda já existente de professores licenciados, mas que atuam em componentes curriculares distintos de sua formação inicial.

Por razões diversas, que passam por afinidade de área de conhecimento, falta de professores com formação específica e necessidade de completar a carga horária do contrato de trabalho, muitos licenciados passam a atuar em disciplinas ou atividades para as quais não possuem formação inicial que expresse o domínio de conteúdos, conceitos e metodologias relacionadas. Possibilitar a estes profissionais que já são licenciados a ampliação da sua formação não é apenas uma forma de legitimação de um trabalho que já está sendo desenvolvido e de sua legalização. É muito mais do que isto! É potencializar a experiência destes profissionais, agregando a este saber o necessário conhecimento científico.

O processo de formação de professores para a segunda licenciatura deve integrar as políticas atuais para a formação docente, sustentado numa base comum de referência nacional: orientações, diretrizes e condições legais e administrativas que permitam aos sistemas de ensino e às instituições responsáveis pela formação docente a viabilização de um processo formativo integrado às demais ações que conduzam à superação de precariedade da realidade educacional.

As Diretrizes Operacionais aqui estabelecidas visam fornecer referências e parâmetros para que as instituições formadoras possam, no exercício de sua autonomia, formular e organizar seus projetos pedagógicos para a oferta, sem perder a intencionalidade comum que os articule em torno dos princípios inerentes à formação dos professores e necessários para a escola brasileira, portanto, não pretendem fixar modelos curriculares ou um formato determinado para os Cursos de Segunda Licenciatura. Assim, cada área ou campo de conhecimento, levando em conta as peculiaridades de sua destinação, poderá estabelecer referências mais específicas de seu campo formativo e de sua prática, considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais formuladas pelos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001 e Resolução CNE/CP nº 1/2002.

**2. Bases legais**

As Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa de Segunda Licenciatura, objeto deste parecer, devem se pautar na legislação pertinente sobre a formação de professores, conforme segue:

2.1. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que nos seus artigos 61 e 65 determinam:

*Art. 61. A formação de profissionais da educação, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:*

*I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;*

*II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.*

*Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas.*

A LDB nº 9.394/1996 trouxe referências gerais para a formação de professores, extensivas aos cursos de disciplinas específicas: formação mediante relação teoria e prática, aproveitamento de estudos e experiências anteriores dos alunos desenvolvidas em instituições de ensino e em outros contextos e prática de ensino de, no mínimo, 300 (trezentas) horas.

2.2. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001), especialmente em seu item IV, Magistério na Educação Básica, que define as diretrizes, os objetivos e metas, relativos à formação profissional inicial para docentes da Educação Básica, ressalta:

*[...] uma formação profissional que assegure o desenvolvimento da pessoa do educador enquanto cidadão e profissional, o domínio dos conhecimentos objeto de trabalho com os alunos e dos métodos pedagógicos que promovam a aprendizagem;*

*[...] um sistema de educação continuada que permita ao professor um crescimento constante de seu domínio sobre a cultura letrada, dentro de uma visão crítica e da perspectiva de um novo humanismo;*

O estabelecimento de diretrizes e metas para a formação e valorização do magistério e demais profissionais da educação, no prazo de dez anos é, portanto, um dos objetivos do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001.

2.3. Os pareceres e resolução do CNE que definem orientações gerais de todos os cursos de formação de professores do país são:

a) Parecer CNE/CP nº 9/2001, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

b) Parecer CNE/CP nº 27/2001, que dá nova redação ao item 3.6, alínea c, do Parecer CNE/CP nº 9/2001, que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

c) Resolução CNE/CP nº 1/2002, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena;

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, orientadas pelos documentos acima mencionados, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da Educação Básica, incluindo o Programa de Segunda Licenciatura a que se refere este Parecer.

**3. Perfil profissional dos professores**

Para caracterizar o perfil profissional dos professores egressos dos cursos oferecidos pelo Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública, deve ser valorizada a formação graduada prévia e a experiência anterior e concomitante de magistério. Assim, desde o início do curso, os estudantes da segunda licenciatura serão profissionais conhecedores do contexto em que atuam e das problemáticas mais gerais da Educação Básica, com capacidade aguçada para compreender, investigar e produzir alternativas pedagógicas mais qualificadas para seu trabalho.

A intervenção deste profissional no ambiente escolar recairá sobre questões que envolvam a docência, a gestão, a produção e a difusão do conhecimento. Para isso, precisará ser valorizado como profissional que tem saberes específicos, advindos em grande medida dos processos de formação anteriores, e dispor de condições dignas para o exercício profissional. É necessário, portanto, que a sua qualificação específica e pedagógica seja feita em ambiente que permita a sua capacitação para:

• Exercer atividades de ensino nas etapas e modalidades da Educação Básica.

• Dominar os conteúdos da área ou disciplinas de sua escolha e as respectivas metodologias de ensino a fim de construir e administrar situações de aprendizagem e de ensino.

• Atuar no planejamento, organização e gestão de instituições e sistemas de ensino nas esferas administrativa e pedagógica.

• Contribuir com o desenvolvimento do projeto político-pedagógico da instituição em que atua, realizando trabalho coletivo e solidário, interdisciplinar e investigativo.

• Exercer liderança pedagógica e intelectual, articulando-se aos movimentos socioculturais da comunidade e da sua categoria profissional.

• Desenvolver estudos e pesquisas de natureza teórico-investigativa da educação e da docência.

**4. Dos conteúdos formativos e da organização curricular**

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Parecer CNE/CP nº 9/2001 salientam que o projeto político-pedagógico de cada curso deva considerar conhecimentos de formação específica relacionados às diferentes etapas da Educação Básica; propiciar a inserção no debate contemporâneo mais amplo, envolvendo questões culturais, sociais, econômicas e o conhecimento sobre o desenvolvimento humano e a própria docência, contemplando, de forma interdisciplinar, a cultura geral e profissional; sistematizar conhecimentos sobre crianças, adolescentes, jovens e adultos, aí incluídas as especificidades dos alunos com necessidades educacionais especiais, das comunidades do campo, indígenas, quilombolas e remanescentes de quilombos; reconhecer as dimensões cultural, social, política e econômica da educação; ser capaz de atualizar conteúdos das áreas de conhecimento que serão objeto de ensino; apropriar-se continuamente de conhecimentos pedagógicos e advindos de sua própria experiência.

A formação em uma segunda licenciatura deve valorizar a formação prévia e a experiência profissional, conforme estabelece a LDB. A ênfase dos cursos desse programa deverá recair sobre os conhecimentos e habilidades específicos da docência na área de atuação do professor e sobre a educação escolar, como metodologias de ensino, didática, uso de tecnologias de informação e comunicação na escola e as relações entre educação e sociedade.

Na organização curricular, cada instituição formadora poderá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997:

**a) Núcleo Contextual,** visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

**b) Núcleo Estrutural,** abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.

**c) Núcleo Integrador,** centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

A estrutura curricular, deste modo, deve articular as duas dimensões: a da formação pedagógica e a da formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual estará sendo licenciado.

Neste sentido, reitera-se que a formação de professores deva se constituir como um processo com identidade e estrutura próprias, promovendo a articulação da formação pedagógica e da formação específica. A seleção e o ordenamento dos conteúdos que comporão a matriz curricular serão de competência da instituição de ensino.

Ainda com base nas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNE/CP nº 1/2002, a prática, na matriz curricular, não poderá ficar reduzida a momentos isolados, que a restrinja ao estágio, desarticulado do restante do curso, devendo estar presente desde o início do curso, permeando toda a formação do professor. Além disso, as atividades de prática pedagógica não devem ser alheias ao campo de exercício profissional do professor que está obtendo a segunda licenciatura. Considerando que os alunos desse programa são professores em exercício, não cabe o desenvolvimento de atividades práticas e de estágio com sentido de introdução ao campo profissional. Estas atividades devem ser realizadas, preferencialmente, na própria escola e com as próprias turmas sob sua responsabilidade, com o objetivo de desenvolver um projeto supervisionado concomitantemente pela instituição formadora e pela escola, visando à melhoria dos processos de ensino e aprendizagem.

A condição de que os alunos estejam em exercício no magistério permite organizar o currículo de modo a viabilizar uma proposta pedagógica fundada

na articulação entre teorias e práticas. Para isso, é preciso assegurar que o currículo contemple estudo de metodologia de pesquisa e seminários de discussão/análise das práticas, dentro de um movimento geral de realização de trabalhos coletivos. As atividades formativas devem ser continuamente acompanhadas e avaliadas por equipes integradas por coordenadores e professores de ambas as instâncias: a instituição formadora e a escola campo de estágio.

Conforme disposto nos artigos 61 e 65 da Lei nº 9.394/1996, especialmente no que se refere ao aproveitamento de estudos, a carga horária mínima para os cursos de Segunda Licenciatura pode variar de 800 (oitocentas) a 1.200 (mil e duzentas) horas, dependendo da comparação entre a formação original e esta nova licenciatura, conforme o quadro apresentado na seqüência. Considerando-se as três áreas de concentração para o desenvolvimento do currículo — Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e Matemática e suas Tecnologias e Ciências Humanas e suas Tecnologias —, a definição da carga horária deve respeitar ao seguinte princípio: quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária poderá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas; quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente do curso de origem, a carga horária deverá respeitar um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas, não sendo recomendável ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, compreende 400 (quatrocentas) horas. Dada a especificidade dos cursos do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública, que pressupõe vagas e matrículas somente aos portadores de diploma de licenciatura e com comprovado exercício no magistério público, esses alunos, uma vez que exercem atividade docente regular na educação básica, poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas.

**Quadros de organização de áreas de concentração para desenvolvimento curricular**

| Áreas | Curso |
|---|---|
| Ciências Humanas e suas tecnologias | História |
| | Geografia |
| | Sociologia |
| | Antropologia |
| | Filosofia |
| | Pedagogia |
| | Outras Formações Análogas |

| Áreas | Curso |
|---|---|
| Linguagens e Códigos e suas tecnologias | Língua Portuguesa |
| | Arte |
| | Educação Física |
| | Língua Moderna Estrangeira |
| | Outras Formações Análogas |

| Áreas | Curso |
|---|---|
| Ciências da Natureza e Matemática e suas tecnologias | Matemática |
| | Física |
| | Química |
| | Biologia |
| | Ciências |
| | Outras Formações Análogas |

O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores da Educação Básica Pública deverá ser avaliado pelo Ministério da Educação a partir do terceiro ano de sua implantação. Os resultados dessa avaliação deverão ser encaminhados para análise deste Conselho Nacional de Educação.

**II – VOTO DA COMISSÃO**

Nos termos deste parecer, a Comissão Bicameral de Formação de Professores para a Educação Básica submete ao Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro *Antônio Carlos Caruso Ronca* – Presidente
Conselheiro *Francisco Aparecido Cordão* – Membro
Conselheiro *José Fernandes de Lima* – Membro
Conselheira *Regina Vinhaes Gracindo* – Membro
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Membro
Conselheiro *Paulo Monteiro Vieira Braga Barone* – Membro
Conselheiro *Paulo Speller* – Membro

**III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Plenário, em 2 de dezembro de 2008.
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente

**• Declaração de Voto do Conselheiro Milton Linhares**

Concordo com o teor da estruturação de conteúdo do relatório desse parecer e, por isso, acompanho o voto da Comissão, resultante de seu importante trabalho. Entendo que a intenção do Ministério da Educação, por meio desse Programa Emergencial, é louvável e relevante. Entretanto, considero o Projeto de Resolução que o acompanha, ora aprovado pelo CNE, equivocado. Equivocado por obrigar o professor do longínquo interior do Brasil, que se enquadra na condição objeto do programa, a se deslocar por longas distâncias em busca de uma instituição pública de educação superior e, também, por impedir todas as instituições de educação superior comunitárias e particulares avaliadas satisfatoriamente pelo MEC e localizadas em regiões do interior do Brasil, onde as IES públicas não atuam, de participarem de forma colaborativa com o sucesso do programa e o pleno cumprimento de seu objetivo.

Nesse sentido, deixo registrada a sugestão para que o MEC reexamine o programa, quando entender oportuno, à luz dessas observações.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.
Conselheiro *Milton Linhares*

**• Declaração de Voto do Conselheiro Aldo Vannucchi**

Assumo, na íntegra, a declaração de voto do Conselheiro Milton Linhares.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro *Aldo Vannucchi*

## ANEXO

### (*) RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2009

*Estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior*

A Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Resolução CNE/CP nº 1/2002 e nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001 e 27/2001, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2008, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 30/1/2009, resolve:

(*) Publicada no DOU nº 30, de 12.2.2009.

Art. 1º O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições públicas de Educação Superior, na modalidade presencial, obedecerá às Diretrizes Operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º O programa destina-se aos professores em exercício na educação básica pública há pelo menos 3 (três) anos em área distinta da sua formação inicial.

Art. 3º O programa deve ensejar a formação de profissionais capazes de:

I - exercer atividades de ensino nas etapas e modalidades da Educação Básica;

II - dominar os conteúdos da área ou disciplinas de sua escolha e as respectivas metodologias de ensino a fim de construir e administrar situações de aprendizagem e de ensino;

III - atuar no planejamento, organização e gestão de instituições e sistemas de ensino nas esferas administrativa e pedagógica;

IV - contribuir com o desenvolvimento do projeto político-pedagógico da instituição em que atua, realizando trabalho coletivo e solidário, interdisciplinar e investigativo;

V - exercer liderança pedagógica e intelectual, articulando-se aos movimentos socioculturais da comunidade e da sua categoria profissional;

VI - desenvolver estudos e pesquisas de natureza teórico-investigativa da educação e da docência.

Art. 4º A organização curricular do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública deve articular duas dimensões: a formação pedagógica e a formação específica nos conteúdos da área ou disciplina para a qual será licenciado.

Parágrafo único. A instituição formadora deverá propor projeto pedagógico de curso compatível com o projeto pedagógico institucional, analogamente ao que determina a Resolução CNE/CP nº 2/1997, a saber:

a) Núcleo Contextual, visando à compreensão dos processos de ensino e aprendizagem referidos à prática de escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) Núcleo Estrutural, abordando um corpo de conhecimentos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino e aprendizagem.

c) Núcleo Integrador, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e organização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 5º A carga horária para os cursos do programa deverá ter um mínimo de 800 (oitocentas) horas quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, e um mínimo de 1.200 (mil e duzentas) horas quando o curso pertencer a uma área diferente do curso de origem, não devendo ultrapassar o teto de 1.400 (mil e quatrocentas) horas.

Parágrafo único. Estudos anteriores e experiências profissionais não dispensarão o cumprimento da carga horária dos componentes curriculares.

Art. 6º A carga horária do estágio curricular supervisionado, conforme determina a Resolução CNE/CP nº 2/2002, art. 1º, parágrafo único, compreenderá 200 (duzentas) horas.

§ 1º As atividades de estágio curricular supervisionado deverão ser, preferencialmente, realizadas na própria escola e com as turmas que estiverem sob responsabilidade do professor-estudante, na área ou disciplina compreendida no escopo da segunda licenciatura.

§ 2º As atividades de estágio supervisionado deverão ser orientadas por um projeto de melhoria e atualização do ensino, realizado sob supervisão concomitante da instituição formadora e da escola.

Art. 7º Para participar da execução do programa, a instituição formadora deverá ter o respectivo projeto político-pedagógico aprovado pelos seus órgãos próprios.

Parágrafo único. A oferta do Programa Emergencial disciplinado nesta resolução por IES que tenha curso de licenciatura reconhecido e avaliado satisfatoriamente pelo Poder Público fica dispensada de novo ato autorizativo.

Art. 8º A continuidade da oferta do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública está condicionada aos resultados do processo de avaliação instaurado a partir do terceiro ano de sua implantação, devendo, para tanto, os resultados dessa avaliação serem encaminhados para análise deste Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*CLÉLIA BRANDÃO ALVARENGA CRAVEIRO*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 à pág.43 do vol. 28;
Resolução CNE/CP nº 2/97 à pág. 93 do vol. 24;
Resolução CNE/CP nº 1/02 à pág. 291 do vol. 29;
Par. CNE/CP nº 9/01 à pág. 340 do vol. 28;
Parecer CNE/CEP nº 27/01 à pág. 340 do vol. 28.

**PARECER CNE/CEB Nº 10/08 – Aprovado em 10.4.08**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre a atuação de profissionais de Música na Educação Básica*
**INTERESSADA:** Secretaria de Estado da Educação de Sergipe UF: SE
**RELATORA:** Maria Beatriz Luce
**PROCESSO Nº** 23001.000040/2005-60

**I – RELATÓRIO**

O Ofício nº 639/2004, da Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, datado de 20 de julho de 2004, e firmado por sua Diretora de Recursos Humanos, apresenta à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação **consulta** nos seguintes termos:

*Na ausência de profissionais licenciados, é possível a nomeação ou contratação temporária de professores para ensino nos cursos básicos de Música? Quais os limites de sua atuação?*

Ao circunstanciar a questão, informa sobre a inexistência de cursos de licenciatura em Música naquele estado e a falta de profissionais habilitados no último concurso público para o magistério realizado. Da mesma forma, refere que há profissionais de Música disponíveis para contratação temporária, com comprovada experiência, inclusive de ensino, mas sem a escolaridade exigida.

Reconhece, outrossim, o mandamento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96, art. 62) quanto à exigência da formação dos docentes da Educação Básica em nível superior, em cursos de licenciatura. O que complementamos citando (...) *admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a (formação) oferecida em nível médio, na modalidade Normal.* (idem)

**Mérito**

A situação relatada e a questão formulada ensejam, dentre várias outras, as seguintes considerações:

1. Preside a problemática o direito dos cidadãos ao ensino fundamental e médio com garantia de padrão de qualidade (Constituição Federal, art. 205 e 206, I, IV, VI; Lei nº 9.394/96, 3º, I e IX) e o correspondente dever do Estado (Lei nº 9.394/96, art. 4º e 8º, 9º, 10 e 11). Colateralmente, o princípio de valorização dos profissionais da educação escolar (CF, 206, V; Lei nº 9394/96, 3º - VII) e os preceitos legais sobre a formação dos docentes, acima mencionados.

2. O Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001, Título I, 2) estabeleceu como um de seus objetivos centrais *a melhoria da qualidade do ensino em todos os níveis* e como uma de cinco prioridades *a valorização dos profissionais da educação*, explicitando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*. Neste sentido, destacam-se os objetivos e metas de:

*Assegurar, em cinco anos, que todos os professores do Ensino Médio possuam diploma de nível superior, oferecendo, inclusive, oportunidades de formação nesse nível àqueles que não a possuem.** (idem, II, 3.3, 5);*

*A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais da educação que possuam qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. (idem, IV, 10.3, 7);*

*Ampliar, a partir da colaboração da União, dos Estados e dos Municípios, os programas de formação em serviço que assegurem a todos os professores a possibilidade de adquirir a qualificação mínima exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observando as Diretrizes e os Parâmetros Curriculares. (idem, IV, 10.3, 12);*

*Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.** (idem, IV, 10.3, 18); e*

*Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam. (idem, IV, 10.3, 19)*

3. *O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da Educação Básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos,* segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), art. 26, § 2º, quando dispõe sobre os currículos do Ensino Fundamental e Médio. Em conseqüência, as Diretrizes Curriculares Nacionais rezam que:

a. *A Educação Artística é "área de conhecimento" integrante da base comum nacional e sua parte diversificada, segundo o Parecer CNE/CEB nº 4/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.*

b. *No Ensino Médio, segundo o Parecer CNE/CEB nº 15/98 e a Resolução CNE/CEB nº 3/98, na base comum dos currículos, organizada em áreas de conhecimento, deve ser assegurado tratamento interdisciplinar e contextualizado para a Arte – como componente curricular obrigatório.*

Portanto, face às atribuições conferidas ao Conselho Nacional de Educação, nos art. 8º §1º, 9º § 1º e 90 da Lei nº 9.394/96, adequadamente evocadas no texto inicial da **consulta**, bem como no art. 7º da Lei nº 9.131/95, cabe manifestação desta Câmara sobre esta matéria.

A palavra preliminar é com a tese de que a responsabilidade sobre a matéria em tela é ampla. Abrange tanto o direito à Educação Básica com padrão de qualidade como o dever do Estado, organizado em regime de colaboração entre os sistemas de ensino, de mantê-la e desenvolvê-la.

O cumprimento deste dever requer, como também reconhece o órgão que provoca esta consulta, o provimento de profissionais devidamente habilitados e integrados ao serviço público, com obediência às leis e normas. Dentre estas, merecem destaque:

1. O art. 37, II, da Constituição Federal, que dispõe: *investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos (...).*

2. O art. 206, V, da Constituição Federal que detalha: *valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.*

3. O art. 62 da Lei nº 9.394/96, já apontado anteriormente.

4. O art. 67 da mesma Lei nº 9.394/96, quando indica que *os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público: I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos (...).*

5. O art. 63 com a previsão de *programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de Educação Superior que queiram se dedicar à Educação Básica*, no inciso II, e de *programas de educação continuada para profissionais de educação dos diversos níveis*, no inciso III.

No entanto, como zelosamente confessa e procura ajuda a Secretaria de Estado da Educação de Sergipe, carece o País de profissionais devidamente habilitados para a área de Música (como para outras áreas, sabemos todos ([1]). Esta condição já foi objeto de diagnóstico e de objetivos e metas no Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001, especialmente em seu item IV – Magistério da Educação Básica, 10: Formação dos Professores e Valorização do Magistério:

*6. Nos Municípios onde a necessidade de novos professores é elevada e é grande o número de professores leigos, identificar e mapear, já no primeiro ano deste PNE, portadores de diplomas de licenciatura e de habilitação de nível médio para o magistério, que se encontrem fora do sistema de ensino, com vistas a seu possível aproveitamento.*

*7. A partir da entrada em vigor deste PNE, somente admitir professores e demais profissionais de educação que possuam as qualificações mínimas exigidas no art. 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.*

*8. Estabelecer, dentro de um ano, diretrizes e parâmetros curriculares para os cursos superiores de formação de professores e de profissionais da educação para os diferentes níveis e modalidades de ensino.*

*(...)*

***18.** Garantir, por meio de um programa conjunto da União, dos Estados e Municípios, que, no prazo de dez anos, 70% dos professores de Educação Infantil e de Ensino Fundamental (em todas as modalidades) possuam formação específica de nível superior, de licenciatura plena em instituições qualificadas.*

***19.** Garantir que, no prazo de dez anos, todos os professores de Ensino Médio possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura plena nas áreas de conhecimento em que atuam.*

[1] IBAÑEZ, RUIZ, A; RAMOS, M. N.; HINGEL, M. Escassez de Professores no Ensino Médio: propostas estruturais e emergenciais. Brasília, DF: MEC/CNE/CEB, 2007.

Em aditamento, cabe reconhecer as providências do FUNDEF e agora do FUNDEB, já exaustivamente tratadas por esta Câmara de Educação Básica, que visam precipuamente não apenas a valorização remuneratória dos profissionais do magistério, como também a melhoria das condições de trabalho pedagógico, a educação continuada do magistério e a titulação dos que ainda não alcançaram o grau superior de licenciatura.

Contudo, como corroboram especialistas que pesquisam sobre a formação de professores de Música,

*O Brasil, hoje, não tem professores de Música, educadores musicais na acepção completa, em número suficiente para ocupar o espaço nas escolas. Nem em número, nem em qualidade, pois durante muitos anos formamos professores de Música em licenciaturas que não os instrumentalizavam musicalmente de forma consistente. (FREIRE, 2007, p.3)* ([2])

*(...) não basta reintroduzir Música no currículo escolar das escolas (...) o silenciamento das escolas foi conseqüência de um processo em que pesaram fatores de ordem política, cultural e pedagógica (...). Fruto de uma política educacional equivocada, esse silêncio, que calou as vozes de milhares de crianças e jovens, deve se constituir em ponto de partida para um novo caminho para a música na escola (...) pautado pelo seu entendimento como uma linguagem com possibilidades de transformar, modificar e estabelecer uma nova concepção de homem, de sociedade e de mundo. (LOUREIRO, 2003, p.221)* ([3])

Resta, então, a problemática ser tratada em concorrentes linhas de ação:

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.

2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música. Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente freqüenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares

[2] FREIRE, Vanda Bellard. Políticas culturais e políticas educacionais: conflitos e convergências. Disponível em: www.ccha.ufpb.br/abem2006. Acesso em 12/4/2007.

[3] LOUREIRO, Alicia Maria Almeida. O ensino de música na escola fundamental. Campinas, SP. Papirus. 2003.

Nacionais anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.

**II – VOTO DA RELATORA**

Pelo exposto, voto pela recomendação de enfrentamento da problemática escassez de professores de Artes e Música nas escolas de Educação Básica, como caracterizada pelo órgão consulente e na análise de mérito constante deste Parecer, em concorrentes linhas de ação:

1. Pelo Ministério da Educação, com a solidária iniciativa das Secretarias de Educação Básica e de Educação Superior, para promover programas e projetos visando à formação inicial e à educação continuada de professores, com especial referência às áreas de Educação Artística, compreendendo Música, Artes Visuais e Artes Cênicas, inclusive com o fomento, em caráter de urgência, no Programa de Expansão da Educação Superior, de uma licenciatura em Artes, Educação Artística ou mesmo Música, na Universidade Federal de Sergipe.

2. Pelo Governo do Estado de Sergipe, com a Secretaria de Estado da Educação e o Conselho Estadual de Educação, para dar curso ao Plano Estadual de Educação, bem como à legislação, normas e planejamento, referentes à formação inicial e educação continuada de professores das redes públicas estadual e municipal de Sergipe, com especial referência às áreas de Educação Artística e Música.

Concomitantemente, apelar à possibilidade de, em caráter excepcional, na forma da Lei, contratar por tempo limitado pessoas que tenham cursos básicos de Música para emprestarem sua colaboração à formação da geração que atualmente freqüenta o Ensino Fundamental e Médio, sempre no sentido da lei e das Diretrizes Curriculares Nacionais, anteriormente destacadas, como componente do currículo obrigatório, que pode se beneficiar de tratamento interdisciplinar e integrado de turmas e diversas faixas etárias.

3. Pelo Governo do Estado de Sergipe, para articular diversas de suas instâncias, inclusive a rede escolar e as Instituições de Educação Superior, para estudos e planejamento de estruturas institucionais adequadas ao provimento de pessoal, profissionais e professores, para a Educação Artística escolar, com padrão de qualidade condizente com as tradições e aspirações culturais da região e do país. Neste sentido, mencionamos a importância de conceber projetos pedagógicos e organizacionais, ao mesmo tempo ambiciosos e viáveis, que aglutinem, de formas inovadoras, potencialidades do mundo da arte e acadêmicas, profissionais do magistério, estudantes e pesquisadores em educação, em geral, e em Educação Artística, em particular.

Brasília (DF), 10 de abril de 2008.
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2008.
Conselheira *Clélia Brandão Alvarenga Craveiro* – Presidente
Conselheira *Maria Beatriz Luce* – Vice-Presidente

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 á pág. 43 do vol. 28;
Resolução CNE/CEB nº 3/98 à pág. 295 do vol. 25;
Parecer CNE/CEB nº 15/98 à pág. 338 do vol. 25.

---

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 11/08 – Aprovado em 12.6.08**

**ASSUNTO:** *Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio*
**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Gabinete do Ministro UF: DF
**RELATOR:** Francisco Aparecido Cordão
**PROCESSO Nº** 23001.000158/2007-50

**I – RELATÓRIO**

Em 1º de novembro de 2007, o Senhor Ministro da Educação protocolou, no Conselho Nacional de Educação, o Oficio GM/MEC nº 203/2007, encaminhando, para apreciação da Câmara de Educação Básica, proposta de instituição de Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, nos seguintes termos:

*A partir dos dados constantes do Cadastro Nacional dos Cursos Técnicos – CNCT verificou-se uma quantidade excessiva de nomenclaturas, aproximadamente 2.700 denominações distintas para os 7.940 cursos técnicos de nível médio em oferta em 2005, de acordo com o Censo Escolar MEC/INEP. Tal cenário revela uma dispersão de títulos, além de dificuldade na orientação e informação aos usuários e à sociedade, bem como para a formulação de políticas, planejamento e avaliação dessa modalidade de educação profissional.*

*Além disso, observou-se, numa mesma área, uma multiplicação de títulos que não se justificam como cursos técnicos e sim como especializações ou qualificações intermediárias.*

*Entendemos que a presença do técnico de nível médio torna-se cada vez mais necessária e relevante no mundo do trabalho, sobretudo em função do crescente aumento das inovações tecnológicas e dos novos modos de organização da produção. Desse modo, o Catálogo objetiva, ainda, induzir a oferta de cursos técnicos de nível médio em áreas insuficientemente atendidas.*

---

(*) Homologado em 4.7.08. DOU de 7.7.08.

*Para promover o processo nacional de avaliação da educação profissional técnica previsto no artigo 15 da Resolução CNE/CEB nº 4/99, entendemos ser essencial a implementação do proposto Catálogo, organizado em função da estrutura sócio ocupacional e tecnológica, como determina o Decreto nº 5.154/2004. Este Catálogo proporcionará um adequado mapeamento da oferta da educação profissional técnica de nível médio, desde a implantação das diretrizes curriculares nacionais, e possibilitará a correção de distorções, bem como fornecerá importantes subsídios para a formulação de políticas públicas respectivas.*

*A partir da nova classificação em Eixos Tecnológicos para educação profissional de nível superior, conforme o Parecer CNE/CES nº 277/2006, entendemos ser necessária a adoção dessa organização também para os cursos técnicos de nível médio frente aos cenários científicos de construção de competências similares, baseadas na significativa expansão da especialização profissional, no surgimento de novos sistemas produtivos, novos métodos e novas concepções educacionais.*

*Propõe-se, assim, a organização da oferta da educação profissional técnica de nível médio em torno de doze eixos, com núcleo politécnico comum, o que torna o processo educativo mais sintonizado, quais sejam: Ambiente, saúde e segurança;*

*Apoio escolar; Controle e processos industriais; Gestão e negócios; Hospitalidade e lazer; Informação e comunicação; Militar; Infra-estrutura; Produção alimentícia; Produção cultural e design; Produção industrial e Recursos naturais.*

*O Catálogo ora proposto foi estruturado a partir desses eixos tecnológicos, que reorganizam o quadro de áreas profissionais em vigor, e compreende, no momento, 155 denominações de cursos técnicos de nível médio. Para cada curso há uma breve descrição contendo: atividades do perfil profissional; possibilidades de temas a serem abordados na formação; possibilidades de atuação; infra-estrutura recomendada; além da indicação da carga horária mínima, de acordo com a anteriormente estabelecida para as áreas profissionais, curso a curso.*

*As denominações apresentadas no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos que deverão ser adotadas nacionalmente para cada perfil de formação – quando de sua vigência – não impedirão, entretanto, o atendimento às peculiaridades regionais, possibilitando currículos com diferentes linhas formativas.*

*Quanto à adesão ao Catálogo vislumbramos, em princípio, três hipóteses:*

*1.Denominações e planos de curso encontram-se em conformidade, nesse caso, nenhuma providência será necessária por parte dos ofertantes ou órgãos supervisores de ensino.*

*2.Apenas as denominações dos cursos estão inadequadas, nesse caso, a instituição de ensino proporá a sua adequação para vigência a partir de 2009. Ao critério da instituição, mediante consulta documentada à comunidade escolar, essa alteração da denominação do curso poderá também ser adotada para as turmas em andamento.*

*3.Denominação e planos de cursos estão em desacordo com o Catálogo e até mesmo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e necessitam de readequações. Nesse caso, a instituição de ensino deverá realizar todas as adequações necessárias e*

*submetê-las à aprovação do respectivo Conselho de Educação, para vigência a partir de 2009. Ao critério de cada Conselho, essa adequação poderá ser introduzida pela instituição de ensino, sem necessidade de aprovação prévia, inclusive para os cursos em andamento, mediante consulta documentada à comunidade escolar. Eventuais distorções serão corrigidas pelo órgão próprio de supervisão. Normas específicas serão definidas pelos respectivos Conselhos Estaduais.*

*Informamos que a versão preliminar desse Catálogo foi elaborada, ao longo do ano de 2007, em importante esforço de articulação entre especialistas de todo o país, além de representantes dos sistemas de supervisão de ensino, juntamente com outros órgãos e autarquias da administração pública federal (...).*

*Finalmente, propomos institucionalização do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com atualização anual nos meses de agosto e setembro, a exemplo do Catálogo Nacional dos Cursos Superiores de Tecnologia, além da substituição do quadro de áreas profissionais anexo à Resolução CNE/CEB nº 4/99, pelo quadro anexo, sem prejuízo da carga horária mínima anteriormente estabelecida para as áreas profissionais.*

*No aguardo de manifestações desse egrégio Conselho Nacional de Educação, especificamente da Câmara de Educação Básica, coloco a Secretaria da Educação Profissional e Tecnológica deste Ministério à inteira disposição para informações complementares e esclarecimentos que se fizerem necessários.*

Em anexo ao Ofício GM/MEC nº 203/2007, o Senhor Ministro da Educação encaminhou a descrição de doze eixos tecnológicos, destinados a substituir os quadros das áreas profissionais e respectivas caracterizações integrantes do Anexo da Resolução CNE/CEB nº 4/99.

São os seguintes os eixos tecnológicos definidos e suas respectivas descrições, já incorporando as sugestões apresentadas no período de audiência pública nacional, por instituições de ensino técnico de nível médio e profissionais especializados em Educação Profissional:

**1. AMBIENTE, SAÚDE E SEGURANÇA**

Compreende tecnologias associadas à melhoria da qualidade de vida, à preservação e utilização da natureza, desenvolvimento e inovação do aparato tecnológico de suporte e atenção à saúde. Abrange ações de proteção e preservação dos seres vivos e dos recursos ambientais, da segurança de pessoas e comunidades, do controle e avaliação de risco e programas de Educação Ambiental. Tais ações vinculam-se ao suporte de sistemas, processos e métodos utilizados na análise, diagnóstico e gestão, provendo apoio aos profissionais da saúde nas intervenções e no processo saúde-doença de indivíduos, bem como propondo e gerenciando soluções tecnológicas mitigadoras e de avaliação e controle da segurança e dos recursos naturais. Pesquisa e inovação tecnológica, constante atualização e capacitação, fundamentadas nas ciências da vida, nas tecnologias físicas e nos processos gerenciais são características comuns deste eixo.

Ética, biossegurança, processos de trabalho em saúde, primeiros socorros, políticas públicas ambientais e de saúde, além da capacidade de compor

equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade, caracterizam a organização curricular destes cursos.

**2. APOIO EDUCACIONAL**

Compreende atividades relacionadas ao planejamento, execução, controle e avaliação de funções de apoio pedagógico e administrativo em escolas públicas, privadas e demais instituições. Tradicionalmente, são funções que apóiam e complementam o desenvolvimento da ação educativa intra e extra-escolar.

Os serviços de apoio educacional são realizados em espaços como secretaria escolar, bibliotecas, manutenção de infra-estrutura, cantinas, recreios, portarias, laboratórios, oficinas, instalações esportivas, almoxarifados, jardins, hortas, brinquedotecas e outros espaços requeridos pela educação formal e não formal.

A organização curricular destes cursos contempla estudos sobre concepção de educação, administração democrática do ensino, organização da educação nacional, bem como ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

**3. CONTROLE E PROCESSOS INDUSTRIAIS**

Compreende tecnologias associadas aos processos mecânicos, eletroeletrônicos e físico-químicos. Abrange ações de instalação, operação, manutenção, controle e otimização em processos, contínuos ou discretos, localizados predominantemente no segmento industrial, contudo alcançando também, em seu campo de atuação, instituições de pesquisa, segmento ambiental e de serviços.

A proposição, implantação, intervenção direta ou indireta em processos, além do controle e avaliação das múltiplas variáveis encontradas no segmento produtivo, identificam esse eixo. Traços marcantes desse eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade e produtividade, das questões éticas e ambientais, de sustentabilidade e viabilidade técnicoeconômica, além de permanente atualização e investigação tecnológica, componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com raciocínio lógico, iniciativa, criatividade e sociabilidade.

**4. GESTÃO E NEGÓCIOS**

Compreende tecnologias associadas aos instrumentos, técnicas e estratégias utilizadas na busca da qualidade, produtividade e competitividade das organizações. Abrange ações de planejamento, avaliação e gerenciamento de pessoas e processos referentes a negócios e serviços presentes em organizações públicas ou privadas de todos os portes e ramos de atuação.

Este eixo caracteriza-se pelas tecnologias organizacionais, viabilidade econômica, técnicas de comercialização, ferramentas de informática, estratégias de *marketing*, logística, finanças, relações interpessoais, legislação e ética.

Destacam-se na organização curricular destes cursos estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, além da capacidade de trabalhar em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## 5. HOSPITALIDADE E LAZER

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de recepção, viagens, eventos, serviços de alimentação, bebidas, entretenimento e interação.

Abrange os processos tecnológicos de planejamento, organização, operação e avaliação de produtos e serviços inerentes ao turismo, à hospitalidade e ao lazer.

As atividades compreendidas neste eixo referem-se ao lazer, relações sociais, turismo, eventos e gastronomia, integradas ao contexto das relações humanas em diferentes espaços geográficos e dimensões socioculturais, econômicas e ambientais. A pesquisa, disseminação e consolidação da cultura, ética, relações interpessoais, domínio de línguas estrangeiras, prospecção mercadológica, *marketing* e coordenação de equipes são elementos comuns deste eixo.

São traços marcantes da organização curricular destes cursos: ética, Educação Ambiental, normas técnicas e de segurança, historicidade, empreendedorismo, redação técnica, além da capacidade de trabalhar em equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## 6. INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Compreende tecnologias relacionadas à comunicação e processamento de dados e informações. Abrange ações de concepção, desenvolvimento, implantação, operação, avaliação e manutenção de sistemas e tecnologias relacionadas à informática e telecomunicações. Especificação de componentes ou equipamentos, suporte técnico, procedimentos de instalação e configuração, realização de testes e medições, utilização de protocolos e arquitetura de redes, identificação de meios físicos e padrões de comunicação e, sobremaneira, a necessidade de constante atualização tecnológica, constituem, de forma comum, as características desse eixo.

O desenvolvimento de sistemas informatizados, desde a especificação de requisitos até os testes de implantação, bem como as tecnologias de comutação, transmissão, recepção de dados, podem constituir-se em especificidades desse eixo.

Ressalte-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, raciocínio lógico, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, formando profissionais que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

## 7. INFRA-ESTRUTURA

Compreende tecnologias relacionadas à construção civil e ao transporte. Contempla ações de planejamento, operação, manutenção, proposição e gerenciamento de soluções tecnológicas para infra-estrutura. Abrange obras civis, topografia, transporte de pessoas e bens, mobilizando, de forma articulada, saberes e tecnologias relacionadas ao controle de trânsito e tráfego, ensaios laboratoriais, cálculo e leitura de diagramas e mapas, normas técnicas e legislação.

Características comuns deste eixo são a abordagem sistemática da gestão da qualidade, ética, segurança, viabilidade técnico-econômica e sustentabilidade.

Saliente-se que a organização curricular destes cursos contempla estudos sobre ética, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, Educação Ambiental, raciocínio lógico, formando técnicos que trabalhem em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

**8. MILITAR**

Compreende tecnologias, infra-estrutura e processos relacionados à formação do militar, como elemento integrante das Organizações Militares que contribuem para o cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas: "(...) defesa da Pátria, garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem."

Envolve o domínio de tecnologias de interesse das Forças Naval e Aérea. Contempla atividades específicas de apoio, preparo e emprego das Forças Armadas. Abrange operações, logística, manutenção, suprimento, armazenamento, informações, controle do espaço aéreo, controle aéreo de operações navais e terrestres necessários à condução das atividades militares.

A organização curricular dos cursos deste eixo caracteriza-se pelos saberes e tecnologias voltados à segurança e à defesa, contemplando, ainda, ética, civismo, raciocínio lógico, normas técnicas e de segurança e redação de documentos técnicos. O acesso aos cursos técnicos ministrados no âmbito das Forças Armadas requer o ingresso na carreira militar mediante concurso público.

**9. PRODUÇÃO ALIMENTÍCIA**

Compreende tecnologias relacionadas ao beneficiamento e industrialização de alimentos e bebidas. Abrange ações de planejamento, operação, implantação e gerenciamento, além da aplicação metodológica das normas de segurança e qualidade dos processos físicos, químicos e biológicos presentes nessa elaboração ou industrialização.

Inclui atividades de aquisição e otimização de máquinas e implementos, análise sensorial, controle de insumos e produtos, controle fitossanitário, distribuição e comercialização relacionadas ao desenvolvimento permanente de soluções tecnológicas e produtos de origem vegetal e animal.

São essenciais à organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreen-dedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

**10. PRODUÇÃO CULTURAL E DESIGN**

Compreende tecnologias relacionadas com representações, linguagens, códigos e projetos de produtos, mobilizadas de forma articulada às diferentes propostas comunicativas aplicadas. Abrange atividades de criação, desenvolvimento, produção, edição, difusão, conservação e gerenciamento de bens culturais e materiais, idéias e entretenimento, podendo configurar-se em multimeios, objetos artísticos, rádio, televisão, cinema, teatro, ateliês, editoras, vídeo, fotografia, publicidade e nos projetos de produtos industriais.

Tais atividades exigem criatividade e inovação com critérios sócio-éticos, culturais e ambientais, otimizando os aspectos estético, formal, semântico e funcional, adequando-os aos conceitos de expressão, informação e comunicação, em sintonia com o mercado e as necessidades do usuário.

Na organização curricular dos cursos desse eixo, ética, raciocínio lógico, raciocínio estético, empreendedorismo, normas técnicas e Educação Ambiental são componentes fundamentais na formação de técnicos que atuam em equipes com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

**11. PRODUÇÃO INDUSTRIAL**

Compreende tecnologias relacionadas aos processos de transformação de matériaprima, substâncias puras ou compostas, integrantes de linhas de produção específicas. Abrange planejamento, instalação, operação, controle e gerenciamento dessas tecnologias no ambiente industrial. Contempla programação e controle da produção, operação do processo, gestão da qualidade, controle de insumos, métodos e rotinas.

Característica deste eixo é a associação de competências da produção industrial relacionadas ao objeto da produção, na perspectiva de qualidade, produtividade, ética, meio ambiente e viabilidade técnico-econômica, além do permanente aprimoramento tecnológico.

Ética, normas técnicas e de segurança, redação de documentos técnicos, raciocínio lógico, empreendedorismo, além da capacidade de compor equipes, com iniciativa, criatividade e sociabilidade caracterizam a organização curricular destes cursos.

**12. RECURSOS NATURAIS**

Compreende tecnologias relacionadas à produção animal, vegetal, mineral, agrícola e pesqueira. Abrange ações de prospecção, avaliação técnica e econômica, planejamento, extração, cultivo e produção referente aos recursos naturais. Inclui, ainda, tecnologia de máquinas e implementos, estruturada e aplicada de forma sistemática para atender às necessidades de organização e produção dos diversos segmentos envolvidos, visando à qualidade e sustentabilidade econômica, ambiental e social.

Integram a organização curricular destes cursos: ética, desenvolvimento sustentável, cooperativismo, consciência ambiental, empreendedorismo, normas técnicas e de segurança, além da capacidade de compor equipes, atuando com iniciativa, criatividade e sociabilidade.

Posteriormente, no mesmo mês de novembro de 2007, o referido Catálogo foi colocado em regime de Consulta Pública Nacional, no Portal do MEC, por um período de noventa dias, prorrogado depois por mais trinta dias, até o dia 12 de março do corrente ano, recebendo um total de 504 sugestões e contribuições de 168 proponentes, entre instituições educacionais e educadores da área de Educação Profissional, sendo 239 propostas de inclusão e 265 propostas de alteração. Todas essas proposições foram atentamente analisadas pela equipe técnica da SETEC – Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, a qual contou com

a inestimável colaboração de mais de uma centena de profissionais que atuam na área da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

A argumentação do Senhor Ministro da Educação para submeter o referido Catálogo à participação pública é a seguinte:

*Este Catálogo configura-se como importante mecanismo de organização e orientação da oferta nacional dos cursos técnicos de nível médio.*

*Cumpre também, subsidiariamente, uma função indutora ao destacar novas ofertas em nichos tecnológicos, culturais, ambientais e produtivos, propiciando uma formação técnica contextualizada com os arranjos sócio-produtivos locais gerando novo significado para formação, em nível médio, do jovem brasileiro.*

*Convencidos da importância estratégica da educação profissional e tecnológica para o desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País, temos trabalhado arduamente em sua reconfiguração e expansão qualificada.*

*A expansão da rede federal, o fomento à articulação entre educação científica e educação profissional, por meio do ensino médio integrado ou do PROEJA, encontram no Catálogo uma poderosa ferramenta de orientação e indução que lista 155 possibilidades de formação para o trabalho.*

*A equação que buscamos solucionar envolve o fortalecimento da identidade dos cursos técnicos, sua sintonia com as vocações e peculiaridades regionais e a necessidade de ampliação de sua visibilidade. A combinação desses fatores objetiva ampliar sua oferta e propiciar, aos estudantes, um guia de escolha profissional e, ao setor produtivo, maior clareza entre oferta educativa e sua relação com os postos de trabalho.*

*Disponibilizamos à sociedade brasileira um instrumento que relaciona, para cada curso técnico, importantes informações, tais como: atividades principais desempenhadas pelo técnico, destaques em sua formação, possibilidades de locais de atuação, infra-estrutura recomendada e carga horária mínima, subsídios fundamentais para o exercício da cidadania no acompanhamento dos cursos.*

*Produto de construção coletiva o Catálogo demandou articulação de diferentes e importantes atores sociais e culmina, agora, com audiência pública nacional, facultando a todos a possibilidade de inclusões e alterações nesta versão preliminar.*

*Àqueles que, com generosidade, somaram esforços ao MEC nessa importante iniciativa e a todos que participarão com suas contribuições, nosso agradecimento.*

Como resultado dessa consulta pública, após cuidadosa análise por parte da equipe técnica do MEC, a qual contou com a assessoria de mais de uma centena de educadores da área da Educação Profissional, de todas as regiões do País, chegou-se a uma versão final da primeira edição do Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio, para ser implantado no corrente ano letivo.

A versão final dessa primeira edição do referido Catálogo foi consolidada em uma reunião técnica realizada na cidade de Florianópolis, SC, a qual contou com a participação da Equipe Técnica da SETEC/MEC e de 60 técnicos especialistas convidados para a ocasião. A seguir, ainda na cidade de Florianópolis, o documento final e a proposta de Parecer a ser apreciada pela Câmara de Educação Básica do

Conselho Nacional de Educação foram apresentados e exaustivamente debatidos com representantes do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação.

**Fundamentação técnica e apreciação**

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99. Com a edição do Decreto nº 5.154/2004, o conjunto dessas Diretrizes Curriculares Nacionais foi atualizado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que deu origem à Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Essas Diretrizes organizavam a oferta da Educação Profissional por áreas profissionais, isto é, segundo a lógica de organização dos setores produtivos. O Ministério da Educação está propondo, nesta oportunidade, uma nova orientação para organizar a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, similar à orientação já seguida na definição do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, objeto do Parecer CNE/CES nº 277/2006. O MEC está propondo uma nova organização por Eixos Tecnológicos, isto é, segundo a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica.

Sobre a matéria, a pesquisadora mineira, Professora Lucília Machado, num documento em fase final de elaboração, intitulado "Contextualização da Educação Tecnológica e definições sobre eixo tecnológico", define eixo tecnológico como sendo a "linha central de estruturação de um curso, definida por uma matriz tecnológica, que dá a direção para o seu projeto pedagógico e que perpassa transversamente a organização curricular do curso, dando-lhe identidade e sustentáculo". Segundo a pesquisadora, o "eixo tecnológico curricular orienta a definição dos componentes essenciais e complementares do currículo, expressa a trajetória do itinerário formativo, direciona a ação educativa e estabelece as exigências pedagógicas".

Em decorrência dessa orientação, segundo a lógica dos eixos tecnológicos, os anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99 deverão ser revogados, sendo substituídos pelo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria Ministerial até, no máximo, trinta dias contados da homologação do presente Parecer pelo Senhor Ministro da Educação. O Catálogo, a ser instituído por força da Portaria Ministerial, contemplará as seguintes disposições por eixo tecnológico: nomes das habilitações profissionais ou cursos técnicos de nível médio e respectivos descritores e carga horária, possibilidades de temas a serem abordados, possibilidades de atuação profissional e infra-estrutura recomendada.

O Catálogo de Cursos Técnicos de Nível Médio a ser instituído pelo MEC definirá a carga horária mínima para cada um dos cursos constantes do mesmo, seguindo a nova lógica adotada, dos eixos tecnológicos, ou seja, a lógica do conhecimento e da inovação tecnológica, acompanhando decisão similar à já adotada pelo Parecer CNE/CES nº 277/2006 em relação ao Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, no âmbito dos cursos de graduação.

Segundo orientação do Decreto nº 5.154/2004, a articulação entre a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, prevista neste Catálogo Nacional, e o Ensino Médio, como etapa da consolidação da Educação Básica, poderá ocorrer nas formas **integrada**, contando com matrícula única para cada aluno; **concomitante**, na

qual a complementaridade entre a Educação Profissional e o Ensino Médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer na mesma instituição de ensino ou em instituições de ensino distintas; bem como na forma **subseqüente**, oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

As cargas horárias constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio devem ser calculadas tomando-se por base a hora de 60 minutos, conforme orientam os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 12/97 e 8/2004. Compete às próprias instituições de ensino a definição das horas-aula ou do efetivo trabalho escolar, respeitada a carga horária mínima total. Exemplo: um curso de 1.200 horas pode prever em sua organização curricular horas aula de 50 minutos, de 1h30m, ou contemplar "formas diversas de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar" (art. 23 da LDB). O cômputo total das horas de efetivo trabalho escolar, entretanto, deverá se orientar pelo mínimo de 1.200 horas.

Os mínimos de carga horária definidos para os cursos técnicos de nível médio não incluem a carga horária destinada ao estágio profissional supervisionado, o qual deve ser orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 35/2003 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2004, bem como pela legislação e pelas normas complementares específicas que regulam a matéria.

A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos do Decreto nº 5.154/2004, quando estruturada e organizada em etapas com terminalidade, poderá incluir saídas intermediárias que possibilitem a obtenção de certificados de qualificação profissional para o trabalho, após sua conclusão com aproveitamento, bem como cursos de especialização profissional técnica, de acordo com os itinerários formativos intencionalmente planejados pela instituição de ensino que atua com a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CEB nº 4/99, com base no Parecer CNE/CEB nº 16/99, atualizadas pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e pela Resolução CNE/CEB nº 1/2005, permanecem plenamente válidas, mesmo após a edição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, exceto no que se refere à organização da oferta desses cursos, segundo a lógica das áreas profissionais, o que implica na revogação dos Anexos da Resolução CNE/CEB nº 4/99, bem como na alteração do artigo 5º da referida Resolução, de acordo com o Anexo Projeto de Resolução, nos termos do instituído Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

Uma vez editado o primeiro Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, cabe ao CNE, por proposta do MEC, proceder às alterações que se fizerem necessárias, no âmbito de quaisquer dos eixos tecnológicos definidos e respectivos cursos, de modo a atender às exigências da evolução do conhecimento científico e tecnológico, bem como contemplar a diversidade da oferta dos cursos técnicos de nível médio.

É oportuno que o MEC mantenha como calendário, para receber sugestões de alteração, exclusão ou inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, o mesmo já adotado para os necessários ajustes no Catálogo Nacional

de Cursos Superiores de Tecnologia, isto é, anualmente, nos meses de agosto e setembro.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação recomenda ao Ministério da Educação a criação de uma Comissão Executiva Nacional para acompanhar e avaliar a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a qual poderia contar com três representantes da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; um da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação; cinco do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, sendo um representante de cada região administrativa (Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul); um do CONSED – Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, e cinco profissionais escolhidos pelo MEC, segundo critério de notório saber e comprovada experiência na área da Educação Profissional.

Quanto às providências a serem adotadas pelas instituições de Educação Profissional e Tecnológica e pelos respectivos sistemas de ensino, em decorrência da implantação do novo Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, estão sendo propostas as seguintes medidas:

1.No caso de denominações e planos de curso estarem em conformidade com o estatuído no Catálogo, não haverá necessidade de nenhuma providência a ser adotada pelas instituições de ensino ofertantes ou pelos respectivos órgãos supervisores de ensino, no âmbito do correspondente sistema.

2.Caso as denominações dos cursos não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, basta que a instituição de ensino, no prazo de 60 (sessenta) dias, faça a devida adequação e comunique aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009. Ao critério da instituição de ensino, com manifestação prévia dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino, mediante consulta documentada à respectiva comunidade escolar, essa alteração de denominação do curso poderá ser adotada, também, para as turmas em andamento.

3.Quando as denominações e respectivos planos de curso estiverem em desacordo com o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a instituição de ensino tem 90 (noventa) dias para proceder às alterações que se fizerem necessárias e os órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino têm outros 90 (noventa) dias para proceder à devida aprovação dos novos planos de curso, de acordo com as suas normatizações, regularizando, assim, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, para que a instituição de ensino possa ofertar novas turmas, ainda no ano de 2009.

4.Caso a instituição de Educação Profissional e Tecnológica decida manter o seu curso técnico de nível médio em desacordo com o Catálogo, mas em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, essa decisão será possível, apenas, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, devendo os órgãos superiores responsáveis por essa autorização dar ciência da mesma à Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do MEC, até que volte a ser operado normalmente o Cadastro Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído por força do artigo 13 da Resolução CNE/CEB nº 4/1999.

5.Após esse prazo de 3 (três) anos, ou o curso ofertado em regime experimental é incorporado na nova versão do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio ou a instituição de ensino estará impedida de efetivar matrículas de novos alunos no curso em questão, garantindo-se, contudo, os direitos adquiridos pelos alunos dos cursos em andamento.

6.Ao critério de cada sistema de ensino, as adequações procedidas pela instituição de Educação Profissional e Tecnológica poderão ser implantadas no ano de 2009, mesmo antes da competente aprovação formal, mediante consulta documentada à comunidade escolar, devendo, neste caso, eventuais distorções serem corrigidas *a posteriori* pela respectiva instituição de ensino, segundo orientação dos órgãos próprios do respectivo sistema de ensino.

7.Obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais, definidas por esta Câmara de Educação Básica, os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, definirão normas complementares para os respectivos sistemas de ensino em relação à implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, proponho à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a aprovação do proposto Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, a ser instituído por Portaria do Ministério da Educação, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

Brasília (DF), 12 de junho de 2008.

Conselheiro *Francisco Aparecido Cordão* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2008.

Conselheiro *Cesar Callegari* – Presidente

Conselheiro *Mozart Neves Ramos* – Vice-Presidente

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Decreto nº 5.154/04 à pág. 113 do vol. 31;
Resolução CNE/CEB nº 4/99 à pág. 120 do vol. 26;
Resolução CNE/CEB nº 1/04 à pág. 221 do vol. 31;
Parecer CNE/CEB nº 16/99 à pág. 204 do vol. 26;
Parecer CNE/CEB nº 5/97 à pág 130 do vol. 24;
Parecer CNE/CEB nº 12/97 à pág. 171 do vol. 24;
Parecer CNE/CEB nº 35/03 à pág. 276 do vol. 30;
Parecer CNE/CEB nº 8/04 à pág. 284 do vol. 31.

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 16/08 – Aprovado em 6.8.08**

**ASSUNTO:** *Solicitação de regulamentação dos termos "efetivo trabalho escolar" e "efetivo trabalho educativo", postos na Lei Municipal nº 7.508/2007*

**INTERESSADO:** Conselho Municipal de Educação de Florianópolis UF: SC

**RELATOR:** José Fernandes de Lima

**PROCESSO Nº** 23001.000126/2008-35

**I – RELATÓRIO**

O presidente do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, em 10 de abril de 2008, encaminhou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, o ofício CME nº 30/2008, solicitando a regulamentação dos termos "efetivo trabalho escolar" e efetivo trabalho educativo", constantes na Lei Municipal nº 7.508/2007, que dispõe sobre a organização e manutenção do sistema municipal de ensino de Florianópolis.

O expediente faz referência a vários dispositivos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: caput e parágrafos 1º e 2º do artigo 8º, caput e incisos I, III e V do artigo 11, e artigos 23, 24, 29, 30, 31 e 32.

A consulta menciona também os Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 2/2003, 10/2005 e 15/2007, expedidos pelo Conselho Nacional de Educação; a Lei Municipal nº 7.503, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a estrutura administrativa e organizacional do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis; e a própria Lei Municipal nº 7.508/2007, objeto da regulamentação acima referida.

O Conselho Municipal de Educação de Florianópolis submete à apreciação do Conselho Nacional de Educação a definição sugerida na folha de nº 7 do ofício CME nº 30/2008, documento desencadeador da consulta, para os termos utilizados na Lei Municipal nº 7.508/2007: "efetivo trabalho escolar" e "efetivo trabalho educativo". O órgão colegiado municipal ressalva que a distinção entre os alusivos termos não deve ferir o Parecer CME nº 19/2006.

**Apreciação e mérito**

Não resta dúvida sobre a autonomia outorgada aos municípios pela Lei nº 9.394/96 (incisos I e IV do artigo 11) para a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, além da competência de baixar normas complementares para o mesmo. No entanto, a lei ressalva a necessidade de integração destes com as políticas e planos educacionais da União e dos Estados.

O caso em apreço refere-se ao exercício das competências do Município de Florianópolis, que, ao regulamentar o sistema municipal de ensino por meio da Lei Municipal nº 7.508/2007, determinou as condições de oferta da Educação Infantil e do Ensino Fundamental no município, suas finalidades e a carga horária mínima anual exigida para os dois níveis de ensino. Vejamos:

(*) Homologado em 23.9.08. DOU de 24.9.08.

*Art. 15. A Educação Infantil deve:*

*I- atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;*

*II- ser pública e gratuita, com progressiva ampliação do número de vagas, na Rede Pública Municipal, conforme a demanda;*

*III- propiciar cuidados básicos e acesso aos conhecimentos, inserindo a criança no mundo da natureza, da cultura e da sociedade, de forma lúdica, ativa, participativa e criativa;*

*IV- cumprir um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho educativo.*

*Art.18. O Ensino Fundamental deve:*

*I- atender aos padrões definidos em lei e normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação;*

*II- .....*

*III- cumprir carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar.*

*IV- .....*

*V- classificar a criança, adolescente e adulto em qualquer série ou ano, excetuando o primeiro, por promoção, transferência ou avaliação feita pela Unidade Educativa, que explicite o grau de desenvolvimento e experiência;*

*VI-.....*

*VII- proporcionar recuperação de conteúdo(s) curricular à criança, ao adolescente e ao adulto que demonstrar aproveitamento insuficiente do processo pedagógico, no decorrer do ano letivo;*

*VIII- exigir a freqüência mínima para aprovação de 75% do total de horas letivas.*

É certo que a legislação federal não exige para a Educação Infantil o cumprimento de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e de 800 (oitocentas) horas anuais. Essa exigência concerne somente ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, entendimento este pacífico neste órgão colegiado, referendado direta ou indiretamente nos Pareceres CNE/CEB nºs 5/97, 2/2003, 15/2007, dentre outros.

O termo "efetivo trabalho escolar", respaldado na Lei nº 9.394/96, já foi amplamente debatido no Conselho Nacional de Educação, motivo pelo qual reiteramos os entendimentos constantes nos Pareceres nºs 2/2003, 10/2005 e 15/2007, referidos pelo Conselho Municipal de Educação de Florianópolis na presente consulta.

A inovação proposta na Lei Municipal nº 7.508/2007 concerne ao termo utilizado no inciso IV do artigo 15, referente à exigência da carga horária anual da Educação Infantil no município: 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho educativo. Esse termo não está proclamado em outras legislações e nem nos pareceres do Conselho Nacional de Educação. Desta forma, é pertinente a preocupação do Conselho Municipal de Educação de Florianópolis em definir o termo "efetivo trabalho educativo", para promover a diferenciação deste com o termo "efetivo trabalho escolar".

Respaldado na competência atribuída pelos incisos II, III e V do artigo 2º da Lei Municipal nº 7.508/2007, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis apresenta-se na obrigação de regulamentar a definição dos referidos termos, permitindo

a caracterização de cada um deles, objetivando a distinção entre os mesmos, a fim de promover a exata interpretação da lei e coerência na sua aplicação.

Após apreciação dos fundamentos legais e doutrinários presentes na consulta, sugerimos algumas alterações nas definições apresentadas:

1- Efetivo trabalho escolar: como definido nos pressupostos legais, LDB e Pareceres do Conselho Nacional de Educação, é compreendido por toda e qualquer atividade escolar, devidamente planejada, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que envolva a participação de professores e alunos, exigindo o controle de freqüência.

2- Efetivo trabalho educativo: entendido nos termos da Lei Municipal nº 7.508/2007, como toda ação educativa pedagógica, respaldada na Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, que objetiva a formação de conceitos e o pleno desenvolvimento da criança, desenvolvida no âmbito da Educação Infantil, por meio das mais variadas formas de atividades que envolvam o aluno, bem como o fazer pedagógico destinado à organização e à elaboração de planejamentos.

**II – VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, em razão de a Lei Municipal nº 7.508/2007 apresentar jurisdição apenas no Município de Florianópolis, entendemos que não compete ao Conselho Nacional de Educação a regulamentação do termo "efetivo trabalho educativo" empregado na referida lei.

No que se refere ao termo "efetivo trabalho escolar", expressão extraída da Lei nº 9.394/96, concluímos que a matéria, por ter sido amplamente discutida nesse órgão colegiado, inclusive com manifestação referente à definição do alusivo termo, não necessita ser objeto de nova apreciação.

Entretanto, reconhecemos que é de extrema relevância para a organização do sistema municipal de ensino de Florianópolis a manifestação do Conselho Municipal de Educação no que se refere à definição dos termos "efetivo trabalho escolar" e "efetivo trabalho educativo" empregados na Lei Municipal nº 7.508/2007.

Respaldado na Lei Municipal nº 7.508/2007, o Conselho Municipal de Educação de Florianópolis, no exercício das competências estabelecidas no artigo 2º da referida lei, especialmente a especificada em seu inciso V, de analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, deverá apresentar as definições dos termos questionados, objetivando a exata interpretação da lei e a coerência na sua aplicação.

Este é o Parecer que submeto à apreciação da Câmara de Educação Básica.

Brasília, (DF), 6 de agosto de 2008.
Conselheiro *José Fernandes de Lima* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.

Conselheiro *Cesar Callegari* – Presidente
Conselheiro *Mozart Neves Ramos* – Vice-Presidente

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Parecer CNE/CEB nº 5/97 à pág. 130 do vol. 24;
Parecer CNE/CEB nº 2/03 à pág. 211 do vol. 30;
Parecer CNE/CEB nº 10/05 à pág. 244 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 15/07 à pág. 271 do vol. 34.

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 18/08 – Aprovado em 6.8.08**

**ASSUNTO:** *Apreciação do Projeto Pedagógico Integrado e autorização de funcionamento do ProJovem Urbano*

**INTERESSADA:** Secretaria-Geral da Presidência da República/Secretaria Nacional da Juventude / Coordenação Nacional do ProJovem Urbano UF: DF

**RELATOR:** Francisco Aparecido Cordão

**PROCESSO Nº** 23001.000130/2008-01

**I – RELATÓRIO**

Em 31 de julho do corrente, a Secretaria-Geral da Presidência da República encaminhou o Oficio nº 10/2008 ao Conselho Nacional de Educação referente ao Programa ProJovem Urbano, explicitando que o Programa ProJovem Urbano – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: educação, qualificação e participação cidadã é um programa estratégico da Política Nacional da Juventude do Governo Luiz Inácio Lula da Silva e será implantado a partir deste ano, sob a responsabilidade daquela Secretaria-Geral, em ação compartilhada com os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. O referido Programa é o resultado de um redesenho do ProJovem anterior, executado desde 2005, após atenta análise do Relatório Parcial de Avaliação do ProJovem, do ano de 2007, que demonstra a propriedade das alterações propostas e a ampliação do Programa.

Para subsidiar a análise da matéria por parte desta Câmara de Educação Básica, a Coordenação Nacional do ProJovem encaminhou um documento complementar, resumindo o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, procurando sintetizar os fundamentos legais que permitiram a criação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem Urbano, para que os integrantes desta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tivessem melhores condições de apreciar a matéria encaminhada.

O documento informativo esclarece que, por se tratar de uma reformulação do Programa ProJovem, os objetivos, fundamentos legais, princípios orientadores e

(*) Homologado em 11.11.08, DOU 12.11.08 e em 4.12.08, DOU de 5.12.08.

estratégia curricular do ProJovem Urbano permanecem os mesmos. A rigor, a matéria já foi apreciada pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação quando da aprovação daquele Programa, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, complementado pelo CNE/CEB nº 37/2006.

Com o objetivo de facilitar o entendimento da base legal na qual se fundamentou a formulação do ProJovem Urbano, retomamos um rápido histórico do ProJovem.

1. O Governo Federal constituiu, em 2004, o Grupo Interministerial da Juventude, composto por dezenove Ministérios, Secretarias e Órgãos Técnicos especializados, com o objetivo de indicar parâmetros para uma política nacional de juventude e mapear ações governamentais dirigidas, especialmente, aos jovens de menor escolaridade e desempregados.

2. Como resultado desse trabalho, o Governo Federal lançou, em 2005, a Política Nacional da Juventude que criou a Secretaria Nacional da Juventude, o Conselho Nacional da Juventude e o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária – ProJovem.

3. O ProJovem foi instituído pela Medida Provisória nº 238, de 1º de fevereiro de 2005, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, que coordenou uma ação integrada com os Ministérios da Educação, do Trabalho e Emprego, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observada a intersetorialidade e sem prejuízo da participação de outros órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. O Programa tem o fim específico de "executar ações integradas que propiciem aos jovens brasileiros, na forma de curso, elevação do grau de escolaridade visando à conclusão do Ensino Fundamental, qualificação profissional voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local."

4. Em 28 de janeiro de 2005, a Secretaria-Geral da Presidência encaminhou a este Conselho o Ofício nº 2/SG, expondo os fundamentos legais, justificativa, objetivos e diretrizes curriculares do ProJovem e solicitando que, à luz do artigo 81 da LDB, como programa experimental, o ProJovem pudesse ser executado, em regime de colaboração e de cooperação entre os vários sistemas de ensino, nos termos do artigo 8º da LDB e do artigo 211 da Constituição Federal.

5. Em 16/3/2005, pelo Parecer CNE/CEB nº 2/2005, o ProJovem foi aprovado por este Conselho Nacional de Educação, após ser considerado como tendo plenas condições de se tornar um programa experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberia providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

6. Em junho de 2005, a Medida Provisória nº 238, que instituiu o ProJovem, foi convertida na Lei nº 11.129/2005, de 30 de junho de 2005. Sua regulamentação se deu em 5 de outubro de 2005, pelo Decreto nº 5.557/2005, que definiu, em seu artigo 2º, a finalidade do Programa: "executar ações integradas que propiciem aos jovens

brasileiros, na forma experimental prevista no artigo 81 da Lei nº 9.394/96, a elevação do grau de escolaridade dos jovens, visando à conclusão do Ensino Fundamental, a qualificação profissional, em nível de formação inicial, voltada a estimular a inserção produtiva cidadã e o desenvolvimento de ações comunitárias com práticas de solidariedade, exercício da cidadania e intervenção na realidade local.

7. Em 7 de julho de 2006, pelo Parecer CNE/CEB nº 37/2006, homologado por despacho do Sr. Ministro da Educação em 4 de agosto de 2006, a Câmara de Educação Básica aprovou as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens. Na seqüência, em 16 de agosto de 2006, foi publicada a Resolução CNE/CEB nº 3/2006, que aprovou as Diretrizes e Procedimentos Técnico-Pedagógicos para a implementação do ProJovem.

8. Em 10 de junho de 2008, a Medida Provisória nº 411/2007 foi convertida na Lei nº 11.692/2008, que dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem, e determina, em seu artigo 2º: "O ProJovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, com o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, será desenvolvido por meio das seguintes modalidades: I – ProJovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; II – **ProJovem Urbano**; III – ProJovem Campo – Saberes da Terra e IV – Projovem Trabalhador". A citada Lei estabelece, ainda, em seu artigo 12: "O ProJovem Urbano atenderá a jovens com 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos que saibam ler e escrever e não tenham concluído o Ensino Fundamental."

A fundamentação legal para a elaboração das Diretrizes e Estratégias Curriculares do **ProJovem Urbano**, bem como para sua proposta de implantação, execução e gestão compartilhada, considerou o seguinte:

1. A Constituição da República Federativa do Brasil, que define como fundamentos do Estado Democrático de Direito, entre outros, a cidadania (artigo 1º, inciso II), a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III) e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, inciso IV – *in fine*). Para tanto, ela proclama, no art. 3º, como objetivos fundamentais a serem garantidos: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Ao elencar os direitos sociais dos cidadãos, a Constituição nomeia os direitos à educação, à saúde e ao trabalho (artigo 6º) e ainda determina como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos sociais à educação e à profissionalização (artigo 227). A Constituição Federal coloca a Educação Profissional na confluência de dois direitos fundamentais do cidadão: o direito à educação e o direito ao trabalho.

2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, que define, no seu artigo 1º, § 2º, que a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social. Essa educação escolar tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 2º), e apresenta como um de seus princípios a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais (artigo 3º, inciso XI).

3. A Lei de Diretrizes e Base da Educação, quando determina, em seu artigo 37, que a Educação de Jovens e Adultos é destinada àqueles que não tiveram acesso à continuidade de estudos no Ensino Fundamental e no Ensino Médio na idade própria, oferecendo-lhes oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses e condições de vida e de trabalho.

4. O parágrafo único do artigo 39 da já citada lei, que determina que o aluno matriculado ou egresso do Ensino Fundamental (...), bem como o trabalhador em geral, jovem ou adulto, conte com a possibilidade de acesso à Educação Profissional. E mais, ainda, que esta Educação Profissional se desenvolverá de forma integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, e conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva (artigo 39).

5. O artigo 211 da Constituição Federal, que determina: "a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino". Para a realização de programas educacionais integrados, de gestão compartilhada, como é o caso do ProJovem Urbano, torna-se indispensável a cooperação, uma vez que se trata de competências concorrentes entre os diversos Entes Federados, conforme a Constituição Federal (Cf. incisos IX e XV do artigo 24). Esse preceito constitucional é transposto para a LDB, no seu artigo 8º.

6. O artigo 8º, § 1º, da mesma lei, que determina que caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas, exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

7. O inciso I do artigo 208 da Constituição Federal, que assegura que o Ensino Fundamental é obrigatório e gratuito, e que sua oferta será gratuita, inclusive para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria, como dever do Estado.

8. O artigo 3º do Decreto nº 5.154/2004, que prevê o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social, na forma prevista em seu § 2º, isto é, articulando a Educação Profissional e a Educação de Jovens e Adultos, buscando a qualificação para o trabalho e a elevação da escolaridade do trabalhador.

9. As Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, as quais orientaram na definição dos princípios que norteiam o ProJovem Urbano:

a) o programa integra a Educação de Jovens e Adultos e a Educação Profissional, tomando o trabalho como princípio educativo. É o resultado da integração e articulação entre ambas, concebido como uma alternativa de inclusão social de jovens excluídos da escola e do trabalho. Essa inclusão social se dará pela elevação dos níveis de escolaridade desses jovens, pela sua qualificação inicial para o trabalho e pela sua participação cidadã que busca incluí-los, social e culturalmente, como cidadãos atuantes;

b) a educação e a certificação para o trabalho serão planejadas de forma a compor itinerários formativos por arcos ocupacionais, em termos de consideração do conjunto das etapas que compõem a organização da educação profissional em uma determinada área, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos (§ 1º do artigo 3º do Decreto nº 5.154/2004);

c) para viabilizar a programação da qualificação para o trabalho, de acordo com itinerários formativos de profissionalização, a mesma deverá ser organizada por arcos ocupacionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica (inciso I do artigo 2º do Decreto 5.154/2004) do mundo do trabalho, conforme orientações definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação. Como referência complementar, deverá ser utilizada, também, a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no ano de 2002;

d) o ProJovem Urbano será um programa educativo com organização curricular que trabalha de forma integrada todos os componentes curriculares, sem a clássica separação entre teoria e prática. O mundo da cultura e do trabalho empresta o contexto para o desenvolvimento das bases científicas e tecnológicas, "relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina" (artigo 35 da LDB, inciso IV);

e) essa organização curricular flexível e contextualizada assume como eixo condutor da ação pedagógica a articulação entre o Ensino Fundamental, modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e a Educação Profissional articulada em torno de itinerários formativos, tendo o trabalho como princípio educativo. Ela deverá ser necessariamente interdisciplinar, o que exige que a organização curricular vá além da mera justaposição de disciplinas ofertadas de forma estanque, mas, ao mesmo tempo, que se evite a diluição de conhecimentos numa generalidade amorfa e superficial. Os vários componentes curriculares serão planejados de forma integrada, por meio de atividades e projetos característicos da prática pedagógica da Educação de Jovens e Adultos trabalhadores, tendo em vista o exercício da cidadania o trabalho. Os eixos norteadores desse processo serão a Educação Básica, a formação profissional inicial e a aprendizagem permanente.

O ProJovem Urbano será orientado pelas seguintes Diretrizes Curriculares:

• A formação básica deverá garantir as aprendizagens que correspondem às Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental e a certificação correspondente, ao mesmo tempo em que fundamenta a formação profissional e a ação comunitária.

• A qualificação profissional inicial para o trabalho deverá possibilitar novas formas de inserção produtiva, com a devida certificação, correspondendo, na medida do possível, tanto às vocações dos jovens, quanto às necessidades e potencialidades econômicas, locais e regionais.

• A participação cidadã deverá resultar de um diagnóstico das necessidades locais e regionais, promovendo o engajamento cidadão voluntário e a formação de valores solidários.

O Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional da Juventude, buscando exercer sua função de propor e coordenar uma política nacional, no sentido de promover a articulação dos diferentes níveis e sistemas de ensino (Cf. § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.394/96), toma a iniciativa de apresentar ao Conselho Nacional de Educação o ProJovem Urbano. O Programa, reelaborado após a avaliação da execução do ProJovem, em 2005, 2006 e 2007, tem como objetivo ampliar as possibilidades de inclusão dos jovens de 15 a 29 anos que, apesar de alfabetizados, não concluíram o Ensino Fun-

damental. A eles será oferecido um programa integrado que garanta formação básica, qualificação profissional inicial e desenvolvimento de experiências da participação cidadã. Sua operacionalização será necessariamente a da cooperação e da colaboração, por se tratar de competências comuns aos diversos entes federados.

O ProJovem Urbano é um dos eixos fundamentais da Política Nacional de Juventude e representa o compromisso do atual Governo Federal para com os jovens brasileiros que mais sofrem com as conseqüências de um processo de exclusão dos bens sociais, entre os quais a educação e o trabalho. O Programa trabalha na perspectiva de contribuir especificamente para a reinserção do jovem na escola; a identificação de oportunidades de trabalho e qualificação profissional inicial dos jovens para o mundo do trabalho; a oferta de oportunidades de desenvolvimento de vivências desses jovens em ações comunitárias; e o acesso dos seus participantes à inclusão digital como instrumento de inserção produtiva e de comunicação.

O Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano apresenta o seguinte desenho básico do currículo e de organização do espaço:

A carga horária do curso é de 2.000 horas (1.560 horas presenciais e 440 horas não presenciais), a serem cumpridas ao longo de 18 meses letivos ou 78 semanas. Esse percurso é organizado em seis unidades formativas, com duração de três meses cada uma, para que os diferentes componentes curriculares se integrem em eixos estruturantes que estabelecem, entre si, a progressão das aprendizagens.

O desenvolvimento das atividades previstas implicará na dedicação intensiva dos jovens ao curso por, pelo menos, 26 horas semanais. As horas presenciais (20 horas semanais) incluem as atividades em sala de aula, visitas, pesquisas de campo, participação em palestras, práticas relacionadas ao campo de qualificação profissional e à participação cidadã, sob a supervisão de um educador. As horas não presenciais serão dedicadas às leituras e atividades do Guia de Estudo e à elaboração de planos e registros – individualmente ou em pequenos grupos – nos espaços e tempos mais convenientes aos estudantes. Para receberem o certificado de conclusão do Ensino Fundamental, os jovens deverão obter pelo menos 50% na soma dos resultados das avaliações, bem como o mínimo de 75% de freqüência. Será considerado aluno desistente aquele que não comparecer às atividades do curso até o 45º dia após o início das aulas.

Sempre considerando a necessária integração entre os componentes curriculares e a conveniência de desenvolver a Formação Básica de modo a apoiar a Qualificação Profissional e a Participação Cidadã, a carga horária do curso será distribuída da seguinte forma:

Horas presenciais: 1.560 horas
Formação Básica: 1.092 horas
Qualificação Profissional: 390 horas
Participação Cidadã: 78 horas
Horas não presenciais: 440 horas
Total: 2.000 horas.

As turmas serão compostas por 40 alunos (excepcionalmente, até mesmo 20), sendo que o grupo de 5 turmas formará um Núcleo com, no mínimo, 150 alunos e, no máximo, 200.

Cada conjunto de 16 Núcleos forma um Pólo.

Cada educador de Formação Básica atuará em cinco turmas; um educador de Participação Cidadã atuará em 10 turmas; e um educador de Qualificação Profissional atuará, no máximo, em quatro turmas. Todos os educadores do ProJovem Urbano desempenham também a função de orientadores do percurso formativo de seus alunos.

As Unidades Formativas serão articuladas em torno de um núcleo de abordagens e resultados esperados bem delimitados.

Os componentes curriculares serão comuns a todas as Unidades Formativas: Matemática e Linguagens (Língua Portuguesa, Língua Inglesa e Informática); Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia); Ciências Humanas (Geografia, História e Ciências Sociais); Participação Cidadã; Qualificação Profissional; e serão tratados com o destaque exigido pelo eixo estruturante de cada Unidade Formativa.

São seis as Unidades Formativas propostas no Projeto Pedagógico do ProJovem Urbano e que estão detalhadas no Projeto Pedagógico Integrado, anexo a este processo.

Tendo em vista o caráter nacional do Programa, o sistema de avaliação do ProJovem Urbano combina avaliação formativa processual e avaliação externa, constituindo um processo cumulativo, contínuo, abrangente, sistemático e flexível.

A avaliação externa será feita com base na aplicação de exames de capacidades básicas relacionadas aos conteúdos do Ensino Fundamental, a qual se diferencia pelas seguintes funções:

a) Inicial: aplicada no início do processo com função diagnóstica.

b) Interciclos: realizada ao longo do processo, combinando as funções formativa e diagnóstica.

c) Final: aplicada no fim do curso, com função somativa, visando à certificação.

Para fortalecer a gestão intersetorial do ProJovem Urbano em todos os níveis organizacionais, o programa procura garantir:

1. a organização, a elaboração, a impressão e a distribuição do material pedagógico e materiais complementares para a formação, a serem disponibilizados para os alunos e educadores, bem como a elaboração de instrumentos de avaliação diagnóstica, formativa e somativa.

2. o Sistema de Monitoramento e Avaliação – SMA, que compreende as ações administrativo-pedagógicas necessárias para fazer acontecer as ações previstas. Dada a escala do Programa e seu desenho curricular integrador, esse sistema torna-se bastante complexo, envolvendo variáveis políticas e técnicas, o que torna desafiadora sua gestão democrática.

Para melhor desempenho das funções a serem desenvolvidas pelo SMA, criaram-se os seguintes subsistemas:

a) Subsistema de Monitoramento: monitora o cadastro e a matrícula de aluno, a formação e alocação de educadores e coordenadores, o registro de freqüência, as ações curriculares, as atividades e avaliações do aluno, e produz a informação necessária à gestão do Programa em seus diferentes níveis.

b) Subsistema de Supervisão: inspeciona Núcleos, Pólos e instituições formadoras com o objetivo de assegurar a fidedignidade das informações e a correta implementação do Programa.

c) Subsistema de Avaliação Externa de Aluno: elabora os instrumentos de avaliação externa da formação do alunado, organiza a avaliação e produz os resultados correspondentes.

d) Subsistema de Avaliação do Programa: implementa as ações necessárias à avaliação da implementação e da efetividade do ProJovem Urbano.

3. A formação inicial e continuada de educadores, diretores, coordenadores, formadores e pessoal de apoio objetiva propiciar o desenvolvimento de todos os participantes do Programa, especificamente para as funções que lhes cabem no ProJovem Urbano.

A formação para atuação no ProJovem Urbano ficará à cargo da Coordenação Nacional do Projovem, com o apoio de instituições especializadas na área da formação de professores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios participantes, responsáveis pela execução da formação em suas áreas de abrangência.

Essa formação deverá ser focada no ProJovem Urbano e em todas as ações curriculares tratadas nos Manuais de Orientação – material de referência da formação dos educadores. A formação será ofertada aos formadores, educadores, diretores de pólo, coordenadores e apoios para que todos os atores do ProJovem Urbano dominem a proposta integrada e inovadora do curso e será desenvolvida com a seguinte carga horária:

a) Diretores, coordenadores e apoios: 24 horas presenciais de formação inicial e 32 horas presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 56 horas.

b) Formadores: 48 horas presenciais e 16 horas não presenciais de formação inicial; 80 horas presenciais e 108 horas não presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 252 horas.

c) Educadores: 96 horas presenciais e 64 horas não presenciais de formação inicial, 216 horas presenciais de formação continuada, perfazendo o total de 376 horas.

A seleção dos docentes se dará observando-se os critérios de:

a) formação docente em nível de graduação, em uma área específica do currículo (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira, Matemática, Ciências Humanas, Ciências da Natureza, Qualificação para o Trabalho e Participação Cidadã) e

b) disponibilidade de tempo (mínimo de 30 horas semanais).

Vale ressaltar que maior detalhamento sobre o Programa encontra-se no Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, encaminhado do CNE, o qual apresenta a seguinte estrutura:

Parte I – A experiência anterior: Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Educação, Qualificação e Ação Comunitária (ProJovem)

Capítulo 1 – Histórico do ProJovem

Capítulo 2 – Monitoramento e Avaliação

Parte II – Lições da Experiência: O ProJovem Urbano

Capítulo 3 – Desafios relativos à gestão do Programa
Capítulo 4 – O significado de inclusão no ProJovem Urbano
Capítulo 5 – O currículo integrado:
a) Unidade Formativa I: Juventude e Cultura
b) Unidade Formativa II: Juventude e Cidade
c) Unidade Formativa III: Juventude e Trabalho
d) Unidade Formativa IV: Juventude e Comunicação
e) Unidade Formativa V: Juventude e Tecnologia
f) Unidade Formativa VI: Juventude e Cidadania
Capítulo 6 – A organização do trabalho pedagógico no ProJovem Urbano
Capítulo 7 – A atuação dos educadores no núcleo e na sala de aula
Capítulo 8 – Sistema de avaliação
Capítulo 9 – ProJovem Urbano nas unidades prisionais e nas unidades sócio educativas de privação de liberdade
Capítulo 10 – A formação dos educadores do ProJovem Urbano
Anexo I – Conceitos básicos utilizados no Projeto Pedagógico Integrado
Anexo II – Arcos ocupacionais utilizados no ProJovem Urbano

Considerando que o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano segue as linhas gerais do Programa do ProJovem aprovado pelos Pareceres CNE/CEB nº 2/2005 e nº 37/2006; e considerando, ainda, que a proposta ora apresentada representa um aprimoramento da anterior, à luz da experiência desenvolvida ao longo de sua execução, aumentando a carga horária total no desenvolvimento do projeto, com suas seis Unidades Formativas, e prevendo, inclusive, o atendimento em unidades prisionais e em unidades sócioeducativas de privação de liberdade, sou pela continuidade do Programa, aprovando o Projeto Pedagógico Integrado do ProJovem Urbano, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, à vista do Projeto Pedagógico Integrado do Projovem Urbano apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República, aprova-se a proposta de implantação, execução e gestão compartilhada do ProJovem Urbano, em continuidade ao ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, aprovado como programa experimental, nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.394/96 (LDB), executável em regime de colaboração com Municípios, Estados e Distrito Federal, pelos seus órgãos próprios, em especial suas Secretarias de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação ou Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 211 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Brasília (DF), 6 de agosto de 2008.
Conselheiro *Francisco Aparecido Cordão* – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2008.
Conselheiro *Cesar Callegari* – Presidente
Conselheiro *Mozart Neves Ramos* – Vice-Presidente

_____

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 11.129/05 à pág. 46 do vol. 32;
Lei nº 11.692/08 à pág. 28 deste volume;
Decreto nº 5.154/04 à pág. 113 do vol. 31;
Decreto nº 5.557/05 à pág. 87 do vol. 32;
Resolução CNE/CEB nº 3/06 à pág. 169 do vol. 33;
Parecer CNE/CEB nº 2/05 à pág. 188 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 37/06 à pág. 237 do vol. 33.

---

**PARECER CNE/CEB Nº 21/2008 – CEB – Aprovado em 8.10.2008**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre profissionais de Educação Infantil que atuam em redes municipais de ensino*

**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica **UF:** DF

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000181/2008-25

**I – RELATÓRIO**

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Oficio nº 2.115/GAB/SEB/MEC, de 10 de julho de 2008, pelo qual a Professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para apreciação e pronunciamento deste Colegiado, solicitação, originalmente de parecer jurídico, da Diretoria de Orientações Curriculares para Educação Básica, daquela Secretaria, constante do Memorando nº 3.946, de 24 de junho de 2008, nos seguintes termos:

*1. A Coordenação Geral de Educação Infantil tem recebido consultas, dentre as quais a da Prof. Iara Bernardi, representante do MEC em São Paulo, solicitando esclarecimentos sobre profissionais da educação infantil que atuam em redes municipais.*

*2. Em vários municípios, existem profissionais que embora exerçam a função de professor, não fizeram concurso para esse cargo, mas para cargos como "monitor", "auxiliar", "recreacionista", "educador" e outros. Em algumas situações, esses profissionais conseguiram, por meio de lei municipal, ser incluídos na carreira do magistério passando a ter os mesmos direitos e condições do cargo de professor.*

*Posteriormente, em decorrência de decisão judicial, os municípios foram obrigados a rever essa situação excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério.*

*Atualmente, embora continuem a atuar como professores da educação infantil, esses profissionais ocupam cargos com outras denominações e possuem salários inferiores ao de professor.*

*3. Esta Coordenação entende que tal fato não se caracteriza como "desvio de função", mas como uma subdivisão ou ressurgimento de uma divisão, no âmbito do desempenho da função docente.*

*4. Para melhor orientar os municípios, solicitamos parecer jurídico sobre a situação em questão.*

**Análise do mérito**

É oportuno que a consulta seja tratada não apenas pontualmente, mas em uma perspectiva mais ampla, referida ao magistério na Educação Infantil e à obrigatoriedade da elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Preliminarmente, registra-se que, sobre os *profissionais do magistério*, a Câmara de Educação Básica aprovou, em 17 de outubro de 2007, um Parecer que pode orientar esta análise.

Trata-se do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 referente à consulta do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo – APEOESP, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 que *define os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.* O Parecer reporta-se à Emenda Constitucional (EC) nº 53/2006, que deu nova redação aos artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal (CF), e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O artigo 206 da CF elenca, em oito incisos, os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, sendo o V (com redação dada pela EC nº 53): *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas* (gn);

Também introduzido pela mesma EC, o artigo 206 passou a ter um parágrafo único: *A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios* (g.n).

No exame da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, o Parecer CNE/CEB nº 24/2007 reitera o disposto no artigo 40 da referida Lei, no sentido de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica.

Posteriormente ao Parecer, a Lei nº 11.738/2008, ([1]) que veio regulamentar a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

[1] A Lei nº 11.738/2008 institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

Transitórias, também atendeu àquele parágrafo único do artigo 206 da Constituição ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. ([2])

Note-se que, para atender plenamente ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, falta, ainda, uma lei que venha a dispor *sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica.* Pertinentemente, há, no Congresso, tramitação de Projetos de Lei com este objetivo.

Pela Lei nº 11.738/2008, portanto, os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados. Não há, desse modo, como os órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino deixarem de exigir, a partir de 1º de janeiro de 2010, o atendimento desta obrigação. Mais especialmente, o MEC terá de exigi-lo ao desenvolver cooperação com quaisquer dos entes federativos.

A propósito, lembra-se que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 10/97 e pela Resolução nº 3/97, já fixou *Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*, as quais ainda parcialmente são pertinentes, não foram revogadas, embora tenham sido em parte superadas face à nova legislação. A Câmara de Educação Básica do CNE está promovendo discussão sobre a matéria mediante a realização de Audiências Públicas com o objetivo de elaborar novas diretrizes até o início de 2009.

Voltando ao Parecer CNE/CEB nº 24/2007, este inclui os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*, o qual é *entendido como trabalho/função de ensino a cargo e desenvolvido/exercida por professores, na qualidade de profissionais da educação escolar/ensino, em todos os níveis e modalidades de ensino da Educação Básica presencial* (aí compreendida, obviamente, a Educação Infantil, em creche e pré-escola).

Nesse sentido, para o efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, são entendidos como docentes integrantes do magistério na Educação Infantil os profissionais habilitados em curso Normal de Nível Médio, em curso Normal Superior e em curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino.

Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, para efeito da destinação de recursos nos termos do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, os profissionais não habilitados, porém auto-

[2] Art. 6º da Lei nº 11.738/2008: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

rizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

Quanto à carência de profissionais habilitados, se persistir ainda, cabe ao poder público investir esforços para propiciar oportunidades de formação aos que exercem precariamente a docência, visando a, qualificadamente, superar essa situação. Aliás, o Plano Nacional de Educação (Lei nº 10.172/2001) inclui a *valorização dos profissionais da educação* entre suas prioridades, determinando que *particular atenção deverá ser dada à formação inicial e continuada, em especial dos professores*.

O mesmo Parecer CNE/CEB nº 24/2007 lembra outros profissionais da educação escolar, tão desejáveis e necessários e que colaboram ou concorrem para o desempenho da escola, em especial de Educação Infantil, mas que não integram o magistério. ([3]) A eles, igualmente, devem ser propiciadas condições de valorização profissional, merecendo configuração de cargo público (acesso por concurso de provas e títulos, piso salarial e condições de exercício nos respectivos planos de cargos, e estatutos regulatórios dos Estados e Municípios). ([4]) De qualquer modo, no entanto, e com base nas disposições regulamentadoras do FUNDEB, não estão incluídos como *profissionais do magistério*.

O entendimento do Parecer CNE/CEB nº 24/2007 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2008 é unicamente para compreensão e aplicação do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. O Parecer e a Resolução tornam claro que essa inclusão não tem nenhum alcance ou relação com acesso, promoção, jornada de trabalho, aposentadoria ou quaisquer outros aspectos referentes a carreiras de magistério das redes públicas de ensino, matérias estas tratadas pela legislação respectiva, federal, estadual, do Distrito Federal e dos Municípios. ([5])

Por outro lado, muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo diversas denominações, tais como assistente de desenvolvimento infantil, monitor, auxiliar, recreacionista, recreador, educador e outras.

---

[3] Entre eles: Bibliotecários e Técnicos em Biblioteconomia; Bacharéis e Técnicos em Informática; Bacharéis e Técnicos em Artes; Técnicos em Desportos; Assistentes Sociais; Médicos; Psicólogos; Fisioterapeutas; Terapeutas Ocupacionais; Fonoaudiólogos; Nutricionistas e Técnicos em Nutrição e Dietética; Enfermeiros, Técnicos e Auxiliares de Enfermagem; Técnicos em Serviços de Apoio Escola.

[4] Projeto de Lei proposto pela Senadora Fátima Cleide, aprovado no Senado, altera o artigo 61 da LDB para discriminar as categorias de trabalhadores que devem ser considerados profissionais da educação (tramita na Câmara de Deputados sob nº 6.206/2005, já com Parecer favorável do Deputado Carlos Abicalil).

[5] A autonomia constitucional dos entes federativos torna complexa a questão, pois, embora condicionada por legislação federal de alcance nacional com disposições pertinentes (como, por exemplo, as da LDB, da Lei nº 11.494, de 2007, e da Lei nº 11.738, de 2008), cabe a cada qual legislar sobre as questões funcionais de seus servidores, aí incluídos os integrantes do magistério. Sem dúvida, porém, estes deverão estar contemplados em plano de carreira e remuneração (obrigatoriamente a partir de 1º de janeiro de 2010).

Para estes casos está direcionada a consulta ora encaminhada pela Secretaria de Educação Básica do MEC.

Em princípio, a variedade de nomes atribuídos a esses profissionais não constitui problema maior desde que sejam legalmente habilitados para o magistério, tenham seu ingresso mediante concurso público de provas e títulos ([6]) e estejam contemplados em Plano de Carreira, com as vantagens e obrigações equivalentes a outros profissionais com a denominação de Professor. O recomendável é que, atendidas essas condições, todos estejam sob a denominação Professor.

Retomando mais pontualmente a consulta, os termos muito gerais em que foi apresentada levam a crer que houve Municípios que, por lei municipal, incluíram na carreira do magistério (com denominações diversas da de *professor*), profissionais não habilitados para o magistério e/ou habilitados, mas não concursados, os quais teriam passado a ter os mesmos direitos e condições do ocupante regular de cargo de professor.

E, segundo informado, em decorrência de decisão judicial, houve Municípios que foram obrigados a rever essa situação, excluindo os referidos profissionais da carreira do magistério, embora permaneçam em atividade, ocupando cargos com outras denominações e com salários inferiores ao de professor.

De um lado, como já assinalado, o exercício de docência por pessoas não habilitadas pode, em situações justificáveis, ser autorizado pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, porém somente em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto. Para eles, como indicado anteriormente, deve ser propiciada oportunidade de formação, com posterior possibilidade de integração na carreira de magistério.

De outro lado, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta seu enfraquecimento e sua desvalorização, além de desatender à Constituição e aos preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

Cabe, nesse sentido, insistir para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a realização de concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério aos que já trabalham com crianças, mas ainda não podem integrá-la.

E cabe, igualmente, enfatizar a necessidade de investir na sempre necessária formação permanente de todos os profissionais da educação.

Nos casos concernentes à consulta recebida, a ilegalidade não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

[6] O inciso V do artigo 206 da Constituição expressamente prescreve, para as redes públicas, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

É possível supor que a falta de um ou de ambos tenha sido levada em conta pelo Judiciário, ao fazer reverter a aplicação de legislação municipal que incluiu na carreira do magistério os profissionais mencionados na consulta. Melhor exame desta questão, no entanto, poderá ser realizado com a desejável análise e parecer de órgão de assessoramento jurídico do MEC.

**II – VOTO DO RELATOR**

Diante da consulta recebida e do exposto neste Parecer, responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação que:

1. O artigo 206 da Constituição Federal (CF) elenca, entre os princípios com base nos quais deve ser ministrado o ensino, a *valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas*, bem como, em seu novo parágrafo único, acrescenta que a *lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da Educação Básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*(gn).

2. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, do qual decorreu a edição da Resolução CNE/CEB nº 1/2008, que definiu os profissionais do magistério, para efeito da aplicação do art. 22 da Lei nº 11.494/2007, regulamentadora do FUNDEB, reiterou o disposto nesta, de que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão implantar Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da Educação Básica.

3. A Lei nº 11.738/2008 também atendeu ao parágrafo único do artigo 206 da Constituição Federal, ao fixar, até 31 de dezembro de 2009, o prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem ou façam a adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério. Os obrigatórios Planos de Carreira têm, agora, definido o prazo para serem elaborados ou adequados, devendo ser exigido o atendimento desta obrigação, a partir de 1º de janeiro de 2010, pelos órgãos normativos e executivos dos diferentes sistemas de ensino, bem como pelo MEC ao desenvolver, com eles, cooperação.

4. O Parecer CNE/CEB nº 24/2007, somente para efeito do inciso II do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 11.494/2007 (referente à destinação de, pelo menos, 60% dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública), incluiu os profissionais docentes da Educação Infantil no conceito de *magistério da Educação Básica*. Entendeu-os como os profissionais habilitados em Curso Normal de Nível Médio, em Curso Normal Superior e em Curso de Pedagogia, assim como em Programa Especial a isso destinado, criado e devidamente autorizado pelo respectivo sistema de ensino, e que tiverem seu ingresso mediante concurso público específico ou, excepcionalmente, contratação ou designação de acordo com legislação e normas que regem o respectivo sistema de ensino. Em caráter excepcional, na etapa de Creche da Educação Infantil, é admitido que sejam considerados docentes, os profissionais não habilitados, porém autorizados a exercer a docência pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, em caráter precário e provisório, na falta daqueles devidamente habilitados para tanto.

5. Muitos profissionais habilitados para o magistério e que atuam efetivamente como docentes na Educação Infantil, entretanto, ocupam cargos e desempenham funções formalmente fora da carreira do magistério, recebendo denominações diversas da de professor. Contudo, a existência de profissionais que atuam na Educação Infantil com a formação pedagógica adequada, mas que não integram regularmente a carreira de magistério, acarreta o enfraquecimento e a desvalorização dessa mesma carreira, além de desatender a Constituição e os preceitos legais. Sua integração na carreira deve, portanto, vir a ser regularmente possibilitada.

6. Insiste-se, nesse sentido, para que os órgãos executivos dos diversos sistemas de ensino promovam a regularização desses docentes, mediante realização dos necessários concursos públicos para possibilitar acesso à carreira do magistério, com as vantagens e obrigações equivalentes.

7. A ilegalidade dos casos apontados na consulta formulada pela Secretaria de Educação Básica do MEC não estaria, em princípio, na denominação variada dos cargos incluídos na carreira de magistério, mas, certamente, na ausência de dois dos necessários requisitos: a habilitação para o magistério e o ingresso por concurso público.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Emenda Constitucional nº 53/06 à pág. 28 do vol. 33;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Resolução CNE/CEB nº 3/97 à pág. 96 do vol. 24;
Resolução CNE/CEB nº 1/08 à pág. 181 deste volume.
Parecer CNE/CEB nº 10/97 à pág. 157 do vol. 24;
Parecer CNE/CEB nº 24/07 à pág. 318 do vol. 34.

**PARECER CNE/CEB Nº 22/2008 – CEB – Aprovado em 8.10.2008**

**ASSUNTO:** *Consulta sobre a implementação das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio*

**INTERESSADO:** Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica UF: DF

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000180/2008-81

**I – RELATÓRIO**

Foi protocolado no Conselho Nacional de Educação o Oficio nº 1.897/GAB/SEB/MEC, de 13 de junho de 2008, pelo qual a professora Maria do Pilar Lacerda Almeida e Silva, Secretária de Educação Básica do Ministério da Educação, encaminhou, para análise e posicionamento, consulta nos seguintes termos:

*1. Considerando a aprovação pelo Congresso Nacional e a sanção presidencial da Lei nº 11.684, de 2 de junho de 2008, incluindo Sociologia e Filosofia como disciplinas obrigatórias no currículo do ensino médio e com vistas a analisar os questionamentos encaminhados a esta Secretaria sobre o referido assunto, consultamos a esse Conselho sobre o seguinte:*

*• até o presente momento, seguindo determinação do CNE, os estados vinham oferecendo as disciplinas de acordo com distribuição e programação própria das escolas/sistemas de ensino na sua organização curricular. Considerando que a supracitada Lei passa a vigorar na data de sua publicação, haverá um prazo para a sua implantação e conseqüente inclusão das duas disciplinas nas três séries do currículo escolar?; e*

*• é possível estabelecer plano de implantação gradativa das referidas disciplinas ao longo dos próximos anos para cada uma das séries do ensino médio permitindo que os sistemas de ensino organizem quadro de professores que atenda a nova demanda estabelecida com a sanção da citada lei?*

*2. Em face ao exposto, consideramos de suma importância o posicionamento desse Colegiado, uma vez que permitirá aos sistemas de ensino estabelecer com mais clareza as condições de planejamento e estruturação das mudanças que serão necessárias ao atendimento da legislação que acaba de entrar em vigor.*

A consulta formulada é circunscrita à questão de prazo, convindo, no entanto, que seja apreciado, também, o entendimento de "*série*" e de "*disciplina*", termos empregados na redação do inciso IV do art. 36, *caput*, da LDB, introduzido pela Lei nº 11.684/2008.

Preliminarmente, registra-se que, em 7 de julho de 2006, anteriormente, portanto, à promulgação da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Câmara de Educação Básica havia aprovado o Parecer CNE/CEB nº 38/2006, sobre a inclusão das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio. Esse Parecer ensejou a edição da Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que alterou o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

Em síntese, correspondendo ao Parecer, a Resolução determinava que as propostas pedagógicas de escolas com organização curricular flexível, não estrutu-

rada por disciplinas, deveriam assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado, visando ao domínio de conhecimentos de Filosofia e Sociologia necessários ao exercício da cidadania. E que, no caso de escolas com, no todo ou em parte, organização curricular estruturada por disciplinas, deveriam ser incluídas as de Filosofia e Sociologia.

Sobrevindo as alterações na LDB, por força da Lei nº 11.684/2008, as resistências às mudanças nas citadas Diretrizes Curriculares, propostas pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, passam para plano secundário ou deixam de existir, surgindo, no entanto, questionamentos quanto a sua aplicação, como mostra a consulta da Secretaria de Educação Básica do MEC.

**Análise do mérito**

I – A Lei nº 11.684/2008 é um ordenamento adjetivo em relação à Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já que promulgada unicamente para alterar, na LDB, o art. 36, no seu *caput* introduzindo o inciso IV e revogando, do seu § 1º, o inciso III. O inciso III, revogado, prescrevia a diretriz de que o domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania fosse demonstrado pelo educando ao final do Ensino Médio. O inciso IV, introduzido, estabelece a diretriz de que *serão incluídas a Filosofia e a Sociologia como disciplinas obrigatórias em todas as séries do Ensino Médio*.

Nesse sentido, o referido inciso IV se inscreve, subordinadamente, nos mandamentos do *caput* do art. 36, o qual estabelece diretrizes que o currículo do Ensino Médio observará, mas, determina, igualmente, que esse currículo deve observar o disposto na Seção I do Capítulo II, referente à Educação Básica.

Essa Seção I do Capítulo II, da LDB, é de caráter geral e estruturante para os currículos das etapas da Educação Básica e, portanto, do Ensino Médio. Entre outros, é chave o art. 23: *A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar* (gn).

Por outro lado, o inciso IV do *caput* do art. 36, da LDB, na forma como foi introduzido pela Lei nº 11.684/2008, tem caráter de diretriz e não de determinação de estudo, conhecimento, componente, ensino ou conteúdo prescritos obrigatoriamente pelos parágrafos do art. 26, da Seção I, Capítulo II, da mesma LDB.

Sem dúvida, no entanto, com a Lei nº 11.684/2008, quis o legislador que Filosofia e Sociologia componham obrigatoriamente, em todas as suas "séries", o currículo do Ensino Médio oferecido por todas as escolas, sejam públicas, sejam privadas.

II – Como entender este termo "*série*" à luz da LDB?

Esta utiliza, sem rigor conceitual, os termos *série*, *etapa* e *fase* para designar cada um dos anos da duração mínima obrigatória para o Ensino Fundamental e Ensino Médio.

O disposto no seu art. 23 torna claro, entretanto, que não é obrigatória a estruturação do curso por seqüência de séries, pois admite diversas formas de organi-

zação, além da seriada tradicional [1] (o que é obrigatório é o número mínimo de anos para a Educação Básica). Esse entendimento está refletido, por exemplo, no inciso III do art. 24 que considera a adoção de *progressão regular por série* [2] como uma das formas que os estabelecimentos podem adotar.

A propósito, este Conselho tem utilizado o termo "ano", ao invés de série, etapa ou fase, o que evita que se consagre, como "oficial" e única, a organização por séries, embora seja a forma convencional e predominante.

Não há dúvida, de todo modo, que o legislador, mesmo utilizando o termo específico "*série*" no novo inciso IV do art. 36, da LDB, incluiu a Filosofia e a Sociologia ao longo de todos os anos do Ensino Médio, quaisquer que sejam a denominação e a forma de organização adotada, seja com formato disciplinar, seja com construção flexível e inovadora, diversa da tradicional.

Desse entendimento resulta que os sistemas de ensino de todos os entes federativos devem fixar normas complementares e medidas concretas para a oferta desses componentes curriculares em todos os anos de duração do Ensino Médio.

Devem, ainda, zelar para que haja sua efetivação, coibindo atendimento meramente formal ou esparso e diluído, garantindo aulas suficientes para o desenvolvimento adequado de estudos e atividades desses componentes, com a designação específica de professores qualificados para tanto.

III – Há, também, a questão referente ao entendimento do termo "*disciplina*" e ao tratamento curricular a ser dado à Filosofia e à Sociologia em todos os anos do Ensino Médio.

Lembra-se, inicialmente, que este Conselho, pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que tratou da inclusão obrigatória da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio,[3] já havia assinalado a diversidade de termos correlatos utilizados pela LDB. São empregados, concorrentemente e sem rigor conceitual, os termos *disciplina, estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo curricular, componente curricular*.

É oportuno relembrar que o referido Parecer havia retomado outro, o CNE/CEB nº 5/97 (que tratou de *Proposta de Regulamentação da Lei nº 9.394/96*), o qual, indiretamente, unificou aqueles termos, adotando a expressão *componente curricular*.

---

[1] Art. 23 - A Educação Básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar (Seção I – Das Disposições Gerais, do Capítulo II – Da Educação Básica, do Título V – Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino).

[2] No art. 24, diz o inciso III: nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

[3] Este Parecer deu origem à Resolução CNE/CEB nº 4/2006, que alterou o artigo 10 da Resolução CNE/CEB nº 3/98, instituidora das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio

Considerando outros (Pareceres CNE/CEB nº 16/2001 [4] e CNE/CEB nº 22/2003 [5], o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 assinalou que não há na LDB relação direta entre obrigatoriedade e formato ou modalidade do componente curricular (seja chamado de estudo, conhecimento, ensino, matéria, conteúdo, componente ou disciplina). E indicou que, *quanto ao formato de disciplina*, não há sua obrigatoriedade para nenhum componente curricular, seja da Base Nacional Comum, seja da Parte Diversificada. As escolas têm garantida a autonomia quanto à sua concepção pedagógica e para a formulação de sua correspondente proposta curricular, *sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar,* dando-lhe o formato que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho.

Por ser essa a lógica da LDB, o Parecer definiu, como diretriz curricular, que as escolas, ao usarem a autonomia que lhes dá a Lei, se obrigam a garantir a completude e a coerência de seus projetos pedagógicos. Assim, devem dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis e inovadoras, por exemplo, unidades de estudos, atividades ou projetos interdisciplinares e contextualizados, desenvolvimento transversal de temas ou outras formas diversas de organização.

Da lógica da LDB e, em especial, de suas disposições gerais e estruturantes, bem como do exposto, decorre que as considerações do Parecer CNE/CEB nº 38/2006 continuam válidas, após as alterações da LDB, promovidas pela Lei nº 11.684/2008. Agora, porém, é clara e definida a obrigatoriedade de serem incluídos os componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todos os anos do Ensino Médio, dando-se-lhes o mesmo tratamento dos demais obrigatórios, que podem não assumir, como literalmente na Lei, o formato de "*disciplinas*".

Devem, sim, ter esse formato, nos casos em que o currículo é organizado por disciplinas, como, aliás, é predominante. Devem, porém, ser tratados diversamente, nos casos em que o currículo é construído segundo concepção e arquitetura flexível, com tratamento interdisciplinar e contextualizado.

IV – Uma última questão, que diz respeito mais diretamente à consulta recebida, refere-se ao prazo para implementação da obrigatoriedade da inclusão da Filosofia e da Sociologia em todos os anos do Ensino Médio.

As alterações da Lei nº 11.684/2008 na LDB entraram em vigor na data de sua publicação, em 3/6/2008, ou seja, nessa data o art. 36 da LDB ficou modificado, com a revogação do § 1º do inciso III e a introdução do inciso IV, no seu *caput* que determina a inclusão da Filosofia e da Sociologia no Ensino Médio.

---

[4] Este Parecer trata de consulta quanto à obrigatoriedade da Educação Física como componente curricular da Educação Básica e sobre a grade curricular do curso de Educação Física da rede pública de ensino.

[5] Este Parecer trata de questionamento sobre currículos da Educação Básica das escolas públicas e particulares.

Por uma interpretação estrita, sua aplicação seria imediata, facilitada porque muitos sistemas de ensino e escolas, superando resistências e dificuldades, já antes as tornaram realidade, pois haviam implantado uma ou ambas em seus currículos por decisão originária própria, ou as implantaram ou estão preparadas para tal em decorrência das alterações na Resolução CNE/CEB nº 3/98 (*Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*). [6]

Para implementação efetiva da nova disposição do inciso IV do art. 36 da LDB, contudo, cabe considerar que a Lei nº 11.684/2008 foi promulgada em meio ao ano letivo da quase totalidade das escolas. Assim considerando, cabe interpretação, estabelecendo-se um prazo que seja exeqüível, sem ser protelatório.

Por um lado, lembra-se precedente da própria LDB, a qual, no seu art. 88, deu prazo para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios adaptassem sua legislação educacional e de ensino às suas então novas disposições.

Por outro lado, uma interpretação por este Colegiado quanto ao prazo é legítima, uma vez que a LDB, no seu artigo 90, estabeleceu que *as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, preservada a autonomia universitária*.

Embora a LDB, com seu texto original, já tenha passado do seu período de transição, trata-se agora de interpretar regra nova nela introduzida, exercendo-se a atribuição conferida pelo citado artigo 90 para se determinar concretamente o prazo para adaptação à recente disposição.

Nesse sentido, é razoável e é legítima a proposição para que a aplicação do inciso IV do art. 36, da LDB, atenda normas complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos sistemas de ensino, até 31 de dezembro de 2008, para que sua implantação possa ser gradual, como segue:

– iniciar em 2009 a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;

– prosseguir essa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com 4 anos de duração.

Os sistemas de ensino e as escolas que avançaram, já têm implantado um ou ambos componentes em seus currículos, terão, com certeza, a possibilidade de antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Reitera-se, por oportuno, que os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, coibindo-se atendimento meramente formal ou diluído, e garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento. O zelo na eficácia dessa inclusão é da maior relevância, por atender à lei e pelo valor próprio como campos do conhecimento humano. Mas, é relevante, também, porque são propícios

[6] Recorda-se que as alterações foram propostas pelo Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e promovidas pela Resolução CNE/CEB nº 4/2006, quase um ano antes, em julho e agosto de 2006, respectivamente.

ao desejado desenvolvimento do educando para o *exercício da cidadania*, e seu aprimoramento *como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico*, permitindo tempos e situações para a direta *difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática*, como diz a LDB em diferentes momentos ao tratar da Educação Básica e, em particular, do Ensino Médio.

Como já foi dito no Parecer CNE/CEB nº 38/2006, *não há dúvida de que, qualquer que seja o tratamento dado a esses componentes, as escolas devem oferecer condições reais para sua efetivação, com professores habilitados em licenciaturas que concedam direito de docência desses componentes, além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas*. Nesta oportunidade, pode-se acrescentar que as escolas devem definir claramente o papel desses componentes no seu currículo, destinando carga horária suficiente para o seu adequado desenvolvimento.

V – Como última consideração, não parece oportuno propor que todas as conclusões deste Parecer sejam objeto de ato que atualize a Resolução CNE/CEB nº 3/98 que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, como ocorreu quando aprovado o Parecer CNE/CEB nº 38/2006 e editada a Resolução CNE/CEB nº 4/2006.

É oportuno, no entanto, repetir e enfatizar o que foi expresso no citado Parecer CNE/CEB nº 38/2006:

(...) *não se pode deixar de considerar a necessidade de revisão e atualização das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, visando à sua revitalização.Já são passados oito anos* [7] *de sua edição, período no qual inovações foram propostas, experiências foram desenvolvidas, estudos e pesquisas foram realizados. Alterações legislativas foram efetivadas, sendo que a LDB já sofreu várias emendas, algumas delas referentes, justamente, ao Ensino Médio.*[8] *Outras leis foram promulgadas, que interferem nesse ensino, como as Leis Federais nº 10.172/2001 (Plano Nacional de Educação), nº 9.795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental), e nº 11.161/2005 (oferta do ensino da Língua Espanhola)*.[9]

*De qualquer modo, norma da magnitude das Diretrizes que, por vez primeira foi elaborada e editada, tem, inevitável e desejavelmente, um caráter de orienta-*

[7] Agora, já são passados 10 anos!...

[8] Acrescidas, só em 2008, das Leis nº 11.645/2008 (obrigatoriedade do estudo da história e cultura indígena, além da afro-brasileira); nº 11.769/2008 (música como conteúdo obrigatório do componente curricular Arte); nº11.741/2008 (acréscimo da Seção IV-A – "Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio", ao Capítulo II do Título V, entre outras medidas) e a nº 11.684/2008, objeto central deste Parecer.

[9] Acrescente-se, ainda, a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), a qual determina no seu art. 22: Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria

*ção inicial de trabalho. Já é tempo de avaliar seus resultados, propriedades e inadequações e, sobretudo, de incorporar dados das experiências e de retornar ao debate com a comunidade educacional e com a sociedade civil, contribuindo para que o Ensino Médio, etapa final da Educação Básica, se corporifique, verdadeiramente, como um projeto da Nação.*

No aguardo da revisão e atualização dessas Diretrizes, propõe-se, por este Parecer, um Projeto de Resolução que dispõe, tão somente, sobre os pontos pertinentes à implementação da Filosofia e Sociologia no Currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a LDB.

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, nosso voto é no sentido de responder à consulta, indicando que:

1. os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a forma de organização curricular adotada;

2. para a Educação Básica e, portanto para o Ensino Médio, não é obrigatória a estruturação do curso por seqüência de séries, pois a LDB admite diversas formas de organização, além da seriada tradicional, sendo que o obrigatório é o número mínimo de *anos;*

3. as escolas têm autonomia quanto à concepção pedagógica e à formulação de sua correspondente proposta curricular, desde que garantam sua completude e coerência, devendo dar o mesmo valor e tratamento aos componentes do currículo que são obrigatórios, seja esse tratamento por disciplinas, seja por formas flexíveis, com tratamento interdisciplinar e contextualizado;

4. a aplicação do inciso IV do art. 36, da LDB, que inclui a Filosofia e a Sociologia como obrigatórias em todos os anos do Ensino Médio atenderá normas complementares e medidas concretas que devem ser fixadas pelos respectivos Sistemas de Ensino até 31 de dezembro de 2008;

5. a implantação obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecerá aos seguintes prazos:

a. início em 2009, com a inclusão em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio;

b. prosseguimento dessa inclusão, ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos;

6. os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento, *além de outras condições, como, notadamente, acervo pertinente nas suas bibliotecas*;

7. responda-se à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação – SEB/MEC e envie-se cópia deste ao Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação – FNCE, aos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, ao Conselho Nacional de Secretários de Educação – CONSED, às Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal, à União Nacional dos Conselhos Municipais

de Educação – UNCME e à União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME.

Propõe-se, ainda, o anexo Projeto de Resolução, dispondo sobre a implementação da Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

---

**RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 1, DE 15 DE MAIO DE 2009**

*Dispõe sobre a implementação da Filosofia e da Sociologia no currículo do Ensino Médio, a partir da edição da Lei nº 11.684/2008, que alterou a Lei nº 9.394/1996 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação em , resolve:

Art. 1º Os componentes curriculares Filosofia e Sociologia são obrigatórios ao longo de todos os anos do Ensino Médio, qualquer que seja a denominação e a organização do currículo, estruturado este por seqüência de séries ou não, composto por disciplinas ou por outras formas flexíveis.

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão estabelecer, normas complementares e medidas concretas visando à inclusão dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em todas as escolas, públicas e privadas, obedecendo aos seguintes prazos de implantação:

I – início em 2009, com a inclusão obrigatória dos componentes curriculares Filosofia e Sociologia em, pelo menos, um dos anos do Ensino Médio, preferentemente a partir do primeiro ano do curso;

II – prosseguimento dessa inclusão ano a ano, até 2011, para os cursos de Ensino Médio de 3 anos de duração, e até 2012, para os cursos com duração de 4 anos

Parágrafo único – Os sistemas de ensino e escolas que já implantaram um ou ambos os componentes em seus currículos devem ser incentivados a antecipar a realização desse cronograma, para benefício maior de seus alunos.

Art. 3º Os sistemas de ensino devem zelar para que haja eficácia na inclusão dos referidos componentes, garantindo-se, além de outras condições, aulas suficientes em cada ano e professores qualificados para o seu adequado desenvolvimento.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cesar Callegari

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 9.795/99 à pág. 34 do vol. 26;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Lei nº 10.741/03 à pág. 44 do vol. 30;
Lei nº 11.161/05 à pág. 52 do vol. 33
Lei nº 11.645/08 à pág. 27 deste volume;
Lei nº 11.684/08 à pág. 27 deste volume;
Lei nº 11.1741/08 à pág.35 deste volume;
Resolução CNE/CEB nº 3/98 à pág. 295 do vol. 25;
Resolução CNE/CEB nº 4/06 à´pág. 189 do vol. 33;
Parecer CNE/CEB nº 5/97 à pág. 130 do vol. 24;
Parecer CENE/CEB nº 16/01 à pág. 420 do vol. 28;
Parecer CNE/CEB nº 23/03 à pág. 256 do vol. 30;
Parecer CNE/CEB nº 38/06 à pág. 239 do vol. 33.

---

**PARECER CNE/CEB Nº 23/2008 – CEB – Aprovado em 8.10.2008**

**ASSUNTO:** *Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância*

**INTERESSADO:** CNE /Câmara de Educação Básica UF: DF

**RELATORA:** Regina Vinhaes Gracindo

**PROCESSO Nº** 23001.000190/2004-92

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de proposta de Diretrizes Operacionais de Educação de Jovens e Adultos – EJA, especificamente no que concerne: 1) aos parâmetros de *duração e idade dos cursos* para a EJA; 2) aos parâmetros de *idade mínima e de certificação dos Exames* na EJA; 3) ao disciplinamento e orientação para os *cursos de EJA desenvolvidos com mediação da Educação a Distância***,** com reexame do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e adequação da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

**Histórico**

Dadas as demandas de entidades nacionais ligadas à Educação de Jovens e Adultos e da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução nº 1/2000, cujo relator foi o eminente conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, começaram a ser revisitadas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em 2004. Inicialmente, por meio do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, da lavra do Conselheiro Arthur Fonseca Filho, que indicava complementações julgadas necessárias pela Câmara de Educação Básica. Como conseqüência das considerações contidas em Notas Técnicas advindas da SECAD/MEC (memorandos de nºs 98 e 103), este Parecer foi reencaminhado à Câmara de Educação Básica, para nova análise. Posteriormente, a partir de estudos e consultas às Coordenações Estaduais de EJA de oito Estados brasileiros, o mesmo conselheiro exarou o Parecer CNE/CEB nº 29/2006, cuja proposta de Resolução decorrente propugnava nova redação para o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

Não tendo sido homologado pelo Ministro da Educação, o referido parecer e sua respectiva Resolução retornaram à CEB para reexame. Para tanto, em 2007, a CEB designou Comissão Especial cuja responsabilidade era a de elaborar nova proposta sobre o tema. Integraram a referida comissão os Conselheiros Adeum Sauer (presidente), Gersem José dos Santos Luciano, Maria Izabel Azevedo Noronha, Regina Vinhaes Gracindo (relatora) e Wilson Roberto de Mattos.

Partindo da constatação da excelente qualidade do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, coube à comissão, primeiramente, identificar as questões que se evidenciavam como passíveis de reorientação e/ou de complementação para fins operacionais, depois de oito anos de sua vigência. Assim, três foram os temas que se apresentaram como tópicos a serem considerados no estudo: 1) **duração** e **idade mínima** para os cursos de Educação de Jovens e Adultos; 2); **idade mínima** e **certificação** para os exames de Educação de Jovens e Adultos; 3) e a relação **Educação a Distância** e Educação de Jovens e Adultos.

Por intermédio do Edital CNE nº 2/2007 da UNESCO, decorrente do Projeto 914 BRA 1121 "Fortalecimento Institucional do Conselho Nacional de Educação", o CNE selecionou consultor cuja atribuição foi de elaborar estudos para subsidiar as discussões e deliberações da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação sobre os três temas destacados. O consultor selecionado foi o professor Carlos Roberto Jamil Cury, ex-presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e Relator do Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e da Resolução CNE/CEB nº 1/2000. Como produto final da consultoria, foi entregue à CEB, em novembro de 2007, o documento intitulado "Novos passos da Educação de Jovens e de Adultos", de autoria do referido consultor, do qual muitas reflexões e indicações foram incorporadas ao presente Parecer.

A partir de sua designação, a Comissão estabeleceu forte articulação com a SECAD/MEC, no sentido de estabelecer estratégias para envolvimento de diversos segmentos da sociedade e órgãos do Estado, no processo. Com esse intuito, foram

realizadas três audiências Públicas, por meio das quais foi possível estabelecer diálogo com entidades do campo educacional visando receber contribuições substantivas sobre os três temas destacados. Com uma média de 70 participantes por audiência, num total aproximado de 210 representantes, as referidas audiências ocorreram: (i) em três de agosto de 2007, em Florianópolis, SC, para atendimento às regiões Sul e Sudeste; (ii) em 14 de agosto de 2007, em Brasília, DF, para atender às regiões Norte e Centro-Oeste; e em 30 de agosto de 2007, na cidade de Natal, RN, para congregar representantes da região Nordeste.

As audiências contaram com a participação da Comissão Especial do CNE, do Consultor da UNESCO, de representantes da SECAD/MEC, André Luiz de Figueiredo Lázaro, Timothy Denis Ireland, Elaine Cáceres e Carmen Isabel Gatto, de dirigentes municipais e estaduais de educação e de representantes de instituições do segmento educacional ligadas à EJA.

Para balizar e incentivar os debates ocorridos nas audiências públicas foram elaborados documentos relativos aos três temas eleitos: sobre o tema *Idade para EJA*, o texto foi produzido pela professora Isabel Santos, membro do CNAEJA e coordenadora pedagógica de Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDECA); para o tema *Exames Supletivos/Certificação na Educação de Jovens e Adultos,* foi elaborado documento pela professora Maria Aparecida Zanetti, da Universidade Federal do Paraná, à época Coordenadora Estadual da Educação de Jovens e Adultos do Estado do Paraná e membro do Fórum Paranaense de EJA; e o documento intitulado *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação –TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede,* elaborado pela professora Maria Luiza Pereira Angelim, da Faculdade de Educação da Universidade de Brasília.

**A Educação de Jovens e Adultos e o direito à educação.**

Como pano de fundo para as reflexões e indicações a serem apresentadas sobre os três temas do presente Parecer, torna-se importante situar a Educação de Jovens e Adultos no contexto do direito à educação. Para tanto, o estudo *Novos passos da Educação de Jovens e de Adultos* traz relevantes considerações e, dentre elas, destacam-se:

A Constituição de 1988 tornou a educação um princípio e uma exigência tão básica para a vida cidadã e a vida ativa que ela se tornou direito do cidadão e dever do Estado. Tal direito não só é o primeiro dos direitos sociais listados no art. 6º da Constituição como também ela é um direito civil e político. Sinalizada na Constituição e explicitada na LDB a Educação Básica torna-se, dentro do art. 4º da LDB, um direito do cidadão à educação e um dever do Estado em atendê-lo mediante oferta qualificada. Essa tipificação da Educação Básica tem o condão de reunir as três etapas que a constituem: a educação infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

E como se trata de um direito juridicamente protegido, é preciso que ele seja garantido e cercado de todas as condições. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Plano Nacional de Educação e outros diplomas legais buscarem garantir esse direito.

O Ensino Fundamental, etapa do nível Educação Básica, foi proclamado um direito público subjetivo. Esse caráter imprescindível do Ensino Fundamental está de tal modo ali inscrito que ele se tornou um direito de todos os que não tiveram acesso à escolaridade e de todos que tiveram este acesso, mas não puderam completá-lo.

Assim, para a Lei Maior, o Ensino Fundamental obrigatório e gratuito é um direito do cidadão, qualquer seja ele, e dever do Estado, valendo esse direito também para os que não tiveram acesso a ele na idade própria.

(...)

Mas é preciso atentar que a inscrição desse direito na Constituição foi tanto produto dos movimentos que lutaram por esse modo de registro e dos que entendem sua importância e necessidade no mundo contemporâneo quanto de uma consciência subjetiva: o da dignidade de cada um e dos impactos subjetivos sobre essa dignidade quando esse direito ou não se dá ou se dá de modo incompleto ou irregular.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) não quis deixar este campo em aberto. Por isso o § 1º do art. 37 é claro:

*Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas* (...)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos apontaram-na como direito público subjetivo, no Ensino Fundamental, posição (...) consagrada, em seguida, em lei nacional. Tais Diretrizes buscaram dar à EJA uma fundamentação conceitual e a interpretaram de modo a possibilitar aos sistemas de ensino o exercício de sua autonomia legal sob diretrizes nacionais com as devidas garantias e imposições legais.

A Educação de Jovens e Adultos representa uma outra e nova possibilidade de acesso ao direito à educação escolar sob uma nova concepção, sob um modelo pedagógico próprio e de organização relativamente recente.

(...)

Após a aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, o Brasil conheceu a redação de outra determinação constitucional. Com efeito, o art. 214 da Constituição Federal não só prescreve que *a lei estabelecerá o plano nacional de educação* como busca fechar as duas pontas do descaso com a educação escolar: lutar contra as causas que promovem o analfabetismo (daí o sentido do verbo *erradicar = eliminar pela raiz)* e obrigar-se a garantir o direito à educação pela *universalização do atendimento escolar.* Desse modo, o Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, não só contempla a EJA com um capítulo próprio sob a rubrica de *Modalidades de Ensino* como já em seu texto introdutório dispõe, no tópico de nº 2, que, entre as prioridades das prioridades, está *a garantia de Ensino Fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.*

No diagnóstico próprio do capítulo de EJA no PNE exige-se em *ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.* Observe-se que sendo a EJA uma competência compartilhada (cf. por exemplo, art. 10, II, da LDB,), este trecho põe o termo *governo* no plural. Nas Diretrizes, igualmente e de novo, se coloca a figura dos *poderes públicos* (plural!) como responsáveis da tarefa, mesmo que seja a EJA do nível do Ensino Fundamental.

(...)

Tais metas do PNE contêm, se contarem com os devidos recursos, virtualidades importantes para ir fazendo do término da função reparadora novos passos em direção à função equalizadora e dessa para a qualificadora.

(...)

Assim, a Lei do PNE explicita sob clara provisão legal que a EJA é *um direito público subjetivo (Constituição Federal, art. 208, §1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação.*

(...)

A Emenda Constitucional nº 14/96 criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), seguida da Lei nº 9.424/96 foi substituída pela Emenda Constitucional nº 53/2006.

Esta deu nova redação a vários artigos concernentes à educação ao instituir o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). O inciso II da nova redação do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) inclui nos respectivos Fundos todas as *diversas etapas e modalidades da educação presencial,* inclui as *metas de universalização da Educação Básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação* e no §4º desse mesmo artigo, ([1]) dispõe que a distribuição dos recursos do Fundo para a EJA, consideradas a totalidade das matrículas do Ensino Fundamental, será de *1/3 das matrículas no primeiro ano, 2/3 no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.* Conseqüente a essa emenda, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 11.494/2007 regulamentando o FUNDEB.

Essa lei refere-se também à educação de jovens e adultos em alguns dos seus artigos, como é o caso do seu art. 11:

*Art. 11 A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos da alínea c do inciso III do* caput *do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.*

(...)

Esses dispositivos, associados à assinatura do Brasil a convenções internacionais, elevaram o direito à educação de todos de um direito da cidadania nacional para um direito humano. A grande novidade trazida pela modernidade será o reconhe-

[1] Aqui torna-se importante explicitar que o ensino regular é o que está sob a lei. A educação escolar, sob a LDB, é regular em qualquer de seus níveis, etapas e modalidades. Os níveis se referem ao grau: Educação Básica e educação superior e suas devidas etapas. E as etapas possuem especificações entre as quais as modalidades. Modalidades são um modo específico de distinguir as etapas e os níveis. Quando essa especificação se faz sob o signo da idade, ela busca identificar as fases da vida. Nesse caso, as chamadas etapas da idade própria são tão modalidades quanto as referidas aos que não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram. Nesse sentido, as modalidades abrangem, além das faixas etárias, outros modos de ser como os relativos a etnias ou a pessoas com necessidades educacionais especiais.

cimento do ser humano como portador de determinados direitos inalienáveis: os direitos do homem. A forma mais acabada dessa consciência, no interior da Revolução Francesa, é a Declaração de 1789: *Os homens nascem e permanecem livres e iguais em seus direitos*. Essa mesma declaração afirma que a finalidade de toda e qualquer associação política é a de assegurar esses direitos naturais e inalienáveis. Ou em outros termos: os direitos do homem precedem e condicionam os direitos do cidadão.

Avançar no conceito de cidadania supõe a generalização e a universalização dos direitos humanos, cujo lastro transcenda o liame tradicional e histórico entre cidadania e nação.

Entre esses bens está a educação escolar de cuja assunção como direito humano o nosso país é signatário em várias Convenções, reconhecendo-a como inalienável para todos, a fim de que todos se desenvolvam e a pessoa como indivíduo e como ser social possa participar na vida sócio-político-cultural.

Como diz o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNE-DH) de 2003 da Secretaria Especial de Direitos Humanos:

(...) *a Educação Básica, como um primeiro momento do processo educativo ao longo de toda a vida, é um direito social inalienável da pessoa humana e dos grupos sócio-culturais* (sic)*;*

Os jovens e adultos são listados especificamente nas ações desse Plano como titulares da Educação Básica à qual têm direito *ao longo de toda a vida*.

Vê-se, pois, que a EJA, lentamente, vem ampliando um espaço legal que deveria ter tido desde a Constituição Federal de 1988 e, conseqüente a isso, ter fontes de meios e recursos para dar conta de suas finalidades, metas e objetivos.

Quanto ao disciplinamento legal que a Educação de Jovens e Adultos recebe na LDB, vale destacar:

*Art. 37 A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e médio na idade própria.*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si*.

*§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento (*parágrafo incluído pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008).

*Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

*I – no nível de conclusão do Ensino Fundamental, para maiores de quinze anos;*

*II – no nível de conclusão do Ensino Médio, para os maiores de dezoito anos.*

*§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.*

Também a Conferência Nacional de Educação Básica, realizada em 2008, que identificou as demandas da sociedade civil e política no contexto de todas as modalidades e etapas da Educação Básica, indicou a importância do atendimento aos jovens e adultos ao estabelecer a necessidade de *consolidação de uma política de educação de jovens e adultos (EJA), concretizada na garantia de formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive àqueles em situação de privação de liberdade.*

*Essa política – pautada pela inclusão e qualidade social – prevê um processo de gestão e financiamento que assegure isonomia de condições da EJA em relação às demais etapas e modalidades da Educação Básica, a implantação do sistema integrado de monitoramento e avaliação, uma política específica de formação permanente para o professor que atue nessa modalidade de ensino, maior alocação do percentual de recursos para estados e municípios e que esta modalidade de ensino seja ministrada por professores licenciados.*

A partir dessas considerações, que sustentam a identificação da Educação de Jovens e Adultos como um direito público subjetivo, o presente Parecer trata, a seguir, das três questões operacionais anteriormente descritas.

**Análise**

**1. Idade mínima de ingresso e duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos**

O estudo *Novos Passos da Educação de Jovens e de Adultos*, no quesito referente à duração dos cursos de EJA, assim se coloca:

O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 contempla a questão de se determinar nacionalmente a *duração mínima dos cursos denominados "cursos supletivos"* e de *regulamentar a idade mínima de início desses cursos.*

Esse Parecer propõe 2 (dois) anos de duração para a EJA no segundo momento do Ensino Fundamental (5º a 8º anos) e de 1 ano e meio para o Ensino Médio. ([2])

(...)

O Parecer CNE/CEB nº 36/2004 foi reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 29/2006, que propõe a retomada e discussão de *alguns conceitos do Parecer CNE/CEB nº 11/2000.* Basicamente se volta para *cursos e exames, tempo de integralização e idade.*

[2] Como se vê, a proposição do Parecer nº 36/2004, quanto à duração mínima, corresponde à determinada pelo Decreto nº 5.622/2005.

O Parecer explicita que, apesar de os conceitos daquele Parecer terem sido corretamente trabalhados, agora se pretende apenas *definir em nível nacional algumas questões operacionais* que melhor conduzam a EJA a suas finalidades. Desse modo, o novo Parecer deixa ao critério judicioso dos sistemas um tempo *livre* para a integralização da duração mínima da primeira etapa do Ensino Fundamental. Quanto às outras etapas, converte os mesmos tempos do Parecer CNE/CEB nº 36/2004 em meses: 24 meses para os anos finais do Ensino Fundamental e 18 (dezoito) meses para o Ensino Médio da EJA. As idades mínimas para o início do curso também ficaram as mesmas da Resolução CNE/CEB nº 1/2000. ([3])

A CEB ainda se ocupou da inclusão da EJA como alternativa para a oferta da Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, dada a previsão posta no Decreto nº 5.154/2004. Sob esse Decreto, a CEB aprovou o Parecer CNE/CEB nº 39/2004 e a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Contudo, com a entrada do Decreto nº 5.478/2005 (PROEJA), era preciso complementar a Resolução CNE/CEB nº 1/2005. Tal complementação, objeto do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, se deu com a Resolução CNE/CEB nº 4/2005. Essa inclui novo dispositivo à Resolução CNE/CEB nº 1/2005 e determina que essa integração deverá *contar com carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional de nível médio* (...)

O Parecer CNE/CEB nº 29/2005 aprova, em caráter excepcional, a proposta de Acordo de Cooperação Técnica do MEC com entidades do chamado "Sistema S", *para o fim específico de expandir o âmbito de ação do PROEJA,* objeto do Decreto nº 5.478/2005, do Parecer CNE/CEB nº 20/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 4/2005. O Decreto nº 5.840/2006 dispõe em seu art. 1º:

*Artigo 1º Fica instituído, no âmbito federal, o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional à Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, conforme as diretrizes estabelecidas neste Decreto.*

(...)

*§3º O PROEJA poderá ser adotado pelas instituições públicas dos sistemas de ensino estaduais e municipais e pelas entidades privadas nacionais de serviço social, aprendizagem e formação profissional vinculadas ao sistema sindical ("Sistema S"), sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo.*

O Parecer CNE/CEB nº 37/2006 se remete ao Programa ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária e o aprova sob a égide do art. 81 da LDB e que deverá ser executado em regime de colaboração estabelecendo as diretrizes e procedimentos técnico-pedagógicos para a implementação do ProJovem.

---

[3] O curioso é que o Parecer nº 29/2006 não incorpora o que já determinava o art. 31 do Decreto nº 5.622/05. Esse parecer da CEB ainda aguarda homologação ministerial. Observe-se ainda, por excesso, que, sendo as idades dos exames de EJA definidas em lei, qualquer alteração aí só poderá ser feita mediante aprovação de nova lei.

No que concerne às considerações acerca da idade de entrada dos estudantes nos cursos de EJA, o estudo em questão indica que:

A idade de entrada nos cursos de EJA, em princípio, determina e é determinada pela idade permitida na LDB para a feitura dos exames supletivos. Tais exames, de acordo com a legislação educacional, reiterada no Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo.

Esclareça-se que há que se distinguir os *exames supletivos* dos exames realizados no âmbito dos cursos de EJA. Os primeiros, considerados como "de massa" devem ser cuidadosamente controlados a fim de se não se perderem sob padrões inaceitáveis. Os exames realizados em cursos devem ser cuidadosamente verificados em toda a sua estrutura de funcionamento para que atendam à devida qualidade.

(...)

(...) a oferta mais ampla da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, em três turnos, iria completando o atendimento da Educação Básica para múltiplas *idades próprias*.

Se a LDB não determina explicitamente a idade inicial dos cursos da EJA, é porque ela trabalha com o início e o término cuja faixa (hoje) entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, determina a escolaridade obrigatória como escolaridade universal. O conjunto do ordenamento jurídico não deixa margem à dúvida: na faixa da idade obrigatória não há alternativa: ou é escola ou é escola.

(...)

É fato que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em seu art. 2º considera, *para efeitos desta lei,* a pessoa até 12 (doze) anos incompletos como criança e aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, como adolescente. Esta lei de proteção integral a crianças e adolescentes tem uma doutrina que afirma o valor intrínseco da infância e adolescência que deve ser respeitado pela família e pelo Estado, por meio de políticas de assistência social, saúde, cultura, esportes, educação e, sob ela, se faz também uma distinção entre maiores de idade e menores. Assim, nessa lei, a definição de jovem se dá a partir de 18 (dezoito) anos a fim de se respeitar a maioridade posta no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do ECA. A mesma lei reconhece a idade de 14 (quatorze) anos como uma faixa etária componente da adolescência, segundo seus artigos 64 e 65. Essa lei visa com isso estabelecer, junto com a proteção integral, a idade limite para que uma pessoa possa responder por infrações penais que ela cometa e possa ser protegida contra qualquer entrada precoce no regime de trabalho.

Desse modo, abaixo dessa idade estabelecida (dezoito anos), a pessoa é considerada incapaz de responder plena e penalmente por eventuais atos ilícitos que haja praticado e deve ser obrigada a freqüentar a escola. ([4])

[4] O inciso VI do art. 54 do ECA antecipa a LDB quando diz ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador. Ao invés dessa última expressão, a LDB adota a de educando segundo o art 2º.

A LDB, por sua vez, sem desatender a distinção entre menoridade e maioridade posta pela Constituição, volta-se para os processos cognitivos e socializadores nos quais os ciclos da formação humana e as etapas etárias de aprendizagem são o seu foco. A LDB lida menos com maioridade/menoridade e mais com o amadurecimento cognitivo, mental e cultural voltando-se para aquilo que um estudante sabe e do que está em condições de aprender e de se formar como cidadão. Segue-se, daí, sua diferenciação com o ECA.

(...)

Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de 7 a 14 (quatorze) anos como a do ensino obrigatório *na idade própria*, o mesmo não acontece com a LDB. Hoje, ela se situa entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Com base nisso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e Resolução CNE/CEB nº 1/2000) determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio.

(...)

Ao lado disso, a EJA, sendo uma modalidade tão regular de oferta quanto outras, não pode ser oferecida apenas no período noturno. Embora a EJA tenha um acolhimento mais amplo no período da noite, ela deve ser oferecida em todos os períodos como ensino seqüencial regular até mesmo para evitar uma segregação temporal. No caso de um ensino seqüencial regular noturno, contudo, deve-se estabelecer uma idade mínima apropriada. Mas o que faria aproximar o ECA das finalidades maiores da LDB, do PNE e do PNEDH é a definição de um tempo para que a obrigatoriedade (progressiva) do Ensino Médio chegue a bom termo.

No caso de haver uma mudança de idade da EJA, tanto para início de cursos quanto de exames supletivos, para mais, na LDB, – algo não consensual – além da recusa a qualquer rebaixamento de idade, regras de transição temporal e pedagógica deverão ser estabelecidas a fim de que os sistemas possam se adaptar, com tranqüilidade, às eventuais alterações.

Pesa a favor da alteração da idade para cima, não só uma maior compatibilização da LDB com o ECA, como também o fato de esse aumento da idade significar o que vem sendo chamado de *juvenilização* ou mesmo um *adolescer* da EJA. Tal situação é fruto de uma espécie de migração perversa de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos que não encontram o devido acolhimento junto aos estabelecimentos do ensino seqüencial regular da idade própria. Não é incomum se perceber que a população escolarizável de jovens com mais de 15 (quinze) anos seja vista como "invasora" da modalidade regular da idade própria. E assim são induzidos a buscar a EJA, não como uma modalidade que tem sua identidade, mas como uma espécie de "lavagem das mãos" sem que outras oportunidades lhes sejam propiciadas. Tal indução reflete uma visada do tipo: a EJA é uma espécie de "tapa-buraco". Afinal, o art. 24 da LDB abre uma série de possibilidades para os estudantes que apresentem dificuldades de aprendizagem entre as quais *a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar*

(...). A alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.

Ora, essa situação é exatamente o que os defensores da não alteração das idades apontam. Para eles, tal condição de desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos ficaria ainda mais precária dada a situação real de orfandade que se tem verificado na prática de oferta de oportunidades educacionais dos sistemas de ensino. É como se o adolescente e o jovem dessa faixa etária ficasse em uma espécie de não-lugar (atopia) que, associado a outros condicionantes sociais, poderia ser aproveitado por correntes marginais fora do pacto social.

Além do estudo apresentado é importante considerar, no presente Parecer, as conclusões advindas das três audiências públicas, realizadas em 2007 e mencionadas anteriormente.

O texto gerador das discussões deste tópico de trabalho, sobre o tema idade para EJA, conclui sua análise encaminhando a seguinte alternativa:

(...) cientes dos prós e contras da fixação de uma idade mínima para ingresso e certificação de EJA, propomos que ao invés de rebaixada, a idade seja aumentada para 18 (dezoito) anos no Ensino Fundamental e mantida para o Ensino Médio, acreditando que assim seremos mais coerentes com os atuais marcos legais e psicossociais que convencionaram os 18 (dezoito) anos como uma boa idade para que os jovens exerçam suas competências para pensar diferente, para fazer escolhas sobre o que lhes serve e interessa e decidir entre outros, sobre sua formação escolar (inclusive se na modalidade a distância).

Com esse marco indicativo, os quinze grupos participantes das referidas audiências revelaram a complexidade do tema frente às diversas conseqüências que qualquer das opções (manter ou aumentar a idade de ingresso na EJA) traz. Com isso, vale assinalar que:

1. Dos quinze grupos que se reuniram para debater a questão da idade de ingresso na EJA (cinco por audiência), sete não conseguiram consenso: três das regiões Sul e Sudeste; um das regiões Norte e Centro-Oeste; e três da região Nordeste. Isto implica dizer que 46% dos grupos se dividiram internamente; uns posicionando-se favoráveis à ampliação da idade e outros com posição contrária a essa alteração.

2. Com posição favorável ao aumento da idade de ingresso em EJA para dezoito anos, seja no Ensino Fundamental ou Médio, seja nos cursos ou exames, seis grupos assim se apresentaram: um, das regiões Sul e Sudeste; quatro, das regiões Norte e Centro-Oeste; e um da região Nordeste. Desta forma, 40% dos quinze grupos reunidos nas três audiências realizadas compreendem a necessidade de elevação do patamar de idade, com o intuito de reduzirem as diversas ocorrências negativas decorrentes da atual prática.

3. Um grupo de representantes da região Nordeste posicionou-se favoravelmente à manutenção da mesma idade estabelecida na LDB para os exames como parâmetro para ingresso nos cursos de EJA, que é de quinze e dezoito anos, respectivamente para o Ensino Fundamental e Médio.

4. Um grupo de componentes das regiões Sul e Sudeste foi taxativo ao não aceitar o rebaixamento da idade de acesso ao Ensino Fundamental e Médio para

a EJA. E indica que, caso haja a ampliação da idade, é preciso prever um processo delicado e aprofundado de transição, porém não muito demorado.

Cabe destacar algumas considerações assinaladas pelos grupos, que demonstram sua preocupação com a questão da idade de ingresso dos estudantes nos cursos de EJA.

1. Muitos grupos, independente de terem se posicionado contra ou a favor da mudança do patamar de idade, externalizaram a inexistência de políticas públicas para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos mostrando, inclusive, experiências reveladoras de que o ensino regular ainda não discutiu os meios de permanência de seus alunos adolescentes que se situam na faixa etária de 15 (quinze) a 18 (dezoito) anos (Regiões Norte e Centro-Oeste).

2. Do mesmo modo, outros grupos (Regiões Sul e Sudeste) percebem que muitos Estados não têm condições estruturais para absorverem os alunos menores de 18 (dezoito) anos que não serão inseridos na EJA e esta constatação, certamente, propiciou a existência de posições contrárias a qualquer alteração da idade de ingresso.

3. Alguns grupos, mesmo sabendo das implicações que a delimitação de 18 (dezoito) anos trará, colocam-se favoráveis a ela tendo em vista evitar a migração dos adolescentes para a EJA e o aligeiramento dessa formação (Regiões Norte e Centro-Oeste).

4. Dentre os que se colocaram absolutamente favoráveis à mudança do patamar de idade para 18 (dezoito) anos, alguns revelam (i) que esta mudança só poderá ser feita se forem consideradas as especificidades e as diversidades, tal como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos; (ii) a necessidade de adequação gradativa dos sistemas a essas demandas; (iii) que, dada a tipologia dessa mudança, a questão da idade de ingresso nos cursos de EJA, nos níveis fundamental e médio, precisa ser revista em lei (Regiões Norte e Centro-Oeste).

5. Independentemente da manutenção ou da ampliação da idade, um grupo da região Nordeste reafirmou que não é a idade que vai definir a qualidade do processo e que a discussão sobre o limite da idade da EJA é pertinente, sobretudo, para melhor definir o território da EJA, período de atuação dos professores, currículo, metodologias, entre outros.

6. Grupos de representantes das regiões Sul e Sudeste consideram que enquanto não se resolver o problema do Ensino Fundamental haverá sempre uma parcela de excluídos e isso demanda uma melhor articulação entre as modalidades de ensino, já que todos ofertam Educação Básica. E nessa mesma linha de raciocínio, representantes das regiões Norte e Centro-Oeste declaram que os problemas identificados na EJA só serão resolvidos com uma revisão da Educação Básica, na qual fique clara a finalidade de cada modalidade de ensino e qual projeto político pedagógico é próprio para cada uma dessas idades.

**2. A competência para certificação e idade mínima para os exames da Educação de Jovens e Adultos**

Para dar suporte à decisão da Câmara de Educação Básica quanto à questão da idade para os exames na Educação de Jovens e Adultos cabe, inicialmente,

analisar algumas reflexões apresentadas no documento *Novos passos da Educação de Jovens e Adultos*:

(...)

Por outro lado, tais *exames supletivos* devem progressivamente ser incluídos em *um quadro em extinção,* ao mesmo tempo em que, também aceleradamente, vai-se universalizando a Educação Básica na idade própria. Importa assinalar que a LDB continua dispondo que o Ensino Médio deve ir se tornando *progressivamente obrigatório.* A obrigatoriedade do Ensino Médio de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos muito cooperaria para o fim progressivo dos exames *supletivos.*

(...)

Em que pese uma possibilidade de alteração legal das idades para exames supletivos, tal como vige hoje na LDB, é preciso atentar que a solução maior para a função reparadora e para a função equalizadora da EJA ([5]) ainda é a oferta e o atendimento universalizado da Educação Básica, com permanência, com qualidade, na idade própria e com fluxo regular. Só esse ganho da cidadania, associado a mudanças mais fundamentais como a melhor e maior distribuição de renda, poderá evitar a reprodução de desigualdades que acabam por atingir as crianças e adolescentes e estancar a produção de novos demandantes da função reparadora e da equalizadora pertinentes à EJA. (...)

Hoje, a idade dos *exames supletivos* é determinada pelo art. 38 da LDB: a de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio. E é desses patamares que, à época, a Câmara de Educação Básica interpretou que se pode determinar a idade de entrada nos cursos. Seria criar uma incongruência afirmar que os cursos poderiam ter seu início só em idade acima da estabelecida pelos exames. Nesse caso, por exemplo, um adolescente de 15 (quinze) anos poderia fazer exames supletivos, mas se quisesse fazer o curso de EJA – Ensino Fundamental, só lhe seria facultado a partir dos 16 (dezesseis) ou 18 (dezoito) anos.

(...)

E conclui que a alteração para cima das idades dos cursos e dos exames poria um freio, pela via legal, a essa migração perversa.

Quanto à competência dos diversos níveis da administração pública para certificação de EJA o referido documento assim se coloca:

A certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, fornecido pela instituição escolar, pelo qual se comprova a terminalidade de um curso ou de uma etapa do ensino dos quais exames ou provas podem ser solicitados como uma das formas de avaliação de saberes. Tal certificação, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional. Logo, toda certificação com base legal tem validade nacional.

(...)

No caso da EJA, o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem compe-

[5] Tais funções foram trabalhadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 em II, 2.

tências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades. Portanto, a certificação das etapas da Educação Básica, aí compreendida a EJA, é competência própria dos Estados e dos Municípios, garantindo-se assim a autonomia dos entes federados ([6])

Por outro lado, o art. 242, § 2º, da Constituição Federal, reconhece o Colégio Pedro II como pertencente à *órbita federal* e os artigos 9º, II, e 16, I, não desautorizam a existência de um pequeno sistema federal não-universitário especialmente situado no âmbito das instituições federais de Educação Superior e de Educação Profissional Técnica e Tecnológica. Pode-se aventar a hipótese de um exame *federal* como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal).

O Estado Nacional, enquanto nação soberana, tem competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais, podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação.

Uma certificação da qual a União possa se fazer parceira, contudo, não pode ser descartada como no caso da necessidade do exercício da *função supletiva,* de acordo com o art. 8º, §1º, da LDB e art. 9º, III, da mesma lei.

Mesmo o exercício da função supletiva prevista para a União (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal), visando a um padrão mínimo de qualidade e a uma maior igualdade de oportunidades, caminha numa direção não invasiva, se houver a proposta de um regime de parceria voluntária a cuja adesão os Estados e/ou Municípios podem pretender, sobretudo os que careçam de um corpo técnico qualificado. O concurso da União se daria sob a forma de uma adesão consentida, uma parceria**,** cujos termos seriam negociados com um município ou vários municípios, com um Estado ou mais. Nesse caso, a certificação *nacional* conferida pelos sistemas de ensino se serve de um exame *intergovernamental* cuja validade nacional é plenamente procedente em um regime federal por cooperação recíproca. Além desses argumentos de fundo, outros poderiam vir a ser contemplados nesta parceria cooperativa. Dada a diversidade do país, sua extensão continental e as disparidades regionais e intra-regionais existentes, muitos entes federativos, especialmente Municípios de pequeno porte, carecem de um pessoal especializado para dar conta de dimensões técnicas e metodológicas dos exames. Nesse caso, retorna-se à função supletiva da União que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação.

Pode ser aventada a hipótese de uma dimensão ética quando houver a ausência de instrumentos capazes de detectar a *seriedade e probidade* de agentes que se proponham a fazer a oferta desses exames supletivos sem a obediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra *b* do art. 36 desta*.* A crítica aos

[6] É preciso distinguir certificação de conclusão da EJA, atribuições próprias aos sistemas de ensino (expedem certificados), da certificação própria da educação profissional média de nível técnico e também do ensino superior (emitem diplomas) e também daquela própria dos conselhos profissionais de controle das profissões. Agências internacionais de regulação, como as ISO, atribuem, no âmbito do mercado diversas formas de certificação segundo campos de atuação.

aproveitadores e aos espertalhões deve ser colocada claramente como dimensão ética e como algo inerente ao art. 37 da Constituição Federal, ao art. 9º, IV, da LDB, ao art. 15 da Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e ao Código de Defesa do Consumidor.

Postas tais dimensões organizacionais e que requerem o papel coordenador da União (art. 8º da LDB), um processo de certificação intergovernamental pode representar uma alternativa como ponto de chegada no exercício da competência comum a todos entes federativos (art. 23, V, da Constituição Federal), sob o regime de cooperação recíproca em vista de maiores oportunidades educacionais.

(...)

Respeitando a autonomia dos sistemas de ensino, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 deixa em aberto que, sob a *inspiração do ENEM*, os Estados e Municípios fossem se articulando entre si e, de modo radial (vale dizer raios que se irradiam para fora de si) e ascendente (*estratégias articuladas* que ampliam o número de raios e os fazem subir para outros), fossem gestando exames comuns unificados. Na intenção do Parecer, esta cooperação radial poderia desaguar no ENEM, já que a EJA como modalidade regular pode compartilhar deste exame, desde que respeitados sua identidade e seu modelo pedagógico próprio.

Uma certificação nacional com *exames intergovernamentais*, em qualquer hipótese, deve ser resultado de um exercício do regime de colaboração. Trata-se de uma possibilidade de articulação que, respeitando a autonomia dos entes federativos, titulares maiores da certificação da Educação Básica, deixe claro que se trata de uma adesão consentida, decorrente do pacto federativo próprio de um regime de cooperação recíproca.

Mas é preciso atentar para o método dessa alternativa. Dado o modelo pedagógico próprio da EJA, dado o regime federativo, dada uma certa variabilidade de conteúdos dos componentes curriculares hoje existentes nos diferentes sistemas de ensino dentro das Diretrizes Curriculares Nacionais, é preciso ir, com cuidado e respeito, na montagem da metodologia da proposta. Esse cuidado exige uma radiografia e uma consideração dos diferentes pontos de partida (diversidade) e um avançar no sentido de exames unificados (comuns) sem serem uniformes (comum-unidade). Em outras palavras, que a tradução das diretrizes em matéria de cobrança das competências da certificação (escolar) acolha tanto a exigência de uma base nacional comum quanto as peculiaridades que os diversos pontos de partida possam abrigar.

As três audiências realizadas trouxeram importantes contribuições no sentido de identificar as posições de representantes do campo educacional sobre o tema *Certificação em EJA*. As referidas contribuições foram analisadas a partir de três categorias: Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA; idade para os exames; e considerações gerais.

No que diz respeito ao ENCCEJA, houve quase unanimidade de posições de todos os quinze grupos, no sentido de compreender sua inadequação como mecanismo para a certificação na EJA. A unanimidade não foi alcançada por força de um membro de um dos grupos do Nordeste que incentiva a existência do ENCCEJA como uma segunda possibilidade para o estudante, entendendo que *ele deve ser um mecanismo que estimula a pesquisa e a avaliação para fundamentar o controle social,*

*de tal forma que os seus resultados sejam utilizados como mecanismo de exigibilidade da qualidade social da educação regular de jovens e adultos.* Além disso, um dos grupos representando as Regiões Sul e Sudeste reconhece *como tarefa do Estado validar e certificar saberes adquiridos fora da escola, seja na modalidade de EJA ou em outra, mas não por meio de exame nacional.* E, finalmente, outro grupo do Nordeste posicionou-se contrário ao ENCCEJA, *no formato em que ele está* (Nordeste), sinalizando, dessa forma, que em outro formato ele poderia promover a certificação.

Todos os demais grupos (13) se posicionaram contrários à existência do ENCCEJA.

Nesse sentido, para eles, o ENCCEJA:

1. Oferece uma certificação que não considera as especificidades, além de ter um alto custo.

2. Não deve ser vinculado à certificação.

3. Inviabiliza a prática da autonomia dos Estados e Municípios, sendo, portanto, uma forma de certificação imprópria.

4. Traz, de forma equivocada, apenas a questão da certificação e não a de avaliação do ensino.

5. É um processo discriminatório, diferente dos demais sistemas de avaliação.

Vale ressaltar que uma das posições apresentadas, mesmo não sendo hegemônica, foi favorável à existência de um exame nacional como instrumento diagnóstico para que a União seja capaz de estabelecer políticas públicas compatíveis com a realidade. No entanto, esse exame nacional não credenciaria a União a certificar desempenho de estudantes. Nesse sentido, a título de exemplo, um dos grupos do Nordeste assim se posicionou: *o ENCCEJA pode ser uma política para diagnosticar as aprendizagens, mas não para certificar.*

Quanto à idade para o exame, importante destacar que, mesmo não tendo sido originariamente uma das questões apresentadas para debate nas audiências, dado já estar consignada em lei, ela se tornou ponto de questionamento natural nos grupos, uma vez que os demais temas acabaram desaguando nessa questão. Com isso, três grupos, por unanimidade, encaminharam sugestões: um deles relacionou a certificação com os exames, trazendo proposta de alteração da LDB, no sentido de se estabelecer a idade de dezoito anos como idade mínima para os exames do Ensino Fundamental e vinte e um anos, para o Ensino Médio (Sul e Sudeste); outro considerou que a idade para exames deve ser de dezoito anos (Norte e Centro-Oeste); e outro sugeriu que o CNE encaminhe alteração do artigo 38 da LDB, no sentido de elevar a idade permitida para a realização de exames (Sul e Sudeste), sem especificar qual idade seria a mais adequada.

Além dessas duas questões pontuais (ENCCEJA e idade) os grupos ofereceram algumas posições e sugestões sobre: a importância da certificação nos exames; quem deve ter a competência para certificação; como deve ser a certificação; e o que cabe ao INEP, nesse processo:

1. Há acordo quanto à necessidade de oferta dos exames anteriormente denominados de "supletivos" (Sul e Sudeste).

2. É o Estado (UF) que deve permanecer ofertando a certificação, porém ela precisa ser reformulada, porque há um índice alto de desistência (Norte e Centro-Oeste).

3. O MEC deve oferecer subsídios aos Estados para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro (Norte e Centro-Oeste).

4. É necessário repensar o exame fora do processo (contestada por um membro do grupo representante do SESI) e criar uma estrutura de supervisão e de acompanhamento dessas instituições, identificadas como "indústrias de certificação" (Sul e Sudeste).

5. Considerou-se necessário retornar os objetivos dos exames, não como política compensatória, mas estabelecendo critérios bem definidos, de modo a reconhecer os saberes adquiridos em outros espaços sociais (Norte e Centro-Oeste).

6. Há necessidade de empreender avaliações sobre os exames de certificação com vistas a subsidiar as políticas públicas da área (Norte e Centro-Oeste).

7. Foi destacada a importância de que os exames "supletivos" se configurem como exame de Estado, de modo a superar a política compensatória e valorizar os saberes, competências e habilidades dos sujeitos que buscam a EJA (Norte e Centro-Oeste).

8. A certificação deve ser decorrência da formação e deve haver uma preparação para os exames (Nordeste).

9. Há necessidade do processo de exame ser repensado e revisto continuamente, porque se ele efetivamente não certifica, apenas induz a uma certificação e acaba provocando uniformização no processo (Sul e Sudeste).

10. Surge uma questão a ser analisada: o certificado é para certificar em série ou para certificar as aprendizagens? (Nordeste).

11. O INEP precisa fazer outras pesquisas e não apenas a pesquisa que vem depois do exame feito. Ele deveria identificar as formas pelas quais os professores são formados e qual a formação continuada que possuem, dentre outros (Norte e Centro-Oeste).

É de extrema importância identificar como essa questão foi sendo tratada na legislação educacional historicamente. Até o advento da Lei nº 9.394/96 (LDB), havia o entendimento tácito de que o atendimento aos jovens e adultos, anteriormente denominado de "supletivo", deveria ocorrer para os jovens a partir de 18 (dezoito) anos completos, no Ensino Fundamental (antes denominado de Ensino de 1º grau) e de 21 (vinte e um) anos no Ensino Médio (antigo Ensino de 2º grau). Nesse sentido, a Lei nº 5.692/71 estabelecia que, no que concerne aos exames, eles assim deveriam ocorrer:

*Art. 26. Os exames supletivos compreenderão a parte do currículo resultante do núcleo comum, fixado pelo Conselho Federal de Educação, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular, e poderão, quando realizadas para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau, abranger somente o mínimo estabelecido pelo mesmo Conselho.*

*§1º Os exames a que se refere este artigo deverão realizar-se:*

*a) ao nível de conclusão do ensino de 1º grau, para os maiores de 18 anos;*

*b) ao nível de conclusão do ensino de 2º grau, para os maiores de 21 anos.*

A drástica alteração ocorrida por força da Lei nº 9.394/96 (LDB), antecipando a idade mínima dos exames de 18 (dezoito) para 15 (quinze) anos (Ensino Fundamental) e de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos (Ensino Médio), por certo decorreu exatamente do momento em que o poder público deliberou por dar focalização privilegiada ao Ensino Fundamental apenas 15 para as crianças de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos e, assim, delimitando, com clareza, a população-alvo de sua responsabilidade e, conseqüentemente, de suas políticas públicas prioritárias. Com essa medida, alcançou-se um patamar de quase universalização do acesso dessas crianças (97%) no Ensino Fundamental. Por outro lado, pesquisas e estudos que acompanharam os impactos dessa medida apontaram a pífia atenção dada, nesse período, à Educação Básica como um todo orgânico e à Educação Superior. Dessa forma, na Educação Básica, tanto a Educação Infantil (zero a cinco anos), como o Ensino Fundamental (para os maiores de 14 anos) e o Ensino Médio, ficaram excluídos da oferta obrigatória do Estado.

Além disso, e decorrente dessa postura, o Estado brasileiro evidenciou o equívoco político pedagógico ocorrido quando os adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos passam a ser identificados como jovens e assim, juvenilizados, habilitaram-se a ingressar na educação de *jovens* e adultos.

**3. Educação a Distância como forma de oferta da Educação de Jovens e Adultos**

Ao analisar a relação estabelecida entre a Educação de Jovens e Adultos e a Educação a Distância, do mesmo modo que nas análises anteriores, cabe verificar o posicionamento do consultor, expresso no documento-produto da consultoria, primeiro, verificando a duração prevista para os cursos de EJA desenvolvidos na modalidade a distância:

O Decreto nº 5.622/2005, dispondo regulamentação sobre a Educação a Distância, também contemplou a EJA e permite sua oferta, nos termos do art. 37 da LDB. Seu art. 31 diz:

*Artigo 31 Os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.* ([7])

O Decreto, desse modo, por contraste, estabelece como regra que a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD no Ensino Fundamental, não poderá ser inferior a 2 (dois) anos e, no Ensino Médio, não poderá ser inferior a 1 (um) ano e meio. E como o princípio da isonomia deve ser observado quanto à equiparação do ensino a distância com o presencial, segue-se que também no caso desse último aplica-se o mesmo critério mínimo de duração. Afinal, o art. 3º desse Decreto, em seu §1º diz:

[7] O Decreto estabelece o tempo mínimo de duração para a EJA.

*Artigo 3º* (...)

*§1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.*

Desse modo, a questão da duração fica regulamentada em nível nacional por decreto.

Quanto à legislação e ao funcionamento dos cursos de EJA desenvolvidos via Educação a Distância, o mesmo estudo aponta para:

A relação entre EJA e EAD, no afã de regulamentar o art. 80 da LDB, já havia sido objeto do Decreto nº 2.494/98 e do Decreto nº 2.561/98, e de sua revogação surgiu o Decreto nº 5.622/2005. O art. 2º desse último Decreto, em seu inciso II dispõe:

*Art. 2º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

*I - Educação Básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;*

*II - Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96.*

O art. 3º desse Decreto exige a obediência à legislação pertinente, estabelece a mesma duração para os cursos a distância e para os presenciais e reconhece a aceitação de transferências entre si. O art. 4º exige, além do cumprimento das atividades programadas, *a realização de exames presenciais* pelas instituições de ensino credenciadas. O art. 7º dispõe sobre a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento padronizado de *normas e procedimentos* para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade.

O art. 11 diz ser competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e distrital a promoção dos *atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância* da Educação Básica no âmbito da unidade federada. No inciso I, a *Educação de Jovens e Adultos* comparece sob essa regra. Importa reproduzir outros incisos desse artigo:

*§ 1º Para atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá solicitar credenciamento junto ao Ministério da Educação.*

*§ 2º O credenciamento institucional previsto no §1º será realizado em regime de colaboração e cooperação com os órgãos normativos dos sistemas de ensino envolvidos.*

*§3º Caberá ao órgão responsável pela Educação a Distância no Ministério da Educação, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação deste Decreto, coordenar os demais órgãos do Ministério e dos sistemas de ensino para editar as normas complementares a este Decreto, para a implementação do disposto nos §§1º e 2º.*

Portanto, ao se pretender abrir a oferta para além da unidade federada – algo tecnicamente inerente aos sistemas virtuais – há que se obter um credenciamento da União ([8]) e, ao mesmo tempo, ter a aprovação do(s) Conselho(s) de Educação dos

[8] Cf. Portaria Normativa nº 2 de 10/1/2007 do MEC.

respectivos sistemas de ensino. Isso significa a possibilidade do envolvimento dos Estados e Municípios.

Também há o Capítulo III cujo título é *Da Oferta de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação Profissional na Modalidade a Distância, na Educação Básica.* Seus artigos abaixo especificados dizem:

*Art. 18 Os cursos e programas de Educação a Distância criados somente poderão ser implementados para oferta após autorização dos órgãos competentes dos respectivos sistemas de ensino.*

A autorização para o funcionamento desses cursos depende, pois, dos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, mantidas as exigências da Resolução CNE/CEB nº 1/2000.

Já o art. 19 do Decreto diz:

*Art. 19 A matrícula em cursos a distância para Educação Básica de jovens e adultos poderá ser feita independentemente de escolarização anterior, obedecida a idade mínima e mediante avaliação do educando, que permita sua inscrição na etapa adequada, conforme normas do respectivo sistema de ensino.*

Esse artigo retoma a autonomia dos sistemas, o art. 24, II, "c", da LDB, a avaliação e validação de saberes trazidos e a idade mínima de entrada nos cursos de EJA respeitadas as etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

O art. 26 institui dispositivos e condições para *a oferta de cursos e programas a distância* (...) *em bases territoriais múltiplas* (...)

Seja pela funcionalidade representada como produto, seja por um domínio operacional técnico (processo) complexo, seja pela metodologia própria desse sistema, a EJA/EAD deve ser tratada com o maior cuidado. Ela pode perder credibilidade, seja por uma eventual mercantilização, seja por uma inépcia no âmbito processual. Nesse sentido, os docentes devem ter uma formação específica que os torne competentes no domínio operacional das novas tecnologias da informação e das comunicações e compromissados com as formas novas de interatividade pedagógica que a cultura virtual exige em geral e, de modo especial, com a Educação de Jovens e Adultos.

Tal como foi apresentado nos itens anteriores, deve-se ressaltar as posições advindas dos quinze grupos que estudaram a temática *relação entre EJA e EAD*, nas três audiências públicas realizadas em 2007.

Sete dos quinze grupos ressaltaram que a relação entre EJA e EAD é um tema muito recente nos meios educacionais e que, por isso, eles identificam possuir muito pouco conhecimento sobre o assunto. Nesse sentido, destacam a necessidade de desenvolvimento de estudos aprofundados sobre essa relação, para obterem maior compreensão das reais possibilidades da Educação a Distância em EJA. Destacaram, também, que, no momento, *todos estão em processo de aprendizagem* e que estejam disponíveis as condições para se apropriarem das ferramentas que fazem a mediação da prática educativa. Desse modo, enfatizaram fortemente a ampliação do debate sobre a EAD, inclusive em outros ambientes de EJA: fóruns, universidades e movimentos sociais, assim como a urgência da apropriação das tecnologias de comunicação e multimídia, *como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação.*

Sobre a importância da Educação a Distância na EJA, sete grupos se pronunciaram: um deles não conseguiu chegar a um consenso sobre a adequação da EAD no desenvolvimento da EJA; em outro o consenso ficou prejudicado no que tange à forma de a Educação a Distância ser aplicada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, podendo, no entanto, vir a ser implementada a partir do segundo segmento; e os demais (cinco grupos) ressaltaram pontos importantes nessa relação. Destes cinco, vale destacar que um deles, mesmo concordando que a EAD é importante para a EJA, reconhece que *faltam muitos esclarecimentos, principalmente no que se refere à própria estrutura, tal como a questão do financiamento*; outro indicou a possibilidade de existência de um modelo possível e específico para a Educação a Distância na EJA; outro enfatizou a importância dessa relação, especialmente *junto àqueles adultos que não podem freqüentar diariamente uma sala de aula e que têm o seu tempo de estudar*; outro externou a idéia de que se podem utilizar as tecnologias para *errar menos* e usar tais mecanismos como *troca de experiências*, havendo a possibilidade de esses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional; e, finalmente, outro demonstrou que o assunto já se apresentou em outras épocas com movimentos que propiciaram cursos a distância e pela TV, mas que a questão que ora se apresenta, de forma diferente, *passa a ser focada privilegiando o uso de tecnologias da informação e da comunicação.*

Quatro dos quinze grupos situaram algumas condições para que a EAD possa ser desenvolvida na EJA. Para um deles, é necessário elevar o padrão de capacidade de leitura dos seus usuários, como condição inerente ao modo da EAD; outro indicou a necessidade de formação específica para os professores que vão trabalhar com as tecnologias, bem como para os produtores dos conteúdos das tecnologias; outro encaminhou a necessidade de que os governos estaduais e municipais equipem as escolas com os meios de comunicação e de informação necessários para que a EAD e a EJA se desenvolvam juntas, de forma complementar; outro destacou que a questão do mediador se prende à sua formação questionando quem vai formar esse mediador ou esse emissor, para que o indivíduo faça a leitura "competente" do mundo; e outro, finalmente, recomendou uma emenda ao Decreto Presidencial que contemple requisitos mínimos para o funcionamento da EJA, mediado pela EAD.

O documento *Educação Básica de Jovens e Adultos mediada e não mediada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC multimídia em comunidade de aprendizagem em rede,* discutido nas audiências públicas, apresentou relevantes propostas que serviram de parâmetros para as reflexões desenvolvidas. Elas referem-se: à necessidade de institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de Jovens e Adultos como política pública de Estado; à importância da delimitação da idade de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Fundamental, em comunidade de aprendizagem em rede, com duração mínima de 2 (dois) anos no 1º segmento e de 2 (dois) no 2º segmento (total de 4 anos), com a garantia de que a aplicação das TIC se assente na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de Educação Física, de Artes Plásticas e Visuais, Musicais e Cênicas, de laboratórios de ensino em Ciências Naturais, de audiovisual, de informática com internet e de grupos/

turmas por projetos interdisciplinares, bem como para as práticas relativas à formação profissional inicial e gestão coletiva do trabalho; à demanda pela fixação de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio, com os mesmos requisitos dos estabelecidos para o Ensino Fundamental, com duração de 2 (dois) anos, com a interatividade desenvolvida de modo mais intenso, inclusive na produção das linguagens multimídia em laboratórios de audiovisual, informática com internet, com garantia de ambiente escolar devidamente organizado para as práticas descritas para o Ensino Fundamental; bem como para as práticas relativas à qualificação/formação profissional técnica e gestão coletiva do trabalho; ao destaque da interatividade pedagógica como condição necessária e garantida na relação de 1 (um) professor(a) licenciado(a) na disciplina com jornada de 20 horas para duas turmas de 30 estudantes cada (60 estudantes) ou jornada de 40 horas para quatro turmas de 30 estudantes cada (120 estudantes), não se propondo nem o chamado tutor(a), nem o orientador(a) de aprendizagem; à oferta de livros para os estudantes (e não módulos/"apostilas"), além da oportunidade de consulta no pólo de apoio pedagógico; à garantia de infra-estrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares com acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet ([9]) aberta às possibilidades da chamada convergência digital; à busca de esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB da SESu/MEC na consolidação dos pólos municipais de apoio, também, à Educação Básica de Jovens e Adultos; ao estabelecimento de avaliação de aprendizagem dos estudantes de forma contínua/processual e abrangente, como auto-avaliação e avaliação em grupo com procedimentos avaliativos, também presenciais, assim como avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos e, finalmente, avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada atual de Educação Básica de Jovens e Adultos que, sob novos parâmetros, descredenciem as práticas mercantilistas de *aligeiramento* e de falsa *autonomia de aprendizagem* pela ausência ou escassez de interatividade pedagógica a pretexto de *compra do serviço educacional de baixo custo*.

**A proposta**

A partir das demandas dos sistemas de ensino, da SECAD/MEC, dos movimentos sociais e de entidades do campo educacional quanto à necessidade de delimitação de alguns parâmetros operacionais para a EJA, assim como em obediência a alguns dos pilares do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), que indicam a necessidade de uma visão sistêmica da educação e, portanto, de políticas públicas universalizantes, em contraponto às políticas focalizadas do passado recente, a Comissão da Câmara de Educação Básica apresenta as Diretrizes Operacionais Nacionais de EJA que visam nortear o desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, no contexto do sistema nacional de educação, compreendendo-a como educação ao longo da vida e garantindo unidade na diversidade. Dessa forma, a garantia da oferta de EJA deve se configurar, sobretudo, como direito público subjetivo, o que pressupõe

[9] Telecentros www.idbrasil.gov.br ou outras possibilidades.

qualidade social, democratização do acesso, permanência, sucesso escolar e gestão democrática.

Registre-se a oportunidade política do Estado brasileiro no sentido de resgatar parte da dívida histórica que possui com adolescentes, jovens e adultos que não possuem escolaridade básica, por meio de normas vitais para que sua educação seja compreendida como Direito e, portanto, universal e de qualidade. Nesse sentido, dada a especificidade e demandas dos jovens e adultos em questão e dos adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos que, por diversos motivos não têm encontrado guarida nas escolas brasileiras, tanto no ensino regular como na EJA, as propostas apresentadas possuem como fulcro um grande respeito pela história de todos e de cada um deles. Portanto, a par de estabelecer idades mínimas e duração para os cursos e exames de EJA, no sentido de garantir a unidade necessária ao sistema nacional de educação, o presente parecer ratifica as posições, tanto da LDB quanto das Diretrizes Nacionais de EJA, quanto à necessária flexibilidade no trato com as peculiaridades existentes nesse grupo social. Assim, tanto a possibilidade de propostas experimentais, para segmentos que assim as demandem, quanto a necessidade de aproveitamento de aprendizagens anteriores aos cursos, ambos têm guarida no presente Parecer.

Como visto no detalhamento do mérito, o presente encaminhamento tomou como base a legislação e normas vigentes; os estudos desenvolvidos pela Câmara de Educação Básica; o documento elaborado pelo consultor Carlos Roberto Jamil Cury; os três documentos norteadores das audiências, disponibilizados pela SECAD/MEC; as conclusões das três audiências públicas realizadas no segundo semestre de 2007 e indicações da Conferência Nacional de Educação Básica. Assim, as presentes Diretrizes se referem a três ordens de questões:

*1. Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos Cursos de EJA*

2. *Parâmetros para a idade mínima e certificação dos Exames na EJA.*

3. *Parâmetros para os cursos de EJA realizados por meio da EAD.*

**1. Parâmetros para a idade mínima de ingresso e para a duração dos cursos de Educação de Jovens e Adultos**

**1.1 Quanto à duração dos cursos de EJA:**

Considerando:

a) o texto dos Decretos nos 5.622/2005, 5.154/2004 e 5.478/2005, dos Pareceres CNE/CEB nºs 36/2004, 20/2005 e 29/2006 e das Resoluções CNE/CEB nºs 1/2005 e 4/2005;

b) o entendimento de que a duração dos cursos de EJA e *o tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado* (Parecer CNE/CEB nº 29/2006);

c) a necessidade de garantir uma unidade nacional no que concerne ao tema, respeitando as possibilidades e demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas.

**Propõe-se a manutenção da formulação do Parecer CEB/CNE nº 29/2006, indicando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:**

1. Para os anos iniciais do Ensino Fundamental – duração a critério dos sistemas de ensino.

2. Para os anos finais do Ensino Fundamental – duração mínima de 1.600 horas.

3. Para os três anos do Ensino Médio – duração mínima de 1.200 horas.

**Reafirma-se:**

1. Para a Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio, a duração de 1.200 horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelecem o Parecer CNE/CEB nº 4/2005 e o Parecer nº 11/2008.

2. Para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

3. A necessidade de, no desenvolvimento dos Cursos de EJA, desconstruir a ruptura do dualismo estrutural entre a formação profissional e a formação geral – *característica que definiu, historicamente, uma formação voltada para a demanda do mercado e do capital –, objetivando a ampliação das oportunidades educacionais, bem como a melhoria da qualidade de ensino*, tanto no Ensino Médio como na modalidade de educação de jovens e adultos**,** tal como encaminhou a Conferência Nacional de Educação Básica.

**E prevê-se a possibilidade de:**

1. Organização de propostas experimentais para atendimento às demandas específicas de organização do trabalho pedagógico nas escolas e sistemas, especialmente para a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros. Devendo cada proposta experimental receber autorização do órgão do respectivo sistema;

2. Aproveitamento de estudos realizados antes do ingresso nos Cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar devem ser garantidos, tal como prevê a LDB, e transformados em horas-atividades a serem incorporados no currículo escolar do (a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino:

*Art. 24. A Educação Básica, nos níveis Fundamental e Médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*

*I* – (...).

*II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do Ensino Fundamental, pode ser feita:*

*a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*

*b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*

*c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permi-*

*ta sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;* (grifo nosso)

*III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;*

*IV – poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;*

*V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:*

*a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;*

*b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;*

*c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;*

*d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;*

*e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.*

**1.2 Quanto à idade mínima de ingresso nos cursos de EJA:**

Considerando:

a) o estabelecimento de idade mínima para ingresso na EJA, por si só, não define a qualidade do processo educativo, mas que, ao delimitar o território da EJA, pode indicar os demais parâmetros para a organização do trabalho pedagógico, concorrendo para sua identidade;

b) em que pese a LDB não estabelecer a idade mínima para os cursos de EJA, há uma tendência em definir, por similaridade, a mesma idade consignada para os exames, isto é, de 15 (quinze) anos para os anos finais do Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;

c) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2000 determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezessete) anos para o Ensino Médio;

d) dois Pareceres da Câmara de Educação Básica (nos 36/2004 e 29/2006), mesmo não tendo sido homologados pelo Ministro da Educação, reexaminaram a Resolução CNE/CEB nº 1/2000 e propuseram as idades de 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) anos como os parâmetros para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente;

e) a Lei nº 8.069/90 (ECA) define a categoria *jovem* a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioridade explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador;

f) que tem ocorrido migração perversa para a EJA de estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e até de idades inferiores a estas, não caracterizados como *jovens* no ECA;

g) que foi revelado nas audiências públicas que, em muitos sistemas de ensino, o encaminhamento de estudantes para a EJA tem-se dado não como uma forma de melhor atender às demandas pedagógicas dos estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, mas como forma de reduzir os confrontos e dificuldades que encontram no trato com esse grupo social;

h) que inexistem políticas públicas com proposta pedagógica adequada nas escolas de ensino seqüencial regular da idade própria para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos;

i) a necessidade de compatibilizar a idade para os cursos de EJA com as normas e concepções do ECA pode proporcionar desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos;

j) que não houve consenso sobre a mudança de idade para os cursos de EJA, para cima, nas audiências públicas, apesar dela ter sido majoritariamente defendida;

k) a solução mais forte para garantir a função reparadora e a função equalizadora da EJA, claramente apontadas no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, ainda é a oferta e o atendimento universalizado da Educação Básica, com permanência e qualidade, na idade própria e com fluxo regular;

l) o texto gerador das audiências públicas sobre idade indica que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.

m) o PDE que, em última instância, ao ampliar a responsabilidade do Estado, no tocante à educação, propondo políticas universalizantes que não mais limitam a idade de 14 (quatorze) anos como aquela privilegiada pelas políticas públicas focalizadas, atende à demanda histórica por atendimento a esse grupo social (15 a 17 anos), entendida como Direito.

**Define-se que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio e que, para tanto, dada a complexidade que essa mudança trará aos sistemas de ensino, torna-se indispensável:**

1. Fazer a chamada de EJA no Ensino Fundamental tal como se faz a chamada das pessoas com idade estabelecida para o Ensino Regular.

2. Considerar as especificidades e as diversidades, tais como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, dando-lhes atendimento apropriado.

3. Proporcionar tempo de transição necessário para a adequação gradativa dos sistemas a essa definição, no sentido de estabelecerem política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos nas escolas de ensino seqüencial regular, consignada nos projetos político-pedagógicos.

4. Ampliar o atendimento de ensino regular noturno e diurno para fazer face às demandas de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, com programas apro-

priados, tal como prevê o art. 37 da LDB, inclusive, com programas de aceleração de aprendizagem, quando necessário.

5. Estabelecer o ano de 2013 como data para finalização do período de transição, quando todos os sistemas de ensino, de forma progressiva e escalonada, atenderão, na EJA, apenas os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.

6. Incentivar a oferta de EJA em todos os turnos escolares: matutino, vespertino e noturno, com avaliação em processo, para os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.

7. Ampliar efetivamente o atendimento ao Ensino Médio, atendendo à universalização estabelecida na Constituição Federal, à obrigatoriedade progressiva descrita na LDB, às metas indicadas no PNE e ao que estabelece o PDE.

**2. Parâmetros para a idade mínima para os exames e certificação na Educação de Jovens e Adultos**

**2.1 Quanto à idade mínima para os exames**

Considerando que:

a) os exames, de acordo com a legislação educacional e com o Decreto nº 5.622/2005, só poderão ser realizados quando autorizados pelos poderes normativo e executivo;

b) a idade desses exames, antes da Lei nº 9.394/96, quando sua denominação era "exame supletivo", era de 18 (dezoito) anos para o Ensino Fundamental e de 21 (vinte e um) anos para o Ensino Médio (art. 26 da Lei nº 5.692/71);

c) atualmente o art. 38 da LDB, estabelece a idade de 15 (quinze) anos para o Ensino Fundamental e a de 18 (dezoito) anos para o Ensino Médio, como a idade adequada para os exames;

d) há necessidade de dar coerência entre a idade mínima exigida para os exames e a idade mínima necessária para a realização dos cursos de EJA, delimitada no presente Parecer;

e) qualquer alteração nas idades dos exames de EJA, por serem definidas em lei só poderá ser feita mediante aprovação de uma nova lei.

**O presente Parecer indica que:**

1. Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos próprios dos respectivos sistemas de ensino.

2. A idade mínima adequada para a realização dos exames de EJA deve ser a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, tal como previsto para os cursos presenciais e a distância.

3. Para dar legalidade à opção pedagógica pela idade de 18 (dezoito) anos completos como idade mínima para todos os exames de EJA, o Ministério da Educação, com apoio da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, deverá propor ao Congresso Nacional a alteração do art. 38 da LDB.

4. Os sistemas de ensino devem manter a idade atualmente estabelecida na LDB para os exames, até que a alteração da mesma seja concretizada pelo Congresso Nacional.

**2.2 Quanto à certificação decorrente dos exames**

Considerando que:

a) a certificação, no caso da educação escolar da Educação Básica, representa a expedição autorizada de um documento oficial, no qual se comprova a terminalidade do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, como uma das formas de avaliação de saberes que, quando obediente à legislação educacional pertinente, possui validade nacional;

b) a existência de tais exames representa uma oportunidade a mais para as pessoas que, por razões diversas, têm dificuldade de se servir do ensino dado em instituições próprias;

c) o art. 38 da LDB se refere aos sistemas de ensino como titulares de cursos e exames de EJA e os artigos 10 e 11, respectivamente, atribuem competências aos Estados e Municípios na oferta das etapas da Educação Básica em suas mais diversas modalidades;

d) as diversas possibilidades legais de exames e certificação intragovernamental;

e) no que diz respeito ao Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA (Portaria nº 44/2005 e Portaria nº 93/2006), as audiências realizadas pela Câmara de Educação Básica indicaram a inadequação do ENCCEJA como mecanismo para a certificação na EJA, por o considerarem um tipo de certificação que não considera as especificidades, além de ter um alto custo;

f) a importância do INEP/MEC em oferecer subsídios aos sistemas de ensino para garantir a regionalização do exame, com apoio técnico pedagógico e financeiro;

g) a possibilidade de existência de um exame nacional que venha a ser instrumento para que a União possa ter clara visão da Educação de Jovens e Adultos, capaz de oferecer insumos para o estabelecimento de políticas públicas compatíveis com a realidade.

**Quanto à Certificação, o presente Parecer encaminha que:**

1. Cabe aos sistemas de ensino a titularidade de oferta de cursos e exames de EJA e, portanto, da sua certificação (art. 38 da LDB).

2. Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

• realizar exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º, da Constituição Federal);

• fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma das unidades da federação;

• realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, com validade nacional, sob a forma de adesão e como conseqüência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum;

• assumir a certificação para garantir sua dimensão ética, quando a seriedade e probidade de agentes demonstrem desobediência aos ditames do art. 37 da Constituição Federal ou mesmo à letra "b" de seu art. 36;

• oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados para a oferta de exames de EJA, exercitando a função supletiva, dado que possui quadros qualificados e agências especializadas em avaliação;

• estabelecer que o exame nacional para avaliação do desempenho dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos incorpore-se às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, oferecendo dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem, no entanto, o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

3. A certificação decorrente de qualquer dessas competências (União, Estados/DF e Municípios) tenha validade nacional.

4. Haja esforço governamental no sentido de ampliar a oferta da EJA sob a forma presencial com avaliação em processo, nos três turnos escolares, garantindo o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

**3. Parâmetros para os cursos de Educação de Jovens e Adultos realizados por meio da Educação a Distância**

Considerando:

a) todas as determinações do Decreto nº 5.622/2005, que estabelecem a oferta da Educação a Distância; duração para os cursos a distância (a mesma para os presenciais); a realização de exames presenciais; a competência da União, em regime de cooperação com os sistemas, no estabelecimento de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições; a competência das autoridades dos sistemas de ensino estadual e do Distrito Federal; a forma pela qual se dará a matrícula em cursos a distância para Educação Básica de Jovens e Adultos; dispositivos e condições para a oferta de cursos e programas a distância em bases territoriais múltiplas; a duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD; e as condições para a instituição atuar fora da unidade da federação em que estiver sediada;

b) a necessidade de manutenção de diversas exigências estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 1/2000, posto que atuais;

c) os encaminhamentos das audiências públicas que ressaltaram a importância, condições e sugestões para o estabelecimento de uma relação entre EJA e EAD como forma de constituição da cidadania, bem como contraponto ao processo de mercantilização e de desqualificação da educação, identificando a possibilidade desses recursos tecnológicos serem utilizados para avançar o processo educacional, focalizando o uso de tecnologias da informação e da comunicação;

d) as oito propostas e as reflexões do documento base das audiências que enfatizam, dentre outras, que diante da grande demanda de Educação Básica de Jovens e Adultos, *a Educação a Distância e/ou ensino a distância apresenta-se como uma estratégia de política pública possível. No entanto, esta estratégia exige uma cuidadosa análise de viabilidade, na justa medida de nossa capacidade criativa de afirmação de nossa identidade brasileira no atual processo de construção de uma política pública de Estado em Educação Básica de Jovens e Adultos na diversidade com a significativa participação dos movimentos sociais exercendo, sobretudo, o controle social sobre a oferta privada*;

e) que é mister compreender as singularidades da aprendizagem presencial e da aprendizagem a distância mediada pelas TIC, não como oposição ou substitutivas uma da outra, mas como ações complementares;

f) a necessidade de ampliar e aprimorar a formação docente na área de EJA;

**O presente Parecer estabelece que:**

1. A oferta de EJA, desenvolvida por meio da Educação a Distância, não seja utilizada no primeiro segmento do Ensino Fundamental, dada suas características próprias que demandam relação presencial.

2. A duração mínima dos cursos de EJA, pela mediação da EAD, seja de 1.600 (mil e seiscentas) horas, no 2º segmento do Ensino Fundamental e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio.

3. A idade mínima para o desenvolvimento da EJA, com mediação da EAD, seja de 18 (dezoito) anos completos tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.

4. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no 2º segmento do Ensino Fundamental, seja feita em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das TIC na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas de informática com internet, de grupos/turmas por projetos interdisciplinares, bem como para àquelas relativas à formação profissional e gestão coletiva do trabalho, conjugadas às demais políticas setoriais do governo.

5. A EJA desenvolvida por meio da EAD, no Ensino Médio, além dos requisitos estabelecidos para o 2º segmento Ensino Fundamental, seja desenvolvida de forma a possibilitar que interatividade virtual se desenvolva de modo mais intenso, inclusive na produção de linguagens multimídia.

6. O reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os mediados pela Educação a Distância.

7. Seja garantido que o processo educativo de EJA desenvolvida por meio da EAD seja feito por professores licenciados na disciplina ou atividade específica.

8. A relação professor/número de alunos tenha como parâmetro a de um(a) professor(a) licenciado(a) para, no máximo, 120 estudantes, numa jornada de 40 horas de trabalho docente.

9. Aos estudantes serão fornecidos livros (e não módulos/"apostilas"), além de oportunidades de consulta no pólo de apoio pedagógico, organizado para tal fim.

10. A infra-estrutura tecnológica, como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da convergência digital.

11. Seja estabelecido esforço integrado do Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB e das Universidades Públicas, na consolidação dos pólos municipais de apoio à Educação Básica de Jovens e Adultos, bem como na concretização de formação de docentes compatíveis com as demandas desse grupo social.

12. Seja estabelecido um sistema de avaliação da EJA, desenvolvida por meio da EAD, na qual:

1) a avaliação de aprendizagem dos estudantes seja contínua/processual e abrangente, como auto-avaliação e avaliação em grupo presenciais;

2) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

3) seja desenvolvida avaliação rigorosa da oferta de iniciativa privada que descredencie as práticas mercantilistas.

13. Os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames de EJA presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme a norma própria sobre o assunto e sob o princípio do regime de colaboração.

**II – VOTO DA COMISSÃO**

A Comissão vota favoravelmente à aprovação da proposta de Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA, no que concerne à duração e idade de cursos de EJA; idade mínima e certificação de exames de EJA; e disciplinamento e organização dos 28 cursos de EJA desenvolvidos com a mediação da Educação a Distância, nos termos do anexo Projeto de Resolução.

É o parecer que submetemos à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora
Conselheiro Adeum Sauer – Presidente
Conselheiro Gersem José dos Santos Luciano – Membro
Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha – Membro
Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Membro

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova o voto da Relatora, com declaração de voto dos conselheiros Cesar Callegari e Maria Izabel Azevedo Noronha.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2008.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

**• Declaração de Voto do Conselheiro Cesar Callegari**

Voto favorável ao Parecer e ao Projeto de Resolução, com restrições.

1. A primeira restrição refere-se à propositura de alterar o limite mínimo de idade para matrículas em cursos de EJA dos atuais 15 (quinze) anos para 18 (dezoito) anos completos.

Em que pese a sólida argumentação da Relatora que evidentemente se inspira em objetivo dos mais nobres, qual seja, a de garantir o direito ao Ensino Funda-

mental regular para jovens em situação de disfunção idade-série na faixa de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, no meu entendimento a proposta terá como conseqüência a redução, de fato, de alternativa escolar para um significativo contingente de jovens brasileiros. Muitas escolas não têm condições e não terão condições de oferecer um tratamento educacional adequado a essa faixa etária no âmbito do nível fundamental regular. E mais: perdurando o dispositivo da LDB que faculta o acesso a exames para jovens a partir da idade de 15 (quinze) anos, é de se presumir que a proposta em tela vai induzir um novo contingente de jovens a abandonar, de vez, a alternativa de freqüentar cursos estruturados de EJA para se dedicarem exclusivamente à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Fundamental, via exame. A meu ver, melhor faremos, ainda dentro do parecer e projeto de resolução, se para essa faixa etária dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos de idade, estimularmos o desenvolvimento de propostas de cursos inspirados na integração de componentes profissionalizantes aos demais conteúdos dos atuais programas de EJA.

2. Outra restrição se refere a severas limitações pretendidas pela Relatora no que se refere ao emprego de tecnologias de comunicação e informação nos ambientes de EJA a distância. A meu ver, não há porque limitar o emprego dessas tecnologias apenas ao segundo segmento de EJA, relativo aos anos finais do Ensino Fundamental. Desde que plenamente justificados pelos sistemas de ensino, procedimentos que utilizem tecnologias de Educação a Distância não devem sofrer restrições prévias. Da mesma forma, o generalizado e excessivo compêndio de exigências e pré-requisitos de infra-estrutura para cursos de EJA a distância, conforme propõe a Relatora, na prática como que inviabiliza esse tipo de alternativa.

De resto, considero de excelente qualidade, tanto o Parecer, quanto o respectivo Projeto de Resolução, a ponto de ter decidido manifestar o meu voto favorável, porém com as restrições aqui sintetizadas.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari

**• Declaração de Voto da Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha**

Trata o presente de voto em separado que resolvi emitir em vista do Parecer CNE/CEB nº 23/2008, cuja Relatora foi a eminente Conselheira Regina Vinhaes Gracindo, e que institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância.

Antes de emitir meu voto, desejo declarar minhas razões. Inicio saudando a Relatora do Parecer sobre o qual todos nos debruçamos no presente momento, uma vez que, como sempre acontece quando me confronto com seu pensar, engrandeço-me, e este sentimento não existe tão somente porque sei que este Conselho Nacional cumpre seu papel de ser um órgão de coordenação de políticas para a área de educação, mas, especialmente, porque a clareza com a qual as concepções e idéias são

transmitidas pela elegância da escrita de minha nobre colega, nos fazem refletir sobre as questões que são propostas para o debate em todos os aspectos em que a mencionada reflexão é necessária. Por isso, não tenho receio de afirmar que concordo com toda concepção e conclusão do parecer em apreço, contudo, divirjo do mesmo apenas em um único ponto. Refleti muito sobre o assunto, tendo recorrido, neste meu pensar, de minha experiência como educadora da rede pública do Estado de São Paulo, e entendo que há necessidade de que o parecer em comento seja aprovado em sua íntegra, exceção feita ao ponto em que se debate a idade mínima para o ingresso de estudantes na modalidade de ensino denominada EJA. O parecer sobre o qual discorro neste instante acaba por afirmar, em sua conclusão (artigo 7º do Projeto de Resolução com a nova redação sugerida) que "*Define-se como idade mínima para matrícula e assistência aos cursos de EJA a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio."* Aí reside minha divergência. Não creio que a EJA deva abrigar apenas os alunos que tenham a idade mínima de 18 anos. Não creio que os alunos que tenham menor idade do que essa, não possam estudar através dessa modalidade de ensino.Porque a limitar? É garantia constitucional, como bem lembrado no parecer em comento, que a todos, sem exceção, deve ser garantido o ensino, inclusive àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria. Se a EJA é uma modalidade de ensino, e a ela podem acorrer os cidadãos que dela precisam, não é adequado que se permita que apenas alguns cidadãos possam fazer uso deste instrumento de educação, que é importantíssimo. Não nego que a situação ideal seria a de que a EJA não fosse necessária, mas, infelizmente, ela o é, especialmente em um País como o nosso, com a diversidade que lhe é inerente. Limitar a idade mínima de atendimento de pessoas à EJA é impossibilitar que, em razão da diversidade, jovens que não mais estão em idade própria para freqüentar o Ensino Fundamental regular o façam através da EJA. De qualquer forma, ainda que houvesse mesmo a necessidade de limitação, porque 18 anos? Quero afirmar que li com bastante atenção toda a argumentação lançada no Parecer em questão, mas não creio que ela seja suficiente para responder à realidade nacional. Neste sentido, porque se permite o trabalho em determinada idade é que se deve permitir o ingresso de jovens na EJA? Não creio que exista uma relação forte entre um tema e outro. Prefiro pensar em incluir, e, para mim, incluir significa reconhecer a diversidade e não apor amarras às necessidades daqueles que precisam concluir ou iniciar seus estudos através da EJA e nem às possibilidades daqueles que possuem condições de ofertar essa modalidade de ensino a jovens que não tenham completado ainda os 18 anos. Por isso o meu voto em separado, que é proferido no sentido de que o Parecer seja aprovado na íntegra, com exceção do ponto onde se define que a idade mínima para o ingresso de jovens na EJA seja 18 anos, com conseqüente modificação no projeto de resolução correspondente, de modo que seja respeitada a parte dispositiva de meu voto.

Brasília (DF), 8 de outubro de 2008.

Conselheira Maria Izabel Azevedo Noronha

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

*Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto na alínea "c" do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, nos artigos 39 a 41 da Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 5.154/2004, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº ...../2008, homologado por despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de , resolve:

Art. 1º Esta Resolução institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos – EJA nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA, idade mínima e forma de certificação nos exames de EJA, e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância, a serem obrigatoriamente observadas pelos sistemas de ensino, na oferta e na estrutura dos cursos e exames de Ensino Fundamental e Ensino Médio que se desenvolvem em instituições próprias integrantes dos Sistemas de Ensino Federal, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 2º Para o melhor desenvolvimento da EJA cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática, contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida.

Art. 3º A presente Resolução mantém os princípios, objetivos e diretrizes formulados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, alterando os artigos 6º, 7º, 8º e 10 da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem a duração e idade mínima para os cursos e exames de EJA, além da certificação para cursos de EJA a distância, a partir dos argumentos apresentados no Parecer CNE/CEB nº..../2008, que acompanha a presente Resolução, passando a ter a seguinte redação:

Art. 6º Quanto à duração dos cursos presenciais de EJA, mantém-se a formulação do Parecer CNE/CEB nº 29/2006, acrescentando o total de horas a serem cumpridas, independentemente da forma de organização curricular:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a duração deve ficar a critério dos sistemas de ensino;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, a duração mínima deve ser de 1.600 (mil e seiscentas) horas;

III – para o Ensino Médio, a duração mínima deve ser de 1.200 (mil e duzentas) horas.

Parágrafo único Para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio integrada com o Ensino Médio, reafirma-se a duração de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à educação geral, cumulativamente com a carga horária mínima para a respectiva habilitação profissional de nível médio, tal como estabelece a Resolução CNE/CEB nº 4/2005, e para o ProJovem, a duração estabelecida no Parecer CNE/CEB nº 37/2006.

Art.7º Define-se como idade mínima para matrícula e assistência aos cursos de EJA a de 18 (dezoito) anos completos, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio.

Parágrafo único. Dada a complexidade dessa mudança e das alterações que trará aos sistemas de ensino, torna-se indispensável:

a) fazer a chamada de EJA no Ensino Fundamental tal como se faz a chamada das pessoas com idade estabelecida para o ensino regular.

b) considerar as especificidades e as diversidades, tais como a população do campo, indígenas, quilombolas, ribeirinhos, pessoas privadas de liberdade ou hospitalizadas, dentre outros, dando-lhes atendimento apropriado.

c) proporcionar tempo de transição necessário para a adequação dos sistemas a essa definição, no sentido de estabelecer política própria para o atendimento dos estudantes adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos nas escolas de ensino seqüencial regular, tanto no sentido da progressividade desse atendimento, como na inclusão de mecanismos específicos, para esse tipo de alunado, em seus projetos político-pedagógicos.

d) ampliar o atendimento de ensino regular diurno e noturno, para fazer face às demandas de estudantes menores de 18 (dezoito) anos, com a oferta de oportunidades educacionais apropriadas, tal como prevê o artigo 37 da LDB, inclusive com programas de aceleração da aprendizagem para os adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, quando necessário.

e) incentivar a oferta de EJA em todos os turnos escolares: diurno e noturno, com avaliação em processo, para os estudantes a partir de 18 (dezoito) anos completos.

f) ampliar efetivamente o atendimento do Ensino Médio, atendendo à universalização estabelecida na Constituição Federal, à obrigatoriedade progressiva descrita na LDB, às metas indicadas no PNE e aos princípios do PDE.

g) estabelecer o ano de 2013 como data para finalização do período de transição, quando todos os sistemas de ensino, de forma progressiva e escalonada, atenderão, na EJA, apenas os estudantes com 18 (dezoito) anos completos.

Art. 8º Segundo o parágrafo 1º do art. 38 da LDB, a idade mínima para a realização dos exames de EJA é a de 15 (quinze) anos para o nível de conclusão do Ensino Fundamental, e de 18 (dezoito) anos, para o nível de conclusão do Ensino Médio.

§1º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicitará ao Ministério da Educação que encaminhe, ao Congresso Nacional, exposição de motivos indicando ser a idade de 18 (dezoito) anos completos a que melhor se

coaduna aos exames e cursos de EJA, tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio, solicitando alteração do art. 38 da LDB.

§2º A proposta de alteração de idade para os exames de EJA visa:

a) garantir adequação da LDB ao Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA no que diz respeito à idade identificada como categoria adolescente (de 12 a 17 anos) e, por conseqüência, a de jovem (a partir de 18 anos completos);

b) atender às demandas psicopedagógicas daqueles que se situam na categoria adolescente, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

c) acolher as demandas de estudantes e profissionais do campo da educação;

d) estabelecer pleno entrosamento com a idade indicada no presente Parecer para os cursos de EJA.

§3º Os sistemas de ensino devem manter a idade atualmente estabelecida na LDB para os exames de EJA, até que a alteração da mesma seja concretizada pelo Congresso Nacional.

§4º O direito dos menores emancipados para os atos da vida civil não se aplica para o da prestação de exames supletivos.

§5º Antes de sua oferta, todos os exames de EJA devem ser autorizados pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino.

§6º Em atendimento ao inciso II do art. 4º da LDB, cabe à União e aos sistemas de ensino empreender esforço governamental articulado no sentido de ampliar a obrigatoriedade do Ensino Médio para os estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos e a oferta mais ampla de EJA, sob a forma presencial com avaliação em processo, nos turnos escolares diurnos e noturnos, garantindo o atendimento da Educação Básica para múltiplas idades próprias.

Art. 10 No caso de cursos a distância, os alunos só poderão ser avaliados, para fins de certificados de conclusão, em exames de EJA presenciais oferecidos por instituições especificamente autorizadas, credenciadas e avaliadas pelo poder público, dentro das competências dos respectivos sistemas, conforme as normas próprias sobre o assunto.

Art. 4º A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em regime de cooperação com os órgãos normativos dos Estados, Municípios e Distrito Federal, definirão normas operacionais indutoras de políticas públicas para o atendimento de jovens adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, em programas regulares de ensino, garantindo-lhes atendimento apropriado.

Art. 5º Em consonância com o Título IV da LDB, que estabelece a forma de organização da educação nacional, a certificação decorrente dos exames de EJA deve ser competência dos sistemas de ensino.

§1º Para melhor cumprimento dessa competência, os sistemas podem solicitar, sempre que necessário, apoio técnico e financeiro do INEP/MEC para a melhoria de seus exames para certificação de EJA.

§2º Cabe à União, como coordenadora do sistema nacional de educação:

a) a possibilidade de realização de exame federal como exercício, ainda que residual, dos estudantes do sistema federal (cf. art. 211, §1º da Constituição Federal);

b) a competência para fazer e aplicar exames em outros Estados Nacionais (países), podendo delegar essa competência a alguma unidade da federação;

c) a possibilidade de realizar exame intragovernamental para certificação nacional em parceria com um ou mais sistemas, sob a forma de adesão e como conseqüência do regime de colaboração, devendo, nesse caso, garantir a exigência de uma base nacional comum.

d) garantir, como função supletiva, a dimensão ética da certificação que deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

e) oferecer apoio técnico e financeiro aos Estados, ainda como função supletiva, para a oferta de exames de EJA;

f) realizar avaliação das aprendizagens dos estudantes da Educação de Jovens e Adultos, integrada às avaliações já existentes para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, capaz de oferecer dados e informações para subsidiar o estabelecimento de políticas públicas nacionais compatíveis com a realidade sem, no entanto, o objetivo de certificar o desempenho de estudantes.

§3º Toda certificação decorrente dessas competências possui validade nacional, garantindo padrão de qualidade.

Art. 6º O poder público deve inserir a EJA no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica e ampliar sua ação para além das avaliações que visam identificar desempenhos cognitivos e fluxo escolar, incluindo, também, a avaliação de outros indicadores institucionais das redes públicas e privadas que possibilitam a universalização e a qualidade do processo educativo, tais como parâmetros de infra-estrutura, gestão, formação e valorização dos profissionais da educação, financiamento, jornada escolar e organização pedagógica.

Art. 7º Os cursos de EJA desenvolvidos por meio da Educação a Distância – EAD, como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem, sejam restritos ao segundo segmento do Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, com as seguintes características:

I – a duração mínima dos cursos de EJA, desenvolvidos por meio da EAD, seja de 1.600 (mil e seiscentas) horas, nos anos finais do Ensino Fundamental, e de 1.200 (mil e duzentas) horas, no Ensino Médio;

II – a idade mínima para o desenvolvimento da EJA com mediação da EAD seja de 18 (dezoito) anos completos tanto para o Ensino Fundamental como para o Ensino Médio;

III – cabe à União, em regime de cooperação com os sistemas, o estabelecimento padronizado de normas e procedimentos para os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos a distância e das instituições, garantindo-se sempre padrão de qualidade;

IV – os atos de credenciamento de instituições para a oferta de cursos a distância da Educação Básica no âmbito da unidade federada deve ficar ao encargo dos sistemas de ensino;

V – para a oferta de cursos de EJA a distância fora da unidade da federação em que estiver sediada, a instituição deverá obter credenciamento nos Conselhos de Educação das unidades da federação onde irá atuar;

VI – tanto no Ensino Fundamental quanto no Ensino Médio, a EAD deve ser desenvolvida em comunidade de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC na "busca inteligente" e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado para as práticas relativas à formação profissional, de avaliação e gestão coletiva do trabalho, conjugando as diversas políticas setoriais de governo;

VII – a interatividade pedagógica seja desenvolvida sob por professores licenciados na disciplina ou atividade, garantindo relação adequada de professores por número de estudantes;

VIII – aos estudantes serão fornecidos livros didáticos e de literatura, além de oportunidades de consulta nas bibliotecas dos pólos de apoio pedagógico organizados para tal fim;

IX – a infra-estrutura tecnológica como pólo de apoio pedagógico às atividades escolares, garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão e internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital;

X – haja reconhecimento e aceitação de transferências entre os cursos de EJA presencial e os desenvolvidos com mediação da Educação a Distância;

XI – seja estabelecido, pelos sistemas de ensino, processo de avaliação de EJA desenvolvida por meio da EAD, no qual:

a) a avaliação de aprendizagem dos estudantes seja contínua, processual e abrangente, com auto-avaliação e avaliação em grupo, sempre presenciais;

b) haja avaliação periódica das instituições escolares como exercício da gestão democrática e garantia do efetivo controle social de seus desempenhos;

c) seja desenvolvida avaliação rigorosa para a oferta de cursos, descredenciando práticas mercantilistas e instituições que não zelem pela qualidade de ensino;

XII – para os cursos de EJA desenvolvidos por meio da EAD autorizados antes da vigência dessa Resolução, seja oportunizado prazo de 1 (um) ano, a partir da data de sua publicação, para que eles façam a devida adequação de seus projetos político-pedagógicos às presentes normas.

Art. 8º O Sistema Nacional Público de Formação de Professores deve estabelecer políticas e ações específicas para a formação inicial e continuada de professores de Educação Básica de jovens e adultos, bem como para professores do ensino regular que atuam com adolescentes, cujas idades extrapolam a relação idade-série, desenvolvidas em estreita relação com o Programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, com as Universidades Públicas e com os sistemas de ensino.

Art. 9º Dado que as normas gerais estabelecidas para a Educação Básica se aplicam à EJA, e em consonância com o projeto político-pedagógico da escola, o aproveitamento de estudos e conhecimentos realizados antes do ingresso nos cursos de EJA, bem como os critérios para verificação do rendimento escolar, devem ser garantidos aos jovens e adultos, tal como prevê a LDB em seu art. 24, transformados em horas-atividades a serem incorporados no currículo escolar do(a) estudante, o que deve ser comunicado ao respectivo sistema de ensino.

Art. 10 Como instrumento concreto que visa à ruptura do dualismo estrutural entre a Educação Básica e Educação Profissional, tal como indicou a Conferência Nacional de Educação Básica, a Educação de Jovens e Adultos e o ensino regular seqüencial para os adolescentes com defasagem idade-série devem estar inseridos na concepção de escola unitária e politécnica, garantindo a integração dessas facetas educacionais em todo seu percurso escolar, como consignado nos artigos 39 e 40 da LDB e na Lei nº 11.741/2008, com a ampliação de experiências tais como os Programas PROEJA e ProJovem e com o incentivo institucional para a adoção de novas experiências pedagógicas, promovendo tanto a Educação Profissional quanto a elevação dos níveis de escolaridade dos trabalhadores.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Emenda Constitucional nº 14/96 à pág.29 do vol. 22/23;
Emenda Constitucional nº 53/06 à pág. 28 do vol. 33;
Lei nº 5.692/71 à pág. 403 do vol. 1;
Lei nº 8.069/90 à pág. 34 do vol. 17;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 9.424/96 à pág. 71 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol.. 28;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Lei nº 11.741/08 à pág. 36 deste volume;
Decreto nº 2.494/98 à pág. 99 do vol. 25;
Decreto nº 5.154/04 à pág. 113 do vol. 31;
Decreto nº 5.478/05 à pág. 78 do vol. 32;
Decreto nº 5.840/06 à pág. 71 do vol. 33;
Resolução CNE/CEB nº 1/00 à pág. 145 do vol. 27;
Resolução CNE/CEB nº 1/05 à pág. 186 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 11/00 à pág. 180 do vol. 27;
Parecer CNE/CEB nº 36/04 à pág. 344 do vol. 31;
Parecer CNE/CEB nº 39/04 à pág. 348 do vol. 31;
Parecer CNE/CEB nº 20/05 à pág. 299 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB nº 37/06 à pág. 237 do vol. 33;
Parecer CNE/CEB nº 11/08 à pág. 265 deste volume;
Portaria MEC nº 93/06 à pág. 437 do vol. 33.

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 24/2008 - CEB - Aprovado em 2.12.2008**

**ASSUNTO:** Consulta referente à implantação de projeto de reforço escolar.

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação de Jacareí **UF:** SP

**RELATORA:** Regina Vinhaes Gracindo

**PROCESSO Nº:** 23001.000090/2007-17

## I – RELATÓRIO

### Da solicitação

A Secretaria Municipal de Educação de Jacareí/SP encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Educação – CNE, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de o referido município implantar projeto de reforço para recuperação de alunos da 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental, com dificuldades de aprendizagem.

Anteriormente, a referida Secretaria fez a mesma consulta ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, que se posicionou favoravelmente à proposta e sugeriu consulta formal ao CNE.

### Histórico

Com intuito de fundamentar sua consulta, a SME de Jacareí, em sua missiva, esclarece que:

1. Os professores vinculados ao município e atuantes nos anos iniciais do Ensino Fundamental possuem contrato de trabalho de 36 horas semanais, das quais 25 horas são dedicadas à regência de classe, oito horas para atividades na escola e três horas "livres".

2. Durante a semana, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental têm duas horas de aula de Educação Física, com professor especialista e, com isso, o professor titular da turma fica com horário disponível para atividades variadas.

Com esse quadro, a SME de Jacareí vem desenvolvendo projeto de reforço que, aproveitando professores cujas turmas se encontram desenvolvendo aulas de Educação Física, ministram aulas de recuperação de aprendizagem para pequeno grupo de estudantes de outras turmas. Ocorre que, pelo relatado no encaminhamento da Secretaria, estes docentes estão resistindo em colocar o projeto em prática, exceto se forem convocados pela SME.

São quatro as questões objetivas que a SME de Jacareí apresenta:

1. *Legalmente, podemos implantar este projeto de reforço durante a aula de Educação Física aos professores titulares que estão com horário disponível?*

2. *A SME pode definir como o professor titular deve cumprir estas horas disponíveis, em que seus alunos estão na aula de Educação Física com o professor especialista?*

3. *Temos que convocar o professor titular sendo que ele está em horário de trabalho, sendo remunerado durante a aula de Educação Física que está sendo dada pelo professor especialista e ele com horário disponível sem definição do que fazer?*

(*) Homologado em 13.2.09. DOU de 14.2.09.

4. *Podemos publicar algum ato normativo informando que no Município de Jacareí o reforço e a recuperação dos alunos com dificuldade na aprendizagem terá como instrumento este projeto de reforço?*

**Mérito**

Três questões merecem atenção, nesse contexto: o direito do estudante de ter aulas de recuperação de aprendizagem; o direito do professor de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula; e a forma e competência para regulamentação do projeto em tela.

Quanto ao **direito do estudante** de lhe serem oferecidas aulas de recuperação de aprendizagem, vários dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96 – garantem esse direito: (a) na explicitação de seus princípios, ao garantir o padrão de qualidade do ensino ofertado (inciso IX, art. 3º); (b) ao garantir os *padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem* (inciso IX, art. 4º); (c) ao definir, como finalidade da Educação Básica, o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe *a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores* (art. 22); e (d) ao estabelecer que, entre as regras da Educação Básica, na verificação do rendimento escolar, deve-se observar o critério da *obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos* (alínea "e", inciso V, art. 24). Com isso, constata-se que a **recuperação da aprendizagem é um direito do estudante e obrigação do sistema de ensino**.

Quanto ao **direito do professor** de possuir tempo reservado de trabalho para cumprir atividades complementares à sala de aula, cabe salientar que a recente Lei nº 11.738/2008, que institui o piso nacional salarial profissional para os profissionais do magistério público da Educação Básica, regulamentando a alínea "e" do inciso III do *caput* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, além de estabelecer o referido piso (*caput* do art. 2º) e a implantação de Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009 (art. 6º), também determina a composição da jornada de trabalho de docentes, ao indicar a necessidade de observância do *limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos* (§ 4º, art. 2º). Com isso, o CNE está fazendo uma revisão da Resolução CNE/CEB nº 3/97, que garante, ao docente, *um período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho* (inciso IV, art. 6º), só que limitava essa possibilidade a 20% e 25% do total da referida jornada. Pode-se concluir, assim, que **os profissionais do magistério público da Educação Básica têm o direito de ter 1/3 de sua jornada de trabalho reservados para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula**, compreendidas como possibilidade para sua formação continuada, como forma de entrosamento e troca de experiências com os demais professores, bem como para preparação e avaliação de seu programa de ensino e de atividades dos estudantes.

Quanto à **forma e competência para a regulamentação** de um projeto dessa envergadura, que propõe a organização de um Projeto de Reforço Escolar no

âmbito do Sistema Municipal de Ensino, cabe destacar que, a partir das normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, como determina a LDB (§ 1º, art. 9º), o município *pode baixar normas complementares para o seu sistema de ensino* (inciso III, art. 11). Ocorre que, num regime de colaboração, como preceitua a LDB (art. 8º), deve haver sincronia de ações e, portanto, de planejamento e avaliação entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, por analogia, entre os Municípios, suas escolas e seus docentes. Dessa forma, mesmo com as normas sendo estabelecidas pelo sistema municipal, cabe às instituições de ensino *prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento* (inciso V, art. 12), cabendo aos docentes, por conseqüência, *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento* (inciso IV, art. 13). Percebe-se, então, que de forma compatível com as normas nacionais estabelecidas pelo CNE, que garantem a unidade do Sistema Nacional de Educação, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios devem estabelecer normas complementares que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem ser elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes, retratadas no projeto político-pedagógico das escolas e no planejamento das atividades docentes.**

**II – VOTO DA RELATORA**

Como demonstrado na análise de mérito do presente parecer, (i) a recuperação da aprendizagem é um **direito do estudante e obrigação do sistema de ensino, da escola e do professor**; (ii) deve ser garantido o **direito dos profissionais do magistério público da Educação Básica** de utilizarem 1/3 (um terço) de sua jornada de trabalho para o desenvolvimento de atividades complementares à sala de aula, a serem retratadas em plano de trabalho próprio, construído coletivamente na escola; (iii) os **Municípios podem estabelecer normas complementares** que julgam adequadas ao melhor funcionamento de seus respectivos sistemas, que devem estar em coerência e consonância com as normas nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e elaboradas de forma democrática com suas escolas e docentes.

É o parecer que submeto à Câmara de Educação Básica.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.
Conselheira Regina Vinhaes Gracindo – Relatora

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Res. CNE/CEB nº 3/97 à pág. 96 do vol. 24;

**PARECER CNE/CEB Nº 25/2008 - CEB - Aprovado em 2.12.2008**

**ASSUNTO:** *Consulta se os recursos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos no nível do Ensino Fundamental e do Ensino Médio*

**INTERESSADA:** Prefeitura Municipal de Americana/Secretaria Municipal de Educação
UF: SP

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000036/2008-44

## I – RELATÓRIO

### Preliminares

Em ofício datado de 7 de março de 2008, a Secretaria Municipal de Educação de Americana/SP, com o propósito de dirimir dúvidas resultantes de entendimentos divergentes, solicita ao Conselho Nacional de Educação que se manifeste sobre a seguinte questão:

***Recursos recebidos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Médio?***

Questão essa que a consulente coloca no contexto de disposições legais:

• do Plano Nacional de Educação (PNE), da Lei nº 10.172/2001, que em "Diretrizes e Metas" estabelece: ***Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de Ensino Fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural***;

• da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB e dispõe no § 1º do seu artigo 21 que os recursos desse Fundo ***poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidade se tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.***

Em relação à questão acima transcrita, a considerar, ainda preliminarmente, que a Câmara de Educação Básica deste Conselho Nacional de Educação já se posicionou anteriormente tratando de questão análoga, mediante o Parecer CNE/CEB nº 17/2005, aprovado em 3/8/2005, e reexaminado pelo Parecer CNE/CEB nº 4/2006, aprovado em 15/3/2006, respondendo consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED, nos seguintes termos:

*Os cursos ministrados sob forma de Educação a Distância organizados observadas as normas legais que regem a matéria e oferecidos por instituições de ensino dos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, caracterizam-se como ensino, para todos os fins e efeitos de direito, em especial, para efeito do cumprimento da obrigação a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, no tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?*

Posicionamento esse embasado no nosso voto como relator do Parecer CNE/CEB nº 17/2005, ratificado pelo Parecer CNE/CEB nº 4/2006:

*Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à Educação Básica, com:*

*cursos de Educação a Distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial dos seus Artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas;* e

*cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), em especial nos seus Artigos 4º e 5º, dos Artigos 22 a 27 e dos Artigos 35 e 36,que se desenvolvem em instituições credenciadas; desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:*

• *Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº. 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.*

• *Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*

• *Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos,somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.*

• *Consoante o parágrafo 4º do Artigo 32 da Lei 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.*

• *Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino".*

Registre-se que, todavia, esses Pareceres não foram homologados pelo Ministério da Educação.

**Mérito**

A sigla FUNDEB designa o Fundo criado, em substituição ao FUNDEF, pela Emenda Constitucional nº 53/2006, dando nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desse artigo transcrevemos o *caput* e os incisos a cujas disposições estaremos nos reportando na presente análise:

*Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;*

*II – os Fundos referidos no inciso I do caput deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; o inciso II do caput do art. 157; os incisos II, III e IV do caput do art. 158; e as alíneas* a e b *do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica <u>presencial</u> matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;* (g.n.)

*III – observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do* caput *do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no <u>Plano Nacional de Educação</u>, a lei disporá sobre:* (g.n.)

*.....*

*XII –*

*.....*

*.....*

*§ 4º para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do caput deste artigo, levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á para a educação infantil, para o ensino médio e para a <u>educação de jovens e adultos</u> 1/3 (um terço) das matrículas no primeiro ano, 2/3 (dois terços) no segundo ano e sua totalidade a partir do terceiro ano.* (g.n.)

A lei a que se refere o inciso III do artigo 60 (ADCT) acima, de conversão da Medida Provisória nº 339/2006, é a Lei nº 11.494/2007. Dela, com o mesmo propósito da transcrição de partes da EC nº 53/2006, transcrevemos os artigos seguintes:

*Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública <u>presencial</u>, na forma do Anexo desta Lei.* (g.n.)

*.....*

*Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Le , serão consideradas exclusivamente as <u>matrículas presenciais</u> efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, considerando as ponderações aplicáveis.* (g.n.)

*§ 1º Os recursos serão distribuídos entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, considerando-se exclusivamente as matrículas nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme os §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal, observado e disposto no § 1º do art. 21 desta Lei.*

*.....*

*Art. 10. A distribuição proporcional de recursos dos Fundos levará em conta as seguintes diferenças entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica:*

*I – Creche em tempo integral;*

*.....*

*XVI – educação de jovens e adultos com avaliação no processo;* (g.n.)

*XVII – educação de jovens e adultos integrada à educação profissional de nível médio, com avaliação no processo.* (g.n.)

*.....*

*Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea* c *do inciso III do caput do Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.* (g.n.)

*.....*

*Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

*Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cuja arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.*

*Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.*

*.....*

*Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, conforme disposto no Art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.*

*§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.*

*.....*

*Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.*

*.....*

*Art. 23. É vedada a utilização dos recursos dos Fundos:*

*I – no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;*

*.....*

Com base nas disposições do inciso II do artigo 60 do ADCT e dos artigos 16 e 17 da Lei nº 11.494/2007, tem-se que, no âmbito de cada Estado, o FUNDEB desdobra-se em duas configurações: uma geral, comum entre o governo estadual e os governos municipais que entregam recursos ao Fundo e do Fundo recebem recursos; outra individualizada, referindo-se ao governo estadual e a cada um dos governos municipais separadamente, constituída pelo montante de recursos recebidos, caso a caso. Portanto, dois tempos, duas funções e duas configurações. No primeiro tempo, na primeira função e na primeira configuração de FUNDEB geral, é um Fundo em comum, do governo estadual e de todos os governos municipais de um mesmo Estado, que capta e distribui recursos, simultaneamente, de e entre governos estadual e municipais. No segundo tempo, na segunda função e na segunda configuração de FUNDEB individualizado, do governo estadual e dos governos municipais mantenedores de níveis, etapas e/ou modalidades de ensino da Educação Básica, um a um, é um Fundo que recebe recursos distribuídos pelo FUNDEB geral, para aplicá-los na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, dentro dos respectivos sistemas de ensino público (o do governo estadual e o de cada governo municipal, no âmbito do respectivo Estado e nos respectivos âmbitos de atuação prioritária).

Referindo-se ao FUNDEB geral, a distribuição de recursos é feita proporcionalmente às matrículas nas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica pública presencial, nas respectivas redes de ensino e nos respectivos âmbitos de atuação prioritária. Matrículas essas diferenciadas com base em fatores de ponderação estabelecidos, ano a ano. É assim que dispõem o inciso II do artigo 60 (ADCT) e os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 11.494/2007, nos textos respectivos, sempre explicitando matrículas presenciais e âmbitos de atuação prioritária.

Reportando-se ao FUNDEB individualizado, que recebe recursos do FUNDEB geral, a utilização dos recursos recebidos deve se dar em ações consideradas de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica pública, conforme disposto no artigo 70 da LDB; e indistintamente aplicados entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica (nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, sendo essa a única restrição expressamente estabelecida); com destinação de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) ao pagamento dos profissionais do magistério da Educação Básica em efetivo exercício na rede pública. Assim dispõem os artigos 21 e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Face ao que dispõem o artigo 60 (ADCT), em seu § 4º, e a Lei nº 11.494/2007, em seus artigos 10 e 11, a Educação de Jovens e Adultos é modalidade de ensino integrante da Educação Básica, em níveis de Ensino Fundamental e Médio. E, em sendo presencial, suas matrículas contam para efeito da distribuição de recursos que o FUNDEB processa; em não sendo presencial, as matrículas não contam para fins dessa distribuição de recursos. Disposição essa que nos remete ao ensino a distância.

A LDB (Lei nº 9.394/96) trata do ensino a distância em seu artigo 80:

*Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada.*

*§ 1º A Educação a Distância, organizado com abertura e regimes especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.*

*§ 2º A União regulamentará os requisitos para realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de Educação a Distância.*

*§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de Educação a Distância e autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.*

*.....*

O Decreto nº 5.622/2005, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007, regulamenta o artigo 80 da Lei nº 9.394/96, revogando os Decretos nº 2.494 e 2.561, ambos de 1998 e relativos à mesma regulamentação. Esse Decreto nº 5.622/2005, dele destacando-se o que mais diretamente atende à consulta que nos ocupa no presente relatório, dispõe:

*Art. 1º Para os fins deste Decreto, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.*

*§ 1º A Educação a Distância organiza-se segundo metodologia, gestão e avaliação peculiares, para as quais deverá estar prevista a obrigatoriedade de momentos presenciais para:*

*I – avaliação de estudantes;*

*II – estágios obrigatórios, quando previstos na legislação pertinente;*

*III – defesa de trabalhos de conclusão de curso, quando previstos na legislação pertinente; e*

*IV – atividades relacionadas a laboratórios de ensino, quando for o caso.*

*Art. 2º A Educação a Distância poderá ser ofertada nos seguintes níveis e modalidades educacionais:*

*I – Educação Básica, nos termos do art. 30 deste Decreto;*

*II – Educação de Jovens e Adultos, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.394/96;*

*III – Educação Especial, respeitadas as especificidades legais pertinentes;*

*IV – Educação Profissional, abrangendo os seguintes cursos e programas:*

*a)técnicos de nível médio; e*

*b)tecnológicos de nível superior*

*.....*

*Art. 3º A criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional.*

*§ 1º Os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial.*

*.....*

*Art. 30. As instituições credenciadas para a oferta de Educação a Distância poderão solicitar autorização, junto aos órgãos normativos dos respectivos sistemas de ensino, para oferecer os Ensinos Fundamental e Médio a distância, conforme o §4º do art. 32 da Lei nº 9.394/96, exclusivamente para:*

*I – a complementação de aprendizagem;*

*II – em situações emergenciais;*

*Parágrafo único. A oferta de Educação Básica nos termos do caput contemplará a situação de cidadãos que:*

*I – estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;*

*II – sejam portadores de necessidades especiais e requeiram serviços especializados de atendimento;*

*III – se encontrem no exterior, por qualquer motivo;*

*IV – vivam em localidades que não contem com rede regular de atendimento escolar presencial;*

*V – compulsoriamente sejam transferidos para regiões de difícil acesso, incluindo missões localizadas em regiões de fronteira; ou*

*VI – estejam em situação de cárcere.*

*Art. 31. Os cursos a distância para a Educação Básica de jovens e adultos que foram autorizados excepcionalmente com duração inferior a dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio deverão inscrever seus alunos em exames de certificação, para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.*

*§ 1º Os exames citados no caput serão realizados pelo órgão executivo do respectivo sistema de ensino ou por instituições por ele credenciadas.*

*.....*

Nas disposições do Decreto nº 5.622/2005, destacadas acima em transcrição e referindo-se à regulamentação do artigo 80 da LDB, no que mais diretamente diz respeito à questão de que trata o presente relatório, está expressamente estabelecido que:

- o ensino a distância caracteriza-se como modalidade de ensino;
- a Educação a Distância poderá ser ofertada à Educação de Jovens e Adultos, nos termos do artigo 37 da LDB;
- a criação, organização, oferta e desenvolvimento de cursos e programas a distância deverão observar ao estabelecido na legislação e em regulamentações em vigor, para os respectivos níveis e modalidades da educação nacional;
- os cursos e programas a distância deverão ser projetados com a mesma duração definida para os respectivos cursos na modalidade presencial; em se tra-

tando da EJA, dois anos no Ensino Fundamental e um ano e meio no Ensino Médio; no caso de exceções autorizadas, sujeitando-se a exames de certificação para fins de conclusão do respectivo nível de ensino.

Assim, com base no regramento contido nas disposições do Decreto nº 5.622/2005, regulamentando o artigo 80 da Lei nº 9.394/96, tem-se legalmente estabelecida a Educação a Distância como modalidade da Educação de Jovens e Adultos, que, por sua vez, é modalidade da Educação Básica, em níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio, conforme a mesma Lei nº 9.394/96, que em seu artigo 37, *caput*, dispõe:

*A Educação de Jovens e Adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.*

Como já visto (ADCT, artigo 60; Lei nº 11.494/2007, artigos 10 e 11), as matrículas da Educação de Jovens e Adultos, na modalidade de Educação a Distância, não são computadas para fins de distribuição de recursos do FUNDEB, que nessa distribuição só contempla o ensino presencial. No entanto, o ensino presencial, embora seja determinante em relação à distribuição dos recursos (FUNDEB geral), não o é em relação à utilização dos recursos recebidos (FUNDEB individualizado). Porque, como já visto (§ 1º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007), os recursos recebidos do FUNDEB "poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios, indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da Educação Básica, nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária." Assim como a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental (atuação prioritária compartilhada entre governos estaduais e municipais) e Ensino Médio (atuação prioritária dos governos estaduais) é modalidade de ensino, a Educação a Distância também o é (Decreto nº 5.622/2005, artigo 1º, *caput*); a nosso ver, incluindo-se os programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Ensino Médio entre as modalidades sem distinção genericamente referidas na Lei nº 11.494/2007.

Tanto mais, porque também o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172/2001, prioriza a aplicação de recursos públicos na Educação de Jovens e Adultos e na Educação a Distância, conforme as transcrições a seguir.

Referindo-se, em "Diagnóstico" à "Educação de Jovens e Adultos", está posto na Lei nº 10.172/2001:

(...)

*A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.*

*Os déficits do atendimento no Ensino Fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o Ensino Fundamental obrigatório.*

*Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o país: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.*

(...)

Em "Diretrizes":

*De acordo com a Carta Magna (art. 208, I), a modalidade de ensino "Educação de Jovens e Adultos", no nível do Ensino Fundamental deve ser oferecida gratuitamente pelo Estado a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria.*

*Trata-se de um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). Por isso, compete aos poderes públicos disponibilizar os recursos para atender a essa educação."* (g.n.)

E em "Objetivos e Metas":

*1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.*

*2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do Ensino Fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade.*

*3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.*

*.....*

*9. Instar Estados e Municípios a procederem um mapeamento, por meio de censo educacional, nos termos do art. 5º, § 1º da LDB, da população analfabeta, por bairro ou distrito das residências e/ou locais de trabalho, visando localizar e induzir a demanda e programar a oferta de Educação de Jovens e Adultos para essa população.*

*.....*

*14. Expandir a oferta de programas de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, incentivando seu aproveitamento nos cursos presenciais.* (g.n.)

*.....*

*17. Implantar, em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens infratores, programas de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental e médio, assim como de formação profissional, contemplando para esta clientela as metas nº 5 e nº 14*.

Referindo-se, em "Diagnóstico", à "Educação a Distância e Tecnologias Educacionais", são do mesmo PNE as seguintes considerações:

*No processo de universalização e democratização do ensino especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na Educação a Distância, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.* (g.n.)

*.....*

*Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a Educação a Distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem toma-*

*das pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.*

*As possibilidades da Educação a Distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento dos índices conclusão do Ensino Fundamental e Médio. Cursos a de distância ou semipresenciais podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados."* (g.n.)

Em "Diretrizes":

*Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de Educação a Distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de Educação a Distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.*

*.....*

*As tecnologias utilizadas na Educação a Distância não podem, entretanto, ficar restritas a esta finalidade. Elas constituem hoje um instrumento de enorme potencial para o enriquecimento curricular e a melhoria da qualidade do ensino presencial. Para isto, é fundamental equipar as escolas com multimeios, capacitar os professores para utilizá-los, especialmente na Escola Normal, nos cursos de Pedagogia a nas licenciaturas, e integrar a informática na formação regular dos alunos.*

E em "Objetivos e Metas":

*8. Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de Ensino Fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural.* (g.n.)

*.....*

*15. Assegurar às escolas públicas, de nível fundamental e médio, o acesso universal à televisão educativa e a outras redes de programação educativo-cultural, com o fornecimento do equipamento correspondente, promovendo sua integração no projeto pedagógico da escola.*

*.....*

*22. Observar, no que diz respeito à Educação a Distância e às novas tecnologias educacionais, as metas pertinentes incluídas nos capítulos referentes à Educação Infantil, à formação de professores, à Educação de Jovens e Adultos, à Educação Indígena e à Educação Especial.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB po-

dem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em níveis de Ensino Fundamental e Médio, desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas, constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:

• Os cursos de Educação a Distância na modalidade de Educação de Jovens e Adultos devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 11, de 10 de maio de 2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.

• Os cursos de Educação a Distância no nível de Ensino Médio devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.

• Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.

• Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.

• Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim pelos respectivos sistemas de ensino.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

**• Pedido de Vistas da Conselheira Regina Vinhaes Gracindo**

Solicitei vistas ao Processo nº 23001.000036/2008-44 para analisar mais detidamente o histórico e toda a argumentação usada pelo relator, mais especificamente no que concerne à adequação de seu voto às demandas da Secretaria Municipal de Educação de Americana/SP, e à legislação vigente.

O eminente relator, conselheiro César Callegari, para dar consistência e respaldo ao seu voto, traz à luz a Constituição Federal de 1988, a LBD de 1996, o PNE de 2001, além de pronunciamentos do CNE expressos no Parecer CNE/CEB nº 41/2002. Da Constituição Federal e das Leis nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, busca demonstrar a reiterada importância da Educação a Distância e esta, em conjugação à Educação de Jovens e Adultos, como um dos instrumentos para o alcance do direito à educação. Do Parecer CNE/CEB nº 41/2002, sobressaem as condicionalidades necessárias na oferta de EJA por meio da EAD.

Em que pese a importância da oferta da Educação de Jovens e Adultos por meio da Educação a Distância, amplamente ratificada e demonstrada pelo conselheiro na legislação de que faz uso, torna-se importante ressaltar que a questão fulcral

que originou o presente processo se refere, **unicamente**, à possibilidade de aplicação dos recursos originários do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB em programas de Educação a Distância para a Educação de Jovens e Adultos no Ensino Fundamental e Médio. E, nesse sentido, o relator destaca os Pareceres CNE/CEB nos 17/2005 e 4/2006, de sua lavra, que tratam de questões análogas e encaminham resposta positiva à consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED. Vale indicar que ambos os pareceres ainda não foram homologados pelo Ministro da Educação.

Nesse contexto, e garantindo as condicionalidades impostas pelo Parecer CNE/CEB nº 41/2002, o relator encaminha voto favorável ao reconhecimento de que os recursos recebidos do FUNDEB podem ser aplicados em programas de formação a distância para a Educação de Jovens e Adultos em duas etapas da Educação Básica: Ensino Fundamental e Ensino Médio.

Cumpre esclarecer que, sobre o tema em questão, já existe uma lei (Lei nº 11.494/2007), que deu nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e que se expressa com clareza sobre a questão-foco do presente processo:

*Art. 8º A distribuição de recursos que compõem os Fundos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o governo estadual e os de seus Municípios, na proporção do número de alunos matriculados nas respectivas redes de educação básica pública presencial, na forma do Anexo desta Lei.*

*Art. 9º Para os fins da distribuição dos recursos de que trata esta Lei, serão consideradas exclusivamente as matrículas presenciais efetivas, conforme os dados apurados no censo escolar mais atualizado, realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, considerando as ponderações aplicáveis.* (grifos da conselheira)

Com isso, por mais coerentes que possam ser os argumentos utilizados para se chegar ao voto emitido pelo relator, há que se ressaltar que normas oriundas do Conselho Nacional de Educação devem ser compreendidas no âmbito das competências deste órgão colegiado, que tem sua ação limitada quando há Lei que, explicitamente, rege a matéria. Nessa conjuntura, cabe ao CNE *analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino* e, à Câmara de Educação Básica, *analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Básica* [§1º do art. 7º e § 1º do art. 9º da Lei nº 9.131/95, respectivamente (grifos da conselheira). Essa forma de entendimento de que Pareceres e Resoluções, mesmo podendo ser considerados como atos dotados de força equivalente à das leis, quando homologadas pelo Ministro da Educação, identificam-nas como de hierarquia inferior a qualquer Lei Federal e, portanto, não podem estar em conflito com a Lei, mas apenas propor alternativas para sua implantação ou implementação.

Além das considerações de ordem legal, cabe, ainda, salientar um aspecto de ordem financeira que incidirá de forma importante nas questões político-pedagógicas e, conseqüentemente, no pleno desenvolvimento dos estudantes da Educação Básica. Isto é, ao autorizar que despesas relativas à Educação de Jovens e Adultos, de-

senvolvida por meio da Educação a Distancia, sejam feitas com recursos do FUNDEB no formato com que hoje ele se apresenta e, portanto, sem que haja receita adicional para tanto, implica em redução substantiva da já diminuta receita destinada às etapas e modalidades de Educação Básica que se desenvolvem de forma presencial. Com isso, podem-se vislumbrar graves prejuízos para a qualidade do ensino que, em última instância, é o objetivo maior do próprio FUNDEB.

Em suma, discordo do voto do conselheiro César Callegari pelos motivos expostos, indicando que o CNE não pode autorizar que os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB possam ser aplicados em programas de Educação a Distância para a Educação de Jovens e Adultos, seja no Ensino Fundamental, seja no Ensino Médio. Caso, no entanto, o egrégio colegiado compreenda que o voto do relator retrata justeza para o bom desenvolvimento da Educação de Jovens e Adultos, resta-lhe, s.m.j., solicitar que o MEC, via Casa Civil da Presidência da República, proponha alteração da Lei nº 11.494/2007, junto ao Congresso Nacional, possibilitando a inclusão da Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância, como outra forma e possibilidade de receita do FUNDEB na Educação Básica brasileira.

Brasília (DF), 2 de dezembro de 2008.

Conselheira Regina Vinhaes Gracindo

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova o voto do Relator, com o voto contrário da Conselheira Regina Vinhaes Gracindo.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente

Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;

Emenda Constitucional nº 53/06 à pág. 28 do vol. 33;

Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;

Lei nº 11.494/07 à pág. 31 vol. 34;

Decreto nº 2.494/98 à pág. 99 do vol. 25;

Resolução CNE/CEB nº 3/98 à pág. 295 do vol. 25;

Resolução CNE/CEB nº 1/00 à pág. 145 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 3/98 à pág. 295 do vol. 25;

Parecer CNE/CEB nº 1/00 à pág. 145 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 15/98 à pág. 338 do vol. 25;

Parecer CNE/CEB nº 11/00 à pág. 180 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 41/02 à pág. 384 do vol. 29;

Parecer CNE/CEB nº 17/05 à pág. 274 do vol. 32.

**(*) PARECER CNE/CEB Nº 26/2008 - CEB - Aprovado em 2.12 .2008**

**ASSUNTO:** *Solicitação de pronunciamento em relação à proposta de reestruturação das Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI – cujo objetivo é a ampliação do atendimento a crianças de 0 a 2 anos de idade em turmas a serem assistidas por professores habilitados e auxiliares de apoio*

**INTERESSADA:** Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis UF: MT

**RELATOR:** Wilson Roberto de Matto

**PROCESSO Nº** 23001.000015/2008-29

**I – RELATÓRIO**

O Secretário Municipal de Educação de Rondonópolis, MT, Sr. Javert Melo Vieira, em ofício de nº 13/2007, datado 8 de fevereiro de 2007, e endereçado à Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, formula consulta sobre proposta de reestruturação da distribuição de professores e auxiliares de apoio (sic) em turmas constituídas por crianças de 0 a 2 anos de idade, com vistas à ampliação do atendimento, por parte da Prefeitura Municipal, da crescente demanda por Educação Infantil (creche) pública.

Segundo informações contidas no ofício mencionado, as Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI atendem em período integral, aproximadamente, 1.200 crianças de 0 a 4 anos e onze meses de idade. Este atendimento é efetuado por 164 profissionais distribuídos da seguinte maneira: 121 professores de Educação Infantil, 9 diretores, 9 coordenadores pedagógicos e 25 auxiliares de apoio docente. Destaca o ofício que todos os professores possuem formação de magistério concluído em cursos de nível médio; dentre estes, 95% já possuem curso superior e 70 % são especialistas. Cabe observar que, quanto a estas últimas referências de formação superior, não há no ofício nenhuma informação sobre as áreas de conhecimento dos respectivos cursos.

Complementando as informações contidas no ofício, a mais importante, no sentido de referenciar a avaliação daquilo que é solicitado pela Secretaria Municipal de Educação acima referida, diz respeito a 25 auxiliares de apoio docente. Embora todas possuam *Ensino Médio e na sua maioria são graduadas e especialistas* todas, diz o ofício, estão enquadradas em cargo técnico (sic). Pela generalidade da informação, conclui-se que as 25 auxiliares de apoio docente não podem ser consideradas, formalmente, como educadoras. Não há nenhuma referência relativa ao tipo de Ensino Médio cursado por essas auxiliares, nem tampouco referências às especialidades da formação superior obtida na graduação ou na pós-graduação.

Quanto ao atendimento de crianças de 0 a 2 anos, em período integral, a Secretaria conta com 6 professoras e 2 auxiliares de apoio docente, divididas em 2 períodos.

Obedecendo, portanto, a uma razoável proporção de 7 crianças para 1 adulto, o atendimento se limita a apenas 28 crianças nesta faixa etária. Atendimento

(*) Homologado em 13.2.09. DOU de 14.2.09.

este, absolutamente, insuficiente, se considerarmos que a demanda de vagas nesta faixa etária, conforme informa o ofício, é de, aproximadamente, 3 mil crianças.

Diante desta considerável demanda social e – informa o ofício – pressionada pela atuação do Ministério Público determinando o seu atendimento, o Secretário Municipal de Educação de Rondonópolis propõe ampliar a oferta de vagas para crianças de 0 a 2 anos, reorganizando a distribuição de professores e auxiliares de apoio docente por turma/período sem se referir à ampliação do número de professores já habilitados ao trabalho com crianças nesta faixa etária. Vejamos: garante-se a proporção de 4 adultos para cada turma/período de 28 crianças, sendo que o grupo de adultos passaria a ser composto por 1 professora e 3 auxiliares de apoio docente.

Se considerarmos apenas as 6 professoras referidas no ofício, que, divididas em 2 períodos, já trabalham com as 28 crianças assistidas, o atendimento à demanda se multiplicaria por 3, ou seja, incluídas as 28 crianças já assistidas, a Secretaria passaria a oferecer 84 vagas (vide quadro abaixo). Embora seja um aumento relativamente significativo, o atendimento ainda ficaria muito abaixo da demanda social.

| | TURMA A | | TURMA B | | TURMA C | | TOTAIS |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Mat. | Vesp. | Mat. | Vesp. | Mat. | Vesp. | |
| Professoras | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 1 | 6 |
| Aux. Apoio | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 3 | 18 |
| | | | | | | | |
| N° Crianças | 28 | | 28 | | 28 | | 84 |
| Criança/adulto | 7/1 | 7/1 | 7/1 | 7/1 | 7/1 | 7/1 | |

Para que a demanda seja atendida em proporção razoável há, seguramente, a necessidade de ampliação do número de professores habilitados para o exercício do magistério neste nível de educação. No entanto, a referência a esta possibilidade aparece de forma muito vaga e imprecisa no ofício anteriormente mencionado.

**Mérito**

Do ponto de vista legal, a conjugação dos artigos 11, 21 e 62 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, configuram a base de sustentação para a análise do mérito da solicitação.

De um modo geral, o primeiro dispositivo a ser considerado é o fato de que a Educação Infantil, ao lado do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, constitui-se como uma das etapas da Educação Básica (LDB, art. 21) e tem por finalidades principais, *desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores* (LDB, art.22).

Embora a Educação Infantil, sobretudo a voltada para crianças de 0 a 3 anos de idade, tenha especificidades, por determinar a necessária e equilibrada conjugação entre o educar e o cuidar, as finalidades no que diz respeito aos direitos de cidadania, à integração no mundo social e ao acesso progressivo ao conhecimento em

todas as suas modalidades, são indistinguíveis no âmbito geral do que é legalmente definido como Educação Básica. Sendo assim, os requisitos exigidos do profissional do magistério que atua na Educação Infantil devem estar em conformidade com a capacidade de levar a efeito aquilo que preconizam as finalidades daquele nível de educação, de um modo geral. Com especial sabedoria, a LDB determinou os termos de ajuste desta conformidade. Diz o art. 62 da referida lei: *A formação de docentes para atuar na Educação Básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura e graduação plena, em universidade e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil e nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental, a oferta em nível médio, na modalidade Normal*.

Como premissa básica, portanto, a ampliação do oferecimento de vagas para crianças de 0 a 2 anos de idade, conforme pretende a Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis, só poderá fazer-se com o aumento do número de professores que reúnam habilitações formativas, legalmente requeridas para tal.

Do ponto de vista normativo, a análise do mérito da proposição de aumento de vagas na Educação Infantil acima mencionada toma por base as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (Parecer CNE/CEB nº 22/98). No item 6 destas Diretrizes, à luz do que estabelece o artigo 62 da LDB, ao abordar as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil, o texto faz referência à formação dos profissionais que nela atuam, nos seguintes termos: *As propostas pedagógicas das creches para as crianças de 0 a 3 anos e de classes e centros de Educação Infantil para as de 4 a 6 anos devem ser concebidas,* ***desenvolvidas***[1] (1), *supervisionadas e avaliadas por* ***educadores***[2] *com pelo menos o diploma de curso de formação de professores, mesmo que da equipe educacional participem outros profissionais das áreas de Ciências Humanas, Sociais e Exatas, assim como familiares das crianças* (...). Continua o texto: *As estratégias de atendimento individualizado às crianças devem prevalecer. Por isto a definição da quantidade de crianças por adulto é muito importante, entendendo-se no caso de bebês de 0 a 2 anos, a cada* ***educador***[3] *devem corresponder no máximo de 6 a 8 crianças* (...).

Está explícito no texto das Diretrizes acima citado que **educadores** são profissionais portadores de diploma de curso de formação de professores. Ainda que, excepcionalmente, se admita para o caso da Educação Infantil profissionais da educação sem curso superior, estes deverão ter, no mínimo, o diploma de magistério obtido no ensino de nível médio, modalidade Normal.

Demonstrando preocupação com a qualidade e boa formação dos educadores que trabalham com crianças na faixa etária da Educação Infantil, as Diretrizes mencionadas determinam ações de aperfeiçoamento contínuo, inclusive procedimentos de superação da excepcionalidade referida. Vejamos: *Quaisquer que sejam as instituições que se dediquem à Educação Infantil com suas respectivas propostas pedagógicas, é indispensável que as mesmas venham acompanhadas por planejamentos, estratégias e formas de avaliação dos processos de aperfeiçoamento dos educadores,*

[1] 1, 2, 3 Negrito nosso.

*desde os que ainda não tenham formação específica até os que já estão habilitados para o trabalho com as crianças de 0 a 6 anos*.

Consolidando a justa preocupação com a qualidade da Educação Infantil, o Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, aprovou, em 19 de abril de 1999, a Resolução CNE/CEB nº 2/99, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

Dentre as exigências curriculares e formais presentes nestas Diretrizes, obrigam-se as propostas pedagógicas dos respectivos cursos a formatar uma estruturação curricular que garanta aos futuros professores, além dos conhecimentos específicos da área de educação, o desenvolvimento de habilidades e competências gerais complementares, em áreas de conhecimento que vão da Filosofia à Informática, passando pelas Ciências Sociais e História, bem como pela área das Letras, Artes e Lingüística.

Portanto, ainda que a intenção da Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis de ampliar a oferta de vagas para crianças de 0 a 2 anos de idade na rede pública de Educação Infantil seja louvável e, diante da enorme demanda, absolutamente necessária, qualquer estratégia a ser adotada deve estar em conformidade com os dispositivos legais e normativos que regulamentam a matéria, sobretudo, no que diz respeito à formação de professores. Não há como transigir em relação à qualidade da educação e do cuidado oferecido às crianças, quando todos sabemos, por experiência e por conhecimento da literatura contemporânea específica sobre o tema, que é no breve intervalo de tempo entre 0 e 5 cinco anos de idade, mais ou menos, que as crianças estruturam, a partir da relação com os adultos e com as outras crianças, as formas de comunicação, socialização, interação e relações com os outros e com o mundo, bem como, e talvez o mais importante, definem os fundamentos estruturantes de valores a partir dos quais grande parte da sua personalidade ulterior será desenvolvida.

Ainda que tenhamos a consciência de que as formas de estruturação das sociedades contemporâneas, sobretudo as mudanças no mundo do trabalho, têm imposto modificações substantivas na organização familiar e, particularmente, no que nos interessa aqui, têm provocado um aumento significativo da demanda por Educação Infantil, principalmente por creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, a exigência de formação específica e de proporcionalidade razoável na relação entre o número de educadores e o número de crianças sob os seus cuidados diretos, ao contrário de ser visto como uma espécie de impedimento à expansão da oferta, deve ser encarado como compromisso e responsabilidade, não só legal e, portanto, zelosa dos direitos das crianças, mas também como compromisso e responsabilidade social, na medida em que perspectiva, através da educação e do cuidado qualificados, uma inserção progressiva e otimizada da criança no mundo social concreto a partir de valores que promovam uma humanidade cada vez melhor.

**II – VOTO DO RELATOR**

A proposição da Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis, MT, de expandir a oferta de vagas nas Unidades Municipais de Educação Infantil – UMEI, tomando por base a redistribuição dos profissionais da Secretaria na

proporção de 1 professor e 3 auxiliares de apoio docente por turma/período de 28 crianças, embora garanta a proporção de 7 crianças para cada adulto, contraria dispositivo normativo contido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, mais especificamente, a determinação de que, o desenvolvimento das propostas pedagógicas da Educação Infantil deve ser feito por ***educadores*** *com pelo menos o diploma de curso de formação de professores*. Os 3 auxiliares de apoio que, na proposta da Secretaria, complementam o grupo de adultos responsável por cada turma/período de 28 crianças, não apresentam formação compatível com as exigências legais e normativas requeridas para **educadores** habilitados para o trabalho com a Educação Infantil.

Embora seja digna de nota a preocupação da Secretaria Municipal de Educação de Rondonópolis ante a necessidade de atender a enorme demanda por Educação Infantil para crianças de 0 a 2 anos, recomendo observar a necessidade de atenção aos parâmetros legais e pedagógicos necessários para o desenvolvimento de uma Educação Infantil de qualidade que devem ser observados por todos os sistemas de ensino. No que diz respeito à formação dos educadores, além dos documentos normativos já especificados, o próprio Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, estabelece entre os seus objetivos e metas *que, em cinco anos, todos os professores tenham habilitação específica de nível médio e, em dez anos, 70% tenham formação específica de nível superior*. Estabelece, ainda, que *no prazo máximo de três anos a contar do início deste plano, colocar em execução programa de formação em serviço, em cada município ou por grupos de municípios, preferencialmente em articulação com instituições de ensino superior, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, para a atualização permanente e o aprofundamento dos conhecimentos dos profissionais que atuam na Educação Infantil,* ***bem como para a formação do pessoal auxiliar*****.** Atender de forma projetada e progressiva ao que estabelecem as metas acima referidas, seguramente, é a melhor maneira de responder satisfatória e legalmente ao grande aumento da demanda por Educação Infantil para crianças de 0 a 2 anos de idade, aumento este provocado pela profunda reconfiguração contemporânea no mundo do trabalho, no caso que aqui nos interessa, pelo aumento progressivo do número de mães que, nas últimas décadas, nele têm ingressado.

Não obstante o reconhecimento de possíveis dificuldades financeiras que podem atrasar o processo de expansão da oferta de vagas na Educação Infantil, ações imediatas no sentido desta expansão, a exemplo da contratação de novos professores com as habilitações requeridas, podem ser empreendidas tanto com recursos do FUNDEB como com recursos de outras fontes, desde que se tome a expansão referida como uma prioridade da política educacional do município.

Por fim, cabe recomendar que o que está aqui sugerido como medidas a serem adotadas, bem como a rigorosa observância das determinações legais e normativas que regulamentam a oferta e funcionamento da Educação Infantil, sejam extensivos a eventuais convênios e parcerias que o município venha a estabelecer com instituições educacionais privadas.

Brasília, (DF), 2 de dezembro de 2008.
Conselheiro Wilson Roberto de Mattos – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2008.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheiro Mozart Neves Ramos – Vice-Presidente

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Parecer CNE/CEB nº 2/99 à pág. 108 do vol. 26;
Parecer CNE/CEB nº 22/98 à pág. 377 do vol. 26.

# - 9 -
# MARGINÁLIA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO – MEC**
**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**

## PORTARIA FNDE Nº 344, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008

*Estabelece procedimentos e orientações sobre a criação, composição, funcionamento e cadastramento dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, de âmbito Federal, Estadual e Municipal*

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 15 do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU em 2 de abril de 2008, e

CONSIDERANDO a competência do FNDE para operacionalizar as ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme previsto na Portaria MEC nº 952, de 8 de outubro de 2007, e disposto no art. 10, VIII do Decreto nº 6.319/2007;

CONSIDERANDO as obrigações atribuídas aos Conselhos do Fundeb pelas Leis nº 10.880, de 9 de junho de 2004, e nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO a obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representado pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), em conformidade com disposto no § 10 do art. 24 da Lei 11.494/2007 e no art. 10 do Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, resolve:

Art. 1º Estabelecer normas destinadas a orientar e subsidiar a ação dos gestores públicos responsáveis pelas atividades de criação, composição, funcionamento e cadastramento dos CACS-FUNDEB, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

I - DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO DOS CONSELHOS

Art. 2º Os CACS-FUNDEB serão criados, no âmbito da União, por meio de ato legal do Ministro de Estado da Educação e, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo Chefe do respectivo Poder Executivo, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observada a seguinte composição mínima, por esfera governamental:

I - em âmbito federal, no mínimo 14 (quatorze) membros titulares, sendo:

a) até 4 (quatro) representantes do Ministério da Educação;

b) 1 (um) representante do Ministério da Fazenda;

c) 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

d) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Educação;

e) 1 (um) representante do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (CONSED);

f) 1 (um) representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

g) 1 (um) representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

h) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

i) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo1 (um) indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES);

II - em âmbito estadual, no mínimo 12 (doze) membros titulares, sendo:

a) 3 (três) representantes do Poder Executivo estadual, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Estadual de Educação ou equivalente órgão educacional do estado, responsável pela educação básica;

b) 2 (dois) representantes dos Poderes Executivos Municipais;

c) 1 (um) representante do Conselho Estadual de Educação;

d) 1 (um) representante da seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME);

e) 1 (um) representante da seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);

f) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

g) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade estadual de estudantes secundaristas;

III - no Distrito Federal, no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo a composição determinada pelo disposto no inciso II deste Artigo, excluídos os membros mencionados nas suas alíneas b e d;

IV - em âmbito municipal, no mínimo 9 (nove) membros titulares, sendo:

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;

c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

§ 1º Integrarão, ainda, os Conselhos Municipais do Fundeb, quando houver, 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação e 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicados por seus pares.

§ 2º Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato do CACS-FUNDEB.

Art. 3º Além da composição mínima referida no art. 2º, outros segmentos sociais poderão ser representados no CACS-FUNDEB, desde que a norma legal de criação do Conselho, no âmbito do respectivo ente governamental, preveja esta composição, observado o limite máximo de 2 (dois) membros por representação e demais regramentos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Estão impedidos de integrar os Conselhos a que se refere o Artigo 2°:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, do Presidente e do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Governador e do Vice-Governador, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Estaduais, Distritais ou Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundeb, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até 3o (terceiro) grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos Conselhos.

§ 1º Os Conselhos do Fundeb terão um presidente e, opcionalmente, um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo.

§ 2º Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a conseqüente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice-presidente, ou

II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

II - DA INDICAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPÕEM OS CONSELHOS

Art. 5º Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

I - em âmbito federal:

a) pelos Ministros de Estado ou respectivos Secretários-Executivos, nos casos dos Ministérios com representantes no Conselho;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance nacional, com representação no Conselho.

II - em âmbito estadual e distrital:

a)pelos Governadores dos Estados e do Distrito Federal ou pelos Secretários de Educação, nos casos dos representantes do respectivo Poder Executivo;

b) pelos presidentes das entidades de classe organizadas, de alcance estadual, com representação no Conselho;

c)pelos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe, de âmbito estadual, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

III- em âmbito municipal:

a)pelos Prefeitos Municipais ou Secretários Municipais de Educação, nos casos dos representantes do Poder Executivo Municipal;

b)pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim;

c)pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

Parágrafo único. A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

Art. 6º Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta Portaria.

§ 1º Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação justificada do segmento representado;

III - outras situações previstas nos atos legais de constituição e funcionamento do Conselho.

§ 2º O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º O conselheiro nomeado na forma do § 2° deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º Antes de proceder à nomeação dos conselheiros, os entes federados deverão exigir a indicação formal dos representantes dos segmentos, devidamente chancelada pelos dirigentes de que trata o art. 5º ou por seus substitutos legalmente constituídos.

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.

§ 6º O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no caput do art. 2º, deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato

§ 7º Os documentos de que tratam o caput do art. 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências dos entes federados, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do res-

pectivo ato de nomeação dos conselheiros do Fundeb, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

Art. 7º Os conselheiros deverão ser nomeados para mandato de, no mínimo, 1 (um) e, no máximo, 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução, por igual período.

§ 1º É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

§ 3º O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

III - DO CADASTRAMENTO DOS CONSELHOS

Art. 8º O cadastramento dos Conselhos do Fundeb pelos Poderes Executivos Federal, Estadual, Distrital e Municipal, previsto no art. 24, § 10 da Lei nº 11.494/2007, dar-se-á mediante utilização do Sistema CACS-FUNDEB, mantido pelo FNDE e disponibilizado no sítio www.fnde.gov.br.

§ 1º A senha e as orientações para acesso ao Sistema CACSFUNDEB e cadastramento dos Conselhos serão fornecidas pelo FNDE às Secretarias de Educação, ou órgãos equivalentes, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que deverão se responsabilizar pela veracidade das informações prestadas e pelo sigilo e correto uso das senhas disponibilizadas.

§ 2º O cadastramento do Conselho do Fundeb no âmbito da União será providenciado pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

§ 3º Em caso de perda ou extravio da senha, o responsável pelo órgão da educação do ente federado deverá solicitar ao FNDE o novo código de acesso ao Sistema CACS-FUNDEB, mediante contato pelo telefone 0800-616161, ou por meio de Ofício, a ser encaminhado ao FNDE, para o endereço mencionado no art. 10, § 4º.

Art. 9º Os dados cadastrais registrados no Sistema CACSFUNDEB, relativos aos nomes dos conselheiros, aos segmentos sociais representados, aos meios de contato com o Conselho e à vigência dos seus mandatos, serão disponibilizados no sítio www.fnde.gov.br, para consulta pública.

Art. 10. Cabe às Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou órgãos equivalentes, manter atualizados os dados cadastrais dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

§ 1º Os dados abaixo são de preenchimento obrigatório no Sistema CACS-FUNDEB:

I - tipo, número e data do ato de criação do Conselho e de nomeação de cada conselheiro;

II - periodicidade das reuniões do Conselho;

III - endereço completo e telefone do Conselho;

IV - data de início e término do mandato dos conselheiros e da vigência do mandato do Conselho;

V - nome completo, CPF e sexo dos conselheiros titulares e suplentes;

VI - quantidade de membros por segmento;

VII - segmento que cada conselheiro representa;

VIII - situação de titularidade ou suplência do conselheiro;

IX - indicação do Presidente do Conselho e, quando houver, do Vice-Presidente;

X - data de nascimento dos representantes dos estudantes.

§ 2º Os dados abaixo são de preenchimento facultativo, porém importantes para facilitar o contato do FNDE com os conselheiros:

I - e-mail do Conselho;

II - e-mail dos conselheiros;

III - endereço dos conselheiros;

IV - telefone dos conselheiros.

§ 3º Os entes federados deverão encaminhar ao endereço abaixo, para fins de validação dos dados de que trata o inciso I do § 1º deste Artigo e confirmação do cadastro feito no Sistema CACSFUNDEB, cópia do ato de criação do conselho e de nomeação dos conselheiros: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação SBS Quadra 2, Bloco "F", Ed. Áurea, 12º andar, sala 1.201 CEP 70070-929 - Brasília - DF.

§ 4º Os dados a que se referem os §§ 1º e 2º deste Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo o ente federado encaminhar a documentação comprobatória para o endereço mencionado no § 3º deste Artigo, com vistas à validação da alteração pelo FNDE.

§ 5º A ausência de registro de qualquer dado obrigatório no Sistema CACS-FUNDEB impedirá a conclusão do cadastro do Conselho.

Art. 11. O cadastramento dos Conselhos no Sistema CACSFUNDEB deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta Portaria e o envio pelos entes federados, ao FNDE, da documentação de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 10, deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da data da conclusão do cadastro.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. A criação dos Conselhos, o seu cadastramento no Sistema CACS-FUNDEB e a regularidade das informações requeridas são condições indispensáveis à concessão e manutenção de apoio financeiro no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, em face das disposições da Lei n° 10.880, de 9 de junho de 2004.

Art. 13. O ente federado, responsável pelo cadastramento dos dados do Conselho no Sistema CACS-FUNDEB, que permitir, inserir ou fizer inserir dados e apresentar documentos falsos ou diversos daqueles que deveriam ser inscritos ou encaminhados, com o propósito de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Art. 14. Incumbe aos entes federados garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos Conselhos do Fundeb.

Art. 15. O exercício do mandato de conselheiro não será remunerada pelo ente federado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*DANIEL SILVA BALABAN*

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Lei nº 8.069/90 à pág. 34 do vol. 17;
Lei nº 10.880/04 à pág. 56 do vol. 31;
Lei nº 11.494/07 à pág. 31 do vol. 34;
Decreto nº 6.253/07 à pág. 75 do vol. 34;
Portaria MEC nº 952/07 à pág. 170 do vol. 34.

---

## RESOLUÇÕES CD/FNDE

### RESOLUÇÃO/CD/FNDE Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2008

*Dispõe sobre a acessibilidade de obras de orientação pedagógica aos docentes do ensino comum e do atendimento educacional especializado e de obras de literatura infantil e juvenil, voltadas aos alunos com necessidade educacional especial sensorial da educação básica*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal – 1988, artigos 205, 206, 208, 211 e 213
Lei nº 8.666, de 21/6/1993
Lei nº 9.394 - LDB, de 20/12/1996
Resolução CD/FNDE nº 2, de 11/09/2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20/12/2007, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/9/2003, e

CONSIDERANDO os propósitos de universalização do acesso e melhoria da qualidade do ensino fundamental emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o desenvolvimento para o exercício da cidadania, da capacidade de participação social, política e econômica e sua ampliação, mediante o cumprimento de seus deveres e o usufruto de seus direitos;

CONSIDERANDO a busca da identidade própria de cada educando, o reconhecimento e a valorização das suas diferenças e potencialidades, bem como de suas necessidades educacionais especiais no processo de ensino e aprendizagem, como base para a constituição e ampliação de valores, atitudes, conhecimentos, habilidades e competências;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto na Resolução nº 2, de 11 de setembro de 2001, que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica;

RESOLVE, "*AD REFERENDUM*":

Art. 1º Prover as escolas públicas de educação básica das redes municipal, estadual, federal, Distrito Federal e as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos, no âmbito do Programa Nacional Biblioteca da Escola – Educação Especial – PNBE/ESP, de obras de literatura, acessíveis em libras, braille, áudio, com caracteres ampliados e em TXT com adaptações para utilização de software com leitor de voz, para os alunos com necessidades educacionais especiais sensoriais bem como obras de orientação pedagógica que subsidiem a formação docente para a escolarização e para a oferta do atendimento educacional especializado de alunos da educação básica compreendendo as áreas: deficiência auditiva, surdez, visão subnormal, cegueira, surdocegueira, deficiência mental, transtornos globais do desenvolvimento e síndrome de down, deficiência física, deficiência múltipla, altas habilidades/ superdotação, práticas educacionais inclusivas, educação infantil e estimulação precoce, teorias de aprendizagem e desenvolvimento humano, classes hospitalares, ajudas técnicas, tecnologia assistiva, comunicação aumentativa e alternativa e educação profissional, contemplando a acessibilidade pedagógica.

Art. 2º A aquisição das obras para o PNBE/ESP 2008, obedecerá aos seguintes critérios:

I – o atendimento será realizado, exclusivamente, às escolas públicas do ensino básico de que trata o art. 1º desta Resolução, cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – INEP, e projetado para o ano do atendimento, bem como as instituições privadas especializadas sem fins lucrativos; e

II – o processo de avaliação e seleção das obras ficará sob a coordenação da Secretaria de Educação Especial – SEESP.

Art. 3º Serão selecionadas até 180 obras, as quais serão distribuídas em acervos compostos da seguinte forma:

I – Para a educação infantil será formado 01(um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras;

II – Para o ensino fundamental será formado 01(um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras; e

III – Para o ensino médio será formado 01 (um) acervo com obras de orientação pedagógica distintas, e obras de literatura nos diferentes formatos, composto de até 60 (sessenta) obras.

Art. 4º Os livros serão de uso coletivo para subsidiarem a formação do docente para a oferta do atendimento educacional especializado e aos alunos com deficiência sensorial incluídos nas etapas da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, matriculados em turma comum do ensino regular das escolas públicas e das instituições privadas especializadas sem fins lucrativos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 50, de 30.10.2007.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Resolução CNE/CEB nº 2/01 à pág. 274 do vol. 28;
Resolução CD/FNDE nº 31 /03 à pág. 411 do vol. 30;
Resolução CD/FNDE nº 50/07 à pág. 436 do vol. 34.

---

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3 DE 14 DE JANEIRO DE 2008**

*Dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Lei nº 10.406 de 10/01/2002
Decreto nº 99.658 de 30/10/1990
Decreto nº 5.159 de 28/07/2004
Constituição Federal de 1988 – artigos 205, 206, 208, 211 e 213
Lei nº 8.666 de 21/06/1993
Lei nº 9.394 – LDB de 20/12/1996
Instrução Normativa STN/MF n.º 1 de 15/01/1997

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20/12/2007, e

CONSIDERANDO ser a educação um direito de todos e um dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal;

CONSIDERANDO os propósitos de universalização, valorização e melhoria do ensino, emanados da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO as diversidades sociais e culturais que caracterizam a população e a sociedade brasileira, demandando a garantia de oportunidades e a igualdade de condições para o acesso e a permanência dos alunos na escola; e

CONSIDERANDO ser o livro didático um direito constitucional do educando, e ainda a importância da participação do professor no processo de escolha dos livros, em função do conhecimento da realidade do aluno e da escola;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Prover as escolas de ensino fundamental público, regular e especial, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem como as escolas privadas de educação especial, nas categorias comunitária e filantrópica, mantidas por sindicato laboral ou patronal, associação, organização não governamental, nacional ou internacional, APAE e Associação Pestalozzi, definidas no Censo Escolar, que prestem atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, com o fornecimento de:

I – livros didáticos de qualidade, abrangendo os componentes curriculares de Alfabetização Lingüística e Alfabetização Matemática, Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, História, Geografia, Língua Estrangeira e dicionário da Língua Portuguesa;

II – obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e materiais didáticos adequados aos alunos do ensino fundamental, abrangendo as áreas do conhecimento de Ciências da Natureza e Matemática, Ciências Humanas e Linguagem e Códigos;

§ 1º Fica definido para o componente curricular de Língua Estrangeira o atendimento a partir do PNLD 2011, com livros de inglês ou espanhol, para os anos finais do ensino fundamental.

§ 2º As obras pedagógicas complementares farão parte do patrimônio da escola.

Art. 2º O Programa Nacional do Livro Didático – PNLD será financiado com recursos consignados no orçamento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Art. 3º A execução do Programa obedecerá aos seguintes critérios:

I – as escolas mencionadas no art. 1º deverão estar cadastradas no Censo Escolar realizado, anualmente, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

II – o quantitativo de exemplares de livros didáticos, das obras pedagógicas complementares aos livros didáticos e dos materiais didáticos a serem adquiridos será definido com base nas projeções de matrículas, previstas para o ano letivo objeto do atendimento, elaboradas pelo INEP e FNDE;

III – o quantitativo de exemplares de que trata o inciso II deste artigo, poderá ser acrescido de aproximadamente 3% destinado à reserva técnica.

Art. 4º O processo de avaliação e escolha de livros didáticos e obras pedagógicas complementares aos livros didáticos ocorrerá a cada três anos para cada segmento, do 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano.

§ 1º Os títulos escolhidos trienalmente para o Programa terão validade mínima de três anos, a partir do processo de escolha, conforme cronograma constante no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Os livros adquiridos para a distribuição inicial, no primeiro ano, deverão ser utilizados, no mínimo, por três anos, e os livros enviados a título de reposição ou complementação, no segundo e no terceiro anos, deverão ser utilizados, no mínimo, por dois e um ano, respectivamente.

Art. 5º O atendimento com livros didáticos aos alunos do 1º ao 9º ano ocorrerá da seguinte forma:

I – distribuição anual, de forma integral, de livros consumíveis ao alunado do 1º e 2º ano do ensino fundamental;

II – distribuição trienal, de forma integral, de livros não-consumíveis ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental;

III – complementação anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para cobrir eventuais acréscimos de matrícula; e

IV – reposição anual, de forma parcial, ao alunado do 2º ao 9º ano do ensino fundamental, de livros não-consumíveis para substituir aqueles porventura danificados ou não devolvidos ao final do período letivo.

Art. 6º A execução do PNLD ficará a cargo do FNDE e contará com a participação da Secretaria de Educação Básica – SEB/MEC, da Secretaria de Educação Especial – SEESP/MEC, das secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e das escolas, com as seguintes atribuições.

I – Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação compete:

a) elaborar, em conjunto com a SEB/MEC e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) viabilizar a inscrição e a triagem dos livros didáticos, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares;

c) promover a produção e a distribuição do Guia de Livros Didáticos e dos formulários de escolha às escolas;

d) disponibilizar o Guia de Livros Didáticos e o processo de escolha dos livros por meio da Internet;

e) processar os dados das escolhas dos livros;

f) contratar os titulares de direitos autorais dos títulos a serem adquiridos;

g) acompanhar e monitorar, "in loco", por amostragem, a produção e a expedição dos livros, materiais didáticos e obras pedagógicas complementares, bem como a execução do Programa nas escolas e secretarias;

h) definir, em conjunto com a SEESP/MEC, o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, a serem atendidos pelo PNLD; e

i) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

II – À Secretaria de Educação Básica compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEESP/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) analisar e aprovar o projeto apresentado pelas instituições para realizar a avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa, como também manifestar se conclusivamente acerca da execução do projeto e da prestação de contas apresentada quando do término do trabalho;

c) promover a pré-análise e a avaliação pedagógica dos livros, das obras complementares e materiais didáticos inscritos para o Programa;

d) elaborar o Guia de Livros Didáticos para escolha dos livros selecionados na avaliação;

e) planejar e desenvolver ações objetivando a melhoria do processo de escolha dos livros pelos professores;

f) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos; e

g) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

III – À Secretaria de Educação Especial compete:

a) elaborar, em conjunto com o FNDE e a SEB/MEC, os editais de convocação do PNLD;

b) definir, em conjunto com o FNDE, o atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, a serem atendidos pelo Programa;

c) avaliar a eficiência do Programa nas questões que envolvem os aspectos pedagógicos, no atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais; e

d) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

IV – Às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal compete:

a) dispor de infra-estrutura e de equipe técnica e pedagógica adequada para acompanhar a execução do Programa;

b) orientar o processo de escolha dos livros pelas escolas/professores, no prazo definido pelo FNDE, bem como acompanhar a distribuição dos guias e a devolução dos formulários;

c) monitorar a distribuição dos livros, das obras complementares e dos materiais didáticos até a chegada efetiva na escola ou ao aluno;

d) promover, com base na Resolução nº 30, de 18/06/2004, do Conselho Deliberativo do FNDE, a distribuição da Reserva Técnica, ou a que vier substituí-la;

e) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizado pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação;

f) definir, no âmbito da sua respectiva esfera administrativa, procedimentos eficazes a serem cumpridos pelas escolas, alunos e pais, para garantir a devolução do livro pelo aluno;

g) acompanhar, junto à escola, o cumprimento dos procedimentos definidos para garantir a devolução do livro, avaliando os resultados; e

h) propor, implantar e implementar ações que possam contribuir para a melhoria da execução do Programa.

V – Às escolas compete:

a) inserir e manter atualizados os dados relativos ao alunado e à escola no Sistema de Controle de Remanejamento e Reserva Técnica – Siscort;

b) promover ações para conscientização de pais e alunos quanto à necessidade e importância da conservação e da devolução do livro;

c) promover ações eficazes para garantir a devolução do livro pelos alunos;

d) promover, por meio do Siscort, o remanejamento de todo e qualquer livro ou material didático referente ao Programa, não utilizados pela escola, para atender outras unidades que necessitem de complementação; e

e) cumprir no que couber o disposto na Portaria nº 30, de 18.06.2004, ou a que vier substituí-la.

Art. 7º Ficará a cargo da escola atribuir ao responsável pelo aluno a responsabilidade pela conservação e devolução dos livros entregues, mediante firmatura

de instrumento próprio, cujo modelo, a título de sugestão, consta do anexo II desta Resolução em www.fnde.gov.br.

Art. 8º A entrega dos livros do PNLD às escolas e às secretarias/órgãos de educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, será processada na forma de doação, cuja eficácia estará subordinada ao cumprimento de encargo, nos termos dos artigos 121 a 125, 135, 136 e 538 a 564 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro), e do art. 17 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993.

§ 1º O encargo referido no *caput* é a obrigatoriedade da donatária manter e conservar em bom estado de uso o livro didático, durante o prazo de 3 (três) anos, contados da tradição do bem.

§ 2º Durante o prazo referido no parágrafo anterior, os livros serão repassados aos alunos para uso, durante o período letivo, a título de cessão temporária, sendo que o aluno, pai ou responsável se obriga a devolvê-lo ao final de cada ano.

§ 3º Os governos estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão instituir regulamentação específica, respeitada a legislação vigente, imputando responsabilidades aos gestores escolares e aos alunos, pais ou responsáveis.

Art. 9º Após decorrido o prazo estabelecido no § 2º do art. 4º desta Resolução, o bem doado passará a integrar, definitivamente, o patrimônio da entidade donatária, que adotará a sua legislação específica para o desfazimento desse bem, quando o mesmo for considerado irrecuperável.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Resolução CD/FNDE nº 30, de 04/08/2006 e as demais disposições em contrário.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Decreto nº 99.658/90 à pág. 148 do vol. 17;
Resolução CD/FNDE nº 30/04 à pág. 454 do vol. 31.

---

## RESOLUÇÃO CD/ FNDE Nº 6, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2008

*Publica as especificações técnicas de ônibus escolares urbanos, que serão adquiridos por empresas e pessoas físicas que realizam atividades de transporte escolar, através de financiamento junto ao Banco de Desenvolvimento Social e Econômico - BNDES no âmbito Programa PROESCOLAR*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais

que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 21 de dezembro de 2007 e pelos Artigos. 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os veículos escolares com especificações que garantam mais qualidade e segurança no transporte diário dos alunos da zona urbana,

RESOLVE:

Art. 1º - Publicar as especificações técnicas de ônibus escolares urbanos que serão adquiridos por empresas e pessoas físicas que realizam atividades de transporte escolar através de financiamento junto ao BNDES no âmbito do Programa PROESCOLAR, conforme normas a seguir:

**PROGRAMA PROESCOLAR**
**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS – Ônibus Escolar Urbano**

**1. OBJETO**

Constitui objeto deste documento as especificações técnicas de ônibus escolares urbanos com vistas à eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de alunos da educação básica das redes privada de ensino, para atender ao Programa Pro-Escolar financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social/BNDES, conforme Resolução 1426/2007 BNDES, de 10 de maio de 2007.

**2. DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**

Para efeito destas especificações, têm-se as seguintes definições:

2.1. Veículos escolares (VE): veículos da categoria M3 (ônibus) construídos com características específicas para o transporte de estudantes.

2.2. Categoria M3: categoria de veículo definida na NBR 13776/06 (Veículos rodoviários automotores, seus rebocados e combinados), com peso bruto total (PBT) acima de 05 (cinco) toneladas.

2.3. Neste documento os ônibus escolares são classificados da seguinte forma:

a) VE 01 - Ônibus escolar com PBT igual ou maior do que 06 (seis) toneladas e lotação para 23 (vinte e três) estudantes (sentados), mais o condutor;

b) VE 02 - Ônibus escolar com PBT igual ou maior do que 08 (oito) toneladas e lotação para 31 (trinta e um) estudantes (sentados), mais o condutor;

c) VE 03 - Ônibus escolar com PBT igual ou maior do que 12 (doze) toneladas e lotação para 44 (quarenta e quatro) estudantes (sentados), mais o condutor;

d) VE 04 - Ônibus escolar com plataforma elevatória veicular (elevador), com PBT igual ou maior do que 06 (seis) toneladas e lotação para 23 (vinte e três) estudantes (sentados) – valor nominal, mais o condutor, e com espaço físico (box) para acomodação de 01 (uma) cadeira de rodas;

e) VE 05 - Ônibus escolar com plataforma elevatória veicular (elevador), com PBT igual ou maior do que 08 (oito) toneladas e lotação para 31 (trinta e um) estudantes (sentados) – valor nominal, mais o condutor, e com espaço físico (box) para acomodação de 02 (duas) cadeiras de rodas;

f) VE 06 - Ônibus escolar com plataforma elevatória veicular (elevador), com PBT igual ou maior do que 12 (doze) toneladas e lotação para 44 (quarenta e quatro) estudantes (sentados) valor nominal, mais o condutor, e com espaço físico (box) para acomodação de 02 (duas) cadeiras de rodas.

2.4. Os assentos dos ônibus escolares classificados como VE 04, VE 05 e VE 06 podem ser reduzidos em função da acomodação e operação de cadeiras de rodas, conforme a seguir:

a) VE 04: em até 6 (seis) assentos

b) VE 05: em até 10 (dez) assentos

c) VE 06: em até 10 (dez) assentos

**3. REFERENCIAIS: DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTAÇÕES**

3.1. Para a produção e entrega dos veículos objeto do presente documento, é obrigatória a observação das referências dispostas em normas técnicas e dispositivos legais existentes no país, em especial àquelas diretamente relacionados ao objeto, citadas a seguir, sob pena de não-conformidade.

3.2. Código de Trânsito Brasileiro.

3.3. Resoluções e Portarias aplicáveis aos veículos de transporte coletivo de passageiros, especificadas pelo Contran, Denatran, Conama e Ibama.

3.4. Resoluções do Contran: 675/86, 680/87, 692/88, 784/94, 811/96, 48/98, 132/02, 157/04, 223/07 e 227/07.

3.5. Normas Brasileiras ABNT: 5426/85, 9491/86, 10968/89, 10969/89, 10966/90, 10970/90, 1585/96, 7337/98, 7338/98, 6091/99, 10967/99, 13776/06, e 14022/06.

3.6. Resolução Conmetro nº 01/93 .

3.7. Resolução Conama nº 272/00.

3.8. NR 15/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

**4. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS ÔNIBUS ESCOLARES**

4.1. Condições Gerais

Todos os ônibus escolares devem atender às seguintes condições gerais:

4.1.1. ter uma relação de potência / PBT de, no mínimo, 09 (nove) kW/T, e de torque máximo / PBT de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) Nm/T, cujas medições e tolerâncias devem estar em conformidade com a NBR ISO 1585/96.

4.1.2. ser movidos à combustível Diesel e ter condições de operação com BioDiesel, conforme diretrizes do Programa Nacional de Produção e Uso do Bio-Diesel, 4.1.3. apresentar um consumo específico de combustível de, no máximo, 235 gKw.h, na rotação de torque máximo;

4.1.4. ser montados sobre chassi, tipo escada, e sem interrupções.

4.1.5. O peso médio por estudante, incluindo o peso da mochila e de outros pertences, deve ser igual a 68kgf, e o ponto de aplicação da carga correspondente a cada estudante, deve ser sobre a sua respectiva posição de assento.

4.1.6. Ser produzidos com as rodas observando as seguintes características:

a) Os ônibus escolares classificados como VE01, VE02, VE04 e VE05 deverão apresentar rodas fabricadas em aço, com 17,5" (dezessete e meia polegadas) de raio e 6" (seis polegadas) de bitola.

b) Os ônibus escolares classificados como V03 e V06 deverão apresentar rodas fabricadas em aço, com 22,5" (vinte e duas e meia polegadas) de raio e 7,5" (sete e meia polegada) de bitola.

4.2. Estrutura

4.2.1. Os ônibus escolares devem apresentar resistência estrutural referente aos capotamentos, e aos abalroamentos, de acordo com os anexos II e III da Resolução Contran nº 811/96 e suas atualizações.

4.2.2. As estruturas da carroçaria e do chassi devem estar em conformidade com a Resolução Contran nº 811/96, e suas atualizações.

4.3. Poltronas

4.3.1. As poltronas dos estudantes devem ser fixas, sem reclinação, estofadas em espuma moldada ou injetada com revestimento em material sintético (lavável) e devem estar montadas no sentido de marcha do ônibus escolar, sendo vedada a utilização de poltronas rebatíveis.

4.3.2. A parte traseira das poltronas deve ser totalmente fechada, sem quaisquer arestas, bordas ou cantos vivos, e os parafusos, rebites ou outras formas de fixação não devem ficar salientes.

4.3.3. As dimensões das poltronas dos estudantes e seus espaçamentos mínimos estão indicados na tabela 1 e figura 1.

**Tabela 1 - Dimensões das poltronas de estudantes.**

| Dimensões (mm) | Classificação | |
|---|---|---|
| | VE01, VE 02, VE04 e VE05 | VE 03 e VE 06 |
| Largura do assento | 400 | 430 |
| Largura dos assentos da última fileira | 380 | 430 |
| Altura dos assentos medida verticalmente desde o piso até a borda superior (I)* | 380 a 450 | |
| Espaçamento entre a borda de um assento e o encosto da poltrona à sua frente ou anteparo (M)* | 250 | 300 |
| Profundidade do assento (K)* | 360 a 450 | |
| Altura do encosto até o apoio de cabeça (L)* | 650 | |

Observação: (*) Estas dimensões devem ser tomadas na linha de centro das poltronas.

4.3.4. As poltronas devem ter encosto (apoio) de cabeça, recoberto com espuma moldada ou injetada, revestido com o mesmo material das poltronas ou com outro material resiliente sem revestimento, de forma a garantir a absorção de impactos.

4.3.5. As poltronas múltiplas devem ter assentos e apoios de cabeça individuais, contemplando todos os lugares.

4.3.6. As poltronas dos estudantes devem possuir espaldares baixos.

4.3.7. As poltronas dos estudantes devem possuir pega-mãos.

4.3.8. As poltronas devem possuir uma barra horizontal, para apoio dos pés, instalada na parte posterior e inferior das mesmas, construídos com os mesmos materiais da estrutura das poltronas.

4.3.9. O ângulo do assento em relação à horizontal, medido no centro do mesmo, deve estar compreendido entre 5º (0,0277 rad.) e 15º (0,0833 rad.).

4.3.9.1. É recomendado que o ângulo do encosto em relação à horizontal, medido no centro do mesmo, esteja compreendido entre 105º (0,5833 rad.) e 115º (0,6388 rad.).

4.3.10. Os ônibus escolares devem possuir junto ao corredor central de circulação, pega-mãos a uma altura máxima de 1.300mm, em relação ao piso do corredor.

4.3.11. As poltronas dos estudantes do lado do corredor central de circulação devem possuir apoios de braços instalados, devem ser recobertos com espuma moldada ou injetada, e revestida com material ou fibra sintética (lavável), ou com outro tipo de material resiliente sem revestimento, e não devem possuir extremidades contundentes.

4.3.12. As poltronas dos estudantes devem ter abaixo dos seus assentos, receptáculos para acomodação de mochilas e outros pertences do estudante, com capacidade para 5 kg por estudante em média.

**Figura 1 - Dimensões e espaçamento das poltronas.**

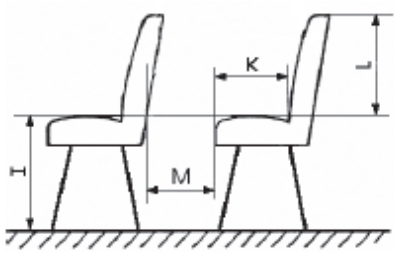


4.3.13. As poltronas dos condutores devem ser anatômicas, estofadas, reguláveis quanto à inclinação, altura e deslocamentos, e devem atender integralmente os requisitos estabelecidos na Resolução Conmetro nº 01/93.

4.3.14. Nas poltronas dos estudantes posicionadas sobre ou junto às caixas de rodas, deve ser instalada uma plataforma horizontal construída em alumínio lavrado, para apoio dos pés.

4.3.15. Todas as poltronas devem atender às prescrições quanto as suas ancoragens, conforme o Anexo III da Resolução Contran nº 811/96, e suas atualizações.

4.4. Cintos de Segurança

Os assentos das poltronas devem ser equipados com:

a) cintos de segurança com 03 (três) pontos retráteis no assento do condutor e no assento da poltrona do estudante, localizada na lateral dianteira, quando existir;

b) cintos sub-abdominais nos demais assentos.

4.4.1. Os cintos de segurança devem estar devidamente homologados e atender às especificações das NBR 6091/99, NBR 7337/98 e NBR 7338/98, e suas atualizações, e da Resolução Contran nº 48/98, e suas atualizações.

4.5. Saídas de Emergência

4.5.1. Os ônibus escolares devem apresentar saídas de emergência, devidamente sinalizadas e identificadas com instruções claras quanto as suas operações e, em número mínimo, conforme indicado na tabela 2.

**Tabela 2 -Número de saídas de emergência.**

| Classificação | Número de Saídas | Localização | | |
|---|---|---|---|---|
| | | Lateral Esquerda | Lateral Direita | Teto ou Traseira |
| VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 | 05 | 02 | 02 | 01 |
| VE 03 e VE 06 | 07 | 03 | 02 | 02 |

4.5.1.1. Sem prejuízo à quantidade de saídas de emergência definida na tabela 2, a porta de serviço do ônibus escolar é considerada como saída de emergência.

4.5.2. As saídas de emergência devem permitir de forma rápida, segura e operacional, a desocupação dos estudantes e do condutor. Deve ser assegurada a passagem livre desde o corredor central de circulação até as saídas de emergência sem a presença de anteparos ou quaisquer obstáculos que venham a dificultar a evacuação dos estudantes e do condutor em situações de emergência.

4.5.3. As aberturas das saídas de emergência devem permitir suas ativações ainda que a estrutura dos ônibus escolares tenha sofrido deformações. Depois de acionadas, as saídas de emergência não podem deixar a abertura resultante ocupada por componentes que obstruam a livre passagem por ela.

4.5.4. As janelas de emergência devem ser distribuídas ao longo do salão de estudantes da maneira mais uniforme possível, sem que existam janelas de emergência consecutivas na lateral esquerda ou direita.

4.5.5. A abertura mínima provida por qualquer janela de emergência é de 700mm na altura e 1.100mm na largura, admitindo-se uma tolerância de 10mm nas dimensões, devido aos componentes fixados na mesma.

4.5.6. As janelas de emergência após o acionamento do sistema de emergência com o dispositivo tipo alavanca, devem permitir a passagem do gabarito retangular de área igual a 0,75m², com raios nas extremidades de 200mm.

4.5.7. No teto dos ônibus escolares, as aberturas das escotilhas para a saída de emergência devem permitir a passagem de um gabarito retangular de área igual a 0,2m², com raios nas extremidades de 200mm, cujas dimensões mínimas do vão livre devem ser de 460 x 430mm.

4.5.8. As janelas de emergência devem ser dotadas de mecanismos de segurança do tipo alavanca.

4.5.9. Os mecanismos de segurança devem ser de manuseio simples, estar identificados e protegidos para evitar seu acionamento acidental, devendo constar junto aos mesmos instruções sobre seus funcionamentos.

4.6. Janelas e vidros

4.6.1. Todos os vidros das janelas, do pára-brisa e do vigia traseiro, além das divisórias internas, devem cumprir as prescrições de segurança no que se refere ao modo de fragmentação, resistência ao impacto da cabeça e resistência a abrasão, conforme Resolução Contran nº 784/94 e suas atualizações.

4.6.2. Os vidros devem ser de segurança, conforme disposto na NBR 9491/86, sendo os vidros do pára-brisa laminados e os demais vidros, temperados.

4.6.3. As janelas do salão de estudantes devem possuir 02 (duas) seções, sendo a seção superior correspondente a 70% da altura da janela dotada com vidros de correr, no sentido horizontal, e a inferior, correspondente a 30% da altura da janela, dotada de vidros fixos. A seção superior deverá possuir limitadores, de forma a proporcionar uma abertura total dos vidros de, no máximo, 300mm (150mm em cada lado), conforme esquema a seguir.

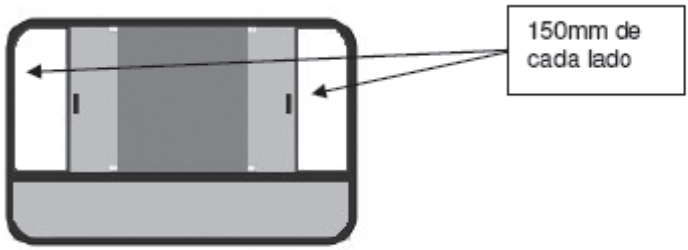


* Imagem ilustrativa

4.6.3.1. Os limitadores devem estar fixados às estruturas das esquadrias das janelas, e de forma que a remoção dos mesmos seja de difícil operação.

4.6.4. O peitoril das janelas, considerando a linha acima da qual se desenvolve a parte de vidro das mesmas, deve estar a uma altura (P) de no mínimo 600mm e de no máximo 1.000mm acima do piso, conforme indicado na figura 2, excetuando-se:

a) as janelas localizadas ao lado da poltrona do condutor e na poltrona do estudante localizada na lateral dianteira, quando existir;

b) as janelas localizadas nas regiões de caixas de roda;

c) as janelas onde a diferença entre a altura do assento e o peitoril seja igual ou superior a 170mm (Q).

4.6.5. No caso de janelas com medida inferior a 170mm (Q), estas deverão estar providas de barra de proteção lateral, posicionadas a uma altura de 250mm, a partir dos assentos das poltronas correspondentes.

**Figura 2 - Altura do peitoril da janela.**

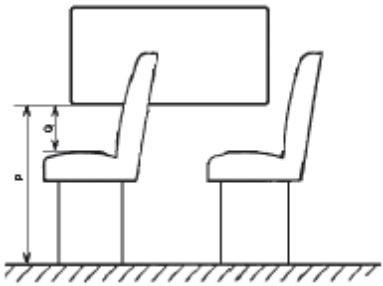


4.6.6. A transparência dos vidros deve atender às Resoluções Contran nº 784/94 e nº 73/98, e suas atualizações.

4.7. Porta de Serviço

4.7.1. Os ônibus escolares devem possuir 01 (uma) porta de serviço, localizadas atrás dos seus eixos dianteiros, inclusive para os ônibus que possuem plataforma elevatória veicular.

4.7.2. A porta de serviço deve ser acionada a partir do posto de comando do condutor, através de sistema servo-mecânico (hidráulico, pneumático, elétrico, etc.), deve estar localizada atrás do eixo dianteiro, e possuir dimensões mínimas, conforme tabela 3.

**Tabela 3 - Dimensões das portas de serviço.**

| | Classificação | | | |
|---|---|---|---|---|
| **Dimensões (mm)** | **VE 01** | **VE 02 e VE 03** | **VE 04** | **VE 05 e VE 06** |
| Largura útil | 550 | 700 | 900 | 900 |
| Altura útil | 1800 | 1900 | 1800 | 1900 |

Observação: Para a medição da largura útil deve ser desconsiderada a existência de pega-mãos instalados nas folhas da porta, cuja medição deve ser feita a 1.600mm do nível do piso do primeiro degrau.

4.7.3. A porta de serviço deve ser do tipo hiperbólica e possuir 02 (duas) folhas com dobradiças, e ter o seu ponto de articulação de modo que se fechem no sentido inverso ao de ordem de marcha do ônibus escolar.

4.7.3.1. As folhas da porta de serviço devem abrir de forma que o seu lado interno fique voltado para a área de acesso do ônibus escolar.

4.7.4. A porta de serviço deve possuir dispositivo que permita, em caso de emergência, a abertura manual pelo interior do ônibus escolar. Tal dispositivo deve estar ao alcance dos estudantes, nas proximidades da porta, e estar devidamente sinalizado e com instrução de funcionamento.

4.7.5. A porta de serviço deve possuir dispositivo bloqueador que garanta que sua abertura somente se dará quando o ônibus escolar estiver parado, não permitindo que o mesmo entre em movimento enquanto a mesma não se fechar.

4.7.6. A porta de serviço ao ser acionada deve ativar as lanternas intermitentes de advertência. Quando da abertura da porta o sinal deve ser ativado e quando do fechamento da mesma, o sinal deve ser desativado.

4.7.7. A porta de serviço deve possuir dispositivo que permita a sua abertura também pelo lado externo do ônibus escolar.

4.8. Escada de acesso

4.8.1. Os degraus de acesso do ônibus escolar devem ser construídos em alumínio lavrado.

4.8.2. As dimensões a serem observadas na construção das escadas de acesso dos estudantes devem seguir as dimensões da tabela abaixo, tendo como referência para a medição, o plano vertical e o plano horizontal do piso do ônibus escolar, conforme figura 3 e tabela 4, estando o ônibus escolar com a sua massa em ordem de marcha.

**Figura 3 - Dimensões dos degraus.**

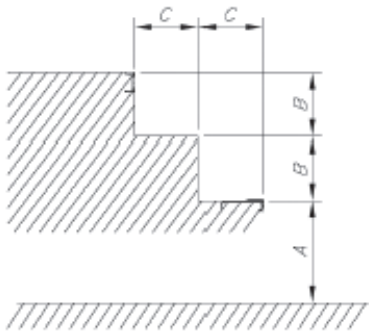


**Tabela 4 -Dimensões da escada de acesso.**

| Dimensões (mm) | VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 | | VE 03 e VE 06 | |
|---|---|---|---|---|
| | Mínima | Máxima | Mínima | Máxima |
| A | - | 430 | - | 450 |
| B | 120 | 275 | 120 | 300 |
| C | 250 | - | 290 | - |

Observação: É admitida uma tolerância de 10% nas dimensões.

4.8.3. Os degraus das escadas devem possuir uma faixa de demarcação na cor amarelo Trânsito, junto as suas bordas ou arestas, com largura mínima de 10mm.

4.8.4. Os poços das escadas devem ser iluminados.

4.8.5. A dimensão "B", representada na figura 3, não tem obrigatoriedade de ter o mesmo valor para cada degrau, porém é recomendável que haja correlação entre estas dimensões, para a segurança dos estudantes.

4.8.6. A largura mínima útil de cada degrau, já subtraída a dimensão de espaço para movimentação das folhas da porta de serviço, deve ser de 500mm.

4.9. Corredor Central de Circulação

4.9.1. O corredor central de circulação deve permitir aos estudantes, livre passagem e acesso nos ônibus escolares.

4.9.2. O corredor deve estar livre de qualquer obstáculo permanente ou não, considerando as exceções a seguir, desde que as mesmas não afetem a segurança e integridade dos estudantes:

a) o espaço situado sobre qualquer escada;

b) o espaço sobre qualquer degrau situado no corredor que tenha dimensão inferior a 300 x 400mm;

c) qualquer espaço que dê acesso exclusivamente a um assento ou fila de assentos.

4.9.3. O corredor deve ter, no mínimo, as seguintes dimensões:

a) VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 = 350mm;

b) VE 03 e VE 06 = 650mm.

4.9.3.1. A medição deve ser realizada a 300mm acima da linha do assento da poltrona dos estudantes, medida horizontalmente em qualquer ponto de seu percurso, entre as partes interiores mais salientes.

4.9.4. As dimensões mínimas em qualquer ponto do corredor, medidas verticalmente do piso do ônibus escolar ao revestimento interior do teto, devem ser:

a) VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 = 1.800mm;

b) VE 03 e VE 06 = 1.900mm.

4.9.5. Os elementos empregados como pontos de apoio no interior dos ônibus escolares, devem ter seção transversal circular, com diâmetro externo compreendido entre 30 e 40mm.

4.9.6. Os ônibus escolares devem apresentar 02 (dois) corrimãos, dispostos horizontalmente, paralelos ao eixo longitudinal do ônibus escolar, e próximos do teto, para apoio dos estudantes, ao longo do corredor central de circulação.

4.10. Apoios para Embarque e Desembarque

4.10.1. Os ônibus escolares devem possuir pontos de apoio disponíveis para facilitar o acesso dos estudantes no ônibus escolar durante todo o percurso, desde o exterior até o corredor central de circulação.

4.10.2. Devem possuir 02 (dois) pega-mãos instalados em cada folha da porta de serviço, cujas posições deverão estar a 800mm e a 1.200mm de altura, medidos sobre cada degrau da escada, formando simetria aproximadamente paralela à inclinação da escada.

4.10.3. A seção dos pega-mãos não necessita ser circular, podendo ter dimensão mínima de 09mm, contanto que a outra dimensão seja de pelo menos 25mm, sem vértices ou superfícies pontiagudas.

4.10.4. Os pega-mãos não devem se projetar mais do que 50mm em relação a superfície da porta de serviço, provendo um vão de pelo menos 30mm para acomodação das mãos.

4.10.5. Nenhuma dimensão das seções dos demais pontos de apoio deve ser inferior a 09mm e nem superior a 40mm. Estes pontos podem estar fixados:

a) sobre o painel;

b) no mecanismo de abertura da porta de serviço;

c) sobre a proteção para estudantes diante de poços de escadas ou proteção atrás do condutor.

4.11. Piso e Revestimento Interno

4.11.1. O piso deve ser construído em alumínio lavrado.

4.11.2. O piso deve ser projetado e construído para resistir a 500kgf/m2 na área do corredor central de circulação e 200kgf/m2 nas áreas das poltronas dos estudantes e da poltrona do condutor

4.11.3. O revestimento do teto, das laterais e dos anteparos, devem ser em material laminado decorativo em cores claras e proporcionar harmonia com o ambiente interno.

4.11.4. Todas as partes estruturais abaixo do piso, incluindo a parte interna da saia da carroçaria, quando construídas com materiais sujeitos à corrosão, devem receber tratamentos anti-corrosivos e anti-ruídos.

4.11.5. As tampas de inspeção, eventualmente existentes no piso devem estar montadas e fixadas de modo a não poderem ser deslocadas ou abertas sem a utilização de ferramentas ou chaves.

4.11.6. Os materiais utilizados no revestimento interno devem possuir características de retardamento à propagação de fogo e cumprir com os requisitos quanto à resistência ao fogo estabelecidos na Resolução Contran nº 675/86, e suas atualizações. Não devem produzir farpas em caso de rupturas, devendo proporcionar ainda, isolamentos térmico e acústico.

4.11.7. Tanto o compartimento do motor como a tubulação do escapamento, devem possuir isolamento térmico e acústico.

4.12. Iluminação Interna

4.12.1. Todos os ônibus escolares devem possuir iluminação interna, sendo que para as classificações VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 o índice mínimo de luminosidade deve ser de 80 lux, e para os de classificações VE 03 e VE 06 deve ser de no mínimo de 100 lux. O índice de luminosidade deve ser medido a 1.000mm acima da linha do piso, e na região das poltronas e corredor central de circulação.

4.12.2. As luminárias devem ser instaladas junto ao condutor e próximas à escada da porta de serviço, de modo a proporcionar um índice de luminosidade não inferior a 30 lux, medido no nível do primeiro degrau, sendo o seu interruptor operado pelo próprio mecanismo de acionamento da porta quando os faróis estiverem acesos.

4.12.3. No posto de comando do condutor devem ser instalados luminárias com controle independente.

4.13. Iluminação Externa e Sinalização

4.13.1. Os ônibus escolares devem atender as exigências referentes às lanternas de advertência para ônibus escolares que transportam escolares descritos no Capítulo XIII do CTB, e das Resoluções Contran nº 680/87, nº 692/88, e nº 227/07, e suas atualizações.

4.13.2. Os ônibus escolares devem ser providos de lanterna de freio elevada (*brake light*) montada na parte traseira, com seu centro geométrico sobre a linha central vertical dos ônibus. A intensidade de luminosidade da lanterna elevada deve estar próxima às demais luzes de freio. A lanterna de freio elevada não pode ser agrupada, combinada ou reciprocamente incorporada com qualquer outra lanterna ou dispositivo refletivo, só podendo ser ativada quando da aplicação do freio de serviço.

4.14. Cor Externa e Faixa de Identificação

4.14.1. A cor externa dos ônibus escolares deve atender às seguintes especificações: cor Amarelo Trânsito, sistema poliuretano bi componente, e espessura da camada seca entre 50 a 60 µm, sem prejuízo da faixa definida abaixo.

4.14.2. Na traseira e nas laterais das carroçarias, deve ser pintada em toda a sua extensão, uma faixa horizontal na cor preta com 400mm de largura, a meia altura, na qual deverá ser inscrita, em letras maiúsculas, o dístico "ESCOLAR", na tipologia Arial, com altura da letra de 280mm, e na cor Amarelo Trânsito, sistema poliuretano bi componente, e espessura da camada seca entre 50 a 60 µm, conforme Encarte A.

4.15. Dispositivos Refletivos

4.15.1. Os ônibus escolares devem possuir dispositivos refletivos de segurança, cujas características refletivas estão definidas na Resolução Contran nº 132/02, e suas atualizações, posicionados na traseira e nas laterais do ônibus escolar.

4.15.2. Os dispositivos refletivos devem ser afixados nas laterais e no pára-choque traseiro do ônibus escolar, alternando os segmentos de cores (vermelha e branca), dispostos horizontalmente e distribuídos de forma uniforme, conforme exemplificado nas figuras constantes do Encarte B.

4.15.3. Nas laterais, os dispositivos deverão ser afixados, no sentido horizontal, ao longo das laterais a uma altura não inferior a 500mm e não superior a 1.500mm do solo, observando as seguintes quantidades mínimas, em cada lateral:

a) Para ônibus escolares com comprimento até 09m:

I - 01 (um) dispositivo refletivo no balanço dianteiro;

II - 03 (três) dispositivos refletivos distribuídos simetricamente no entreeixos;

III - 02 (dois) dispositivos refletivos no balanço traseiro.

b) Para ônibus escolares com comprimento acima de 09m:

I - 02 (dois) dispositivos refletivos no balanço dianteiro;

II - 04 (quatro) dispositivos refletivos distribuídos simetricamente no entre eixos;

III - 02 (dois) dispositivos refletivos no balanço traseiro.

4.15.3.1. Quando o espaço disponível na região do balanço traseiro for menor ou igual a 700mm, será admitido 01 (um) dispositivo refletivo.

4.15.4. No pára-choque traseiro, os 02 (dois) dispositivos refletivos deverão ser afixados no pára-choque traseiro, um em cada extremidade, dispostos horizontalmente a uma altura não inferior a 500mm.

4.16. Ventilação e Ruído

4.16.1. Os ônibus escolares devem possuir sistema de ventilação forçada, embutido no teto.

4.16.2. As entradas de ar deverão ser projetadas e instaladas de maneira tal que possam assegurar a devida ventilação no interior do ônibus escolar, sem permitir a penetração de água, poeira e de emissões gasosas provenientes do combustível.

4.16.3. Os níveis de ruído interno dos ônibus escolares devem estar em conformidade com a NR 15/78 do Ministério do Trabalho e do Emprego.

4.16.4. Os níveis de ruído externo dos ônibus escolares devem estar conforme a Resolução Conama nº 272/00.

4.17. Motor, Transmissão, Suspensão, Direção e Freio

4.17.1. O motor dos ônibus escolares deve estar localizado na parte dianteira, e deve possuir caixa abafadora de ruído, de forma a proporcionar ao condutor e aos estudantes, o devido conforto interno.

4.17.2. A transmissão deve ser do tipo mecânica.

4.17.3. A suspensão deve ser do tipo metálica ou pneumática

4.17.4. O sistema de direção dos ônibus escolares deve possuir assistência hidráulica, elétrica ou outro dispositivo que permita a redução dos esforços de esterçamento, com limitação no fim de seu curso.

4.17.5. Devem ser atendidos os critérios definidos nas NBR 10966/90, NBR 10967/99, NBR 10968/89, NBR 10969/89 e NBR 10970/90, para o método de ensaio e os requisitos mínimos para avaliação dos sistemas de freios dos ônibus escolares.

4.18. Sistema Elétrico, Bateria e Limpador de Pára-Brisa

4.18.1. Toda a fiação elétrica dos ônibus escolares deve ser do tipo não propagadora de chamas, sendo a carga convenientemente distribuída por circuitos.

4.18.2. Deve haver um painel de proteção contra sobrecarga (fusíveis e relés), instalado em local protegido contra impactos e penetração de água e poeira, porém com fácil acesso à manutenção, com identificação de cada função e fiação identificada por cores padronizadas.

4.18.3. O compartimento das baterias deve ser fechado e devidamente ventilado para permitir a dissipação de gases. As suas bandejas suportes devem estar providas de sistema de deslocamento para facilitar a manutenção, e possuir orifício para drenagem de ácido diretamente para o solo, sem atingir as partes metálicas.

4.18.4. O sistema do limpador de pára-brisa não deve obstruir a visibilidade dos espelhos retrovisores. Deve possuir: chave de controle de velocidade com 04 (quatro) posições, freqüências alta e baixa diferenciadas de, no mínimo, 15 (quinze) ciclos por minuto, freqüência baixa, de no mínimo, 20 (vinte) ciclos por minuto, e temporizador. 4.19. Acessibilidade

4.19.1. Os ônibus escolares devem atender todos os requisitos de acessibilidade especificados na NBR 14022/06, e suas atualizações.

4.19.2. Devem ser reservados e identificados, no mínimo, 02 (dois) assentos preferenciais para estudantes com mobilidade reduzida, próximos à porta de serviço.

4.19.3. Os ônibus escolares classificados como VE 04, VE 05 e VE 06 devem possuir plataforma elevatória veicular (elevador), área reservada para cadeira de rodas (Box), sistemas de retenção da cadeira de rodas do estudante usuário, símbolo internacional de acesso, sinal ótico e sonoro de alerta e instruções para uso dos sistemas de retenção,conforme NBR 14022/06, e suas atualizações.

4.19.3.1. A plataforma elevatória veicular deve possuir as seguintes características:

a) atendimento à ADA (Americans With Disabilities Act) para a resistência mecânica das peças móveis, fixas e demais características dimensionais e de movimento do projeto da plataforma;

b) capacidade de elevação, maior ou igual a 2.500N, excetuando a massa própria da plataforma, devidamente indicada na mesma;

c) capacidade de resistir à pressão, maior ou igual a 350kgf/m2 na área de plataforma, com o veículo em movimento e a plataforma em posição de repouso;

d) ângulo de inclinação da plataforma menor ou igual a 3º em qualquer direção, com ou sem carga, em relação ao piso do ônibus;

e) desnível máximo de 20mm e vão máximo de 30mm na plataforma para a transposição da cadeira de rodas;

f) não existência de cantos vivos;

g) sistema de acionamento de elevação do tipo eletro-hidráulico ou similar;

h) comandos da plataforma próximos à mesma, com fácil acesso ao operador;

i) movimentos da plataforma com funcionamentos contínuo, suave e silencioso, descendo a todos os níveis (piso, calçadas, posições intermediárias), com operações reversas, sem permitir que a plataforma trave;

j) velocidade de subida e descida da plataforma, menor ou igual a 15cm/s. Nas operações de recolher ou preparar a plataforma, a velocidade não deve ser superior a 30cm/s;

k) dispositivo de final de curso de subida, quando a plataforma atingir a altura de acesso ao ônibus;

l) dispositivo para evitar que a plataforma desça ou caia repentinamente em caso de falhas do sistema. No destravamento do sistema, o acionamento deve apresentar velocidade menor que 30cm/s;

m) dispositivo de acionamento manual de emergência da plataforma, em caso de falhas no sistema, devidamente identificado, próximo a mesma, e de fácil acesso.

Esse sistema deve permitir a execução de no mínimo 02 (dois) ciclos completos do equipamento, inclusive com carga;

n) vãos livres mínimos de 800mm (largura) e 1.000mm (comprimento);

o) pega-mãos aplicados em ambos os lados, para possibilitar segurança aos estudantes durante o embarque, não se constituindo em nenhuma barreira para acomodação da cadeira de rodas na plataforma;

p) guias laterais com altura mínima de 40mm na plataforma para balizamento da cadeira de rodas, na parte que se projetar para fora do ônibus;

q) dispositivo de acionamento automático localizado na borda frontal da plataforma, com altura mínima de 70mm, para limitar o movimento frontal da cadeira de rodas e sem inferir nas manobras de entrada e saída;

r) piso da plataforma em alumínio lavrado;

s) cor amarela, preferencialmente com propriedades refletivas, para as guias laterais e anteparo de proteção frontal da plataforma;

t) deve permitir o embarque e o desembarque da cadeira de rodas, na posição voltada para fora do ônibus;

u) deve possuir afixada em local visível, uma plaqueta de identificação da plataforma onde constem, no mínimo, as seguintes informações: nome e endereço do fabricante, mês e ano de fabricação, número de série, tensão elétrica de operação e capacidade de carga máxima.

4.19.4. Os ônibus escolares específicos devem ser dotados dos seguintes dispositivos de segurança adicionais relativos à operação:

a) acionamento da plataforma somente após habilitação da porta de serviço;

b) impossibilidade de movimentação do veículo enquanto a porta de serviço estiver aberta e a plataforma acionada;

c) sinal com pressão sonora de 55dB(A), entre 500 e 3.000Hz, medidos a 1.000mm da fonte em qualquer direção, localizado na parte externa do ônibus, próximo à porta, acionado em conjunto com a plataforma. O intervalo gerado pela freqüência deve ser de 03s;

d) acionamento automático das luzes intermitentes (pisca alerta) do ônibus durante toda a operação de elevação ou rebaixamento da plataforma, para garantir sinalização visual de segurança ao trânsito de veículos e pedestres;

e) o sistema deve possuir um dispositivo no movimento descendente, evitando que a carga contra o solo ou obstáculo, seja maior que a carga provocada pelo próprio peso da plataforma, somado ao peso do estudante com a cadeira de rodas.

4.20. Outras Exigências

4.20.1. Os ônibus escolares deverão atender a todas as exigências do Capitulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro, das Resoluções Contran e Portarias do Denatran aplicáveis aos ônibus escolares e aos veículos da categoria M3, além de outros dispositivos legais relativos.

4.20.2. Os ônibus escolares devem atender a todas as exigências estabelecidas pelas legislações ambientais do Conama e do Ibama aplicáveis aos ônibus escolares e aos veículos da categoria M3.

4.20.3. O mobiliário dos ônibus escolares deve ser antropometricamente adaptado aos estudantes e condutor, e não deve apresentar superfícies pontiagudas.

4.20.4. Os corrimãos e apoios devem resistir a uma solicitação de 1.500N aplicada no ponto eqüidistante das extremidades de fixação e, no caso de corrimão superior, a uma solicitação de 400N, a cada 200 mm de comprimento.

4.20.5. Os vidros deverão estar interna e externamente livres de cartazes, auto-adesivos e/ou objetos similares, destinados à veiculação publicitária.

4.20.6. Os espelhos retrovisores externos devem ter face plana em 2/3 (dois terços) de sua altura e face convexa em 1/3 (um terço) da altura, situada na parte inferior, para propiciar a visão total da lateral do ônibus escolar, especialmente nas regiões de embarque e desembarque.

4.20.7. A altura mínima das faces inferiores das saias laterais e dos pára-choques em relação ao nível do solo, dos ônibus classificados como VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 deve ser de 350mm, e para os ônibus classificados como VE3 e VE 06 deve ser de 450mm, exceto a altura do solo para o degrau de acesso que deve obedecer às normas estabelecidas para acessibilidade, admitindo uma tolerância para mais ou para menos de até 10% na dimensões nominais. As medidas dimensionais devem ser tomadas no centro do entre-eixos dos ônibus, com as suas massas em ordem de marcha.

4.20.8. A medida dimensional do balanço traseiro dos ônibus escolares classificados como VE 01, VE 02, VE 04 e VE 05 deve ser de até 65% da medida dimensional do entre-eixos, e dos ônibus escolares classificados como VE 03 e VE 06 deve ser de até 68% da medida dimensional do entre-eixos.

4.20.9. O reservatório de combustível dos ônibus escolares deve estar localizado a uma distância superior a 600mm da parte dianteira e a 300mm da parte traseira.

4.20.10. Os ônibus escolares devem ter condições de operação com percentual de Bio-Diesel, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Bio-Diesel.

4.20.11. Os ônibus escolares devem estar equipados com:

a) rebocadores dianteiro e traseiro, de maneira que não haja interferência entre o cambão e o pára-choque, quando em operação de reboque, com resistência para suportar operação de reboque do ônibus com carga máxima, em rampas pavimentadas de até 6% de inclinação, e suportar tanto na tração quanto na compressão, no mínimo, uma força estática equivalente a 50% da massa total máxima indicada do ônibus;

b) espelhos retrovisores externos bipartidos, em ambos os lados;

c) espelho retrovisor interno, instalado no posto de comando do condutor, para visão do salão de estudantes;

d) desembaçadores de pára-brisas, com ar forçado em temperatura ambiente;

e) lavadores e limpadores de pára-brisas, de forma que não obstrua a visibilidade dos espelhos retrovisores;

f) caixas de ferramentas, macaco hidráulico e chave de rodas;

g) sistemas de escapamento horizontal, com bocal de saída de gases localizado na parte traseira;

h) suportes com roda e pneu estepe, instalados na traseira ou na lateral, em compartimento aberto;

i) extintores de incêndio localizado na parte dianteira, conforme as Resoluções Contran nº 157/04 e nº 223/07, e suas atualizações;

j) eixo traseiro com rodados duplos;

k) pára-choques dianteiros e traseiros, do tipo envolvente, devidamente reforçados (internamente e externamente) para absorver impactos, com extremidades encurvadas ou anguladas, com as faces inferiores coincidentes com as faces inferiores das saias das carroçarias;

l) protetores frontais contra os raios solares (quebra-sol), do tipo retrátil, além de cortinas ou outros dispositivos de proteção solar na janela lateral do condutor, desde que não obstrua o campo de visão dos espelhos retrovisores externos do lado esquerdo;

m) receptáculo para acomodação de pertences do condutor, em espaço aberto ou fechado, com capacidade de até 15 litros;

n) dispositivo acústico do tipo sirene, que deve funcionar de maneira sincronizada com as luzes de marcha-à-ré;

o) registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo);

p) Quanto ao combustível, os veículos deverão ter condições de operação com percentual de biodiesel, conforme diretrizes estabelecidas pelo Programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel;

Art 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

---

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 12 DE 25 DE ABRIL DE 2008**

*Estabelecer os critérios de implementação e execução do Programa Nacional de Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE (Formação pela Escola)*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988 – art. 214;
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001;
Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005;
Lei nº 11.306, de 16 de maio de 2006;
Parecer 01/03 do Conselho Nacional de Educação (CNE)

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)- SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 14, do Capítulo V. Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 21 de dezembro de 2007 e os arts. 3º, 5º e 6º do anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003; e

CONSIDERANDO que o direito à educação escolar constitui um dos princípios basilares da consolidação da cidadania, reconhecido em diversos documentos de caráter nacional e internacional;

CONSIDERANDO que o direito à educação, em âmbito nacional, está claramente definido no art 6º combinado com o artigo 205 da Constituição Federal de 1988 e nos arts 4º e 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) e, em âmbito internacional, no art XXVI da Declaração Universal dos Direi-

tos do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e, mais recentemente, na Declaração Mundial sobre Educação para Todos de Jomtien;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 214, estabelece que o Plano Nacional de Educação deve elevar o nível da qualidade do ensino no país;

CONSIDERANDO que os resultados da avaliação de desempenho realizada pelo Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) estão muito aquém do patamar mínimo desejável, determinando a urgência de investir esforços e recursos para melhorar a qualidade das escolas da educação básica;

CONSIDERANDO que os indicadores educacionais evidenciam que a melhoria da qualidade da educação depende de maneira integrada, tanto de fatores internos quanto de fatores externos que impactam no processo ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO a necessidade de ser construído o processo de formação continuada de gestores e parceiros do FNDE na execução, monitoramento, avaliação e controle social dos programas e ações educacionais sob a responsabilidade orçamentária da Autarquia, que contemple a concepção do caráter público da educação e da busca de sua qualidade social, baseada nos princípios da gestão democrática, olhando a escola na perspectiva da inclusão social e da emancipação humana;

CONSIDERANDO a importância da participação de gestores estaduais, distritais e municipais, assim como dos demais parceiros do FNDE para viabilizar a implementação e execução dos programas e ações orçamentárias da Autarquia;

CONSIDERANDO a diversidade e a abrangência geográfica dos programas e ações educacionais financiadas com recursos orçamentários do FNDE; e

CONSIDERANDO a imensa quantidade de gestores e parceiros do FNDE envolvidos na execução das ações educacionais sob a responsabilidade da Autarquia.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios para implementação e execução do Programa Nacional de Formação Continuada a Distância nas Ações do FNDE (Formação pela Escola).

CAPÍTULO I

DA DESCRIÇÃO, DOS OBJETIVOS E DO PÚBLICO ALVO

Art. 2º O Formação pela Escola é um processo de formação continuada, por meio da oferta de cursos na modalidade de educação a distância, objetivando contribuir para o fortalecimento da atuação dos agentes e parceiros envolvidos com a execução, o monitoramento, a avaliação, a prestação de contas e o controle social dos programas e ações educacionais financiados pelo FNDE.

Parágrafo único. São também objetivos do programa:

I - favorecer a formação dos agentes parceiros para a correta aplicação dos recursos;

II - divulgar ações e programas do FNDE; e

III - estimular a participação cidadã e o controle social.

Art. 3º O público alvo cursista do Formação pela Escola é constituído por cidadãos que exerçam funções de execução, monitoramento, avaliação, prestação de contas e o controle social de recursos orçamentários alocados nos programas e ações

educacionais financiados pelo FNDE, tais como profissionais de ensino, no âmbito da escola pública, técnicos e gestores públicos municipais, estaduais e distritais que atuam no segmento da Educação Básica, membros das comunidades escolar e local e participantes das diversas formas de organização social.

CAPÍTULO II

DOS CURSOS E DA REDE DE TUTORIA

Art. 4º O Formação pela Escola oferecerá cursos de tutoria, competências básicas e temáticos.

§ 1º O curso de tutoria tem por finalidade formar Multiplicadores, Orientadores do Formação, e Tutores do Formação, cujas características e papéis são as seguintes:

a) Multiplicadores - servidores que atuam com educação básica pública, selecionados com base em conhecimento na modalidade de ensino a distância e nos programas e ações financiados pelo FNDE e que têm por missão precípua apoiar a Coordenação Nacional do Formação pela Escola no processo de capacitação dos Orientadores e Tutores do Formação;

b) Orientadores do Formação - servidores que lidam com educação básica pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e que atuam na gestão, bem como no apoio técnico e pedagógico à formação dos Tutores do Formação; e

c) Tutores do Formação - servidores que atuam com educação básica pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios e que atuarão no apoio aos cursistas participantes dos cursos de formação, no âmbito dos módulos Competências Básicas e Temáticos do Formação pela Escola.

§ 2º A reunião dos três níveis de tutoria descritos no parágrafo anterior conformam a Rede de Tutoria do Formação pela Escola, como estratégia capaz de propiciar a capilaridade necessária para alcançar a realização dos objetivos do Programa, em âmbito nacional.

§ 3º O curso de competências básicas e os cursos temáticos estão estruturados sob a forma modular, com as seguintes caracterizações:

I – competências básicas, organizado na forma do módulo: O FNDE e o Apoio às Políticas Públicas para a Educação Básica – o qual é composto de temas relativos aos programas, ações e projetos educacionais financiados pelo FNDE, bem como o papel do FNDE frente às Políticas Públicas para a Educação Básica – tem por finalidade possibilitar ao cursista a compreensão do sentido dessas políticas, suas fontes de financiamento e os mecanismos para que a comunidade faça o acompanhamento e o controle social dos recursos destinados à educação; e

II – os cursos temáticos correspondem à reunião de módulos temáticos diferenciados, cada um abordando conteúdos relativos à descrição de um programa ou ação financiado com recursos do orçamento do FNDE, bem como seus procedimentos de execução, monitoramento, prestação de contas e controle social.

§ 4º A duração dos módulos e a necessidade de encontros presenciais serão definidos pela Coordenação Nacional do Formação pela Escola, em função da combinação complexidade dos temas e versão adotada.

Art. 5º Os cursos do Formação pela Escola serão oferecidos na versão básica e na versão on-line.

§ 1º Por versão básica entende-se o curso realizado mediante a utilização, fundamentalmente, de mídias impressas e vídeos.

§ 2º Por versão on-line entende-se o curso realizado mediante a utilização de recursos midiáticos em ambiente virtual de aprendizagem (AVA).

§ 3º Na primeira fase de implantação do Formação pela Escola somente os cursos de tutoria serão oferecidos na versão on-line.

§ 4º O cursista só poderá concluir qualquer módulo temático se tiver, anteriormente, concluído o módulo de competências básicas.

§ 5º É facultada a possibilidade de o cursista realizar mais de um curso temático, desde que haja vaga disponível.

§ 6º É recomendável que os componentes da Rede de Tutoria façam o módulo de competências básicas e, gradativamente, os módulos temáticos.

CAPÍTULO III

DO MATERIAL DIDÁTICO

Art. 6º O material didático do Formação pela Escola é constituído de módulos (competências básicas e temáticos) e cadernos de apoio, , em meio impresso, on-line e vídeos.

§ 1º O material de apoio é constituído pelo caderno do tutor e o caderno do cursista, que foram produzidos para oferecer explicações sobre a modalidade a distância e detalhadas informações a respeito do funcionamento, da organização e da estrutura do Programa Formação pela Escola.

§ 2º O módulo de competências básicas e os módulos temáticos são compostos de caderno de estudo e caderno de atividades.

§ 3º O caderno de estudo do módulo de competências básicas agrega as informações relativas às políticas públicas na área social, particularmente no campo da educação, suas formas de financiamento, controle social e o papel do FNDE nesse processo.

§ 4º Os cadernos de estudo dos módulos temáticos contêm o texto-base e agrega as informações mais importantes do programa tema, como o funcionamento, a legislação pertinente, sua dinâmica, as obrigações dos participantes e recomendações de leitura para aprofundamento no assunto.

§ 5º O caderno de atividades contém exercícios preparados com a finalidade de estimular a relação entre a prática e as novas reflexões teóricas trazidas pelo texto e verificação de aprendizagem.

§ 6º Os módulos são disponibilizados na forma impressa ou on-line, de modo a atender, adequadamente, às versões de curso de que trata o art. 5º desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE APRENDIZAGEM, DA APROVAÇÃO DOS CURSISTAS E DA CERTIFICAÇÃO

Art. 7º A avaliação de aprendizagem do Formação pela Escola será realizada mediante a auto-avaliação do cursista e avaliação do tutor.

§ 1º A auto-avaliação deve ser realizada pelo cursista, tendo por finalidade avaliar a sua trajetória – desde o ingresso à conclusão do curso – com base nos seguintes critérios que possibilitem aferição relativa:

a) ao desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a apreensão de conhecimentos, habilidades e a formação de atitudes e valores;

b) à compreensão do ambiente social, do sistema político, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

c) ao domínio da leitura, da escrita e do cálculo; e

d) ao fortalecimento dos laços de solidariedade humana e participação efetiva na vida social.

§ 2º A avaliação do tutor dar-se-á mediante o acompanhamento da trajetória e do desenvolvimento do cursista, bem como na realização e entrega do trabalho final, no encerramento do curso.

§ 3º O trabalho final poderá ser realizado individualmente ou em grupo, de acordo com critérios definidos pela Coordenação Nacional do Formação Pela Escola.

Art. 8º Serão aprovados os cursistas que alcançarem nota mínima 60, no processo de avaliação, numa escala de 0 a 100.

Parágrafo único. A entrega do trabalho final pelo cursista é requisito obrigatório para a aprovação de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º Os cursistas concluintes, com aproveitamento, receberão comprovante de aprovação.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 10. O alcance territorial dos programas e ações educacionais financiados com recursos orçamentários do FNDE e a abrangência da atuação do Formação pela Escola tornam imperativa a adoção de estrutura organizacional em rede, contando com a parceria dos entes federados.

§ 1º O estabelecimento de parcerias requer a criação de rede de articulação na qual serão compartilhadas responsabilidades, ações e decisões relativas ao desenvolvimento do Programa.

§ 2º São parceiros do FNDE, com objetivos comuns, nos termos do art. 2º desta Resolução:

I – a Secretaria de Ensino a Distância (SEED) do Ministério da Educação (MEC);

II – os Estados e o Distrito Federal, representados pelas suas secretarias de educação ou órgãos similares;

III – os Municípios, representados pelas suas prefeituras ; e

IV – as instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos e as organizações não-governamentais.

§ 3º Nesse processo, haverá três níveis de responsabilidades: o federal, o estadual e distrital e o municipal.

§ 4º A participação dos entes federados no Formação pela Escola estará vinculada ao atendimento dos critérios estabelecidos em resoluções do Conselho Deliberativo do FNDE e à manifestação de interesse formalizada mediante assinatura de termo próprio, na forma do Anexo I a esta Resolução.

Art. 11. Os três níveis de gestão do Programa terão atribuições, compartilhadas e próprias, que possibilitarão, de forma integrada, a implementação racional e o desenvolvimento da gestão do Formação pela Escola.

§ 1º Na esfera federal, a estrutura organizacional do Programa conta com uma Coordenação Nacional e uma equipe técnica formada por servidores do FNDE e da SEED, tendo como função primordial promover as condições necessárias à realização do processo de formação, previsto no art 2º desta Resolução, cujas principais atribuições são:

I – da Coordenação Nacional, compartilhada entre o FNDE e a SEED:

a) planejar, organizar, liderar e controlar os esforços e os recursos organizacionais para alcançar os objetivos estabelecidos no Formação pela Escola ;

b) promover a articulação, visando à formação das equipes parceiras;

c) capacitar, monitorar e avaliar os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Formação pela Escola, nas unidades federadas;

d) realizar a gestão administrativa e financeira do Programa;

e) coordenar a produção e distribuição dos materiais de divulgação do Formação pela Escola;

f) promover articulações com os veículos de comunicação, visando a divulgação do Programa;

g) produzir e distribuir o material didático;

h) preservar a documentação e as séries históricas do Programa;

i) fornecer assistência técnica para a solução de dúvidas e de questões complexas que não puderem ser resolvidas pelas tutorias nos Estados, Distrito Federal e nos Municípios;

j) criar, hospedar, manter e administrar o Sistema de Informação do Formação pela Escola (Sife-Web); e

k) hospedar os cursos do Formação na plataforma moodle; e

l) definir os critérios de formação de turmas e distribuição de vagas.

II – do FNDE:

a) financiar o Programa Formação pela Escola, bem como promover a gestão financeira;

b) definir os temas de seu interesse para constituição dos cursos de formação, bem como elaborar a sua proposta de oferta e o seu cronograma de execução;

c) articular e coordenar as atividades da equipe interna;

d) participar ativamente da definição, elaboração, monitoramento, avaliação e aprovação dos conteúdos do material didático;

e) promover a avaliação externa do Programa;

f) aprovar a oferta e o cronograma de cursos;

g) articular os entes federados, visando a oferta dos cursos do Programa; e

h) receber e processar o documento de formalização da adesão dos entes federados.

III – da SEED:

a) selecionar e indicar consultores para a produção do material didático;

b) articular e coordenar as atividades da equipe interna;

c) coordenar e viabilizar a produção do material didático, nas diferentes mídias, para atender os cursos nas versões básica e on-line;

d) monitorar e fazer a avaliação interna do Programa;

e) promover o processo de capacitação das equipes;

f) realizar assessoria, monitoramento e avaliação das capacitações dos tutores; e

g) apoiar o FNDE na elaboração da proposta de oferta e no cronograma de execução dos cursos; e

§ 2º No âmbito das Unidades da Federação a estrutura organizacional do Programa requer a composição da Equipe Gestora Estadual ou Distrital, do Formação pela Escola, que exercerá o papel de Coordenação e implementação do Programa, no respectivo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º Cabe às secretarias de educação dos Estados e do Distrito Federal:

I - aderirem ao Programa, nos termos do art 10, § 4º;

II – articular os seus técnicos responsáveis pelos programas e ações financiadas pelo FNDE, visando o apoio à tutoria na elucidação de dúvidas ocorridas na realização dos cursos;

III – indicar os componentes da Equipe Gestora Estadual ou Distrital, do Formação pela Escola:

a) o Coordenador Estadual ou Distrital do Formação pela Escola; e

b) o(s) Orientador(es) do Formação.

III - propiciar infra-estrutura e apoio logístico necessários à realização dos trabalhos.

§ 4º À Equipe Gestora, Estadual ou Distrital, do Formação pela Escola compete, na sua esfera territorial:

I - exercer a coordenação do Formação pela Escola;

II - estimular a participação dos Municípios no Formação pela Escola;

III - apoiar, monitorar e avaliar as ações do Formação nos municípios;

IV - promover a articulação dos agentes envolvidos com o Formação, em sua jurisdição, incluindo os responsáveis pelos Programas do FNDE, no âmbito de sua esfera;

V - fazer-se representar nas reuniões técnicas do Programa;

VI - definir o plano de ação para a implementação do Programa, fazendo os ajustes necessários e adequando a proposta a sua realidade;

VII – promover, em parceria com a Coordenação Nacional do Formação pela Escola, a divulgação do Programa, destacando seus objetivos, critérios de participação, sua natureza, funcionamento e metodologia;

VIII – apoiar, técnica e institucionalmente, os Municípios na fase presencial dos cursos;

IX – dar suporte aos Municípios em relação à utilização do Sife-Web e monitorar, sistematicamente, a atualização das informações;

X - apoiar a pesquisa avaliativa do Formação pela Escola, propondo reformulações pertinentes;

XI - elaborar plano de acompanhamento pedagógico do sistema de Tutoria do Formação.

XII - participar do processo de formação específica para a tutoria;

XIII - orientar o processo de levantamento de demandas de cursos, sistematizá-lo e enviar informações à Coordenação Nacional do Formação pela Escola;

XIV - selecionar os candidatos a tutores dos cursos oferecidos pelo Formação pela Escola;

XV - cadastrar e manter atualizados os dados pessoais dos Tutores do Formação pela Escola no Sife-Web.

§ 5º No âmbito municipal, compete à prefeitura:

I - aderir ao Formação pela Escola, nos termos do Anexo I a esta resolução;

II – indicar candidatos a tutores;

III – assegurar as condições de participação do(s) candidato(s) selecionado(s) no curso de tutoria, especialmente na fase presencial;

IV –indicar o coordenador, no caso de haver mais de um tutor; e

V - garantir as condições de atuação da Tutoria do Formação pela Escola, propiciando:

a) Disponibilidade de tempo para dedicação do Tutor do Formação, visando o acompanhamento dos cursistas;

b) infra-estrutura e apoio logístico necessários à realização dos encontros presenciais (coletivos e individuais) dos cursistas; e

c) acesso do(s) tutor(es) à Internet.

§ 6º Compete à Tutoria do Formação pela Escola:

I – organizar, em articulação com a prefeitura e a unidade da federação, os encontros presenciais do curso, indicando a localidade e infra-estruturas adequadas à realização dos eventos;

II - promover e divulgar o Programa, destacando seus objetivos, critérios de participação e período de inscrição;

III - orientar os cursistas sobre os procedimentos da pré-matrícula e da matrícula;

IV - comunicar, aos inscritos no curso, a confirmação da matrícula e informar o local e horário da realização de encontros presenciais;

V - elaborar plano de acompanhamento pedagógico dos cursistas;

VI - apresentar cronograma de execução do curso;

VII - receber e distribuir o material impresso;

VIII - conhecer e socializar informações sobre a natureza, o funcionamento e a metodologia do curso;

IX - acompanhar técnica e pedagogicamente o processo de formação dos cursistas;

X - solicitar apoio técnico e pedagógico à Equipe Gestora Estadual ou Distrital do Formação pela Escola, sempre que necessário;

XI - promover a socialização e o debate de experiências em relação aos cursos, reforçando sempre a autonomia dos cursistas na busca de soluções criativas e pertinentes a sua realidade;

XII - receber e avaliar as atividades, dentro do prazo definido no cronograma de execução do curso, lançando os resultados no Sife-Web;

XIII - avaliar o processo de formação dos cursistas, apresentando observações sobre os diversos níveis do Programa;

XIV - selecionar os trabalhos finais mais significativos dos cursistas para serem encaminhados à Equipe Gestora Estadual ou Distrital do Formação pela Escola para divulgação ampla; e

XV - participar da gestão do Programa, apresentando dificuldades, problemas e possíveis soluções.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES*

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Parecer CNE/CEB nº 1/03 à pág. 207 do vol. 30;
Resolução CD/FNDE nº 31 /03 à pág. 411 do vol. 30.

---

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17 DE 7 DE MAIO DE 2008**

*Autoriza a adequação dos livros escolares de ensino fundamental e médio às mudanças implementadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto n.º 6.319, de 20/12/2007, e os artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30/09/2003, e

CONSIDERANDO a conveniência e a oportunidade da atualização dos livros utilizados por alunos e professores da Educação Básica às novas regras ortográficas, que entram em vigor a partir de 2009, em cumprimento ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, em 16 de dezembro de 1990, e aprovado pelo Decreto Legislativo nº 54, de 18 de abril de 1995, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, Página 5585, de 20/04/1995, e no Diário do Congresso Nacional, Seção 2, Página 5837, de 21/04/1995.

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Autorizar a adequação das obras do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), do Programa Nacional do Livro para o Ensino Médio (PNLEM) e do Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE) às mudanças implementadas pelo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Art. 2º Os livros podem ser objeto de conversão ou adaptação para distribuição aos alunos e professores da rede pública de educação básica, desde que não ocorra alteração no número de páginas de cada livro, em qualquer hipótese.

§ 1º A conversão consiste na substituição de todas as palavras, frases e expressões grafadas na forma corrente pela nova grafia oficial.

§ 2º A adaptação significa, nas obras do componente curricular de Língua Portuguesa, a conversão de termos descrita no parágrafo anterior, e também a supressão ou inclusão de frases ou textos que enunciam regras gramaticais respectivamente revogadas ou introduzidas pela nova norma.

Art. 3º A distribuição dos livros adequados às novas normas ortográficas pode ocorrer para utilização a partir do período letivo de 2009, considerando as peculiaridades de cada programa e os ciclos de produção, distribuição, reposição e complementação.

§ 1º A decisão de realizar a adequação das obras à nova norma ou de manter sua forma original, tal como inscrita, avaliada e aprovada no PNLD e no PNLEM, é de competência, iniciativa e responsabilidade exclusivas de cada detentor de direito autoral.

§ 2º As obras podem ser fornecidas pelas editoras já devidamente convertidas ou adaptadas para o atendimento:

I – da distribuição relativa ao Programa Nacional Biblioteca da Escola, no período letivo de 2009;

II – da reposição e complementação das séries finais do ensino fundamental – 5ª a 8ª série ou 6º ao 9º ano – nos períodos letivos de 2009 e 2010; e

III – da primeira distribuição e também da reposição e complementação do ensino médio, nos períodos letivos de 2009, 2010 e 2011.

§ 3º Os livros adequados conforme definido no parágrafo anterior deverão estar assim identificados por um selo padronizado, a ser fornecido pelo FNDE para este fim.

§ 4º Fica vedada a adequação de obras da reposição e complementação das séries iniciais do ensino fundamental – 1ª a 4ª série ou 1º ao 5º ano – no período letivo de 2009.

§ 5º Não caberá qualquer interferência ou responsabilização ao Ministério da Educação sobre o processo ou o resultado da adequação das obras didáticas, observado o disposto no artigo 2º desta Resolução, especialmente no que se refere ao número de páginas, para fins de controle de qualidade e cumprimento contratual.

Art. 4º As obras a serem produzidas para os editais do PNLD 2010, PNLD 2011, PNLEM 2012, PNBE 2010 e seguintes já devem estar obrigatoriamente adequadas às novas regras ortográficas, conforme especificação nos respectivos editais ou seus termos aditivos.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

_____

NOTA:

A Resolução CD/FNDE nº 31/03 encontra-se à pág. 411 do vol. 30.

---

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 33 DE 4 DE JULHO DE 2008**

*Define a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), até ulterior deliberação, e dá outras providências*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal de 1988.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004.
Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.
Resolução nº 11, de 24 de abril de 2007.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 14, Capítulo V, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO os recursos públicos que serão direcionados à política de universalização do atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades especiais pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), regulamentado pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º Definir a suspensão da execução do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência (PAED), instituído pela Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, até ulterior deliberação, tendo em vista o estabelecido no § 4º do art. 8º e no § 2º do art. 9º da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 2º Fica mantida a obrigatoriedade de as entidades contempladas com recursos do PAED apresentarem as correspondentes prestações de contas, nos moldes e nos prazos estabelecidos nas resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vigentes nos exercícios em que se efetivaram as transferências financeiras, assim como na Resolução CD/FNDE nº 72, de 28 de dezembro de 2007, sob pena de sujeição às cominações legais previstas nos referidos normativos.

Art. 3º Os recursos liberados em 2008 à conta do PAED, decorrentes de inscrições em restos a pagar, bem como os eventuais saldos remanescentes nas contas correntes específicas do Programa ao final de 2007, terão a sua execução permitida até 31 de dezembro do corrente exercício, e a correspondente prestação de contas deverá ser elaborada à luz da Resolução CD/FNDE nº 11, de 24 de abril de 2007, e apresentada até 28 de fevereiro de 2009.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

NOTA:
Encontra-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Resolução CD/FNDE nº 11 /07 à pág. 388 do vol. 34.

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 38, DE 19 DE AGOSTO DE 2008**

*Estabelece critérios para o repasse de recursos financeiros, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, previstos na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para o atendimento dos alunos do ensino fundamental matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais Educação*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Constituição Federal, art. 208
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações
Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001
Lei 10.696, de 2 de julho de 2003
Medida Provisória nº 2178-36, de 24 de agosto de 2001
Decreto Presidencial nº 6.447, de 9 de maio de 2008
Resolução CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006
Resolução CD/FNDE nº 19, de 15 de maio de 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, Capítulo V, Seção IV, do anexo I, do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, e arts. 3º, 5º e 6º, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003;

CONSIDERANDO o disposto no art. 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, na Resolução nº 32, de 10 de agosto de 2006, e Resolução nº 19, de 15 de maio de 2008, ambas do Conselho Deliberativo do FNDE;

CONSIDERANDO a necessidade de estimular a ampliação da jornada e espaço escolar para o mínimo de sete horas diárias, em conformidade com o "Programa Mais Educação", visando à implementação da Educação Integral na rede pública de ensino com atividades nas áreas de aprendizagem culturais, artísticas, esportivas, de lazer, de direitos humanos, de meio ambiente, de inclusão digital, de saúde e sexualidade;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os princípios e as diretrizes que garantam a alimentação escolar saudável, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, e em quantidade suficiente para todos os alunos atendidos;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, dos municípios, estados e Distrito Federal, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social, uma vez que estão mais expostos à insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer alimentação saudável e adequada, respeitando-se aos hábitos alimentares locais e culturais particulares de cada região.

RESOLVE "AD REFERENDUM"

Art. 1º. Estabelecer os critérios e as formas da transferência legal de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, Municípios e Distrito Federal, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, para aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social;

Parágrafo único: A relação nominal das escolas passíveis de atendimento desse programa será divulgada no site: www.fnde.gov.br , de acordo com o que estabelece o artigo 13 e § 1º da Resolução FNDE/CD nº 19, de 15 de maio de 2008.

I - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 2º. A alimentação escolar oferecida aos beneficiários do PNAE de que trata esta Resolução tem como objetivo suprir parcialmente as necessidades nutricionais dos alunos, com vistas a contribuir para a valorização e fortalecimento da educação e garantir a implantação da Política de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 3º. Os beneficiários do PNAE de que trata esta Resolução são os alunos matriculados em escolas de ensino fundamental dos municípios, estados e Distrito Federal, nas modalidades regular e especial de educação integral, da rede pública de ensino estadual e municipal ou em estabelecimentos mantidos pela União, que constam no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação no ano anterior ao do atendimento, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

II - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

Art. 4º. Participam do atendimento de que trata esta Resolução:

I – o FNDE – responsável pela assistência financeira, normatização, coordenação, acompanhamento, fiscalização, cooperação técnica e avaliação da efetividade da aplicação dos recursos, diretamente ou por delegação;

II – a Entidade Executora – EE – responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, e pela complementação dos recursos e pela execução do atendimento de que trata esta Resolução, representada por:

a) o Ministério da Educação – responsável pelo atendimento dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, da rede pública em estabelecimentos mantidos pela União;

b) secretarias de educação dos estados - responsáveis pelo atendimento dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, da rede pública de ensino dos estados;

c) prefeitura municipal - responsável pelo atendimento dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, da rede pública de ensino dos municípios;

IV– o Conselho de Alimentação Escolar – CAE – colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos estados, Distrito Federal e municípios conforme estabelecido na Resolução CD/FNDE nº 35, de 1º de outubro de 2003.

III – DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 5º. A Entidade Executora que transferir estabelecimento de sua rede para outra rede, que atenda a clientela de que trata o art. 3º desta Resolução, fica obri-

gada a repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a Entidade Executora que a receber, em valor correspondente ao número de alunos transferidos, no prazo de até cinco dias úteis, após a efetivação do crédito pelo FNDE, tomandose como base para esse cálculo o censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

Parágrafo Único - A transferência dos recursos financeiros, a que se refere o *caput* deste artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que os estados e municípios recebem as transferências do FNDE, observando-se o disposto na Resolução CD/FNDE nº 35, de 1º de outubro de 2003, e na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º. É facultado à EE transferir diretamente às escolas que atendam à clientela definida no art. 3º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor correspondente ao fixado no art. 16, desta Resolução, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às escolas, somente poderá ser efetuada, nas seguintes condições:

I - delegar formalmente a competência aos dirigentes máximos das respectivas escolas de sua rede, e desde que tenham estrutura adequada para realizar todo o procedimento necessário à aquisição das compras, para efetivar o controle de estoque e ainda possuir estrutura adequada para o armazenamento dos gêneros alimentícios, bem como realizar a prática de todos os atos necessários à compra dos alimentos, tais como:

a) ordenação de despesas;

b) elaboração e execução do processo licitatório;

c) assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;

d) demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros; ou

II – transformar os estabelecimentos de ensino, pertencentes a sua rede, em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios; ou

III - às Unidades Executoras-UEx – entidade representativa da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do programa em favor das escolas que representam, que deverão utilizar os recursos financeiros observando-se a legislação que rege as licitações e contratos, Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 2º A Unidade Executora constituída para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE poderá ser considerada entidade representativa da comunidade escolar, a que se refere o inciso I deste artigo, devendo os recursos financeiros do PNAE destinados ao seu atendimento, serem creditados na conta bancária aberta especificamente para tal finalidade, em conformidade com o inciso II.

§ 3º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos distintos dos previstos nos incisos I e II deste artigo.

§ 4º O repasse de que trata este artigo deverá ocorrer nas mesmas condições em que a EE recebe as transferências de recursos do FNDE, observando-se o disposto na legislação que rege a matéria.

IV – DOS CRITÉRIOS PARA O ATENDIMENTO

Art. 7º. As Entidades Executoras que possuam escolas contempladas na relação nominal divulgada no site www.fnde.gov.br, conforme previsto no artigo 13, da Resolução FNDE/CD nº 19, de 15 de maio de 2008, deverão cumprir os seguintes critérios para que possam ser atendidas com recursos da Alimentação Escolar previstos nesta Resolução:

a) ter nutricionista que assuma a responsabilidade técnica do Programa;

b) possuir cozinhas e refeitórios adequados para o fornecimento de no mínimo três refeições diárias;

c) inserir em seus currículos escolares o tema Alimentação Saudável; e

d) não terceirizar o fornecimento da alimentação escolar a que se refere esta resolução.

V - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º. O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos estados, dos municípios e Distrito Federal, será elaborado por nutricionista habilitado, com a participação do CAE , de modo a suprir, no mínimo, 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos beneficiados, durante sua permanência mínima de 7 (sete) horas em sala de aula.

§ 1º Fica a EE obrigada a utilizar, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos.

§ 2º Na elaboração do cardápio, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada região, priorizando os alimentos semi-elaborados, in natura, orgânicos e respeitando sua vocação agrícola.

§ 3º Fica vedada a aquisição ou a utilização de produtos que não sejam adequados e que fujam às prerrogativas de alimentação saudável e aos hábitos alimentares da clientela de que trata esta Resolução.

§ 4º A aquisição dos alimentos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista habilitado e será realizada, prioritariamente, no próprio município ou no estado, visando à redução dos custos.

VII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art. 9º. Compete ao CAE acompanhar e monitorar a execução em todos os níveis nas ações pertinentes à oferta da alimentação escolar da clientela de que trata esta Resolução, em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

VIII – DO FINANCIAMENTO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10º. O atendimento aos beneficiários de que trata esta Resolução será assistido financeiramente pelo FNDE, por meio do PNAE, de forma a garantir, no mínimo, três refeições diárias aos alunos beneficiados na forma estabelecida no art. 3°, desta Resolução, e sua operacionalização processar-se-á da seguinte forma:

I – mediante liberação periódica de recursos financeiros pelo FNDE, diretamente às EE, em conformidade com o disposto no art. 16, desta Resolução, devendo

ser incluídos nos respectivos orçamentos das EE, nos termos estabelecidos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – os recursos financeiros serão transferidos às EE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE;

IV – no caso das escolas federais, quando a execução for feita pela própria escola, o repasse dos recursos financeiros será realizado mediante transferência de limite de saques, observada a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas, mantida a unidade orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento;

V – o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento de que trata esta Resolução na internet, no *site* www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:

a) Conselho de Alimentação Escolar;

b) Assembléia Legislativa ou Câmara Distrital, quando a EE for o estado;

c) Câmara Municipal, quando a EE for o município;

V – ao FNDE é facultado rever, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, mediante solicitação formal ao banco depositário; inexistindo saldo suficiente para o estorno será concedido à EE prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento do aviso, para que seja efetuada a devolução dos recursos, por meio de depósito na conta nº 170500-8, Banco do Brasil, agência nº 1607-1, indicando, no campo correspondente, como favorecido, o FNDE, código nº 15317315253001-5; e no campo correspondente ao depositante a inscrição no CNPJ/MF, ou em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da União" e clicar link GRU Simples), na qual deverão ser indicados 66666-1 no campo "Código de Recolhimento", 153173, no campo "Unidade Gestora", 15253, no campo "Gestão" e 212198001, no campo "Número de Referência";

VI – os recursos transferidos serão mantidos na conta bancária específica, na qual foram depositados, devendo os saques serem realizados, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, somente para pagamento de despesas relacionadas com o objeto da transferência, para aplicação no mercado financeiro ou para transferência direta às escolas, conforme disposto no art. 6°, desta Resolução;

VII – os recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade deverão ser aplicados em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, caso seja mais rentável, quando sua utilização estiver prevista para prazos inferiores;

VIII – as transferências dos recursos financeiros ficarão suspensas até a correção das irregularidades constatadas, nas seguintes situações:

a) não constituição do CAE pela EE, na forma estabelecida na Medida Provisória nº 2.178-36;

b) utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas nesta Resolução;

c) não cumprimento das disposições contidas no art. 8º desta Resolução;

d) não encaminhamento do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira na data prevista na Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

Parágrafo Único. Na hipótese de ser apresentada justificativa às situações previstas no inciso VIII deste artigo, esta será analisada pelo FNDE e, sendo aceita, o repasse dos recursos financeiros, inclusive o correspondente às parcelas relativas aos meses de competência anteriores àquele da regularização, será restabelecido.

Art. 11. O saldo dos recursos financeiros recebidos do FNDE, à conta do PNAE, existente em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a EE tenha oferecido alimentação escolar durante todos os dias letivos.

§ 1º A parcela dos saldos incorporados, na forma do *caput* deste artigo, que exceder a 30% (trinta por cento) do valor previsto para o repasse à conta do PNAE, no exercício em que se der a incorporação, será deduzida do valor a ser repassado no exercício seguinte em tantas quantas parcelas forem necessárias.

§ 2º O contido no *caput* deste artigo não se aplica às escolas federais que recebem os recursos diretamente do FNDE, que deverão devolver o saldo existente a esta Autarquia, nos termos da legislação pertinente.

Art. 12. Os Estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

IX – DA COMPRA DOS ALIMENTOS

Art. 13. A aquisição dos alimentos pelas entidades executoras para o atendimento da alimentação escolar deverá observar as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

§1º A aquisição de alimentos a que se refere o caput poderá ser feita da agricultura familiar, desde que obedecido o limite de R$ 3.500,00 por agricultor familiar/ano estabelecido no Programa de Aquisição de Alimentos, conforme o disposto no Decreto nº. 6447/2008.

§2º Os alimentos adquiridos conforme o parágrafo anterior deverão ser, preferencialmente, orgânicos.

Art. 14. Fica vedada a compra de alimentação escolar pronta para o atendimento dos alunos matriculados em escolas de Educação Integral, participantes do Programa Mais educação, de que trata esta Resolução.

X – DO CONTROLE DE QUALIDADE

Art. 15. Os produtos adquiridos destinados à alimentação escolar dos beneficiários de que trata esta Resolução deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma estabelecida no art. 15, da Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

XI - DOS CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO DOS REPASSES

Art. 16. O cálculo dos valores financeiros destinados a cada EE, para

atender a clientela definida no art. 3º, desta Resolução, tem por base a fórmula prevista na Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

§ 1º o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos às EE será de 200 dias letivos/ano;

§ 2º O valor per capita dos recursos a serem repassados pelo FNDE será correspondente a três vezes o valor previsto pelo FNDE para o ensino fundamental, por dia de atendimento.

XII- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 17. A EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para o atendimento de que trata esta Resolução, conforme as disposições contidas na Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Para o ano de 2008, o número de dias de atendimento será de 80 (oitenta) dias, compreendidos nos meses de agosto a dezembro.

Art. 19. O valor per capital dos recursos a serem repassados pelo FNDE para o ano de 2008 será de R$ 0,66 (sessenta e seis centavos) por dia de atendimento.

XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ao programa de que trata esta resolução, aplica-se, subsidiariamente, a Resolução CD/FNDE nº 32/2006.

Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

*FERNANDO HADDAD*

___

NOTA:
Encontram-se na Col. Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 10.172/01 à pág. 43 do vol. 28;
Resolução CD/FNDE nº 32/06 à pág. 383 do vol. 33.

---

## RESOLUÇÃO CD/NDE Nº 44, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece critérios e procedimentos para a execução de projetos de fomento à leitura para neoleitores jovens, adultos e idosos, mediante assistência financeira aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Instituições Públicas de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal de 1988
Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 1996
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 - Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007
Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000
Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações

Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008
Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007
Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008
Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no Diário Oficial da União de 02 de abril de 2008, e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE n° 31, de 30 de setembro de 2003, e CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 208, estendeu o direito ao ensino fundamental aos cidadãos de todas as faixas etárias;

CONSIDERANDO a necessidade de promover ações que contribuam para o desenvolvimento da capacidade crítica e para a consolidação da subjetividade, assim como para diminuir o descompasso existente entre escolaridade e acesso a bens culturais;

CONSIDERANDO o impacto que a política de fomento à leitura pode ter sobre a continuidade da escolarização de jovens, adultos e idosos e conseqüentemente sobre o desenvolvimento de suas habilidades de leitura e escrita ao longo do tempo e da garantia do processo de letramento, resolve “ad referendum”:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para execução de projetos de fomento à leitura para neoleitores jovens, adultos e idosos que ainda não desenvolveram plenamente suas habilidades e competências de leitura e escrita, mediante assistência financeira aos Estados, Municípios, Distrito Federal, Instituições Públicas de Ensino Superior e Entidades sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A assistência financeira de que trata o caput deste artigo fica condicionada à análise e aprovação pela Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC).

Art. 2º Os projetos de que trata esta Resolução deverão contemplar, necessariamente, as seguintes linhas de ação:

I.Promoção de acesso à leitura;

II.Formação de leitores e mediadores de leitura;

III.Produção e distribuição de tecnologias educacionais de fomento à leitura;

IV.Pesquisa e avaliação sobre leitura.

Art. 3º As linhas de ação indicadas no art. 2º, abrangem as seguintes atividades:

I.Promoção de acesso à leitura - Garantir o direito de jovens, adultos e idosos neoleitores a espaços de leitura. Será dada prioridade a projetos que promovam:

a) Intercâmbio entre ambientes educacionais e culturais diversificados, com o objetivo de aproximar os diferentes segmentos da cultura contemporânea: cultura

popular, cinema, artes, teatro, literatura, novas tecnologias, entre outros, de espaços educacionais;

b) Criação, expansão e dinamização de espaços para formação de leitores e/ou mediadores, visando o incremento de núcleos de promoção de leitura;

c) Intercâmbio entre bibliotecas públicas, comunitárias e escolares;

d) Espaço de trabalho como um espaço de leitura;

e) Espaços públicos como ambiente de leitura, tais como: praças, transportes, livrarias, hospitais, centros de saúde mental, asilos, unidades prisionais, lares de acolhimento, lugares de realização de esportes, associações comunitárias rurais e urbanas, entre outros;

f) Configuração de redes de espaços de leitura.

II - Formação de leitores e de mediadores de leitura - Preparar leitores críticos capazes de participar como sujeitos históricos do desenvolvimento do mundo contemporâneo assim como mediadores de leitura capazes de estimular leitores reflexivos. Será dada prioridade a projetos que promovam:

a) Formas diversificadas de encontros, grupos de discussão, saraus, performances poéticas, rodas literárias, murais, clubes de leitura, oficinas de criação literária, encontros com autores e ilustradores, danças, cantorias, teatro, oficinas de produção audiovisual, oficinas de produção musical, entre outras, que priorizem o tema da leitura;

b) Formação de profissionais da área de leitura, bibliotecários, professores, educadores e profissionais da educação, como mediadores de leitura;

c) Formação de leitores de forma integrada com a família;

d) Formação de leitores capazes de serem eles mesmos agentes de leitura e de formação;

e) Formação de leitores das populações, geralmente, excluídas do acesso a bens culturais, respeitadas suas características étnicoraciais, sócio-econômicas, de gênero, de identidade regional/territorial, entre outros grupos sociais como hospitalizados, pessoas com deficiência e pessoas privadas de liberdade.

III - Fomento à produção e distribuição de tecnologias educacionais de fomento à leitura - Estimular a produção de materiais de leitura, em diversos suportes, e sua distribuição para jovens, adultos e idosos neoleitores. Será dada prioridade a projetos que promovam:

a) Produção de tecnologias educacionais de fomento à leitura considerando não apenas o suporte livro, mas também aqueles baseados em textos, som e imagens como, DVD, CD-ROM, vídeo, filme, jogo eletrônico, plataforma de ensino à distância, gravação de livros falados, livro em Braille, rádio, mp3 e todo conteúdo por meio de novas tecnologias de acesso à informação e ao conhecimento;

b) Criação de tecnologias educacionais de fomento à leitura produzidas por alfabetizandos jovens, adultos e idosos e por alfabetizadores;

c) Criação de material literário específico para o público de jovens, adultos e idosos neoleitores, considerando os diversos gêneros;

d) Criação de material de registro da história oral das comunidades rurais e demais populações que tenham reconhecida tradição oral;

e) Formas de distribuição que integrem a mediação de leitura.

IV - Pesquisa e avaliação sobre leitura - Estimular pesquisas científicas (pedagógicas, literárias, sociológicas, históricas, antropológicas, entre outras) e avaliações em torno do tema leitura. Será dada prioridade a projetos de pesquisa e avaliação que:

a) Estabeleçam uma linha interdisciplinar entre leitura e outras áreas;

b) Pesquisem ou avaliem o perfil dos neoleitores e de mediadores de leitura envolvidos com o público jovem, adulto e idoso neoleitor;

c) Pesquisem ou avaliem tecnologias educacionais de fomento à leitura específicas para o público jovem, adulto e idoso neoleitor;

d) Pesquisem ou avaliem práticas leitoras voltadas para a natureza das múltiplas linguagens;

e) Pesquisem ou avaliem práticas de leitura e escrita direcionadas a grupos sociais sócio-historicamente discriminados e estigmatizados;

f) Pesquisem ou avaliem a relação entre o texto e a imagem das tecnologias educacionais de fomento à leitura específicas para o público de jovens, adultos e idosos neoleitor;

g) Pesquisem ou avaliem a leitura nas práticas pedagógicas da educação de jovens, adultos e idosos neoleitores;

h) Avaliem o impacto do fortalecimento da leitura no processo de ensino-aprendizagem e na continuidade das aprendizagens ao longo da vida;

i) Avaliem o impacto da recepção de tecnologias educacionais de fomento à leitura para neoleitores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão passíveis de análise projetos que desenvolvam atividades diversas daquelas elencadas nas alíneas do Art. 3º, desde que guardem relação com as diretrizes e com as linhas de ação desta Resolução.

Art. 4º Somente serão apreciados e selecionados pleitos de assistência financeira para projetos que articulem pelo menos duas dentre as quatro linhas de ações a que se refere o artigo 2º, com exceção da linha pesquisa e avaliação que poderá ser desenvolvida sem articulação com as demais.

Art. 5º O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidade técnica necessárias para a implementação e desenvolvimento do projeto proposto, bem como que o público-alvo está em consonância com o disposto no artigo 1º desta Resolução.

Art. 6º Os projetos serão analisados e selecionados pela equipe técnico-pedagógica da Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos - DPEJA/SECAD/MEC.

Art. 7º A seleção das propostas será realizada com base nos seguintes critérios:

I.Coerência da proposta com as normas contidas nesta Resolução;

II.Clareza e consistência da argumentação apresentada na justificativa do projeto;

III.Viabilidade de execução da proposta pelo proponente;

IV.Verificação da compatibilidade do projeto com as linhas de ação descritas no artigo 2° desta Resolução;

V.Coerência e consistência na articulação das linhas de ação do projeto;

VI.Demonstração de escala, replicabilidade e sustentabilidade do projeto.

Parágrafo Único - Durante o processo de seleção, a equipe técnico-pedagógica poderá recomendar adequações no projeto e no cronograma previsto.

Art. 8º É fundamental que os projetos de fomento à leitura promovam o atendimento de neoleitores jovens, adultos e idosos respeitadas suas características étnico-raciais, sócio-econômicas, de gênero, de identidade regional/territorial e aqueles em condição de hospitalização, deficiência e privação de liberdade.

Art. 9º Os projetos de fomento à leitura devem apresentar no Plano de Trabalho a forma de articulação, quando houver, com os seguintes projetos, programas ou políticas públicas:

I.Programa Brasil Alfabetizado;

II.Programa Nacional do Livro Didático para a Alfabetização de Jovens e Adultos - PNLA;

III.Rede de Formação de Alfabetizadores;

IV.Concurso e Coleção Literatura para Todos;

V.Projeto "Pescando Letras";

VI.Projeto "Quilombola - Venha Ler e Escrever";

VII.Rede de Educação para Diversidade;

VIII.Programa Mais Educação;

IX.Programa Bolsa Família;

X.Cadastro Único;

XI.Programa Nacional Biblioteca da Escola - PNBE;

XII.Programa Nacional do Livro, Leitura e Literatura - PNLLL;

XIII.Pontos de Cultura;

XIV.PRONASCI;

XV.PRONERA;

XVI.ProJovem (Campo - Saberes da Terra, Trabalhador, Urbano e Adolescente);

XVII.Territórios da Cidadania;

XVIII.Plano Nacional de Qualificação;

XIX.Programa Saúde na Escola;

XX.Programa Saúde da Família;

XXI.Programa Nacional de Direitos Humanos;

XXII.Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos;

XXIII.Plano Nacional de Políticas para Mulheres;

XXIV.Programa Brasil Sem Homofobia.

Art. 10 Os recursos repassados serão destinados somente para as despesas de custeio não sendo, portanto, financiados gastos com aquisição de material permanente (equipamentos de informática, eletrodomésticos, mobiliário, entre outros), construção, reforma, locação de imóveis e similares.

Art. 11 A celebração do convênio ou termo de cooperação, objetivando a execução de projetos técnica e pedagogicamente aprovados, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 12 A título de contrapartida financeira, a entidade proponente participará com um valor mínimo a partir de 1% (um por cento) do valor total do projeto,

conforme estabelecido na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008.

Art. 13 O monitoramento e a avaliação das ações de acordo com objetivos e metas previamente estabelecidos serão realizados pela SECAD/MEC, por meio de visitas amostrais às localidades e instituições conveniadas ou por análise de relatórios técnico-pedagógicos das atividades realizadas, conforme cada caso específico.

Art. 14 Os projetos aprovados a partir desta Resolução deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, cabendo ao proponente apresentar declaração de que é titular legítimo do direito autoral patrimonial sobre os produtos, objeto do convênio ou termo de cooperação celebrados, podendo dele dispor, a qualquer título, inclusive na realização de cessão de direitos autorais para o uso do MEC.

§1º - A transferência de direitos autorais patrimoniais será concedida ao Ministério da Educação em caráter gratuito, não exclusivo, por prazo indeterminado, para utilização em território nacional ou estrangeiro, com produção ilimitada, não havendo impedimento para que o(s) cedente(s) utilizem o produto objeto do convênio ou termo de cooperação, desde que tal uso não vise lucro e não atenda a fins comerciais, pelo período de dez anos após o término do convênio ou termo de cooperação.

§2º - O MEC se reserva o direito de utilizar o produto objeto do convênio ou termo de cooperação sob as modalidades existentes, tais como reprodução total ou parcial, edição, adaptação, tradução, sincronização, inclusão em banco de dados, distribuição, uso direto ou indireto, entre outros, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

§3º - Em referência aos projetos aprovados, o MEC se resguarda no direito de divulgá-los por qualquer meio ou de fixá-los em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, ou ainda, de adaptá-los em conformidade com as características dos programas educacionais por ele implementados, mantidos os créditos do autor.

Art. 15 Cada entidade descrita no artigo 1º desta Resolução poderá apresentar um ou mais projetos de fomento à leitura, porém não será permitida a efetivação de convênios, ou termos de cooperação, com uma mesma instituição, para apoio a projetos de conteúdo análogo ou que seja objeto de convênio/termo de cooperação ainda em execução.

Art. 16 Não serão contemplados projetos que sejam objetos de outros programas, inclusive do Programa de Ações Articuladas (PAR).

Art. 17 O resultado final da seleção será divulgado no endereço eletrônico da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (http://www.mec.gov.br/secad), após publicação no Diário Oficial.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 vol. 20/21;
Lei nº 9.610/98 à pág. 67 do vol. 25
Resolução CD/FNDE nº 31/03 à pág. 411 do vol. 30.

## RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 48, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2008

*Estabelece orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem à oferta de cursos de formação continuada na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão, aperfeiçoamento e especialização*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal - artigo 208.
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF.
Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996 - LDB.
Lei 11.514, de 13 de agosto de 2007 - LDO 2008.
Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.
Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos - Parecer CEB/CNE nº 11/2000.
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007.
Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007.
Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007.
Decreto nº 6.497, de 30 de junho de 2008.
Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.
Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14, do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 2 de abril de 2008 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o direito de todos à educação e a necessidade de ampliar as oportunidades educacionais para jovens e adultos com 15 anos ou mais que não tiveram acesso ou permanência na educação básica, em especial, às populações do campo, indígena, quilombola, carcerária, juventude e pessoas com deficiência.

CONSIDERANDO a necessidade de promover políticas de inclusão social e educacional, por meio de ações de formação profissional;

CONSIDERANDO o impacto que as políticas de Educação de Jovens e Adultos têm sobre a aprendizagem e acesso ao conhecimento, resolve “ad referendum”:

Art. 1º Estabelecer orientações para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos de Instituições Públicas de Educação Superior, Instituições Comu-

nitárias de Ensino Superior e Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior), objetivando a realização de cursos de formação continuada de professores da zona rural e urbana, gestores, diretores, diretores de estabelecimentos penais, agentes penitenciários e demais profissionais da educação, na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos no formato de cursos de extensão e/ou aperfeiçoamento e/ou especialização, nos termos desta Resolução e do Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" (Anexo I).

Art. 2º A apresentação das propostas de que trata o artigo 1º deve realizar-se por meio de projetos de cursos de formação continuada que deverão contemplar, necessariamente, uma ou mais das seguintes temáticas/especificidades:

a)Educação de Jovens e Adultos voltada à população do campo;
b)Educação de Jovens e Adultos voltada à população urbana;
c)Educação de Jovens e Adultos voltada à educação indígena;
d)Educação de Jovens e Adultos voltada à população carcerária;
e)Educação de Jovens e Adultos voltada aos quilombolas;
f)Educação de Jovens e Adultos voltada à juventude;
g)Educação de Jovens e Adultos voltada a pessoas com deficiência; e
h)Outros, sempre considerando a modalidade Educação de Jovens e Adultos.

Art. 3º As propostas de projetos deverão abranger a elaboração, execução e acompanhamento de cursos de formação continuada presencial, podendo ser:

I - cursos de extensão com no mínimo 40 (quarenta) horas/aula presenciais; e/ou

II - cursos de aperfeiçoamento com no mínimo 180 (cento e oitenta) horas/aula presenciais; e/ou

III - cursos de especialização com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas/aula presenciais.

§1º As instituições que optarem por apresentar propostas que incluam somente cursos de extensão deverão prever a elaboração, execução e acompanhamento de no mínimo 4 (quatro) cursos nesta modalidade.

§2º Os cursos de extensão deverão ter, na totalidade de sua carga horária, o conteúdo destinado ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 2º.

§3º Os cursos de aperfeiçoamento deverão organizar seu conteúdo com no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária, referente ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 2º.

§4º Os cursos de especialização deverão organizar seu conteúdo com no mínimo 50% (cinqüenta por cento) de sua carga horária, referente ao segmento específico escolhido pela proponente, conforme temáticas/especificidades descritas no artigo 2º.

§5º As turmas, sejam elas do curso de extensão, de aperfeiçoamento ou de especialização deverão ter, no mínimo, 40 (quarenta) cursistas.

Art. 4º Os cursos de extensão de que trata esta Resolução poderão destinar até 20% de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 5º Os cursos de aperfeiçoamento e especialização de que trata esta Resolução poderão destinar até 25% de suas vagas para participantes não ligados diretamente a EJA.

Art. 6º Os cursos de que tratam esta resolução deverão ser planejados com observância ao calendário escolar da Educação de Jovens e Adultos, de forma a permitir que os mesmos possam ser ministrados, preferencialmente, durante os períodos de recesso escolar.

Art. 7º As propostas deverão observar em sua organização as seguintes questões:

I. os cursos de formação continuada (extensão, aperfeiçoamento e especialização) deverão contemplar a temática de Educação de Jovens e Adultos associada à especificidade atendida.

II. nos cursos de formação continuada presencial deverão ser garantidos os conteúdos específicos para cada segmento, conforme diretrizes descritas no Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" (Anexo I).

III. o princípio constitucional de gratuidade e de igualdade de condições para o acesso de cursistas.

Art. 8º As propostas poderão ser apresentadas pelas seguintes instituições:

I. Instituições Públicas de Ensino Superior;

II. Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com Educação Superior);

III. Instituições Comunitárias de Ensino Superior, sem fins lucrativos.

§1º As entidades descritas nos incisos I e II poderão prever como intervenientes Instituições Confessionais de Educação Superior, Institutos de Pesquisa ou Escolas de Gestão Penitenciária, vinculados à temática da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as mesmas exigências feitas ao proponente e desde que haja previsão para tanto no Plano de Trabalho aprovado e no termo de convênio celebrado.

§2º As Instituições previstas no inciso III poderão firmar acordos de cooperação técnica com as entidades referidas no parágrafo anterior.

§3º As entidades descritas neste artigo poderão associar-se às Escolas de Gestão Penitenciária para oferta de cursos de formação de agentes penitenciários e gestores da administração penitenciária.

§4º As instituições proponentes devem apresentar Carta de Interesse da Secretaria de Estado da Educação ou da Secretaria Municipal de Educação, e no caso de proposta voltada à população carcerária devem também, se possível, articular-se com a Secretaria de Administração Penitenciária com fins de incluí-la como parceira.

§5º O Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" (Anexo I) conterá os quesitos mínimos necessários a formalização do instrumento de formação das parcerias indicadas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 9º A assistência financeira de que trata esta Resolução condicionar-se-á a análise e aprovação pela Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (Secad/MEC) de projeto(s) encaminhado(s) pelos entes elegidos no artigo 1º.

§1º As entidades proponentes deverão se cadastrar na Rede de Educação da Diversidade no endereço eletrônico: www.mec.gov.br/secad.

Art. 10 A seleção das propostas será realizada através de chamamento público, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, por Comissão Técnica designada pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade e se pautará pela análise das seguintes dimensões:

I.grau de aderência da proposta aos termos da presente Resolução e do referido Manual (Anexo I);

II.capacidade institucional para implementação do objeto desta Resolução;

III.adequação das propostas pedagógicas do curso ao público da EJA.

§1º Durante o processo de avaliação das propostas recebidas, a Comissão Técnica designada pela Secad/MEC poderá recomendar adequações nas propostas de projetos, no orçamento estimado e nos cronogramas previstos.

§2º As propostas formalizadas no âmbito desta Resolução, no formato de cursos de extensão, deverão abranger a oferta destes cursos nas turmas de pedagogia e licenciaturas, como disciplina optativa ou eletiva; ou para as turmas de pedagogia e licenciaturas, como curso de extensão, para além do número de vagas ofertadas nos cursos referentes a esta Resolução.

Art. 11 Os projetos propostos, de acordo com esta Resolução, deverão prever recursos para a participação do(s) coordenador(es) do curso em 02 (dois) Seminários a serem realizados em Brasília-DF, no período de execução dos projetos.

Art. 12 Serão desclassificados os projetos que não atenderem às especificações obrigatórias deste instrumento e do anexo a ele incorporado, ou apresentarem irregularidades legais ou formais.

Art. 13 O valor unitário máximo por aluno/cursista previsto nos Projetos não poderá ultrapassar R$ 2.000,00 (dois mil reais), quando incluir, além das etapas de formulação e execução do curso, a preparação de material inédito para o curso.

Art. 14 O resultado da seleção será divulgado mediante publicação no Diário Oficial da União e em nota divulgada na página web da Rede de Educação da Diversidade, no endereço: www.mec.gov.br/secad.

Art. 15 Conforme dispositivos legais vigentes, os recursos repassados destinam-se a despesas de custeio e não de capital, não sendo, portanto, financiados gastos com: aquisição de material permanente (equipamentos de informática, eletrodomésticos, mobiliário etc), construção, reforma, locação de imóveis e similares.

Art. 16 A celebração de convênio ou Termo de Cooperação objetivando a execução de projetos aprovados técnica e pedagogicamente, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 17 A título de contrapartida financeira, a entidade proponente, participará com um valor mínimo de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido no art. 43, §2º, III, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 - Lei de Diretrizes Orçamentárias Ano 2008.

§1º A contrapartida será calculada sobre o valor total do objeto e deverá ser atendida por meio de recursos financeiros.

§2º As entidades e órgãos da administração pública federal, direta e indireta, habilitadas a apresentar projetos nos termos desta resolução não necessitam apresentar contrapartida, conforme preceitua o art. 1º, §1º, XVIII da Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 18 O acompanhamento e avaliação dos projetos selecionados, assim como o impacto da implementação dos projetos junto ao público-alvo, serão realizados pela Secad/MEC, por meio de visitas às localidades e instituições conveniadas e/ou da análise de relatórios técnico-pedagógicos das atividades realizadas, conforme cada caso específico, e observados os mecanismos definidos para tanto no Plano de Trabalho aprovado pela Secad/MEC.

Art. 19 O acompanhamento e a avaliação da implementação dos Projetos selecionados dar-se-á por meio dos seguintes relatórios encaminhados a Secad/MEC pelo(a) Coordenador(a) do Projeto:

a) Relatório Parcial de Atividades (Modelo constante do Anexo I): encaminhar relatório preenchido quando alcançar 50% (cinqüenta por cento) da carga horária da formação dos profissionais, quando se tratar de cursos de aperfeiçoamento e especialização.

b) Relatório Final (Modelo constante do Anexo I): encaminhar relatório até 30 (trinta) dias após finalização do projeto, anexando cópias do material didático, paradidático ou outro material produzido no âmbito do projeto.

Parágrafo único. O Relatório Final deverá apresentar propostas e recomendações relativas ao enfrentamento das demandas da Educação de Jovens e Adultos e de suas especificidades.

Art. 20 Todos os materiais de referência propostos nos projetos, quando reproduzidos para uso no âmbito do curso deverão ser acompanhados de documentação de cessão e/ou autorização de uso, respeitando as normas do direito autoral (Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998) e apresentados no relatório final.

Art. 21 Os direitos autorais dos cursos produzidos no âmbito dessa Resolução são reservados ao Ministério da Educação, devendo as instituições proponentes apresentar documentação de cessão de direitos dos autores envolvidos na elaboração do curso.

Art. 22 A Secad/MEC poderá solicitar informações sobre a execução dos projetos a qualquer momento.

Parágrafo Único. A solicitação de informações de que trata o caput deste artigo deverá ser atendida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebi-

mento pela proponente do pedido de informações, sendo que o não cumprimento do requerimento de informações no tempo determinado poderá implicar na rescisão do instrumento firmado entre as partes.

Art. 23 Quaisquer esclarecimentos acerca do conteúdo da presente Resolução poderão ser obtidos por meio do Serviço de Atendimento/ DEJA/SECAD/MEC no e-mail: redeformacaoeja@mec.gov.br com título do Assunto: Educação de Jovens e Adultos.

Art. 24 A prestação de contas da execução dos projetos firmados no âmbito desta Resolução se dará conforme o Manual "Formação Continuada em Educação de Jovens e Adultos" (Anexo I) e Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008.

Parágrafo Único. O Manual descrito no caput deste artigo será disponibilizado nos endereços: www.fnde.gov.br e www.mec.gov.br/secad.

Art. 25 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 7.210/84 à pág. 36 do vol. 11;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 9.610/98 à pág. 67 do vol. 25;
Decreto nº 6.093/07 à pág. 62 do vol. 34;
Resolução CD/FNDE nº 31/03 à pág. 411 do vol. 30.

---

## RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 50, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2008

*Estabelece critérios e procedimentos para assistência financeira a projetos de cursos de extensão para a formação de educadores para atuar em alfabetização de jovens e adultos, no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal de 1988
Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei Nº 9.394, de 1996
Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
Lei 9.609, de 19 de fevereiro de 1998
Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000
Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 2006
Decreto Nº 6.093, de 24 de abril de 2007
Decreto Nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações
Lei Nº 11.514, de 13 de agosto de 2007
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008
Portaria Interministerial Nº 127, de 29 de maio de 2008
Portaria Interministerial Nº 165, de 20 de junho de 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 02 de abril de 2008 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade do fortalecimento das políticas de alfabetização e educação de jovens e adultos para o atendimento das metas do Plano Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade do cumprimento da meta prevista na Década das Nações Unidas para a Alfabetização, que soma esforços para a diminuição significativa do analfabetismo;

CONSIDERANDO a necessidade de imprimir esforços para a diminuição das taxas de analfabetismo nos municípios atendidos pelo Programa Brasil Alfabetizado;

CONSIDERANDO a carência de profissionais da educação, qualificados em processos de alfabetização e em estratégias metodológicas, para o ensino de jovens e adultos e idosos, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para fomento de cursos de extensão para a formação de educadores para alfabetização de jovens e adultos do Programa Brasil Alfabetizado, mediante assistência financeira às instituições públicas de ensino superior, Instituições Federais de Educação Tecnológica, instituições confessionais de ensino superior, instituições comunitárias de ensino superior, sem fins lucrativos.

Parágrafo único - A assistência financeira de que trata o caput deste artigo fica condicionada à análise e aprovação, do projeto, pela Diretoria de Políticas da Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação (SECAD/MEC), e ao cadastramento da proposta de curso na Rede de Educação para a Diversidade www.mec.gov.br/secad.

Art. 2º Os projetos de cursos de extensão de que trata esta Resolução deverão ser elaborados em consonância com as normas aplicáveis aos convênios e contratos de repasse devendo contemplar, necessariamente, as seguintes linhas de ação:

I. Formação inicial para os alfabetizadores do Programa Brasil Alfabetizado;

II. Formação inicial para os coordenadores de turmas do Programa Brasil Alfabetizado;

III. Formação continuada para os coordenadores de turmas do Programa Brasil Alfabetizado.

Parágrafo único - As propostas de cursos deverão atender as diretrizes para o conteúdo programático e o modelo de projeto básico constantes nos anexos I e II, respectivamente. As propostas de cursos deverão apresentar, necessariamente o mapeamento da capacidade institucional para a oferta dos cursos e a elaboração do curso e prever a criação e manutenção de ambiente de EAD Moodle, através de tutoria, durante a execução do curso, bem como a emissão de certificados de extensão para aqueles participantes que concluírem os cursos.

Art. 3º A seleção das propostas será realizada através de chamamento público, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008, com base nos seguintes critérios:

I. Coerência da proposta com os termos do presente instrumento;

II. Capacidade institucional para implementação da proposta

III. Abrangência e profundidade da abordagem dos conteúdos, em conformidade com as Diretrizes para o conteúdo programático dos cursos - Anexo I;

IV. Clareza e consistência da proposta do curso, em conformidade com o modelo de projeto básico - Anexo II;

V. Possibilidade de expansão, replicabilidade e sustentabilidade do projeto.

Parágrafo único - Durante o processo de seleção, a equipe técnico-pedagógica da SECAD/MEC poderá recomendar adequações no projeto e no cronograma previsto.

Art. 4º Somente serão considerados válidos e passíveis de análise, os projetos que apresentem, em sua composição, o conjunto de itens a seguir relacionados:

I. Proposta pedagógica dos cursos de formação para educadores na modalidade extensão;

II. Previsão de produção e elaboração de material de apoio didático-pedagógico aos alfabetizadores, coordenadores de turmas, assim como para os tradutores-intérpretes de LIBRAS do Programa Brasil Alfabetizado, para veiculação dos conteúdos do curso;

III. Roteirização e edição da proposta de formação para EAD;

IV. Plano de execução, pormenorizando a forma de aplicação da proposta pedagógica.

Art. 5º Para desenvolvimento da etapa de execução do curso proposto, será definido novo repasse de recursos, a partir da capacidade de atendimento apresentada no plano de execução de que trata o art. 4º, item IV e da validação e demanda apontadas pelos parceiros do Programa Brasil Alfabetizado em consonância com os registros do Plano Plurianual de Alfabetização-PPAlfa, tendo como base financeira o custo/aluno definido pela SECAD.

Art. 6º As entidades proponentes deverão apresentar seus projetos e anexos, atendendo aos prazos e condições estabelecidas em Edital de Convocação a ser publicado posteriormente, valendo como comprovação a data de postagem do projeto ou número de registro do protocolo do MEC. Deve constar no envelope a seguinte identificação: Número desta Resolução; nome(s) da(s) instituição(ões) proponente(s); Ministério da Educação; Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; Diretoria de política de Educação de Jovens e Adultos; Esplanada dos Ministérios, Bloco L, 7º andar, Sala 715; 70.047-900 - Brasília - DF

Art. 7º Cada entidade poderá apresentar mais de um projeto de formação de educadores para atuar em alfabetização de jovens e adultos, porém, não será aprovado projeto, de mesma instituição, que apresente conteúdo análogo ou que seja objeto de convênio ainda em execução.

Art. 8º Não serão contemplados projetos que sejam objetos de outros programas, inclusive do Plano de Ações Articuladas (PAR).

Art. 9º O resultado final da seleção será divulgado no endereço eletrônico da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade "http://www.mec.gov.br/secad " a partir do dia 1º/12/2008.

Art. 10 Os recursos repassados serão destinados somente para as despesas de custeio não sendo, portanto, financiados gastos com aquisição de material permanente (equipamentos de informática, eletrodomésticos, mobiliário, entre outros), construção, reforma, locação de imóveis e similares.

Art. 11 A celebração do convênio ou termo de cooperação, objetivando a execução de projetos aprovados técnica e pedagogicamente, fica condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 12 A título de contrapartida financeira, nos casos de celebração de convênio, a entidade proponente participará com um valor mínimo a partir de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido na Lei nº- 11.514, de 13 de agosto de 2007 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008.

Art. 13 O acompanhamento técnico do convênio ou termo de cooperação será realizado pela SECAD/MEC, por meio de visitas às instituições conveniadas ou por análise de relatórios técnico-pedagógicos apresentados pelo proponente, conforme cada caso específico.

Art. 14 O acompanhamento e avaliação dos projetos selecionados, assim como o impacto da implementação dos projetos junto ao público-alvo, serão realizados pela SECAD/MEC e por órgãos externos de avaliação, por meio de visitas às localidades e instituições conveniadas e/ou da análise de relatórios técnico-pedagógicos das atividades realizadas, conforme cada caso específico e observados os mecanismos definidos para tanto no Plano de Trabalho aprovado pela SECAD/MEC.

Art. 15 Os projetos aprovados a partir desta Resolução deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, cabendo ao proponente apresentar declaração de que é titular legítimo do direito autoral patrimonial sobre os produtos, objeto do convênio ou termo de cooperação celebrados, podendo dele dispor, a qualquer título, inclusive na realização de cessão de direitos autorais para o uso do MEC.

§1º - A transferência de direitos autorais patrimoniais será concedida ao Ministério da Educação em caráter gratuito, não exclusivo, por prazo indeterminado, para utilização em território nacional ou estrangeiro, com produção ilimitada, não havendo impedimento para que o(s) cedente(s) utilizem o produto objeto do convênio ou termo de cooperação, desde que tal uso não vise lucro e não atenda a fins comerciais, pelo período de dez anos após o término do convênio ou termo de parceria.

§2º - O MEC se reserva o direito de utilizar o produto objeto do convênio ou termo de cooperação sob as modalidades existentes, tais como reprodução total ou parcial, edição, adaptação, tradução, sincronização, inclusão em banco de dados, distribuição, uso direto ou indireto, entre outras, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

§3º - Em referência aos projetos aprovados, o MEC se resguarda no direito de divulgá-los por qualquer meio ou de fixá-los em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, ou ainda, de adaptá-los em conformidade com as características dos programas educacionais por ele implementados, mantidos os créditos do autor.

Art. 16 A Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade (SECAD/MEC, reserva-se o direito de resolver os casos omissos e situações não previstas nesta Resolução.

Art. 17 Os anexos desta Resolução estarão disponíveis nos sítios: www.fnde.gov.br e www.mec.gov.br/secad.

Art. 18 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

_____

NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 8.666/93 à pág. 36 do vol. 20/21;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Lei nº 9.610/98 à pág. 67 do vol. 25;
Decreto nº 6.093/07 à pág. 62 do vol. 34;

---

**RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 51, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2008**

*Estabelece critérios para a apresentação, seleção e apoio financeiro a projetos que visem o fomento à produção de material pedagógico- formativo e de apoio didático de EJA, à formação de educadores, coordenadores e gestores da EJA e à publicação de experiências de EJA todos com ênfase na Economia Solidária*

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Constituição Federal de 1988
Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394, de 1996
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008 - Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007
Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000
Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 e suas alterações
Portaria Interministerial nº 127, de 29 de maio de 2008
Portaria Interministerial nº 165, de 20 de junho de 2008
Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007
Decreto nº- 6.497, de 30 de junho de 2008
Resolução CD/FNDE nº 28, de 17 de junho de 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 do Capítulo V, Seção IV, do Anexo I do Decreto nº 6.319, de 20 de dezembro de 2007, republicado no DOU de 2 de abril de 2008 e pelos artigos 3º, 5º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO o direito de todos à educação e a necessidade de ampliar as oportunidades educacionais para jovens e adultos com 15 anos ou mais ou que não tiveram acesso ou permanência na educação básica,

CONSIDERANDO o impacto de políticas que integrem educação, trabalho e geração de renda para os jovens e adultos;

CONSIDERANDO a necessidade e importância de fomentar a emancipação dos sujeitos por meio de práticas que integrem educação e trabalho associado à perspectiva do desenvolvimento sustentável, resolve "ad referendum":

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos para a apresentação, seleção e apoio financeiro de projetos que contemplem, obrigatoriamente, as 3 (três) linhas de ação a seguir:

I. produção de material pedagógico-formativo e de apoio didático para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) que contemplem necessariamente a Economia Solidária (linha de ação I); e

II. formação de educadores, coordenadores e gestores da Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Economia Solidária (linha de ação II); e

III. publicação de experiências de Educação de Jovens e Adultos com ênfase na Economia Solidária (linha de ação III).

§1º O apoio financeiro de que trata o artigo 1º destina-se às Instituições Públicas de Ensino Superior e as Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica (com ensino superior).

§2º As linhas de ação descritas no artigo 1º devem estar em conformidade com os objetivos e as orientações expressas no Manual "Produção de Materiais e Formação de EJA e Economia Solidária" (Anexo I).

§3º Todas as linhas de ação devem contemplar a articulação com escolas e economia solidária.

§4º Os materiais produzidos no âmbito das linhas de ação I e III serão validados por Comitê Técnico Pedagógico designado pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade do Ministério da Educação - Secad/MEC.

Art. 2º O proponente deverá comprovar que dispõe de infraestrutura e capacidade técnicas necessários à implementação e desenvolvimento do projeto proposto, bem como que o público-alvo está em consonância com o disposto no artigo 1º desta Resolução.

Art 3º Os projetos aprovados de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução deverão ser divulgados pelas proponentes/convenentes nas comunidades pesquisadas, por meio, dentre outros, de oficinas abertas ao público, e apresentados nas escolas que ofertem EJA na comunidade e em seu entorno.

Art. 4º A avaliação e seleção das propostas serão realizadas com base nos seguintes critérios:

I.Coerência da proposta com as normas contidas nesta Resolução;

II.Clareza e consistência da argumentação apresentada na justificativa do projeto;

III.Viabilidade de execução da proposta pelo proponente;

IV.Verificação da compatibilidade do projeto com as linhas de ação descritas no artigo 1º desta Resolução; e

V.Coerência e consistência na articulação entre as linhas de ação do projeto;

§1º Durante o processo de avaliação e seleção dos projetos, a Secad/MEC poderá recomendar adequações nos projetos, nos orçamentos estimados e nos cronogramas previstos.

§2º As propostas serão selecionadas através de chamamento público, nos termos do art. 5º da Portaria Interministerial nº 127/2008.

Art. 5º Os projetos devem apresentar no Plano de Trabalho a forma de articulação, quando houver, com outros projetos, programas ou políticas públicas.

Parágrafo Único. As propostas de projetos deverão contemplar 3 (três) reuniões técnicas da equipe à Brasília, para apresentação do plano de ação e discussão metodológica, para a avaliação do desenvolvimento do plano de ação e análise dos materiais produzidos e para exposição e debate sobre os produtos e resultados alcançados.

Art. 6º O resultado final da seleção será divulgado no endereço eletrônico da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade SECAD/MEC (http://www.mec.gov.br/secad), após publicação no Diário Oficial.

Art. 7º O acompanhamento e a avaliação da implementação dos projetos selecionados dar-se-á por meio dos seguintes relatórios encaminhados à Secad/MEC pelo(a) Coordenador(a) do Projeto:

I.Relatório Parcial de Atividades (Modelo constante do Anexo I): encaminhar relatório preenchido quando alcançar 50% (cinqüenta por cento) da carga horária da formação dos profissionais, quando se tratar de cursos de aperfeiçoamento e especialização;

II.Relatório Final (Modelo constante do Anexo I): encaminhar relatório até 30 (trinta) dias após finalização do projeto, anexando cópias do material didático, paradidático ou outro material produzido no âmbito do projeto.

Art. 8º Os recursos repassados serão destinados somente para as despesas de custeio não sendo, portanto, financiados gastos com aquisição de material permanente (equipamentos de informática, eletrodomésticos, mobiliário, entre outros), construção, reforma, locação de imóveis e similares.

Art. 9º A celebração do convênio ou termo de cooperação, objetivando a execução de projetos técnico e pedagogicamente aprovados, fica condicionada à dis-

ponibilidade de recursos orçamentários e financeiros do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Art. 10 A título de contrapartida financeira, a entidade proponente participará com um valor mínimo a partir de 1% (um por cento) do valor total do projeto, conforme estabelecido na Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2008.

Art. 11 Os projetos aprovados a partir desta Resolução deverão obedecer ao disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, cabendo ao proponente apresentar declaração de que é titular legítimo do direito autoral patrimonial sobre os produtos, objeto do convênio ou termo de cooperação celebrados, podendo dele dispor, a qualquer título, inclusive na realização de cessão de direitos autorais para o uso do MEC.

§1º A transferência dos direitos autorais patrimoniais deverá ser concedida ao Ministério da Educação, em caráter gratuito, não exclusivo, por prazo indeterminado, para utilização em território nacional ou estrangeiro, com produção ilimitada, não havendo impedimento para que o(s) cedente(s) utilize o produto objeto do termo de convênio ou de cooperação, desde que tal uso não vise lucro e não atenda a fins comerciais, pelo período de dez anos após o término da vigência dos referidos ajustes.

§2º O MEC se reserva o direito de utilizar o produto objeto do convênio ou termo de cooperação sob as modalidades existentes, tais como reprodução total ou parcial, edição, adaptação, tradução, sincronização, inclusão em banco de dados, distribuição, uso direto ou indireto, entre outras, sendo vedada qualquer utilização com finalidade lucrativa.

§3º Em referência aos projetos aprovados, o MEC se resguarda no direito de divulgá-los por qualquer meio ou de fixá-los em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, ou ainda, de adaptá-los em conformidade com as características dos programas educacionais por ele implementados, mantidos os créditos da autoria.

Art. 12 As entidades descritas no parágrafo primeiro do artigo primeiro poderão apresentar projetos que contemplem, obrigatoriamente, as três linhas de ação descritas nesta resolução.

Parágrafo Único. Não serão aprovados projetos com uma mesma instituição para apoio de conteúdo análogo ou que seja objeto de termo de cooperação ainda em execução.

Art. 13 O Manual "Produção de Materiais e Formação de EJA e Economia Solidária" (Anexo I) será disponibilizado nos endereços eletrônicos: www.fnde.gov.br e www.mec.gov.br/secad.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**

## PORTARIA INEP/MEC Nº 55, DE 3 DE ABRIL DE 2008

*Sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2008 (Enem/2008)*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 438, de 28 de maio de 1998, que instituiu o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), alterada pela Portaria MEC nº 318, de 22 de fevereiro de 2001, e, ainda, tendo em vista o disposto na Portaria MEC nº 391, de 07 de fevereiro de 2002, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Da Introdução**

Art. 1º Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional do Ensino Médio no exercício de 2008 (Enem/2008) como procedimento de avaliação do desempenho do participante ao término da Educação Básica, para aferir o desenvolvimento de competências fundamentais ao exercício da cidadania.

**Seção II**

**Dos Objetivos**

Art. 2º Constituem objetivos do Enem:

I - oferecer uma referência para que cada cidadão possa proceder à sua auto-avaliação com vistas às suas escolhas futuras, tanto em relação ao mundo do trabalho quanto em relação à continuidade de estudos;

II - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos processos de seleção nos diferentes setores do mundo do trabalho;

III - estruturar uma avaliação ao final da educação básica que sirva como modalidade alternativa ou complementar aos exames de acesso aos cursos profissionalizantes, pós-médios e à Educação Superior;

IV - possibilitar a participação e criar condições de acesso a programas governamentais.

**Seção III**

**Da Participação**

Art. 3º A participação no Enem/2008 é de caráter voluntário, a ele podendo submeter-se, mediante inscrição, os concluintes do Ensino Médio no ano de 2008 e, também, os egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º A participação no Enem/2008 não substitui a certificação de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º Todos aqueles que tenham realizado o Enem em anos anteriores poderão, caso tenham interesse, inscrever-se novamente para participar do Enem/2008.

§ 3º O Inep manterá em sua base de dados, por 05 (cinco) anos, o registro de todos os resultados individuais dos participantes.

CAPÍTULO II

DAS INSCRIÇÕES

**Seção I**

**Das Normas Gerais**

Art. 4º As inscrições para o Enem/2008 serão realizadas nas seguintes modalidades: para os concluintes do Ensino Médio em 2008 e para os egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º Para se inscreverem, os interessados deverão preencher a ficha de inscrição, de forma manual ou eletrônica, responsabilizando-se por todas as informações prestadas, ficando assegurado ao Inep o direito de excluir do exame o interessado que não preencher a ficha de inscrição de forma completa, correta e legível ou que fornecer dados comprovadamente inverídicos.

§ 2º Para a inscrição no Enem serão considerados os seguintes documentos:

a) documentos de identificação original com fotografia ou cópia autenticada, nos termos do art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil:

I - cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - cédulas de identidade para estrangeiros, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - cédulas de identidade fornecidas por ordens ou conselhos de classes que, por Lei, valham como documento de identidade;

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 1997 e;

b) documento original ou cópia, nos termos do art. 365, inciso III, do Código de Processo Civil, que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I - Número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no campo próprio da ficha de inscrição, o que facilitará o acesso aos dados, bem como ao Boletim Individual de Resultados. Cada pessoa pode se inscrever no cadastro somente uma única vez e, portanto, só pode possuir um único e definitivo numero de inscrição.

§ 3º Não serão aceitos como documentos de identificação: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/97, Carteira de Estudante, crachás e identidade funcional de natureza pública ou privada, documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados, bem como, cópia autenticada ou não, de qualquer dos documentos arrolados neste parágrafo.

§ 4º Serão isentos do pagamento da inscrição os concluintes do Ensino Médio, em qualquer modalidade, matriculados em instituições públicas de ensino.

§ 5º As inscrições dos concluintes de instituições privadas de ensino e dos egressos do Ensino Médio estão sujeitas ao pagamento da importância de R$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 6º Os concluintes de instituições privadas de ensino que sejam carentes, assim considerados aqueles cuja situação econômica não permita arcar com o custo da inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverão preencher a Declaração de Carência, no verso da Ficha de Inscrição, e providenciar a homologação da Direção da Escola onde está matriculado.

§ 7º Os egressos do Ensino Médio que sejam carentes, assim considerados aqueles cuja situação econômica não permita arcar com o custo da inscrição, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, deverão preencher a Declaração de Carência, firmada pelo próprio interessado ou, quando incapaz, pelos representantes legais, no verso da Ficha de Inscrição, sujeitos às penalidades legais, em caso de falsa declaração.

§ 8º Os concluintes de instituições privadas de ensino e os egressos do Ensino Médio que se declararem carentes na forma dos §§ 6º e 7º deste artigo, não poderão realizar a inscrição via Internet.

§ 9º O participante é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu numero de inscrição, o número de seu documento de identificação e sua opção da cidade para realização do exame.

Art. 5º A inscrição do interessado implicará no conhecimento e na aceitação formal das normas e demais disposições estabelecidas nesta Portaria, em relação às quais não se poderá alegar seu desconhecimento.

**Seção II**

**Das Inscrições dos Concluintes**

*Art. 6º . As inscrições dos concluintes do Ensino Médio poderão ser feitas, no período de 05 de maio a 13 de junho de 2008, nas Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em todo o território nacional, e por meio da Internet, observado, neste caso, o disposto no § 8º, do art. 4º, desta Portaria.*

§ 1º. Para se inscrever nas Agências da ECT, o concluinte do Ensino Médio matriculado em instituição pública de ensino, deve proceder da seguinte forma:

I - retirar a Ficha de Inscrição na escola em que está matriculado e preenchê-la, observando o disposto no art. 4º desta Portaria;

II - entregar a Ficha de Inscrição nas Agências da ECT, apresentando documento original de identificação ou cópia devidamente autenticada desse documento, para conferência dos dados, informado na Ficha de Inscrição, observados os §§ 2º e 3º, do art. 4º, desta Portaria;

III - receber o comprovante de sua inscrição devidamente autenticada pela ECT.

§ 2º Para se inscrever nas Agências da ECT, o concluinte do Ensino Médio matriculado em instituição privada de ensino deve proceder da seguinte forma:

I - retirar a Ficha de Inscrição na escola em que está matriculado e preenchê-la, observando o disposto no art. 4º desta Portaria;

II - entregar a Ficha de Inscrição nas Agências da ECT, apresentando documento original de identificação ou cópia devidamente autenticada desse documento, para conferência dos dados, informado na Ficha de Inscrição, observados os §§ 2º e 3º, do art. 4º, desta Portaria;

III - pagar a inscrição no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), na Agência da ECT, ou preencher a Declaração de Carência no verso da Ficha de Inscrição, nos termos do § 6º, do art. 4º, desta Portaria;

IV - receber o comprovante de sua inscrição devidamente autenticada pela ECT.

§ 3º Para o envio das fichas de inscrição no quantitativo dos concluintes do ensino médio, o Inep utiliza os dados informados pelas escolas no Censo Escolar 2007. As escolas de Ensino Médio, públicas ou privadas, que responderam ao Censo Escolar 2007 receberão o material para inscrição de seus concluintes do ensino médio no Enem/2008. As demais deverão regularizar sua situação na Secretaria de Estado da Educação, de forma a viabilizar o recebimento desse material para futuras edições do exame e informarem aos seus concluintes que deverão realizar suas inscrições de forma eletrônica, via Internet ou de forma manual, via ECT.

§ 4º Para se inscrever via internet, o concluinte matriculado em escola do Ensino Médio, pública ou privada, deverá adotar o seguinte procedimento:

I - acessar a página da Internet www.enem.inep.gov.br/inscricao, durante o período das inscrições;

II - preencher a ficha de inscrição;

III - enviar os dados e verificar se a transferência foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno, que será enviada para o e-mail informado na ficha de inscrição;

IV - o concluinte do Ensino Médio da escola pública deverá imprimir, na seqüência, o comprovante de inscrição;

V - o concluinte do Ensino Médio da escola privada deverá imprimir, na seqüência, o boleto para efetuar o pagamento em qualquer agência de estabelecimento bancário, integrado ao Sistema Nacional de Compensação, em dinheiro ou cheque da praça;

VI - a efetivação da inscrição somente ocorrerá após o recebimento pelo INEP do comprovante de pagamento enviado pelo Banco do Brasil;

VII - em caso de devolução do cheque, qualquer que seja o motivo, considerar-se-á sem efeito a inscrição;

VIII - o pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação;

IX - os comprovantes de inscrição dos participantes referidos no inciso V estarão disponíveis, após sua efetivação, até o dia 25 de julho de 2008, no endereço eletrônico www.enem.inep.gov.br/inscricao.

§ 5º É de inteira responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante da inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores.

§ 6º O Inep dispõe de infra-estrutura de informática adequada para a realização das inscrições via Internet, bem como, a consulta dos resultados. O Inep não se responsabilizará por solicitações de inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de transmissão, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados.

I - Para que haja sucesso no processo, o candidato deve ter seu equipamento adequado para acesso à rede mundial de computadores, sem restrições de acesso e recebimento de mensagens provenientes dos sistemas do Inep;

II - Os candidatos que não dispuserem de equipamento de informática com acesso à Internet deverão realizar suas inscrições nas agências da ECT e aguardarem o recebimento do Boletim de Resultados Individual no endereço informado no ato da inscrição.

§ 7º Na hipótese de duplicidade de inscrições, prevalecerá a feita nas agências da ECT. Caso mais de uma seja realizada nas agências da ECT, será válida apenas a efetuada em primeiro lugar.

Seção III

Das Inscrições dos Egressos

*Art. 7º As inscrições dos egressos do Ensino Médio poderão ser feitas, no período de 05 de maio a 13 de junho de 2008, nas Agências da ECT, em todo o território nacional, e por meio da Internet, observado, neste caso, o disposto no § 8º, do art. 4º, desta Portaria.*

Art. 8º Para se inscrever nas Agências da ECT, o egresso do Ensino Médio deverá proceder da seguinte forma:

I - preencher a ficha de inscrição, disponibilizada nas Agências da ECT;

II - entregar a Ficha de Inscrição nas Agências da ECT, apresentando documento original de identificação ou cópia devidamente autenticada desse documento, para conferência dos dados informados na Ficha de Inscrição, observados os §§ 2º e 3º, do art. 4º, desta Portaria;

III - pagar a inscrição no valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), na Agência da ECT, ou preencher a Declaração de Carência no verso da Ficha de Inscrição, nos termos do § 7º, do art. 4º, desta Portaria;

IV - receber o comprovante de sua inscrição devidamente autenticado pela ECT.

Art. 9º Para se inscrever via internet, o egresso do Ensino Médio deverá proceder da seguinte forma:

I - acessar a página da Internet www.enem.inep.gov.br/inscricao e preencher a ficha de inscrição;

II - enviar os dados e verificar se a transferência foi concretizada, mediante confirmação por mensagem de retorno, que será enviada para o e-mail informado na ficha de inscrição;

III - imprimir, na seqüência, o boleto bancário e efetuar o pagamento.

§ 1º O pagamento do boleto poderá ser efetuado em qualquer agência de estabelecimento bancário integrado ao Sistema Nacional de Compensação, em dinheiro ou cheque da praça.

§ 2º Em caso de devolução do cheque, qualquer que seja o motivo, considerar-se-á sem efeito a inscrição.

§ 3º A efetivação da inscrição somente ocorrerá após o recebimento pelo Inep do comprovante de pagamento enviado pelo Banco do Brasil.

§ 4º O pagamento de inscrição não será devolvido sob nenhuma alegação.

§ 5º Os comprovantes de inscrição dos interessados estarão disponíveis, após sua efetivação, até 25 de julho de 2008, no endereço eletrônico em que foi processada.

§ 6º É de inteira responsabilidade do inscrito a obtenção e guarda do comprovante da inscrição, não sendo aceito, para fins de comprovação, nenhum dos impressos anteriores.

§ 7º O Inep dispõe de infra-estrutura de informática adequada para a realização das inscrições via Internet, bem como, a consulta dos resultados. O Inep não se responsabilizará por solicitações de inscrições não recebidas por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de transmissão, bem como outros fatores que impossibilitem a transferência dos dados.

I - Para que haja sucesso no processo, o candidato deve ter seu equipamento adequado para acesso à rede mundial de computadores, sem restrições de acesso e recebimento de mensagens provenientes dos sistemas do Inep;

II - Os candidatos que não dispuserem de equipamento de informática com acesso à Internet deverão realizar suas inscrições nas agências da ECT e aguardarem o recebimento do Boletim de Resultados Individual no endereço informado no ato da inscrição.

§ 8º Na hipótese de duplicidade de inscrições, prevalecerá a feita nas agências da ECT. Caso mais de uma seja realizada nas agências da ECT, será válida apenas a efetuada em primeiro lugar.

**Seção IV**

**Dos Participantes com Necessidades Educacionais Especiais**

Art. 10 Os participantes com necessidades educacionais especiais, interessados em participar do Enem/2008 deverão obrigatoriamente declarar, no ato da inscrição, o tipo de atendimento especial de que necessita para realizar as provas, como condição para que possam receber atendimento apropriado.

§ 1º Aos participantes com deficiência visual total será oferecida prova em braile; aos participantes com deficiência visual séria, parcialmente corrigida pelo uso de lentes, será oferecida prova ampliada com tamanho de letra correspondente, no máximo, ao corpo 24 ou, caso haja necessidade, será oferecido auxílio de um ledor.

§ 2º Aos participantes com deficiência física com séria dificuldade de locomoção serão oferecidas salas de fácil acesso.

§ 3º Aos participantes incapazes de efetuar a marcação do cartão-resposta, será oferecido auxílio para transcrição da parte objetiva da prova e da redação.

§ 4º Aos participantes com surdez serão oferecido, durante a realização da prova, auxílio de pessoa com domínio na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

§ 5º Aos participantes com necessidades educacionais especiais tais como necessidade de ledor, escriba ou outro apoio que torne mais lenta a execução dos exames será garantido tempo dilatório de uma hora.

§ 6º O Inep providenciará atendimento especial nos casos especificados, na Ficha de Inscrição, observados os § § 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do art. 10 desta Portaria. Os casos omissos nesta Portaria deverão ser assinalados na ficha de inscrição e comunicados ao Inep, por meio de laudo médico com as especificações do tipo de atendimento necessário, de forma legível, para análise e deferimento, até o dia 27 de junho de 2008. Após esse período, a solicitação será indeferida.

§ 7º A participante que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, deverá solicitar formalmente atendimento especial para tal fim, e obrigatoriamente levar, no dia de realização das provas, um acompanhante que ficará em sala reservada para essa finalidade e será responsável pela guarda da criança. O Inep não

disponibilizará pessoal para este tipo de atendimento. A candidata que não levar acompanhante não poderá ter acesso à sala de provas, acompanhada do amamentando.

**Seção V**
**Do Atendimento nas Unidades Prisionais ou Hospitalares**

Art. 11 Aos detentos ou internos, que estejam matriculados em programas Especiais de Educação de Ensino Médio em Unidades Prisionais ou Hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de detenção ou internação em que se encontrem, mediante termo de compromisso específico firmado entre o Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar formalmente ao Inep, Diretoria de Avaliação da Educação Básica - Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I, 4º andar - Brasília, DF - CEP 70047-900, até 13 de junho de 2008, formulário do Termo de Compromisso para aplicação do Enem em Unidades Prisionais ou Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 27 de junho de 2008;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via assinada do Termo de Compromisso, bem como todo o material informativo do exame.

**Seção VI**
**Do Manual do Inscrito**

Art. 12 Todos os interessados cujas inscrições tenham sido confirmadas receberão o Manual do Inscrito, contendo as informações gerais sobre o Enem/2008, as competências e habilidades a serem avaliadas, os critérios de avaliação de desempenho dos participantes nas duas partes da prova, bem como o questionário socioeconômico, com folha de respostas própria.

§ 1º O Manual do Inscrito será enviado, via ECT, para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição.

§ 2º O inscrito no Enem/2008 deverá responder o questionário socioeconômico e preencher a respectiva folha de respostas, a ser devolvida no dia e local de realização das provas.

**Seção VII**
**Da Confirmação das Inscrições**

Art. 13 O Cartão de Confirmação das Inscrições (hora, data e local de prova do inscrito) contendo o local onde será realizado o Exame, o número de inscrição, a senha de acesso aos resultados individuais, a folha de leitura óptica para as respostas do questionário socioeconômico e o Manual do Inscrito do Enem/2008, será enviado para o endereço indicado nas respectivas fichas de inscrição.

§ 1º Caso o inscrito não receba o seu Cartão de Confirmação de Inscrição até o dia 18 de agosto de 2008, deverá adotar um dos seguintes procedimentos para obter informações sobre o seu local de prova:

I - os egressos deverão se dirigir à agência da ECT onde foi realizada a sua inscrição para consultar o seu local de realização das provas;

II - os concluintes do ensino médio deverão consultar o seu local de prova na escola onde está matriculado: escola publica ou privada;

III - entrar em contato com o Programa Fala Brasil, pelo telefone 0800-616161;

IV - acessar a página do Inep na Internet (www.enem.inep.gov.br/consulta).

§ 2º No caso de o Cartão de Confirmação de Inscrição não especificar corretamente o tipo de atendimento especial solicitado na ficha de inscrição, o inscrito deverá entrar imediatamente em contato com o Inep para as providências necessárias, até o dia 19 de agosto de 2008.

§ 3º Não será permitida a mudança do local de prova, exceto quando constatado erro na transcrição das informações fornecidas pelo candidato em sua ficha de inscrição.

§ 4º Os eventuais erros de identificação de nome, endereço, número do documento de identificação, CPF, sexo, data de nascimento ou outros, deverão ser corrigidos em campo específico constante no verso do Cartão de Confirmação de Inscrição, que o inscrito receberá juntamente com o Manual do Inscrito.

§ 5º O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, endereço completo, inclusive o código de endereçamento postal - CEP, o número do seu documento de identificação e do seu CPF. O seu numero de inscrição e a senha de acesso deverão ser memorizado ou mantidos sob a sua guarda, pois são indispensáveis para a obtenção dos resultados individuais via Internet e inscrição em programas de acesso ao ensino superior e ao mundo do trabalho.

CAPÍTULO III
DA REALIZAÇÃO DO EXAME

**Seção I**
**Das Normas Gerais**

Art. 14 O exame constituir-se-á de prova única, contendo 63 (sessenta e três) questões objetivas de múltipla escolha, versando sobre as várias áreas de conhecimento em que se organizam as atividades pedagógicas da Educação Básica no Brasil e uma proposta para redação.

§ 1º As questões objetivas e a redação destinam-se a avaliar as competências e habilidades contidas na Matriz de Competências do Enem, especificadas na Portaria MEC n° 318, de 22 de fevereiro de 2001.

§ 2º A redação deverá ser feita em Língua Portuguesa e estruturada na forma de texto em prosa do tipo dissertativo-argumentativo, a partir de um tema de ordem social, científica, cultural ou política.

**Seção II**
**Das Condições para a Realização da Prova**

Art. 15 O Enem/2008 será realizado no dia 31 de agosto de 2008, iniciando-se as provas às 13h00, horário de Brasília-DF, com duração de cinco horas, em todos os Estados e no Distrito Federal, na sede dos Municípios relacionados no Anexo I desta Portaria.

Parágrafo Único. O INEP se reserva ao direito de não realizar o Enem/2008 nos municípios, dentre os indicados no caput, em que não houver candidatos inscritos ou condições logísticas para aplicação.

Art. 16 Os portões de acesso aos locais de provas serão abertos às 12h00 e fechados às 12h55, horário de Brasília/DF, não sendo permitida a entrada do inscrito que se apresentar após o horário estipulado.

Parágrafo único. A ausência do inscrito no local e horário de realização das provas acarretará em sua eliminação do Enem/2008.

Art. 17 O inscrito deverá comparecer ao local de realização da prova, com antecedência de uma hora do horário fixado para seu início, munido do (a):

I - original ou cópia devidamente autenticada de um dos documentos referidos no § 2º, do art. 4º, desta Portaria;

II - Cartão de Confirmação de Inscrição;

III - folha de respostas do questionário socioeconômico; e

IV - caneta esferográfica de tinta preta, lápis preto nº 2 e borracha macia.

§ 1º No caso de não-recebimento do Cartão de Confirmação de Inscrição, poderá ser apresentado em seu lugar o comprovante de inscrição.

§ 2º Não será aceita cópia do documento de identificação, ainda que autenticada, bem como protocolo dos documentos elencados no § 3º do art.4º, desta Portaria.

§ 3º Somente será admitido à sala de provas o inscrito que apresentar original ou cópia devidamente autenticada de qualquer um dos documentos de identificação referidos no § 2º, do art. 4º, desta Portaria.

§ 4º A não-apresentação do documento de identificação, nos termos do parágrafo antecedente, caracterizará desistência do inscrito e resultará em sua eliminação do Enem/2008.

§ 5º Caso o participante esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização das provas, documento de identificação original ou cópia devidamente autenticada, nos termos do § 3º, deste artigo, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá fazer a prova, desde que apresente Boletim de Ocorrência expedido em órgão policial, com prazo máximo de 90 (noventa dias), e se submeta à identificação especial, que compreende a coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

§ 6º Os participantes, cujo documento de identificação apresentado impossibilite a completa identificação dos seus caracteres essenciais e/ou de sua assinatura, em razão do estado de conservação ou da distância temporal da expedição do documento, poderá prestar a prova, desde que se submeta à identificação especial nos termos do parágrafo anterior.

Art. 18 Durante a realização da prova, não será admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os inscritos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras e agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, pagers, bip, walkman, gravador ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens.

Art. 19 O inscrito não poderá, em hipótese alguma, realizar o exame fora dos espaços físicos, datas e horários predeterminados no Cartão de Confirmação de Inscrição, ressalvadas as disposições relativas aos inscritos com necessidades especiais e aos internos ou detentos.

Art. 20 As respostas da parte objetiva da prova e a redação devem ser transcritas nas respectivas Folhas de Respostas, que deverão ser entregues pelo participante ao fiscal da sala, juntamente com o Caderno de Questões.

§ 1º Por motivo de segurança, não será permitido aos participantes se ausentarem da sala de provas antes de decorridas duas horas do início do exame.

§ 2º Decorridas quatro horas do início do exame, os participantes poderão, ao deixar a sala de prova, levar o Caderno de Questões.

§ 3º Na correção da Folha de Respostas da parte objetiva da prova, não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

§ 4º Os rascunhos e as marcações assinaladas no Caderno de Questões não serão considerados para fins de pontuação.

§ 5º Durante a realização das provas é de responsabilidade única do candidato a leitura e conferência de todas as informações contidas no Cartão de Confirmação, Caderno de Prova, Folha de Resposta, Lista de Presença, Cartão Resposta e demais documentos relacionadas ao exame.

Art. 21 O Inep não utiliza os resultados do Enem para fins de seleção, classificação ou premiação. Seus resultados são disponibilizados para os estabelecimentos de ensino e as organizações do mundo do trabalho interessadas em utilizá-los, desde que tenha autorização, por escrito, do participante especificamente para seleção ou classificação. O exame é de caráter voluntário, de abrangência nacional e em decorrência da complexidade da sua logística inviabilizam a analise de recursos e de vistas de provas.

CAPÍTULO IV
DOS RESULTADOS

**Seção I**
**Dos Resultados Individuais**

Art. 22 Os participantes do Enem/2008 receberão a partir da segunda quinzena de novembro de 2008, no endereço indicado na ficha de inscrição, via ECT, o Boletim Individual de Resultados.

Parágrafo Único. Os participantes que desejarem acessar os resultados individuais no sitio www.enem.inep.gov.br/boletim necessitarão do número do CPF e a senha de acesso.

Art. 23 Os resultados individuais do Enem/2008 não serão divulgados por meio de publicação ou instrumentos similares, podendo, todavia, as Instituições neles interessadas – Estabelecimentos de Ensino Pós-Médio e Superior, Organizações Empresariais e demais empregadores do Mundo do Trabalho - a eles ter acesso, desde que obtenham autorização por escrito dos participantes.

§ 1º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição ou CPF às referidas Instituições e uma autorização por escrito, o que caracterizará o seu formal consentimento para o uso de seus resultados.

§ 2º Somente o participante poderá autorizar a utilização dos resultados que obteve no Enem, pelos interessados especificados neste artigo, inclusive para fins de publicidade e premiação.

**Seção II**
**Dos Resultados para as Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior**

Art. 24 As Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior que pretenderem utilizar os resultados individuais do Enem/2008 como critério de seleção às suas vagas deverão encaminhar formalmente ao INEP a sua solicitação, a partir de dezembro de 2008.

Parágrafo Único. Deverão ser observadas, no que for aplicável, as demais disposições constantes no art. 23 desta Portaria.

Art. 25 A Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Inep, por meio de sua Coordenação-Geral de Exames para Certificação, enviará para as Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior ofício contendo as normas e diretrizes para utilização dos resultados, um endereço WEB que deve ser acessado e um identificador que dará entrada ao processo de cadastramento, que, depois de completado, permitirá escolher entre duas modalidades de solicitação de resultados:

I - seleção individual via Internet; ou

II - envio de arquivo segundo especificações do Inep.

§ 1º Caso o arquivo não esteja no formato válido, será rejeitado.

§ 2º O processo de devolução dos resultados será automatizado, e estes serão enviados para o e-mail previamente cadastrado.

Art. 26 As Instituições de Ensino Pós-Médio e Educação Superior que utilizarem os resultados individuais do Enem deverão planejar a inscrição de seu processo seletivo de modo a atender às datas previstas no art. 22 e art. 24 desta Portaria e às exigências do Inep.

Parágrafo Único. As Instituições que não dispuserem da autorização por escrito, do número de inscrição ou CPF dos participantes não receberão os resultados individuais correspondentes.

**Seção III**
**Dos Resultados para as Instituições de Ensino Médio**

Art. 27 Resguardado o sigilo individual dos resultados individuais e para subsidiar estudos e pesquisas educacionais, o Inep divulgará as notas médias do Enem por município e por escolas dos alunos concluintes do ensino médio em 2008 participantes do exame.

§ 1º A divulgação dos resultados por escolas será daquelas que declararam o Censo Escolar e cujos alunos participaram do exame.

§ 2º As escolas de ensino médio que tenham, no mínimo, 10 (dez) alunos concluintes e participantes do exame poderão consultar na Internet as médias de desempenho obtidas pelo total de alunos.

§ 3º O Inep fornecerá às instituições um sistema específico de acesso para visualização dos alunos matriculados no ensino médio e inscritos para realização do exame.

§ 4º As Instituições de Ensino Médio interessadas poderão acessar, a partir de janeiro de 2009, o Boletim de Resultado da Escola no sítio do Inep.

**Seção IV**

**Dos Resultados para as Organizações Públicas ou Privadas**

Art. 28 As organizações públicas ou privadas que pretenderem utilizar os resultados individuais do Enem como critério de seleção às suas vagas, deverão encaminhar ao Inep, formalmente, a sua solicitação.

§ 1º Os participantes deverão fornecer o seu número de inscrição ou CPF às organizações interessadas, o que caracterizará seu formal consentimento para o uso de seus resultados, mediante autorização por escrito.

§ 2º O Inep fornecerá à instituição um sistema específico de acesso aos resultados.

§ 3º Para os fins deste artigo, aplicam-se, no que for cabível, as disposições constantes do art. 23 desta Portaria.

§ 4º As organizações que não dispuserem de autorização por escrito, do número de inscrição ou CPF dos participantes não receberão os respectivos resultados individuais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Além do Boletim Individual de Resultados, o Inep não fornecerá atestados, certificados ou certidões relativas à classificação ou notas dos participantes.

Art. 30 Será excluído do exame, por ato da instituição contratada para a sua aplicação, o inscrito que:

I - prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

II - agir com incorreção ou descortesia para com qualquer participante do processo de aplicação das provas;

III - ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal ou antes de decorridas duas horas do início da prova;

IV - for surpreendido, durante as provas, em comunicação com outro participante, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas ou impressos, portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal;

V - utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do exame;

VI - não devolver as Folhas de Respostas e o Caderno de Questões, ressalvado o disposto no § 2º, do art. 20, desta Portaria; ou

VII - não atender às orientações regulamentares da instituição contratada para aplicação do exame.

Art. 31 Eventuais dúvidas quanto à interpretação desta Portaria serão esclarecidas pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica do Inep.

Art. 32 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*REYNALDO FERNANDES*

## ANEXO I

*RELAÇÃO DOS ESTADOS, MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL ONDE SERÁ APLICADO O ENEM/2008*

Acre - Acrelândia, Brasiléia, Cruzeiro do Sul, Epitaciolândia, Feijó, Jordão, Mâncio Lima, Marechal Thaumaturgo, Placido de Castro, Porto Acre, Porto Walter, Rio Branco, Senador Guiomard, Sena Madureira, Tarauacá, Xapuri.

Alagoas - Água Branca, Arapiraca, Atalaia, Batalha, Boca da Mata, Campo Alegre, Coruripe, Delmiro Gouveia, Girau do Ponciano, Igaci, Junqueiro, Limoeiro de Anadia, Maceió, Maragogi, Marechal Deodoro, Matriz de Camaragibe, Olho d'Agua das Flores, Palmeira dos Índios, Pão de Açucar, Penedo, Pilar, Porto Calvo, Rio Largo, Santana do Ipanema, São José da Lage, São José da Tapera, São Luis do Quitunde, São Miguel dos Campos,Teotônio Vilela, Traipu, União dos Palmares, Viçosa.

Amapá - Amapá, Calcoene, Cutias, Laranjal do Jari, Macapá, Mazagão, Oiapoque, Pedra Branca do Amaparí, Porto Grande, Santana, Serra do Navio, Tartarugalzinho, Vitória do Jarí.

Amazonas - Apui, Autazes, Barreirinha, Bejamin Constant, Boca do Acre, Borba, Carauari, Careiro, Careiro da Varzéa, Coari, Codajás, Eirunepé, Fonte Boa, Humaitá, Iranduba, Itacoatiara, Lábrea, Manacapuru, Manaus, Manicoré, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, Tabatinga, Tefé, Urucará, Urucurituba.

Bahia - Alagoinhas, Araci, Barra, Barra do Choça, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Brumado, Cachoeira, Caetité, Cairu, Camaçari, Camamu, Campo Formoso, Candeias, Cândido Sales, Cansação, Capim Grosso, Carinhanha, Casa Nova, Castro Alves, Catu, Conceição do Coité, Correntina, Cruz das Almas, Curaçá, Dias d'Ávila, Entre Rios, Esplanada, Euclides da Cunha, Eunápolis, Feira de Santana, Gandú, Guanambi, Ibicaraí, Ibotirama, Ilhéus, Inhambupe, Ipiau, Ipirá, Irecê, Itaberaba, Itabuna, Itamaraju, Itapetinga, Ituberá, Jacobina, Jaguaquara, Jaguarari, Jequié, Jeremoabo, Juazeiro, Lauro de Freitas, Livramento de Nossa Senhora, Luis Eduardo Magalhães, Macaúbas, Maragogipe, Milagres, Monte Santo, Mucuri, Muritiba, Nazaré, Nova Viçosa, Paratinga, Paripiranga, Pau Brasil, Paulo Afonso, Pilão Arcado, Poções, Pojuca, Porto Seguro, Remanso, Riachão do Jacuípe, Riacho de Santana, Ribeira do Pombal, Rio de Contas, Rio Real, Salvador, Santa Cruz Cabrália, Santaluz, Santa Maria da Vitória, Santana, Santa Rita de Cássia, Santo Amaro, Santo Antônio de Jesus, Santo Estevão, São Francisco do Condé, São Sebastião do Passe, Seabra, Senhor do Bonfim, Sento Sé, Serra do Ramalho, Serrinha, Simões Filho, Teixeira de Freitas, Uauá, Valença, Vitória da Conquista, Xique-Xique.

Ceará - Acaraú, Acopiara, Amontada, Aquiraz, Aracati, Barbalha, Barro, Baturité, Beberibé, Bela Cruz, Boa Viagem, Brejo Santo, Camocim, Campos Sales, Canindé, Cascavel, Caucáia, Cedro, Crateús, Crato, Eusébio, Fortaleza, Granja, Horizonte, Icó, Iguatu, Ipu, Ipueiras, Itapagé, Itapipoca, Jaguaribe, Jardim, Juazeiro do Norte, Limoeiro do Norte, Maracanaú, Maranguape, Massapé, Mauriti, Monsenhor Tabosa, Morada Nova, Nova Russas, Pacajus, Pacatuba, Paracuru, Paraipaba, Pedra Branca, Pentecoste, Poranga, Quixadá, Quixeramobim, Russas, Santa Quitéria, São Benedito,

São Gonçalo do Amarante, Senador Pompeu, Sobral, Tauá, Tianguá, Trairi, Ubajara, Uruburetama, Várzea Alegre, Viçosa do Ceará.

Distrito Federal - Brasília, Brazlândia, Ceilândia, Cruzeiro, Gama, Guará, Núcleo Bandeirante, Planaltina, Recanto das Emas, Samambaia, Santa Maria, Sobradinho, Taguatinga.

Espírito Santo - Afonso Cláudio, Alegre, Anchieta, Aracruz, Baixo Guandú, Barra de São Francisco, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Cariacica, Colatina, Conceição da Barra, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Ecoporanga, Guaçuí, Guarapari, Ibiraçu, Itapemirim, Iuna, Jaguaré, Linhares, Marataizes, Mimoso do Sul, Nova Venécia, Pedro Canário, Pinheiros, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, São Gabriel da Palha, São Mateus, Serra, Sooretama, Venda Nova do Imigrante, Viana, Vila Velha, Vitória.

Goiás - Acreuna, Aguas Lindas de Goiás, Alexânia, Anápolis, Aparecida de Goiânia, Aragarças, Bom Jesus de Goiás, Caldas Novas, Campos Belos, Catalão, Ceres, Cidade Ocidental, Cristalina, Formosa, Goianésia, Goiânia, Goianira, Goiás, Goiatuba, Inhumas, Ipameri, Iporá, Itapuranga, Itumbiara, Jaraguá, Jataí, Jussara, Luziânia, Minaçu, Mineiros, Morrinhos, Nerópolis, Niquelândia, Novo Gama, Padre Bernardo, Pilar de Goiás, Piracanjuba, Pirinopolis, Pires do Rio, Planaltina, Porangatu, Posse, Quirinopolís, Rio Verde, Rubiataba, Santa Helena de Goiás, Santo Antônio do Descoberto, São Luís de Montes Belos, São Miguel do Araguaia, Senador Canedo, Trindade, Uruaçu, Valparaíso de Goiás.

Maranhão - Açailândia, Alto Alegre do Pindaré, Araioses, Arame, Arari, Bacabal, Balsas, Barra do Corda, Barreirinhas, Bequimão, Brejo, Buriti, Buriticupú, Carolina, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Coroata, Cururupu, Estreito, Grajaú, Humberto de Campos, Imperatriz, Itapecuru Mirim, Itinga do Maranhão, Lago da Pedra, Maracaçumé, Matinha, Montes Altos, Paço do Lumiar, Pedreiras, Penalva, Pindaré-Mirim, Pinheiro, Presidente Dutra, Rosário, Santa Helena, Santa Inês, Santa Luzia, Santa Luzia do Paruá, Santa Rita, São Bento, São Domingos do Maranhão, São João Batista, São João dos Patos, São José de Ribamar, São Luís, São Mateus do Maranhão, São Vicente Ferrer, Senador La Rocque, Timon, Tuntum, Turiaçu, Tutoia, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana, Vitória do Mearim, Zé Doca.

Mato Grosso - Água Boa, Alta Floresta, Araputanga, Arenápolis, Aripuana, Barra do Bugres, Barra do Garças, Brasnorte, Cáceres, Campo Novo do Parecis, Campo Verde, Canabrava do Norte, Canarana, Carlinda, Chapada dos Guimarães, Colíder, Colniza, Comodoro, Confresa, Cuiabá, Diamantino, Feliz Natal, Gaúcha do Norte, General Carneiro, Guarantã do Norte, Guiratinga, Jaciara, Juara, Juína, Juscimeira, Lucas do Rio Verde, Luciára, Marcelândia, Matupá, Mirassol d'Oeste, Nobres, Nossa Senhora do Livramento, Nova Mutum, Nova Olimpia, Nova Xavantina, Paranaíta, Paranatinga, Pedra Preta, Peixoto de Azevedo, Poconé, Pontes e Lacerda, Porto Esperidião, Poxoréo, Primavera do Leste, Querência, Ribeirão Cascalheira, Rondolândia, Rondonópolis, Rosário Oeste, Santa Terezinha, Santo Antônio do Leverger, São Félix do Araguaia, São José do Rio Claro, São José do Xingu, São José dos Quatro Marcos, Sapezal, Sinop, Sorriso, Tangará da Serra, Terra Nova do Norte, Várzea Grande, Vila Rica.

Mato Grosso do Sul - Amambaí, Anastácio, Aparecida do Taboado, Aquidauana, Bataguassu, Bela Vista, Bonito, Caarapó, Camapuã, Campo Grande, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Deodápolis, Dois Irmãos do

Buriti, Dourados, Fátima do Sul, Itaporã, Itaquirai, Ivinhema, Jaraguari, Jardim, Ladário, Maracaju, Miranda, Naviraí, Nioaque, Nova Alvorada do Sul, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Porto Murtinho, Rio Brilhante, Rio Verde de Mato Grosso, São Gabriel do Oeste, Sete Quedas, Sidrolândia, Três Lagoas.

Minas Gerais - Abaeté, Além Paraíba, Alfenas, Almenara, Andradas, Andrelândia, Araçuaí, Araguari, Araxá, Arcos, Areado, Barão de Cocais, Barbacena, Belo Horizonte, Betim, Boa Esperança, Bocaiúva, Bom Despacho, Brasília de Minas, Brumadinho, Caeté, Cambuí, Campo Belo, Campos Gerais, Carangola, Caratinga, Cataguases, Caxambu, Cláudio, Congonhas, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Coração de Jesus, Coromandel, Coronel Fabriciano, Curvelo, Diamantina, Divinópolis, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espinosa, Formiga, Frutal, Governador Valadares, Guanhães, Guaxupé, Ibirité, Igarapé, Inconfidentes, Ipatinga, Itabira, Itabirito, Itajubá, Itaúna, Ituiutaba, Iturama, Jacinto, Jaibá, Janaúba, Januária, João Monlevade, João Pinheiro, Juatuba, Juiz de Fora, Lagoa da Prata, Lagoa Santa, Lavras, Leopoldina, Luz, Machado, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mariana, Matozinhos, Minas Novas, Monte Azul, Monte Carmelo, Montes Claros, Muriaé, Muzambinho, Nanuque, Nova Era, Nova Lima, Nova Serrana, Oliveira, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Paracatu, Pará de Minas, Passos, Patos de Minas, Patrocínio, Pedro Leopoldo, Pirapora, Piumhí, Poços de Caldas, Ponte Nova, Porteirinha, Pouso Alegre, Ribeirão das Neves, Sabará, Salinas, Santa Bárbara, Santa Luzia, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita do Sapucaí, Santos Dumont, São Francisco, São Gotardo, São João das Missões, São João del-Rei, São João Evangelista, São Lourenço, São Romão, São Sebastião do Paraíso, Sete Lagoas, Taiobeiras, Teófilo Otoni, Timóteo, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Ubá, Uberaba, Uberlândia, Unaí, Varginha, Várzea da Palma, Vespasiano, Viçosa, Virginópolis.

Pará - Abaetetuba, Acará, Alenquer, Almeirim, Altamira, Ananindeua, Augusto Correa, Barcarena, Belém, Benevides, Bragança, Brejo Grande do Araguaia, Breu Branco, Breves, Bujaru, Cametá, Canaã dos Carajás, Capanema, Capitão Poço, Castanhal, Conceição do Araguaia, Concórdia do Pará, Curuçá, Dom Eliseu, Goianésia do Pará, Igarapé-Açu, Igarapé-Miri, Itaituba, Itupiranga, Jacundá, Juriti, Mãe do Rio, Marabá, Maracanã, Marapanim, Marituba, Mocajuba, Mojú, Monte Alegre, Novo Repartimento, Óbidos, Oriximiná, Paragominas, Parauapebas, Portel, Redenção, Rondon do Pará, Salinópolis, Santa Isabel do Pará, Santana do Araguaia, Santarém, Santo Antônio do Tauá, São Domingos do Capim, São Félix do Xingu, São Geraldo do Araguaia, São Miguel do Guamá, Soure, Tailândia, Tomé-Açú, Tucumã, Tucuruí, Uruará, Vigia, Vitória do Xingu, Xinguará.

Paraíba - Alagoa Grande, Alagoa Nova, Alhandra, Araçagi, Araruna, Aroeiras, Baía da Traição, Bananeiras, Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Cacimba de Dentro, Cajazeiras, Campina Grande, Catolé do Rocha, Conceição, Cuité, Esperança, Guarabira, Ingá, Itabaiana, Itaporanga, João Pessoa, Mamanguapé, Monteiro, Patos, Pedras de Fogo, Piancó, Picuí, Pombal, Princesa Isabel, Queimadas, Rio Tinto, Santa Luzia, Santa Rita, São Bento, São João do Rio do Peixe, Sapé, Solânea, Sousa, Tavares.

Paraná - Almirante Tamandaré, Apucarana, Arapoti, Arapongas, Araucária, Assis Chateaubriand, Astorga, Bandeirantes, Cafelândia, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Castro, Chopizinho, Cianorte, Colombo, Colorado, Cornélio Procópio, Curitiba, Dois Vizinhos, Fazenda Rio Grande, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guaíra, Guarapuava, Guaratuba, Ibaiti, Ibiporã, Irati, Ivaí, Ivai-

porã, Jacarezinho, Jaguariaíva, Jandaia do Sul, Lapa, Laranjeiras do Sul, Loanda, Londrina, Mandaguari, Manoel Ribas, Marechal Cândido Rondon, Marialva, Maringá, Matinhos, Medianeira, Paiçandú, Palmas, Palmeira, Palotina, Paranaguá, Paranavaí, Pato Branco, Pinhais, Piraquara, Pitanga, Ponta Grossa, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Realeza, Rio Negro, Rolândia, Santa Terezinha de Itaipú, Santo Antônio da Platina, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, São Miguel do Iguaçu, Sarandi, Telêmaco Borba, Toledo, Umuarama, União da Vitória, Wenceslau Braz.

Pernambuco - Abreu e Lima, Afogados da Ingazeira, Águas Belas, Araripina, Arcoverde, Barreiros, Belém de São Francisco, Belo Jardim, Bezerros, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Buíque, Cabo de Santo Agostinho, Cabrobó, Camaragibe, Carpina, Caruaru, Catende, Custódia, Escada, Exu, Fernando de Noronha, Floresta, Garanhuns, Glória do Goitá, Goiana, Gravatá, Igarassu, Ipojuca, Ipubi, Itambé, Jaboatão dos Guararapes, Limoeiro, Miramdiba, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Orobó, Ouricuri, Palmares, Panelas, Passira, Paudalho, Paulista, Pesqueira, Petrolândia, Petrolina, Recife, Ribeirão, Salgueiro, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Maria da Boa Vista, São Bento do Una, São Caitano, São José do Egito, São Lourenço da Mata, Serra Talhada, Sertânia, Sirinhaém, Surubim, Tacaratu, Timbaúba, Vitória de Santo Antão.

Piauí - Altos, Amarante, Barras, Batalha, Bom Jesus, Buriti dos Lopes, Campo Maior, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Corrente, Esperantina, Floriano, José de Freitas, Luís Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Oeiras, Parnaíba, Paulistana, Pedro II, Picos, Piracuruca, Piripiri, São João do Piauí, São Raimundo Nonato, Teresina, União, Uruçuí, Valença do Piauí.

Rio de Janeiro - Angra dos Reis, Araruama, Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Bom Jesus do Itabapoana, Cabo Frio, Cachoeiras de Macacu, Campos dos Goytacazes, Casimiro de Abreu, Duque de Caxias, Guapimirim, Itaboraí, Itaguaí, Itaperuna, Japeri, Macaé, Magé, Maricá, Mesquita, Miracema, Nilópolis, Niterói, Nova Friburgo, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Petrópolis, Piraí, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio das Ostras, Rio de Janeiro, Santo Antonio de Pádua, São Francisco de Itabapoana, São Gonçalo, São João de Meriti, São Pedro da Aldeia, Saquarema, Seropédica, Teresópolis, Três Rios, Valença, Vassouras, Volta Redonda. Rio Grande do Norte - Açu, Apodi, Areia Branca, Baraúna, Caicó, Canguaretama, Caraubas, Ceará-Mirim, Currais Novos, Extremoz, Goianinha, João Câmara, Jucurutu, Luiz Gomes, Macaiba, Macau, Mossoró, Natal, Nova Cruz, Parelhas, Parnamirim, Patu, Pau dos Ferros, Santa Cruz, Santo Antônio, São Gonçalo do Amarante, São José de Mipibu, São Miguel, Touros, Umarizal.

Rio Grande do Sul - Alegrete, Alvorada, Bagé, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Camaquã, Campo Bom, Canela, Canguçú, Canoas, Capão da Canoa, Carazinho, Caxias do Sul, Charqueadas, Cruz Alta, Dom Pedrito, Erechim, Estância Velha, Esteio, Farroupilha, Frederico Westphalen, Garibaldi, Getulio Vargas, Gravataí, Guaíba, Guaporé, Horizontina, Igrejinha, Ijuí, Itaqui, Ivoti, Lagoa Vermelha, Lajeado, Marau, Montenegro, Nova Petrópolis, Novo Hamburgo, Osório, Palmeira das Missões, Parobé, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Rio Grande, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santa Maria, Santa Rosa, Santa Vitória do Palmar, Santana do Livramento, Santiago, Santo Ângelo, São Borja, São Gabriel, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, São Luiz Gonzaga, São Marcos, Sapiranga, Sapucaia

do Sul, Taquará, Torres, Tramandaí, Três de Maio, Três Passos, Triunfo, Uruguaiana, Vacaria, Venâncio Aires, Veranopólis, Viamão.

Rondônia - Alta Floresta d'Oeste, Alto Paraíso, Alvorada d'Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacoal, Cerejeiras, Colorado do Oeste, Espigão d'Oeste, Guajará-Mirim, Jaru, Ji-Paraná, Machadinho d'Oeste, Mirante da Serra, Nova Brasilândia d'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Presidente Médici, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Vilhena.

Roraima - Alto Alegre, Amajari, Boa Vista, Bomfim, Cantá, Caracaraí, Coroebe, Mucajaí, Normandia, Pacaraíma, Rorainópolis, São João da Baliza, Uiramutã.

Santa Catarina - Araranguá, Balneário Camburiú, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Camboriú, Canoinhas, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibanos, Florianópolis, Fraiburgo, Gaspar, Guaramirim, Ibirama, Içara, Imbituba, Indaial, Ipuaçu, Itajaí, Itapema, Itapiranga, Ituporanga, Jaraguá do Sul, Joaçaba, Joinville, José Boiteux, Lages, Laguna, Mafra, Maravilha, Monte Carlo, Navegantes, Orleans, Palhoça, Porto União, Rio do Sul, Rio Negrinho, São Bento do Sul, São Francisco do Sul, São José, São Miguel do Oeste, Seara, Tijucas, Timbó, Tubarão, Videira, Xanxerê, Xaxim.

São Paulo - Adamantina, Agudos, Americana, Amparo, Andradina, Aparecida, Apiaí, Araçatuba, Araraquara, Araras, Artur Nogueira, Arujá, Assis, Atibaia, Auriflama, Avaré, Barra Bonita, Barretos, Barueri, Batatais, Bauru, Bebedouro, Bertioga, Birigui, Boituva, Botucatu, Bragança Paulista, Cabreúva, Caçapava, Cachoeira Paulista, Caieiras, Cajamar, Campinas, Campo Limpo Paulista, Campos do Jordão, Capão Bonito, Capivari, Caraguatatuba, Carapicuíba, Catanduva, Cosmópolis, Cotia, Cruzeiro, Cubatão, Diadema, Dracena, Eldorado, Embu, Embu-Guaçu, Espírito Santo do Pinhal, Fernandópolis, Ferraz de Vasconcelos, Franca, Francisco Morato, Franco da Rocha, Garça, Guararapes, Guaratinguetá, Guarujá, Guarulhos, Hortolândia, Ibitinga, Ibiúna, Iguape, Ilha Solteira, Indaiatuba, Ipaussu, Itaí, Itanhaém, Itapecerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itapevi, Itapira, Itápolis, Itaquaquecetuba, Itararé, Itatiba, Itu, Itupeva, Ituverava, Jaboticabal, Jacareí, Jaguariúna, Jales, Jandira, Jaú, Jundiaí, Leme, Lençóis Paulista, Limeira, Lins, Lorena, Lucélia, Mairinque, Mairiporã, Marília, Matão, Mauá, Mirandópolis, Mirante do Paranapanema, Mirassol, Mococa, Mogi das Cruzes, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Mongaguá, Monte Alto, Monte Aprazível, Monte Mor, Nova Odessa, Novo Horizonte, Olímpia, Orlândia, Osasco, Osvaldo Cruz, Ourinhos, Paraguaçu Paulista, Paulínia, Pederneiras, Pedreira, Penápolis, Pereira Barreto, Peruíbe, Piedade, Pindamonhangaba, Piracicaba, Piraju, Pirassununga, Poá, Porto Feliz,

---

NOTA:

O caput do art. 6º e do art. 7º estão com a redação dada pela Portaria INEP/MEC nº 71/08.

---

**PORTARIA INEP/MEC Nº 100, DE 4 DE JULHO DE 2008**

*Sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, no Brasil, no exercício de 2008*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no exercício de suas atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e nas Portarias Ministeriais nºs 3.415, de 21 de outubro de 2004 e nº 783, de 25 de junho de 2008, que instituem o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Seção I**

**Introdução**

Art. 1º. Fica estabelecida, na forma desta Portaria, a sistemática para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, no Brasil, no exercício de 2008, como instrumento de avaliação que mede competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a todos os cidadãos que não tiveram oportunidade de conclusão de sua escolaridade, nesses níveis de ensino, na idade própria.

**Seção II**

**Dos objetivos**

Art. 2º. O Encceja constitui-se em uma avaliação para aferição de competências e habilidades de jovens e adultos, residentes no Brasil, em nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, e tem como objetivos principais:

I - construir uma referência nacional de auto-avaliação para jovens e adultos por meio de avaliação de competências e habilidades, adquiridas no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais;

II - estruturar uma avaliação direcionada a jovens e adultos, que sirva às Secretarias de Educação para que procedam à aferição de competências e habilidades dos participantes, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, nos termos do artigo 38, §§ 1º e 2º da Lei 9.394/96 (LDB);

III - oferecer uma avaliação para fins de classificação da correção do fluxo escolar, nos termos do art. 24 inciso II, alínea "c", da Lei 9.394/96;

IV - construir, consolidar e divulgar banco de dados com informações técnico-pedagógicas, metodológicas, operacionais, socioeconômicas e culturais que possa ser utilizado para a melhoria da qualidade na oferta da Educação de Jovens e Adultos e dos procedimentos relativos ao Exame;

V - construir um indicador qualitativo que possa ser incorporado à avaliação de políticas públicas da Educação de Jovens e Adultos.

**Seção III**
**Da Participação**

Art. 3º. A participação no Encceja/2008 é voluntária e as Secretarias de Educação e/ou Instituições interessadas deverão enviar correspondência ao Inep manifestando o desejo de aderir ao Exame.

§ 1º. O Encceja/2008, será ofertado aos sistemas educacionais para efetuarem a certificação de conclusão da educação básica, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, a todo cidadão que não concluiu a escolaridade básica, na idade própria.

§ 2º. Todos aqueles que tenham realizado o Encceja em anos anteriores e não obtiveram média para eliminação da área de conhecimento, poderão caso tenham interesse, inscrever-se novamente no Encceja/2008, para eliminação do componente curricular desejado.

§ 3º. O Inep manterá em sua base de dados os registros de todos os resultados individuais dos participantes do Exame e os disponibilizará às redes educacionais para garantir o processo de certificação.

**Seção IV**
**Da Adesão**

Art. 4º. A adesão ao Encceja/2008, é de caráter opcional, cabendo às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e outras Instituições interessadas, manifestar-se por meio de documento oficial de adesão e efetivá-la mediante assinatura de Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, anexo I, desta Portaria.

§ 1º. A adesão ao Encceja/2008 implica na aceitação das normas estabelecidas nesta Portaria e no Termo de Compromisso de Cooperação Técnica.

§ 2º. As Secretarias de Educação e/ou Instituições interessadas terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, para enviar ao Inep, documento oficial de adesão, manifestando seu interesse em participar do Encceja/2008:

I - indicando a previsão do número de participantes do Ensino Fundamental e do Ensino Médio;

II - enviando relação de Municípios para sugestão de aplicação do Exame, e posterior análise e deliberação do INEP;

III - essas informações deverão ser encaminhadas para o seguinte endereço: Diretoria de Avaliação da Educação Básica – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA - Esplanada dos Ministérios Bloco 'L" Anexos I e II - 4º Andar Edifício Sede do MEC, CEP: 70.047-900 - Brasília-DF.

§ 3º. Para cumprimento do parágrafo anterior, será considerada a data de postagem da correspondência nas Agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

§ 4º. De posse do documento oficial de adesão ao Exame, o Inep elaborará Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, anexo I, que deverá ser assinado pela Secretaria de Educação e/ou Instituição interessada e pelo presidente do INEP.

§ 5º As Secretarias de Educação e/ou Instituições interessadas deverão devolver ao Inep, o Termo de Compromisso de Cooperação Técnica devidamente assinado, em duas vias, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data de recebimento deste documento.

CAPÍTULO II
DAS INSCRIÇÕES
**Seção I**
**Das Normas Gerais**

Art. 5º. As inscrições serão gratuitas e realizadas no período de 06 a 31 de outubro de 2008, via Internet, no endereço eletrônico http://www.encceja.inep.gov.br/inscricao, a partir das 8h do dia 06 de outubro até às 23h59 do dia 31 de outubro de 2008, observado o horário oficial de Brasília - DF, ou mediante o preenchimento pelo candidato da Ficha de Inscrição em formulário impresso, a ser disponibilizado nas agências da ECT nos municípios em que serão realizadas as provas do Encceja/2008.

§ 1º. As inscrições via Internet dar-se-ão mediante o preenchimento, pelo candidato, de forma cuidadosa, de todos os campos da Ficha de Inscrição on-line e, após a confirmação dos dados e conclusão do preenchimento, deverá ser realizada a impressão desse comprovante com o número de acompanhamento da inscrição e da senha de acesso. A impressão desse comprovante será de responsabilidade exclusiva do candidato.

§ 2º. O INEP dispõe de infra-estrutura de informática adequada para a realização das inscrições via Internet, bem como a consulta dos resultados. O Inep não se responsabilizará pela inscrição não recebida por motivos de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, e outros fatores que impossibilitem a inclusão de dados no Banco de Dados deste Instituto.

§ 3º. Para realização da inscrição no Encceja/2008, serão considerados os seguintes documentos de identificação (original ou cópia devidamente autenticada):

I - cédula de identidade expedida pelas Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

II - cédula de identidade para estrangeiros, expedida pelo Ministério das Relações Exteriores;

III - cédula de identidade fornecida por ordens ou conselhos de classes que, por Lei, valham como documento de identidade; e

IV - Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como a Carteira Nacional de Habilitação com fotografia, na forma da Lei nº 9.503, de 1997;

§ 4º Não serão aceitos como documentos de identificação: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/97, Carteira de Estudante, crachás e identidade funcional de natureza pública ou privada, documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados, bem como, cópia autenticada, de quaisquer dos documentos arrolados neste parágrafo.

§ 5º Ao candidato é facultado informar o número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF), no campo próprio da Ficha de Inscrição, o que facilitará o acesso aos dados, bem como ao Boletim Individual de Desempenho;

§ 6º Cada participante possuirá um único e definitivo número de inscrição que terá validade ao longo dos anos, e poderá ser utilizado em quantos Exames desejar participar;

§ 7º No ato da inscrição o participante é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial nome, número de inscrição, número de documento de identificação, número do CPF, opção do nível de ensino escolhido (Fundamental ou Médio), e município onde irá realizar o Exame.

Art. 6º A inscrição do interessado implicará no conhecimento e na aceitação formal das normas e demais disposições estabelecidas nesta Portaria, em relação às quais não poderá alegar seu desconhecimento.

**Seção II**
**Dos Requisitos Básicos para Inscrição**

Art. 7º Para inscrição no Encceja/2008, o candidato deverá, na data de realização da primeira prova, ter no mínimo 15 (quinze) anos completos para o nível de Ensino Fundamental, e no mínimo 18 (dezoito) anos completos para o nível de Ensino Médio, respeitadas as decisões dos Conselhos Estaduais ou Municipais de Educação, que legislam sobre essa matéria.

§ 1º A emancipação legal não confere suprimento de idade para a inscrição do candidato no Encceja/2008;

§ 2º Caso não seja observado pelo candidato, independentemente do motivo, o disposto em quaisquer dos parágrafos anteriores, haverá o cancelamento automático da inscrição.

§ 3º A inscrição poderá ser efetuada em qualquer local de acesso à Internet ou nas agências da ECT, nos municípios onde serão realizadas as provas do Encceja/2008.

§ 4º No ato da inscrição, o candidato deverá obrigatoriamente indicar o nível de ensino e a área de conhecimento de sua opção, conforme o estabelecido nos Artigos 14 e 15 desta Portaria.

§ 5º O candidato não poderá, em hipótese alguma, participar da realização das provas de níveis de ensino diferentes de sua opção, feita no ato da inscrição no Encceja/2008, oferecidas na mesma data, turno e horários.

§ 6º No ato da inscrição o candidato deverá optar pelo município no qual pretende realizar suas provas. A relação dos municípios onde será aplicado o Encceja/2008 estará disponível no sitio do INEP no endereço www.encceja.inep.gov.br;

§ 7º É vedada a participação no Encceja/2008 de pessoas com grau escolar concluído ou superior ao pretendido nesse Exame. Se porventura vier a ocorrer este fato a participação será invalidada.

§ 8º O candidato que fizer mais de uma inscrição terá a mais recente cancelada, devendo ser considerado, como município de opção do candidato para realização da prova, aquele constante na primeira inscrição.

**Seção III**
**Dos Participantes com Necessidades Educacionais Especiais**

Art. 8º Os participantes com necessidades educacionais especiais, interessados em participar do Encceja/2008 deverão obrigatoriamente declarar, no ato da inscrição, o tipo de atendimento especial de que necessitam para realizar as provas, como condição para que possam receber atendimento apropriado.

§ 1º Aos participantes com deficiência visual total serão oferecidas provas em braile;

§ 2º Aos participantes com deficiência visual séria, parcialmente corrigida pelo uso de lentes, serão oferecidas provas ampliadas com tamanho de letra correspondente, no máximo, ao corpo 24 ou, caso haja necessidade, será oferecido

auxílio de um ledor. § 3º Aos participantes com deficiência física com séria dificuldade de locomoção serão oferecidas salas de fácil acesso.

§ 4º Aos participantes incapazes de efetuar a marcação do Cartão-Resposta, será oferecido auxílio para transcrição da parte objetiva da prova e da redação.

§ 5º Aos participantes com surdez será oferecido, durante a realização da prova, auxílio de pessoa com domínio na Linguagem Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º Aos participantes com necessidades educacionais especiais, tais como, necessidade de ledor, escriba ou outro apoio que torne mais lenta a execução das provas será garantido tempo dilatório de uma hora.

§ 7º O Inep providenciará atendimento especial, quando solicitado pelo candidato, e nos casos especificados na Ficha de Inscrição, observados os § § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, desse artigo, desta Portaria. Os casos omissos nesta Portaria, deverão ser assinalados na Ficha de Inscrição e comunicados ao Inep, por meio de laudo médico com as especificações do tipo de atendimento necessário, de forma legível, para análise e deliberação, até o dia 28 de novembro de 2008. Após esse período, a solicitação será indeferida.

§ 8º A participante que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas, deverá informar formalmente ao INEP, até o dia 04 de dezembro de 2008, data de postagem dos correios, e obrigatoriamente levar, no dia de realização das provas, um acompanhante, responsável pela guarda da criança, que ficará em espaço reservado para essa finalidade. O Inep não disponibilizará pessoal para este tipo de atendimento. A candidata que não atender ao requisito acima não terá acesso ao local de realização da prova.

**Seção IV**

**Do Atendimento nas Unidades Prisionais e/ou nas Unidades Hospitalares**

Art. 9º Aos detentos e/ou internos, que estejam matriculados em Programas Especiais de Educação em Unidades Prisionais e/ou nas Unidades Hospitalares, será oferecida aplicação da prova nos locais de detenção ou internação em que se encontrem, mediante Termo de Compromisso específico firmado entre o Inep e o Programa, devendo sua coordenação, para este fim:

I - solicitar formalmente ao Inep, Diretoria de Avaliação da Educação Básica - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja - Esplanada dos Ministérios Bloco “L” Anexos I e II, 4º Andar - Edifício Sede do MEC, CEP: 70.047-900 - Brasília-DF, até o dia 31 de outubro de 2008, formulário do Termo de Compromisso para aplicação do Encceja em Unidades Prisionais e/ou nas Unidades Hospitalares;

II - encaminhar ao Inep, em duas vias, o Termo de Compromisso, devidamente preenchido e firmado, até 10 de novembro de 2008;

III - receber a anuência do Inep, mediante a respectiva via devidamente assinada, do Termo de Compromisso, anexo II, bem como de todo o material informativo do Exame.

**Seção V**
**Do Manual do Inscrito**

Art. 10 Todos os inscritos cujas inscrições tenham sido confirmadas receberão o Manual do Inscrito, contendo as informações gerais sobre o Encceja/2008, as competências a serem avaliadas, os critérios de avaliação de desempenho dos participantes, bem como o Questionário Socioeconômico, com o respectivo Cartão-Resposta.

§ 1º O Manual do Inscrito será enviado, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para o endereço indicado no ato da inscrição, nas respectivas Fichas de Inscrição.

§ 2º O inscrito no Encceja/2008 deverá responder o Questionário Socioeconômico, preenchendo o respectivo Cartão-Resposta, e devolvê-lo no dia e local de realização das provas.

**Seção VI**
**Da Confirmação das Inscrições**

Art. 11 O Cartão de Confirmação das Inscrições contendo o local, data e horário de realização do Exame, o número de inscrição, a senha de acesso aos resultados individuais, o Cartão-Resposta do Questionário Socioeconômico - Manual do Inscrito do Encceja/2008, será enviado para o endereço informado no ato da inscrição.

§ 1º Caso o inscrito não receba o seu Cartão de Confirmação de Inscrição até o dia 01 de dezembro de 2008, deverá adotar um dos seguintes procedimentos para obter informações sobre o seu local de prova:

I - entrar em contato com o Programa Fala Brasil, pelo telefone 0800-616161;

II - acessar a página do Inep na Internet, www.enccej a.inep.gov.br/consulta.

§ 2º No caso de o Cartão de Confirmação de Inscrição não especificar corretamente o tipo de atendimento especial solicitado no ato da inscrição, o inscrito deverá entrar imediatamente em contato com o Inep para as providências necessárias, no período de 01 a 11 de dezembro de 2008.

§ 3º Não será permitida a mudança do município de opção do candidato informado no ato da inscrição.

§ 4º Os eventuais erros de identificação de nome, endereço, número do documento de identificação, CPF, sexo, data de nascimento e outros, deverão ser corrigidos em campo específico, constante no verso do Cartão de Confirmação de Inscrição, que o candidato receberá juntamente com o Manual do Inscrito.

§ 5º O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, endereço completo, inclusive o código de endereçamento postal - CEP, o número do seu documento de identificação e do seu CPF. O seu número de inscrição e a senha de acesso deverão ser memorizados ou mantidos sob a sua guarda, pois são indispensáveis para a obtenção dos resultados individuais via Internet.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS NACIONAIS PARA A REALIZAÇÃO DO ENCCEJA/2008

**Seção I**

**Estruturação do Exame**

Art. 12 O Encceja estrutura-se a partir dos seguintes documentos:

I - Matriz de Competências e Habilidades construída especialmente para o Exame;

II - Material Didático Pedagógico;

III Tabela de Competências e Habilidades de cada área do conhecimento, disponível no sitio do INEP: www.inep.gov.br/encceja.

Art. 13 As provas do Encceja obedecem aos requisitos básicos estabelecidos pela legislação em vigor para cada um dos níveis de ensino, Fundamental e Médio, permitindo que seus resultados sejam utilizados conforme os objetivos expressos no artigo 2º, desta Portaria.

Art. 14 Para o nível de Ensino Fundamental serão estruturadas quatro provas:

Prova I - Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação;

Prova II - Matemática;

Prova III - História e Geografia;

Prova IV - Ciências Naturais.

Art. 15 Para o nível de Ensino Médio serão estruturadas quatro provas:

Prova I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação;

Prova II - Matemática e suas Tecnologias;

Prova III - Ciências Humanas e suas Tecnologias;

Prova IV - Ciências da Natureza e suas Tecnologias.

§ 1º No Ensino Médio a área de conhecimento da Prova I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação - compreende os seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física;

§ 2º No Ensino Médio a área de conhecimento da Prova III - Ciências Humanas e suas Tecnologias - compreende os seguintes componentes curriculares: História, Geografia, Filosofia e Sociologia;

§ 3º No Ensino Médio a área de conhecimento da Prova IV - Ciências da Natureza e suas Tecnologias - compreende os seguintes componentes curriculares: Química, Física e Biologia.

**Seção II**

**Das Condições para a Realização da Prova**

Art. 16 O Encceja/2008, será realizado nos Municípios definidos pelo INEP, com base nas sugestões das Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Exame, nos dias e horários especificados no Artigo 24, desta Portaria.

Parágrafo Único. O INEP se reserva ao direito de não realizar o Exame nos municípios, em que não houver candidatos inscritos ou condições logísticas para aplicação.

Art. 17 Os portões de acesso aos locais de provas serão abertos preferencialmente 15 (quinze) minutos antes do início das provas, horário de Brasília/DF, não sendo permitida a entrada do inscrito que se apresentar após o horário estipulado nesta Portaria.

Parágrafo Único. A ausência do inscrito no local, data e horário de realização das provas acarretará em sua eliminação do Encceja/2008.

Art. 18 Para realizar o Exame o candidato deverá apresentar um dos seguintes documentos de identificação original com fotografia ou cópia autenticada, nos termos do artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil:

a) cédula de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, Forças Armadas, Polícia Militar e Polícia Federal;

b) cédula de identidade para estrangeiros, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores,

c) cédula de identidade fornecida por ordens ou conselhos de classe que, por Lei, valham como documento de identidade; e

d) Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação com fotografia na forma da Lei nº 9.503, de 1997;

Parágrafo Único Não serão aceitos como documentos de identificação: protocolos, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Título Eleitoral, Carteira Nacional de Habilitação em modelo anterior à Lei nº 9.503/97, Carteira de Estudante, crachás e identidade funcional de natureza pública ou privada, documentos ilegíveis, não-identificáveis e/ou danificados, bem como, cópia autenticada, de quaisquer dos documentos arrolados neste parágrafo.

Art. 19 O inscrito deverá comparecer ao local de realização da prova, com antecedência de uma hora do horário fixado para seu início, munido de:

I - documento original ou cópia devidamente autenticada de um dos documentos referidos no Artigo 18, desta Portaria;

II - Cartão de Confirmação de Inscrição;

III - Cartão-Resposta do Questionário Socioeconômico; e

IV - Caneta esferográfica de tinta preta, lápis preto nº 2 e borracha macia.

§ 1º No caso do não-recebimento do Cartão de Confirmação de Inscrição, poderá ser apresentado o comprovante de inscrição.

§ 2º Não será aceita cópia não-autenticada do documento de identificação, nem o protocolo de quaisquer dos documentos elencados no Artigo 18, desta Portaria.

§ 3º Somente será admitido à sala de provas o inscrito que apresentar original, ou cópia devidamente autenticada, de qualquer um dos documentos de identificação referidos no Artigo 18, desta Portaria.

§ 4º A não-apresentação do documento de identificação, nos termos do parágrafo antecedente, caracterizará desistência do inscrito e resultará em sua eliminação do Encceja/2008.

§ 5º Caso o participante esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização das provas, documento de identificação original ou cópia devidamente autenticada, nos termos do § 3º, deste artigo, por motivo de extravio, perda, furto ou roubo, poderá fazer a prova, desde que apresente Boletim de Ocorrência expedido em órgão policial, com prazo máximo de 90 (noventa dias), e se submeta à identificação especial, que compreende a coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

§ 6º Os participantes, cujo documento de identificação apresentado, impossibilite a completa identificação dos seus caracteres essenciais e/ou de sua assinatura, em razão do estado de conservação ou da distância temporal da expedição do documento, poderá prestar a prova, desde que se submeta à identificação especial nos termos do parágrafo anterior.

Art. 20 Durante a realização da prova, não será admitida qualquer espécie de consulta ou comunicação entre os inscritos, nem a utilização de livros, manuais, impressos ou anotações, máquinas calculadoras e agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, pagers, bip, walkman, gravador ou qualquer outro receptor ou transmissor de mensagens.

Art. 21 O inscrito não poderá, em hipótese alguma, realizar o Exame fora dos espaços físicos, datas e horários predeterminados no Cartão de Confirmação de Inscrição, ressalvadas as disposições relativas aos inscritos com necessidades especiais e aos internos ou detentos.

Art. 22 As respostas da parte objetiva da prova e a redação devem ser transcritas nos respectivos Cartões-Resposta, que deverão ser entregues pelo participante ao fiscal da sala, juntamente com o Caderno de Questões.

§ 1º Por motivo de segurança, não será permitido aos participantes, se ausentarem da sala de provas antes de decorrida uma hora do inicio do Exame.

§ 2º Em hipótese nenhuma, os participantes levarão, ao deixar a sala de prova, Caderno de Questões.

§ 3º Na correção do Cartão-Resposta da parte objetiva da prova, não serão computadas questões não assinaladas ou que contenham mais de uma resposta, emenda ou rasura, ainda que legível.

§ 4º Os rascunhos e as marcações assinaladas no Caderno de Questões não serão considerados para fins de pontuação.

§ 5º Durante a realização das provas é de responsabilidade exclusiva do candidato a leitura e conferência de todas as informações contidas no Cartão de Confirmação de Inscrição, Caderno de Prova, Cartão-Resposta da prova objetiva, Lista de Presença, Cartão-Resposta do Questionário Socioeconômico, e demais documentos relacionados ao Exame.

CAPITULO IV

DA OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 23 Para garantir a referência nacional do Encceja/2008 e sua aplicação unificada, compete:

I - ao Inep, por intermédio de sua Diretoria de Avaliação da Educação Básica (Daeb):

a) a elaboração e o envio do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica a ser assinado pelas Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e pelas Instituições que aderirem ao Exame, para fins da adesão prevista no art. 4º da Portaria Ministerial nº 3.415/2004;

b) a elaboração, a impressão, a aplicação e a correção das provas objetivas e de redação;

c) a elaboração e aplicação do Questionário Socioeconômico;

d) o envio e a disponibilização dos resultados às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e às Instituições que aderirem ao Exame;

e) elaboração, impressão e envio aos participantes dos respectivos Boletins Individuais de Desempenho:

f) realização das inscrições de todos os participantes e o processamento e a consolidação do cadastro geral dos inscritos;

g) a indicação, disponibilização e treinamento de fiscais para a aplicação das provas;

h) a definição e disponibilização de locais para aplicação das provas;

i) a divulgação dos resultados do Exame.

II - às Secretarias de Educação dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e às Instituições que aderirem formalmente ao Exame:

a) a assinatura e devolução ao Inep do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, anexo I, pelas Secretarias da Educação e/ou Instituições e do Termo de Compromisso, anexo II, para aplicação do Encceja/2008 nas Unidades Prisionais e/ou nas Unidades Hospitalares, que aderirem ao Exame;

b) a publicação e divulgação do Edital para realização do Exame no âmbito de sua jurisdição;

c) a emissão de certificados de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio aos aprovados no Exame, bem como, de declaração sobre o componente curricular eliminado pelo participante.

§ 1º As demais atribuições do Inep e das Instituições que aderirem ao Encceja/2008, serão definidas no referido Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, anexo I.

Art. 24 O Encceja/2008, será realizado nos dias 13 e 14 de dezembro de 2008, nos horários estabelecidos abaixo, considerando, para todo o território nacional, o horário de Brasília, de acordo com o seguinte calendário de atividades:

I - no dia 13/12/2008 (sábado):

a) Para o nível de Ensino Fundamental:

das 14h às 16h - Prova IV: Ciências Naturais

das 16h15 às 18h15 - Prova III: História e Geografia.

b) Para o nível de Ensino Médio

das 14h às 16h - Prova IV: Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

das 16h15 às 18h15 - Prova III: Ciências Humanas e suas Tecnologias

II - no dia 14/12/2008 (domingo):

a) Para o nível de Ensino Fundamental:

das 8h às 12h - Prova I: Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e Redação;

das 13h às 15h - Prova II: Matemática.

a) Para o nível de Ensino Médio:

das 8h às 12h - Prova I: Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e Redação;

das 13h às 15h - Prova II: Matemática e suas Tecnologias.

CAPÍTULO V

DOS RESULTADOS E SEUS USOS

Art. 25 Os participantes no Encceja/2008 receberão, via ECT, a partir da segunda quinzena de fevereiro de 2009, no endereço indicado no ato da inscrição na Ficha de Inscrição, o Boletim Individual de Desempenho.

Parágrafo Único. Os participantes que desejarem acessar os resultados individuais no sitio www.encceja.inep.gov.br/boletim necessitarão do número do CPF e da senha de acesso, gerada pelo mesmo no ato da inscrição.

Art. 26 O desempenho do participante será quantificado em cada prova numa escala de proficiência, estabelecida pelo Ministério da Educação - MEC, que será divulgada no sítio www.inep.gov.br/encceja,

§ 1º. A nota de corte dessa escala, sugerida pelo MEC, após a correção de todas as provas, indica que o participante desenvolveu as habilidades mínimas necessárias para obter a certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental ou do Ensino Médio, de acordo com a escala de proficiência estabelecida pelo MEC.

§ 2º. No caso específico da prova da área I do Ensino Fundamental - Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física - o participante deverá adicionalmente obter proficiência na prova de Redação.

§ 3º. No caso específico da prova da área I do Ensino Médio - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias (Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes e Educação Física) -, o participante deverá adicionalmente obter proficiência na prova de Redação.

Art. 27 É de responsabilidade das Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Encceja/2008, o uso dos resultados do Exame em sua Jurisdição, e a emissão dos documentos necessários para a certificação no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, aos participantes aprovados no Exame.

Art. 28 Caberá às Secretarias de Educação e/ou Instituições que aderirem ao Exame, fornecer ao participante uma declaração referente ao componente curricular em que o mesmo foi aprovado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O Inep não fornecerá declarações, certificados ou certidões relativas à classificação ou notas dos participantes.

Art. 30 Será excluído do Exame, por ato da Instituição contratada para a sua aplicação, o inscrito que:

I - prestar, em qualquer documento, declaração falsa ou inexata;

II - agir com incorreção ou descortesia com qualquer participante do processo de aplicação das provas;

III - ausentar-se da sala de prova sem o acompanhamento de um fiscal, ou antes, de decorridas uma hora do início da prova;

IV - for surpreendido, durante as provas, em comunicação com outro participante, verbalmente, por escrito ou por qualquer outra forma, bem como utilizando livros, notas ou impressos, portando ou fazendo uso de qualquer tipo de equipamento eletrônico de comunicação ou, ainda, for responsável por falsa identificação pessoal;

V - utilizar ou tentar utilizar meio fraudulento para obter aprovação própria ou de terceiros, em qualquer etapa do Exame;

VI - não devolver o Cartão-Resposta e o Caderno de Questões, de acordo com o disposto no § 2º, do Art. 22, desta Portaria; ou

VII - não atender às orientações regulamentares da instituição contratada para aplicação do exame.

Art. 31 O candidato não poderá alterar a escolha do nível de ensino e das áreas de conhecimento que fez opção no ato da inscrição.

Art. 32 Os candidatos poderão ter acesso aos conteúdos programáticos, através do sítio do Inep: www.inep.gov.br/encceja.

Art. 33 Será considerada nula a inscrição e/ou a prova do candidato que, comprovadamente adotar o processo fraudulento na inscrição ou na realização das provas, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

Art. 34 Eventuais dúvidas, na interpretação desta Portaria, serão esclarecidas pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica - Daeb, deste Instituto.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

*REYNALDO FERNANDES*

**ANEXO I**

TERMO DE COMPROMISSO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP E O....., *POR INTERMÉDIO DE....., PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.*

O INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, autarquia federal constituída nos termos da Lei nº 9.448, de 15 de março de 1997, inscrito no CNPJ sob o nº 01.678.363/0001-43, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco 'L', Anexos I e II - 4º andar, do Edifício Sede do MEC, CEP 70.047-900, Brasília-Distrito Federal, neste ato representado por seu Presidente, Professor Reynaldo Fernandes, nomeado pela Portaria nº 823, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de setembro de 2005, portador da Carteira de Identidade nº 92409647 SSP/SP, CPF nº 997.141.838-04, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco 'L', Anexos I e II - 4.º andar, do Edifício Sede do MEC, CEP 70.047-900, Brasília-Distrito Federal e o....., por intermédio da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÃO, com sede na....., na cidade de ....., Estado ....., inscrita no CNPJ sob o n.º ....., devidamente autorizada pelo(a) Governador(a) do Estado ou pelo Prefeito Municipal, pelo Decreto nº .....(Portaria ou outro instrumento legal) nº ....., neste ato representado pelo(a) Secretário(a) de Educação, ....., brasileiro(a), portador(a) da Carteira de Identidade nº....., CPF nº..... ..... endereço .....
.....,.....
resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, mediante as condições expressas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica o estabelecimento de princípios básicos de cooperação técnica que venham a ser desenvolvidos pelas partes, na área de avaliação, para a realização do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja /2008.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES

Para a consecução do objeto estabelecido neste Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, constituem atribuições:

I - DO INEP, por intermédio da Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB:

a) Disponibilizar material didático para estudo dos participantes em sua página na Internet;

b) Estruturar e atualizar Banco de Dados, com as informações dos inscritos no Exame;

c) Elaborar, imprimir e distribuir aos participantes o Manual do Inscrito contendo o Questionário Socioeconômico;

d) Receber e processar as informações contidas no Cartão- Resposta do Questionário Socioeconômico;

e) Analisar e definir os municípios de aplicação do Exame;

f) Estruturar e imprimir 04 (quatro) cadernos de provas, com 30 (trinta) questões de múltipla escolha. Para o Ensino Fundamental:

a) Prova I - Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física e uma proposta de tema para redação ;

Prova II - Matemática;

Prova III - História e Geografia; Prova IV – Ciências Naturais; e

b) para o Ensino Médio: Prova

I - Linguagens, Códigos e suas Tecnologias e uma proposta de tema para redação;

Prova II - Matemática e suas Tecnologias;

Prova III - Ciências Humanas e suas Tecnologias;

Prova IV - Ciências da Natureza e suas Tecnologias;

g) Responsabilizar-se pela logística de aplicação do Exame, bem como pelo recolhimento e correção das provas e das redações;

h) Enviar e disponibilizar para as Secretarias de Educação e/ou Instituições os resultados do Exame;

i) Elaborar relatório técnico-pedagógico referente ao Exame;

j) Elaborar relatório com a análise dos dados do Questionário Socioeconômico.

II - DAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÕES

a) Aderir formalmente ao Encceja/2008, por meio de documento oficial de adesão, nos termos da Portaria Ministerial nº 783 de 25 de junho de 2008;

b) Em caso de participação de Unidades Prisionais ou de Unidades Hospitalares, encaminhar, devidamente assinado, Termo de Compromisso para aplicação do Encceja/2008;

c) Divulgar o Exame em sua jurisdição;

d) Responsabilizar-se pela obtenção da autorização do Conselho de Educação Estadual e Municipal, ou outras ações necessárias, para proceder à certificação dos participantes aprovados;

e) Publicar o Edital para realização do Exame, bem como, divulgá-lo no âmbito de sua jurisdição;

f) Indicar um responsável da Instituição Participante para utilização do Sistema Encceja;

g) Emitir os certificados de conclusão aos participantes aprovados no Encceja/2008 e declaração de eliminação de componentes curriculares, quando solicitado pelo participante, de acordo com a legislação vigente;

h) Enviar relação de municípios para sugestão de aplicação do Exame, e posterior análise e deliberação do Inep/Daeb.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS

Para execução do presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, não serão destinados repasses de recursos financeiros, posto que as despesas porventura existentes serão assumidas pelas partes signatárias, correndo essas por conta de recursos próprios aprovados em seus respectivos orçamentos.

CLÁUSULA QUARTA - DO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS

Os partícipes obrigar-se-ão a cumprir as ações a serem desenvolvidas, conforme os prazos abaixo:

I - INEP/DAEB:

a) Disponibilizar via Internet, no sítio do INEP www.inep.gov.br/encceja,

material didático para estudo dos participantes no Encceja/2008, até 05 (cinco) dias após a publicação da Portaria/INEP, que estabelece a sistemática para a realização do Encceja/2008, no Brasil;

b) Disponibilizar sistema eletrônico de inscrição para os cidadãos brasileiros interessados em participar do Exame e para as Secretarias de Educação e/ou Instituições parceiras, no período de 06 a 31 de outubro de 2008;

c) Estruturar e atualizar Banco de Dados, com as informações dos inscritos no Exame, até 15 (quinze) dias, após o término das inscrições do Encceja/2008;

d) Distribuir aos participantes o Manual do Inscrito contendo o Questionário Socioeconômico, cartão de confirmação de inscrição, até 10 (dez) dias antes da aplicação da prova;

e) Enviar e disponibilizar para as Secretarias de Educação e/ou Instituições os resultados do Exame, a partir da segunda quinzena do mês de fevereiro de 2009.

II - SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÕES QUE ADERIREM AO EXAME;

a) Encaminhar documento oficial de adesão ao Encceja/2008, até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação da Portaria/INEP que estabelece a sistemática para realização do Encceja/2008 no Brasil.

b) Em caso de participação de Unidades Prisionais ou de Unidades Hospitalares, encaminhar, devidamente assinado, Termo de Compromisso para aplicação do Encceja/2008, até 10 de novembro de 2008.

c) Enviar relação de municípios para sugestão de aplicação do Exame, e posterior análise e deliberação do Inep/Daeb, até 15 (quinze) dias corridos a partir da publicação da Portaria/INEP, que estabelece a sistemática para realização do Encceja/2008 no Brasil;

d) Publicar o Edital para realização do Exame, bem como divulgá-lo no âmbito de sua jurisdição, até 30 (trinta) dias antes do período de inscrição;

e) Emitir os certificados de conclusão aos participantes aprovados no Encceja/2008, e declaração de eliminação de componentes curriculares, quando solicitado pelo participante, de acordo com a legislação vigente, a partir da segunda quinzena do mês de fevereiro de 2009;

CLÁUSULA QUINTA - DO SIGILO DAS PROVAS E SUA APLICAÇÃO

Os partícipes obrigar-se-ão a observar e guardar, em toda a sua extensão, no que for devido, o sigilo e a segurança de que se revestem as provas e sua aplicação, bem como as informações prestadas pelo INEP sobre o Encceja/2008, e aquelas no âmbito das Secretarias de Educação e/ou Instituições parceiras.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica vigorará até 12 (doze) meses a contar da sua assinatura deste Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO

O presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica poderá ser rescindido nas seguintes hipóteses:

I - unilateralmente:

a) por qualquer dos partícipes, mediante comunicação oficial por escrito, enviada até 30 (trinta) dias antes da data de realização do Exame;

b) por descumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste Termo; ou

c) por superveniência de legislação que torne este Termo inexeqüível, respondendo os partícipes pelas obrigações até então assumidas.

II - bilateralmente, a qualquer momento, por acordo entre os partícipes.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não cumprimento do prazo estabelecido nesta cláusula poderá implicar na não participação da Secretaria de Educação e/ou Instituição nas próximas edições do Encceja.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Os partícipes elegem o foro da Justiça Federal, da Seção Judiciária de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que porventura possam surgir da execução do presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, em duas vias, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por assim estarem devidamente justos e acordados, os partícipes, inicialmente nomeados, firmam o presente Termo de Compromisso de Cooperação Técnica, em duas vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, abaixo assinadas.

Brasília, ..... de..... de 2008.

REYNALDO FERNANDES
PRESIDENTE DO INEP

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E/OU INSTITUIÇÃO

Testemunhas:

| | |
|---|---|
| Nome:..... | Nome:..... |
| CPF:..... | CPF:..... |
| Ass: ..... | Ass: ..... |

Nome: .....

CPF:
.....
Ass.:.....

**ANEXO II**

Ministério da Educação
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Diretoria de Avaliação da Educação Básica
Coordenação Geral de Aplicação de Exames para Certificação
Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos-Encceja
Esplanada dos Ministérios Bloco “L” Anexo I e II - 4º andar - Edifício Sede do MEC -
CEP 70.047-900 Brasília-DF
Tel. (61) 2104-9789 Fax (61) 2104-9439
w w w. i n e p . g o v. b r / e n c c e j a

| *TERMO DE COMPROMISSO*<br>**PARA APLICAÇÃO DO ENCCEJA EM UNIDADES PRISIONAIS E/OU UNIDADES HOSPITALARES** | | | | |
|---|---|---|---|---|
| *COMPROMITENTE* | | | | |
| Nome (Penitenciária, CPD, CR, etc) | | | | |
| ENDEREÇO | | | | |
| Rua, Avenida etc. | | | Complemento | |
| Bairro | Cidade | CEP | | UF |
| *REPRESENTANTE LEGAL* | | | | |
| Nome | | | | |
| Cargo | | | | |
| Matrícula | CPF/MF | Nº CI | Órgão Emissor | UF |

| COMPROMISSÁRIO | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Nome<br>Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | | | | |
| ENDEREÇO | | | | |
| Rua, Avenida etc.<br>Esplanada dos Ministérios Bloco L Anexo I e II - Edifício Sede do MEC | | | Complemento<br>Gabinete | |
| Bairro<br>Plano Piloto | Cidade<br>Brasília | CEP<br>70.047-900 | | UF<br>DF |
| *REPRESENTANTE LEGAL* | | | | |
| Nome<br>Reynaldo Fernandes | | | | |
| Cargo<br>Presidente do INEP | | | | |
| Matrícula<br>1374804 | CPF/MF<br>997.141.838-04 | Nº CI<br>9240964-7 | Órgão Emissor<br>SSP | UF<br>SP |

| **OBJETO** |
|---|
| |
| Estabelecer as condições para que o INEP, por intermédio da sua Diretoria de Avaliação da Educação Básica, na qualidade de COMPROMISSÁRIO, possa aplicar a prova do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos-ENCCEJA, no exercício de 2008, aos detentos ou internos que estejam cumprindo pena de privação ou restrição da liberdade nos estabelecimentos prisionais do COMPROMITENTE, bem como internos nas Unidades Hospitalares. |
| **CONDIÇÕES** |
| Para a consecução do objeto expresso neste Termo de Compromisso para Aplicação do Encceja/2008 em Unidades Prisionais ou em Unidades Hospitalares, o COMPROMITENTE assume, para todos os efeitos legais e sob as penas da lei, as seguintes obrigações, observando, caso a caso, a sistemática estabelecida pelo INEP para a realização do Encceja/2008:<br>a) promover a inscrição dos candidatos;<br>b) assegurar o acesso e a segurança dos aplicadores da prova aos seus estabelecimentos;<br>c) providenciar local adequado para a realização dos exames;<br>d) responsabilizar-se, unilateral e pessoalmente por qualquer anormalidade quanto à conduta dos inscritos urante a realização das provas;<br>e) zelar pela segurança pessoal dos aplicadores das provas enquanto estiverem dentro de seus stabelecimentos. |
| **FORO** |
| Para a solução de qualquer controvérsia ou avença decorrente deste Termo de Compromisso para Aplicação do Encceja/2008 em Unidades Prisionais ou em Unidades Hospitalares, as partes desde já elegem o foro da Justiça Federal em Brasília, Distrito Federal. |
| **LOCAL E DATA** |
| |
| **A S S I N AT U R A S** |

| Compromitente | Compromissário |
|---|---|
| | |

**PORTARIA INEP Nº 147, DE 04 DE SETEMBRO DE 2008**

*Regulamentação o art. 3º da Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, no exercício das atribuições, conforme estabelece o inciso VI, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e na Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, que instituiu o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, que autoriza o INEP, no âmbito de suas competências, definir os critérios específicos para a estruturação, aplicação e aferição de resultados do Exame, **resolve:**

Art. 1º Regulamentar o art. 3º da Portaria Ministerial nº 3.415, de 21 de outubro de 2004, no que tange à fundamentação teórico-metodológica do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, pela Matriz de Competências e Habilidades (Anexo I), pela Tabela para Elaboração de Instrumentos de Avaliação (Anexo II), pela Matriz de Competências para Redação (Anexo III) e pela Interpretação dos Resultados do Encceja (Anexo IV), no nível de conclusão do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º. O Encceja é destinado **a** brasileiros residentes no Brasil e no exterior e tem por objetivo fundamental, possibilitar uma avaliação de competências e habilidade básicas de jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria, para aferição de resultados pelos sistemas de ensino que aderirem ao Exame.

Art. 3º. As provas do Encceja obedecem aos requisitos básicos estabelecidos pela legislação em vigor para cada um dos níveis de ensino, fundamental e médio, permitindo que seus resultados sejam utilizados pelos sistemas de ensino participantes do Exame, nos termos do art. 2º, da Portaria Ministerial nº 3.415/2004.

Art. 4º. O Exame estrutura-se a partir de Matrizes de Competências e Habilidades e Material Didático-pedagógico, que subsidiam o preparo dos participantes, da Tabela para Elaboração de Instrumentos de Avaliação, que possibilita a construção das provas e da Matriz de Competências da Redação, na forma dos Anexos I, II e III, desta Portaria. Com todo esse material considera-se, simultaneamente, as competências relativas às áreas do conhecimento e as competências do sujeito que expressam as possibilidades cognitivas de jovens e adultos para a compreensão e realização de tarefas relacionadas a essas áreas, como também, para elaboração da redação.

§1º. Cada habilidade da Tabela para Elaboração de Instrumentos de Avaliação (Anexo II) corresponde a 01 (um) item de que compõe a prova objetiva, resultando num total de 30 (trinta) itens e a produção de um texto (redação) de acordo com as orientações expressas no Anexo III, desta Portaria.

Art.5º. Os critérios para aferição do conhecimento dos participantes do Exame, bem como dos resultados individuais a serem utilizados, opcionalmente, pelos sistemas de ensino que aderirem ao ENCCEJA estão definidos no Anexo IV, desta Portaria.

Art. 6º Eventuais dúvidas quanto à interpretação desta Portaria serão esclarecidas pela Diretoria de Avaliação da Educação Básica - DAEB do INEP.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*REYNALDO FERNANDES*
Presidente do INEP

## ANEXO I
## MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DO ENCCEJA ENSINO FUNDAMENTAL
## MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA
## COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I- Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II- Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III- Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV- Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V- Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

*COMPETÊNCIAS GERAIS DE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA*

F1 - Reconhecer as linguagens como elementos integradores dos sistemas de comunicação e construir uma consciência crítica sobre os usos que se fazem delas.

F2 - Construir um conhecimento sobre a organização do texto em LEM e aplicá-lo em diferentes situações de comunicação, tendo por base os conhecimentos de língua materna.

F3 - Compreender a arte e a cultura corporal como fato histórico contextualizado nas diversas culturas, conhecendo e respeitando o patrimônio cultural, com base na identificação de padrões estéticos e cinestésicos de diferentes grupos socioculturais.

F4 - Compreender as relações entre arte e a leitura da realidade, por meio da reflexão e investigação do processo artístico e do reconhecimento dos materiais e procedimentos usados no contexto cultural de produção da arte.

F5 - Compreender as relações entre o texto literário e o contexto histórico, social, político e cultural, valorizando a literatura como patrimônio nacional.

F6 - Utilizar a língua materna para estruturar a experiência e explicar a realidade.

F7 - Analisar criticamente os diferentes discursos, inclusive o próprio, desenvolvendo a capacidade de avaliação de textos.

F8 - Reconhecer e valorizar a linguagem de seu grupo social e as diferentes variedades do português, procurando combater o preconceito lingüístico.

F9 - Usar os conhecimentos adquiridos por meio da análise lingüística para expandir sua capacidade de uso da linguagem, ampliando a capacidade de análise crítica.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **F3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **F4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **F5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **F6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **F7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **F8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **F9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Reconhecer as linguagens como elementos integradores dos sistemas de comunicação.

H2 - Distinguir os diferentes recursos das linguagens, utilizados em diferentes sistemas de comunicação e informação.

H3 - Recorrer aos conhecimentos sobre as linguagens dos sistemas de comunicação e informação para resolver problemas sociais e do mundo do trabalho.

H4 - Relacionar informações sobre os sistemas de comunicação e informação, considerando sua função social.

H5 - Posicionar-se criticamente sobre os usos sociais que se fazem das linguagens e dos sistemas de comunicação e informação.

H6 - Inferir a função de um texto em LEM pela interpretação de elementos da sua organização.

H7 - Identificar recursos verbais e não-verbais na organização de um texto em LEM.

H8 - Atribuir um sentido previsível a um texto em LEM presente em situação da vida social e do mundo do trabalho.

H9 - Identificar a função argumentativa do uso de determinados termos e expressões de outras línguas no Brasil.

H10 - Reconhecer os valores culturais representados em outras línguas e suas relações com a língua materna.

H11 - Identificar em manifestações culturais elementos históricos e sociais.

H12 - Identificar as mudanças/permanências de padrões estéticos e/ou cinestésicos em diferentes contextos históricos e sociais.

H13 - Comparar manifestações estéticas e/ou cinestésicas em diferentes contextos.

H14 - Analisar, nas diferentes manifestações culturais, os fatores de construção de identidade e de estabelecimento de diferenças sociais e históricas.

H15 - Posicionar-se criticamente sobre os valores sociais expressos nas manifestações culturais: padrões de beleza, caracterizações estereotipadas e preconceitos.

H16 - Identificar produtos e procedimentos artísticos expressos em várias linguagens.

H17 - Reconhecer diferentes padrões artísticos, associando-os ao seu contexto de produção.

H18 - Utilizar os conhecimentos sobre a relação entre arte e realidade, para atribuir um sentido para uma obra artística.

H19 - Relacionar os sentidos de uma obra artística a possíveis leituras dessa obra, em diferentes épocas.

H20 - Reconhecer a obra de arte como fator de promoção dos direitos e valores humanos.

H21 - Identificar categorias pertinentes para a análise e interpretação do texto literário.

H22 - Reconhecer os procedimentos de construção do texto literário.

H23 - Utilizar os conhecimentos sobre a construção do texto literário para atribuir-lhe um sentido.

H24 - Identificar em um texto literário as relações entre tema, estilo e contexto histórico de produção.

H25 - Reconhecer a importância do patrimônio literário para a preservação da memória e da identidade nacional.

H26 - Reconhecer temas, gêneros, suportes textuais, formas e recursos expressivos.

H27 - Identificar os elementos organizacionais e estruturais de textos de diferentes gêneros.

H28 - Identificar a função predominante (informativa, persuasiva etc.) dos textos em situações específicas de interlocução.

H29 - Relacionar textos a um dado contexto (histórico, social, político, cultural etc.).

H30 - Reconhecer a importância do patrimônio lingüístico para a preservação da memória e da identidade nacional.

H31 - Reconhecer em textos os procedimentos de persuasão utilizados pelo autor.

H32 - Identificar referências intertextuais.

H33 - Inferir as possíveis intenções do autor marcadas no texto.

H34 - Contrapor interpretações de um mesmo fato em diferentes textos.

H35 - Identificar em textos as marcas de valores e intenções que expressam interesses políticos, ideológicos e econômicos.

H36 - Identificar, em textos de diferentes gêneros, as variedades lingüísticas sociais, regionais e de registro (situações de formalidade e coloquialidade).

H37 - Identificar, em textos de diferentes gêneros, as marcas lingüísticas (fonéticas, morfológicas, sintáticas e semânticas) que singularizam as diferentes variedades sociais, regionais e de registro.

H38 - Reconhecer no texto a variedade lingüística adequada ao contexto de interlocução. H39 - Comparar diferentes variedades lingüísticas, verificando sua adequação em diferentes situações de interlocução.

H40 - Identificar a relação entre preconceitos sociais e usos lingüísticos.

H41 - Reconhecer as categorias explicativas básicas dos processos lingüísticos, demonstrando domínio do léxico da língua.

H42 - Identificar os efeitos de sentido que resultam da utilização de determinados recursos lingüísticos.

H43 - Reconhecer pressuposições e subentendidos em um texto.

H44 - Identificar em um texto os mecanismos lingüísticos na construção da argumentação.

H45 - Reconhecer a importância da análise lingüística na construção de uma visão crítica do texto.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE MATEMÁTICA**

**COMPETÊNCIAS COGNITIVAS**

I- Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II- Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III- Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV- Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V- Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

**COMPETÊNCIAS GERAIS DE MATEMÁTICA**

M1 - Compreender a Matemática como construção humana, relacionando o seu desenvolvimento com a transformação da sociedade.

M2 - Ampliar formas de raciocínio e processos mentais por meio de indução, dedução, analogia e estimativa, utilizando conceitos e procedimentos matemáticos.

M3 - Construir significados e ampliar os já existentes para os números naturais, inteiros e racionais.

M4 - Utilizar o conhecimento geométrico para realizar a leitura e a representação da realidade, e agir sobre ela.

M5 - Construir e ampliar noções de grandezas e medidas para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M6 - Construir e ampliar noções de variação de grandeza para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M7 - Construir e utilizar conceitos algébricos para modelar e resolver problemas.

M8 - Interpretar informações de natureza científica e social obtidas da leitura de gráficos e tabelas, realizando previsão de tendência, extrapolação, interpolação e interpretação.

M9 - Compreender conceitos, estratégias e situações matemáticas numéricas para aplicálos a situações diversas no contexto das ciências, da tecnologia e da atividade cotidiana.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE MATEMÁTICA**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **F3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **F4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **F5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **F6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **F7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **F8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **F9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Identificar e interpretar, a partir da leitura de textos apropriados, diferentes registros do conhecimento matemático ao longo do tempo.

H2 - Reconhecer a contribuição da Matemática na compreensão e análise de fenômenos naturais, e da produção tecnológica, ao longo da história.

H3 - Identificar o recurso matemático utilizado pelo homem, ao longo da história, para enfrentar e resolver problemas.

H4 - Identificar a Matemática como importante recurso para a construção de argumentação.

H5 - Reconhecer, pela leitura de textos apropriados, a importância da Matemática na elaboração de proposta de intervenção solidária na realidade.

H6 - Identificar e interpretar conceitos e procedimentos matemáticos expressos em diferentes formas.

H7 - Utilizar conceitos e procedimentos matemáticos para explicar fenômenos ou fatos do cotidiano.

H8 - Utilizar conceitos e procedimentos matemáticos para construir formas de raciocínio que permitam aplicar estratégias para a resolução de problemas.

H9 - Identificar e utilizar conceitos e procedimentos matemáticos na construção de argumentação consistente.

H10 - Reconhecer a adequação da proposta de ação solidária, utilizando conceitos e procedimentos matemáticos.

H11 - Identificar, interpretar e representar os números naturais, inteiros e racionais.

H12 - Construir e aplicar conceitos de números naturais, inteiros e racionais, para explicar fenômenos de qualquer natureza.

H13 - Interpretar informações e operar com números naturais, inteiros e racionais, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

H14 - Utilizar os números naturais, inteiros e racionais, na construção de argumentos sobre afirmações quantitativas de qualquer natureza.

H15 - Recorrer à compreensão numérica para avaliar propostas de intervenção frente a problemas da realidade.

H16 - Identificar e interpretar fenômenos de qualquer natureza expressos em linguagem geométrica.

H17 - Construir e identificar conceitos geométricos no contexto da atividade cotidiana.

H18 - Interpretar informações e aplicar estratégias geométricas na solução de problemas do cotidiano.

H19 - Utilizar conceitos geométricos na seleção de argumentos propostos como solução de problemas do cotidiano.

H20 - Recorrer a conceitos geométricos para avaliar propostas de intervenção sobre problemas do cotidiano.

H21 - Identificar e interpretar registros, utilizando a notação convencional de medidas.

H22 - Estabelecer relações adequadas entre os diversos sistemas de medida e a representação de fenômenos naturais e do cotidiano.

H23 - Selecionar, compatibilizar e operar informações métricas de diferentes sistemas ou unidades de medida na resolução de problemas do cotidiano.

H24 - Selecionar e relacionar informações referentes a estimativas ou outras formas de mensuração de fenômenos de natureza qualquer, com a construção de argumentação que possibilitem sua compreensão.

H25 - Reconhecer propostas adequadas de ação sobre a realidade, utilizando medidas e estimativas.

H26 - Identificar grandezas direta e inversamente proporcionais, e interpretar a notação usual de porcentagem.

H27 - Identificar e avaliar a variação de grandezas para explicar fenômenos naturais, processos socioeconômicos e da produção tecnológica.

H28 - Resolver problemas envolvendo grandezas direta e inversamente proporcionais e porcentagem.

H29 - Identificar e interpretar variações percentuais de variável socioeconômica ou técnicocientífica como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H30 - Recorrer a cálculos com porcentagem e relações entre grandezas proporcionais para avaliar a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H31 - Identificar, interpretar e utilizar a linguagem algébrica como uma generalização de conceitos aritméticos.

H32 - Caracterizar fenômenos naturais e processos da produção tecnológica, utilizando expressões algébricas e equações de 1° e 2° graus.

H33 - Utilizar expressões algébricas e equações de 1° e 2° graus para modelar e resolver problemas.

H34 - Analisar o comportamento de variável, utilizando ferramentas algébricas como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H35 - Avaliar, com auxílio de ferramentas algébricas, a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H36 - Reconhecer e interpretar as informações de natureza científica ou social expressas em gráficos ou tabelas.

H37 - Identificar ou inferir aspectos relacionados a fenômenos de natureza científica ou social, a partir de informações expressas em gráficos ou tabelas.

H38 - Selecionar e interpretar informações expressas em gráficos ou tabelas para a resolução de problemas.

H39 - Analisar o comportamento de variável expresso em gráficos ou tabelas, como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H40 - Avaliar, com auxílio de dados apresentados em gráficos ou tabelas, a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H41 - Identificar e interpretar estratégias e situações matemáticas numéricas aplicadas em contextos diversos da ciência e da tecnologia.

H42 - Construir e identificar conceitos matemáticos numéricos na interpretação de fenômenos em contextos diversos da ciência e da tecnologia.

H43 - Interpretar informações e aplicar estratégias matemáticas numéricas na solução de problemas em contextos diversos da ciência e da tecnologia.

H44 - Utilizar conceitos e estratégias matemáticas numéricas na seleção de argumentos propostos como solução de problemas, em contextos diversos da ciência e da tecnologia.

H45 - Recorrer a conceitos matemáticos numéricos para avaliar propostas de intervenção sobre problemas de natureza científica e tecnológica.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I. Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II. Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III. Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV. Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V. Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

F1 - Compreender processos sociais utilizando conhecimentos históricos e geográficos.

F2 - Compreender o papel das sociedades no processo de produção do espaço, do território, da paisagem e do lugar.

F3 - Compreender a importância do patrimônio cultural e respeitar a diversidade étnica.

F4 - Compreender e valorizar os fundamentos da cidadania e da democracia, de forma a favorecer uma atuação consciente do indivíduo na sociedade.

F5 - Compreender o processo histórico de ocupação do território e a formação da sociedade brasileira.

F6 - Interpretar a formação e organização do espaço geográfico brasileiro, considerando diferentes escalas.

F7 - Perceber-se integrante, dependente e agente transformador do ambiente.

F8 - Compreender a organização política e econômica das sociedades contemporâneas.

F9 - Compreender os processos de formação das instituições sociais e políticas a partir de diferentes formas de regulamentação das sociedades e do espaço geográfico.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **F3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **F4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **F5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **F6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **F7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **F8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **F9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Identificar diferentes formas de representação de fatos e fenômenos histórico geográficos expressos em diferentes linguagens.

H2 – Reconhecer transformações temporais e espaciais na realidade.

H3 - Interpretar realidades históricas e geográficas estabelecendo relações entre diferentes fatos e processos sociais.

H4 - Comparar diferentes explicações para fatos e processos históricos e/ou geográficos.

H5 – Considerar o respeito aos valores humanos e à diversidade sócio-cultural, nas análises de fatos e processos históricos e geográficos.

H6 – Identificar fenômenos e fatos histórico-geográficos e suas dimensões espaciais e temporais, utilizando mapas e gráficos.

H7 – Analisar geograficamente características e dinâmicas dos fluxos populacionais, relacionando-os com a constituição do espaço.

H8 – Interpretar situações histórico-geográficas da sociedade brasileira referentes à constituição do espaço, do território, da paisagem e/ou do lugar.

H9 – Comparar os processos de formação socioeconômicos e geográficos da sociedade brasileira.

H10 – Comparar propostas de soluções para problemas de natureza sócio ambiental, respeitando valores humanos e a diversidade sócio cultural.

H11 – Identificar características de diferentes patrimônios étnico-culturais e artísticos.

H12 – Reconhecer a diversidade dos patrimônios étnico-culturais e artísticos em diferentes sociedades.

H13 - Interpretar os significados de diferentes manifestações populares como representação do patrimônio regional e cultural.

H14 - Comparar as diferentes representações étnico-culturais e artísticas.

H15 – Identificar propostas que reconheçam a importância do patrimônio étnico-cultural e artístico para a preservação das memórias e das identidades nacionais.

H16 – Identificar em diferentes documentos históricos os fundamentos da cidadania e da democracia presentes na vida social.

H17 – Caracterizar as lutas sociais, em prol da cidadania e da democracia, em diversos momentos históricos.

H18 – Relacionar os fundamentos da cidadania e da democracia, do presente e do passado, aos valores éticos e morais na vida cotidiana.

H19 – Discutir situações da vida cotidiana relacionadas a preconceitos étnicos, culturais, religiosos e de qualquer outra natureza.

H20 – Selecionar criticamente propostas de inclusão social, demonstrando respeito aos direitos humanos e à diversidade sócio cultural.

H21 – Identificar em diferentes documentos históricos e geográficos vários movimentos sociais brasileiros e seu papel na transformação da realidade.

H22 – Investigar criticamente o significado da construção e divulgação dos marcos históricos relacionados à história da formação da sociedade brasileira.

H23 – Interpretar o processo de ocupação e formação da sociedade brasileira, a partir da análise de fatos e processos históricos.

H24 – Analisar relações entre as sociedades e a natureza na construção do espaço histórico e geográfico.

H25 – Avaliar propostas para superação dos desafios sociais, políticos e econômicos enfrentados pela sociedade brasileira na construção de sua identidade nacional.

H26 – Identificar representações do espaço geográfico em textos científicos, imagens, fotos, gráficos, etc.

H27 – Caracterizar formas espaciais criadas pelas sociedades, no processo de formação e organização do espaço geográfico, que contemplem a dinâmica entre a cidade e o campo.

H28 – Analisar interações entre sociedade e natureza na organização do espaço histórico e geográfico, envolvendo a cidade e o campo.

H29 – Discutir diferentes formas de uso e apropriação dos espaços, envolvendo a cidade e o campo, e suas transformações no tempo.

H30 – A partir de interpretações cartográficas do espaço geográfico brasileiro, estabelecer propostas de intervenção solidária para consolidação dos valores humanos e de equilíbrio ambiental.

H31 – Associar as características do ambiente (local ou regional) à vida pessoal e social.

H32 – Identificar a presença dos recursos naturais na organização do espaço geográfico, relacionando transformações naturais e intervenção humana.

H33 - Relacionar a diversidade morfoclimática do território brasileiro com a distribuição dos recursos naturais.

H34 - Analisar criticamente as implicações sociais e ambientais do uso das tecnologias em diferentes contextos histórico-geográficos.

H35 – Selecionar procedimentos e uso de diferentes tecnologias em contextos histórico geográficos específicos, tendo em vista a conservação do ambiente.

H36 - Identificar aspectos da realidade econômico-social de um país ou região, a partir de indicadores socioeconômicos graficamente representados.

H37 – Caracterizar formas de circulação de informação, capitais, mercadorias e serviços no tempo e no espaço.

H38 - Comparar os diferentes modos de vida das populações, utilizando dados sobre produção, circulação e consumo.

H39 – Discutir formas de propagação de hábitos de consumo que induzam a sistemas produtivos predatórios do ambiente e da sociedade.

H40 – Comparar organizações políticas, econômicas e sociais no mundo contemporâneo, na identificação de propostas que propiciem eqüidade na qualidade de vida de sua população.

H41 - Identificar os processos de formação das instituições sociais e políticas que regulamentam a sociedade e o espaço geográfico brasileiro.

H42 - Estabelecer relações entre os processos de formação das instituições sociais e políticas.

H43 - Compreender o significado histórico das instituições sociais considerando as relações de poder, a partir de situação dada.

H44 – Discutir situações em que os direitos dos cidadãos foram conquistados, mas não usufruídos por todos os segmentos sociais.

H45 – Comparar propostas e ações das instituições sociais e políticas, no enfrentamento de problemas de ordem econômico-social.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS NATURAISCOMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

## COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS NATURAIS

F1 - Compreender a ciência como atividade humana, histórica, associada a aspectos de ordem social, econômica, política e cultural.

F2 - Compreender conhecimentos científicos e tecnológicos como meios para suprir necessidades humanas, identificando riscos e benefícios de suas aplicações.

F3 - Compreender a natureza como um sistema dinâmico e o ser humano, em sociedade, como um de seus agentes de transformações.

F4 - Compreender a saúde como bem pessoal e ambiental que deve ser promovido por meio de diferentes agentes, de forma individual e coletiva.

F5 - Compreender o próprio corpo e a sexualidade como elementos de realização humana, valorizando e desenvolvendo a formação de hábitos de auto-cuidado, de auto-estima e de respeito ao outro.

F6 - Aplicar conhecimentos e tecnologias associadas às ciências naturais em diferentes contextos relevantes para a vida.

F7 - Diagnosticar problemas, formular questões e propor soluções a partir de conhecimentos das ciências naturais em diferentes contextos.

F8 -Compreender o Sistema Solar em sua configuração cósmica e a Terra em sua constituição geológica e planetária.

F9 - Reconhecer na natureza e avaliar a disponibilidade de recursos materiais e energéticos e os processos para sua obtenção e utilização.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS NATURAIS**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **F3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **F4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **F5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **F6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **F7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **F8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **F9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Identificar e descrever diferentes representações dos fenômenos naturais a partir da leitura de imagens ou textos.

H2 - Relacionar diferentes explicações propostas para um mesmo fenômeno natural, na perspectiva histórica do conhecimento científico.

H3 - Associar determinadas transformações culturais em função do desenvolvimento científico e tecnológico.

H4 - Selecionar argumentos científico-tecnológicos que pretendam explicar fenômenos sociais, econômicos e ambientais do passado e do presente.

H5 - Identificar propostas solidárias de intervenção voltadas à superação de problemas sociais, econômicos ou ambientais.

H6 - Observar e identificar, em representações variadas, fontes e transformações de energia que ocorrem em processos naturais e tecnológicos.

H7 - Identificar processos e substâncias utilizados na produção e conservação dos alimentos, e noutros produtos de uso comum, avaliando riscos e benefícios dessa utilização para a saúde pessoal.

H8 - Associar a solução de problemas da comunicação, transporte, saúde (como epidemias) ou outro, com o correspondente desenvolvimento científico e tecnológico.

H9 - Reconhecer argumentos pró ou contra o uso de determinadas tecnologias para solução de necessidades humanas, relacionadas à saúde, moradia, transporte, agricultura, etc.

H10 – Selecionar, dentre as diferentes formas de se obter um mesmo recurso material ou energético, as mais adequadas ou viáveis para suprir as necessidades de determinada região.

H11 – Descrever e comparar diferentes seres vivos que habitam diferentes ambientes, segundo suas características ecológicas.

H12 – Identificar, em situações reais, perturbações ambientais ou medidas de recuperação.

H13 - Relacionar transferência de energia e ciclo de matéria a diferentes processos (alimentação, fotossíntese, respiração e decomposição).

H14 - Relacionar, no espaço ou no tempo, mudanças na qualidade do solo, da água ou do ar às intervenções humanas.

H15 – Propor alternativas de produção que minimizem os danos ao ambiente provocados por atividades industriais ou agrícolas.

H16 - Identificar e interpretar a variação dos indicadores de saúde e de desenvolvimento humano, a partir de dados apresentados em gráficos, tabelas ou textos discursivos.

H17 - Associar a qualidade de vida, em diferentes faixas etárias e em diferentes regiões, a fatores sociais e ambientais que contribuam para isso.

H18 - Relacionar a incidência de doenças ocupacionais, degenerativas e infectocontagiosas a condições que favorecem a sua ocorrência.

H19 - Comparar argumentos sobre problemas de saúde do trabalhador decorrentes de suas condições de trabalho.

H20 - Comparar e selecionar alternativas de condições de trabalho e/ou normas de segurança em diferentes contextos, valorizando o conhecimento científico e o bem estar físico e mental de si próprio e daqueles com quem convive.

H21 - Representar (localizar, nomear, descrever) órgãos ou sistemas do corpo humano, identificando hábitos de manutenção da saúde, funções, disfunções ou doenças a eles relacionadas.

H22 - Associar sintomas de doenças a suas possíveis causas ou a resultados de testes diagnósticos simples, prevenindo-se contra a automedicação e valorizando o tratamento médico adequado.

H23 - Relacionar saúde com hábitos alimentares, atividade física e uso de medicamentos e outras drogas, considerando diferentes momentos do ciclo de vida humano.

H24 - Analisar o funcionamento de métodos anticoncepcionais e reconhecer a importância de alguns deles na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, considerando diferentes momentos do desenvolvimento sexual e psíquico do ser humano.

H25 - Selecionar e justificar propostas em prol da saúde física ou mental dos indivíduos ou da coletividade, em diferentes condições etárias, culturais ou sócio-ambientais.

H26 - Associar procedimentos, precauções ou outras informações expressas em rótulos, bulas ou manuais de produtos de uso cotidiano a características de substâncias que os constituem.

H27 - Examinar a possível equivalência da composição de produtos de uso cotidiano (limpeza doméstica, higiene pessoal, alimentos, medicamentos ou outros).

H28 - Comparar, entre diversos bens de consumo, o mais adequado a determinada finalidade, baseando-se em propriedades das substâncias (e/ou misturas) que os constituem, ou outras características relevantes.

H29 - Selecionar testes de controle ou outros parâmetros de qualidade de produtos, conforme determinados argumentos ou explicações, tendo em vista a defesa do consumidor.

H30 - Diagnosticar situações do cotidiano em que ocorrem desperdícios de energia ou matéria, e propor formas de minimizá-las.

H31 - Reconhecer na linguagem corrente informações científicas apresentadas em diferentes linguagens (matemática, artística ou científica) a respeito de processos naturais ou induzidos pela atividade humana.

H32 - Relacionar comportamento de variáveis à explicação de determinado fenômeno natural, a partir de uma situação concreta expressa em linguagem matemática ou outra.

H33 - Combinar leituras, observações, experimentações e outros procedimentos para diagnosticar e enfrentar um dado problema.

H34 - Analisar o uso de procedimentos, de equipamentos ou dos resultados por eles obtidos, para uma dada finalidade prática ou a investigação de fenômenos.

H35 - Comparar procedimentos propostos para o enfrentamento de um problema real, decidindo os que melhor atendem ao interesse coletivo, utilizando informações científicas.

H36 - Reconhecer e/ou empregar linguagem científica (nomes, gráficos, símbolos e representações) relativa à Terra e ao sistema solar.

H37 - Relacionar diferentes fenômenos cíclicos como: dia-noite, estações do ano, climas e eclipses aos movimentos da Terra e da Lua.

H38 - Fazer previsões sobre marés, eclipses ou fases da Lua a partir de uma dada configuração das posições relativas da Terra, Sol e Lua ou outras informações dadas.

H39 - Analisar argumentos que refutam ou aceitam conclusões apresentadas sobre características do planeta Terra.

H40 - Estabelecer relações entre informações para explicar transformações naturais ou induzidas pelas atividades humanas como maremotos, vulcões, enchentes, desertificação, etc.

H41 - Identificar finalidades, riscos e benefícios dos processos de obtenção de recursos materiais e energéticos, apresentados em gráficos, figuras, tabelas ou textos.

H42 - Relacionar diferentes recursos naturais - seres vivos, materiais ou energia - a bens de consumo utilizados no cotidiano.

H43 - Investigar o significado e a importância da água e de seu ciclo em relação a condições sócio-ambientais.

H44 - Comparar, entre os vários processos de fracionamento de misturas existentes na natureza, os mais adequados para se obter os produtos desejados.

H45 - Analisar propostas para o uso de materiais e recursos energéticos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, considerando-se as características e disponibilidades regionais (de subsolo, vegetação, rios, ventos, oceanos, etc.)

## ENSINO MÉDIO
## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE LINGUAGEM, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I- Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II- Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III- Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV- Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V- Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos considerando a diversidade sócio cultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

M2 - Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.

M3 - Compreender e usar a linguagem corporal como relevante para a própria vida, integradora social e formadora da identidade.

M4 - Compreender a Arte como saber cultural e estético gerador de significação e integrador da organização do mundo e da própria identidade.

M5 - Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.

M6 - Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.

M7 - Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.

M8 - Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.

M9 - Entender os princípios/ a natureza/ a função/e o impacto das tecnologias da comunicação e da informação, na sua vida pessoal e social, no desenvolvimento do conhecimento, associando-os aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhes dão suporte, às demais tecnologias, aos processos de produção e aos problemas que se propõem solucionar.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE LINGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **M3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **M4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **M5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **M6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **M7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **M8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **M9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Reconhecer as linguagens como elementos integradores dos sistemas de comunicação.

H2 - Identificar os diferentes recursos das linguagens, utilizados em diferentes sistemas de comunicação e informação.

H3 - Recorrer aos conhecimentos sobre as linguagens dos sistemas de comunicação e informação para explicar problemas sociais e do mundo do trabalho.

H4 - Relacionar informações sobre os sistemas de comunicação e informação, considerando sua função social.

H5 - Posicionar-se criticamente sobre os usos sociais que se fazem das linguagens e dos sistemas de comunicação e informação.

H6 - Reconhecer temas de textos em LEM e inferir sentidos de vocábulos e expressões neles presentes.

H7 - Identificar as marcas em um texto em LEM que caracterizam sua função e seu uso social, bem como seus autores/interlocutores e suas intenções.

H8 - Utilizar os conhecimentos básicos da LEM e de seus mecanismos como meio de ampliar as possibilidades de acesso a informações, tecnologias e culturas.

H9 - Identificar e relacionar informações em um texto em LEM para justificar a posição de seus autores e interlocutores.

H10 - Reconhecer criticamente a importância da produção cultural em LEM como representação da diversidade cultural.

H11 - Identificar aspectos positivos da utilização de uma determinada cultura de movimento.

H12 - Reconhecer as manifestações corporais de movimento como originárias de necessidades cotidianas de um grupo social.

H13 - Analisar criticamente hábitos corporais do cotidiano e da vida profissional e mobilizar conhecimentos para, se necessário, transformá-los, em função das necessidades cinestésicas.

H14 - Relacionar informações veiculadas no cotidiano aos conhecimentos relativos à linguagem corporal, atribuindo-lhes um novo significado.

H15 - Reconhecer criticamente a linguagem corporal como meio de integração social, considerando os limites de desempenho e as alternativas de adaptação para diferentes indivíduos.

H16 - Identificar, em manifestações culturais individuais e/ou coletivas, elementos estéticos, históricos e sociais.

H17 - Reconhecer diferentes funções da Arte, do trabalho e da produção dos artistas em seus meios culturais.

H18 - Utilizar os conhecimentos sobre a relação arte e realidade, para analisar formas de organização de mundo e de identidades.

H19 - Analisar criticamente as diversas produções artísticas como meio de explicar diferentes culturas, padrões de beleza e preconceitos artísticos.

H20 - Reconhecer o valor da diversidade artística e das inter-relações de elementos que se apresentam nas manifestações de vários grupos sociais e étnicos.

H21 - Identificar categorias pertinentes para a análise e interpretação do texto literário e reconhecer os procedimentos de sua construção.

H22 - Distinguir as marcas próprias do texto literário e estabelecer relações entre o texto literário e o momento de sua produção, situando aspectos do contexto histórico, social e político.

H23 - Relacionar informações sobre concepções artísticas e procedimentos de construção do texto literário com os contextos de produção, para atribuir significados de leituras críticas em diferentes situações.

H24 - Analisar as intenções dos autores na escolha dos temas, das estruturas, dos estilos, gêneros discursivos e recursos expressivos como procedimentos argumentativos.

H25 - Reconhecer a presença de valores sociais e humanos atualizáveis e permanentes no patrimônio literário nacional.

H26 - Reconhecer, em textos de diferentes gêneros, temas, macroestruturas, tipos, suportes textuais, formas e recursos expressivos.

H27 - Identificar os elementos que concorrem para a progressão temática e para a organização e estruturação de textos de diferentes gêneros e tipos.

H28 - Analisar a função predominante (informativa, persuasiva etc.) dos textos, em situações específicas de interlocução, e as funções secundárias, por meio da identificação de suas marcas textuais.

H29 - Relacionar textos ao seu contexto de produção/recepção histórico, social, político, cultural, estético.

H30 - Reconhecer a importância do patrimônio lingüístico para a preservação da memória e da identidade nacional.

H31 - Reconhecer, em textos de diferentes gêneros, recursos verbais e não-verbais utilizados com a finalidade de criar e mudar comportamentos e hábitos.

H32 - Relacionar, em diferentes textos, opiniões, temas, assuntos, recursos lingüísticos etc, identificando o diálogo entre as idéias e o embate dos interesses existentes na sociedade.

H33 - Inferir em um texto quais são os objetivos de seu produtor e quem é seu público alvo, pela identificação e análise dos procedimentos argumentativos utilizados.

H34 - Reconhecer no texto estratégias argumentativas empregadas para o convencimento do público, tais como a intimidação, sedução, comoção, chantagem, entre outras.

H35 - Reconhecer que uma intervenção social consistente exige uma análise crítica das diferentes posições expressas pelos diversos agentes sociais sobre um mesmo fato.

H36 - Identificar, em textos de diferentes gêneros, as variedades lingüísticas sociais, regionais e de registro, e reconhecer as categorias explicativas básicas da área, demonstrando domínio do léxico da língua.

H37 - Reconhecer, em textos de diferentes gêneros, as marcas lingüísticas que singularizam as diferentes variedades e identificar os efeitos de sentido resultantes do uso de determinados recursos expressivos.

H38 - Identificar pressupostos, subentendidos e implícitos presentes em um texto ou associados ao uso de uma variedade lingüística em um contexto específico.

H39 - Analisar, em um texto, os mecanismos lingüísticos utilizados na construção da argumentação.

H40 - Identificar a relação entre preconceitos sociais e usos da língua, construindo, a partir da análise lingüística, uma visão crítica sobre a variação social e regional.

H41 - Reconhecer a função e o impacto social das diferentes tecnologias de comunicação e informação.

H42 - Identificar, pela análise de suas linguagens, as tecnologias de comunicação e informação.

H43 - Associar as tecnologias de comunicação e de informação aos conhecimentos científicos, aos processos de produção e aos problemas sociais.

H44 - Relacionar as tecnologias de comunicação e informação ao desenvolvimento das sociedades e ao conhecimento que elas produzem.

H45 - Reconhecer o poder das tecnologias de comunicação como formas de aproximação entre pessoas/povos, organização e diferenciação social.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I- Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II- Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III- Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV- Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V- Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

## COMPETÊNCIAS GERAIS DE MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Compreender a Matemática como construção humana, relacionando o seu desenvolvimento com a transformação da sociedade.

M2 - Ampliar formas de raciocínio e processos mentais por meio de indução, dedução, analogia e estimativa, utilizando conceitos e procedimentos matemáticos.

M3 - Construir significados e ampliar os já existentes para os números naturais, inteiros, racionais e reais.

M4 - Utilizar o conhecimento geométrico para realizar a leitura e a representação da realidade, e agir sobre ela.

M5 - Construir e ampliar noções de grandezas e medidas para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M6 - Construir e ampliar noções de variação de grandeza para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M7 - Aplicar expressões analíticas para modelar e resolver problemas, envolvendo variáveis socioeconômicas ou técnico-científicas.

M8 - Interpretar informações de natureza científica e social obtidas da leitura de gráficos e tabelas, realizando previsão de tendência, extrapolação, interpolação e interpretação.

M9 - Compreender o caráter aleatório e não determinístico dos fenômenos naturais e sociais, e utilizar instrumentos adequados para medidas e cálculos de probabilidade, para interpretar informações de variáveis apresentadas em uma distribuição estatística.

### MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES – MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **M3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **M4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **M5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **M6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **M7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **M8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **M9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Identificar e interpretar, a partir da leitura de textos apropriados, diferentes registros do conhecimento matemático ao longo do tempo.

H2 - Reconhecer a contribuição da Matemática na compreensão e análise de fenômenos naturais, e da produção tecnológica, ao longo da história.

H3 - Identificar o recurso matemático utilizado pelo homem, ao longo da história, para enfrentar e resolver problemas.

H4 - Identificar a Matemática como importante recurso para a construção de argumentação.

H5 - Reconhecer, pela leitura de textos apropriados, a importância da Matemática na elaboração de proposta de intervenção solidária na realidade.

H6 - Identificar e interpretar conceitos e procedimentos matemáticos expressos em diferentes formas.

H7 - Utilizar conceitos e procedimentos matemáticos para explicar fenômenos ou fatos do cotidiano.

H8 - Utilizar conceitos e procedimentos matemáticos para construir formas de raciocínio que permitam aplicar estratégias para a resolução de problemas.

H9 - Identificar e utilizar conceitos e procedimentos matemáticos na construção de argumentação consistente.

H10 - Reconhecer a adequação da proposta de ação solidária, utilizando conceitos e procedimentos matemáticos.

H11 - Identificar, interpretar e representar os números naturais, inteiros, racionais e reais.

H12 - Construir e aplicar conceitos de números naturais, inteiros, racionais e reais, para explicar fenômenos de qualquer natureza.

H13 - Interpretar informações e operar com números naturais, inteiros, racionais e reais, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

H14 - Utilizar os números naturais, inteiros, racionais e reais, na construção de argumentos sobre afirmações quantitativas de qualquer natureza.

H15 - Recorrer à compreensão numérica para avaliar propostas de intervenção frente a problemas da realidade.

H16 - Identificar e interpretar fenômenos de qualquer natureza expressos em linguagem geométrica.

H17 - Construir e identificar conceitos geométricos no contexto da atividade cotidiana.

H18 - Interpretar informações e aplicar estratégias geométricas na solução de problemas do cotidiano.

H19 - Utilizar conceitos geométricos na seleção de argumentos propostos como solução de problemas do cotidiano.

H20 - Recorrer a conceitos geométricos para avaliar propostas de intervenção sobre problemas do cotidiano.

H21 - Identificar e interpretar registros, utilizando a notação convencional de medidas.

H22 - Estabelecer relações adequadas entre os diversos sistemas de medida e a representação de fenômenos naturais e do cotidiano.

H23 - Selecionar, compatibilizar e operar informações métricas de diferentes sistemas ou unidades de medida na resolução de problemas do cotidiano.

H24 - Selecionar e relacionar informações referentes a estimativas ou outras formas de mensuração de fenômenos de natureza qualquer, com a construção de argumentação que possibilitem sua compreensão.

H25 - Reconhecer propostas adequadas de ação sobre a realidade, utilizando medidas e estimativas.

H26 - Identificar grandezas direta e inversamente proporcionais, e interpretar a notação usual de porcentagem.

H27 - Identificar e avaliar a variação de grandezas para explicar fenômenos naturais, processos socioeconômicos e da produção tecnológica.

H28 - Resolver problemas envolvendo grandezas direta e inversamente proporcionais e porcentagem.

H29 - Identificar e interpretar variações percentuais de variável socioeconômica ou técnico científica como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H30 - Recorrer a cálculos com porcentagem e relações entre grandezas proporcionais para avaliar a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H31 - Identificar e interpretar representações analíticas de processos naturais ou da produção tecnológica e de figuras geométricas como pontos, retas e circunferências.

H32 - Interpretar ou aplicar modelos analíticos, envolvendo equações algébricas, inequações ou sistemas lineares, objetivando a compreensão de fenômenos naturais ou processos de produção tecnológica.

H33 - Modelar e resolver problemas utilizando equações e inequações com uma ou mais variáveis.

H34 - Utilizar modelagem analítica como recurso importante na elaboração de argumentação consistente.

H35 - Avaliar, com auxílio de ferramentas analíticas, a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H36 - Reconhecer e interpretar as informações de natureza científica ou social expressas em gráficos ou tabelas.

H37 - Identificar ou inferir aspectos relacionados a fenômenos de natureza científica ou social, a partir de informações expressas em gráficos ou tabelas.

H38 - Selecionar e interpretar informações expressas em gráficos ou tabelas para a resolução de problemas.

H39 - Analisar o comportamento de variável expresso em gráficos ou tabelas, como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H40 - Avaliar, com auxílio de dados apresentados em gráficos ou tabelas, a adequação de propostas de intervenção na realidade.

H41 - Identificar, interpretar e produzir registros de informações obre fatos ou fenômenos de caráter aleatório.

H42 - Caracterizar ou inferir aspectos relacionados a fenômenos de natureza científica ou social, a partir de informações expressas por meio de uma distribuição estatística.

H43 - Resolver problemas envolvendo processos de contagem, medida e cálculo de probabilidades.

H44 - Analisar o comportamento de variável expresso por meio de uma distribuição estatística como importante recurso para a construção de argumentação consistente.

H45 - Avaliar, com auxílio de dados apresentados em distribuições estatísticas, a adequação de propostas de intervenção na realidade.

## CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS
## COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I. Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II. Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III. Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV. Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V. Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

## COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Compreender os elementos culturais que constituem as identidades.

M2 - Compreender a gênese e a transformação das diferentes organizações territoriais e os múltiplos fatores que neles intervêm, como produto das relações de poder.

M3 - Compreender o desenvolvimento da sociedade como processo de ocupação de espaços físicos e as relações da vida humana com a paisagem.

M4 - Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as às práticas dos diferentes grupos e atores sociais.

M5 - Compreender e valorizar os fundamentos da cidadania e da democracia, favorecendo uma atuação consciente do indivíduo na sociedade.

M6 - Perceber-se integrante e agente transformador do espaço geográfico, identificando seus elementos e interações.

M7 - Entender o impacto das técnicas e tecnologias associadas aos processos de produção, o desenvolvimento do conhecimento e a vida social.

M8 - Entender a importância das tecnologias contemporâneas de comunicação e informação e seu impacto na organização do trabalho e da vida pessoal e social.

M9 - Confrontar proposições a partir de situações históricas diferenciadas no tempo e no espaço e indagar sobre processos de transformações políticas, econômicas e sociais.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **M3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **M4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **M5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **M6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **M7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **M8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **M9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Interpretar historicamente fontes documentais de naturezas diversas.

H2 - Analisar a produção da memória e do espaço geográfico pelas sociedades humanas.

H3 - Associar as manifestações culturais do presente aos seus processos históricos.

H4 - Comparar pontos de vista expressos em diferentes fontes sobre um determinado aspecto da cultura.

H5 - Valorizar a diversidade do patrimônio cultural e artístico, identificando suas manifestações e representações em diferentes sociedades.

H6 - Interpretar diferentes representações do espaço geográfico e dos diferentes aspectos da sociedade.

H7 - Identificar os significados históricos das relações de poder entre as nações.

H8 - Analisar os processos de transformação histórica e seus determinantes principais.

H9 - Comparar o significado histórico da constituição dos diferentes espaços.

H10 - Reconhecer a dinâmica da organização dos movimentos sociais e a importância da participação da coletividade na transformação da realidade histórico-geográfica.

H11 - Identificar diferentes representações cartográficas de um mesmo espaço geográfico.

H12 - Analisar o papel dos recursos naturais na produção do espaço geográfico, relacionando transformações naturais e intervenção humana.

H13 - Correlacionar a dinâmica dos fluxos populacionais e a organização do espaço geográfico.

H14 - Correlacionar textos analíticos e interpretativos sobre diferentes processos histórico geográficos.

H15 – Confrontar formas de interações culturais, sociais, econômicas, ambientais, em diferentes circunstâncias históricas.

H16 - Identificar registros em diferentes práticas dos diferentes grupos sociais no tempo e no espaço.

H17 - Analisar o papel do direito (civil e internacional) na estruturação e organização das sociedades.

H18 - Analisar a ação das instituições no enfrentamento de problemas de ordem econômico- social.

H19 - Comparar diferentes pontos de vista sobre situações ou fatos de natureza histórico geográfica, identificando os pressupostos de cada interpretação e analisando a validade dos argumentos utilizados.

H20 - Reconhecer alternativas de intervenção em conflitos sociais e crises institucionais que respeitem os valores humanos e a diversidade sócio cultural.

H21 – Identificar o papel dos diferentes meios de comunicação na construção da cidadania e da democracia.

H22 - Analisar as conquistas sociais e as transformações ocorridas nas legislações em diferentes períodos históricos.

H23 - Analisar o papel dos valores éticos e morais na estruturação política das sociedades.

H24 - Relacionar criticamente formas de preservação da memória social.

H25 – Identificar referenciais que possibilitem erradicar formas de exclusão social.

H26 - Identificar em diferentes fontes os elementos que compõem o espaço geográfico.

H27 - Relacionar sociedade e natureza, reconhecendo suas interações na organização do espaço, em diferentes contextos histórico-geográficos.

H28 - Relacionar as implicações sócio ambientais do uso das tecnologias em diferentes contextos histórico-geográficos.

H29 - Discutir ações sobre as relações da sociedade com o ambiente.

H30 - Propor formas de atuação para conservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

H31 - Identificar e interpretar registros sobre as formas de trabalho em diferentes contextos histórico-geográficos, relacionando-os à produção humana.

H32 - Analisar as formas de circulação da informação, da riqueza e dos produtos em diferentes momentos da história.

H33 - Comparar diferentes processos de produção e suas implicações sociais e espaciais.

H34 - Identificar vantagens e desvantagens do conhecimento técnico e tecnológico produzido pelas diversas sociedades em diferentes circunstâncias históricas.

H35 - Reconhecer as diferenças e as transformações que determinaram as várias formas de uso e apropriação dos espaços agrário e urbano.

H36 - Identificar e interpretar formas de registro das novas tecnologias na organização do trabalho e da vida social e pessoal.

H37 - Interpretar fatores que permitam explicar o impacto das novas tecnologias no processo de desterritorialização da produção industrial e agrícola.

H38 - Analisar a mundialização da economia e os processos de interdependência acentuados pelo desenvolvimento de novas tecnologias.

H39 - Comparar as novas tecnologias e as modificações nas relações da vida social e no mundo do trabalho.

H40 - Relacionar alternativas para enfrentar situações decorrentes da introdução de novas tecnologias no setor produtivo e na vida cotidiana, respeitando os valores humanos e a diversidade sociocultural.

H41 – Identificar os instrumentos para ordenar os eventos históricos, relacionando-os a fatores geográficos, sociais, econômicos, políticos e culturais.

H42 - Analisar as interferências ocorridas em diferentes grupos sociais, considerando as permanências ou transformações ocorridas.

H43 – Interpretar realidades histórico-geográficas, a partir de conhecimentos sobre economia, as práticas sociais e culturais.

H44 - Confrontar as diferentes escalas espaço/temporais a partir de realidades históricas e geográficas.

H45 - Posicionar-se criticamente sobre os processos de transformações políticas, econômicas, culturais e sociais.

## CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS
## COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I- Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II- Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III- Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV- Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação consistente.

V- Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração de propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

**COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS (FÍSICA, QUÍMICA E BIOLOGIA)**

M1 - Compreender as ciências como construções humanas, relacionando o desenvolvimento científico ao longo da história com a transformação da sociedade.

M2 - Compreender o papel das ciências naturais e das tecnologias a elas associadas, nos processos de produção e no desenvolvimento econômico e social contemporâneo.

M3 - Identificar a presença e aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais em diferentes contextos relevantes para sua vida pessoal.

M4 - Associar alterações ambientais a processos produtivos e sociais, e instrumentos ou ações científico-tecnológicos à degradação e preservação do ambiente.

M5 - Compreender organismo humano e saúde, relacionando conhecimento científico, cultura, ambiente e hábitos ou outras características individuais.

M6 - Entender métodos e procedimentos próprios das ciências naturais e aplicá-los a diferentes contextos.

M7 - Apropriar-se de conhecimentos da física para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

M8 - Apropriar-se de conhecimentos da química para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

M9 - Apropriar-se de conhecimentos da biologia para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES - CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS - ENSINO MÉDIO**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **M3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **M4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **M5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **M6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |
| **M7** | H31 | H32 | H33 | H34 | H35 |
| **M8** | H36 | H37 | H38 | H39 | H40 |
| **M9** | H41 | H42 | H43 | H44 | H45 |

H1 - Identificar transformações de idéias e termos científico-tecnológicos ao longo de diferentes épocas e entre diferentes culturas.

H2 – Utilizar modelo explicativo de determinada ciência natural para compreender determinados fenômenos.

H3 - Associar a solução de problemas de comunicação, transporte, saúde, ou outro, com o correspondente desenvolvimento científico e tecnológico.

H4 - Confrontar diferentes interpretações de senso comum e científicas sobre práticas sociais, como formas de produção, e hábitos pessoais, como higiene e alimentação.

H5 - Avaliar propostas ou políticas públicas em que conhecimentos científicos ou tecnológicos estejam a serviço da melhoria das condições de vida e da superação de desigualdades sociais.

H6 – Identificar diferentes ondas e radiações, relacionado-as aos seus usos cotidianos, hospitalares ou industriais.

H7 – Relacionar as características do som a sua produção e recepção, e as características da luz aos processos de formação de imagens.

H8 – Analisar variáveis como pressão, densidade e vazão de fluidos para enfrentar situações que envolvam problemas relacionados à água, ou ao ar, em processos naturais e tecnológicos.

H9 - Comparar exemplos de utilização de tecnologia em diferentes situações culturais, avaliando o papel da tecnologia no processo social e explicando transformações de matéria, energia e vida.

H10 - Analisar propostas de intervenção nos ambientes considerando as dinâmicas das populações, associando garantia de estabilidade dos ambientes e da qualidade de vida humana a medidas de conservação, recuperação e utilização autosustentável da biodiversidade.

H11 - Utilizar terminologia científica adequada para descrever situações cotidianas apresentadas de diferentes formas.

H12 - Interpretar e dimensionar circuitos elétricos domésticos ou em outros ambientes, considerando informações dadas sobre corrente, tensão, resistência e potência.

H13 - Relacionar informações para compreender manuais de instalação e utilização de aparelhos ou sistemas tecnológicos de uso comum.

H14 - Comparar diferentes instrumentos e processos tecnológicos para identificar e analisar seu impacto no trabalho e no consumo e sua relação com a qualidade de vida.

H15 - Selecionar procedimentos, testes de controle ou outros parâmetros de qualidade de produtos, conforme determinados argumentos ou explicações, tendo em vista a defesa do consumidor.

H16 - Identificar e descrever processos de obtenção, utilização e reciclagem de recursos naturais e matérias-primas.

H17 - Compreender a importância da água para a vida em diferentes ambientes em termos de suas propriedades químicas, físicas e biológicas, identificando fatos que causam perturbações em seu ciclo.

H18 - Analisar perturbações ambientais, identificando fontes, transporte e destinos dos poluentes e prevendo efeitos nos sistemas naturais, produtivos e sociais.

H19 - Analisar aspectos éticos, vantagens e desvantagens da biotecnologia (transgênicos, clones, melhoramento genético, cultura de células), considerando as estruturas e processos biológicos neles envolvidos.

H20 - Relacionar atividades sociais e econômicas - comércio, industrialização, urbanização, mineração e agropecuária - com as principais alterações nos ambientes brasileiros, considerando os interesses contraditórios envolvidos.

H21 - Interpretar e relacionar indicadores de saúde e desenvolvimento humano, como mortalidade, natalidade, longevidade, nutrição, saneamento, renda e escolaridade, apresentados em gráficos, tabelas e/ou textos.

H22 - Reconhecer os mecanismos da transmissão da vida e prever a manifestação de características dos seres vivos, em especial, do ser humano.

H23 - Associar os processos vitais do organismo humano (defesa, manutenção do equilíbrio interno, relações com o ambiente, sexualidade, etc.) a fatores de ordem ambiental, social ou cultural dos indivíduos, seus hábitos ou outras características pessoais.

H24 - Avaliar a veracidade e posicionar-se criticamente diante de informações sobre saúde individual e coletiva relacionados a condições de trabalho e normas de segurança.

H25 - Analisar propostas de intervenção social considerando fatores biológicos, sociais e econômicos que afetam a qualidade de vida dos indivíduos, das famílias e das comunidades.

H26 - Relacionar informações apresentadas em diferentes formas de linguagem e representação usadas nas Ciências, como texto discursivo, gráficos, tabelas, relações matemáticas ou linguagem simbólica.

H27 - Analisar e prever fenômenos ou resultados de experimentos científicos organizando e sistematizando informações dadas.

H28 - Selecionar, em contextos de risco à saúde individual e coletiva, normas de segurança, procedimentos e condições ambientais a partir de critérios científicos.

H29 - Avaliar a adequação a determinadas finalidades de sistemas ou produtos como águas, medicamentos e alimentos a partir de suas características físicas, químicas ou biológicas.

H30 - Selecionar métodos ou procedimentos próprios das Ciências Naturais que contribuam para diagnosticar ou solucionar problemas de ordem social, econômica ou ambiental.

H31 - Descrever e comparar características físicas e parâmetros de movimentos de veículos, corpos celestes e outros objetos em diferentes linguagens e formas de representação.

H32 - Reconhecer grandezas significativas, etapas e propriedades térmicas dos materiais relevantes para analisar e compreender os processos de trocas de calor presentes nos sistemas naturais e tecnológicos.

H33 - Utilizar leis físicas para prever e interpretar movimentos e analisar procedimentos para alterá-los ou avaliá-los, em situações de interação física entre veículos, corpos celestes e outros objetos.

H34 - Comparar e avaliar sistemas naturais e tecnológicos em termos da potência útil, dissipação de calor e rendimento, identificando as transformações de energia e caracterizando os processos pelos quais elas ocorrem.

H35 - Analisar diversas possibilidades de geração de energia para uso social, identificando e comparando as diferentes opções em termos de seus impactos ambiental, social e econômico.

H36 - Reconhecer e utilizar códigos e nomenclatura da química para caracterizar materiais, substâncias e transformações químicas e para identificar suas propriedades.

H37 - Caracterizar materiais, substâncias e transformações químicas, identificando propriedades, etapas, rendimentos e taxas de sua obtenção e produção; implicações sociais, econômicas e ambientais.

H38 - Identificar implicações sociais, ambientais e/ou econômicas na produção ou no consumo de eletricidade, dos combustíveis ou recursos minerais, em situações que envolvam transformações químicas e de energia (a partir de petróleo, carvão, biomassa, gás natural, e dispositivos como pilhas e outros tipos de baterias).

H39 - Relacionar a importância social e econômica da eletricidade, dos combustíveis ou recursos minerais, identificando e caracterizando transformações químicas e de energia envolvendo fontes naturais (como petróleo, carvão, biomassa, gás natural, e dispositivos como pilhas e outros tipos de baterias), identificando riscos e possíveis danos decorrentes de sua produção e uso.

H40 - Analisar propostas de intervenção ambiental aplicando conhecimento químico, observando riscos e benefícios.

H41 - Identificar e descrever diferentes representações de fenômenos biológicos a partir de textos e imagens.

H42 - Associar características gerais e adaptações dos grandes grupos de animais e plantas com o seu modo de vida e seus limites de distribuição nos diferentes ambientes, em especial nos ambientes brasileiros.

H43 - Prever ou interpretar resultados que se apliquem à indústria alimentícia, agricultura, saúde individual /coletiva, produção de medicamentos, decomposição de matéria orgânica, ciclo do nitrogênio e produção de oxigênio, a partir da descrição de experimentos ou técnicas envolvendo a utilização de vírus, bactérias, protozoários, algas ou fungos.

H44 - Comparar argumentos em debate, ao longo do tempo, sobre a evolução dos seres vivos.

H45 - Avaliar propostas de alcance individual ou coletivo, identificando aquelas que visam à preservação e à implementação da saúde individual, coletiva ou do ambiente.

## ANEXO II
## MATRIZ DE ELABORAÇÃO DE INTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO PARA O ENCCEJA
## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA, EDUCAÇÃO ARTÍSTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA

### ENSINO FUNDAMENTAL

**COMPETÊNCIAS COGNITIVAS**

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural

**COMPETÊNCIAS GERAIS DE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA, EDUCAÇÃO FÍSICA E EDUCAÇÃO ARTÍSTICA**

F1 - Reconhecer as linguagens como elementos integradores do s sistemas de comunicação e construir uma consciência crítica sobre os usos que se fazem delas.

F2 - Construir um conhecimento sobre a organização de um texto em LEM e aplicá-lo em diferentes situações de comunicação, tendo por base os conhecimentos de língua materna.

F3 - Compreender a arte e a cultura corporal como fato histórico contextualizado nas diversas culturas, conhecendo e respeitando o patrimônio cultural, com base na identificação de padrões estéticos e cinestésicos de diferentes grupos sócio culturais.

F4 - Compreender as relações entre arte e a leitura da realidade, por meio da reflexão e investigação do processo artístico e do reconhecimento dos materiais e procedimentos usados no contexto cultural de produção da arte.

F5 - Compreender as relações entre o texto literário e o contexto histórico, social , político e cultural, valorizando a literatura com o patrimônio nacional.

F6 - Utilizar a língua materna para estruturar a experiência e explicar a realidade.

F7- Analisar criticamente os diferentes discursos, inclusive o próprio, desenvolvendo a capacidade de avaliação de textos.

F8 - Reconhecer e valorizar a linguagem de seu grupo social e as diferente combater o preconceito lingüístico.

F9 - Usar os conhecimentos adquiridos por meio da análise lingüística para expandir sua capacidade de uso da linguagem, ampliando a capacidade de análise crítica.

**MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE LÍNGUA PORTUGUESA, LÍNGUA ESTRANGEIRA MODERNA, EDUCAÇÃO FÍSICA E EDUCAÇÃO ARTÍSTICA**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | - | - | H2 | H3 |
| **F2** | - | H4 | H5 | H6 | H7 |
| **F3** | H8 | H9 | - | - | H10 |
| **F4** | H11 | - | - | H12 | H13 |
| **F5** | - | H14 | H15 | H16 | H17 |
| **F6** | - | H18 | H19 | - | H20 |
| **F7** | H21 | H22 | H23 | H24 | - |
| **F8** | H25 | - | H26 | - | H27 |
| **F9** | H28 | H29 | - | H30 | - |

H1 - Identificar as diferentes linguagens e seus recursos expressivos como elementos de caracterização dos sistemas de comunicação (informativo, publicitário, artístico e de entretenimento).

H2 - Relacionar informações sobre os sistemas de comunicação e informação, considerando sua função social .

H3- Reconhecer a importância das linguagens e dos sistemas de comunicação nos ambientes sociais e de trabalho.

H4 - Identificar recursos verbais e não-ver-bais na organização de um texto em LEM.

H5 -Indicar a função de um texto em LEM pela interpretação de elementos da sua organização.

H6 -Identificar a função argumentativa do uso d e determinados termos e expressões estrangeiras.

H7- Reconhecer os valores culturais representados por outras línguas na língua portuguesa.

H8 - Identificar em manifestações da cultura corporal elementos históricos e sociais.

H9 -Identificar as mudanças e permanências de padrões estéticos e/ou cinestésicos em diferentes contextos históricos e sociais.

H10 - Reconhecer, nas diferentes manifestações da cultura corporal, fatores de construção de identidade e expressões de valores sociais.

H11 - Identificar produtos e procedimentos artísticos expressos em várias linguagens.

H12 - Relacionar os sentidos de uma obra artística ao seu contexto de produção.

H13 - Reconhecer a obra de arte como fator de promoção dos direitos e valores humanos.

H14 - Reconhecer os procedimentos de construção do texto literário.

H15 - Utilizar os conhecimentos sobre a construção do texto literário para atribuir-lhe um sentido.

H16 - Identificar em um texto literário as relações entre tema, estilo e contexto histórico de produção.

H17 - Reconhecer a importância do patrimônio literário para a preservação da memória e da identidade nacionais.

H18 - Identificar os elementos organizacionais e estruturais de textos de diferentes gêneros.

H19 - Identificar a função predominante (informativa, persuasiva etc.) dos textos, em situações específicas de interlocução.

H20 - Reconhecer a importância do patrimônio lingüístico para a preservação da memória e da identidade nacionais.

H21 - Reconhecer em textos os procedimentos de persuasão utilizados pelo autor.

H22 - Identificar referências intertextuais.

H23 - Identificar em textos a s marcas de valores e intenções que expressam interesses políticos, ideológicos e econômicos.

H24 - Comparar interpretações de um mesmo fato em diferentes textos.

H25 - Identificar, em textos de diferentes gêneros, a e registro (situações de formalidade e coloquialidade).

H26 – Relacionar a presença de uma variedade interlocução.

H27 - Identificar a relação entre preconceitos sociais e usos lingüísticos.

H28 - Verificar na composição das palavras os sentidos implícitos em afixos, sufixos, radicais, desinências.

H29 - Identificar a relação semântica entre palavras de diferentes classes e o tema de um texto.

H30 - Identificar em um texto os mecanismos lingüísticos na construção da argumentação.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADE DE LÍNGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS
## ENSINO MÉDIO

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE LÍNGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Aplicar as tecnologias da comunicação e da informação na escola, no trabalho e em outros contextos relevantes para sua vida.

M2 - Conhecer e usar língua(s) estrangeira(s) moderna(s) como instrumento de acesso a informações e a outras culturas e grupos sociais.

M3 - Compreender e usar a linguagem corporal como relevante para a própria vida, integradora social e formadora da identidade.

M4 - Compreender a Arte como saber cultural e estético gerador de significação e integrador da organização do mundo e da própria identidade.

M5 - Analisar, interpretar e aplicar os recursos expressivos das linguagens, relacionando textos com seus contextos, mediante a natureza, função, organização, estrutura das manifestações, de acordo com as condições de produção e recepção.

M6 - Compreender e usar os sistemas simbólicos das diferentes linguagens como meios de organização cognitiva da realidade pela constituição de significados, expressão, comunicação e informação.

M7 - Confrontar opiniões e pontos de vista sobre as diferentes linguagens e suas manifestações específicas.

M8 - Compreender e usar a língua portuguesa como língua materna, geradora de significação e integradora da organização do mundo e da própria identidade.

M9 - Entender os princípios, a natureza, a função e o impacto das tecnologias da comunicação e da informação, na sua vida pessoal e social, no desenvolvimento do conhecimento, associando-os aos conhecimentos científicos, às linguagens que lhes dão suporte, às demais tecnologias, aos processos de produção e aos problemas que se propõem solucionar.

**MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE LÍNGUAGENS, CÓDIGOS E SUAS TECNOLOGIAS**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | | H2 | H3 | H4 |
| **M2** | H5 | | H6 | H7 | H8 |
| **M3** | | H9 | H10 | | H11 |
| **M4** | | H12 | | | H14 |
| **M5** | | H15 | H16 | | H17 |
| **M6** | | H18 | H19 | | H20 |
| **M7** | H21 | H22 | H23 | H24 | |
| **M8** | H25 | | | H26 | H27 |
| **M9** | H28 | H29 | | H30 | |

H1 - Identificar as diferentes linguagens e seus recursos expressivos como elementos de caracterização dos sistemas de comunicação (informativo, publicitário, artístico e de entretenimento).

H2 - Recorrer aos conhecimentos sobre as linguagens dos sistemas de comunicação e informação para resolver problemas sociais e do mundo do trabalho.

H3 - Relacionar informações sobre os sistemas de comunicação e informação, considerando sua função social.

H4 - Reconhecer posições críticas aos usos sociais que são feitos das linguagens e dos sistemas de comunicação e informação.

H5 - Associar vocábulos e expressões de um texto em LEM ao seu tema.

H6 - Utilizar os conhecimentos básicos da LEM e de seus mecanismos como meio de ampliar as possibilidades de acesso a informações, tecnologias e culturas.

H7 - Relacionar informações em um texto em LEM, sua função e seu uso social, para justificar possíveis intenções do autor.

H8 - Reconhecer a importância da produção cultural em LEM como representação da diversidade cultural.

H9 - Reconhecer as manifestações corporais de movimento comooriginárias de necessidade s cotidianas de um grupo social.

H10 - Reconhecer a necessidade de transformação de hábitos corporais em função de necessidades cinestésicas.

H11 - Reconhecer a linguagem corporal como meio de integração social, considerando os limites de desempenho e as alternativas de adaptação para diferentes indivíduos.

H12 - Reconhecer diferentes funções da Arte, do trabalho da produção dos artistas em seus meios culturais.

H13 - Analisar as diversas produções artísticas como meio de explicar diferentes culturas, padrões de beleza e preconceitos artísticos.

H14 - Reconhecer o valor da diversidade artística e das inter-relações de elementos que se apresentam nas manifestações de vários grupos sociais e étnicos.

H15 - Estabelecer relações entre o texto literário e o momento de sua produção, situando aspectos do contexto histórico, social e político.

H16 - Relacionar informações sobre concepções artísticas e procedimentos de construção do texto literário.

H17 - Reconhecer a presença de valores sociais e humanos atualizáveis e permanentes no patrimônio literário nacional.

H18 -Identificar os elementos que concorrem para a progressão temática e para a organização e estruturação de textos de diferentes gêneros e tipos.

H19 - Analisar a função predominante (informativa, persuasiva etc.) dos textos, em situações específicas de interlocução.

H20 - Reconhecer a importância do patrimônio lingüístico para a preservação da memória e da identidade nacional.

H21 - Reconhecer, em textos de diferentes gêneros, recursos verbais e não-verbais utilizados com a finalidade de criar e mudar comportamentos e hábitos.

H22 - Relacionar, em diferentes textos, opiniões, temas, assuntos e recursos lingüísticos .

H23 - Inferir em um texto quais são os objetivos de seu produtor e quem é seu público-alvo, pela identificação e análise dos procedimentos argumentativos utilizados.

H24 - Reconhecer no texto estratégias argumentativas empregadas para o convencimento do público, tais como a intimidação, sedução, comoção, chantagem, entre outras.

H25 -Identificar, em textos de diferentes gêneros, as marcas lingüísticas que singularizam as variedades lingüísticas sociais, regionais e de registro.

H26 - Relacionar a presença de uma variedade lingüística ao procedimento de argumentação de um texto.

H27 - Relacionar preconceitos sociais e usos da língua.

H28 - Reconhecer a função e o impacto social das diferentes tecnologias de comunicação e informação.

H29 -Identificar, pela análise de suas linguagens, as tecnologias de comunicação e informação.

H30 -Relacionar as tecnologias de comunicação e informação ao desenvolvimento das sociedades e ao conhecimento que elas produzem.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE MATEMÁTICA ENSINO FUNDAMENTAL

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sociocultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE MATEMÁTICA

F1 - Construir significados e ampliar os já existentes para os números naturais, inteiros e racionais.

F2 - Utilizar o conhecimento geométrico para realizar a leitura e a representação da realidade e agir sobre ela.

F3 - Construir e ampliar noções de grandezas e medidas para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

F4 - Construir e ampliar noções de variação de grandeza para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

F5 - Construir e utilizar conceitos algébricos para modelar e resolver problemas.

F6 - Interpretar informações de natureza científica e social obtidas da leitura de gráficos e tabelas, realizando previsão de tendência, extrapolação, interpolação e interpretação.

F7 - Compreender conceitos, estratégias e situações matemáticas numéricas para aplicá-los a situações diversas no contexto das ciências, da tecnologia e da atividade cotidiana.

### MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE MATEMÁTICA

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | - |
| **F3** | H10 | H11 | H12 | H13 | H14 |
| **F4** | H15 | - | H16 | H17 | H18 |
| **F5** | H19 | H20 | H21 | - | - |
| **F6** | H22 | H23 | H24 | H25 | H26 |
| **F7** | H27 | - | H28 | 29 | H30 |

H1 - Utilizar no contexto social diferentes significados e representações dos números naturais, inteiros e racionais.

H2 - Utilizar algum procedimento de cálculo com números naturais, inteiros ou racionais.

H3 - Resolver situação - problema com números naturais, inteiros ou racionais envolvendo significados da adição, subtração, multiplicação ou divisão.

H4 - Avaliar a razoabilidade de um resultado numérico na construção de argumentos sobre afirmações quantitativas.

H5 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando conhecimentos numéricos.

H6 - Interpretar a localização e a movimentação de pessoas/objetos no espaço tridimensional e sua representação no espaço bidimensional.

H7 - Identificar características de polígonos (triângulos e quadriláteros).

H8 - Resolver situação- problema que envolva noções geométricas (ângulo, paralelismo, perpendicularismo).

H9 - Utilizar noções geométricas (rigidez do triângulo, composição e decomposição de figuras) na seleção de argumentos propostos como solução de problemas do cotidiano.

H10 - Identificar registros de notação convencional de medidas.

H11 – Estabelecer relações entre diferentes unidades de medida (comprimento, massa, capacidade).

H12 - Resolver situação-problema envolvendo diferentes grandezas e seleção de unidades de medida adequadas.

H13 - Avaliar a razoabilidade do resultado de uma medição na construção de um argumento consistente.

H14 - Avaliar propostas de intervenção na realidade utilizando cálculos de perímetros, área de superfícies planas ou volume de blocos retangulares.

H15 - Identificar leis matemáticas que expressem a relação de dependência entre duas grandezas.

H16 - Resolver situação- problema envolvendo a variação de grandezas direta ou inversamente proporcionais.

H17 - Utilizar informações expressas em forma de porcentagem como recurso para a construção de argumentação.

H18 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando cálculos de porcentagem.

H19 - Identificar representações algébricas como uma generalização de propriedades.

H20 - Utilizar expressões algébricas para generalizar situações de contextos diversos.

H21 - Resolver situação - problema por meio de equações do primeiro grau.

H22 -Identificar informações apresentadas em tabelas ou gráficos de colunas, de setores ou de linhas.

H23 - Utilizar informações expressas em gráficos ou tabelas para fazer inferências.

H24 -Resolver problemas com dados apresentados em forma de tabela simples ou gráfico.

H25 -Utilizar informações expressas em gráficos ou tabelas como recurso para a construção de argumentos.

H26 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando informações expressas em gráficos ou tabelas.

H27 - Identificar regularidades presentes em seqüência(s) numérica(s).

H28 - Resolver situação- problema que envolva a noção de probabilidade.

H29 - Utilizar cálculos de juros simples como recurso para a construção de argumentação.

H30 - Avaliar propostas de intervenção na realidade utilizando conhecimentos de juros simples.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE MATEMÁTICAE SUAS TECNOLOGIAS ENSINO MÉDIO

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE MATEMÁTICA E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Construir significados e ampliar os já existentes para os números naturais, inteiros, racionais e reais.

M2 - Utilizar o conhecimento geométrico par a realizar a leitura e a representação da realidade e agir sobre ela.

M3 - Construir e ampliar noções de grandezas e medidas para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M4 - Construir e ampliar noções de variação de grandeza para a compreensão da realidade e a solução de problemas do cotidiano.

M5 - Aplicar expressões algébricas para modelar e resolver problemas, envolvendo variáveis socioeconômicas ou técnico-científicas.

M6 - Interpretar informações de natureza científica e social obtidas da leitura de gráficos e tabelas, realizando previsão de tendência, extrapolação, interpolação e interpretação.

M7 - Compreender o caráter aleatório e não-determinístico dos fenômenos naturais e sociais e utilizar instrumentos adequados para medidas e cálculos de probabilidade, para interpretar informações de variáveis apresentadas em uma distribuição estatística.

**MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE MATEMÁTICA E SUAS HABILIDADES**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H9 | - |
| **M3** | H10 | H11 | H12 | H13 | H14 |
| **M4** | H15 | - | H16 | H17 | H18 |
| **M5** | H19 | H20 | H21 | - | - |
| **M6** | H22 | H23 | H24 | H25 | H26 |
| **M7** | - | H27 | H28 | 29 | H30 |

H1 - Utilizar no contexto social diferentes significados e representações dos números naturais, inteiros, racionais ou reais.

H2 - Utilizar algum procedimentos de cálculo com números naturais, inteiros, racionais ou reais.

H3 - Resolver situação- problema com números naturais , inteiros racionais ou reais envolvendo significados da adição, subtração, multiplicação ou divisão, potenciação ou radiciação.

H4 - Avaliar a razoabilidade de um resultado numérico na construção de argumentos sobre afirmações quantitativas.

H5 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando conhecimentos numéricos.

H6 - Interpretar a localização e a movimentação de pessoas/objetos no espaço tridimensional no espaço bidimensional.

H7- Identificar características de polígonos ou sólidos (prismas, pirâmides, cilindros).

H8 - Resolver situação- problema que envolva noções geométricas (ângulo, paralelismo, perpendiculares e sua representação mo).

H9 - Utilizar o teorema de Pitágoras ou semelhança de triângulos na seleção de argumentos propostos como solução de problemas do cotidiano.

H10 - Estabelecer relações entre diferentes unidades de medida (comprimento, massa, capacidade, área, volume).

H11 - Aplicar a noção de escalas na leitura de plantas ou mapas.

H12 - Resolver situação- problema que envolva medidas de arcos ou ângulos (grau e radiano), utilizando teorema de Pitágoras ou razão trigonométrica (seno de um ângulo agudo).

H13 - Avaliar a razoabilidade do resultado de uma medição, na construção de um argumento consistente.

H14 - Avaliar propostas de intervenção na realidade utilizando cálculos de perímetros, área de superfícies planas ou volume de blocos retangulares.

H15 - Identificar leis matemáticas que expressem a relação de dependência entre duas grandezas.

H16 - Resolver situação- problema envolvendo a variação de grandezas direta ou inversamente proporcionais.

H17 - Utilizar informações expressas em forma de juros (simples ou composto) como recurso para a construção de argumentação cotidiano. (aumentos e descontos sucessivos).

H18 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando cálculos de porcentagem e/ou juros.

H19 - Identificar representações algébricas que expressem a relação de interdependência entre duas grandezas.

H20 - Identificar gráfico cartesiano que represente a relação de interdependência entre duas grandezas (variação linear).

H21- Resolver situação- problema cujos dados estejam expressos em gráfico cartesiano que mostre a variação de duas grandezas.

H22 - Identificar informações apresentadas em tabelas ou gráficos (de coluna, de setores e de linha).

H23 - Utilizar informações expressas em gráficos ou tabelas para fazer inferências.

H24 - Resolver situação problema com dados apresentados em forma de tabela de dupla entrada ou gráfico.

H25 - Utilizar informações expressas em gráficos ou tabelas como recurso para a construção de argumentos.

H26 - Avaliar propostas de intervenção na realidade, utilizando informações expressas em gráficos ou tabelas.

H27 - Calcular a média aritmética de um conjunto de dados expressos em uma tabela de freqüências de dados agrupados (não em classes) ou gráficos de colunas.

H28 - Resolver situação - problema que envolva processos de contagem ou noções de probabilidade.

H29 - Utilizar médias aritméticas, noção de probabilidade ou conhecimentos estatísticos como recurso para a construção de argumentação.

H30 - Avaliar propostas de intervenção na realidade utilizando probabilidade e/ou conhecimentos estatísticos (porcentagem, gráficos, médias).

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA ENSINO FUNDAMENTAL

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

## COMPETÊNCIAS GERAIS DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

F1 - Compreender processos sociais utilizando conhecimentos histórico-geográficos.

F2 - Compreender o processo histórico de formação da sociedade, da produção do território, da paisagem e do lugar no Brasil.

F3 - Compreender a importância do patrimônio cultural e suas relações com a organização das sociedades.

F4 - Compreender os processos de formação das instituições sociais e políticas de forma a favorecer uma atuação consciente do individuo na sociedade.

F5 - Reconhecer a formação e a organização do espaço geográfico a partir das transformações ocorridas no campo e na cidade.

F6 - Compreender a organização econômica das sociedades o trabalho.

## MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **F2** | H6 | H7 | H8 | H9 | H10 |
| **F3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **F4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **F5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **F6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |

H1 - Identificar formas de representação de fatos e fenômenos histórico-geográficos expressos em textos e/ou imagens.

H2 - Caracterizar processos sociais reconhecendo mudanças e permanências temporais e espaciais.

H3 - Interpretar realidades históricas e geográficas estabelecendo relações entre diferentes fatos e processos sócio- espaciais.

H4 - Comparar diferentes explicações para fatos e processos históricos e/ou geográficos.

H5 - Analisar fatos e processos históricos e geográficos considerando o respeito aos valores humanos e à diversidade sociocultural.

H6 - Utilizar mapas, gráficos ou fontes históricas para explicar fatos e processos histórico-geográficos e seus impactos na sociedade brasileira.

H7 - Analisar a formação da sociedade brasileira considerando as dinâmicas dos fluxos populacionais.

H8 - Interpretar situações histórico-geográficas da sociedade brasileira referente s à constituição do espaço, do território, da paisagem e/ou do lugar.

H9 - Analisar o processo socioeconômico de formação e a apropriação dos recursos naturais na sociedade brasileira.

H10 - Comparar propostas para superação dos desafios sociais, políticos, econômicos e/ou ambientais enfrentados pela sociedade brasileira.

H11- Identificar características do patrimônio cultural ao longo da história.

H12 -Identificar a presença dos recursos naturais na organização do espaço geográfico, relacionando transformações naturais e intervenção humana.

H13 -Interpretar os significados de diferentes manifestações populares como representação do patrimônio regional e cultural.

H14 - Analisar a diversidade morfoclimática do território brasileiro e as implicações sociais e ambientais do uso das tecnologias em diferentes contextos histórico-geográficos.

H15 - Identificar propostas que reconheçam a importância do patrimônio cultural, tendo em vista a preservação das identidades nacionais e do meio físico.

H16 - Identificar em documentos históricos os fundamentos da cidadania e da democracia presentes na vida social.

H16 - Identificar em documentos históricos os fundamentos da cidadania e da democracia presentes na vida social.

H17 - Comparar diferentes processos de formação de instituições sociais e políticas.

H18 - Relacionar os fundamentos da cidadania e da democracia, presente e do passado, aos valores éticos.

H19 - Avaliar situações em que os direitos dos cidadãos foram conquistados, mas não usufruídos por todos os segmentos sociais.

H20 - Analisar propostas de inclusão social promovidas pelas instituições sociais e políticas, considerando o respeito aos direitos humanos e à diversidade sociocultural.

H21 - Identificar representações do espaço geográfico em textos científicos, imagens e gráficos.

H22 - Caracterizar formas espaciais criadas pelas sociedades, no processo de formação e organização do espaço geográfico, que contemplem a dinâmica entre a cidade e o campo.

H23 - Analisar interações entre sociedade e natureza na organização do espaço histórico e geográfico, envolvendo a cidade e o campo.

H24 - Avaliar diferentes formas de uso e apropriação dos espaços, envolvendo a cidade e o campo, e suas transformações no tempo.

H25 - A partir de interpretações cartográficas do espaço geográfico brasileiro, identificar propostas de intervenção solidária para consolidação dos valores humanos e de equilíbrio ambiental.

H26 - Identificar aspectos da realidade econômico-social de um socioeconômicos graficamente representados.

H27 - Caracterizar formas de circulação de informação, tempo e no espaço.

H28 - Comparar os diferentes modos de organização do trabalho e suas conseqüências para a vida social.

H29 - Avaliar formas de propagação de hábitos de consumo que visando à conservação sócio-ambiental.

H30 - Comparar organizações políticas, econômicas e/ou sociais no mundo contemporâneo, na identificação de propostas que propiciem eqüidade na qualidade de vida de sua população.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS
## ENSINO MÉDIO

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS HUMANAS E SUAS TECNOLOGIAS

M1 - Compreender os elementos culturais que constituem as identidades.

M2 - Compreender as transformações dos espaços geográficos como produto das relações sócio-econômicas e culturais de poder.

M3 - Compreender a produção e o papel histórico das instituições sociais, políticas e econômicas, associando-as aos diferentes grupos, conflitos e movimentos sociais.

M4 - Entender as transformações técnicas e tecnológicas e seu Impacto nos processos de produção, no desenvolvimento do conhecimento e na vida social.

M5 - Utilizar os conhecimentos históricos para compreender e valorizar os fundamentos da cidadania e da democracia, favorecendo uma atuação consciente do indivíduo na sociedade.

M6 - Compreender a sociedade e a natureza, reconhecendo suas interações históricos e geográficos.

### MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE CIÊMCIAS HUMANAS E SUA TECNOLOGIAS

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | H1 | H2 | H3 | H4 | H5 |
| **M2** | H6 | H7 | H8 | H19 | H10 |
| **M3** | H11 | H12 | H13 | H14 | H15 |
| **M4** | H16 | H17 | H18 | H19 | H20 |
| **M5** | H21 | H22 | H23 | H24 | H25 |
| **M6** | H26 | H27 | H28 | H29 | H30 |

H1 – Interpretar historicamente e/ou geograficamente fontes documentais acerca de aspectos da cultura.

H2 - Analisar a produção da memória pelas sociedades humanas.

H3 - Associar as manifestações culturais do presente aos seus processos históricos.

H4 - Comparar pontos de vista expressos em diferentes fontes sobre um determinado aspecto da cultura.

H5 - Identificar as manifestações ou representações da diversidade do patrimônio cultural e artístico em diferentes sociendades.

H6 - Interpretar diferentes representações gráficas e cartográficas dos espaços geográficos.

H7 - Identificar os significados histórico-geográficos das elações de poder entre as nações.

H8 - Analisar a atuação dos movimentos sociais que contribuíram para mudanças ou rupturas em processos de disputa pelo poder.

H9 - Comparar o significado histórico-geográfico das organizações territoriais em escala local, regional ou mundial.

H10 - Reconhecer a dinâmica da organização dos movimentos sociais e a importância da participação da coletividade na transformação da realidade histórico-geográfica.

H11 – Identificar registros de práticas de grupos sociais no tempo e no espaço.

H12 -Analisar o papel da justiça como instituição na organização das sociedades.

H13 -Analisar a ação dos estados nacionais no que se refere à dinâmica dos fluxos populacionais e no enfrentamento de problemas de ordem econômico-social.

H14 - Comparar diferentes pontos de vista, presentes em textos analíticos e interpretativos, sobre situação ou fato(s) de natureza histórico-geográfica acerca das instituições sociais.

H15 – Avaliar criticamente conflitos culturais ou sócio-ambientais ao longo da história.

H16 – Identificar registros sobre o papel das técnicas e tecnologias na organização do trabalho e da vida social.

H17 - Analisar os fatores que explicam o impacto das novas tecnologias no processo de desterritorialização da produção industrial e agrícola.

H18 – Comparar diferentes processos de produção e circulação de riquezas e suas implicações sócio- espaciais.

H19 - Reconhecer as transformações técnicas e tecnológicas que determinaram as várias formas de uso e apropriação dos espaços agrário e urbano.

H20 – Selecionar argumentos favoráveis ou contrários às modificações impostas pelas novas tecnologias à vida social e ao mundo do trabalho.

H21 - Identificar o papel dos meios de comunicação na construção da vida social.

H22 - Analisar as lutas sociais e conquistas obtidas no que se refere às transformações das legislações.

H23 - Analisar a importância dos valores éticos na estruturação política das sociedades.

H24 – Relacionar cidadania e democracia na organização das sociedades.

H25 – Identificar referenciais que possibilitem erradicar formas de exclusão social.

H26 - Identificar em fontes diversas o processo de ocupação dos meios físicos e paisagem.

H27 -Analisar de maneira crítica as interações entre a sociedade e o meio físico, levando em consideração aspectos históricos.

H28 - Relacionar o uso das tecnologias com os impactos sócio histórico-geográficos.

H29 - Reconhecer a função dos recursos naturais na produção do espaço mudanças provocadas pelas ações humanas.

H30 – Avaliar criticamente formas de atuação para conservação dos recursos naturais considerando propostas de desenvolvimento sustentável.

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS NATURAIS ENSINO FUNDAMENTAL

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

### COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS NATURAIS

F1 - Compreender a ciência como atividade humana, histórica, associada a aspectos de ordem social, econômica, política e cultural.

F2 – Compreender conhecimentos científicos e tecnológicos a serviço da humanidade, identificando riscos e benefícios neles envolvidos.

F3 - Compreender a natureza como um sistema dinâmico e o ser humano, em sociedade, como um de seus agentes de transformação.

F4 - Compreender a saúde como bem pessoal e ambiental que deve ser promovido por meio de diferentes agentes, de forma individual e coletiva.

F5 - Compreender o próprio corpo e a sexualidade como elementos de realização humana, valorizando e desenvolvendo a formação de hábitos de auto- cuidado, de auto-estima e de respeito ao outro.

F6 – Aplicar conhecimentos de ciência e tecnologia e procedimentos de investigação científica em diferentes contextos.

F8 - Compreender o Sistema Solar, enfatizando a Terra em sua constituição geológica e planetária própria, situando o ser humano no espaço e no tempo em relação ao universo.

F9 - Avaliar a disponibilidade e os processos para obtenção e utilização de recursos materiais e energéticos.

**MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE HISTÓRIA E GEOGRAFIA**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **F1** | - | H1 | H2 | - | - |
| **F2** | H3 | H4 | H5 | H6 | - |
| **F3** | H7 | H8 | H9 | H10 | - |
| **F4** | H11 | H12 | H13 | - | H14 |
| **F5** | H15 | H16 | H17 | H18 | H19 |
| **F6** | H20 | H21 | H22 | H23 | H24 |
| **F8** | H25 | H26 | - | H27 | - |
| **F9** | | | | | |

H1 – Relacionar diferentes explicações propostas para um mesmo fenômeno natural, na perspectiva histórica do Conhecimento científico.

H2 -Estabelecer relações entre transformações culturais e conhecimento científico e tecnológico.

H3 - Identificar, em representações variadas, fontes e transformações de energia que ocorrem em processos naturais e tecnológicos.

H4 - Identificar processos e substâncias utilizados na produção e conservação dos alimentos, e noutros produtos de uso comum, avaliando riscos e benefícios neles envolvidos.

H5 - Associar a solução de problemas da comunicação, transporte, saúde (como epidemias) ou outro, com o correspondente desenvolvimento científico e tecnológico.

H6 – Reconhecer argumentos pró ou contra o uso de determinadas tecnologias para solução de necessidades humanas, relacionadas à saúde, moradia, transporte, agricultura etc.

H7 – Relacionar diferentes seres vivos aos ambientes que habitam, considerando características adaptativas.

H8 - Identificar, em situações reais, perturbações ambientais ou medidas de recuperação.

H9 – Relacionar transferência de energia e ciclo de matéria a diferentes processos (alimentação, fotossíntese, respiração e decomposição).

H10 - Relacionar, no espaço ou no tempo, mudanças na qualidade do solo, da água ou do ar às intervenções humanas.

H11 - Identificar variações em indicadores de saúde e de desenvolvimento humano, a partir de dados apresentados em gráficos, tabelas ou textos.

H12 - Associar a qualidade de vida, em diferentes faixas etárias e em diferentes regiões, a fatores sociais e ambientais que contribuam para isso.

H13 - Relacionar a incidência de doenças ocupacionais, degenerativas e infectocontagiosas a condições que favorecem a sua ocorrência.

H14 – Selecionar alternativas de condições de trabalho e/ou normas de segurança em diferentes contextos valorizando o conhecimento científico e o bem estar físico e mental de si próprio e daqueles com quem convive.

H15 – Reconhecer funções e localização de diferentes órgãos ou sistemas do corpo humano, suas disfunções ou doenças a eles relacionados.

H16 – Associar problemas de saúde a sintomas, testes diagnósticos simples ou possíveis conseqüências da auto medicação.

H17 – Relacionar saúde com hábitos alimentares, atividade física e uso de medicamentos e outras drogas, considerando diferentes momentos do ciclo de vida humano.

H18 - Analisar o funcionamento de métodos anticoncepcionais, reconhecendo a importância de alguns deles na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis.

H19 –Selecionar propostas em prol da saúde física e mental dos indivíduos ou coletividade, em diferentes condições etárias, culturais ou sócio-ambientais.

H20 – Interpretar informações contidas em rótulos, embalagens, bulas, receitas, manuais de instrumentos e equipamentos simples.

H21 – Avaliar produtos de uso cotidiano (limpeza, higiene, alimentos, medicamentos ou outros) de mesma finalidade, baseando-se em suas propriedades.

H22 - Relacionar comportamento de variáveis em observação ou experimentação de fenômenos naturais.

H23 – Avaliar riscos e benefícios de procedimentos para solução de problema real, considerando o interesse coletivo.

H24 – Diagnosticar situações do cotidiano em que ocorrem desperdícios de energia ou matéria, propondo formas de minimizá-las.

H25 - Empregar linguagem científica (nomes, gráficos, símbolos e representações) para descrever a constituição ou a dinâmica da Terra e do Sistema solar.

H26 - Relacionar diferentes fenômenos cíclicos como dia e noite, estações do ano, climas, fases da lua, marés e eclipses aos movimentos da Terra e da Lua.

H27 – Relacionar características do planeta Terra com fenômenos naturais ou induzidos pela atividade humana.

H28 - Relacionar diferentes recurso s naturais seres vivos, materiais ou energia a bens de consumo utilizados no cotidiano.

H29 - Compreender o significado e a importância da água e de seu ciclo em sua relação com condições sócio-ambientais.

H30 - Analisar propostas de uso de materiais e recursos energéticos, tendo em vista o desenvolvimento sustentável, considerando características e disponibilidades regionais (de subsolo, vegetação, rios, ventos, oceanos etc.).

## MATRIZ DE COMPETÊNCIA E HABILIDADES DE CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS
## ENSINO MÉDIO

### COMPETÊNCIAS COGNITIVAS

I - Dominar a norma culta da Língua Portuguesa e fazer uso das linguagens matemática, artística e científica.

II - Construir e aplicar conceitos das várias áreas do conhecimento para a compreensão de fenômenos naturais, de processos histórico-geográficos, da produção tecnológica e das manifestações artísticas.

III - Selecionar, organizar, relacionar, interpretar dados e informações representados de diferentes formas, para tomar decisões e enfrentar situações-problema.

IV - Relacionar informações, representadas em diferentes formas, e conhecimentos disponíveis em situações concretas, para construir argumentação.

V - Recorrer aos conhecimentos desenvolvidos para elaboração e propostas de intervenção solidária na realidade, respeitando os valores humanos e considerando a diversidade sócio cultural.

**COMPETÊNCIAS GERAIS DE CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS**

M1- Compreender as ciências naturais e as tecnologias a elas associadas como construções humanas, percebendo seus papéis nos processos de produção e no desenvolvimento econômico e social da humanidade.

M2 - Identificar a presença e aplicar as tecnologias associadas às ciências naturais em diferentes contextos relevantes para sua vida pessoal.

M4 – Associar alterações ambientais a processos produtivos e sociais, e instrumentos ou ações científico-tecnológicos a degradação e preservação do ambiente.

M5 – Compreender organismo humano e saúde, relacionando conhecimento científico, cultura, ambiente e hábitos ou outras características individuais.

M6 - Entender métodos e procedimentos diferentes contextos.

M7 – Apropriar-se de conhecimentos da física para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

M8 - Apropriar-se de conhecimentos da química para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

M9 - Apropriar-se de conhecimentos da biologia para compreender o mundo natural e para interpretar, avaliar e planejar intervenções científico-tecnológicas no mundo contemporâneo.

**MATRIZES DE COMPETÊNCIAS E HABILIDADES DE CIÊMCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS**

| | I | II | III | IV | V |
|---|---|---|---|---|---|
| **M1** | - | H1 | H2 | H3 | H4 |
| **M2** | - | H5 | H6 | H7 | - |
| **M4** | H8 | H9 | H10 | H11 | H12 |
| **M5** | H13 | H14 | H15 | - | - |
| **M6** | H16 | - | - | H17 | H18 |
| **M7** | H19 | - | H20 | H21 | H22 |
| **M8** | H23 | H24 | H25 | - | H26 |
| **M9** | - | H27 | H28 | H29 | H30 |

H1 – Identificar características de ondas sonoras ou de ondas eletromagnéticas, relacionando-as a seus usos nos mais diferentes contextos.

H2 - Associar a solução de problemas de comunicação, transporte, saúde, ou outro, com o correspondente desenvolvimento científico e tecnológico.

H3 - Confrontar diferentes interpretações de senso comum e científicas sobre práticas sociais (formas de produção e hábitos pessoais), reconhecendo a evolução da linguagem científica ao longo do tempo e em diferentes culturas.

H4 - Analisar propostas de intervenção nos ambientes considerando a qualidade de vida humana ou medidas de conservação, recuperação e utilização sustentável da biodiversidade.

H5 – Dimensionar circuitos elétricos domésticos ou em outros ambientes, considerando informações dadas sobre corrente, tensão, resistência e potência.

H6 –Relacionar informações para compreender manuais de instalação ou utilização de aparelhos ou sistemas tecnológicos de uso comum.

H7 - Selecionar testes de controle, outros parâmetros ou critérios para a comparação de materiais e produtos, tendo em vista a defesa do consumidor, saúde do trabalhador e a qualidade de vida.

H8 - Identificar etapas nos processos de obtenção, utilização ou reciclagem de recursos naturais e matérias-primas.

H9 – Compreender a importância da água para a vida em diferentes ambientes em termos de suas propriedades químicas, físicas e biológicas, identificando fatos que causam perturbações em seu ciclo.

H10 – Analisar perturbações ambientais, identificando fontes, transporte e/ou destinos dos poluentes ou prevendo efeitos nos sistemas naturais, produtivos e sociais.

H11 – Reconhecer aspectos éticos, vantagens e desvantagens da biotecnologia (transgênicos, clones, melhoramento genético, cultura de células), considerando as estruturas e processos biológicos neles envolvidos.

H12 – Relacionar atividades sociais e econômicas comércio, industrialização, urbanização, mineração e agropecuária com as principais alterações nos ambientes brasileiros, considerando os interesses contraditórios envolvidos.

H13 - Interpretar indicadores de saúde e desenvolvimento humano, como mortalidade, natalidade, longevidade, nutrição, saneamento, renda e escolaridade, apresentados em gráficos, tabelas e/ou textos.

H14 - Reconhecer os mecanismos da transmissão da vida, prevendo a manifestação de características dos seres vivos, em especial, do ser humano.

H15 - Associar os processos vitais do organismo humano (defesa, manutenção do equilíbrio, interno, relações com o ambiente, sexualidade etc.) a fatores de ordem ambiental, social ou cultural dos indivíduos, seus hábitos ou outras características pessoais

H16 -Relacionar informações apresentadas em diferentes formas de linguagem e representação usadas nas ciências, como texto discursivo, gráficos, tabelas, relações matemáticas ou linguagem simbólica.

H17 - Relacionar as propriedades sistemas e procedimentos às finalidades a que se destinam, os problemas ambientais e/ou os eventuais riscos às saúde decorrentes de sua aplicação.

H18 - Selecionar métodos ou procedimentos próprios das Ciências Naturais que contribuam para diagnosticar ou solucionar problemas de ordem social, econômica ou ambiental.

H19 –Reconhecer características físicas e parâmetros de movimentos de veículos, corpos celestes e outros objetos em diferentes linguagens e formas de representação.

H20 - Utilizar leis físicas para interpretar processos naturais e tecnológicos que envolvem trocas de calor, mudanças de pressão e densidade ou interações físicas que provoquem movimentos de objetos.

H21 - Avaliar sistemas naturais e tecnológicos em termos da potência útil, dissipação de calor e rendimento, identificando as transformações de energia ou os processos pelos quais elas ocorrem.

H22 – Comparar possibilidades de geração de energia para uso social em determinado ambiente, identificando as diferentes opções em termos de seus impactos ambiental, social e econômico.

H23 – Utilizar códigos e nomenclatura da química para caracterizar materiais, substâncias e transformações químicas.

H24 – Caracterizar materiais ou substâncias, identificando propriedades, etapas, rendimentos e implicações sociais, econômicas ou ambientais de sua obtenção ou produção.

H25 – Avaliar implicações sociais, ambientais e/ou econômica na produção ou no consumo de eletricidade, dos combustíveis ou de recursos minerais, identificando transformações químicas ou de energia envolvidas nesses processos.

H26 – Analisar propostas de intervenção ambiental aplicando conhecimento químico, observando riscos e benefícios.

H27 - Associar características adaptativas dos grandes grupos de animais ou de plantas como seu modo de vida ou seus limites de distribuição nos diferentes ambientes, em especial nos ambientes brasileiros.

H28 -Interpretar experimentos ou técnicas que utilizam vírus, bactérias, protozoários, algas ou fungos, analisando implicações para a indústria alimentícia, a agricultura, os ciclos biogeoquímicos, a saúde individual ou coletiva, ou produção de medicamentos.

H29 - Comparar argumentos em debate, ao longo do tempo, obre a evolução dos seres vivos.

H30 - Avaliar propostas de alcance individual ou coletivo, identificando aquelas que visam à preservação e à implementação da saúde individual, coletiva ou do ambiente.

**ANEXO III**
**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS PARA A REDAÇÃO DO ENCCEJA**

**ENSINO FUNDAMENTAL**

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| COMPE-TÊNCIA | I Demonstrar domínio da norma culta da língua escrita. | II - Compreender a proposta de redação e aplicar conceitos das várias áreas de conhecimento para desenvolver o tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo- argumentativo. | III - Selecionar, relacionar, organizar e interpretar informações, fatos,opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista. | IV - Demonstrar conhecimento dos mecanismos lingüísticos necessários para a construção da argumentação. |
| NÍVEL I | Demonstra conhecimento precário da norma culta com graves e freqüentes desvios gramaticais, de escolha de registro e de convenções da escrita. | Desenvolve tangencialmente o tema e/ou apresenta embrionariamente o tipo de texto dissertativo argumentativo; ou desenvolve tangencialmente o tema e domina razoavelmente ou bem o tipo de texto dissertativo argumentativo; ou desenvolve razoavelmente o tema e apresenta embrionária ou precariamente o tipo de texto dissertativo argumentativo. | Apresenta informações, fatos e opiniões, precariamente relacionados ao tema. | Não articula as partes do texto. |
| NÍVEL II | Demonstra conhecimento regular da norma culta, com desvios gramaticais, de escolha de registro e de convenções da escrita pouco aceitável nessa etapa de escolaridade. | Desenvolve razoavelmente o tema, a partir de considerações próximas do senso comum, paráfrases dos textos-estímulo, e domina precária ou razoavelmente o tipo de texto dissertativo argumentativo. | Apresenta informações, fatos e opiniões, ainda que pertinentes ao tema proposto, mas com pouca articulação e/ou com contradições, ou limita-se a reproduzir os argumentos constantes na proposta de redação. | Articula precariamente as partes do texto, devido a problemas freqüentes na utilização dos recursos coesivos. |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| NÍVEL III | Demonstra bom domínio da norma culta, com pontuais desvios gramaticais e de convenções da escrita. | Desenvolve razoavelmente o tema, com indícios de autoria, ainda que apresente argumentos previsíveis, e domina razoavelmente ou bem o tipo de texto dissertativo argumentativo. | Seleciona informações, fatos, opiniões e argumentos pertinentes ao tema proposto, organizando-os e relacionando-os de forma pouco consistente em defesa do ponto de vista destacado em seu projeto de texto. | Articula razoavelmente as partes do texto, mas apresenta problemas na utilização dos recursos coesivos. |
| NIVEL IV | Demonstra muito bom domínio da norma culta, com eventuais deslizes gramaticais e de convenções da escrita. | Desenvolve bem o tema, a partir de um repertório cultural produtivo e de considerações que fogem ao senso comum, e domina bem o tipo de texto dissertativo argumentativo. | Seleciona, organiza e relaciona, de forma consistente, informações, fatos, opiniões e argumentos pertinentes ao tema proposto em defesa do ponto de vista destacado em seu projeto de texto. | Articula adequadamente as partes do texto, podendo apresentar eventuais problemas na utilização de recursos coesivos. |

**MATRIZ DE COMPETÊNCIAS PARA A REDAÇÃO DO ENCCEJA**
**ENSINO MÉDIO**

| COMPE-TÊNCIA | I – Demonstrar domínio da a norma culta da língua escrita. | II - Compreender a proposta de redação e aplicar conceitos das várias áreas de conhecimento para desenvolver o tema, dentro dos limites estruturais do texto dissertativo argumentativo. | III -Selecionar, relacionar, organizar e interpretar informações, fatos, opiniões e argumentos em defesa de um ponto de vista. | IV – Demonstrar conhecimento dos mecanismos lingüísticos necessários para a construção da argumentação. | V - Elaborar proposta de intervenção para o problema abordado, demonstrando respeito aos direitos humanos. |
|---|---|---|---|---|---|
| NÍVEL I | Demonstra conhecimento precário da norma culta, com graves e freqüentes desvios gramaticais, de escolha de registro e de convenções da escrita. | Desenvolve tangencialmente o tema e/ou apresenta embrionariamente o tipo de texto dissertativo argumentativo; ou desenvolve tangencialmente o tema e domina razoavelmente ou bem o tipo de texto dissertativo argumentativo; ou desenvolve razoavelmente o tema e apresenta embrionária ou precariamente o tipo de texto dissertativo-argumentativo. | Apresenta informações, fatos e opiniões, precariamente relacionados ao tema. | Não articula as partes do texto. | Elabora proposta tangencial ao tema questão em (respeitando os direitos humanos). |
| NÍVEL II | Demonstra conhecimento regular da norma culta, com desvios gramaticais, de escolha de registro e de convenções da escrita pouco aceitáveis nessa etapa de escolaridade. | Desenvolve razoavelmente o tema, a partir de considerações próximas do senso comum, pa-ráfrases dos textos-estímulo, e domina precária ou razoavelmente o tipo de texto dissertativo-argumentativo . | Apresenta informações, fatos e opiniões, ainda que pertinentes ao tema proposto, mas com pouca articulação e/ou com contradições, ou limita-se a reproduzir os argumentos constantes na proposta de redação. | Articula precariamente as partes do texto, devido a problemas freqüentes na utilização dos recursos coesivos. | Elabora proposta relacionada ao tema em questão, mas não articulada com a discussão desenvolvida em seu texto, ou apenas subentendida no desenvolvimento do texto (respeitando os direitos humanos). |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| NÍVEL III | Demonstra bom domínio da norma culta, com pontuais desvios gramaticais e de convenções da escrita. | Desenvolve razoavelmente o tema, com indícios de autoria, ainda que apresente argumentos previsíveis, e domina razoavelmente ou bem o tipo de texto dissertativo -argumentativo. | Seleciona informações, fatos, opiniões e argumentos pertinentes ao tema proposto, organizando-os e relacionando-os de forma pouco consistente em defesa do ponto de vista destacado em seu projeto de texto. | Articula razoavelmente as partes do texto, mas apresenta problemas na utilização dos recursos coesivos. | Elabora proposta relacionada ao tema em questão, mas pouco articulada à discussão desenvolvida em seu texto (respeitando os direitos humanos). |
| NÍVEL IV | Demonstra muito bom domínio da norma culta, com eventuais deslizes gramaticais e de convenções da escrita. | Desenvolve bem o tema, a partir de um repertório cultural produtivo e de considerações que fogem ao senso comum, e domina bem o tipo de texto dissertativo-argumentativo. | Seleciona, organiza e relaciona, de forma consistente, informações, fatos, opiniões e argumentos pertinentes ao tema proposto em defesa do ponto de vista destacado em seu projeto de texto. | Articula adequadamente as partes do texto, podendo apresentar eventuais problemas na utilização de recursos coesivos. | Elabora proposta relacionada ao tema em questão e bem articulada à discussão desenvolvida em seu texto (respeitando os direitos humanos). |

**MINISTÉRIO DA CULTURA – MC**

**PORTARIA MC Nº 60, DE 23 DE SETEMBRO DE 2008**

*Institui e regulamenta o Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis*

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 87, parágrafo único, incisos I e II; e artigo 215, parágrafo 1º; e artigo 216 da Constituição Federal; no artigo 27, inciso VI, alínea 'a' da Lei 10.683/2003, e considerando:

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura;

a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro;

a Lei nº 11.522, de 18 de setembro de 2007, que institui o ano de 2008 como Ano Nacional Machado de Assis;

a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, que rege o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) do Ministério da Justiça, que destina-se à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, articulando ações de segurança pública e das políticas sociais;

o Decreto nº 6.226 de 4 de outubro de 2007 que institui o Programa Mais Cultura, cujos objetivos são:

I - ampliar o acesso aos bens e serviços culturais e meios necessários para a expressão simbólica, promovendo a auto-estima, o sentimento de pertencimento, a cidadania, o protagonismo social e a diversidade cultural;

II - qualificar o ambiente social das cidades e do meio rural, ampliando a oferta de equipamentos e dos meios de acesso à produção e à expressão cultural; e

III - gerar oportunidades de trabalho, emprego e renda para trabalhadores, micro, pequenas e médias empresas e empreendimentos da economia solidária do mercado cultural brasileiro;

o Decreto de 25 de fevereiro de 2008, que institui os Territórios da Cidadania, cujo escopo é o enfrentamento à pobreza rural e o diminuição das desigualdades regionais; e ainda, considerando a Portaria Interministerial nº 1.442, de 10 de agosto de 2006, que institui o Plano Nacional do Livro e Leitura (PNLL), tendo por finalidade básica assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura e o fortalecimento da cadeia produtiva do livro como fator relevante para o incremento da produção intelectual e o desenvolvimento da economia nacional, RESOLVE:

Art. 1º – Instituir, no âmbito do Programa Mais Cultura, o Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis.

§ 1º - Constitui atribuição da Coordenação Executiva do Programa Mais Cultura a execução, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização de todos os atos administrativos objeto da presente Portaria.

§ 2º - Constitui objetivo deste concurso selecionar e apoiar iniciativas em atividade de fortalecimento, estímulo e fomento da leitura que, em 10 de novembro de 2008, comprovadamente completem pelo menos um ano de existência, prioritária mas não exclusivamente, nos municípios atendidos pelo Programa Territórios da Cidadania 2008, nas áreas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e outros municípios prioritários do Mais Cultura, conforme ANEXO A, que comprovem possuir uma ou mais das características abaixo:

a) promoção da leitura nas diversas comunidades do território nacional, contribuindo para o fomento da prática leitora no Brasil;

b) democratização do acesso gratuito aos livros, gibis e outros materiais de leitura;

c) envolvimento e participação da comunidade na gestão da iniciativa segundo suas próprias necessidades de informação e fruição;

d) fomento à produção, ao intercâmbio e à divulgação de informações;

e) estímulo à formação de redes sociais e culturais.

Art. 2º – O concurso reger-se-á pelas normas que constam desta portaria.

DA SELEÇÃO E DA PREMIAÇÃO

Art. 3º - Serão selecionadas (distinguidas) até 600 (seiscentas) iniciativas culturais dentre as propostas recebidas e inscritas, compreendidas as duas categorias previstas no § 3º do Art. 4º.

§ 1º - Cada iniciativa selecionada será contemplada com um kit composto de:

a) no mínimo, 500 (quinhentos) títulos, distribuídos em: 50% de obras de ficção, 25% de não-ficção e 25% de referência; um (01) computador PC, compreendendo: uma (01) Unidade de CPU, um (01) Monitor SW-17", um (01) teclado, um (01) mouse, uma (01) impressora, um (01) No Break APC/BE 600; e

b) mobiliário básico formado por um (01) tapete emborrachado, duas (02) almofadas, três (03) puffs, duas (02) estantes, uma (01) mesa e uma (01) cadeira giratória com braço para computador.

§ 2º - Caberá ao Ministério da Cultura e à Fundação Biblioteca Nacional a compra e distribuição dos kits, cuja utilização se fará exclusivamente no fortalecimento ou na ampliação da iniciativa beneficiada sob pena de o proponente se tornar inabilitado perante o Ministério da Cultura e suas Entidades Vinculadas por um período de até 03 anos, nos termos do § 8º do artigo 4º da Lei nº 8.313/1991.

DOS CANDIDATOS

Art. 4º - Poderão se inscrever no Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis pessoas físicas ou jurídicas nacionais, públicas ou privadas, sem fins lucrativos, representantes de iniciativas voltadas para, pelo menos, um dos objetivos constantes do Art.1º, §2º.

§ 1º - Não poderão candidatar-se bibliotecas, escolas e universidades mantidas pelo poder público.

§ 2º – É vedada a participação neste concurso dos membros da Comissão Julgadora, dos servidores do Ministério da Cultura e de suas entidades vinculadas.

§ 3º - Para efeito de inscrição e processo de seleção, serão divididas em duas categorias as iniciativas apresentadas:

1ª Categoria - pessoas físicas, e

2ª Categoria - pessoas jurídicas públicas ou privadas sem fins lucrativos.

DAS INSCRIÇÕES

Art. 5º - A inscrição do candidato ou instituição implicará no conhecimento e na tácita aceitação das normas e condições estabelecidas nesta Portaria, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 1º - A inscrição é gratuita.

§ 2º - A inscrição será efetuada exclusivamente no período compreendido entre os dias 25 de setembro a 10 de novembro de 2008.

§ 3º - Cada pessoa, física ou jurídica, somente poderá inscrever uma única iniciativa.

§ 4º - Para cada uma das categorias previstas no §3º do Art. 4º corresponderão até trezentos (300) kits, sendo que cada iniciativa somente poderá se inscrever para uma dessas categorias e, se selecionada, receberá única e exclusivamente um (01) kit.

§ 5º – As inscrições deverão, obrigatoriamente, ser enviadas por meio dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, preferencialmente

via SEDEX ou carta registrada, postados até o último dia de inscrição, para o seguinte endereço:

Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis
Caixa Postal n.º 8614
CEP: 70312-970 – Brasília – DF.

§ 6º – Os envelopes remetidos para inscrição deverão conter obrigatoriamente os seguintes documentos:

I - No caso de pessoa física:

a) ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo responsável da iniciativa ou representante da entidade, com firma reconhecida em cartório;

b) materiais que comprovem a existência da iniciativa há pelo menos um ano em 10 de novembro de 2008, tais como: fitas VHS; DVD; fitas cassete; CDs; fotografias; folhetos das iniciativas; matérias de jornal abordando a iniciativa; cartas de apresentação; cartas de apoio; cartazes; desenhos e todos os outros meios de comprovação em direito admissíveis, inclusive depoimentos pessoais;

c) cópia autenticada em cartório da carteira de identidade;

d) cópia autenticada em cartório do CPF.

II - No caso de pessoa jurídica:

a) ficha de inscrição, devidamente preenchida e assinada pelo responsável da iniciativa ou representante da entidade, com firma reconhecida em cartório;

b) materiais que comprovem a existência da iniciativa há pelo menos um ano em 10 de novembro de 2008, tais como: fitas VHS; DVD; fitas cassete; CDs; fotografias; folhetos das iniciativas; matérias de jornal abordando a iniciativa; cartas de apresentação; cartas de apoio; cartazes; desenhos e todos os outros meios de comprovação em direito admissíveis, inclusive depoimentos pessoais;

c) cópia autenticada em cartório do Estatuto da instituição e da última alteração, se houver;

d) cópia autenticada em cartório da Ata da assembléia que deu poderes ao dirigente em exercício, quando for o caso;

e) cópia autenticada em cartório do Termo de Posse do dirigente em exercício;

f) cópia autenticada em cartório do CNPJ;

g) cópia autenticada em cartório da Carteira de identidade do dirigente em exercício;

h) cópia autenticada em cartório do CPF do dirigente em exercício.

§ 7º - A Ficha de Inscrição, conforme ANEXO B, estará disponível nos sítios www.cultura.gov.br e www.territoriosdacidadania.gov.br no período referido no Art.5º desta Portaria.

§ 8º – No caso do material comprobatório estipulado no § 6º deste Artigo envolver autoria de terceiro(s), deverá ser encaminhado o documento assinado pelo(s) autor(es), autorizando a utilização do material pelo Ministério da Cultura, observado o Art. 21.

§ 9º - O material apresentado em nenhuma hipótese será restituído ao proponente, independentemente do resultado da seleção, e passará a fazer parte do acervo do Ministério da Cultura para fins de pesquisa, documentação e mapeamento da produção cultural com vistas à identificação de ações de promoção, acesso e estímulo à leitura.

Art. 6º - A não apresentação de qualquer dos documentos constantes do Art. 5º, no ato da inscrição, na forma e no prazo estipulados, acarretará na inabilitação da proposta.

Art. 7º - Não serão aceitas, em nenhuma hipótese, trocas, alterações, inserções ou exclusões de parte ou de toda a documentação de inscrição após sua entrega.

DA COMISSÃO JULGADORA

Art. 8º - A avaliação e seleção das iniciativas serão feitas por Comissão Julgadora, composta especialmente para esse fim, presidida pelo Coordenador-Geral de Livro e Leitura ou substituto formalmente designado.

§ 1º - A Comissão Julgadora, bem como os respectivos suplentes, a serem indicados pelo Ministério da Cultura, será composta por quinze (15) profissionais de notório saber e de reconhecida atuação na área cultural, representantes de escritores, editores e leitores, técnicos e/ou dirigentes do Ministério da Cultura, técnicos e/ou dirigentes de Órgãos Federais e/ou organismos internacionais parceiros.

§ 2º – O Ministério da Cultura poderá promover consulta prévia às entidades representativas de escritores, editores e leitores, para indicação dos membros da Comissão Julgadora e respectivos suplentes.

§ 3º - Os trabalhos da Comissão Julgadora não serão remunerados, podendo ser custeadas pelo Ministério da Cultura as despesas de eventuais deslocamentos de membros no objeto desses trabalhos, na forma da legislação vigente.

§ 4º – É vedada a participação na Comissão Julgadora de membros e/ou suplentes que:

I - tenham interesse direto ou indireto nas iniciativas que estiverem em processo de avaliação e seleção;

II - tenham participado como colaborador na elaboração de alguma das atividades apresentadas ou tenham participado de alguma das instituições proponentes nos últimos dois anos, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; e

III - estejam litigando judicial ou administrativamente com algum dos proponentes ou respectivos cônjuges ou companheiros.

§ 5º - Os membros da Comissão Julgadora firmarão documento antes do início dos trabalhos, em que declararão plena observância do disposto no parágrafo anterior.

§ 6º – Os membros da Comissão Julgadora e os respectivos suplentes serão designados por meio de portaria.

DA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO

Art. 9º – Os critérios de avaliação das iniciativas terão a seguinte ordem de importância:

a) Ações realizadas nos municípios atendidos pelo Programa Territórios da Cidadania 2008, nas áreas do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) e outros municípios prioritários do Programa Mais Cultura, conforme ANEXO A – de 0 a 10 pontos;

b) Ações que fomentem a prática leitora por meio da promoção da leitura – de 0 a 9 pontos;

c) Ações que democratizem o acesso ao livro – de 0 a 8 pontos;

d) Ações que envolvam a comunidade na gestão da iniciativa segundo suas próprias necessidades de informação e fruição – de 0 a 7 pontos;

e) Ações que fomentem a produção, o intercâmbio e a divulgação de informações – de 0 a 6 pontos;

f) Ações que estimulem a articulação e cooperação com outros projetos, organizações e comunidades – de 0 a 5 pontos.

Art. 10 - Na seleção das iniciativas inscritas, a Comissão Julgadora, havendo necessidade, considerará o conjunto dos critérios de desempate abaixo:

a) Ações que dialoguem com outras expressões culturais – de 1 a 3 pontos;

b) Ações que articulem a leitura com conhecimentos e práticas da tradição oral – de 1 a 3 pontos;

c) Ações que revitalizem e fortaleçam expressões culturais que estejam em processo de esquecimento por parte de suas comunidades – de 1 a 3 pontos;

d) Ações que mobilizem e beneficiem o maior número de integrantes da comunidade, proporcionalmente à sua população – de 1 a 3 pontos.

Art. 11 – Cada proposta será avaliada por, no mínimo dois (02) membros da Comissão Julgadora em conjunto.

§ 1º – Serão consideradas reprovadas as iniciativas que não tenham obtido, no mínimo, um ponto em cada um dos critérios previstos no Art. 9º desta Portaria.

§ 2º - As propostas aprovadas serão selecionadas em ordem decrescente de pontuação.

§ 3º – Após a análise conjunta dos critérios de desempate, conforme previsto no Art. 10, persistindo o empate, o desempate será decidido pela Comissão Julgadora, por maioria absoluta.

Art. 12 - A seleção das iniciativas não obriga o Ministério da Cultura a repassar os prêmios, caracterizando apenas expectativas de direito para os selecionados.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de doze (12) meses, contados a partir da data de publicação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 13 – O Ministério da Cultura divulgará, mediante publicação no Diário Oficial da União e nos sítios www.cultura.gov.br e www.territoriosdacidadania.gov.br o resultado da fase de Avaliação e Seleção.

Art. 14 – As dúvidas e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão Julgadora.

DA HOMOLOGAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 15 - O resultado final do concurso será homologado pelo Ministério da Cultura no Diário Oficial da União e nos sítios www.cultura.gov.br e www.territoriosdacidadania.gov.br, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§ 1º – O Ministério da Cultura, por meio de publicação no Diário Oficial da União, disponibilizará a lista das seiscentas iniciativas com maior pontuação, selecionadas para o recebimento do prêmio, respeitado os limites previstos nos Art. 3º e 4º, § 3º.

§ 2º – O resultado das iniciativas selecionadas para o recebimento do prêmio será publicado no Diário Oficial da União com o nome da pessoa física ou entidade selecionada, com respectivo número de CPF ou CNPJ, da cidade e unidade federada, e da respectiva proposta, em ordem decrescente de classificação e obedecendo à pontuação aferida, e divulgado nos sítios www.cultura.gov.br e www.territoriosdacidadania.gov.br.

§ 3º - Constatada a desistência ou falta de interesse do candidato, a desatualização cadastral que inviabilize o recebimento do kit, ou ainda a tentativa de entrega frustrada dos kits por quaisquer motivos, ocorrerá a convocação da iniciativa classificada em posição imediatamente seguinte pela Comissão Julgadora, ficando o candidato automaticamente excluído da lista de classificação, não cabendo, nessa hipótese, recurso ou retratação.

DA ENTREGA DOS KITS

Art. 16 – A entrega do kit ao proponente que tiver pendência, inadimplência ou falta de prestação de contas junto a qualquer órgão público será suspensa até sua efetiva regularização.

Parágrafo único - O proponente que tiver pendência, inadimplência ou falta de prestação de contas junto a qualquer órgão público terá cinco dias úteis para regularizar sua situação, contados a partir da data de homologação do resultado final do concurso, sob pena de ver sua iniciativa desclassificada, sendo então convocada a iniciativa com maior pontuação subseqüente.

Art. 17 – Os certificados do Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis poderão ser entregues em cerimônia a ser definida pelo Ministério da Cultura ou encaminhados para o endereço constante da ficha de inscrição, atentando-se para o Art. 27.

DO ACOMPANHAMENTO DAS INICIATIVAS SELECIONADAS

Art. 18 – Os responsáveis pelas iniciativas selecionadas se comprometem a utilizar o prêmio no fortalecimento da iniciativa ou na sua ampliação.

Art. 19 – Os responsáveis pelas iniciativas selecionadas se comprometem a integrar a Rede BIBLIOTECA VIVA, conforme ANEXO C desta Portaria.

§ 1º - A Rede BIBLIOTECA VIVA será constituída pelos pontos de leitura, pelos pontos de cultura com ações voltadas para o livro e leitura, por bibliotecas públicas, comunitárias e/ou populares integrantes da Rede.

§ 2º - A gestão desta Rede BIBLIOTECA VIVA será de responsabilidade da Coordenação Geral de Livro e Leitura e deverá ser compartilhada com as iniciativas selecionadas a partir deste Concurso.

§ 3º - As iniciativas selecionadas serão acompanhadas pela Rede BIBLIOTECA VIVA.

Art. 20 – Os candidatos se comprometem a prestar informações, receber visitas técnicas, participar de reuniões de avaliação e outras atividades destinadas ao acompanhamento e avaliação dos resultados obtidos com a implementação do Concurso Pontos de Leitura 2008: Homenagem a Machado de Assis, sempre que forem demandados pela Coordenação-Geral de Livro e Leitura.

§ 1º - Os responsáveis pelas iniciativas selecionadas poderão encaminhar informações referentes aos desdobramentos do concurso e continuidade das ações ao seguinte endereço: Coordenação-Geral de Livro e Leitura – Ministério da Cultura – Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 3.º andar – Brasília – DF – CEP: 70.068-900.

§ 2º – Caso a iniciativa resulte em um produto material, deverá ser remetido, no mínimo um (01) exemplar do mesmo ao Ministério da Cultura.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – A inscrição do candidato ou da instituição no presente concurso implica na prévia anuência às disposições desta Portaria e na autorização ao Ministério da Cultura para publicar e divulgar, no Brasil e no exterior, sem finalidades lucrativas, os conteúdos e as imagens das iniciativas inscritas.

Art. 22 – Eventuais irregularidades relacionadas aos requisitos de participação, constatadas até a homologação do resultado final do concurso, implicarão na desclassificação do respectivo candidato, e, conseqüentemente, na convocação da iniciativa com maior pontuação subseqüente.

Art. 23 – O Ministério da Cultura adotará as providências cabíveis em caso de eventuais irregularidades constatadas relativamente ao objeto do Concurso, antes, durante e depois de efetivada a entrega dos kits, sujeitando-se o(s) responsável(is) às sanções legais.

Art. 24 – O candidato ou instituição selecionada obriga-se a divulgar o nome do Ministério da Cultura em todas as peças promocionais relativas à ação, como cartazes, banners, folders, bandeiras, outdoors e nos locais de realização, conforme Manual de Identidade Visual do Ministério da Cultura, disponibilizado no sítio www.cultura.gov.br.

Art. 25 – É vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, nos termos da legislação federal em vigor.

Art. 26 – Não serão fornecidos atestados, certificados ou certidões relativos à classificação ou notas dos participantes, inclusive os não selecionados, valendo, para tal fim, os resultados publicados no Diário Oficial da União.

Art. 27 – O participante, enquanto estiver participando do processo seletivo, ou até o recebimento do kit deverá manter atualizado o seu endereço, bem como os demais dados cadastrais junto ao Ministério da Cultura.

Parágrafo único - Serão de inteira e exclusiva responsabilidade do participante os eventuais prejuízos decorrentes da não atualização de seu endereço, bem como os demais dados cadastrais, na forma do subitem anterior.

Art. 28 – Para efeito de contagem dos prazos estabelecidos na presente Portaria, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único – Os prazos referidos no artigo anterior não se iniciam nem se vencem no sábado, domingo e feriado, prorrogando-se, em tais hipóteses, para o primeiro dia útil subseqüente.

Art. 29 – A presente Portaria ficará à disposição dos interessados nas páginas do Ministério da Cultura (www.cultura.gov.br) e do programa Territórios da Cidadania (www.territoriosdacidadania.gov.br).

Art. 30 – Dúvidas e informações referentes a esta Portaria poderão ser esclarecidas e/ou obtidas no Ministério da Cultura – Endereço eletrônico: pontosdeleitura@minc.gov.br. Telefones: (61) 3316 – 2014.

Art. 31 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA - Ministro de Estado de Cultura

# - 10 -

# TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS NÃO INCLUÍDOS OPORTUNAMENTE NA COLETÂNEA

**DECRETO Nº 6.303, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007**

Altera dispositivos dos Decretos nºs 5.622, de 19 de dezembro de 2005, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 9º, incisos VI, VIII e IX, e 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 12, 14, 15 e 25 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 .....

§ 1º O ato de credenciamento referido no caput considerará como abrangência para atuação da instituição de ensino superior na modalidade de educação a distância, para fim de realização das atividades presenciais obrigatórias, a sede da instituição acrescida dos endereços dos pólos de apoio presencial, mediante avaliação in loco, aplicando-se os instrumentos de avaliação pertinentes e as disposições da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004.

§ 2º As atividades presenciais obrigatórias, compreendendo avaliação, estágios, defesa de trabalhos ou prática em laboratório, conforme o art. 1º, § 1º, serão realizados na sede da instituição ou nos pólos de apoio presencial, devidamente credenciados.

§ 3º A instituição poderá requerer a ampliação da abrangência de atuação, por meio do aumento do número de pólos de apoio presencial, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

§ 4º O pedido de aditamento será instruído com documentos que comprovem a existência de estrutura física e recursos humanos necessários e adequados ao funcionamento dos pólos, observados os referenciais de qualidade, comprovados em avaliação in loco.

§ 5º No caso do pedido de aditamento visando ao funcionamento de pólo de apoio presencial no exterior, o valor da taxa será complementado pela instituição com a diferença do custo de viagem e diárias dos avaliadores no exterior, conforme cálculo do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

§ 6º O pedido de ampliação da abrangência de atuação, nos termos deste artigo, somente poderá ser efetuado após o reconhecimento do primeiro curso a distância da instituição, exceto na hipótese de credenciamento para educação a distância limitado à oferta de pós-graduação lato sensu.

§ 7º As instituições de educação superior integrantes dos sistemas estaduais que pretenderem oferecer cursos superiores a distância devem ser previamente credenciadas pelo sistema federal, informando os pólos de apoio presencial que integrarão sua estrutura, com a demonstração de suficiência da estrutura física, tecnológica e de recursos humanos." (NR)

"Art. 12. .....

.....

X - .....

.....

c) pólo de apoio presencial é a unidade operacional, no País ou no exterior, para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas relativas aos cursos e programas ofertados a distância;

.....

§ 1º O pedido de credenciamento da instituição para educação a distância deve vir acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um curso na modalidade.

§ 2º O credenciamento para educação a distância que tenha por base curso de pós-graduação lato sensu ficará limitado a esse nível.

§ 3º A instituição credenciada exclusivamente para a oferta de pós-graduação lato sensu a distância poderá requerer a ampliação da abrangência acadêmica, na forma de aditamento ao ato de credenciamento." (NR)

"Art. 14 O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas a distância terá prazo de validade condicionado ao ciclo avaliativo, observado o Decreto nº 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

§ 1º A instituição credenciada deverá iniciar o curso autorizado no prazo de até doze meses, a partir da data da publicação do respectivo ato, ficando vedada a transferência de cursos para outra instituição.

.....

§2º Os pedidos de credenciamento e recredenciamento para educação a distância observarão a disciplina processual aplicável aos processos regulatórios da educação superior, nos termos do Decreto no 5.773, de 2006, e normas expedidas pelo Ministério da Educação.

....." (NR)

"Art. 15. Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância de instituições integrantes do sistema federal devem tramitar perante os órgãos próprios do Ministério da Educação.

§ 1º Os pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância oferecidos por instituições integrantes dos sistemas estaduais devem tramitar perante os órgãos estaduais competentes, a quem caberá a respectiva supervisão.

§ 2º Os cursos das instituições integrantes dos sistemas estaduais cujas atividades presenciais obrigatórias forem realizados em pólos de apoio presencial fora do Estado sujeitam-se a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento pelas autoridades competentes do sistema federal.

§ 3º A oferta de curso reconhecido na modalidade presencial, ainda que análogo ao curso a distância proposto, não dispensa a instituição do requerimento específico de autorização, quando for o caso, e reconhecimento para cada um dos cursos, perante as autoridades competente." (NR)

"Art. 25. .....

.....

§ 2º Caberá à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES editar as normas complementares a este Decreto, no âmbito da pós-graduação stricto sensu." (NR)

Art. 2º Os arts. 5º, 10, 17, 19, 25, 34, 35, 36, 59, 60, 61 e 68 do Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, passam a vigorar com a seguintes redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4 º .....

I - instruir e exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições específico para oferta de educação superior a distância, promovendo as diligências necessárias;

II - instruir e decidir os processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores a distância, promovendo as diligências necessárias;

.....

V - exercer a supervisão dos cursos de graduação e seqüenciais a distância, no que se refere a sua área de atuação." (NR)

"Art. 10. .....

.....

§ 7º Os atos autorizativos são válidos até o ciclo avaliativo seguinte.

.....

§ 10 Os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 4º A Secretaria competente emitirá parecer, ao final da instrução, tendo como referencial básico o relatório de avaliação do INEP e considerando o conjunto de elementos que compõem o processo." (NR)

"Art. 19 O processo será restituído ao Ministro de Estado da Educação para homologação do parecer do CNE.

....." (NR)

"Art. 25. .....

§ 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, além do instrumento jurídico que dá base à transferência de mantença.

.....

§ 5º No exercício da atividade instrutória, poderá a Secretaria solicitar a apresentação de documentos que informem sobre as condições econômicas da entidade que cede a mantença, tais como certidões de regularidade fiscal e outros, visando obter informações circunstanciadas sobre as condições de autofinanciamento da instituição, nos termos do art. 7o, inciso III, da Lei no 9.394, de 1996, no intuito de preservar a atividade educacional e o interesse dos estudantes." (NR)

"Art. 34. .....

Parágrafo único. O reconhecimento de curso na sede não se estende às unidades fora de sede, para registro do diploma ou qualquer outro fim." (NR)

"Art. 35. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso, no período entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e setenta e cinco por cento desse prazo.

....." (NR)

"Art. 36. .....

§ 1º O prazo para manifestação prevista no caput é de sessenta dias, prorrogável por igual período.

§ 2º Nos processos de reconhecimento dos cursos de licenciatura e normal superior, o Conselho Técnico Científico da Educação Básica, da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, poderá se manifestar, aplicando-se, no que couber, as disposições procedimentais que regem a manifestação dos conselhos de regulamentação profissional." (NR)

"Art. 59. .....

.....

§ 3º A avaliação, como referencial básico para a regulação de instituições e cursos, resultará na atribuição de conceitos, conforme uma escala de cinco níveis." (NR)

"Art. 60. .....

Parágrafo único. Caberá, a critério da instituição, recurso administrativo para revisão de conceito, previamente à celebração de protocolo de compromisso, conforme normas expedidas pelo Ministério da Educação." (NR)

"Art. 61. .....

.....

§ 1º A celebração de protocolo de compromisso suspende o fluxo do processo regulatório, até a realização da avaliação que ateste o cumprimento das exigências contidas no protocolo.

....." (NR)

"Art. 68. .....

§ 1º Nos casos de caducidade do ato autorizativo e de decisão final desfavorável em processo de credenciamento de instituição de educação superior, inclusive de campus fora de sede, e de autorização de curso superior, os interessados só poderão apresentar nova solicitação relativa ao mesmo pedido após decorridos dois anos contados do ato que encerrar o processo.

§ 2º Considera-se início de funcionamento do curso, para efeito do prazo referido no caput, a oferta efetiva de aulas." (NR)

Art. 3º A Subseção III da Seção II do Capítulo II e o art. 24 do Decreto nº 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção III

Do Credenciamento de Campus Fora de Sede

Art. 24. As universidades poderão pedir credenciamento de campus fora de sede em Município diverso da abrangência geográfica do ato de credenciamento em vigor, desde que no mesmo Estado.

§ 1º O campus fora de sede integrará o conjunto da universidade e não gozará de prerrogativas de autonomia.

§ 2º O pedido de credenciamento de campus fora de sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento, aplicando-se, no que couber, as disposições processuais que regem o pedido de credenciamento.

§ 3º É vedada a oferta de curso em unidade fora da sede sem o prévio credenciamento do campus fora de sede e autorização específica do curso, na forma deste Decreto." (NR)

Art. 4º A Subseção IV da Seção III do Capítulo II e os arts. 42 e 44 do Decreto no 5.773, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Subseção IV

Da Autorização, Reconhecimento e Renovação de Reconhecimento de Cursos Superiores de Tecnologia

Art. 42. A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia terão por base o catálogo de denominações de cursos publicado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica." (NR)

"Art. 44. O Secretário, nos processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia, poderá, em cumprimento das normas gerais da educação nacional:

.....

Parágrafo único. Aplicam-se à autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores de tecnologia as disposições previstas nas Subseções II e III." (NR)

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o art. 34 do Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, e os §§1º e 2º do art. 59 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Brasília, 12 de dezembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

---

**PARECER CNE/CEB Nº 29/2005 - CEB - Aprovado em 24.11.2005**

**ASSUNTO**: *Apreciação de minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as entidades do chamado "Sistema S" para a oferta de Programas do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005*

**INTERESSADO**: MEC/Gabinete do Ministro **UF**: DF

**RELATOR:** Francisco Aparecido Cordão

**PROCESSOS** 23123.001341/2005-24 e 23123.001342/2005-79

**I – RELATÓRIO**

O Senhor Ministro de Estado da Educação, em 25/10/2005, encaminhou ao Senhor Presidente do Conselho Nacional de Educação, oficio nos seguintes termos:

*Com fundamento nas alíneas "e" e "g" do §1º do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, submetemos à apreciação do Conselho Nacional de Educação as anexas minutas-padrão de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as entidades do chamado "Sistema S", para fins de ampliar a oferta de vagas gratuitas em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de*

*educação profissional técnica de nível médio integradas ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, tendo em vista o Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005, bem como o Parecer nº 20 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 15 de setembro de 2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 5 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2005.*

O Oficio do Senhor Ministro da Educação à Presidência do Conselho Nacional de Educação veio acompanhado de uma série de minutas-pradrão referentes a possíveis acordos de cooperação técnica a serem celebrados entre o MEC e as seguintes Instituições do chamado "Sistema S":

SENAI – (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial) e SESI (Serviço Social da Indústria);

SENAC – (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial) e SESC (Serviço Social do Comércio);

SENAT – (Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte) e SEST (Serviço Social do Transporte);

SENAR – (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural);

SESCOOP – (Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo); e

SEBRAE – (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas).

Todas as minutas-padrão encaminhadas têm em comum os seguintes "considerandos...

*a necessidade premente de elevar a escolaridade e oferecer alternativas gratuitas de qualificação social e profissional por meio do ensino técnico, da educação profissional e da formação inicial e continuada de trabalhadores, de forma integrada ao ensino médio;*

*a edição do Decreto nº 5.478, de 24 de junho de 2005, que instituiu o Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, das Escolas Técnicas Federais, das Escolas Agrotécnicas Federais e das Escolas Técnicas e Agrícolas Vinculadas às Universidades Federais;*

*a longa experiência e a alta reputação que tanto o SENAI quanto o SESI* (tanto o SENAC quanto o SESC, tanto o SENAT quanto o SEST, o SEBRAE, o SENAR e o SESCOOP) *adquiriram no oferecimento de cursos de formação profissional* (SIC) *ao longo de sua existência;*

*o Parecer Nº 20, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, aprovado em 15 de setembro de 2005, homologado pelo Ministro de Estado da Educação em 05 de outubro de 2005 e publicado no Diário Oficial da União de 07 de outubro de 2005, seção 1, p. 22;*

*a especificidade institucional do SENAI e do SESI* (do SENAC e do SESC, do SENAT e do SEST, do SEBRAE, do SENAR e do SESCOOP) *no oferecimento de formação profissional, por se tratarem de entidades reguladas por legislação federal e pertencentes ao sistema de seguridade social, organizadas a partir de estrutura sindical confederativa nacional, conforme o artigo 533 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, pertencentes ao chamado "Sistema S", não se enquadrando, destarte, no inciso III do artigo 17 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; finalmente, tanto a iniciativa de inclusão social representada pelo PROEJA no âmbito*

*da rede pública federal de educação profissional, quanto o interesse demonstrado pelo SENAI e pelo SESI* (pelo SENAC e pelo SESC, pelo SENAT e pelo SEST, pelo SEBRAE, pelo SENAR e pelo SESCOOP) *em ampliar sua atuação na formação profissional integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos.*

Os entendimentos que estão sendo conduzidos pelo MEC com as entidades do chamado "Sistema S" objetivam conduzi-las à celebração de acordos de cooperação técnica para a implantação do PROEJA, *em conformidade, no que couber, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, nos termos das cláusulas e condições seguintes:*

*Constitui objeto deste Instrumento a conjugação de esforços entre os Partícipes para a ampliação da oferta de vagas gratuitas, em estabelecimentos do SENAI e do SESI* (do SENAC e do SESC, do SENAT e do SEST, do SEBRAE, do SENAR e do SESCOOP) *em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de educação profissional técnica de nível médio integradas ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos, com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

Para viabilizar a execução do objeto, os Partícipes assumem os seguintes compromissos:

**"2.1 À UNIÃO**

**A) PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:**

***I.*** *colaborar com o oferecimento dos cursos pelo SENAI e pelo SESI* (SENAC e SESC, SENAT e SEST, SEBRAE, SENAR e SESCOOP);

***II.*** *encaminhar ao Conselho Nacional de Educação, quando for o caso, os planos e projetos políticos-pedagógicos dos cursos a serem oferecidos pelo SENAI e pelo SESI* (SENAC e SESC, SENAT e SEST, SEBRAE, SENAR e SESCOOP) *com base no presente Instrumento;*

***III.*** *acompanhar e avaliar os resultados alcançados pelo presente Instrumento; e*

***IV.*** *divulgar os resultados obtidos a partir do presente Instrumento;*

**B) PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO:**

***I.*** *contribuir para o desenvolvimento e implementação de metodologias de elevação da escolaridade integrada à qualificação social e profissional;*

***II.*** *contribuir para a integração, no currículo dos cursos, do trabalho como princípio educativo;*

***III.****contribuir para a adequação da metodologia de arcos ocupacionais, contribuindo também para a elaboração do material didático específico da qualificação social e profissional; e*

***IV****. contribuir para a articulação das ações resultantes do presente Instrumento com as políticas públicas de trabalho, emprego, renda e economia solidária.*

**C) PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME:**

***I.*** *contribuir para a articulação das ações resultantes do presente Instrumento com as políticas públicas de ...*

**2.2 AO SENAI E SESI (SENAC E SESC, SENAT E SEST, SEBRAE, SENAR E SESCOOP):**

***I.*** *oferecer, por suas instituições, cursos gratuitos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio, integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos;*

***II.*** *certificar a conclusão dos cursos oferecidos nos termos deste Instrumento;*

***III.*** *encaminhar ao Ministério da Educação os planos e projetos político-pedagógicos dos cursos a serem oferecidos; e*

***IV.*** *sistematizar as experiências e os resultados obtidos a partir do presente Instrumento.*

**DA EXECUÇÃO:**

*A execução do objeto do presente Instrumento será levada a efeito a partir da elaboração de plano e cronograma de implementação para o oferecimento de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores e de educação profissional técnica de nível médio integrada ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos.*

*A execução contará com acompanhamento e avaliação constantes por parte dos Partícipes.*

*2.3- Eventuais ajustes específicos e complementares para assegurar a execução do objeto deste Instrumento poderão ser celebrados entre os Partícipes, em conformidade com a legislação aplicável.*

**DOS RESULTADOS:**

*Os resultados da conjugação de esforços que constitui o objeto deste Instrumento poderão ser utilizados por qualquer dos Partícipes, comum e indistintamente, desde que realçada a cooperação intersetorial subjacente.*

**DOS RECURSOS FINANCEIROS:**

*2.4 O presente Instrumento não envolve qualquer transferência de recursos financeiros entre os Partícipes.*

*2.5 Todas as despesas necessárias à consecução do objeto deste Acordo de Cooperação Técnica serão assumidas individualmente por cada um dos Partícipes, dentro dos limites de suas atribuições e competências, não havendo exigências financeiras recíprocas de qualquer espécie entre os Partícipes.*

*2.6 Qualquer transferência de recursos entre os Partícipes deverá ser formalizada em instrumento jurídico próprio, legalmente hábil para tanto.*

**DA VIGÊNCIA:**

*O presente Acordo de Cooperação Técnica entra em vigor a partir da data de sua assinatura, com vigência por período indeterminado.*

**DOS ADITAMENTOS:**

*Os Partícipes, de comum acordo e por comunicação escrita formal, poderão aditar o presente Acordo de Cooperação Técnica sempre que necessário.*

**DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO:**

*O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos Partícipes, ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, mediante comunicação escrita e formal, com antecedência mínima de trinta dias, justificadamente.*

**DO FORO:**

*As eventuais questões oriundas do presente Instrumento serão dirimidas no foro da Circunscrição Judiciária de Brasília, Distrito Federal.*

**DA PUBLICAÇÃO:**

*O presente Instrumento será publicado, em extrato, no Diário Oficial da União, às expensas do Ministério da Educação, de conformidade com o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

*E, por estarem os Partícipes justos e acordados em suas intenções, firmam entre si o presente Acordo de Cooperação Técnica, em cinco vias de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo identificadas.*

Para subsidiar o Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação em relação às referidas *minutas-padrão de acordo de cooperação técnica a ser celebrado entre o Ministério da Educação e as Entidades do chamado "Sistema S", para fins de ampliar a oferta de vagas gratuitas em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, integradas ao Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos"*, o MEC encaminhou a Nota Técnica MEC/GM nº 001/2005 sobre o *Programa de Integração da Educação Profissional ao Ensino Médio na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA no âmbito do "Sistema S",* em termos de "competência para certificação" pelo "Sistema Federal de Ensino", com base na *Constituição Federal, artigos 211 e 240, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 62, e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 10, inciso II, 16 e 17.*

A Nota Técnica nº 001/2005 em seus 13 itens, considerando "*a conveniência de promover a articulação entre o PROEJA e o "Sistema S" de maneira uniforme e formalmente centralizada, de modo que, conforme a conveniência para o Ministério da Educação, tanto o processo seletivo para admissão nos cursos de formação profissional quanto a certificação final possam ser eventualmente integrados em exames de âmbito nacional,* conclui que "*a Constituição Federal não incluiu as entidades do "Sistema S" nos sistemas de ensino, federal ou estadual, inserindo-as no sistema sindical nacional, donde, portanto, a competência do sistema federal de ensino para a certificação do ensino médio na modalidade de EJA oferecido pelo PROEJA no âmbito do "Sistema S" – em função da presença da União, pelo Ministério da Educação; e não obstante a certificação da formação profissional pelas próprias entidades do chamado "Sistema S".*

**Análise de mérito**

Sobre a matéria, o último parágrafo do Relatório do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, de 15/9/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 5/10/2005, na análise de mérito, enfatiza que, conforme já foi orientado pelo Parecer CNE/CEB nº 39/2004, de 8/12/2004, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 7/1/2005, *"os correspondentes planos de curso em questão devem ser previamente aprovados*

*pelo órgão próprio do respectivo sistema de ensino".* Esta é a regra geral definida pela Lei nº 9.394/1996, a atual LDB, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2005, ainda ressalta que:

*Nada impede, entretanto, que projetos específicos do Ministério da Educação, que objetivem ampliar o alcance do PROEJA para além do âmbito das Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, ampliando, em conseqüência, os propósitos do Decreto nº 5.478/2005, sejam apreciados por esta Câmara de Educação Básica nos termos do artigo 81 da LDB, à semelhança do ocorrido com o Parecer CNE/CEB nº 2/2005, relativo ao PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária. À semelhança do PROJOVEM, o MEC poderá submeter à apreciação do Conselho Nacional de Educação propostas de oferta da Educação Profissional, realizadas de forma integrada ou articulada com o ensino fundamental ou com o ensino médio, mediante convênios de intercomplementaridade, na modalidade Educação de Jovens e Adultos – EJA de Ensino Fundamental ou EJA de Ensino Médio, nos termos do artigo 81 da LDB, tanto em parceria com Instituições Nacionais de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos, quanto com Instituições Educacionais Estaduais ou Municipais, estreitando, assim, o regime de colaboração entre os vários sistemas de ensino, previstos no artigo 8º da LDB e no artigo 211 da Constituição Federal*.

O Parecer CNE/CEB nº 2/2005, trazido à colação pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2005, teve o seguinte voto dos relatores*:*

*O ProJovem – Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Educação, Qualificação e Ação Comunitária, apresentado pela Secretaria-Geral da Presidência da República e objeto da Medida Provisória nº 238/2005, tem plenas condições de ser aprovado como programa experimental, nos termos do Artigo 81 da LDB, executável em regime de colaboração, pelas Secretarias Municipais de Educação, a quem caberá providenciar a certificação dos seus alunos, através de seus estabelecimentos de ensino, em estreita articulação com os Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, ou do Distrito Federal, conforme for o caso, nos termos do artigo 208 da Constituição Federal e dos artigos 8º e 9º da LDB – Lei nº 9.394/96*.

Tanto o Parecer CNE/CEB nº 2/2005 quanto o Parecer CNE/CEB nº 20/2005 fazem referência ao artigo 81 da LDB, o qual define que *é permitida a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei.* A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação tem utilizado como base legal para sua decisão em relação a esses projetos inovadores do Governo Federal, que contam com participação direta do MEC, de apreciá-los nos termos do artigo 81 da LDB, bem como do preceito constitucional do artigo 211, associado ao artigo 8º e seus parágrafos da atual LDB.

Embora o PROEJA, na forma como foi instituído pelo Decreto nº 5.478/2005, tenha ficado adstrito ao âmbito do sistema federal de ensino, de sua rede de instituições de Educação Profissional e Tecnológica, ele pode, perfeitamente, reger-se pelos dispositivos do Decreto nº 5.154/2004, de 23/7/2004 e das correspondentes normas da Resolução CNE/CEB nº 1/2005, com fundamento no Parecer CNE/CEB nº 39/2004, que atualizaram o conjunto das Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

O Parecer CNE/CEB nº 20/2005 é enfático quanto à legalidade, oportunidade e relevância dessa ampliação do *"alcance do PROEJA para além do âmbito das*

*Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica, ampliando, em conseqüência, os propósitos do Decreto nº 5.478/2005".*

Resolvida essa questão quanto ao âmbito da abrangência do Decreto nº 5.478/2005, a questão aventada pela Nota Técnica MEC/GM quanto à "competência para a certificação" poderá ser respondida nos mesmos termos dos votos dos relatores do Parecer CNE/CEB nº 2/2005, homologado pelo Senhor Ministro da Educação em 2/5/2005, no sentido de que "a certificação de seus alunos" caberá aos respectivos "estabelecimentos de ensino" responsáveis pela execução dos cursos em questão.

A Nota Técnica emitida pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação assevera que *não há, contudo, e a despeito da ausência de expressa menção impositiva por parte do Decreto nº 5.478/05, qualquer impedimento legal para a extensão do PROEJA ao "Sistema S". Recomendável, contudo, sua formalização jurídica perante o Ministério da Educação.*

A "formalização jurídica perante o Ministério da Educação", a juízo deste relator, implica o seguinte:

a) ajuste conclusivo entre o MEC e os dirigentes maiores das entidades do chamado "Sistema S" quanto aos termos finais das anexas "minutas-padrão de acordo de cooperação técnica" a ser celebrado;

b) entre o MEC e as entidades do chamado "Sistema S" quanto aos programas a serem desenvolvidos em regime de cooperação, uma vez que, à semelhança do que já ocorreu com o PROJOVEM, objeto do Parecer CNE/CEB nº 2/2005, incumbe ao MEC assumir a responsabilidade pela proposta dos cursos a serem desenvolvidos em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, bem como compete às respectivas instituições de ensino a oferta dos correspondentes cursos, nas diversas Unidades da Federação, bem como a emissão dos certificados e diplomas aos seus alunos, para fins de validade nacional;

c) assinatura dos referidos Acordos de Cooperação Técnica entre o MEC e as Entidades do chamado "Sistema S" para a execução de cursos no âmbito do PROEJA, conforme disposto no Decreto nº 5.478/2005, com a abrangência caracterizada pelo Parecer CNE/CEB nº 20/2005.

Essa mesma cooperação técnica proposta pelo MEC com as entidades do chamado "Sistema S" poderá ser desenvolvida, também, com outras instituições educacionais Estaduais ou municipais, de forma a estreitar ainda mais, de acordo com o Parecer CNE/CEB nº 20/2005, o regime de colaboração entre os vários Sistemas de Ensino, conforme preceituam os artigos 208 e 211 da Constituição Federal e os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.394/1996.

A qualidade de *projeto experimental*, nos termos do artigo 81 da LDB, a ser operacionalizado por entidades convenentes com o MEC, mediante "acordo de cooperação técnica" devidamente formalizado pelas partes é o que justifica a sua autorização pelo Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas funções de Conselho Federal de Educação, isto é, de Conselho de Educação do Sistema de Ensino da União. Trata-se de um projeto do Sistema de Ensino da União, isto é, do Ministério da Educação, a ser desenvolvido em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, em regime de cooperação técnica com entidades do chamado "Sistema S" ou outras instituições de ensino conveniadas.

Sem essa abrangência nacional, de um projeto desenvolvido no âmbito do MEC, em regime de cooperação técnica, embora executados por estabelecimentos de ensino situados nas várias Unidades da Federação, os quais responderão, técnica e

administrativamente, pelos referidos cursos e pela correspondente expedição dos respectivos certificados e diplomas aos seus alunos, tal autorização de funcionamento por parte do Conselho Nacional de Educação refugiria das atribuições legais e regulamentares deste Colegiado. Essas são atribuições específicas dos sistemas de ensino aos quais estiverem vinculados os respectivos estabelecimentos de ensino.

A tese defendida pela referida nota técnica de que "as entidades do Sistema S" não integram quaisquer dos sistemas de ensino previstos na legislação educacional, uma vez que esse sistema "foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 no âmbito do sistema sindical" deve merecer um debate à parte em outra oportunidade, do ponto de vista jurídico e educacional, de forma mais aprofundada, com efetiva participação de todos os envolvidos.

A linha de argumentação aqui desenvolvida, firmada em bases constitucionais e legais, objetiva comprovar que a não submissão do "PROEJA no âmbito do Sistema S" aos respectivos sistemas de ensino dos estados e do Distrito Federal, como propõe a Nota Técnica MEC/GM nº 001/2005, só é possível na qualidade de programa experimental coordenado pelo MEC, em regime de cooperação técnica com as instituições de ensino do chamado "Sistema S", cujos Acordos de Cooperação Técnica, devidamente formalizados, legitimam a participação dessas entidades em um programa nacional, implantado como experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, como programa do governo.

Embora as instituições do chamado "Sistema S" tenham sido criadas como entidades nacionais "de serviço social e de formação profissional", a ação dos Departamentos Regionais dessas entidades em cada Unidade da Federação é exercida, nos termos dos respectivos regimentos legalmente aprovados, de forma autônoma, ainda que de forma articulada, em termos de sistema nacional. Não obstante sejam entidades organizadas e administradas por "confederações sindicais, isto é, organizações sindicais de grau superior e de alcance nacional, conforme artigo 533 e seguintes da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943", a ação dessas entidades, no âmbito de cada Departamento Regional, é mantida nas correspondentes instituições de Educação Profissional ou de Educação de Jovens e Adultos. A oferta dos programas educativos se dá em cada Unidade da Federação, em instituições educacionais autorizadas a funcionar e supervisionadas no âmbito dos respectivos sistemas de ensino. É essa autorização de funcionamento que justifica a emissão dos correspondentes certificados e diplomas aos alunos concluintes dos cursos.

O interesse do Ministério da Educação no sentido de promoção da articulação entre o PROEJA e o "Sistema S" de "maneira uniforme e formalmente centralizada" pode ser atendido por meio da efetivação de acordos de cooperação técnica entre o Ministério da Educação e cada uma das entidades do chamado "Sistema S". Esse acordo firmado entre as partes é que ensejará a operacionalização de um projeto experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, proposto e assumido como tal pelo MEC e operado pelas instituições de ensino vinculadas a cada uma dessas entidades em cada Unidade da Federação.

Considerando a oportunidade e a excelência do projeto em questão, sou de parecer que a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação aprove a proposta do MEC de implantação do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005 e do Parecer CNE/CEB nº 20/2005, em regime de colaboração e cooperação técnica com entidades do chamado "Sistema S", tanto quanto com outras instituições educacionais estaduais ou municipais que aceitem participar dessa parceria,

para a realização de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de nível médio, de forma integrada ou articulada com o Ensino Fundamental ou com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, *com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

**II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos deste Parecer, aprova-se, em caráter experimental, nos termos do artigo 81 da LDB, a proposta apresentada pelo MEC para firmar Acordos de Cooperação Técnica com entidades do chamado "Sistema S", para o fim específico de expandir o âmbito de ação do PROEJA, objeto do Decreto nº 5.478/2005, do Parecer CNE/CEB nº 20/2005 e da Resolução CNE/CEB nº 4/2005.

Para a implementação da proposta ministerial será necessário que o MEC firme os referidos Acordos de Cooperação Técnica com cada uma das entidades em referência e que os respectivos sistemas de ensino sejam notificados dessa decisão relativa aos acordos de cooperação técnica firmados com cada uma das entidades parceiras para a realização de cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores ou de Educação Profissional Técnica de nível médio, de forma integrada ou articulada com o Ensino Fundamental ou com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, *com vistas à elevação da qualificação social e profissional dos trabalhadores e à promoção da inclusão social pela educação e pelo trabalho.*

Responda-se ao Senhor Ministro da Educação nos termos deste Parecer, encaminhando-se cópias do mesmo para o CONSED - Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, a UNDIME - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação, a UNCME - União Nacional do Conselhos Municipais de Educação, o SENAI – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o SESI - Serviço Social da Indústria, o SENAC – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, o SESC - Serviço Social do Comércio, o SENAT – Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte, o SEST - Serviço Social do Transporte, o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, o SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural e o SESCOOP – Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2005.
Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2005.
Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

_____
NOTA:
Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:
Constituição Federal à pág. 25 do vol. 15;
Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;
Lei nº 8.666/93 á pág. 533 do vol. 30;

Lei n 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;
Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;
Decreto nº 5.478/05 à pág. 78 do vol. 32;
Parecer CNE/CEB Nº 39/04 à pág. 348 do vol. 31;
Parecer CNE/CEB nº 20/05 à pág. 299 do vol. 32;
Resolução CNE/CEB nº 1/05 à pág. 186 do vol. 31.

---

**PARECER CNE/CEB Nº 4/2006 - CEB - Aprovado em 15.3.2006**

**ASSUNTO:** *Reexame do Parecer CNE/CEB nº 17/2005, que trata do financiamento da Educação a Distância, no ensino público, com recursos vinculados a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal*

**INTERESSADA:** Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED **UF:** SP

**RELATOR:** Cesar Callegari

**PROCESSO Nº** 23001.000100/2005-44

## I - RELATÓRIO

Na condição de relator do Processo nº 23001.000100/2005-44, relativo à consulta formulada pela Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED, da qual resultou o Parecer CNE/CEB nº 17/2005, e também de relator do reexame do mesmo parecer, manifestome sobre o Parecer CGEPD nº 1.042/2005, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, o qual sugeriu "que o assunto seja submetido ao reexame do CNE nos termos do art. 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho."

Para bem situarmo-nos sobre a matéria em reexame, transcrevemos:

1 – A questão objeto da consulta formulada pela ABED:

*Os cursos ministrados sob a forma de Educação a Distância, organizados observadas as normas legais que regem a matéria e oferecidos por instituições de ensino dos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, caracterizam-se como ensino, para todos os fins e efeitos de direito, em especial, para efeito do cumprimento da obrigação a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, no tocante à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino?*

2 – O voto do Relator do Processo nº 23001.000100/2005-44, relativo à consulta formulada pela ABED, aprovado em decisão da Câmara de Educação Básica, com declaração de voto do Conselheiro Arthur Fonseca Filho:

*Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à Educação Básica, com:*

• *cursos de Educação a Distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da*

*Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em especial dos seus artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas; e*

*• cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em especial nos seus artigos 4º e 5º, dos artigos 22 a 27 e dos artigos 35 e 36, que se desenvolvem em instituições credenciadas; desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:*

*• Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.*

*• Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*

*• Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.*

*• Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.*

*• Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino.*

*.....*

*• DECLARAÇÃO DE VOTO*

*A melhor interpretação para o artigo 32 da Lei nº 9.394/96 é a de que o Ensino Fundamental será sempre presencial, salvo em situação emergencial.*

*O caso da Educação de Jovens e Adultos não se caracteriza, genericamente, como situação emergencial.*

*Do ponto de vista pedagógico, entendo que as universidades devem ser estimuladas a aprofundar pesquisas de forma a viabilizar projetos eficazes para atender as necessidades da Educação de Jovens e Adultos.*

3 – O entendimento da Coordenação-Geral de Estudos, Pareceres e Procedimentos Disciplinares da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, conforme Parecer CGEPD nº 1.042/2005, referindo-se ao Processo nº 23001.000100/2005-44:

Objeções Levantadas em Preliminares

*Preliminarmente cumpre registrar que a Associação Brasileira de Educação a Distância não possui competência de iniciativa de solicitar manifestação ao CNE, bem como não está nas competências do CNE de se manifestar sobre o assunto, mes-*

*mo porque se trata de Decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE-SP a uma consulta de um Município paulista, não tendo o Parecer do CNE o condão de modificador o entendimento daquele Tribunal sendo então o Parecer meramente opinativo, não importando em qualquer vinculação.*

Em relação ao Mérito

*Assim, nos parece que a interpretação emitida pelo CNE ampliou o raio de incidência de norma legal, não levando em consideração as peculiaridades de atuação de cada ente federativo. Além do que o § 3º do art. 212, da Constituição Federal, que estabelece que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação-PNE. A Lei nº 10.172/2001, que trata do PNE não descreve como prioridade a modalidade de ensino a distância, sendo destacado como prioridade, o seguinte:*

*Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.*

*1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino.*

*.....*

*2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.*

*.....*

*3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino a educação infantil, o ensino médio e a educação superior.*

*.....*

*4. Valorização dos profissionais da educação.*

*.....*

*5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.*

*Portanto, por entender que não se encontra conforme o direito, e dentro de uma interpretação sistêmica, peço vênia, para dissentir das conclusões do CNE, para concordar com as do TCE-SP.*

*À vista do exposto, sugerimos que o assunto seja submetido ao reexame do CNE nos termos do art. 18, § 3º, do Regimento Interno do Conselho.*

*À vista do exposto, sugerimos o retorno do processo à Chefe de Gabinete do Ministro.*

O presente Relatório consubstancia, no que compete a este Relator, o reexame do assunto sugerido ao Conselho Nacional de Educação e, neste, a sua Câmara de Educação Básica.

**Quanto às objeções levantadas em preliminares no Parecer CGEPD nº 1.042/2005**

Com o respeito devido à insigne Consultoria Jurídica, refutamos as objeções levantadas em preliminares no Parecer CGEPD nº 1.042/2005. A Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED é uma sociedade científica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade promover o estudo, a pesquisa, o desenvolvimento, a promoção e a divulgação da Educação a Distância. Constituída em 21/6/1995, desde então atua consoante seus objetivos, realizando estudos, pesquisas, reuniões, conferências, congressos, cursos e exposições, além de outras atividades, prestando relevantes serviços em prol do desenvolvimento e da promoção da Educação a Distância em nosso país. Como tal, é oficialmente reconhecida pelo próprio Ministério da Educação, com a sua inclusão entre as entidades da sociedade civil que devem ser consultadas para a indicação dos nomes a serem considerados para recomposição das Câmaras que integram o Conselho Nacional de Educação. Com essa identidade e esse reconhecimento, como e por que lhe negar competência de iniciativa de solicitar manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre assunto próprio do seu campo de estudos e pesquisas e no exercício do direito de participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, conforme preconizado nas disposições do artigo 7º, da Lei nº 9.131/95, que altera dispositivos da Lei nº 4.024/61? Acolhemos a solicitação e sobre ela manifestou-se a Câmara da Educação Básica por considerá-la legítima, entendimento esse que ora ratificamos.

Quanto à competência de manifestar-se sobre o assunto, o Conselho Nacional de Educação (conforme disposições da Lei nº 4.024/61, artigo 70, *caput*, vigorando no tocante às alterações introduzidas pela Lei nº 9.131/95) tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministério da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. Nesse mesmo artigo 7º, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.131/95, está posto:

*§ 1º - Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:*

*.....*

*b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;*

*.....*

*d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto;*

*.....*

*f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;*

*.....*

O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, instituído por força da Portaria MEC nº 1.306, de 2/9/1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99/99, em seu artigo 1º, caput, refere-se às mesmas atribuições conferidas em lei, nos mesmos termos da Lei nº 9.131/95, no geral; enquanto que, no específico das alíneas "b," "d" e "f" acima, também repete o que nelas está posto. No nosso entendimento, dessas atribuições legais e regimentais decorre a competência do Conselho Nacional de Educação para manifestar-se, como o fez, sobre o assunto de que trata a consulta formulada pela ABED, **envolvendo importantes questões que abrangem níveis e modalidades de ensino do maior interesse social.** Contudo, ao fazê-lo, não foi movido, em absoluto, pelo propósito de modificar o entendimento do Tribunal de Contas, em manifestação no exercício de sua competência, no caso específico mencionado pela consulente. Nesse caso específico, vimos e vemos a citação como meramente exemplificativa, para indicar que a consulta tinha base em fato real. Fato esse que, embora se referindo a um determinado município, traz à tona questão do interesse de todos os municípios brasileiros. E, por extensão, também dos estados, porque também eles se ocupam da EJA na Educação Básica e, nessa, já se valendo (ou podendo vir a fazê-lo) do ensino a distância, por diferentes razões, em diferentes condições e circunstâncias, na diversidade que caracteriza as regiões respectivas. Daí a oportunidade do Conselho Nacional de Educação, face à consulta que lhe foi dirigida, de manifestar-se sobre a questão pela sua Câmara de Educação Básica, em parecer. Tanto mais, porque a questão do financiamento da Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental presencial, semipresencial ou a distância, com recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, extra e intra FUNDEF, vem se mostrando controversa, a exigir diretriz segura. A esse respeito, a exemplificação seguinte é bem ilustrativa:

• A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ao aprovarem a Lei nº 9.424/96, que regulamenta o funcionamento do FUNDEF, declararam a EJA, em nível de Ensino Fundamental, na função suplência, como sendo Ensino Fundamental beneficiário da distribuição de recursos que o FUNDEF processa.

• O Presidente da República, quando da sanção da referida lei, dela vetou o inciso II do § 1º, artigo 2º, justamente o das disposições que incluíam EJA em nível de Ensino Fundamental, na função suplência, na distribuição dos recursos do FUNDEF, justificando o veto sob a alegação de dificuldades no controle das matrículas nessa modalidade de ensino.

• O Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172/2001, no capítulo que trata do "Financiamento," em "Objetivos e Metas", estabelece que se destine à EJA parte dos recursos subvinculados ao Ensino Fundamental extra FUNDEF, induzindo ao entendimento de ser essa uma forma de compensação pela exclusão da EJA no processo de repartição dos recursos do referido fundo.

• O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em manifestação de março de 2005, que motivou a consulta da ABED, da qual nos ocupamos, justifica e delibera: "...Ademais, o E. Plenário deste Tribunal, ao apreciar consulta proposta no processo TC-034173/026/97, já decidiu que... não se pode interpretar, para efeito da aplicação do percentual mínimo, que ensino supletivo, e muito menos a distância, esteja incluído nas disposições do artigo 212 da Constituição Federal... Quanto ao mérito, tendo em vista que o sistema legal instituído pelo ordenamento jurídico de regência, visa estabelecer investimentos que garantam o acesso e a permanência na escola, ou seja, que garantam a manutenção e o desenvolvimento das atividades curriculares presenciais, deliberou respondê-las negativamente, no sentido de ser vedada a inclusão de gastos com

sistemas de ensino a distância na apuração dos índices de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino..."

• O mesmo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em modelo padrão que formatou, de demonstrativo trimestral a ser preenchido pelos municípios paulistas, com informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, no período e discriminadas por nível de ensino (conforme Constituição Estadual, artigo 256), em duas das planilhas que compõem esse demonstrativo inclui a EJA como sendo Ensino Fundamental cujas despesas podem ser cobertas com recursos subvinculados extra FUNDEF.

• O Ministério da Educação, respondendo consulta, manifestou o seu entendimento de que as despesas com a EJA, na forma de suplência do Ensino Fundamental, podem ser realizadas com recursos do FUNDEF, dando publicidade a esse entendimento via "internet".

• O Conselho Nacional de Educação, pelo Parecer CNE/CEB nº 17/2005, fundamenta o seu entendimento de que a EJA, como modalidade do Ensino Fundamental, presencial ou a distância, é Ensino Fundamental para todos os fins e efeitos de direito, em particular no tocante à aplicação de recursos provenientes da receita de impostos da vinculação constitucional, extra FUNDEF e intra FUNDEF;

• A Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, com o Parecer nº 1.042, de 2005, susta o processo de homologação do Parecer CNE/CEB nº 17/2005 pelo referido Ministério, rejeitando-o e sugerindo sua devolução ao CNE para reexame do assunto, e nesse seu parecer também expõe divergências de opiniões sobre a matéria.

A consultora e relatora, primeira signatária do parecer, manifesta-se:

***Portanto, por entender que não se encontra conforme o direito, e dentro de uma interpretação sistêmica, peço vênia, para dissentir das conclusões do CNE, para concordar com as do TCE-SP;***

O Consultor Jurídico, segundo signatário do parecer, manifesta-se:

***Compartilho, salvo abalizadas opiniões em contrário, do entendimento de que as despensas (despesas) realizadas pelas instituições públicas dos sistemas de ensino, no âmbito da Educação Básica, e em cursos de Educação a Distância, seja na modalidade EJA, fundamental ou médio, podem ser consideradas na composição do percentual de que trata o art. 212 da CF.***

***No entanto, referidas despesas não poderão ser consideradas no percentual de 60% (Art. 60 ADCT) vinculado à Educação Fundamental, porque esta, conforme consignado no próprio parecer, deve ser presencial. Por outro giro verbal, significa dizer que as despesas com Educação a Distância não poderão exceder 40% dos recursos do art. 212 CF, sob pena de invadir receitas destinadas ao ensino fundamental presencial, vulnerando, assim, o art. 60 ADCT e a Lei nº 9.424/96.***

As disposições do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação da Emenda nº 14/96, têm o seu prazo de vigência expirando ao final do corrente ano de 2006. Na Câmara dos Deputados, já em segunda votação, foi aprovada a PEC nº 536-A, de 1997, conforme o substitutivo aprovado em Comissão Especial, introduzindo alterações nos artigos 23, 30, 206, 211, 212, das Disposições Constitucionais Permanentes, e alterando inteiramente o artigo 60 do ADCT.

Nesse artigo 60, extingue-se a subvinculação de recursos que beneficia o Ensino Fundamental, inclusive e principalmente, com a criação de um FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), em substituição ao FUNDEF. Tudo indica que o mesmo texto também seja aprovado no Senado

Federal, ao longo do corrente mês de fevereiro. Desse texto, de imediato, para os fins da presente manifestação, cabe destacar:

• ao artigo 211 da CF é acrescentado um § 5º com a seguinte redação:
*A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.*

• é dada nova redação ao § 5º do artigo 212 da CF, a saber:
*A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.*

• é dada nova redação ao artigo 60 da ADCT, caput, inciso I e § 2º, a saber:

*Art. 60. Até o décimo quarto ano a partir da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o "caput" do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:*

*I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios, a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB, de natureza contábil;*

*.....*

*§ 2º Para efeito de distribuição de recursos dos Fundos a que se refere o inciso I do "caput", levar-se-á em conta a totalidade das matrículas no ensino fundamental e considerar-se-á, para a educação infantil, para o ensino médio e para a educação de jovens a adultos, um quarto das matrículas no primeiro ano de vigência dos Fundos, metade das matrículas no segundo ano, três quartos das matrículas no terceiro ano e a totalidade das matrículas a partir do quarto.*

*.....*

Com os destaques acima transcritos tem-se claro que estamos às vésperas de ter a EJA constando, nos próximos quatorze anos, do texto da Constituição Federal, referida como parte da educação básica e tida como ensino regular beneficiário da distribuição de recursos que o FUNDEB processará. Aliás, conforme já consta da Lei nº 9.394/96 (LDB), no tocante a ser parte da Educação Básica, como modalidade de ensino em nível de Ensino Fundamental e de Ensino Médio e, portanto, já tida como ensino regular, porque regulada conforme normas legais. Essas normas, inclusive, referindo-se não só à EJA presencial, como também à distância (Lei nº 9.394/96, art. 4º, I e VII, e art. 80).

**Quanto ao Mérito**

No Parecer CGEPD nº 1042/2005, da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, em seguida às preliminares sobre as quais já nos posicionamos, conforme acima exposto, são transcritos artigos da Constituição Federal, a começar pelo 212

(da vinculação da receita de impostos para o financiamento do ensino), logo seguido pelo artigo 60 do ADCT que o complementa (subvinculando recursos para o Ensino Fundamental e criando o FUNDEF), e de artigos da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF), da Lei nº 9.394/96 (LDB) e da Lei nº 10.172/2001 (Plano Nacional da Educação). E, com base nas disposições assim transcritas, interpretando e concluindo, seguem-se manifestações concordantes e discordantes, em relação ao que está posto no Parecer CNE/CEB nº 17/2005. A seguir, sobre essas manifestações da Consultoria Jurídica do MEC, primeiro as transcrevemos e, em seguida à transcrição, sobre elas nos manifestamos.

Manifestação da Consultoria Jurídica do MEC:

***Assim, podemos entender que dos recursos oriundos dos impostos, conforme o art. 212, 60% de tais recursos serão destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério. Então os outros 40% serão aplicados no ensino, mas conforme o Plano Nacional de Educação, que hoje é tratado pela Lei nº 10.172, de 9.1.2001. Contudo, não deve se afastar das previsões constitucionais, em especial, o art. 208, que em seu § 1º prevê a área de atuação da União; no § 2º, que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil; e no § 3º, que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.***

No Parecer CGEPD nº 1042/2005, objeto da presente manifestação, o entendimento acima transcrito vem logo em seguida à transcrição do artigo 212 das Disposições Permanentes e do artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal que tratam: o primeiro, da vinculação de percentuais mínimos obrigatórios da receita de impostos da União, dos Estados e mais Distrito Federal e Municípios, para manutenção e desenvolvimento do ensino; o segundo, da subvinculação de não menos de 15% (60% de 25%) da receita de impostos de Estados, Municípios e Distrito Federal, para manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e da parte dessa vinculação que será destinada para o Ensino Fundamental, via FUNDEF (criado e configurado nas disposições do mesmo artigo 60 do ADCT), além do quanto a ser destinado, como mínimo, para a remuneração dos profissionais do magistério. Em relação ao entendimento de que estamos falando, a nosso ver, cabe um reparo e permitimo-nos fazê-lo: a vinculação governamental estabelecida no artigo 212 da CF e a subvinculação percentual estabelecida no artigo 60 do ADCT são referidas como "nunca menos de". O que implica na possibilidade de aplicação acima de 15% (60% de 25%) no Ensino Fundamental e, por conseguinte, abaixo de 10% (40% de 25%) para os outros níveis de ensino (Educação Infantil, referindo-se aos municípios; Ensino Médio, referindo-se aos estados).

Manifestação da Consultoria Jurídica do MEC:

***Assim, podemos destacar que os recursos do FUNDEF somente poderão ser aplicados ao ensino fundamental presencial. Inclusive vale assinalar que o inciso II do § 1º do art. 2º que foi vetado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, previa que o FUNDEF poderia ser aplicado às matrículas do ensino fundamental nos cursos de Educação de Jovens e Adultos -EJA, na função de suplência. Assim, afasta que tais recursos do FUNDEF possam ser aplicados na EJA.***

***Outrossim, é oportuno consignarmos que procurando no sítio do MEC encontramos a seguinte recomendação, a qual entendemos não se encontrar conforme a ordem jurídica, que merece ser revista para evitar confrontos:***

***Educação de Jovens e Adultos pode ser beneficiada com os recursos do Fundo?***

***Sim. As despesas com remuneração dos docentes atuando na educação de jovens e adultos, assim como outras despesas, incluídas na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, podem ser realizadas com recursos do FUNDEF.***

No Parecer CGEPD nº 1.042/2005, o trecho acima transcrito vem logo em seguida à transcrição do artigo 2º da Lei nº 9.424/96, que regulamenta o funcionamento do FUNDEF. Referindo-se ao que está nela posto, manifestamos nossa total discordância quanto ao entendimento de que **os recursos do FUNDEF somente poderão ser aplicados ao Ensino Fundamental presencial.** E, portanto, concordamos inteiramente com o entendimento do MEC, de que as despesas da EJA, quando em nível de Ensino Fundamental, podem ser cobertas com recursos do FUNDEF. Esse nosso entendimento baseia-se na legislação que rege a matéria, analisada e entendida sistematicamente:

• Os recursos referidos no artigo 212, caput, da CF devem ser aplicados **na manutenção e desenvolvimento do ensino.** Nesse "ensino" genérico, não tem como deixar de considerar todos os níveis e modalidades de ensino tidos como regulares. A EJA é modalidade de ensino regular conforme disposições da LDB (Lei nº 9.394/96):

*Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:*

*I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*

*.....*

*VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;*

*.....*

*Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.*

*.....*

*Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*

*§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*.....*

*Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*.....*

Portanto, a EJA pode ser mantida e desenvolvida com recursos provenientes da vinculação estabelecida no artigo 212 da Lei Maior. E, para reforço desse nosso entendimento, trazemos ao texto trechos do relatório do então conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury que embasa o Parecer CEB nº 11/2000:

*Assinale-se, então: desde que a Educação de Jovens e Adultos passou a fazer parte constitutiva da lei de diretrizes e bases, tornou-se modalidade da educação básica e é reconhecida como direito público subjetivo na etapa do ensino fundamental. Logo, ela é regular enquanto modalidade de exercício da função reparadora. Portanto, ao assinalar tanto os cursos quanto os exames supletivos, a lei os tem como compreendidos dentro dos novos referenciais legais e da concepção da EJA aí posta.*

*.....*

*A LDB determina em seu art. 37 que cursos e exames são meios pelos quais o poder público deve viabilizar o acesso do jovem e adulto na escola de modo a permitir o prosseguimento de estudos em caráter regular tendo como referência a base nacional comum dos componentes curriculares.*

*Se a lei nacional não estipula a duração dos cursos - por ser esta uma competência da autonomia dos entes federativos - e se ela não prevê a freqüência - como o faz com o ensino presencial na faixa de sete a quatorze anos - é preciso apontar o que ela prevê: a oferta desta modalidade é obrigatória pelos poderes públicos na medida em que os jovens e os adultos queiram fazer uso do seu direito público subjetivo. A organização de cursos, sua duração e estrutura, respeitadas as orientações e diretrizes nacionais, faz parte da autonomia dos entes federativos. Tal entendimento legal foi assumido pelo Parecer CNE/CEB nº 5/97. A matrícula em qualquer ano escolar das etapas do ensino está, pois, subordinada às normas do respectivo sistema, o mesmo valendo, portanto, para a modalidade presencial dos cursos de jovens e adultos.*

*Os cursos, quando ofertados sob a forma presencial, permitem melhor acompanhamento, a avaliação em processo e uma convivência social. Isto não significa que cursos semi-presenciais, que combinam educação a distância e forma presencial, ou que cursos não-presenciais que se valham da educação a distância não devam conter orientações para efeito de acompanhamento. Os então chamados cursos supletivos, dizia o CFE em 1975, não constituem mera preparação para exames. Os cursos supletivos [são] atividades que se justificam por si mesmas. (Documenta nº 178 de 9/75). Com efeito, por estarem a serviço de um direito a ser resgatado ou a ser preenchido, os cursos não podem se configurar para seus demandantes como uma nova negação por meio de uma oferta desqualificada, quer se apresentem sob a forma presencial, quer sob a forma não-presencial ou por meio de combinação entre ambas. Os exames, sempre oferecidos por instituição credenciada, são uma decorrência de um direito e não a finalidade dos cursos da EJA.*

*A normatização em termos de estrutura e organização dos cursos pertence à autonomia dos sistemas estaduais e municipais (nesse último caso, trata-se do ensino fundamental), que devem exercer o papel de celebrantes de um dever a serviço de um direito. Contudo, deve-se observar a imperatividade da oferta de exames supletivos prestados exclusivamente em instituições autorizadas, credenciadas e avaliadas. Afinal, a avaliação, além de ser um dos eixos da LDB, consta dos artigos 10 e 11 da mesma lei.*

*.....*

• ***O Ensino Fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.*** É como está posto no § 5º do mesmo artigo 212 da CF. A EJA, em nível de Ensino Fundamental, é modalidade do Ensino Fundamental (Lei nº 9.394/96, art. 38) e sendo Ensino Fundamental na modalidade EJA, quando mantido e desenvolvido pelo Poder Público, pode ser mantido e desenvolvido com recursos do salário-educação.

• Com a redação que lhe deu a Emenda nº 14, de 1996, o artigo 60 do ADCT dispõe que ***nos dez primeiros anos da promulgação dessa Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o "caput" do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.*** A EJA, quando modalidade do Ensino Fundamental (Lei nº 9.394/96, art. 38) é Ensino Fundamental na modalidade EJA. E como o artigo 60 do ADCT indica o Ensino Fundamental genericamente, o genérico abrange todas as formas ou modalidades desse nível de ensino. Portanto, a EJA, quando modalidade do Ensino Fundamental pode ser mantida e desenvolvida com recursos provenientes da subvinculação estabelecida nessas disposições transitórias da CF, extra e intra FUNDEF. Tanto mais porque o objetivo da universalização preconizada não é restrita à população em idade própria, mas também abrange todos aqueles que, em idade própria, não tiveram acesso ao nível de ensino obrigatório (CF, art. 208, I), para os quais tal acesso é propiciado através da EJA (Lei nº 9.394/96, art. 38, I). E intra FUNDEF, da afirmação acima, porque no artigo 2º, caput, da Lei nº 9.424/96, está dito que ***os recursos do FUNDO serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental público, e na valorização de seu magistério.*** Também aqui, nessa disposição legal, o Ensino Fundamental é referido em sua acepção genérica. E, portanto, abrangendo todas as suas formas (modalidades), entre elas a EJA, quando modalidade do Ensino Fundamental. A respeito, não se confunda essa **aplicação de recursos**, conforme determina o artigo 2º, caput, da Lei nº 9.424/96, **com a distribuição dos recursos** do FUNDEF, proporcionalmente às matrículas da 1ª à 8ª séries do Ensino Fundamental e Educação Especial, a que se referem os §§ 1º e 2º desse mesmo artigo 2º. São momentos e atos distintos a serem considerados: primeiro, no âmbito de cada Estado, se dá a entrega de recursos ao FUNDEF, pelo estado e todos os seus municípios na condição de provedores, e a concomitante distribuição desses mesmos recursos pelo FUNDEF, entre o estado e seus municípios, quando mantenedores do Ensino Fundamental de 1ª à 8ª séries e Educação Especial, proporcionalmente às respectivas matrículas; depois, a aplicação dos recursos recebidos do FUNDEF no âmbito de cada ente federativo que os tenha recebido, aplicação essa obrigatória no Ensino Fundamental, em sua acepção genérica que inclui a EJA. O que se tem, na Lei nº 9.424/96 em relação à EJA e em razão do veto do Presidente da República ao inciso II do § 1º, art. 2º, é sua discriminação para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEF, mas não para efeito da aplicação dos recursos recebidos desse Fundo. A respeito da aplicação desses recursos, atente-se que, deles, no mínimo 60% devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no Ensino Fundamental público. E que, no ensino público, os profissionais do magistério atuantes na EJA, correspondente ao Ensino Fundamental, são profissionais do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental público. Portanto, incluem-se entre os destinatários da remuneração a ser paga com, no mínimo, esse percentual dos recursos do FUNDEF. Excluí-los, discriminando-os em relação a

esse benefício correlacionado à valorização do magistério, seria afrontar preceito constitucional (ADCT, art. 60, § 5º) repetido em lei (Lei nº 9.424/96, art. 7º, caput). Atente-se, ainda, que graças à função redistributiva do FUNDEF e não obstante a exclusão da EJA para efeito do cálculo da distribuição dos seus recursos, os municípios vêm aumentando, em muito, sua participação na Educação de Jovens e Adultos, em nível de Ensino Fundamental, a partir da criação desse fundo. Os números, em termos de Brasil, dizem desse seu esforço participativo em prol da EJA e da erradicação do analfabetismo nela implícito: em 1997, 582.921 matrículas; em 1998, 629.659 matrículas; em 1999, 696.756 matrículas; em 2000, 856.237 matrículas; em 2001, 1.238.989 matrículas; em 2002, 1.587.905 matrículas; em 2003, 1.846.964 matrículas; em 2004, 2.036.938 matrículas; em 2005, 2.077.706 matrículas. (Fonte: MEC/INEP)

Tenha-se presente que, na verdade, a referência ao Ensino Fundamental presencial só aparece na Lei nº 9.394/96, quando, no § 4º do artigo 32, dispõe: ***O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais***. O nosso entendimento, no entanto, é que tal disposição refere-se apenas ao Ensino Fundamental para crianças e adolescentes em idade própria. E que numa visão sistêmica, esse § 4º do artigo 32 se alonga em sua combinação com o disposto no artigo 34 da mesma Lei:

***Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.***

***§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.***

***§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.***

Na nossa leitura, o tempo mínimo de trabalho escolar efetivo em sala de aula e a progressiva ampliação do período de permanência na escola são medidas do presencial (proximidade física entre o aluno e o professor) e dizem do tempo da presença obrigatória no Ensino Fundamental, mas que são ressalvadas nos casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas na LDB. Entre essas formas alternativas de organização incluem-se a EJA presencial, semi-presencial e a distância, observando-se o que, sobre essas modalidades de ensino, dispõe a mesma LDB (artigos 4º, I e VII, 37, 38 e 80). Do contrário, estaríamos negando o direito de acesso ao Ensino Fundamental gratuito, que lhes garante a Lei Maior (CF, art. 208, I), aos jovens e adultos que ao Ensino Fundamental não tiveram acesso na idade própria e que, com mais idade e mais compromissos, vêem-se impossibilitados do cumprimento desse tempo de presença mínimo. Tanto mais, nos sistemas de ensino em que o Ensino Fundamental já seja ou venha a ser ministrado em tempo integral, conforme preconiza o disposto no § 2º, do mesmo artigo 34, da Lei nº 9.394/96. Mais uma vez, aqui, nos valemos, como reforço ao nosso entendimento, de trecho do relatório do então Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, consubstanciando o Parecer CNE/CEB nº 11/2000:

*A educação a distância sempre foi um meio capaz de superar uma série de obstáculos que se interpõem entre sujeitos que não se encontrem em situação face a face. A educação a distância pode cumprir várias funções, entre as quais a do ensino a distância, e pode se realizar de vários modos. Sua importância avulta cada vez mais em um mundo dependente de informações rápidas e em tempo real. Ela permite formas de proximidade não-presencial, indireta, virtual entre o distante e o circundante*

*por meio de modernos aparatos tecnológicos. Sob este ponto de vista, as fronteiras, as divisas e os limites se tornam quase que inexistentes.*

Manifestação da Consultoria Jurídica do MEC:

***Como podemos observar a determinação do Constituinte, art. 212, foi de estabelecer um mínimo de recursos a ser aplicado por cada ente político da federação na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que do montante deste recurso, e no prazo de dez anos, no mínimo 60% para ser aplicado no ensino fundamental presencial.***

Em relação à manifestação acima, repetindo o que já dissemos de diferentes maneiras, permitimos-nos enfatizar que nem nas disposições permanentes e nem nas disposições transitórias da Constituição Federal, quando se fala na aplicação de recursos no Ensino Fundamental, fala-se dessa aplicação restringindo-a ao ensino fundamental presencial.

Outrossim, trazemos ao texto a observação de que a determinação do Constituinte de 1988, art. 212, foi assegurar que um mínimo de recursos fosse aplicado por todos os entes federativos na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo que em disposições transitórias, artigo 60, em sua versão original, essa determinação teve o seguinte complemento:

***Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.***

Como se vê, a determinação de então contemplava com destaque a erradicação do analfabetismo, que em nossos dias se identifica com a EJA, em parte. Dizemos em parte, porque a EJA, quando Ensino Fundamental, tem o objetivo não só da alfabetização de jovens e adultos analfabetos absolutos, com idade acima de 15 anos, como também, uma vez atendida essa alfabetização, proporcionar-lhes mais ensinamentos de maneira a melhor prepará-los para o mercado de trabalho e para melhor capacitá-los para o pleno exercício da cidadania. Ainda temos milhões de analfabetos absolutos a serem alfabetizados e mais milhões de analfabetos funcionais, ávidos por receberem complementação de ensino. E para tamanha tarefa, a EJA se apresenta como imperativo. E, para a realização de tamanhos esforços, não se justifica ficarmos jungidos apenas ao Ensino Fundamental presencial, quando podemos nos valer, observados os preceitos legais, da facilidade que atualmente nos propicia o extraordinário avanço tecnológico na área da comunicação e da informação, trazendo força, eficiência e eficácia ao ensino a distância, com ele ampliando-se em muito o acesso ao ensino para jovens e adultos, comprometidos com a família, com o trabalho ou residindo em espaços mais distantes e muitas vezes desprovidos de serviços públicos, em particular, ensino.

Manifestação da Consultoria Jurídica do MEC:

***No que tange à interpretação do art. 212 da CF/88, sua explicação deverá ser feita trazendo à colocação o art. 70 da LDB que descreve o que vem a***

***ser manutenção e desenvolvimento do ensino:*** (no Parecer CGEPD nº 1042/2005 são transcritos os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96).

**Assim, ficam demonstradas quais as atividades que são consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino e as que não pertencem a este grupo. É oportuno trazer os ensinamentos de Pinto Ferreira[1], quando comenta o art. 212 da Constituição Federal:**

**Os Municípios atuam no setor da educação, porém devem agir prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.**

.....

A União deverá aplicar, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados e os Municípios, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos.

A obrigação da União nunca será menos de 18%. A destinação do percentual da União e dos Estados-Membros é no ensino de qualquer grau. Entretanto, os 25% dos Municípios serão aplicados na pré-escola e no ensino fundamental.

Sobre essa manifestação da Consultoria Jurídica, o que temos a dizer é que as despesas realizadas com a EJA presencial, semipresencial ou a distância, Ensino Fundamental ou Ensino Médio, para serem tidas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos provenientes da vinculação estabelecida no artigo 212 da Constituição Federal, também sujeitam-se inteiramente às disposições dos artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96. Quanto aos citados ensinamentos de Pinto Ferreira, em obra de 1995, cabe o reparo seguinte, em razão das alterações introduzidas na redação do artigo 211 da Constituição Federal pela Emenda nº 14, de 1996, referindo-se à aplicação do mínimo de 25% da receita proveniente de impostos da vinculação constitucional:

• ***Os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.***

**• Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Médio.**

Portanto, também em relação aos estados membros, a aplicação dos 25% da receita de impostos não mais se dá no ensino de qualquer grau, mas sim, prioritariamente, no Ensino Fundamental e no seu Ensino Médio. Quanto ao presencial em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental:

• na Educação Infantil, não tem como ser diferente, em se tratando da idade da população a quem ela se destina (de 0 a 3 anos, em creche, e de 4 a 6 anos na pré-escola, conforme estabelecido no artigo 30 da LDB (agora, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.274, de fevereiro de 2006);

• no Ensino Fundamental, valendo tanto para os municípios quanto para os estados membros, conforme já antes exposto, o nosso entendimento é que o ensino presencial é obrigatório para a população em idade própria (dos 7 aos 14 anos no

[1] Pinto Ferreira, Comentários à Constituição Brasileira, 7º Vol. Art. 193 a 245, São Paulo: Saraiva, 1995.p.

ensino de 8 anos e dos 6 aos 14 anos no ensino de nove anos) não se aplicando à população acima de 15 anos, em se tratando da EJA, conforme dispõem os artigos 37 e 38 da LDB.

Manifestação da Consultoria Jurídica do MEC:

***O fato trazido à colação pelo consulente, e que foi respondido pelo TCESP, tem sua fundamentação por se tratar de município que, constitucionalmente, atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, os quais são presenciais.***

***Assim, nos parece que a interpretação emitida pelo CNE ampliou o raio de incidência da norma legal, não levando em consideração as peculiaridades de atuação de cada ente federativo. Além do que o § 3º do art. 212, da Constituição Federal, que estabelece que a distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do Plano Nacional de Educação-PNE. A Lei nº 10.172/2001, que trata do PNE não descreve como prioridade a modalidade de ensino a distância, sendo destacado como prioridade, o seguinte:***

***Considerando que os recursos financeiros são limitados e que a capacidade para responder ao desafio de oferecer uma educação compatível, na extensão e na qualidade, à dos países desenvolvidos precisa ser construída constante e progressivamente, são estabelecidas prioridades neste plano, segundo o dever constitucional e as necessidades sociais.***

***1. Garantia de ensino fundamental obrigatório de oito anos a todas as crianças de 7 a 14 anos, assegurando o seu ingresso e permanência na escola e a conclusão desse ensino.***

***.....***

***2. Garantia de ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria ou que não o concluíram.***

***.....***

***3. Ampliação do atendimento nos demais níveis de ensino - a educação infantil, o ensino médio e a educação superior.***

***.....***

***4. Valorização dos profissionais da educação.***

***.....***

***5. Desenvolvimento de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos indispensáveis para a gestão do sistema educacional e melhoria do ensino.***

Respondemos à manifestação acima para demonstrar que a interpretação emitida pelo CNE, ao contrário do que parece à Consultoria Jurídica do MEC, não ampliou o raio de incidência da norma legal e levou, sim, em consideração as peculiaridades de atuação de cada ente federativo. Tanto mais, porque o Parecer CNE/CEB nº 17/2005 está focado na EJA/Ensino Fundamental e na Educação a Distância como modalidade dessa EJA, correlacionando-as, sempre se fundamentando em normas legais,

específica e fielmente reproduzidas em diferentes partes do mencionado parecer. E o Ensino Fundamental, em todas as suas modalidades, prioritariamente, é de responsabilidade compartilhada entre estados e municípios.

No tocante às prioridades estabelecidas no PNE, da Lei nº 10.172/2001, a de número 2, da transcrição acima, no seu inteiro teor, conforme posto na lei, tem o seguinte complemento:

*A erradicação do analfabetismo faz parte dessa prioridade, considerando a alfabetização de jovens e adultos como ponto de partida e parte intrínseca desse nível de ensino. A alfabetização dessa população é entendida no sentido amplo de domínio dos instrumentos básicos da cultura letrada, das operações matemáticas elementares, da evolução histórica da sociedade humana, da diversidade do espaço físico e político mundial e da constituição da sociedade brasileira. Envolve, ainda, a formação do cidadão responsável e consciente dos seus direitos e deveres.*

No mesmo PNE e sempre procurando entendê-lo numa abrangência sistêmica, juntando partes afins e complementares, quando trata ele especificamente de "Modalidades de Ensino" em capítulo próprio, entre as quais são diferenciadas "Educação de Jovens e Adultos" e "Educação a Distância e Tecnologias Educacionais", está dito:

*Educação de Jovens e Adultos*

*Diagnóstico*

*A Constituição Federal determina como um dos objetivos do Plano Nacional de Educação a integração de ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo (art. 214, I). Trata-se de tarefa que exige uma ampla mobilização de recursos humanos e financeiros por parte dos governos e da sociedade.*

*Os déficits do atendimento no ensino fundamental resultaram, ao longo dos anos, num grande número de jovens e adultos que não tiveram acesso ou não lograram terminar o ensino fundamental obrigatório.*

*Embora tenha havido progresso com relação a essa questão, o número de analfabetos é ainda excessivo e envergonha o País: atinge 16 milhões de brasileiros maiores de 15 anos. O analfabetismo está intimamente associado às taxas de escolarização e ao número de crianças fora da escola.*

*.....*

*Cabe, por fim, considerar que o resgate da dívida educacional não se restringe à oferta de formação equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental. A oferta do ciclo completo de oito séries àqueles que lograrem completar as séries iniciais é parte integrante dos direitos assegurados pela Constituição Federal e deve ser ampliada gradativamente. Da mesma forma, deve ser garantido, aos que completaram o ensino fundamental, o acesso ao ensino médio.*

*.....*

*Objetivos e Metas*

*1. Estabelecer, a partir da aprovação do PNE, programas visando a alfabetizar 10 milhões de jovens e adultos, em cinco anos e, até o final da década, erradicar o analfabetismo.*

*2. Assegurar, em cinco anos, a oferta de educação de jovens e adultos equivalente às quatro séries iniciais do ensino fundamental para 50% da população de 15 anos e mais que não tenha atingido este nível de escolaridade.*

*3. Assegurar, até o final da década, a oferta de cursos equivalentes às quatro séries finais do ensino fundamental para toda a população de 15 anos e mais que concluiu as quatro séries iniciais.*

*4. Estabelecer programa nacional, para assegurar que as escolas públicas de ensino fundamental e médio localizadas em áreas caracterizadas por analfabetismo e baixa escolaridade ofereçam programas de alfabetização e de ensino e exames para jovens e adultos, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais.*

*.....*

*Educação a Distância e Tecnologias Educacionais*

*Diagnóstico*

*No processo de universalização e democratização do ensino, especialmente no Brasil, onde os déficits educativos e as desigualdades regionais são tão elevados, os desafios educacionais existentes podem ter, na educação a distancia, um meio auxiliar de indiscutível eficácia. Além do mais, os programas educativos podem desempenhar um papel inestimável no desenvolvimento cultural da população em geral.*

*Ao introduzir novas concepções de tempo e espaço na educação, a educação a distância tem função estratégica: contribui para o surgimento de mudanças significativas na instituição escolar e influi nas decisões a serem tomadas pelos dirigentes políticos e pela sociedade civil na definição das prioridades educacionais.*

*As possibilidades da educação a distância são particularmente relevantes quando analisamos o crescimento dos índices de conclusão do ensino fundamental e médio. Cursos a distância ou semipresenciais podem desempenhar um papel crucial na oferta de formação equivalente ao nível fundamental e médio para jovens e adultos insuficientemente escolarizados.*

*.....*

*Diretrizes*

*Ao estabelecer que o Poder Público incentivará o desenvolvimento de programas de educação a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional introduziu uma abertura de grande alcance para a política educacional. É preciso ampliar o conceito de educação a distância para poder incorporar todas as possibilidades que as tecnologias de comunicação possam propiciar a todos os níveis e modalidades de educação, seja por meio de correspondência, transmissão radiofônica e televisiva, programas de computador, internet, seja por meio dos mais recentes processos de utilização conjugada de meios como a telemática e a multimídia.*

*.....*

*Objetivos e Metas*

*.....*

*Ampliar a oferta de programas de formação a distância para a educação de jovens e adultos, especialmente no que diz respeito à oferta de ensino fundamental, com especial consideração para o potencial dos canais radiofônicos e para o atendimento da população rural.*

*.....*

*Observar, no que diz respeito à educação a distância e às novas tecnologias educacionais, as metas pertinentes incluídas nos capítulos referentes à educação infantil, à formação de professores, à educação de jovens e adultos, à educação indígena e à educação especial.*

*.....*

Referindo-se ao PNE, da Lei nº 10.172/2001, e sempre focando a EJA/Ensino Fundamental e, nela, o ensino a distância, à semelhança do mesmo procedimento à luz das disposições da Constituição Federal e da LDB atinentes à Educação Básica e às prioridades em relação ao seu atendimento sob a responsabilidade de estados e municípios, o sentido primordial do Parecer CNE/CEB nº 17/2005 manteve-se inalterado: demonstrar que a EJA, quer seja presencial, semipresencial ou a distância, é modalidade do Ensino Fundamental e, portanto, Ensino Fundamental para todos os fins e efeitos de direito, em especial para efeito do seu financiamento com recursos provenientes da vinculação da receita de impostos, do artigo 212 da Constituição Federal, e da subvinculação estabelecida no artigo 60 do ADCT. A esse respeito, o PNE não deixa nenhuma margem de dúvida, ao estabelecer expressamente em "Objetivos e Metas" referindo-se a "Financiamento":

*(...)*

*10 – Estabelecer a utilização prioritária para a educação de jovens e adultos, de 15% dos recursos destinados ao ensino fundamental cujas fontes não integram o FUNDEF: nos Municípios (IPTU, ISS, ITBI, cota do ITR, do IRRF e do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja resultante de impostos), nos Estados e no Distrito Federal (IPVA, ITCM, cota do IRRF do IOF-Ouro, parcela da dívida ativa tributária que seja resultante de impostos)*

*11 – Estabelecer programa nacional de apoio financeiro e tecnoadministrativo da União para a oferta, preferencialmente, nos Municípios mais pobres, de educação de jovens e adultos para a população de 15 anos e mais, que não teve acesso ao ensino fundamental.*

*.....*

Entendemos que a Educação a Distância, quando Ensino Fundamental na EJA, está contemplada nessas disposições do PNE sobre financiamento. E a esse entendimento nos leva a análise sistêmica de toda a legislação pertinente que fizemos e expusemos no Parecer CNE/CEB nº 17/2005, às vezes repetida e outras vezes complementada neste reexame da matéria de que nos ocupamos. E nem se diga que o PNE, ao estabelecer, expressamente, algo mais para a EJA conforme a meta 10 do "Financiamento", implicitamente a exclui do restante dos recursos subvinculados ao Ensino Fundamental, extra e intra FUNDEF. Porque, repetindo o que antes já dissemos, ao estabelecer a subvinculação da receita de impostos em benefício do Ensino Fundamental, tanto na Constituição Federal (Disposições Permanentes e Transitórias), como na legislação infra-constitucional, esse nível de ensino é sempre referido na sua acepção

mais ampla, no seu todo, sem exclusão de qualquer das modalidades que compõem esse todo. A nosso ver, excluir do financiamento com recursos dessa subvinculação, qualquer das modalidades do Ensino Fundamental legalmente normatizadas, será restringir o raio de incidência de norma legal. E sem levar em conta a realidade subjacente determinante da norma legal.

Nesta oportunidade, enfatizamos a necessidade de se estabelecer, com toda clareza, diretrizes consistentes sobre aspectos ainda controversos do financiamento do ensino público com recursos vinculados a partir de disposições constitucionais. Mesmo considerando que em relação ao FUNDEF, já ao final do seu tempo, tal contribuição se afigure de menor expressão, importam aspectos e dimensões outras que também venham a alcançar o FUNDEB, cujo tempo ainda nem começou. Referimo-nos, em particular, à Educação a Distância na Educação Básica e, nessa, a EJA no Ensino Fundamental e Médio, diante da realidade de hoje e pensando nas metas a serem atingidas, para atender ao estabelecido no Plano Nacional de Educação

**II – VOTO DO RELATOR**

Com fundamento nas razões expostas no relatório, voto a favor do reconhecimento de que esta Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação nada tem a mudar em relação à decisão da qual resultou o Parecer CNE/CEB nº 17/2005. Parecer esse que ratificamos em todos os seus termos e considerações, conforme transcrição do voto final a seguir:

*Com fundamento nas razões expostas no Relatório, voto a favor do reconhecimento de que são de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito da aplicação de recursos da vinculação da receita de impostos, conforme o Artigo 212 da Constituição Federal, as despesas realizadas pelos sistemas de ensino público federal, estaduais e municipais, referindo-se à Educação Básica, com:*

*• cursos de Educação a Distância para jovens e adultos (EAD/EJA) como modalidade de ensino, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em especial dos seus Artigos 4º, 5º, 37, 38, 80 e 87, que se desenvolve em instituições credenciadas; e*

*• cursos de Educação Básica, na etapa do Ensino Médio (EAD/EM), nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), em especial nos seus artigos 4º e 5º, dos artigos 22 a 27 e dos artigos 35 e 36, que se desenvolvem em instituições credenciadas;*

*desde que observadas as normas legais que regem a matéria e mais as condicionantes a seguir enunciadas constantes do Parecer CNE/CEB nº 41/2002:*

*• Os cursos de EAD/EJA devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 1, de 3 de julho de 2000, que, acompanhada do Parecer CEB 11/2000, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos.*

*• Os cursos de EAD/EM devem obedecer ao disposto na Resolução CNE/CEB nº 3/98, de 26 de junho de 1998, que, acompanhada do Parecer CNE/CEB nº 15/98, de 1º de junho de 1998, estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.*

*• Os cursos de Ensino Médio, para atender a alunos menores de 18 anos, somente poderão ser autorizados pelos sistemas de ensino se a necessidade social for devidamente comprovada e o projeto pedagógico demonstrar cabalmente os benefícios da modalidade a distância nessa etapa de escolaridade básica.*

• *Consoante o parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 9.394/96, o Ensino Fundamental oferecido para a faixa etária da educação compulsória será sempre presencial, sendo a Educação a Distância utilizada somente como complementação de ensino ou, transitoriamente, em situações emergenciais, reconhecidas pelas autoridades competentes e autorizadas, explicitamente, pelos sistemas de ensino.*

• *Os cursos de Educação de Jovens e Adultos e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, serão autorizados e as instituições educacionais especificamente credenciadas para esse fim, pelos respectivos sistemas de ensino.*

Em conseqüência, reitera-se a necessidade de homologação do Parecer CNE/CEB nº 17/2005, nos termos do artigo 18, §§ 2º e 3º do Regimento do Conselho Nacional de Educação.

Brasília (DF), 15 de março de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

---

**PARECER CNE/CEB Nº 29/2006 - CEB - Aprovado em 5.4.2006**

**ASSUNTO:** *Reexame do Parecer CNE/CEB nº 36/2004, que aprecia a Indicação CNE/CEB nº 3/2004, propondo a reformulação da Resolução CNE/CE nº 1/2000, que definiu Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos*

**INTERESSADO:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica **UF:** DF

**RELATOR:** Arthur Fonseca Filho

**PROCESSO Nº:** 23001.000190/2004-92

**I - RELATÓRIO**

**Histórico**

Em 7/12/2004, a CEB aprovou por unanimidade o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, oriundo de Comissão Especial criada a partir da Indicação CNE/CEB nº 3/2004.

A seguir, transcreve-se a íntegra do Parecer aprovado, bem como do anexo Projeto de Resolução:

**I – RELATÓRIO**

A Indicação CNE/CEB 3/2004 propõe reestudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, com o fim específico de

disciplinar a duração mínima dos cursos denominados "cursos supletivos", aqueles que são devidamente autorizados pelos sistemas de ensino e cuja avaliação se dá durante o processo educativo. Da mesma forma pretende-se regulamentar a idade mínima de início desses cursos.

A conceituação da Educação de Jovens e Adultos, contida no Parecer CNE/CEB 11/2000 foi exaustivamente trabalhada e não merece qualquer reparo.

Neste documento, cabe apenas reiterar e incentivar os sistemas de ensino no sentido de cada vez mais oferecerem oportunidades educacionais adequadas àqueles que não tiveram acesso à escolaridade, na idade correta.

Do ponto de vista formal, a Educação de Jovens e Adultos é disciplinada pelos artigos 37 e 38 da Lei 9394/96, a seguir transcritos:

*" Art. 37 A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.*

*§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.*

*§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.*

*Art. 38 Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.*

*§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:*

*I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para maiores de quinze anos;*

*II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.*

*§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames".*

Exames supletivos são provas que visam verificar se os jovens e adultos interessados detêm as competências correspondentes ao Ensino Fundamental ou Médio. São realizados por instituições devidamente credenciadas pelos sistemas de ensino e são abertos a todos os interessados (com idade mínima respectivamente de 15 e 18 anos) que assim o desejarem, sem que se exija quaisquer cursos ou estudos formalizados.

Os cursos de Educação de Jovens e Adultos, por outro lado, são regulamentados pelas normas dos sistemas de ensino. São sempre ministrados por estabelecimento de ensino e a avaliação se dá durante o processo educacional. São conhecidos como "Cursos Supletivos", embora o Parecer CNE/CEB 11/2000, corretamente privilegie a forma de "Cursos de Educação de Jovens e Adultos". São estes cursos oficializados pelos sistemas de ensino que pretendemos ver disciplinados pelo anexo Projeto de Resolução.

Propõe-se, agora, que a duração e o limite de idade dos cursos sejam nacionalmente definidos, especialmente porque, com o incremento de projetos de Educação a Distância, exige-se este regramento.

A partir de agora, os cursos oficiais e que culminam com a expedição

de certificados deverão ter a duração mínima de 2 anos e 1 ano e meio, respectivamente para o Ensino Fundamental e para o Ensino Médio. Do ponto de vista pedagógico este tempo é o que se considera como mínimo para que jovens e adultos iniciem e concluam estudos correspondentes ao Ensino Fundamental ou ao Ensino Médio, independentemente da forma de oferta (presencial ou a distância) ou das características dos diversos projetos pedagógicos.

Quando falamos em cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, estamos nos referindo ao equivalente às séries finais desse nível de ensino, quais sejam, da 5ª à 8ª séries. Quanto às séries iniciais, os projetos continuarão sendo desenvolvidos pelas instituições de ensino, de acordo unicamente com as normas de cada sistema.

No nível da operacionalização das normas contidas no anexo Projeto de Resolução, duas questões merecem ser explicitadas:

a) A situação dos alunos que iniciam os seus estudos em curso de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Ensino Fundamental com 15 (quinze) anos e, portanto, podendo concluílo com 17 (dezessete) anos.

Nas condições acima expostas, a melhor solução é que esse jovem, após concluir o Ensino Fundamental, prossiga seus estudos de Ensino Médio na modalidade regular.

b) A segunda questão é a relativa ao prazo para adequação dos sistemas às normas ora determinadas.

Os sistemas ajustarão suas normas no prazo indicado de 90 (noventa) dias, sugerindo-se, ainda, que estas normas prevejam um período de transição para a vigência dos novos dispositivos.

**II - VOTO DA COMISSÃO**

1- Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos formatados para alunos que não tiveram acesso a eles em idade própria, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional:

**CURSO DURAÇÃO MÍNIMA IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO**

| CURSO | DURAÇÃO MÍNIMA | IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO |
|---|---|---|
| Ensino Fundamental (5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries) | 2 anos | 15 anos |
| Ensino Médio | 1,5 anos | 18 anos |

2- Em conseqüência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

**Projeto de Resolução**

Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, alínea "c", da Lei nº 4.024 de

20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº 36/2004 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em ____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, a identidade desta modalidade de educação, o regime de colaboração entre os entes federativos e os seguintes requisitos:*

*I Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Fundamental, nas formas presencial e a distância, terão a duração mínima de 2 (dois) anos e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo, 15 (quinze) anos completos.*

*II Os cursos de Educação de Jovens e Adultos de Ensino Médio, na forma presencial e na educação a distância, terão a duração mínima de um ano e meio e neles só poderão ser matriculados alunos com, no mínimo 18 (dezoito) anos completos.*

*§ 1º - Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta Resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.*

*§ 2º Os sistemas de ensino, caso necessário, poderão considerar um período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução, para proceder aos ajustes necessários."*

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Processo foi remetido ao Sr. Ministro da Educação, para homologação, em 20/12/2004.

Em 6/4/2005, o Gabinete do Ministro remeteu ao CNE ofício vazado nos seguintes termos:

Com meus cumprimentos, faço retornar a esse Conselho, o Parecer CNE/CEB nº 36/2004, encaminhado a este Ministério, para homologação do Senhor Ministro.

Levado à apreciação da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, o referido Parecer sofreu algumas ponderações, razão pela qual espera-se análise desse Conselho, considerando o conteúdo dos MEMOS nºs 98 e 103, anexados ao processo.

O MEMO 98/2005/MEC/SECAD/GAB em que fundamenta a decisão ministerial de solicitar reapresentação da matéria, apresenta as seguintes considerações para justificar a proposta de não homologação do Parecer e a conseqüente reanálise que ora é processada:

*Todos os estados brasileiros já apresentam legislação disciplinando*

*a carga horária e/ou a duração dos cursos de EJA, conforme documento anexo.*

*A necessidade de normatizar a oferta de educação de Jovens e Adultos a distância é, na visão desta Secretaria de fundamental importância. Todavia, não pode se dar isolada da discussão sobre a educação a distância em todos os níveis e modalidades de ensino. O que orienta a discussão sobre a possibilidade do uso do recurso da educação a distância na EJA, como modalidade do ensino fundamental, é o que está na lei 9.934/96, art. 32, §4º: "o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais".*

*Destacamos também que, antes de ser baixada uma resolução específica, em âmbito nacional, cabe lembrar a importância de uma ampla discussão sobre a duração dos cursos na modalidade de Educação de Jovens e Adultos a ser realizada com os sistemas de ensino. É necessário recuperarmos a luta histórica desta modalidade de ensino pelo real atendimento às necessidades e especificidades de aprendizagem dos alunos jovens e adultos , que, em muitos casos, não cabem numa normatização com um padrão único de atendimento. A prática sugere que os sistemas que mais têm avançado no atendimento em EJA caracterizam-se mais pela diversidade do que pela uniformidade dos seus projetos pedagógicos.*

Levando em conta as observações formuladas pelo MEC, a CEB convidou para debate sobre o tema representantes do Fórum dos Conselhos Estaduais de Educação, dos sistemas estaduais de ensino e das redes públicas municipais e estaduais que atuam na Educação de Jovens e Adultos.

Em 4 de maio de 2005, a CEB recebeu comissão representativa das Coordenações Estaduais de Educação de Jovens e Adultos dos seguintes Estados:

-Acre
-Alagoas
-Bahia
-Espírito Santo
-Goiás
-Mato Grosso do Sul
-Rio de Janeiro
-Santa Catarina

A partir das colocações advindas do Ministério, bem como das discussões havidas na reunião descrita no item anterior, entende-se que alguns conceitos de EJA constantes nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Parecer CNE/CEB nº 11/2000, merecem ser retomados e discutidos.

**Conceitos**

Cursos e Exames relativamente à Educação de Jovens e Adultos

A doutrina da Educação de Jovens e Adultos, seus conceitos, fundamentos, funções e finalidades, foi exaustiva e corretamente trabalhada pelo parecer CNE/CEB nº 11/2000, cujo relator foi o Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury, que deixou enorme contribuição neste colegiado.

Esta comissão não tem a menor intenção de alterar qualquer dos conceitos constantes naquele documento. O que se intenta é apenas e tão somente definir em nível nacional algumas questões operacionais, de forma a aumentar as

garantias de que os cursos de Educação de Jovens e Adultos desempenhem efetivamente a função reparadora que "significa não só a entrada no circuito dos direitos civis pela restauração de um direito negado – o direito a uma escola de qualidade – mas também o reconhecimento daquela igualdade ontológica de todo e qualquer ser humano. Dessa negação, evidente na história brasileira, resulta uma perda: o acesso a um bem real, social e simbolicamente importante (Parecer CNE/CEB nº 11/2000)".

Os sistemas de ensino,quer seja o nacional, os estaduais ou os municipais, têm o dever de viabilizar e aprovar apenas projetos que assegurem o cumprimento dessa ação reparadora e vedar todos os que mais uma vez, agora pela via da certificação irresponsável[2], neguem aos jovens e adultos os conhecimentos e vivências escolares a que fazem jus.

Do tempo de integralização

Os diversos projetos de Educação de Jovens e Adultos desenvolvidos nos estados e municípios brasileiros felizmente encontraram soluções adequadas às suas realidades, no que diz respeito à estruturação curricular, aos períodos de matrícula, à duração dos módulos, a critérios de classificação e reclassificação. Tudo isto poderá ter seu desenvolvimento normal, nada devendo ser alterado em conseqüência dos parâmetros definidos pelo anexo Projeto de Resolução que faz referência, exclusivamente, a duas dimensões: o tempo mínimo de integralização de estudos e a idade mínima para ingresso dos alunos nos cursos regulares de Educação de Jovens e Adultos.

Vamos tratar aqui do conceito de "tempo mínimo de integralização" O tempo mínimo de integralização de estudos é o decurso entre o início das atividades escolares e o último momento previsto para sua conclusão, o que levará à expedição do correspondente certificado.

No que diz respeito ao bloco que corresponde aos anos iniciais do Ensino Fundamental, não há definição desse tempo mínimo de integralização em nível nacional, ficando essa tarefa delegada aos sistemas de ensino, que definirão esse período, caso entendam conveniente e necessário.

No bloco que corresponde aos anos finais do Ensino Fundamental (art. 6º, II), o tempo mínimo de integralização está definido em 24 (vinte e quatro) meses. Deixamos claro que esses 24 (vinte e quatro) meses correspondem ao bloco todo dos anos finais, de tal forma que um aluno ou porque começa o curso com desempenho correspondente a estágio mais avançado do que o previsto como inicial, ou ainda porque tem desempenho mais acelerado, poderá concluir o curso em tempo inferior ao previsto.

Da mesma forma, há de ser entendido o tempo mínimo de 18 (dezoito) meses para os cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem ao Ensino Médio.

Portanto, trata-se de sempre usar meses do calendário civil como unidade de tempo e não do ano letivo ou semestres letivos, que têm como base 200 ou 100 dias de efetivo trabalho escolar.

---

[2] Como parecem ser aqueles que anunciam certificação de Ensino Médio em um mês, sem exigência de freqüência e sem avaliação no processo.

Da idade

Os limites de idade fixados no anexo Projeto de Resolução para início dos cursos de Educação de Jovens e Adultos são os mesmos previstos na Lei nº 9.394/96 em seu artigo 38.

Possivelmente estas idades mereçam ser revistas o que, é claro, não está no âmbito da competência deste colegiado.

Cabe reiterar ainda que os cursos de Educação de Jovens e Adultos, ou mesmo os exames de que trata o mencionado artigo 38 da LDB, não podem se constituir como alternativa imediata e facilitária para crianças e adolescentes, que eventualmente demonstrem insucesso na sua vida escolar.

Considerações finais

Ao longo dessas discussões, e especialmente nos contatos com a Câmara Temática de Educação de Jovens e Adultos do MEC, ficou bem claro que esta alteração na Resolução que regulamenta as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos não significa que estaremos resolvendo totalmente o problema normativo relativo à EJA, ao contrário, é preciso conclamar toda a sociedade brasileira a proceder uma ampla discussão sobre os destinos dessa modalidade para, ao final, propor as necessárias alterações na Lei nº 9.394/96.

Cabe ressaltar, também, que as regras estabelecidas no anexo Projeto de Resolução alcançam os cursos de Educação de Jovens e Adultos ofertados tanto na forma presencial como também naqueles decorrentes de credenciamento na forma de Educação a Distância.

Por derradeiro, é de se recomendar que os sistemas de ensino que tenham estabelecido ou ainda pretendem estabelecer limites de tempo de integralização e/ou de idade superiores ao definido no anexo Projeto de Resolução, insistam nessas suas intenções.

**II – VOTO DO RELATOR**

Desta maneira, e reiterando que estamos tratando de cursos de Educação de Jovens e Adultos, formatados para alunos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental ou Médio na idade própria, e não para jovens que tenham insucesso escolar, estamos propondo os seguintes parâmetros em nível nacional, quanto ao tempo mínimo de integralização e idade mínima para início do curso:

| CURSO | TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO | IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DO CURSO |
|---|---|---|
| Anos iniciais do EF | Livre | – |
| Anos finais do EF | 24 meses | 15 anos |
| Ensino Médio | 18 meses | 18 anos |

Em conseqüência, propõe-se a aprovação do anexo Projeto de Resolução.

Brasília(DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

**III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Cesar Callegari – Presidente
Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro – Vice-Presidente

**Projeto de Resolução**

*Alteração do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos*

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, §1º, aliena "c", da Lei nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995 e tendo em vista a Indicação CNE/CEB 3/2004 e o Parecer CNE/CEB nº /2006 homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em _____ de _____ de _____.

Resolve:

Art. 1º O artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2000, de 5 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º Respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a identidade desta modalidade de educação e o regime de colaboração entre os entes federativos, cabe a cada sistema de ensino definir a estrutura dos cursos da Educação de Jovens e Adultos, respeitando-se os seguintes requisitos:*

*I Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos anos iniciais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo exclusivamente às normas do próprio sistema de ensino, quer quanto ao tempo de integralização de estudos, quer quanto à idade mínima para o início do curso;*

*II Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos quatro anos finais do Ensino Fundamental serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de integralização e idade mínima de 15 (quinze) anos completos para início do curso.*

*III Os projetos relativos aos cursos de Educação de Jovens e Adultos que correspondem aos três anos do Ensino Médio serão aprovados obedecendo-se, além das normas próprias de cada sistema de ensino, ao mínimo de 18 (dezoito) meses de integralização e idade mínima de 18 (dezoito) anos completos para início do curso.*

*§1º Os tempos mínimos de integralização de curso previstos nos incisos II e III referem-se, respectivamente, a projetos de cursos que correspondem aos 4 (quatro) anos finais do Ensino Fundamental, ou 3 (três) anos de Ensino Médio,*

*admitindo-se contudo, quanto aos alunos, os procedimentos de classificação e reclassificação previstos no art. 23, §1º e art. 24, alínea "c" da Lei nº 9.394/96.*

*§2º Os sistemas de ensino deverão adequar suas normas ao contido nesta resolução no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação."*

Art.2º - Esta Resolução entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

_____

NOTA:

Encontram-se na Col. de Leg. Fed. de Ens. de 1º e 2º Graus – CENP/SE:

Lei nº 4.024/61 à pág. 265 do vol. 1;

Lei nº 9.131/95 à pág. 43 do vol. 22/23;

Lei nº 9.394/96 à pág. 52 do vol. 22/23;

Resolução CNE/CEB nº 1/00 à pág. 145 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 180 à pág. 180 do vol. 27;

Parecer CNE/CEB nº 36/04 à pág. 344 do vol. 31.

# - 11 -

# DIPLOMAS LEGAIS E NORMATIVOS REVOGADOS E RESPECTIVOS REVOGADORES

## DIPLOMAS LEGAIS E NORMATIVOS REVOGADOS E RESPECTIVOS REVOGADORES DO VOLUME 35

| REVOGADAS | | | REVOGADORAS | | |
|---|---|---|---|---|---|
| DIPLOMAS/ ATOS LEGAIS E NORMATIVOS | Nº | DATA | DIPLOMAS/ ATOS LEGAIS E NORMATIVOS | Nº | DATA |
| Lei | 6.494 | 07.12.77 | Lei | 11.788 | 25.09.08 |
| Lei | 8.859 | 23.03.94 | Lei | 11.788 | 25.09.08 |
| Lei | 10.748 | 22.10.03 | Lei | 11.692 | 10.06.08 |
| Decreto | 4.102 | 24.01.02 | Decreto | 6.392 | 12.03.08 |
| Decreto | 4.551 | 27.12.02 | Decreto | 6.392 | 12.03.08 |
| Decreto | 5.199 | 30.08.04 | Decreto | 6.629 | 04.11.08 |
| Decreto | 5.233 | 06.10.04 | Decreto | 6.601 | 10.10.08 |
| Decreto | 5.557 | 05.10.05 | Decreto | 6.629 | 04.11.08 |
| Decreto | 6.157 | 16.07.07 | Decreto | 6.491 | 26.06.08 |
| Portaria MEC | 6 | 20.06.06 | Portaria MEC | 844 | 08.07.08 |
| Portaria MEC | 4 | 27.02.07 | Portaria MEC | 43 | 11.01.08 |
| Portaria MEC | 29 | 20.07.07 | Portaria MEC | 7 | 22.08.08 |
| Portaria MEC | 889 | 22.07.08 | Portaria MEC | 996 | 11.08.08 |
| Resolução CD/FNDE | 1 | 13.05.05 | Resolução CD/FNDE | 28 | 17.06.08 |
| Resolução CD/FNDE | 30 | 04.08.06 | Resolução CD/FNDE | 3 | 11.01.08 |
| Resolução CD/FNDE | 3 | 28.03.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 3 | 28.03.07 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 3 | 28.03.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 4 | 03.04.07 | Resolução CD/FNDE | 20 | 16.05.08 |
| Resolução CD/FNDE | 5 | 03.04.07 | Resolução CD/FNDE | 20 | 16.05.08 |
| Resolução CD/FNDE | 5 | 03.04.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 20.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 7 | 24.04.07 | Resolução CD/FNDE | 13 | 28.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 8 | 24.04.07 | Resolução CD/FNDE | 23 | 29.05.08 |
| Resolução CD/FNDE | 9 | 24.04.07 | Resolução CD/FNDE | 19 | 15.05.08 |
| Resolução CD/FNDE | 10 | 24.04.07 | Resolução CD/FNDE | 10 | 07.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 35 | 09.07.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 35 | 09.07.07 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 35 | 09.07.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |

| | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| Resolução CD/FNDE | 38 | 02.08.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 38 | 02.08.07 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 38 | 02.08.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 45 | 18.09.07 | Resolução CD/FNDE | 36 | 22.07.08 |
| Resolução CD/FNDE | 50 | 30.10.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 08.01.08 |
| Resolução CD/FNDE | 52 | 01.11.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 52 | 01.11.07 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 52 | 01.11.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 55 | 03.12.07 | Resolução CD/FNDE | 19 | 15.05.08 |
| Resolução CD/FNDE | 60 | 12.12.07 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 60 | 12.12.07 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 60 | 12.12.07 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 1 | 04.01.08 | Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 |
| Resolução CD/FNDE | 1 | 04.01.08 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 1 | 04.01.08 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 | Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 |
| Resolução CD/FNDE | 7 | 21.02.08 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 10 | 07.04.08 | Resolução CD/FNDE | 14 | 08.04.09 |
| Resolução CD/FNDE | 11 | 25.04.08 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 13 | 28.04.08 | Resolução CD/FNDE | 23 | 30.04.09 |
| Resolução CD/FNDE | 16 | 07.05.08 | Resolução CD/FNDE | 6 | 17.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 18 | 14.05.08 | Resolução CD/FNDE | 2 | 05.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 19 | 15.05.08 | Resolução CD/FNDE | 43 | 14.10.08 |
| Resolução CD/FNDE | 19 | 15.05.08 | Resolução CD/FNDE | 4 | 17.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 20 | 16.05.08 | Resolução CD/FNDE | 7 | 20.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 36 | 22.07.08 | Resolução CD/FNDE | 12 | 03.04.09 |
| Resolução CD/FNDE | 37 | 22.07.08 | Resolução CD/FNDE | 17 | 08.04.09 |
| Resolução CD/FNDE | 40 | 04.09.08 | Resolução CD/FNDE | 12 | 03.04.09 |
| Resolução CD/FNDE | 42 | 03.10.08 | Resolução CD/FNDE | 6 | 17.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 43 | 14.10.08 | Resolução CD/FNDE | 4 | 17.03.09 |
| Resolução CD/FNDE | 49 | 04.12.08 | Resolução CD/FNDE | 17 | 08.04.09 |

# - 12 -

# TEXTOS LEGAIS E NORMATIVOS CITADOS NESTE VOLUME, NÃO INCLUÍDOS NAS COLETÂNEAS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

**Textos Legais e Normativos Citados neste Volume 35, não incluídos nas Coletâneas de Legislação Federal e Estadual de Ensino Fundamental e Médio**

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24.8.2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.178-36, DE 24.8.2001

Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31.8.2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 238, DE 1º.2.2005

Institui, no âmbito da Secretaria-Geral da Presidência da República, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, cria o Conselho Nacional de Juventude - CNJ e cargos em comissão, e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 339, DE 28.10.2006

Regulamenta o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 411, DE 28.12.2007

Dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

**LEIS COMPLEMENTARES**

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13.9.1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4.5.2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências

**DECRETO-LEI E LEIS**

DECRETOS-LEI Nº 5.452, DE 1.5.1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21.11.1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências

LEI Nº 4.320, DE 17.3.1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

LEI Nº 8.082, DE 18.10.1990

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União crédito extraordinário no valor de Cr$ 130.400.000,00, para os fins que especifica

LEI Nº 8.142, DE 28.12.1990

Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS} e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências

LEI Nº 8.212, DE 24.07.1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências

LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências

LEI Nº 8.248, DE 23.10.91

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências

LEI Nº 8.313, DE 23.12.1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências

LEI Nº 8.387, DE 30.12.1991

Dá nova redação ao § 1º do art. 3° aos arts. 7º e 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, ao caput do art. 37 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976 e ao art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, e dá outras providências

LEI Nº 8.443, DE 16.7.1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências

LEI Nº 8.742, DE 7.12.1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

LEI Nº 9.604, DE 5.2.1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências

LEI Nº 9.613, DE 3.3.1998

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências

LEI Nº 9.609, DE 19.2.1998

Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências

LEI Nº 10.406, DE 10.2.2002

Institui o Código Civil

LEI Nº 10.683, DE 28.5.2003

Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências

LEI Nº 11.178, DE 20.9.2005

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2006 e dá outras providências

LEI Nº 11.196, DE 21.11.2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de

agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências

LEI Nº 11.306, DE 16.5.2006

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2006

LEI Nº 11.326, DE 24.7.2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais

LEI Nº 11.340, DE 7.8.2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências

LEI Nº 11.439, DE 29.12.2006

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2007 e dá outras providências.

LEI Nº 11.451, DE 7 .2.2007

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2007

LEI Nº 11.514, DE 13.8.2007

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências

LEI Nº 11.522, DE 18.9.2007

Institui o ano de 2008 como Ano Nacional Machado de Assis

LEI Nº 11.530, DE 24.10.2007

Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências

LEI Nº 11.647, DE 24.3.2008

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2008.

LEI Nº 11.653, DE 7.4.2008
Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011

LEI Nº 11.738, DE 16.07.2008
Regulamenta a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica

**DECRETOS**

DECRETO Nº 5.452, DE 1º.5.1943
Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

DECRETO Nº 59.308, 23.9.1966
Promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações

DECRETO Nº 1.935, DE 20.6.1996
Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências

DECRETO Nº 2.196, DE 4.3.1997
Dispõe sobre o Conselho Nacional de Segurança Pública - CONASP, e dá outras providências

DECRETO Nº 2.207, DE 15.4.1997
Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas nos arts. 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 , e dá outras providências

DECRETO Nº 2.306, 19.8.1997
Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997,e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências

DECRETO Nº 2.529, de 25.3.1998
Dispõe sobre a transferência de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, para os fundos estaduais, do Distrito Federal e municipais, e sua respectiva prestação de contas, na forma estabelecida na Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998

DECRETO Nº 2.561, DE 27.4.1998
Altera a redação dos arts. 11 e 12 do Decreto nº 2.497, de 10 de fevereiro de 1998 que regulamenta o disposto no art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

DECRETO Nº 2.799, DE 8.10.1998

Aprova o Estatuto do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF

DECRETO Nº 3.048, DE 6.5.1999

Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências

DECRETO Nº 3.184, DE 27.9.1999

Dispõe sobre a concessão de indenização de transporte aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União

DECRETO Nº 3.555, de 8.8.2000

Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns

DECRETO Nº 3.908, DE 4.9.2001

Dá nova redação ao § 3º do art. 10 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições

DECRETO Nº 4.102, DE 24.1.2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 18, de 28 de dezembro de 2001, relativamente ao "Auxílio-Gás"

DECRETO Nº 4.551, DE 27.12.2003

Dá nova redação ao ART. 4º DO Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o Programa Auxílio-Gás

DECRETO Nº 4.678, DE 24.4.2003

Dispõe sobre as atribuições e composição do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC

DECRETO Nº 4.897, DE 24.4.2003

Regulamenta o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002

DECRETO Nº 4.914, DE 11.12.2003

Dispõe sobre os centros universitários de que trata o art. 11 do Decreto nº 3.860, de 9 de julho de 2001, e dá outras providências

DECRETO Nº 4.986, DE 12.2.2004

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, suas atribuições, composição e designação dos membros

DECRETO Nº 5.069, DE 5.5.2004

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aqüicultura e Pesca - CONAPE, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.159, DE 28.7.2004

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.244, DE 14.10.2004

Dispõe sobre a composição e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Pirataria e Delitos contra a Propriedade Intelectual, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.390, DE 8.3.2005

Aprova o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres - PNPM, institui o Comitê de Articulação e Monitoramento e dá outras providências

DECRETO Nº 5.542, DE 20.9.2005

Institui o Projeto Cidadão Conectado - Computador para Todos, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.620, DE 15.12.2005

Concede indulto condicional, comutação e dá outras providências

DECRETO Nº 5.786, DE 24.5.2006

Dispõe sobre os centros universitários e dá outras providências

DECRETO Nº 5.773, DE 9.5.2006

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e seqüenciais no sistema federal de ensino

DECRETO Nº 5.790, DE 25.5.2006

Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho das Cidades - ConCidades, e dá outras providências

DECRETO Nº 5.811, DE 21.6.2006

Dispõe sobre a composição, estruturação, competência e funcionamento do Conselho Nacional de Economia Solidária – CNES

DECRETO Nº 5.839, DE 11.7.2006

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o processo eleitoral do Conselho Nacional de Saúde - CNS e dá outras providências

DECRETO Nº 6.135, DE 26.6.2007

Dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e dá outras providências

DECRETO Nº 6.157, DE 16.7.2007

Dá nova redação ao art. 19 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família

DECRETO Nº 6.170, de 25.7.2007

Dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências

DECRETO Nº 6.227, DE 8.10.07

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, reduzindo a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos destinados à televisão digital

DECRETO Nº 6.272, DE 23.11.2007

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA

DECRETO Nº 6.319, DE 20.12.2007

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e dá outras providências

DECRETO Nº 6,320, DE 20.12.2007

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Educação, e dá outras providências

DECRETO Nº 6.497, DE 30.6.2008

Acresce dispositivos ao Decreto no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse

**PARECERES CNE**

PARECER CNE/CP Nº 84/1999

Revisão do Regimento do Conselho Nacional de Educação - CNE

PARECER CNE/CEB Nº 6/2004

Proposta de mudança do curso para professores na área da surdez

PARECER CNE/CES Nº 39/2004

Aprovação das alterações do Estatuto da Fundação Universidade Federal do Rio Grande, com sede no Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul

PARECER CNE/CES Nº 277/2006

Nova forma de organização da Educação Profissional e Tecnológica de graduação.

PARECER CNE/CEB Nº 1/2007

Consulta acerca das limitações impostas pela Lei Complementar nº

101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no tocante a despesas com pessoal com reflexos na remuneração dos profissionais do magistério

PARECER CNE/CP Nº 7/2007
Aprovação do Estatuto do Conselho Nacional de Educação

PARECER CNE/CES Nº 7/2007
Alteração do Regimento da Faculdade de Presidente Epitácio – FAPE, com sede na cidade de Presidente Epitácio, no Estado de São Paulo

**RESOLUÇÕES CD/FNDE**

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 17, DE 24.4.2007
Aprova a assistência financeira suplementar a projeto educacional, no âmbito da Educação Básica, para ano de 2007

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 19, DE18.5.2007
Aprova o pagamento com formação continuada e bolsa de alfabetizadores das turmas do Programa Brasil alfabetizado cadastradas em 2006

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 29, DE 20.6.2007
Estabelece os critérios, os parâmetros e os procedimentos para a operacionalização da assistência financeira suplementar a projetos educacionais, no âmbito do Compromisso Todos pela Educação, no exercício de 2007

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 72, DE 28.12.2007
Dispõe sobre a análise e aprovação das prestações de contas referentes aos repasses do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, do Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência - PAED e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA no exercício de 2006

RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 13, DE 28.4.2008
Estabelece os documentos necessários à comprovação de regularidade para transferência de recursos e para habilitação de entidades estaduais, municipais, do Distrito Federal e entidades privadas sem fins lucrativos, bem como das entidades mantenedoras das escolas de educação especial, beneficiárias do PDDE, para o ano de 2008

**PORTARIAS MEC**

PORTARIA Nº 1.306, DE 2.9.1999
Aprovar as alterações do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação.

PORTARIA MEC Nº 71, DE 15.4.2004
Trata dos valores mensais referentes ao auxílio-alimentação.

PORTARIA NORMATIVA Nº 2, DE 10.1.2007

Dispõe sobre os procedimentos de regulação e avaliação da educação superior na modalidade a distância

PORTARIA MEC Nº 679, DE 5.6.2008

Instituiu o Comitê Executivo para planejar, monitorar a implementação dos exames e avaliar, até 10 de dezembro de cada ano, a realização do Programa Nacional de Certificação de Proficiência em Libras e de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras - Prolibras

**DIVERSOS**

INSTRUÇÃO NORMATIVA STN Nº 1, DE 15.1.1997

Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos e dá outras providências.

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT Nº 127, DE 29.5.2008

Estabelece normas para execução do disposto no Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, e dá outras providências

PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF/MCT Nº 165, DE 20.7.2008

Dispõe sobre a Comissão Gestora do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse, de que trata o §1º, do art. 13, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e dá outras providências

**DECRETO LEGISLATIVO**

DECRETO LEGISLATIVO Nº 120, DE 2002

Aprova o texto do Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, feito em Praia, em 17 de julho de 1998

Um núcleo de pessoas
integrando o desenvolvimento
de um sistema
Capa de:
Conrado Troyano Neto

GOVERNO DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Governador: José Serra

2008